



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2018 – São Paulo, quarta-feira, 25 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-27.2018.4.03.6107

AUTOR: FERNANDA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213, CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO MORGATO - SP37920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

- a) apresentar o contrato social da empresa-impetrante ou alteração, em que conste a cláusula que outorga poderes para a representação da sociedade em juízo; e
- b) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá este ser fixado por estimativa.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

Vistos em sentença.

1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de **AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.157.298/0001-76, instalada na rua Cussy de Almeida Junior, 2969, Vila Nova, neste município, na qual a autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora de empréstimo consolidado na “Cédula De Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240281606000028851, pactuada em 05/02/2016”, visa à busca e apreensão do Veículo CAMIONETA KIA, ano 2012, modelo SPORTAGE EX2 OFFG4, cor PRETA, RENAVAM 00511316550, placa FIB0848, com base no Decreto-lei nº 911/69.

Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 10/11/2017, R\$ 184.147,37 (cento e oitenta e quatro mil e cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado para pagamento.

Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora.

Por meio da decisão (id. 4482475), determinou-se a citação do devedor, deferiu-se o pedido de liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado.

O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (doc. id. 5006621).

2. Citada, a parte ré não apresentou resposta (id. 5783298).

É o relatório. Decido.

3. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito.

De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69:

“Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Conforme se observa dos termos da “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0281.606.0000288-51 – Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ” (id. 3826065), o bem descrito na inicial foi dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária pelo devedor (cláusula primeira).

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada pelo instrumento de protesto e pela notificação realizada pelo 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba/SP (id. 3826068).

4. Pelo exposto, **JULGO PRODECENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (Veículo CAMIONETA KIA, ano 2012, modelo SPORTAGE EX2 OFFG4, cor PRETA, RENAVAM 00511316550, placa FIB0848).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Determino o levantamento das restrições lançadas sob o veículo conforme id. 4512069 e 4892102.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS BRAVO POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI CALLILI - SP75478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ CARLOS BRAVO POLÔNIO** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção das obrigações oriundas do contrato de mútuo habitacional n. 1.555.1447.105, bem como, danos morais. Aduz que firmou com a CEF, aos 10/08/2011, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (contrato número 1.555.1447.105),

Aduz que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez nos autos de nº 1005406-73.2016.8.26.0438 (1ª Vara da Comarca de Penápolis), mas teve seu requerimento de quitação securitária do financiamento negado pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de a doença ser preexistente.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da cobrança do prêmio mensal no valor de R\$147,06 ou valor vigente na data da ciência inequívoca da CEF.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (id. 4509650).

Houve emenda à inicial (id. 4990804).

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (id. 5925685), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (id. 6028650), pugnando preliminarmente por sua ilegitimidade e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A competência dos juízes federais é delimitada pelo artigo 109 da CF.

Conforme explicitado no relatório, a parte autora, pessoa física, firmou contrato de seguro de vida junto à Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado por quem foi negada a cobertura securitária, distinta da Caixa Econômica Federal, esta última empresa pública federal.

Logo, patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo desta ação, onde se discute a vigência e exequibilidade do contrato de seguro firmado entre as partes, o qual foi entabulado sem cobertura por FCVS.

Tal, ademais, é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012)+

2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1073766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da corrê Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual acolho a preliminar apresentada no id. nº 6028560 e **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Faço-o por sentença, conforme art. 203, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Por decorrência, reconheço a **incompetência absoluta** desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, **posto que a parte restante figurante do polo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88**, posto tratar-se de sociedade anônima, declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba/SP.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, **remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito.**

P.R.I.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 358-verso, que, reduziu a pena definitivamente para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, expeça-se Mandado de Prisão definitiva, com prazo de validade até 23/08/2029 (art. 110, parágrafo 1º e 112, I, do Código Penal), ao condenado CLEBER LOPES CANCADO, que deverá ser protocolizado na Delegacia de Polícia Federal, assim como no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (via Delegacia da Polícia Civil), nos termos do artigo 286 do Provimento COGE nº 64/2005 e da Recomendação CORE nº 4, de 21/10/2011.

Após, com o cumprimento desta, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente.

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia.

Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 279/284.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO BRANDAO, RICARDO SUSSUMU MIYAMOTO, RUBENS BEZERRA DE SOUZA, SERGIO DONIZETE URTADO LHETI, SILVIA AKIKO SHIMIZU AOKI, SONIA HELENA FRESCHI DOS SANTOS, TERESA HARUKO KOBAYASHI MIYAMOTO, WILSON BEZERRA DE SOUZA, SANTO RANDOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TOYOKO ENAMI, REGINA KIYOMI ENAMI YANATA, HELIO MASSAKAZU ENAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-54.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE STEINLE PILLA, NAIR IAROSSI ULIAM, PEDRO DE FRIAS, ROSANGELA GONCALVES URTADO, SALVADOR JULIO, TAKEBO HIRODA, TEREZINHA APARECIDA MEDICI,
MARIA ODETE BETONI DE BARROS, APARECIDA DA CONCEICAO MERLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000871-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE CORIM, LUCIA FUMIE SHINOHARA, MARIO KATSUMI KORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SABURO ICHIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000973-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRENE MISSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS, MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, 23 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000858-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE I BUENO, JUDITE DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO JOSE, KINOE SHIMIZU, KIYOSHI NARUO, KOICHI WAKAKURI, BIANCA DE MELO RONDOLFO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000542-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000550-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO TRINDADE, DURVALINO MILOCH, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO JULIO, JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PAZIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, ALLAN MORAES - SP144628, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **ALCEBIADES LOURENÇO DA SILVA (CPF n. 206.307.008-34)** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017, para saldar dívida tributária de terceiro.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que tentou, na condição de terceiro interessado (sócio administrador da pessoa jurídica devedora, denominada VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA), aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017, visando o parcelamento do crédito tributário substancializado na CDA n. 80.3.11.000028-07 e em outras Certidões acostadas ao requerimento administrativo. No entanto, seu pedido foi indeferido em virtude de seu nome não constar como devedor nas referidas Certidões de Dívida Ativa.

Considera abusivo o ato de indeferimento da autoridade coatora, pois, na medida em que pode vir a ser responsabilizado pelo pagamento dos aludidos créditos tributários, haja vista sua condição de sócio administrador da pessoa jurídica devedora, possui interesse jurídico no parcelamento e quitação deles, bem assim na não inserção em tal regime de parcelamento dos créditos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo das contribuições PIS e COFINS que recaíram sobre os gastos com ICMS (Recurso Extraordinário n. 574.706/PR).

A inicial (fls. 04/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 13/28).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31, proferida em regime de plantão judiciário durante o recesso forense 2017/2018.

Petições de juntada de instrumento de mandato e respectivo substabelecimento (fls. 33/36) e de guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais (fls. 38/39).

Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 51/53). Pleiteou-se, ainda, incidentalmente e “ad cautelam”, autorização judicial para comprovação do prejuízo fiscal, haja vista o termo final para tanto ter sido fixado em 31/01/2018, e para realização de depósito judicial do valor relativo à primeira parcela do parcelamento (5% do valor do débito).

O indeferimento da liminar foi mantido, mas os pedidos cautelares (apresentação do prejuízo fiscal e depósito judicial) foram deferidos (decisão de fl. 55).

Notificada (fls. 54) e cientificada (fl. 72), a autoridade coatora, que integra o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e UNIÃO, respectivamente), prestou informações (fls. 58/63), no seio das quais aduziu, em suma, que um dos motivos do indeferimento administrativo foi a circunstância de o impetrante não ser o devedor principal ou corresponsável do crédito tributário cujo parcelamento foi tentado. Noticiou, ademais, que a inscrição 80.3.11.000028-7 foi objeto de parcelamento solicitado pela própria pessoa jurídica devedora VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Em arremate, pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

Petição do impetrante para juntada dos documentos relativos à demonstração do prejuízo fiscal (fls. 64/71).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 74/75).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Melhor analisando os autos, verifica-se que o impetrante não reúne as condições mínimas para ser considerado parte legítima. Com efeito, falta-lhe legitimidade para, em nome próprio, postular no interesse de outrem, motivo por que o “meritum causae” não pode sequer ser examinado.

A Lei Federal n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é clara ao dispor, em seu artigo 1º, § 3º, que a adesão ao referido Programa pode ser requerida pelo sujeito passivo contribuinte ou responsável, nada dizendo respeito sobre a possibilidade de alguém, em nome próprio, aderir para parcelar tributos devidos por outrem, como numa espécie de legitimidade extraordinária.

O impetrante, consoante disposto na inicial, na decisão administrativa de indeferimento (fl. 21) e nas informações da autoridade impetrada, não é sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa que acompanharam o seu requerimento administrativo, de modo, portanto, que não há direito líquido e certo pertencente ao impetrante passível de tutela pela via mandamental.

Eventual interesse no parcelamento pode ser tutelado pela pessoa jurídica em nome da qual os créditos tributários foram constituídos (VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA), pois o ordenamento jurídico não faculta a outrem tal postulação. E, sendo esta a hipótese, conclui-se que o impetrante é carecedor de legitimidade, pois, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VARDILEU GARDINAL FABRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **VARDILEU GARDINAL FABRIS (CPF n. 705.671.908-20)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de resposta, consistente na rápida e efetiva apreciação de um pedido administrativo de compensação tributária.

Aduz o impetrante, em breve síntese, ser credor e devedor da Receita Federal do Brasil, porquanto apurado imposto de renda a ser restituído (R\$ 54.755,10, apurados no ano calendário 2016) e a ser recolhido (R\$ 29.015,48, relativos ao ano calendário 2015).

Visando o encontro de contas, deduziu pedido administrativo para que a autoridade administrativa realizasse a compensação tributária. O pedido, protocolizado no dia 21/09/2017 sob o n. 13821.720187/2017-04, não havia sido apreciado à época da impetração (18/12/2017), razão pela qual o impetrante, fundado do artigo 49 da Lei Federal n. 9.784/99, se valeu do presente *writ* para tutelar seu direito de resposta.

A inicial (fls. 04/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 54.755,10) e ao pedido de prioridade de tramitação, foi instruída com documentos (fls. 14/27).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 32).

Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/78), na qual destacou, entre outras questões, que os autos do processo administrativo em que deduzido o pedido de compensação não estão paralisados. Nesse sentido, sublinhou que a apuração do montante a ser compensado depende de trâmites internos voltados à identificação de todos os descontos aplicáveis ao débito do impetrante, tendo em vista sua adesão ao “Pert” (Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos). Em aremate, asseverou que, tão logo o parcelamento seja consolidado, a compensação será efetivada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado em 22/12/2017 (intimação n. 426900), mas manteve-se inerte até o presente momento.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 79/80).

Às fls. 81/89, o impetrante reafirmou sua pretensão inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de não concessão da segurança vindicada.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso em apreço, contudo, considerando-se a data em que o pedido administrativo de compensação foi deduzido (em 21/09/2017 – fl. 48) e a existência de parcelamento tributário ainda não consolidado — cuja consolidação é imprescindível à identificação dos descontos a que tem direito o impetrante e, por conseguinte, à apuração dos montantes a serem compensados —, tem-se por inexistente, até este momento, qualquer demora irrazoável que justifique a intervenção do Poder Judiciário a pretexto de salvaguardar alegado direito líquido e certo.

No mais, vale observar que as normas da Receita Federal do Brasil, em especial o artigo 24 da Lei Federal n. 12.457/2007, conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido, para decisão sobre os pedidos de restituição/compensação, prazo este ainda não ultimado, porquanto se passaram, desde a dedução do pedido administrativo até hoje, 214 dias.

Como se observa, não há que se falar em direito líquido e certo passível de tutela por esta via mandamental.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de abril de 2018. (lf5)

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000036-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Verifico que, intimadas as partes para se manifestarem sobre provas a serem produzidas no presente feito, a parte Autora (União Federal) nada requereu; já a requerida, pretende a realização de prova pericial nos seus imóveis que foram indisponibilizados por ordem deste Juízo.

Vale ressaltar que os pressupostos da ação cautelar fiscal não se confundem com os pertinentes na cobrança em sede de execução fiscal. Com efeito, a natureza provisória e instrumental da cautelar almeja tão somente assegurar os fins da correspondente cobrança fiscal, apta a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do processo executivo, sem prejuízo considerável ao erário.

Portanto, na ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público.

Assim, indefiro o pedido do(s) Réu(s) de prova pericial requerido pela parte Ré (id 5483598).

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:

Processo Ap 00095916420094036106

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1673091

Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO CAUTELAR FISCAL - LEI 8.397/1992 - FATO OBJETIVO DO ARTIGO 2º, VI: DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE, SOMADOS, ULTRAPASSEM A TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO - DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DEFINITIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. Não se há de falar em cerceamento de defesa, porque a matéria debatida é jus-documental, dispensando a produção de prova testemunhal e pericial. Equivoca-se o particular ao construir debate equiparando a questão como se o tributo estivesse sendo exigido previamente, porque a natureza da lide é acautelatória, a fim de garantir o resultado útil da cobrança de crédito tributário, cenário totalmente dissociado das razões erigidas pelo recorrente, não padecendo de qualquer ilegalidade. No particular da cautelar fiscal, reitera-se claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente execução fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do enfocado executivo, sem considerável prejuízo ao Erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade, estando o presente ajuizamento lastreado no art. 2º, VI, Lei 8.397/92. (...).

Manifeste-se a Fazenda Nacional se foi proposta a ação de execução fiscal, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.397/92.

Araçatuba, 23 e abril de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000891-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA HELOU - TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIBRAN BUENO - SP299569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA A VANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a correção do polo ativo para incluir o Impetrante Ricardo Martins Junqueira, condomínio agrícola, inscrição no CEI sob n. 51210417696/89, conforme consta na petição inicial e id 5883659.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA A VANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a correção do polo ativo para incluir o Impetrante Ricardo Martins Junqueira, condomínio agrícola, inscrição no CEI sob n. 51210417696/89, conforme consta na petição inicial e id 5883659.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 00009847220034036106.

Recebo como emenda à inicial a petição e documentos id 5662633.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ISMAEL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Ismael Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido, desde a morte do seu genitor, ocorrida em 14/08/1998.

Aduz ser portador de esquizofrenia paranoide e estar incapacitado para atividade laborativa antes mesmo do óbito de seu pai.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$196.770,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta reais).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, e sem prejuízo da citação do INSS, **determino a realização da prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado e para os atos da vida civil daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DRª. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664**, Especialista em Psiquiatria, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **04 de julho de 2018, às 09:00horas**, na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho), **para a realização da prova pericial ora deferida.**

Intime-se a Srª Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS** (padronizados pela Portaria 31, de 07/08/2017, deste Juízo, publicada em 29/08/2017), apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

b) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

c) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicará a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo que concedeu à parte autora o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB nº 87/553.292.360-0);

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 20 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-48.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ARLINDO MIGUEL FRANZOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil (id 5567614).

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF.

Int.

ASSIS, 23 de abril de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES - GO22118
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo à empresa embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial dos embargos monitoriais (ID nº 4721248), cumpra o disposto no §2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar.

Int. e cumpra-se.

Assis, 20 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALESSANDRO PEREIRA - SP234560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

- a) atribua valor a causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta;
- b) apresente atestado de permanência carcerária atualizado;
- c) justifique seu interesse de agir, diante do acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ (Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, Publicado no DOU, Seção 3, página 129, de 18/4/2013, com Termo Aditivo firmado em 27/07/2017), que modifica o procedimento de liberação do saldo de contas do FGTS para o cidadão recluso, sem necessidade de Alvará Judicial, conforme amplamente divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelos órgãos de imprensa.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 20 de abril de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ODAIR MARTINI
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos monitorios opostos por ODAIR MARTINI para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 20 de abril de 2018

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DANTON LISBOA MARTINS, HENRIQUE LISBOA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação promovendo a juntada nos autos dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF), bem como de procuração atualizada outorgada em nome próprio por DANTON LISBOA MARTINS e HENRIQUE LISBOA MARTINS, tendo em vista que nos autos físicos originais os mesmos eram representados por sua genitora ELIANA ROCHA LISBOA.

Int.

ASSIS, 19 de abril de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-51.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS CAMPANA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença absolutória de ff. 144/148, determino:

Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-74.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu MARCELO ALVES DOS SANTOS (brasileiro, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade nº 181.030-9 SSP/AL e inscrito no CPF sob o nº 037.075.694-03, filho de José Malaquias dos Santos e Maria do Carmo Alves dos Santos, nascido aos 05/05/1978, natural de Água Branca/AL, domiciliado na Rua Alfredo Garcia Duarte, nº 260, Vila Andrade, CEP 19.840-000, Maracá/SP), à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inc. I e III, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva de direitos, na forma do item das disposições processuais acima (Item 2.2.8. acima). Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDL, para que proceda à alteração na situação processual do réu, a qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8740

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000068-80.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116 ()) - IROCHI FUKAE(PR087060 - RODOLFO KENJI FUKAE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por IROCHI FUKAE com a finalidade de reformar parte a sentença que decretou o perdimento do veículo CAMINHÃO FORD CARGO 2429, placa AXL-2950, ano 2013, cor prata, e a consequente devolução, sob a alegação de ser o legítimo proprietário do bem. Para tanto, o requerente afirmou que é empresário, e que um dos objetos de sua empresa diz respeito ao transporte rodoviário de cargas, e para exercer sua atividade comercial, financiou o veículo pela instituição financeira BNDES FINAME, mediante pagamento em débito automático em conta corrente de sua titularidade. No caso, na sentença proferida nos autos da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116, em 21/10/2016, foi

determinado o perdimento do referido caminhão em favor da União, entendendo-se que era de propriedade de um dos acusados e que teria sido adquirido com proveitos do crime (descaminho). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATO. DECIDO. O artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, alínea b, como um dos efeitos da condenação, que ocorrerá a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É certo, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Contudo, muitas das vezes a identificação no processo penal do lesado ou terceiro de boa-fé não é matéria de simples decisão, havendo a necessidade de todo um processo probatório nesse sentido, ainda mais, quando se trata de bem móvel, cuja transferência se dá pela simples tradição. In casu, a apresentação da Cédula de Crédito Bancário n. 0913776-9 de ff. 15/27, aprovada em 31/07/2013, linha de financiamento BNDES PSI, tendo como credor o Banco Bradesco e como emitente/comprador o requerente Irochi Fukae, e ainda, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 012312793867 de f. 31, por si só, não é prova inequívoca da propriedade do veículo em questão, vez que, conforme disposto pelo MPF, trata-se de bem móvel cuja transferência se dá pela tradição. Não bastasse isso, o requerente não comprovou efetivamente nos autos, o fato de que o referido veículo encontrar-se de posse do réu, e mesmo apreendido no final do ano de 2015, não houve qualquer intervenção sua, e imediata, considerando que segundo sua alegação, por tratar-se de empresário, tendo como um dos objetos de sua empresa o transporte rodoviário de cargas, o caminhão teria sido adquirido para sua atividade comercial. A simples alegação de que o veículo pousando em um barracão alugado, sem qualquer vestígio de uso no transporte de cargas contrabandeadas realizadas pelos réus nos autos da ação penal correspondente, e que não teria qualquer indício ou relação do bem com os crimes imputados na ação, não prospera, mormente levando em consideração o tempo que o bem ficou a disposição no local, sem a comprovação de sua utilização para os fins da atividade comercial da empresa (contratos de transportes, entregas de mercadorias, alugéis, locação entre outros). Tampouco, foi esclarecido pelo requerente o porquê, após a aquisição onerosa de Veículo caminhão Ford Carga 2429, por intermédio de financiamento bancário com parcelas mensais de valores significativos, sendo que, pelas características do bem, seria de uso para as atividades operacionais de sua empresa, o veículo permaneceu em um barracão alugado, na cidade de Maracá/SP onde eram guardados cigarros contrabandeados e vários veículos da organização criminosa dos réus que foram acusados nos autos da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116. Além disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, apesar de alegar que o veículo era utilizado em sua atividade comercial, o requerente somente pleiteou sua devolução, após prolatada sentença, na qual, foi decretado o perdimento do bem em favor da União, e quando o processo já havia subido à segunda instância para julgamento dos recursos apresentados, não tendo se dado conta da apreensão imediata do veículo, ocorrida no final do ano de 2015. Portanto, há indicativos de que o Caminhão não era efetivamente utilizado nesse período nas atividades da empresa (transporte rodoviário de cargas). Do mesmo modo, não há se falar de vício insanável da decisão que decretou o perdimento do bem em favor da União, pela ausência de intimação do requerente, vez que a decisão se deu no bojo da ação penal, não havendo qualquer previsão legal para tanto. Por essas razões, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente IROCHI FUKAE, portador do RG n. 276.833/SSP/PR, CPF/MF n. 004.826.849-68, considerando que não foi demonstrada efetivamente a propriedade do bem (veículo FORD CARGO 2429, placas AXL-2950, ano 2013), encontrado em poder de um dos réus nos autos da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116, onde eram guardados cigarros contrabandeados e vários veículos da organização criminosa investigada. No caso, por tratar-se de bem móvel, a transferência se dá pela tradição, e não foi esclarecido pelo requerente o fato de o veículo encontrar-se pousando em um barracão localizado na cidade de Maracá/SP, distância aproximadamente 150 Km da sede de sua empresa, sito na cidade de Congonhinhas/PR, e mesmo assim, seria utilizado nas atividades operacionais da empresa, e somente decorrido mais de um ano da apreensão, que foi formulado o pedido de restituição. Portanto, resta dúvida quanto à propriedade do bem, e que o veículo em questão não tenha sido utilizado regularmente na atividade criminosa desenvolvida pelos réus. Nesses termos, sendo dado perdimento do bem em favor da União, em sentença penal condenatória, nos autos de processo penal n. 0000010-82.2015.403.6116, caberá ao requerente buscar eventual ressarcimento de prejuízo junto à esfera cível, em face das pessoas responsáveis pelo acautelamento do veículo, no galpão, não sendo caso de sua restituição por esse juízo, como terceiro de boa-fé. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, encaminhando-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução dos autos da referida ação penal.

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Considerando que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu Felipe Bueno Henes, conforme certidão de f. 586, determino. 1. Publique-se, intimando o nobre causídico, dr. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar suas razões de apelação, ou informar ao juízo caso não represente mais o réu nos autos da presente ação penal, sob pena aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, e nomeação de defensor dativo para apresentação da respectiva peça processual. 1.1 Deixo desde já fixada a multa do artigo 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. Apresentada as razões de apelação pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 3. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administradora do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi originalmente proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi redistribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a relação de prevenção com o feito apontado na aba associados (nº 0000027-21.2015.403.6116) por se tratar deste mesmo processo.

Diante do teor da manifestação da CEF de fls. 743-768, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a resposta da CEF, no prazo legal (fls. 743-768). Na mesma oportunidade deverá apresentar nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, a) as provas documentais eventualmente remanescentes e; b) especificar as eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido os subitens anteriores, intímem-se as requeridas para que cumpram a letra "(b)" acima, com as mesmas advertências.

Após, intime-se a União para que se manifeste acerca do seu interesse em integrar a lide.

Em seguida, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para as providências de saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 05 de março de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DIEREN EUSEBIO MIRANDA DA SILVA

REPRESENTANTE: IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, JOSE LUIS RAPOSO - SP103971, PATRICIA FERNANDA PARMEGLIANI MARCUCCI - SP355214,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por DIEREN EUSÉBIO MIRANDA DA SILVA representado por sua genitora, IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA, por meio do qual pretende o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que tentou extrajudicialmente o levantamento, mas não logrou êxito. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-22.

É o relatório. Decido.

Segundo se infere da inicial e dos documentos que a instruem, o requerente bem como o sua genitora possuem endereço na cidade de Echaporã/SP, município pertencente à jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de São Paulo com sede em Marília/SP, nos termos do Provimento n.º 225, de 16 de agosto de 2001, alterado pelo Provimento n.º 400, de 08/01/2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Portanto, em se tratando de competência funcional (de *caráter absoluto*), o feito deve ser processado e julgado por uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, por decorrência, **determino** a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, a quem couber por distribuição, dando-se respectiva baixa.

Int. e cumpra-se.

Assis, 20 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Por ora, diante do teor da petição do ID nº 4914586, prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento dos itens “a”, “b” e “d” da r. decisão do ID nº 4464816, sob pena de indeferimento.

Cumpridas integralmente as determinações, voltem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-44.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora:

- a) corrija o valor da causa, haja vista que o mesmo deve corresponder à soma dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício (25/01/2015), acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas;
- b) apresente comprovante de endereço atualizado de sua residência em Assis/SP;
- c) apresente documento comprobatório de que está frequentando regularmente o curso de música perante a Universidade Estadual de Londrina, bem como indique quando ele se encerra.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela ou, se o caso, para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 19 de abril de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

1. Ratifico a decisão de fl. 122 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

2. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal.

3. Diante da manifestação da CEF de fls. 652-684, de que possui interesse jurídico e econômico na lide, nos termos da novel Lei nº 13.000/2014, providencie a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo.

4. Diante da apresentação da contestação da CEF às fls. 652-84, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação da CEF, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o subitem anterior, intem-se as rés, para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 18 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 5876607:

"... Após oferta dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da conta, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 23 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARISTELA SOARES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4850867, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

BAURU, 23 de abril de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI

DESPACHO

Deiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos perante à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, da inicial e petição Id 4925010.

BAURU, 9 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-79.2017.4.03.6108

AUTOR: JUDINALIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE CRISTINA SILVA AMADEI - SP350847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABINO & TOMAZINI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-79.2017.4.03.6108

AUTOR: JUDINALIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE CRISTINA SILVA AMADEI - SP350847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABINO & TOMAZINI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-79.2017.4.03.6108

AUTOR: JUDINALIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE CRISTINA SILVA AMADEI - SP350847

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-46.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as rés, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado por Maria Cristina Dangio Jerônimo.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-82.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALEXANDRA PISANO - SP276117,

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida, ID 5090341, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a ré quanto a certidão do oficial de justiça, ID 6159608, a respeito da não localização da testemunha arrolada, haja vista a audiência designada para o dia 21/05/18, às 10h00min.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-37.2018.4.03.6108

AUTOR: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida, ID 5408953, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-30.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

CONCLUSÃO Em 28 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Extrato - Ação Penal Pública por associação criminosa (art. 288), falsificação de documento público (art. 297), uso de documento falso (art. 304) e estelionato (art. 171, todos do CPB) - Tentativa de saque fraudulento de PIS - Quatro denunciados - Falsificação absorvida pelo uso - absorção do crime meio pelo crime fim - Parcial procedência à pretensão punitiva - Um réu já preso preventivamente - Decretação da preventiva dos demais, de rigor. S E N T E N Ç A 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n. 0003703-30.2017.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Luiz Felipe Nunes de Souza, Anderson Costa da Silva, Fabiana Paulino da Silva e Janaína Patricia Cabral Provedor COGE n.º 73/2007 : Sentença espécie DRÉU PRESOVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual o Ministério Público Federal, a fls. 144/145, denunciou os réus Luiz Felipe Nunes de Souza, Anderson Costa da Silva, Fabiana Paulino da Silva e Janaína Patricia Cabral, qualificados a fls. 144/144-verso, como incurso nas penas dos art. 288, 297, 304 e 171, 3º, todos do Código Penal, requerendo fosse instaurado o competente processo crime. Consta da denúncia, de acordo com os autos do inquérito policial n.º 0466/2017, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, no dia 08 de novembro de 2017, a ré Janaína tentou sacar saldo de conta do Programa de Integração Social - PIS, pertencente a Gilvânia Moura do Nascimento, na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Jardim Redentor, na cidade de Bauru/SP, no valor de R\$ 937,00, utilizando um documento de identidade contrafeito, em nome da titular da conta. Prossegue a vestibular narrando que a constatação de fraude foi possível porque, conforme informou a Gerente, Flávia Andrade Bezerra de Melo, as agências da CEF de Bauru receberam um alerta sobre esse tipo de fraude, uma vez que, na semana anterior, teriam ocorrido tentativas de saques fraudulentos em outras localidades, inclusive na cidade de Lençóis Paulista/SP, existindo a suspeita de que havia uma quadrilha atuando na região. Ainda de acordo com a exordial, foi realizada a prisão em flagrante da ré Janaína que, a princípio, tentou negar a conduta delitiva, mas acabou confessando o crime e afirmando estaria acompanhada de outra mulher que lhe dava cobertura, além de mais dois homens que estariam em um carro Honda City, cor prata, com placas da cidade de São Paulo/SP, sendo que todos estavam hospedados em uma pousada próxima ao Centrinho (USP/FOB - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP), na Rua Antônio Garcia. Confessou também, na semana anterior, apresentara outro documento falso de identidade, em outra agência da Caixa, em nome de Miriam Batista Hilário de Melo. A peça deflagradora da ação penal assevera os Policiais Militares lograram êxito em identificar Fabiana, a mulher com as características apontadas pela ré Janaína, bem como em localizar os dois homens indicados, Anderson e Luiz Felipe, sendo todos presos em flagrante delito. Prossegue a Acusação afirmando, perante a Autoridade Policial, Anderson exerceu o seu direito de ficar em silêncio, dizendo manifestar-se-ia somente em Juízo. Fabiana, por sua vez, negou a participação nos fatos delituosos. Luiz Felipe confirmou os quatro acusados estavam hospedados na mesma pousada e admitiu ter apresentado, na semana anterior, documento falso em agência da CEF, em Bauru, visando a sacar valores de conta PIS em nome de Caio Lazzari Ormonde Bonício. Segundo o Ministério Público Federal, foram apreendidos em poder dos denunciados documentos de identidade em nome de Gilvânia Moura do Nascimento, Miriam Batista Hilário de Melo e Caio Lazzari Ormonde Bonício, bem como o automóvel Honda City, além de cinco aparelhos celulares. Entendeu o Ministério Público Federal que a autoria tinha restado devidamente comprovada. Outra não foi a conclusão do órgão acusador quanto à materialidade delitiva, com a apreensão dos documentos de identidade, veículo e celulares (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 23/25). Para sumário da culpa, arrolou o órgão ministerial cinco testemunhas, a fls. 145. Os réus foram presos em flagrante delito, consoante auto acostado em apenso, fls. 02/140, momento em que foram interrogados pela Autoridade Policial. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em 10 de novembro de 2017, conforme decisão de fls. 138, do Auto de Prisão em Flagrante (mesmo número desta ação penal, 0003703-30.2017.4.03.6108). A vestibular veio com suporte no IPL n.º 0466/2017, fls. 02/142, no qual se destacam as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/25), Auto de Apreensão (fls. 110) e Auto de Apreensão (fls. 128). A denúncia foi recebida em 13/11/2017, com determinação de citação dos réus (fl. 146). Aos 14/11/2017, a Autoridade Policial representou ao Juízo, solicitando autorização para a quebra do sigilo de dados telefônicos, para verificação, via análise pericial dos cinco aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados, de eventuais conversas/contatos, tendo o MPF requerido o deferimento do pleito policial. Foram determinadas as quebras do sigilo de dados telefônicos e de dados de comunicações telemáticas, bem assim de dados de interlocutores suspeitos (fls. 178/180). Citados os acusados (fls. 255-verso, 406 e 412), apresentaram resposta à acusação, subscrita pela constituída Advogada (fls. 135-verso do auto de prisão em flagrante, mesmo número desta ação penal, tanto quanto procuração) a fls. 85, outorgada pelo proprietário do veículo apreendido Leandro Ribeiro da Silva), Dra. Carolina Meyer Ribeiro de Mattos, OAB/SP 291.934, a fls. 267/279, requerendo, preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita. Aduziu inexistência de provas nos autos de possível envolvimento de Anderson e Fabiana com os fatos em apuração. A Defesa alegou, ainda, em sua resposta, com relação a Janaína e Luiz Felipe, tratar-se de crime impossível a imputação do delito de estelionato tentado, vez que aduziu não se punir a tentativa por ineficácia absoluta. Asseverou não existir nos autos descrição pormenorizada dos fatos, motivo pelo qual a denúncia deveria ser considerada inepta. Requeru a Defesa a rejeição da denúncia e a absolvição sumária dos acusados, com fulcro no artigo 397, III, CPP. Arrolou a Defensora as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, além de outra descrita à fl. 275. A fls. 280/303 juntadas foram as decisões proferidas nos autos de Habeas Corpus n.º 0004151-76.2017.403.0000, 0004153-61.2017.403.0000, 0004151-91.2017.403.0000, 0004154-46.2017.403.0000, tendo como pacientes Fabiana, Janaína, Anderson e Luiz Felipe, respectivamente, nos quais deferiu-se liminar para revogar a prisão preventiva dos aqui réus. Expedidos Alvarás de Soltura somente das rés Janaína, fl. 305/306, e Fabiana, fl. 307/308, com o devido cumprimento a fls. 343 e 353. Após encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal de pedido de informações, previamente ao cumprimento das liminares expedidas nos Habeas Corpus referentes a Anderson e Luiz Felipe, tendo em vista o cumprimento da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória 0003719-81.2017.403.6108 (Alvará de Soltura n. 18/2017-SC03 de Anderson e indeferimento do pedido de Luiz Felipe) foi proferida decisão, pela superior Instância, revogando a liminar anteriormente concedida para a soltura de Luiz Felipe (fls. 333). Laudo de Perícia Criminal Federal n. 4645/2017 (Documentoscopia), acostado a fls. 361/365, tendo concluído o Perito subscritor o documento de identidade apreendido com Janaína, em nome de Gilvânia Moura do Nascimento, é falso, ressaltando, ainda, por não se tratar de falsificação grosseira, o material poderia enganar terceiros de boa-fé. Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação das audiências para a oitiva das testemunhas (fls. 366/367). Leandro Ribeiro da Silva, Daiana Moura Curimbaba, Flávia Andrade Bezerra de Melo e Luis Carlos Afonso Filho foram ouvidos presencialmente e por videoconferência, em 11/12/2017, fls. 455/459. Laudo de Perícia Criminal Federal n. 4832/2017 (Registos de Áudio e Imagens), acostado a fls. 475/480, contendo a análise das imagens capturadas pela CEF, na data da ocorrência dos fatos. Ofício n. 1.454/2017 do IIRGD, juntado a fls. 495, a informar as cópias reprográficas das Carteiras de Identidade n. 27.077.346-0, 29.547.822-1 e 31.063.896-3, apesar de possuírem características semelhantes a cédulas de identidade, não foram emitidas por aquele Instituto de Identificação, além de pertencerem a pessoas diversas. A testemunha arrolada pela Defesa, Terezinha Ribeiro da Costa, foi ouvida em depreco Juízo, em 14/12/2017, fls. 555/578 e 618/637. Laudos de Perícia Criminal n. 416/2017 e 417/2017 (Documentoscopia) acostados a fls. 591/601, ambos concluindo pela falsidade dos documentos analisados. A oitiva da testemunha comum Jener Queiroz Zorzi bem como os interrogatórios dos réus ocorreram perante esta Terceira Vara, na presença deste prolator, a fls. 604/608, no dia 09/01/2018, tendo sido aberta, na sequência, vista dos autos ao MPF, para manifestação nos termos do art. 402, CPP. A fls. 613, houve manifestação da ré Fabiana requerendo a juntada de extrato bancário comprovando o saque que teria efetuado, a fim de justificar sua entrada na Agência bancária, na data dos fatos. Laudo de Perícia Criminal n. 5160/2017 (Informática) acostado a fls. 641/644, realizado nos aparelhos celulares apreendidos, os quais encaminhados foram ao Depósito Judicial, fls. 647/648. A Defesa foi intimada, a fl. 649, a se manifestar na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. O MPF apresentou suas alegações finais, a fls. 760/803, pugnano pela condenação dos acusados, nos termos da exordial acusatória. A Defensora constituída ofereceu as alegações finais dos réus, a fls. 812/832, sem arguição de preliminares, pugnano pela absolvição dos denunciados, afirmando inexistirem provas nos autos contra Anderson e Fabiana, não comprovação de vínculo associativo permanente entre os réus, bem como arguindo a conduta de Janaína deveria ser caracterizada como crime impossível por ineficácia absoluta, requerendo, ao final) a absolvição de Janaína, quanto à tentativa de estelionato, no dia da prisão em flagrante; b) a absolvição de Janaína e Luiz Felipe quanto à tentativa de estelionato, nos dias 30 e 31/10/2017, considerando o instituto do arrependimento eficaz; c) a absolvição de Anderson e Fabiana, da prática de todos os delitos a si imputados, por inexistência de provas; d) a aplicação da Súmula 17 do STJ; e) a absolvição de todos os réus, quanto ao delito de associação criminosa; f) no caso de condenação, a aplicação da pena base em seu mínimo, a consideração do período de prisão preventiva para determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, bem como o reconhecimento do direito de recorrerem os réus em liberdade. Folhas de antecedentes e certidões criminais dos réus juntadas conforme quadro abaixo: Réu Folhas Janaína Patricia Cabral 260, 705, 716, 739/741, 754 e 758. Fabiana Paulino da Silva 259, 704, 715, 736/737, 753 e 757. Anderson Costa da Silva 258, 701/703, 714, 721/722, 728/734, 752 e 756. Luiz Felipe Nunes de Souza 256/257, 690/698, 706/708, 712/713, 718/720, 725, 743/747, 750/751 e 755. A seguir,

vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Vênias todas à Defesa, mas não se estão em julgamento aqui fatos ocorridos em 30 nem em 31/10/2017. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame do quanto narrado vestibularmente, ocorrido em 08/11/2017, e aqui apurado. Quanto aos delitos em questão, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos : Auto de Prisão em Flagrante (mesmo número desta ação penal, fls. 02/162), Auto de Apresentação e Apreensão n.º 235/2017, fls. 23/25, RG contrafeito em nome de Givânia Moura do Nascimento, fls. 365, RG contrafeitos em nome de Miriam Batista Hilário de Melo e Caio Lazzari Ormonde Bonício, fls. 600, e RG contrafeito em nome de Andrea Isis Vendramini Ferraz, fls. 595, além do automóvel utilizado, fls. 28, de aparelhos celulares, fls. 24, do CD com a gravação de imagens, fls. 490, e do Auto de Apreensão n.º 237/2017, fls. 110. Quanto à autoria , destaque-se os RG de fls. 365, 595 e 600-verso, respectivamente, em nome de Givânia Moura do Nascimento, Andrea Isis Vendramini Ferraz e Miriam Batista Hilário de Melo estampam todos a mesma foto da aqui ré Janaína Patrícia Cabral, fls. 517, restando patente participou da falsificação, visto deixou-se fotografar com tal intuito, tendo recebido resguardo / amparo dos demais denunciados na empreitada criminosa. Componentes estruturais aos delitos de associação criminosa (art. 288), falsificação de documento público (art. 297), uso de documento falso (art. 304) e estelionato (art. 171, todos do CPB), como consagrado, respectivamente, a associação de três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes; a falsificação, no todo ou em parte, de documento público, ou a alteração de documento público verdadeiro; o uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; e o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio. Todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a parcial procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação dos réus em ditas figuras delituosas, à exceção da falsificação de documento público, absorvida pelo uso do quanto falsificado. A Técnica Bancária e Gerente Pessoa Física Flávia Andrade Bezerra de Melo, empregada da Agência da CEF, no Jardim Redentor, em Bauru/SP, onde ocorreu o flagrante, ouvida foi a fls. 495. Asseverou, na tentativa de saque, com o RG falso, foi chamada e acionou a Polícia, pois foi comparada a foto do documento que havia sido emprestado no caixa, com a do documento que tinha sido divulgado pela Agência Centenário, vítima de outro saque fraudulento, tendo constatado se tratar da mesma fotografia. Disse eram dois documentos diferentes, com dados diversos, porém com a mesma foto. Indagada se havia saldo disponível de abono na conta do PIS, em favor de Givânia Moura do Nascimento, respondeu a testemunha que sim, tinha saldo a ser sacado. Luís Carlos Afonso Filho, Policial Militar, ouvido a fls. 495, disse ter abordado, no interior da Agência bancária, Janaína, que se identificara como a beneficiária do PIS. Afirmou mostrou-lhe a cópia de outro RG com sua foto, tendo ela admitido estava tentando fazer o saque de benefício que não era o seu. Disse estava acompanhada de mais três pessoas, sendo que uma estava dentro da Agência. Os Policiais identificaram tal pessoa, pelas características descritas, seguiram-na até as proximidades do Centrinho (USP Bauru), sem que ela percebesse, onde foi abordada e encaminhada ao CPJ Bauru. Com apoio da Força Tática, lograram os Policiais encontrar o veículo que também havia sido descrito, saindo da pousada, com os outros dois acusados, onde encontraram mais documentos. Daiana Moura Curinbaba, também Policial Militar, ouvida a fls. 495, asseverou também ter participado da abordagem. Narrou a mesma versão que o outro testigo, Luís Carlos Afonso Filho. Acrescentou Janaína admitir todos estavam juntos e que vieram no mesmo veículo da Capital, um Honda City prata, de São Paulo (fls. 28), para efetuarem saques fraudulentos do PIS. Jener Queiros Zorzi, Subtenente da PM, ouvido a fls. 608, afirmou teve contato, primeiramente, com Anderson e Felipe. Posteriormente, com as rés, já na Delegacia. Empreendeu diligências na Pousada Sônia, nos arredores do Centrinho. Tinha as características do carro, que o visualizou saindo da garagem da pousada, sendo dirigido por Anderson. Indagado, disse estava no quarto n.º 4, acompanhado de Felipe. Este, por sua vez, admitiu vieram os quatro para Bauru com o intuito de sacarem algum dinheiro em nome de outras pessoas. No quarto, logrou a equipe policial encontrar os documentos originais das rés. Leandro Ribeiro da Silva, proprietário do veículo apreendido, fls. 28, ouvido foi a fls. 473, como informante, por ser irmão de Anderson. Afirmou trabalhar com o carro, via aplicativos, mas tê-lo emprestado a seu irmão, por dois dias, pois ia visitar parentes em Guararapes/SP. Terezinha Ribeiro da Costa, tia de Anderson, arrolada exclusivamente pela Defesa, ouvida foi a fls. 637, como informante. Disse seu sobrinho estava indo para Guararapes/SP, acompanhado de sua namorada nova, Fabiana. Em seu judicial interrogatório, fls. 608, presidido por este prolator, Fabiana Paulino da Silva disse ser Garota de Programa. Viajava com Anderson, como Garota de Programa, e receberia pelo deslocamento até Guararapes/SP. Afirmou ter visto Janaína apenas duas vezes, anteriormente à prisão e que ela (Janaína) ficaria com o Felipe. Reconheceu-se na foto de fls. 488. Anderson Costa da Silva disse visitar parentes em Guararapes/SP frequentemente, apesar de ter um comércio (bar) em São Paulo/SP. Afirmou todos os acusados moram perto uns dos outros, na vila Brasília, em São Paulo. Ia a Guararapes/SP, distante 553 Km de São Paulo (25 Km depois de Araçatuba/SP), apenas para apresentar sua acompanhante Fabiana a seus familiares. Estava só de passagem por Bauru/SP, rumo a Guararapes/SP, mas hospedado em pousada, no mesmo quarto dos demais rés... Luís Felipe Nunes de Souza, por seu turno, disse veio passar no meio da semana com Janaína Patrícia, porque é cabeleireiro e seu salão, em São Paulo, tem movimento no final de semana. Tinha a intenção de fazer saques fraudulentos, mas arrependeu-se. Janaína é quem teria arrumado os documentos. Afirmou ser casado e ter três filhos e que sua relação com Janaína é de aventura. Quem teria pago a passagem de ônibus, em outra viagem empreendida, na semana anterior, foi um contato que Janaína tem desse negócio do PIS. Não sabia que Janaína vinha fazer saques. Disse que só veio de São Paulo para Bauru/SP (330 Km), apenas para ficar com ela. Janaína Patrícia Cabral, por sua vez, admitiu foi tentar fazer um saque e o caixa chamou a Polícia. Quem ofereceu o serviço foi um homem chamado Cláudio, que conheceu na Praça da Sé. Ele iria receber R\$ 300,00 e ela ficaria com R\$ 150,00. Disse ter aceitado porque tem seis filhos. Reconheceu-se nas fotos de fls. 483/487. Veio com Felipe para namorarem em Bauru/SP. No carro, Fabiana veio com Anderson namorando, só para passar. Ou seja, repletas de incongruências as afirmações dos réus, os quais quiseram fazer acreditar Luís Felipe e Janaína Patrícia viajaram 330 Km para uma aventura amorosa em Bauru/SP, ao passo que Anderson e Fabiana rodariam 553 Km, só de ida, a fim de que Anderson apresentasse à sua tia de Guararapes/SP sua mais nova Garota de Programa, isso mesmo... Também sem credibilidade os testemunhos prestados pelos informantes Leandro, o proprietário do veículo utilizado para a empreitada criminosa, e Terezinha, a tia a quem buscaram fazer crer seria apresentada a mais nova Garota de Programa de Anderson. Os mais abalizados testemunhos, por patente, foram os da Técnica Bancária/Gerente Pessoa Física e dos Policiais, por sua coesão e convergência narrativa. Além das testemunhas provas, a Perícia, realizada nos aparelhos celulares apreendidos com os réus, a revelar comunicações entre os envolvidos sobre os fatos (fls. 641/644). Coanteando dados extraídos pelo Perito, em conversa observada no celular da corré Fabiana, foi ela quem entrou em contato com a proprietária da pousada, onde os réus ficariam hospedados em Bauru, articulando um quarto para quatro pessoas para aquele dia dos fatos, 08/11/2017, indicando, ainda, ali já ficara hospedada em outras oportunidades, assim, evidentemente, não seguiria viagem a Guararapes/SP. Das comunicações travadas pelo corré Anderson, destaquem-se as diversas ligações para os codenunciados no horário dos fatos, como para a corré Paty (Janaína Patrícia), nº (11) 98984-8766; A (corré Fabiana), nº 11-95491-4955, corré Felipe (nº 11-94800-9685), além de outras comunicações com os nº (11) 96316-8005 e (11) 95234-5786, não identificados. No telefone nº 11-98984-8766, que era usado pela corré Janaína Patrícia (Paty), houve identificação de conversa, no dia dos fatos, iniciada às 16:56:55 (UTC-2), com a corré Fabiana. A análise dos dados do telefone usado por Fabiana, nº (11) 95491-4955, indica diversas ligações, no momento dos fatos, para Janaína (11-98984-8766), bem como para telefones de motociclistas de Bauru/SP. Destaque especial para a mensagem de Fabiana, depois que o plano é descoberto, avisando Janaína Patrícia que entraria na Agência para distrair os Policiais, a fim de que ela pudesse fugir, caindo por terra a afirmação de que não se conheciam (apesar de terem vindo juntas de São Paulo para Bauru e de terem locado o mesmo quarto de pensão). Patente uma auxiliava e dava guarida à outra. O vínculo entre os acusados resta nítido quando se esmiuçam as comunicações telefônicas obtidas do celular da corré Fabiana (nº 11-95491-4955). Segundo o relatório extraído da pasta chats das conversas do aplicativo Whatsapp, há tempos Fabiana mantinha contatos com Janaína Patrícia (Paty) e Anderson (Sinho). É dizer, o mais singelo exame destes autos criminais a revelar Luís Felipe Nunes de Souza, Anderson Costa da Silva, Fabiana Paulino da Silva e Janaína Patrícia Cabral associaram-se para o fim de, usando os RG falsos (fls. 365, 595 e 600, com fotos de Janaína Patrícia Cabral e Luiz Felipe Nunes de Souza, fls. 497/504), induzirem em erro empregados da Caixa Econômica Federal, para sacarem abono do PIS, auferindo vantagem ilícita, para si e para Cláudio (a pessoa que os teria auxiliado a falsificar a documentação, segundo interrogatório de Janaína), em prejuízo dos verdadeiros titulares dos abonos do PIS disponíveis junto à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, notório todo o amplo conjunto probatório essencialmente a confirmar as figuras delitivas em espécie : associação criminosa (art. 288), uso de documento falso (art. 304) e estelionato (art. 171), restando absorvida a falsificação de documento público (art. 297, todos do CPB) pelo uso de documento falso. Neste plano, não há de falar restara absorvida a figura do uso do falso documental, pois não exaurido, visto que inconsumado o estelionato, permanecendo distinta a potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, a contrario sensu. QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Igualmente sem sucesso as demais teses defensivas. O crime impossível, previsto no art. 17, do Digesto Repressor Pátrio, é o nome dado à tentativa inidônea, quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o delito. Tal hipótese não se afigura nos autos, visto que a Perícia considerou a falsidade documental como contrafeição não grosseira, pois a reprodução do aspecto visual e simulação de alguns elementos de segurança comuns às carteiras autênticas permitiram concluir que podem enganar a terceiros de boa-fé (fls. 364, em resposta ao quesito n.º 5). Também incabível a tese do arrependimento eficaz, instituto previsto no art. 15, CPB (O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados), visto que o estelionato somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, ou seja, pela prudência dos empregados econômicos que acionaram a Polícia. Assim, data vênias, risível a tese de que houve arrependimento dos acusados, ao se depararem com Policiais Militares, por patente. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos referidos acusados. Via de consequência, a dosimetria e o cálculo das reprimendas passam a ser fixados. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. Com referência aos antecedentes, tem-se o seguinte : Réu Folhas Situação. Janaína Patrícia Cabral 705 e 740. Respondeu por crimes de roubo e extorsão (art. 157 e 160). Presa por crime de recepção (art. 180). Fabiana Paulino da Silva 259, 704, 715, 736/737, 753 e 757. A não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal. Anderson Costa da Silva 702 e 721/722 Condenações por furto (art. 155, ° 4º, IV), bem como por tentativa de furto. Luiz Felipe Nunes de Souza 706, 718/720, 725 e 744/745 Condenações por roubo majorado (art. 157, 2º, I, II e V). É dizer, apesar dos antecedentes de Janaína, Anderson e Luiz Felipe, não há de se falar em reincidência específica. Os motivos das práticas delitivas apontam o resultado, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, falsificando tudo o que a imaginação possa vir de prover, com o intuito da obtenção de vantagem, com prejuízo direto ao Estado-vítima, à CEF, uma empresa pública federal, e aos verdadeiros titulares do saldo de abono do PIS disponível. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de suas condutas de se fazerem passar por outras pessoas perante empregados da CEF, com o fim de obtenção de vantagem indevida, em detrimento do Programa de Integração Social. Por fim, as consequências das infrações penais apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, o enegramento, merecido, dos documentos de natureza pública, da lavra genuína de órgãos como as Polícias Cíveis e os Institutos de Identificação, com cujas condutas contribuíram os réus, ao intencionalmente fazerem se passar por outros seres, refletindo o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento é modificada como no caso vertente, veiculando teor inverdadeiro, para proveito egoístico / ilícito dos acusados, deliberadamente conluídos / immanados entre si, para os propósitos delitivos em cume, destaque-se. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, para o delito tipificado no art. 288, CPB, a cada um dos réus, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses. Quanto à falsificação, em si, resta absorvida pelo uso do documento falso, nos termos da V. jurisprudência : ACR 00044360220134036119 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57807 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 10/11/2014 PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA.

ABSORÇÃO DA FALSIDADE DOCUMENTAL PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas mediante prova documental e testemunhal. 2. É inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de falso, os quais tutelam a fé pública e independem de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do crime, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa. 3. A falsificação do passaporte do réu mostrou-se apta a ensejar a entrada do réu no País, não sendo grosseira. 4. O delito do art. 308 do Código Penal é expressamente subsidiária e incide nos casos em que o documento de identidade de terceiro é usado como próprio, o que não se coaduna com o caso dos autos. 5. A falsificação de documento público para posterior uso é considerada crime-meio e, portanto, não punível, devendo o agente responder somente pelo delito de uso de documento falso. A majoração da pena-base pela prática dos dois delitos equivale a reconhecer o concurso material de crimes, entendimento que não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. 6. Mantida a dosimetria da pena e o regime inicial semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. 7. Apelações desprovidas. Considerando a V. jurisprudência acima colacionada, portanto a impor aos denunciados a reprimenda defluente somente do art. 304, CPB (uso de documento falso), logo se fixam 04 (quatro) anos de reclusão, como sanção pessoal base, tanto quanto sanção pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele novembro/2017. No que tange ao delito tipificado no art. 171, CPB, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, aos réus, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e a de multa, correspondente esta a sessenta dias-multa (art. 49, caput, CP). Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB. Apesar de ter admitido estava tentando fazer coisa errada, não houve confissão formal, em sentido técnico, por parte de Janaína, não incidindo ao telado caso o disposto no art. 65, d, CPB. Inocorrentes, pois, atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, no que tange ao delito de estelionato, constata-se ocorrente hipótese de diminuição (tentativa), prevista no art. 14, II, e parágrafo único, CPB, a resultar, para aquele delito em específico, em um ano e seis meses de reclusão, além de 30 dias-multa. Não há de se falar em causa de aumento de pena, em um tempo, inculpada pelo 3º do art. 171, CP, visto que os recursos da CEF e do Programa de Integração Social não chegaram a ser atingidos. Nesse sentido: ACR 97030080740 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6223 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA : 01/02/2000 PÁGINA : 653PENAL - ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTOS FALSO - SAQUE DAS QUOTAS DO PIS - PREJUÍZO PARA O FUNDO - ESTELIONATO CONFIGURADO - USO DE DOCUMENTO FALSO - DELITO MEIO - ABSORÇÃO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. 1. ENQUANTO NÃO COLOCADOS NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO PARTICIPANTE, OS RECURSOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PERTENCEM AO FUNDO COMUM, QUE SOFRE PREJUÍZO COM O SAQUE FRAUDULENTO, CONFIGURANDO-SE O DELITO DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). 2. SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO SUPORTOU O PREJUÍZO, DESCABE A APLICAÇÃO DA MAJORANTE, PREVISTA NO ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL. 3. QUANDO O FATO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, POR ESTE É ABSORVIDO (SÚMULA 17, DO STJ). 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. FIXADA A PENA EM UM (01) ANO DE RECLUSÃO E TENDO PASSADO MAIS DE QUATRO (04) ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EXTINTA ESTÁ A PUNIBILIDADE DOS AGENTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO V, C.C. O ARTIGO 110, 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 6. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, DE OFÍCIO. Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas defluentes, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, tudo assim a resultar na somatória, conforme o quadro que segue: Réu Apenamento Somatória Luiz Felipe Nunes de Souza Art. 2881 ano e 06 meses de reclusão Art. 304 4 anos de reclusão e 60 dias-multa Art. 1711 ano e seis meses de reclusão e 30 dias-multa 7 anos de reclusão e 90 dias-multa Anderson Costa da Silva Art. 2881 ano e 06 meses de reclusão Art. 304 4 anos de reclusão e 60 dias-multa Art. 1711 ano e seis meses de reclusão e 30 dias-multa 7 anos de reclusão e 90 dias-multa Fabiana Paulino da Silva Art. 2881 ano e 06 meses de reclusão Art. 304 4 anos de reclusão e 60 dias-multa Art. 1711 ano e seis meses de reclusão e 30 dias-multa 7 anos de reclusão e 90 dias-multa Janaína Patrícia Cabral Art. 2881 ano e 06 meses de reclusão Art. 304 4 anos de reclusão e 60 dias-multa Art. 1711 ano e seis meses de reclusão e 30 dias-multa 7 anos de reclusão e 90 dias-multa Logo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados. À luz do art. 33, 3, c.c. art. 59, III, do CP, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerados a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos agentes, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes. Nesse ponto, incabível a detração, para fins de beneficiar os réus com regime prisional mais brando ao daquele estipulado em lei e aqui fixado, como a almejar a Defesa, visto caber tal instituto ao E. Juízo da Primeira Vara, após a expedição da competente Guia de Execução. Nesse sentido, a V. jurisprudência: HC 201700537049 - HC - HABEAS CORPUS - 391812 - Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA : 14/03/2018 PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA E DETRAÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA DEFINIDO NO HC N. 391.255/SP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento das ADC MC/DF n. 43 e ADC MC/DF n. 44, tem admitido a execução provisória da pena, após o esgotamento do segundo grau de jurisdição. Precedente. 2. Esta Corte de Justiça entende que, noticiado o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das execuções verificar a possibilidade de fixação de regime de cumprimento da pena em regime mais brando, consoante os termos do art. 387, 2º, do CPP (HC n. 395.325/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/5/2017). 3. Ademais, constata-se a existência de decisão no HC n. 391.255/SP acerca do regime inicial de cumprimento da reprimenda. 4. Ordem denegada com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia dos réus que se encontram soltos se põe vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta dos condenados, via das quais estamparam fotos em RG falsificados, viajaram conjuntamente de São Paulo a Bauru, unicamente com o intuito de fraudar o Programa de Integração Social, realizando saques, passando-se pelos titulares das quotas disponíveis, em egoístico benefício, um dando respaldo / cobertura ao outro, de conseqüente a serem vigorosamente reprimidos, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, colocando-se como amantes / aventureiros amorosos, hospedados em um mesmo quarto de pensão, a 330 Km distantes de casa, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, mantido o encarceramento de Luiz Felipe Nunes de Souza, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA também dos demais réus, que se encontram soltos, Anderson Costa da Silva, Fabiana Paulino da Silva e Janaína Patrícia Cabral, qualificados a fls. 144/144-verso, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do que CONDENO a parte ré Luiz Felipe Nunes de Souza, Anderson Costa da Silva, Fabiana Paulino da Silva e Janaína Patrícia Cabral, qualificados a fls. 144/144-verso, como incurso nos artigos 288, 304 e 171, c.c. art. 69, todos do CPB, à final pena corporal de sete anos de reclusão, além de 90 dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo, naquele novembro/2017, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 135-verso, auto de prisão em flagrante, mesmo número desta ação penal, em regime inicial fechado. Transitado em julgado o presente decurso, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I., expedindo-se mandados de prisão. Bauru de de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 10844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO) INTIMAÇÃO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, FL. 509: (...) Designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 15/05/2018, às 14h30min. Expeça-se precatória para sua intimação bem como se intime a advogada constituída pela imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Considerando que o réu não foi localizado para intimação do teor da sentença, conforme certificado às fls. 373 e que o mesmo possui defensor constituído, o qual foi devidamente intimado

do teor da sentença, conforme se verifica às fls. 349/350, certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Reginaldo Silva Garcia, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010379-03.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMIR SANCLER LEAL DE MELO(PB020104 - SEVERINO CATAO CARTAXO LOUREIRO)

EMIR SANCLER LEAL DE MELO foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 86 e verso. O réu foi citado à fl. 112. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 113/115. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 123/124. Decido. Não há qualquer vinculação da materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a finalização de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido: Processo ACR 01060346619974036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45631 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, por maioria, nos termos do voto retificado do Des. Fed. Hélio Nogueira dar parcial provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação de Law Kin Chong pela prática de crime de descaminho, tipificado no art. 334, 1º, c, do CP, em relação aos fatos envolvendo a empresa Cosmetic Center, à pena de 02 anos e 06 meses reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, acompanhado pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o relator que dava provimento à apelação da defesa para reformar a sentença a quo e absolver o réu LAW KIN CHONG da imputação dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, e 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO RÉU. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP. DESCABIMENTO. LICITUDE DAS PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. COISA JULGADA QUANTO AS EMPRESAS PRESIDENTE ENTERPRISES, MAGAZINE SPORT E COMERCIAL BRAGA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO. ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA APENAS QUANTO AS APREENSÕES REALIZADAS NA EMPRESA COSMETIC CENTER. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Não há violação ao princípio do juiz natural e identidade física do juiz, considerando que os diversos Magistrados que atuaram no feito detinham designações para atuar na ação penal, em razão da incompatibilidade do MM. Juiz Titular. Aplicação do artigo 132, do Código de Processo Civil, por analogia, ante a ausência de regras específicas. 2- Correta a decisão que reputou prejudicada e preclusa a oitiva das testemunhas arroladas fora do país, considerando que as providências solicitadas pela autoridade estrangeira consistiam em ônus da defesa. 3- Inviável o requerimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando importa em renovação da instrução criminal, ou seja, na necessidade do reexame dos fatos e provas que envolvem questões que demandariam o revolvimento de matéria fática. 4- Não há que se falar em ilicitude das provas, mormente quando as mesmas foram submetidas ao contraditório e a ampla defesa. 5- Não ocorre violação de sigilo fiscal, porquanto, as informações foram prestadas para autoridades competentes (Receita Federal e Ministério Público Federal). 6- Todas as mercadorias apreendidas nas empresas MAGAZINE SPORT, PRESIDENT ENTERPRISES e COMERCIAL BRAGA foram devolvidas e restituídas, nos termos da decisão proferida no pedido de restituição das mercadorias apreendidas, distribuído sob o nº 98.0102540-9, que transitou em julgado após o egrégio Superior Tribunal de Justiça não ter conhecido do Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório de Recurso Especial, apresentado pelo Ministério Público Federal (decisão acostada às fls. 743, dos autos do Pedido de Restituição nº 98.0102540-9) a que, também, em virtude do trânsito em julgado, o Ministério Público Federal requereu, em 8.3.2001, que se desse cumprimento ao acórdão de fls. 424/431, dos autos do Pedido de Restituição nº 98.0102540-9. 7- Há coisa julgada no sentido de que as mercadorias de propriedade das empresas PRESIDENT ENTERPRISES, MAGAZINE SPORT e COMERCIAL BRAGA, apreendidas por meio dos Autos de Apreensão e Termos de Guardas Fiscais TGF de fls. 1379/1426, 1428/1431, 1584/1642 e 1643/1649, e AITAG de fls. 1428/1429, 1438/1439 e 1584/1585 foram adquiridas no mercado interno da empresa GLP COMÉRCIO e IMPORTAÇÃO LTDA. 8- Subsistência da análise da materialidade e autoria do delito de descaminho em face da empresa Cosmetic Center Comércio e Importação Ltda. 9- Materialidade demonstrada através do Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal TGM nº 10314087-98 (fls. 1438/1442), bem como o Laudo de Homologação (fls. 1871/1872), os quais assinalam que as mercadorias são provenientes de país estrangeiro e foram estimadas em R\$ 23.060,00 (vinte e três mil e sessenta reais). 10- Inaplicável o princípio da insignificância. Isso porque o valor do débito tributário, atualizado em março de 2012, substancia a quantia de R\$ 36.834,89, superior, portanto, ao valor R\$ 20.000,00, estipulado como limite para o arquivamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, conforme estabelecido pela Portaria MF 75/2012, que atualizou a importância estipulada, para os mesmos fins, no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 11- Não se pode olvidar, ademais, que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alterando anterior posicionamento, tem se orientado no sentido de que o limite para a incidência do crime de insignificância no crime de descaminho é de R\$ 10.000,00, não se aplicando o quantum estabelecido na Portaria MF nº 75/2012, arredando também o alegado princípio da acessoriedade administrativa. 12- O não exaurimento da via administrativa não descaracteriza o delito de descaminho previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal, considerando que se trata de delito formal ofensivo à Administração Pública em geral, a par de ser considerado como um delito autônomo ao do caput do mesmo artigo, erigido pelo legislador como uma modalidade especial de receptação. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 13- As apreensões das mercadorias efetuadas nas sedes da sociedade empresária COSMETIC CENTER COMÉRCIO e IMPORTAÇÃO LTDA., são passíveis de caracterizar a materialidade do delito de descaminho, eis que estão desacompanhadas de notas fiscais, são estrangeiras, eram mantidas em depósito e utilizadas em proveito próprio ou alheio no exercício da atividade comercial, e foram avaliadas em R\$ 23.060,00 (vinte e três mil e sessenta reais), de modo que nenhuma dívida existe acerca da subsunção e adequação da situação fática ao tipo legal, tal como já fora constatado pelo Juízo de 1º grau. 13- Do que se depreende dos autos, apurou-se a existência de um grande e sofisticado esquema envolvendo várias empresas, as quais eram registradas em nome de laranjas, que eram indiretamente administradas sob as ordens e em benefício do apelante. 14- A estreita imbricação entre as empresas BDN, Cosmetic Center e Calinda - esta última formalmente de propriedade do apelante - sem que restasse demonstrado, que sem a ingerência indireta do acusado, aquelas empresas subsistiriam, revela o ilicite subjetivo de Law Kin Chong com os fatos delitivos. 15- Não se pode olvidar que as vultosas garantias reais conferidas pelo apelante em favor da Cosmetic extrapolam sobremaneira o mero interesse comercial e sua efetiva participação na empresa e, consequentemente, no delito em comento. 16- Irrazável, ainda, que empresa Calinda guardava documentos em nome da Cosmetic, como por exemplo, prospectos publicitários e cartões de apresentação, posto que sobrepuja a simples relação de locação e acentua o envolvimento do apelante. 17- Delito de quadrilha. Não restou demonstrada a associação delitiva, o que mais se acentuou com a ausência de condenações de outros acusados que possibilitassem a quantificação do número mínimo de agentes para a configuração do crime. 18- É certo que a caracterização do crime em foco pode ocorrer sem que sejam identificados o número mínimo de agentes, desde que demonstrado a existência de integrantes. Contudo, no caso, a denúncia indicou os agentes que comporiam a sociedade celeris, nesto certo que não houve nenhuma condenação de outros imputados além do acusado isoladamente. 19- Dosimetria da pena. Pena-base majorada em razão do alto grau de complexidade em que estruturado o esquema criminoso traçado pelo réu, envolvendo altíssimos valores financeiros, com o fim claro de dificultar a atuação das autoridades e, com isso, conseguir manter-se impune, enriquecendo-se ilicitamente. Forçoso ressaltar que tal engendro criminoso revela-se como modus operandi típico à prática de outros delitos, especialmente contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, merecendo, assim, maior reprovação, com o recrudescimento da pena-base. 20- Apelação da defesa provida para reformar a sentença a quo e absolver o réu LAW KIN CHONG da imputação de prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação do acusado pela prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, a fim de que se realize a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições, em caso de aceitação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Expediente Nº 11857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-63.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUAN NUNES SALVADOR(PR064325 - RICARDO PINTO FEISTLER)

LUAN NUNES SALVADOR foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da denúncia às fls. 112 e verso. Citação às fls. 209. Defensor constituído às fls. 215. Resposta à acusação apresentada às fls. 119/137. Não arrolou testemunhas. Decido. A exceção de coisa julgada foi analisada em autos próprios. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. No mais, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 396-A que o acusado ao

apresentar sua resposta preliminar deverá arrolar suas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Isto posto, resta preclusa a prova testemunhal da defesa. Designo o dia 24 de Outubro de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

Expediente Nº 11858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA (SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI (SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 329 e 355vº e considerando a manifestação ministerial de fls. 357/359, bem como a decisão de fls. 349vº/350, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 288/288vº. Expeçam-se guias de recolhimento para execução das penas, remetendo-as, após, ao SEDI para distribuição. Tendo em vista a condição pessoal do sentenciado CEZAR VERICIMO SALES, corroborado pela permanência da Defensoria Pública da União nomeada pelo Juízo até o final da presente ação, CONCEDO ao sentenciado isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intimem-se os corréus PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA FONSECA e RAUL CARNEIRO POLLI para pagamento, no prazo de dez dias, sob às penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando o teor das informações apresentadas (ID 6027269), entendo que não há reparos a fazer na decisão liminar proferida. Ao contrário, os fatos narrados pelo impetrado apenas corroboram a necessidade de correção do ato impugnado.

Em primeiro lugar, ressalto que, ao contrário do que afirmado pelo impetrado, a impetrante não omitiu do Juízo o despacho proferido na execução fiscal, no sentido de apresentação da garantia. Esse documento encontra-se acostado aos autos, conforme ID 5852691.

No mais, entendo desnecessário refutar aqui os argumentos trazidos pelo impetrado em suas informações, pois de uma forma geral já foram analisados na liminar concedida.

Não obstante, merecem um breve destaque os argumentos apresentados pelo impetrado no sentido de que as decisões proferidas na ação cautelar, em curso perante o TRF3, e na execução fiscal, autorizariam o restabelecimento da exigibilidade do débito.

Pois bem. Quanto à cautelar, a liminar enfrentou esse tema, em síntese nos seguintes termos: “(...) a suspensão da exigibilidade dos débitos decorria da garantia prestada (fiança e depósito) e não propriamente de uma decisão judicial, razão pela qual não se pode admitir a extinção da ação cautelar como motivo para o restabelecimento da exigibilidade das dívidas, se esse foi realmente o motivo”.

Vale lembrar que nos autos da ação cautelar, após ciência quanto ao teor da liminar concedida – a qual apenas assegurou a expedição de certidão de regularidade fiscal –, a União (Fazenda Nacional) tomou ciência de seu teor e peticionou no sentido de que “a situação das inscrições já foi atualizada, considerando-se suficientes garantias apresentadas” (ID 5857123). No mesmo sentido, a apelação interposta pela União se limitou a impugnar sua condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a cautelar teria natureza instrumental.

Não bastasse esse fundamento, extrai-se da ementa do acórdão proferido nos autos da ação cautelar, juntada aos autos pelo próprio impetrado, com suas informações, o seguinte comando (ID 6027282):

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006802-22.2014.4.03.6105/SP:

(...)

Considerando que a carta de fiança nº 100414070169600 (fls. 153/156) se vincula ao crédito tributário objeto de execução fiscal, este Tribunal não possui competência para analisar sua idoneidade como garantia. Tal questão deve ser analisada pelo Juízo onde se encontra tramitando a execução fiscal. Portanto, a carta de fiança deve ser transferida para aqueles autos.

(...)

Quanto à execução fiscal, o impetrado afirma “que o restabelecimento da exigibilidade da inscrição supracitada foi em CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO”.

E transcreve em suas informações essa determinação judicial:

“Vistos, fls. 126/130: Intime-se a executada para que apresente garantia à execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, dê-se vista à exequente. Int.”

No caso, entendo que equivocada a interpretação do impetrado, no sentido de que o descumprimento pela impetrante dessa determinação implicaria em causa automática para o restabelecimento da exigibilidade da dívida.

O despacho acima foi proferido no dia 16/03/2018. No entanto, consta nos autos cópia de petição protocolizada pela impetrante nos autos da ação cautelar, perante o E. TRF3, no dia 07/04/2016, requerendo a transferência das garantias daquela ação cautelar para os autos da execução fiscal (ID 5857120). E, a despeito de constar no acórdão lá proferido a necessidade de implementação dessa providência, ela ainda não foi cumprida.

Em verdade, o que se constata aqui é que essa garantia deveria ter sido transferida para a execução fiscal lá no ano de 2014, pois, a despeito de haver constado na sentença para cumprir essa providência após o seu trânsito em julgado, a União interpôs apelação apenas quanto a sua condenação em honorários advocatícios.

Assim, a liminar concedida objetiva justamente a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito enquanto não ultimado esse procedimento de transferência da garantia, cumprindo ao Juízo da execução fiscal, oportunamente, a decisão quanto à sua higidez, o que se mostra consentâneo com o acórdão proferido.

Diante do exposto, mantenho a decisão (ID 5952647).

Cumpridas as demais providências determinadas na liminar, retornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RING PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da impetrante (IDs 5551739-5551812): prejudicado o juízo de retratação em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5004941-53.2018.4.03.0000.

No tocante à decisão proferida no mandado de segurança nº 5002055-05.2018.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, anoto que tal decisão não vincula este Juízo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Portanto, nada a reconsiderar nessa sede, e, considerando que as informações já foram prestadas (ID 5197418) e o *Parquet* Federal já exarou o seu parecer (ID 5690126), venham os autos conclusos para sentenciamento em conjunto com o mandado de segurança nº 5002381-59.2018.403.6105.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-39.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE JERONIMO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-73.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUISA GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003714-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIA CELIA MARIA NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Antonia Celia Maria Netto**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo Honda/Civic LXR, placa FIU 5334/SP, ano/modelo 2013/2014, conforme auto lavrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0015605-57.2015.403.6105, proposta pela CEF em face de M.A. Academia de Ginástica, Comércio de Serviços Ltda.- ME e dos sócios André Amstalden dos Santos e Maria Claudia lazdi Amstalden dos Santos.

A embargante refere que não é parte executada da execução citada, tendo comprado em 21/07/2016 o veículo penhorado da coexecutada Maria Claudía, sua filha, para que ela pudesse quitar dívidas decorrentes de acordo firmado com o Banco Itáu S/A.

Argumenta que o Oficial de Justiça extrapolou suas atribuições ao lavrar o auto de penhora certificando que a data da aquisição do bem móvel em 09/11/2016 é posterior a citação de uma das executadas, reconhecendo, por mera liberalidade, a ocorrência de fraude para justificar a penhora de bem de terceiro.

Sustenta a veracidade da compra do veículo, juntando certidão do 1º Tabelião de Notas e de Protesto da Comarca de Indaiatuba/SP, na qual comprova a aquisição em 21/07/2016 e a comunicação de venda em 22/09/2016.

Conclui que a embargante é legítima proprietária e possuidora do bem penhorado e está sofrendo lesão ao seu patrimônio, pelo que requer a concessão de liminar para suspender os atos de constrição recaídos sobre o bem móvel descrito. Requer o acolhimento dos presentes embargos para decretar o cancelamento da penhora realizada em veículo de propriedade da embargante.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 2780072), a embargante foi intimada a justificar o seu pedido de gratuidade, tendo então juntado o comprovante de recolhimento das custas (ID 2891649).

Por meio da petição (ID 4235007), a embargante reiterou o pedido efeito suspensivo, ocasião em que se determinou nova intimação da embargante para emendar a inicial, inclusive para esclarecer a legitimidade ativa para os presentes embargos de terceiro, em vista da consulta ao RENAJUD anexa (IDs 5143828-5143892).

Intimada, a embargante apresentou emenda à inicial (ID 5619649).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe que: *“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”*

De fato, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial (autos nº 0015605-57.2015.403.6105) consistente na penhora do veículo descrito na inicial, objeto do auto de penhora (cópia anexada ID 1980907).

A embargante argumentou em sua inicial ser a legítima proprietária do veículo, pois o comprou de sua filha ora coexecutada Maria Cláudia Izzi Amstalden dos Santos, juntando para tanto a certidão do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título da Comarca de Indaiatuba (ID 1980844).

Ocorre que, intimada a esclarecer sua legitimidade ativa para os presentes embargos de terceiro (ID 5143828), em vista de a proprietária do veículo em questão atualmente ser terceira estranha a presente lide, conforme consulta ao RENAJUD (ID 5143892), a ora embargante Antonia Celia Maria Netto informou que após a propositura dos presentes embargos procedeu à venda do veículo à terceira pessoa, requerendo o prosseguimento do feito sob o argumento de que à época da oposição dos presentes embargos sua legitimidade era incontroversa.

Tal fato deve ser tomado em consideração de ofício por este Juízo para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da embargante, pois, não somente para o ajuizamento, mas também por ocasião do julgamento do pedido é necessário que ela tenha legitimidade e interesse, não podendo a embargante pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 17 e 18 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a embargante Antonia Celia Maria Netto é parte ilegítima para figurar no polo ativo dos presentes embargos de terceiro, pelo que **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, I, e 485, incisos I a VI, ambos do CPC.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0015605-57.2015.403.6105, bem como à Secretaria para juntar àqueles autos o extrato atualizado do RENAJUD do veículo.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pela **Caixa Econômica** em face de **João Romeiro Batista**, visando a apreensão do veículo automotor Fiat/Stilo Flex, placa EGM-3911, em razão do inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário nº 71186180.

Junta documentos.

O réu foi citado, porém o veículo não foi localizado.

Foi realizada restrição de circulação do veículo Stilo Flex, placa EGM-3911 através do sistema ReraJud (id 285711).

A parte ré apresentou contestação.

Foi deferido pedido da autora quanto a conversão da ação em execução por título extrajudicial, contudo houve determinação para apresentação do valor atualizado do débito

A exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, em que pese ter sido intimada a dar andamento do feito, a exequente deixou de promover as diligências necessárias, não se manifestando no prazo determinado.

Com efeito, é dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

De outra parte, o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.

Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário e tendo em vista, ainda, o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor original igual ou inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Por conseguinte, determino seja feito o levantamento da restrição de circulação do veículo (id 285711), após o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005042-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE OLIVEIRA COZOLI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson José Oliveira Cozoli, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.2722.1100007820-09.

Juntou documentos.

A parte ré foi regularmente citada e realizada penhora do veículo Corsa Hatch, placa DHU-3679. Não houve pagamento, nem oposição de embargos à execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da ação com consequente levantamento de constrições judiciais e renunciou ao prazo recursal (id 4065810).

É o relatório.

Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 4065810). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino o cancelamento da constrição pendente nos autos (id 346816), para tanto determino a expedição de mandado de levantamento de penhora e intimação do executado do levantamento e de sua desoneração do encargo de depositário do bem penhorado.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO GURJAO BARRETO - DF18803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo em parte a emenda à inicial. Verifico que a impetrante pretende a concessão de liminar para que seja determinada a substituição de bens arrolados pelos imóveis indicados na inicial, relacionados no laudo de avaliação anexado ID 5558028, registrados nos respectivos cartórios sob as matrículas nºs 101024, 10.851, 6.735, 10.852 e 40724. Deverá, portanto, cumprir integralmente o despacho (ID 5391338), anexando aos autos matrículas atualizadas/contemporâneas ao ajuizamento do presente feito dos referidos imóveis.

2. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Assim, intime-se novamente a impetrante para cumprir integralmente a emenda à inicial, nos termos do item 1 acima. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAYANE CRISTINA VIEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dayane Cristina Vieira Dantas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (artigo 45 da lei 8.213/91), e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do primeiro benefício, em 01/12/2010.

Relata ser portadora de Lupus, com graves problemas circulatórios, inclusive com risco de trombose. Faz acompanhamento médico na Unicamp e tratamento com diversos medicamentos. Refere que teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 09/08/2010 a 30/11/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que embora tenha retornado ao mercado de trabalho, o fez por estrita necessidade de sobrevivência e em curtos períodos, tendo tido concedido outros benefícios de auxílio-doença de 2012 a 2013 e de 2016 a outubro de 2017. Após referida data, não conseguiu mais trabalhar e não obteve êxito na concessão do benefício, motivo pelo que ajuizou a presente ação.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013862-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL

Fls. 66: indefiro o requerido, tendo em vista que eventual comprovação de que o bem não se encontra na posse do réu, não trará utilidade prática para o prosseguimento do feito. Desta forma, requeira a CEF o que entender de direito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001093-35.2016.403.6105 - R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA E SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, da petição da União de fls. 207, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

MONITORIA

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO)

Em vista do todo processado, esclareça a CEF, no prazo legal, o requerido na petição de fls. 293, quanto ao pedido de desistência da ação, considerando que já houve a extinção do processo em relação à CEF pela desistência, conforme sentença de fls. 238.

No mesmo prazo, esclareça quanto ao pedido de apropriação de valores bloqueados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 269.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014018-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014018-7) - ANISIO APARECIDO PINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 217/225, à Contadoria do Juízo, para os cálculos devidos, faça ao julgado nos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao mesmo, pelo prazo legal.

Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 23/03/2018-despacho de fls. 229: Dê-se vista à parte autora, da informação da Contadoria do Juízo, conforme fls. 228, para as diligências necessárias à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 226. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004142-3) - MARIANNE ZANINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Compulsando os autos, reconsidero parte da certidão de fls.80.

Assim, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006130-82.2012.403.6105 - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 316/317, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-18.2015.403.6105 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X CLEUSA DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SPO30650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SPO30731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Espólio de SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, representado por Cleusa da Silva, em face do BANCO BMG S/A, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando a condenação solidária dos Réus no pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de descontos indevidos nos proventos de aposentadoria para pagamento de empréstimo consignado, contratado por fraude de terceiros.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/28.À f. 29, foi concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus. O Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 38/54, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos do Autor, ante a inexistência de dano material e moral a ser indenizado. Juntou documentos (fls. 55/88).O Banco BMG contestou o feito às fls. 89/101, defendendo, no mérito, seja o feito julgado improcedente, ao fundamento da ausência de ato ilícito praticado pelo Réu e a inexistência da ocorrência dos danos morais. Juntou documentos às fls. 102/107.O INSS apresentou contestação às fls. 116/127, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, por inexistirem fundamentos fáticos e legais a amparar a pretensão do Requerente. Juntou documentos às fls. 128/133.O Autor apresentou réplica às fls. 135/137.O feito foi julgado procedente em parte por sentença de fls. 145/152, para condenar solidariamente os Réus ao pagamento de R\$ 2.400,00, a título de danos materiais, afastando o pedido de dano moral. As instituições financeiras réis notificaram a realização de depósitos de suas quotas parte às fls. 182/183 (Banco Bradesco) e 185/189 (Banco BMG).O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a caracterização de incompetência absoluta, declarou de ofício a nulidade da sentença e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas (Acórdão de fls. 263/266).Pela decisão de f. 274, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual.O INSS reiterou os termos de sua contestação à f. 275.Pela decisão de f. 286, foi determinada a certificação acerca da existência de depósitos realizados perante o Juízo a quo e não transferidos para esta Subseção e, havendo depósitos nessa condição, a expedição de ofício ao Banco depositário para transferência à Agência da Caixa vinculada a este Juízo. No mais, foi designada audiência de instrução e intimadas as partes para esclarecerem acerca da existência ou não de apuração penal cerca dos fatos informados no Boletim de Ocorrência juntado aos autos.A f. 289, foi certificada a existência de duas contas judiciais no Banco do Brasil, efetuadas pelos Bancos Réus e não transferidos para esta Justiça Federal.Na audiência, o Juízo deferiu o pedido do Advogado do Autor de juntada de petição e documentos acerca do falecimento deste (fls. 298/307), determinando a retificação do polo ativo, a fim de constar o Espólio do Autor, representado pela viúva; bem como a suspensão do feito, para viabilização de acordo entre as partes (Terno de f. 297).Foi informada pelo Banco depositário a transferência dos depósitos judiciais para esta Subseção Judiciária (fls. 332/333).À f. 334vº, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar arguida pelo INSS, por ser parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de concessão de empréstimos consignados, autorizados em folha de pagamento de beneficiários da Previdência Social.Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.Quanto à situação fática, relata o Autor, em suma, que recebe benefício de aposentadoria e que, em outubro de 2009, ao sacar seu benefício, constatou um desconto no importe de R\$ 600,00, que, segundo veio a descobrir, referia-se à primeira parcela de um empréstimo, a ser amortizado em 60 prestações, realizado através do primeiro correu (Banco BMG), consignado pelo segundo (INSS) e depositado em conta aberta por falsário junto ao terceiro (Banco Bradesco).Acresce que, ao procurar os Réus para alertá-los acerca dos acontecimentos, estes disseram nada poder fazer, salvo o Banco BMG, que procedeu ao bloqueio da conta que foi aberta sem seu conhecimento. Ressalta, no mais, que, somente após 3 meses de persistência é que logrou obter a cessação dos descontos do referido empréstimo indevido, pois se verificou que o mesmo não havia sido realizado pelo Autor.Pelo que, em razão dos prejuízos sofridos, requer sejam condenados solidariamente os Requeridos no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, bem como pelos danos morais, a serem fixados em 100 salários mínimos.DANOS MATERIAISO direito relativo à reparação por dano está expressamente previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, (...)X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.Quanto ao dever jurídico de reparar o dano, dispõe o Código Civil em vigor, em seus artigos 186 e 927, caput, in verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Especificamente quanto à responsabilidade civil do banco, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista (Súmula 28). No caso em exame, verifica-se do conjunto probatório que, por conta da referida operação fraudulenta, fato, aliás, incontroverso, dado que reconhecido, ainda que tardiamente, pelos Requeridos, o Autor sofreu 04 (quatro) descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 600,00 cada, totalizando o montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme constante à f. 90.Nesse sentido, a MM. Justiça a quo, em consonância com o entendimento do Supremo, condenou os Réus, de forma solidária, a pagarem ao Autor a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de indenização pelos danos materiais que lhe causaram, cujas razões de convencimento ora ratifico, cabendo, pois, ao Autor proceder ao levantamento dos valores já depositados judicialmente a tal título pelos Bancos Réus, após o trânsito em julgado.DANOS MORAISQuanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.Nesse sentido, cogita-se de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, hipótese verificada no caso concreto, eis que a situação fraudulenta a que foi exposto o Autor, em razão de consignação indevida de empréstimo em seu benefício previdenciário que, como já ressaltado, é fato incontroverso.Ademais, assente na jurisprudência pátria que o INSS responde, juntamente com as instituições financeiras, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, causados por empréstimos consignados fraudulentos, dado competir àquele órgão assegurar a idoneidade dos contratos assinados. De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...) (REsp 214381/MG, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/1999, pág. 171)Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida não a quantia disposta na petição inicial, de cem salários mínimos (R\$ 95.400,00), mas o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Réu, a ser corrigido desde o evento danoso, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. Ilustrativos acerca do tema os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.I. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda.3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. 6. Houve nos autos condenação solidária entre a Fazenda Pública e uma instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o pedido para que os juros de mora fossem fixados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, para ser apreciado no âmbito desse recurso deveria ter sido enfrentada pela Corte sob o enfoque da responsabilidade solidária, o que não ocorreu. Também não foi suscitada nos embargos de declaração sob esse viés. Assim, ausente o prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nessa parte. 7. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 201001787376, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2013)ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA INSS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS.

RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS MAJORADOS. OCORRÊNCIA. 1. O INSS é parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de descontos no benefício de segurado, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 10.820/2003. 2. Diante da conduta ilícita da instituição financeira será devida a restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor bem como o pagamento a título de danos morais. 3. Apesar do INSS não integrar a relação contratual de que origina o débito indevido, agiu a autarquia com negligência ao descontar valores do benefício previdenciário do autor sem analisar a regularidade do contrato de empréstimo. Por esse motivo, deve responder a autarquia previdenciária solidariamente com o banco. 4. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se afigura razoável para o caso concreto, tendo em vista não caracterizar enriquecimento sem causa por parte do segurado, bem como assegurar o caráter pedagógico na medida. (TRF4, AC 5006696-80.2013.404.7204, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente, ainda que em parte. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para condenar os Bancos Réus, de forma solidária, a pagarem à parte Autora, a título de danos materiais que lhe causaram, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como para condenar os Réus a ressarcirem o dano moral sofrido pelo Autor, cada qual fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme motivação, devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do ajuizamento da ação, e o último (dano moral) a partir da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Arcaem os Réus, solidariamente, com o pagamento da verba honorária devida, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor. Autorizo o levantamento do depósito de f. 333 pela parte Autora, após o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA SIMS, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados na forma da lei, ao fundamento da não comprovação/majoração de vínculos empregatícios. Com a inicial foram juntadas cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 13). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 20/32, defendendo a improcedência do pedido autorial. Pleiteou, no mais, os benefícios da justiça gratuita. O Autor (INSS) apresentou réplica às fls. 35/38. As partes requereram a juntada de documentos às fls. 40/56 (Autor) e fls. 78/123 (Autor). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Ré, por sistema de gravação áudio visual (f. 148), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 123). A Ré regularizou sua representação processual e juntou declaração de hipossuficiência às fls. 152/154. O Autor (INSS) e a parte Ré apresentaram razões finais às fls. 156/160 e 161/165, respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito. Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial. Da prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio. Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previa a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, enfatizando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Cameiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 ..DTPB:) Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o indeferimento de recurso interposto, com exaurimento da instância administrativa, e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 13/02/2012. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286) De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 20/08/2015 (f. 2), reconheço, de

ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 07/2006 a 01/2010. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da isenção da autarquia Autora. Devidos honorários advocatícios à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011953-32.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZABEL BAPTISTA AIELLO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IZABEL BAPTISTA AIELLO, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício de aposentadoria por idade, atualizados na forma da lei, ao fundamento da inserção de dados falsos relativos a contato de trabalho de trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/29. Citada, a Ré contestou o feito e juntou documentos às fls. 53/68, aduzindo preliminar relativa à prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido autoral. O Autor apresentou réplica e juntou novos documentos às fls. 71/113, acerca dos quais a Ré se manifestou às fls. 115/128, reiterando os termos da contestação e pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou que os valores ora cobrados estão sendo objeto de consignação em benefício ativo da parte Ré e requereu o sobrestamento do feito (f. 129). À f. 136, foi deferido o sobrestamento feito face ao pedido do Autor de fls. 129/135 - fundado na informação de que os valores ora cobrados estão sendo objeto de consignação em benefício ativo da Ré -, findo o qual, não obstante intimado (f. 137), este não se manifestou (certidão de f. 147). A Ré requereu seja determinado ao INSS que cesse os descontos que vem sendo realizados em seu benefício de pensão e que venha a restituir o que já descontou (fls. 138/141 e 146). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita. Arguiu a parte Ré a ocorrência da prescrição para a pretensão de ressarcimento. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrivíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio. Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03/02/2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPOL VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 ..DTPB:.) Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para interposição do recurso e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 24/11/2009, com exaurimento da instância administrativa, em vista da ausência de apresentação de defesa pela Ré, para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286) De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 21/08/2015 (f. 2), reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o Autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 08/2006 a 09/2009. Por fim, havendo discussão acerca de fatos diversos daqueles constantes na inicial, como o de devolução de valores já descontados, não há espaço neste feito para tal questionamento, visto tratar-se de matéria estranha ao pedido, que deverá ser discutida, se for o caso, em sede própria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da isenção da autarquia Autora. Devidos honorários advocatícios à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014371-40.2015.403.6105 - JAIR GIROLDO X DULCE GIROLDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o Autor, na pessoa de sua representante legal, a esclarecer os fatos requeridos pelo Ministério Público Federal, relativos à causa de sua incapacidade, juntando a documentação pertinente, no prazo legal e sob as penas da lei. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, volvendo os autos, a seguir, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010683-58.2015.403.6303 - GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-02.2016.403.6105 - VALMIR VAGNER GATTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Indefero o pedido de requisição do novo processo administrativo apresentado pela parte autora junto à autarquia previdenciária, vez que cabe à parte instruir a demanda com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme dispõe o artigo 434 do CPC.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a realização de prova pericial para eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos que estão indicados pelo autor na petição de fls. 213/215, nomeio como perita a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Fica desde já deferido os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentado pela parte autora, às fls. 213/215, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro ao INSS, o prazo legal, para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Oportunamente, oficiem-se as empresas dando-lhes conhecimento de futura realização de perícia direta e indireta.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

Oportunamente, intime-se a perita para início dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-34.2016.403.6105 - JOSE EDNALDO COSTA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/223.

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 288.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-30.2016.403.6105 - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 393/396, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 393/396, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-47.2016.403.6105 - WALTER TADEU GALLASCH(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 382/384vº, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 382/384vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008621-23.2016.403.6105 - DORGIVAL SEBASTIAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 232, devendo ser entregue ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.

Dê-se vista ao INSS de todos os documentos apresentados.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-11.2016.403.6303 - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2015. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. À f. 55 foi indeferido o pedido urgente e intimado o Autor a providenciar a juntada de planilha de cálculos, que foi posteriormente juntada às fls. 61/63. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/68) e cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 71/107). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 110/111, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, à f. 115, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 117/136, o Juízo deu prosseguimento ao feito, dando ciência às partes da redistribuição do feito e ao Autor acerca da contestação e dos documentos de fls. 71/107. O Autor apresentou réplica às fls. 140/142. Às fls. 143/145, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) do benefício concedido ao requerente sob nº 46/178.625.358-2. O julgamento foi convertido em diligência, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 148/171, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, à f. 175. É o relatório. Decido. Defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 05/06/2015 (NB 42/171.930.508-8), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (f. 145) que o Autor, em 09/05/2016, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (21/04/2016), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 46/178.625.358-2, obtendo êxito em sua pretensão. Ainda que

assim não fosse, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 148/171, verifico que o benefício pretendido pelo requerente, com data de início em 05/06/2015, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$4.906,75 (em junho/2017), enquanto o novo benefício seria de R\$4.880,61 (também em junho/2017), claramente prejudicial ao Autor. Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012208-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, juntada às fls. 168/178, para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se a diligência negativa (fls. 177).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K. L. PELATIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME X KARINA LUNA PELATIERI X JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI

Fls. 84: Indefero o requerido, tendo em vista que a CEF já efetuou a transferência dos valores a seu favor (fls. 74/76).

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, juntando planilha atualizada do débito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação, no arquivo sobrestado.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004210-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004210-9) - SANDRA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 201, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005993-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESDRAS SORANZO MARTINS - ME X ESDRAS SORANZO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS SORANZO MARTINS - ME

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual apresentando o original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 7589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPPOLA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENeias DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X ZULMIRA FELIPE DE CARVALHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareço à subscritora do pedido de fls. 2.631, Dra. Regina Alves V. Testa, OAB/SP 42.563, que o pedido de habilitação em face do óbito de Custódio C. Bozza, já foi deferido por este Juízo, conforme despacho proferido às fls. 2.221, publicado aos 25/03/2015. Assim, ao SEDI para regularização devida, face ao determinado no despacho de fls. 2.221, habilitando os herdeiros de CUSTÓDIO CHAVES BOZZA, a saber, AUGUSTO ELIAS ZAFFALON BOZZA, ICARO ZAFFALON BOZZA e LIA CLAUDIA BOZZA FERREIRA (fls. 2.221). Ainda, esclareço que os valores devidos ao autor CUSTÓDIO CHAVES BOZZA, foram devolvidos aos cofres da UNIÃO, conforme se verifica do comunicado eletrônico de fls. 2.634/2.642, constando às fls. 2.638, a devolução dos valores devidos ao mesmo. Outrossim, em face do comunicado eletrônico de fls. 2.672/2.673, oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos termos do despacho de fls. 2.643. Dê-se ciência à parte autora, do Comunicado Eletrônico 02/2017 juntado às fls. 2.680, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, em específico do item 02, o qual esclarece que até o momento não há como expedir novo requerimento, considerando a atual inadequação do sistema para futuras expedições das reinclusões, nos termos da Lei 13.463/2017. Concedo o prazo de 15(quinze) dias aos sucessores de MARIO ALCIATI, para regularização dos autos, conforme requerido. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a resposta da consulta ao sistema Infojud, nos termos do despacho de ID 6205140, o qual segue transcrito:

“Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema INFOJUD para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.”

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4362308. Defiro o pedido para que o Sr. Perito nomeado nestes autos responda os quesitos complementares formulados pelo INSS (fl. 345). Encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito para que responda aos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Indefiro o pedido para que seja nomeado perito assistente social, uma vez que a presente ação objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência física, não havendo discussão sobre a situação socioeconômica.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a tutela de urgência.

Intimem-se, encaminhem-se e-mail ao Sr. Perito e ao MPF.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4960151. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, dê-se vista da contestação e documentos (ID 5252329, 5252360 e 5252374) apresentados pela ré, devendo se manifestar notadamente sobre a alegação de que solicitou o cancelamento do protesto, uma vez que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude do parcelamento, devendo dizer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002401-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HORACIO AUGUSTO GUEDES VARELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A União manifestou desinteresse em ingressar-se na lide e é parte ilegítima para responder por alvará de liberação de depósitos do PIS-PASEP proposto perante o Banco do Brasil. Considerando que os autos vieram para este Juízo em decorrência de suposta existência de lide, conforme a r. decisão do Juízo Estadual original, mas, pela contestação, vê-se que não há resistência à pretensão, **devolvam-se os autos ao Juízo original para analisar sua competência sob este aspecto.**

..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADESÃO - ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161/STJ 1. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992. 2. O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, no sentido de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento. 3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:
(ROMS 200601291738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2008 LEXSTJ VOL.:00225 PG:00059 ..DTPB:.)

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO COMUM

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DANIEL PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há como verificar se houve falha no sistema do PJE ou na juntada das informações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo improrrogável de 01 (um) dia, rerepresente as informações constantes do ID 4951164, assinado eletronicamente por Sérgio Luiz dos Santos Manfroni em 08/03/18.

Decorrido o prazo supra, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se e notifique-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação do réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Decorrido o prazo ou não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

ID 4923265 e 4923704. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Mantenha-se o ID 3601839, devendo a Secretaria excluir os demais documentos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICK SAMUEL PERES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS UNIDADE I

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal, junte o impetrante cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez), nos termos do despacho ID 476353. Nada Mais.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA CHAGAS GALHARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de liminar proposta por **WILMA CHAGAS GALHARDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** a fim de que seja dado efeito suspensivo a qualquer cobrança relacionada ao benefício recebido e cessado, até o trânsito em julgado. Ao final pugna pelo restabelecimento do benefício aposentadoria por idade NB 41/168.300.845-3 e, por consequência a inexigibilidade do débito e o pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício em 31/12/2014.

Menciona, em síntese, que em 06/11/2014 formulou pedido de aposentadoria por idade (NB 41/168.300.845-3) que lhe foi concedido por somente um mês, referente à parcela de 01/12/2014 a 31/12/2014.

Explicita que o INSS procedeu à revisão do benefício, afastando do cômputo da carência o período de gozo de benefício por incapacidade, culminando com a cessação do benefício que vinha recebendo.

Ressalta que laborou sob condições especiais de 04/07/1989 a 29/09/1998, na Sociedade Beneficente Centro Médico de Campinas LTDA e que o período de recebimento do benefício deve ser devidamente computado para efeitos de carência, posto que a lei é omissa quanto ao período considerado como intercalado, entre o período de contribuição e o de recebimento de benefício.

A inicial veio acompanhada de declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pedido para que seja dado efeito suspensivo a qualquer ato de cobrança referente ao valor recebido, relacionado ao benefício nº NB 41/168.300.845-3 que fora cessado.

A demandante pugna por ordem liminar para que não tenha que devolver o valor recebido, referente ao benefício nº NB 41/168.300.845-3 que fora revisado e por consequência cessado pelo INSS (ID 5580180 – pág. 25).

No caso dos autos, resta comprovado que o benefício da autora foi deferido, sob o nº NB 41/168.300.845-3) e revisado posteriormente, sob o fundamento de que a abrangência dos efeitos da ACP nº 2009.71.00.004103-4/RS era limitada aos Estados da Região Sul.

Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade da autora ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos pela autora (ID 5580180 – pág. 26), em decorrência da revisão efetuada pelo INSS, até ulterior deliberação.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício explicitado (nº 41/168.300.845-3), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnações à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa interpostas pelo **Caixa Econômica Federal – CEF**, em contestação (ID 3818963), em face de **Diego Fernandes Fascci**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 3435078, bem como para que altere o valor da causa para que esta reflita a pretensão econômica a ser eventualmente obtida.

Aduz o impugnante, em síntese, que o impugnado não trouxe aos autos nenhuma prova de que faz jus a tal benefício além do pedido que acompanha a inicial. Em seu entendimento, o pedido somente pode ser deferido quando acompanhado de documentos que atestem a condição, sob pena de indeferimento ou revogação do pedido e eventual cominação de multa por litigância de má-fé. Protesta pela intimação do autor para que apresente extratos bancários e declarações tributárias para que se possa aferir sua condição financeira.

Quanto ao valor da causa, ressalta a importância da sua correta indicação, posto que gera consequências diversas como custas processuais e competência do Juízo. Afirma que o valor atribuído pelo impugnado não corresponde a sua pretensão econômica e pugna pela sua alteração.

Intimado dos termos da contestação, o autor manifestou-se em réplica reafirmando não ter condições de arcar com os custos da tramitação do processo por conta dos problemas relatados na inicial, essencialmente a perda de diversos clientes, que diminuiram sua produção e a consequente remuneração, posto que trabalha de forma autônoma. Sobre o valor da causa, afirma que a extensão dos danos patrimoniais somente pode ser aferida junto com a análise meritória, e que o valor atribuído foi uma sugestão. Entende que tal impugnação é meramente protelatória (ID 4589843).

É o relatório do necessário. Decido.

Impugnação à assistência judiciária

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferiu renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se que a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento ou outro meio que comprove ter o autor condições de arcar com os custos de tramitação do processo, que, ressaltado, não se resumem às custas iniciais, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

Sem qualquer indício de que a parte autora tenha rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, não há que se falar em intimação da parte autora para juntar aos autos os documentos indicados na contestação. Trata-se de medida que transferiria integralmente o ônus da prova para o beneficiário, encargo não previsto em lei.

Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação.

Impugnação ao valor da causa

Analisando os vários pedidos formulados pelo autor, verifico que alguns não têm precipuamente um caráter patrimonial imediato, como o de rescisão contratual e o de obrigação de fazer de não inclusão de seu nome em cadastro de devedores. De outro lado, há os pedidos que resultam em proveito econômico, quais sejam, o de inexistência de cobrança de eventuais débitos do autor com a ré e o de indenização por danos morais.

Quanto à inexistência de débitos, a ré não fez até o momento qualquer menção à existência de valores devidos pelo autor em função das contas correntes abertas de forma supostamente fraudulenta.

Assim, o único pedido em que há um valor determinado é o de indenização por danos morais, no qual o autor optou por defini-lo objetivamente, com base em salários-mínimos, qual seja, R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Considerando que este é o único valor aferível no momento, e corresponde, ainda que não totalmente, ao proveito econômico pretendido, entendo que foi observado o disposto nos artigos 291 e 292, V do Novo Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de alteração de valor da causa, mantendo-o como indicado pelo autor.

Ultrapassadas as preliminares, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Fls. 60/62 (ID 3415733): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 2466235), contêm erros na apuração do valor dos atrasados por apurar um valor de renda mensal inicial maior do que o encontrado pelo INSS.

Manifestação do exequente acerca da impugnação, ID 3765284.

Pelo despacho ID 4500911 foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 4599467 (fls. 78/92).

O INSS requereu intimação da Contadoria para esclarecimentos quanto à informação de que o valor do benefício mensal teria sido apurado incorretamente em seus cálculos (ID 3415598).

Determinado o retorno do processo à Contadoria (ID 4870827), os esclarecimentos foram prestados no documento ID 4902117 (fls. 96/97).

O INSS manifestou-se novamente nos mesmos termos da petição ID 3415598, requerendo a intimação da Contadoria para descrição do suposto equívoco por ele cometido (ID 5227448).

O autor, por sua vez, manifestou sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria em relação aos índices de correção monetária aplicados e ao período das parcelas do cálculo.

Argumenta, *in verbis*, “que o INSS não implantou a renda do benefício até o momento, acumulando assim valores para o autor: Os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados até a data definitiva dos cálculos conforme determina o manual de cálculos da Justiça Federal, item 4.2.2, da resolução 267/2013.” Ademais, aponta equívoco no mês de junho de 2003, quando a Contadoria teria limitado a renda devida a R\$ 2.400,00 e utilizado tal valor como referência para os reajustes posteriores (ID 5326945, fls. 103/104).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

In casu, verifico que, da decisão ID 2458909, fls. 29/36, constou: “*Em relação aos consectários, mister explicitar que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.*”

Observo que, conforme informação da AADJ (ID 3669684, fl. 72), foi dado cumprimento à determinação judicial de revisão do benefício do autor, passando a RMA para R\$ 5.531,20.

Com relação aos questionamentos da parte exequente (fls. 103/104, ID 5326945), retomem os autos à Contadoria para esclarecimentos e retificação dos cálculos de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, se o caso.

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

A T O R D I N A T Ó R I O

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 5912678 e seguintes), conforme decisão de ID 4687284. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Fls. 99/103 (ID 4534748): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4192594, fls. 12/16), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 5209312).

Conciliação infrutífera (ID 5252692).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4192594, fls. 12/16), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado, verificando-se, ainda, a correção da aplicação dos juros de mora.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 5209307).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4970613.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.F. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6618

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as alegações de fls. 1584/1588, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para fixação do valor dos honorários periciais.

Fls. 1574: a questão sobre a juntada dos documentos requerida pelo MPF às fls. 1.517/1.519 já restou decidida pelo despacho de fls. 1526/1527, do qual não houve comprovação de interposição de qualquer recurso.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 1631: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada acerca das considerações do perito de fls. 1591/1630. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação, por parte das expropriantes, do depósito do valor da perícia, declaro preclusa a prova pericial.

Intime-se o Sr. Perito de que seus trabalhos não serão mais necessários nesta ação.

Aguarde-se a juntada do aditamento do formal de partilha para decisão a respeito da permanência de Rosana Alice de Souza Ferreira no pólo passivo deste feito, bem como do feito em apenso nº 0007687-70.2013.403.6105.

Aguarde-se, também, a questão sobre os registros do imóvel a ser desapropriado nos autos em apenso.

Depois, façam-se os dois processos conclusos para sentenciamento em conjunto.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
CERTIDÃO DE FLS. 601: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar de fls. 589/600, nos termos do despacho de fls. 582/583. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007687-70.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA

Intime-se o expropriado a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todas as guias de recolhimento necessárias e seus respectivos valores, para inscrição do imóvel junto ao CAR, para o CCIR e eventual valor atualizado da dívida relativa ao ITR.

Aguarde-se a juntada do aditamento de partilha a ser juntado nos autos em apenso nº 0005526-29.2009.403.6105 para decisão sobre a exclusão ou não de Rosana Alice Ferreira Mottin do pólo passivo do feito.

Int.

USUCAPIAO

0009965-25.2005.403.6105 (2005.61.05.009965-5) - CICERO CLARO DO NASCIMENTO X CRISTIANE BEZERRA LOPES NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano, proposta por Cícero Claro do Nascimento e Cristiane Bezerra Lopes Nascimento, qualificados na inicial em face de Cooperativa Habitacional de Araras, Caixa Econômica Federal (CEF) e Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel identificado na inicial, onde residem os autores. Com a inicial vieram documentos, fls. 06/31. O feito, originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi extinto por indeferimento da inicial por não cumprir o autor as determinações para regularização do feito. Desta decisão houve apelação à qual foi dado provimento, retornando os autos à 1ª Vara Cível desta comarca (fls. 57/58). Quando do retorno dos autos foram expedidos ofícios ao cartório de imóveis responsável pelo registro do imóvel objeto da presente ação, requisitando as matrículas deste e dos imóveis confrontantes, ocasião em que aquele Juízo verificou que o polo passivo necessitava ser integrado pela CEF e pela EMGEA. Com a inclusão destas últimas no feito, por se tratarem de empresas públicas federais, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal. Redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, os atos praticados pelo Juízo incompetente foram ratificados e foram dadas diversas determinações para que o feito fosse regularizado e retomasse seu curso normal (fls. 99/100). Contestação da Cooperativa Habitacional de Araras às fls. 103111 em que refuta a alegação dos autores de que não podia ser encontrada para regularização do feito; comprova a transferência de titularidade do imóvel para o nome dos autores, com sua anuência, fato que comprova documentalmente. Esclarece o papel da cooperativa na facilitação dos projetos de moradia para pessoas de baixa renda e afirma que há grupos de cooperados resistindo em quitar os débitos com falsas promessas de aquisição das unidades sem necessidade de pagamento. Em matéria preliminar, alega a carência da ação, afirmando não haver possibilidade jurídica da usucapião visto que os autores não exercem o ânimo de dono, requisito daquele instituto, por assumirem a condição de adquirentes de terceiro, associado da cooperativa, e cientes da existência de débitos pendentes de regularização. No mérito, reitera estes argumentos e ainda requer a condenação dos autores em litigância de má-fé. Pelo despacho de fl. 129, os autores foram intimados pessoalmente para regularizarem sua representação e apresentarem contrafez para citação das comrês CEF e EMGEA, bem como as declarações dos cofinantes dando-se por citados. A secretaria foi determinada a expedição de edital de citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Designada audiência de conciliação e determinada as intimações pessoais da União Federal, Fazendas Públicas Estadual e Municipal e Ministério Público Federal, restando a sessão infrutífera por ausência dos autores. A CEF e a EMGEA, representadas pelos mesmos advogados, contestaram às fls. 170/253 alegando, preliminarmente, ilegitimidade da CEF. No mérito, trazem alegações semelhantes às da Cooperativa Habitacional de Araras, ressaltando as diversas tentativas de quitação proposta aos cooperados inadimplentes, com descontos e renegociação de dívidas e o baixo índice de resposta dos devedores. Afirmando, também, a inexistência de posse justa do imóvel pelos autores, descaracterizando a possibilidade da usucapião pretendida, posto que cientes da condição de compromissários compradores, figura distinta do possuidor de boa fé. Réplica à contestação, fls. 263/271. Os autores foram novamente intimados a promoverem diversos atos de seu ônus, como esclarecer a divergência de nome da coautora, promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes e trazer certidões que comprovem não serem proprietários de outros imóveis. Não foram cumpridas todas as determinações, o que ocasionou a extinção do feito, fls. 280/282. Rejeitados os embargos de declaração dos autores, estes apelaram (fls. 294/299). Contrarrazões da primeira ré, fls. 309/313. Ao recurso foi dado provimento e os autos retomaram a este Juízo, sendo designada nova sessão de tentativa de conciliação. Aberta a audiência sem o comparecimento dos autores, a corrê Cooperativa Habitacional de Araras informou a perda do objeto, posto que o imóvel fora adquirido pelos autores em 21/09/2009, conforme R.05 da matrícula atualizada do imóvel, apresentada na ocasião. É o relatório. A usucapião especial de imóvel urbano, caso do presente feito, está definida no art. 9º da Lei nº 10.257, in verbis: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (grifo nosso) Por toda a documentação carreada aos autos, nítido que os autores sabiam não serem possuidores do imóvel de modo a exercerem o animus domini, posto que adquirido de cooperado e cientes da existência de débitos pendentes perante a Cooperativa e/ou a CEF/EMGEA. Do mesmo modo, sabiam que havia oposição dos credores, que procuravam, por seus meios, receber o pagamento pelos imóveis. Feitas todas estas considerações, porém, por se tratar de ação de usucapião, a aquisição do imóvel pelos próprios autores pressupõe a desistência da tentativa de usucapi-los bem como a quitação do débito junto aos credores, posto que estas são ações que não se conjugam com natureza daquele instituto. Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir dos autores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006648-8) - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIN E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 311/314: remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos da executada (fls. 305/307), se estão de acordo com o julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 323, nos termos do despacho de fls. 321. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 607 em nome do Sr. Perito.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 151/153 sob alegação de omissão na medida em que não foi analisado seu pedido de desconto dos valores a título de aposentadoria por invalidez que devem ser pagos no mesmo período em que o autor recebeu salário. Razão assiste ao embargante. Conforme relatado na peça inicial e confirmado pela perícia judicial, autor sofreu acidente vascular cerebral (AVC) em fevereiro de 2014, mas não houve o devido tratamento quando ainda passível de recuperação, o que resultou na consolidação das sequelas (sem possibilidade de reabilitação, mesmo que parcial). Entendeu o sr. Perito que tal quadro resultou em imediata incapacidade do autor para suas atividades habituais de trabalho, o que embasou a decisão de concessão do benefício desde a data da última cessação (03/2015). Ocorre que, conforme afirmado pelo próprio autor, este voltou a frequentar o local de trabalho, inclusive com registro regular e recebimento de salário, ainda que, na prática, pouco fizesse em comparação com suas atribuições antes do AVC. O próprio empregador detalha a rotina nessa nova fase, em que o autor não tinha as mesmas responsabilidades e sequer era cobrado quanto aos horários de entrada e saída do trabalho (fls. 131/133). Ainda assim, recebeu neste período seu salário como se estivesse laborando normalmente, conforme comprova o extrato do CNIS trazido pelo INSS às fls. 110/113. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, Lei nº 8213/91). Logo, se a incapacidade laborativa é um dos requisitos deste benefício, não poderia o autor exercer seu trabalho rotineiro (ainda que com limitações e dificuldades), muito menos receber a contrapartida do salário. Portanto, em razão do autor ter exercido atividade remunerada durante período em que estava incapaz para o trabalho, deve-se excluir da base de cálculo dos atrasados o referido período (03/2015 a 10/2016), sob pena de violação ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo de manutenção da data do início do benefício fixada na sentença, qual seja, 06/03/2015. Por esses motivos, conheço destes Embargos, para lhes conferir provimento, devendo ser acrescido ao dispositivo da sentença a fundamentação acima quanto à exclusão do pagamento dos atrasados no período em que o autor recebeu remuneração de seu último empregador. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-25.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 498/506) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 491/493 sob o argumento de omissão em relação ao pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo n. 10.830.001019/2009-39, nos termos do art. 151, V do CTN, independentemente de apresentação da garantia, bem como no tocante à condenação da ré nas despesas com o seguro-garantia, que entende ser despesa processual. Afirma que a suspensão da exigibilidade se operará após o trânsito em julgado, quando o processo administrativo retomar seu curso na esfera administrativa. Todavia, até o trânsito em julgado, a embargante encontra-se desamparada da tutela de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, continuando obrigada a arcar com os custos do seguro garantia, que ficará retido nos autos para assegurar os efeitos do art. 206 do CTN, isto é, para viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal. A União interpôs apelação (fls. 508/512) e se manifestou sobre os embargos de declaração (fls. 515/516). No caso em tela, não vislumbro omissão a ser sanada. Houve decisão expressa do juízo quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade: Reputo prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, diante dos efeitos práticos da procedência do pedido de anulação. No que concerne à condenação da ré nas despesas incorridas pela embargante com o pagamento do seguro-garantia, também não verifico omissão, porquanto não há pedido na inicial nesse sentido e não se trata de despesa processual, mas de faculdade da autora o oferecimento da garantia. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e negos o provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023931-69.2016.403.6105 - JOSE WILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 217. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para retirada em Secretaria dos Avarás de Levantamento de fls. 264/265, expedidos em 13/04/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 5202449.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000113-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CELSO ERNESTO MASINI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a exclusão dos documentos requeridos pela parte autora na petição de ID n.º 5495200.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIÁ LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2018 59/1110

DESPACHO

Tendo em vista o julgado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.462.210-RS, cujo teor transcrevo *in verbis*:

"Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc)",

Acato a argumentação expendida pelo Segundo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis no documento de ID n.º 5526197 para determinar a realização de nova transmissão da propriedade a ser procedida entre a CEF e a parte autora.

Intime-se a CEF para que informe os procedimentos necessários à parte autora para a transmissão da propriedade.

Em seguida, dê-se vista à parte autora.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001659-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000661-33.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5565714/5565715.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de abril de 2018

AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000671-77.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS NOEL

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Decido.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

No presente feito, conforme se verifica na planilha de ID N.º 5258025 - pag. 25, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 22.683,36 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 45.366,72 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECI BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie os documentos pessoais legíveis, procuração outorgada ao advogado, declaração de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas iniciais e cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício indeferido.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da digitalização dos autos, tendo em vista que as folhas dos documentos digitalizados não se encontram na ordem cronológica, uma vez que a folha 93 salta para 110, a folha 208 salta para 237 e assim, sucessivamente.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000799-97.2018.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de abril de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000807-74.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

19 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o advogado Dr. Anderson Menezes Sousa foi cadastrado pela exequente, bem como que não há procuração juntada aos autos para o referido defensor, intime-se-o para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos o mandato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o advogado Dr. Anderson Menezes Sousa foi cadastrado pela exequente, bem como que não há procuração juntada aos autos para o referido defensor, intime-se-o para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos o mandato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PEREIRA PRIMO GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIA CRISTINA PEREIRA PRIMO GUERRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP**.

Relata a impetrante que protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria. Ao analisar o referido pedido, o INSS acabou por reconhecer mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial e concedeu à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sobre o qual há enorme incidência do fator previdenciário, situação que reduziu significativamente sua renda mensal inicial.

Não obstante, entende a impetrante que o INSS, ao assim proceder, desconsiderou o disposto no art. 687 da Instrução Normativa de n.º 77/2015, pois deixou de lhe conceder o benefício mais vantajoso, o qual, segundo sua ótica, era o de aposentadoria especial (espécie 46).

Diante dessa constatação, em 24/08/2017, ingressou a impetrante com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido, pedido que, passados quase oito meses do protocolamento, ainda não foi objeto de apreciação pela administração previdenciária.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

O pedido liminar foi assim exposto:

"(...) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de revisão da impetrante (...)".

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

"(...) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de n.º 180.585.254-7 em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação (...)".

Em caso de desobediência ao comando judicial, requereu a impetrante "seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC", valor este que deverá, ao final, ser revertido em seu favor.

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 954,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento do pedido de revisão do benefício previdenciário N.B. 180.585.254-7 (id 5414203).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração realize a análise fundamentada de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 24/08/2017, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento de revisão, tal como uma singela e atual consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o seu ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A hipótese de prevenção apontada pela distribuição, por ora, não interfere no julgamento desta ação por este juízo. Com efeito, a causa de pedir desta ação mandamental é recente (omissão de análise e decisão administrativa posterior à 24/08/2017), de modo que não se confunde com a da ação processada perante o Juizado Especial desta Subseção (0004865-51.2013.403.6318), na qual a impetrante busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e de prioridade.

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO** impetrou contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM FRANCA – SP**, por meio do qual pretende obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o impetrante que obteve judicialmente o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença na ação nº 0001335-68.2015.4.03.6318, processada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Segundo o autor, o benefício em questão havia sido indevidamente cessado administrativamente pelo INSS em 01/09/2014.

Além de lhe restabelecer o auxílio-doença, a sentença proferida na referida ação consignou que: *“O benefício será devido até que se proceda à reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço”*.

Discorre o impetrante que, em setembro de 2017, recebeu comunicação para comparecer à agência do INSS. Para lá se dirigiu e foi informado que passaria a integrar o sistema de reabilitação. Em outubro de 2017 participou de eventos, mas não conseguiu reinsersão no mercado de trabalho.

Conforme caderneta de frequência que acompanha a inicial, sustenta o impetrante que oficialmente foi incluído no Programa de Reabilitação profissional em 19/01/2018, passou por um primeiro atendimento em 27/02/2018 e passaria por um segundo em 05/04/2018. Não obstante, a autarquia previdenciária, após perícia médica realizada em fevereiro de 2018, cessou novamente o benefício a partir de 17/03/2018.

Defende, pois, que o ato administrativo vulnerou a coisa julgada formada na ação nº 0001335-68.2015.4.03.6318, uma vez que seu benefício somente poderia ser cessado depois de realizada a reabilitação profissional compatível com a restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, de modo que, no caso concreto, está autorizada a concessão de liminar.

Pede a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

A concessão de liminar em mandado de segurança, por sua vez, depende do preenchimento das condições impostas pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Conforme comunicação de decisão (id 5371283 - Pág. 1), o pedido de prorrogação de benefício por incapacidade do impetrante (NB 1740745008), realizado em 07/03/2018, foi indeferido com esteio em parecer contrário da perícia médica administrativa.

A questão jurídica posta neste *writ*, logo, cinge-se em verificar se o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença do impetrante descumpriu ou não a coisa julgada formada na ação 0001335-68.2015.4.03.6318.

Referida ação foi julgada procedente em parte para conceder auxílio-doença ao impetrante a partir de 01/09/2014, o qual seria devido até que o INSS procedesse à reabilitação profissional do impetrante (id 5371306). Neste ponto – que não foi atacado por recursos, a extrair do julgamento proferido na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (id 5371311) –, assentou a referida sentença:

O benefício será devido até que se proceda à reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

A reabilitação profissional ao segurado em gozo de benefício de auxílio-doença é prevista no art. 63 da Lei 8.213/91, *verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

O procedimento da habilitação e da reabilitação profissional, por sua vez, está previsto nos artigos 89 a 92 da Lei 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Desta feita, é objetivamente perceptível que, além da necessidade de reavaliação médica, comum aos benefícios por incapacidade em geral, naquela demanda houve a inserção de um pressuposto à cessação do auxílio-doença, a prévia reabilitação profissional do segurado para o exercício de uma atividade em que possa laborar.

No caso dos autos, verifica-se da exposição dos fatos constantes na petição inicial, bem assim, da caderneta de frequência acostada à ela, que o INSS iniciou o procedimento de reabilitação profissional em 16/01/2018, e foram agendados dois outros atendimentos, que seriam realizados em 27/02/2018 e 05/04/2018.

Por outro lado, extrai-se da comunicação da decisão administrativa encartada aos autos, que o benefício foi cessado 16/03/2018.

O fato do auxílio-doença ter sido cessado administrativamente antes da realização do último atendimento agendado para a reabilitação profissional constitui indicativo de que naquele momento não havia sido ultimado o procedimento necessário para a cessação do benefício.

Todavia, a ausência de cópia integral do processo administrativo não permite concluir neste sentido, com um mínimo de segurança, notadamente porque não foi juntado o parecer médico aludido na exordial, que foi realizado na pendência do procedimento de reabilitação profissional, e aparentemente serviu à sua instrução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça prevista no art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações aludidas no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Em seguida, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **MARIA APARECIDA PEREIRA** impetrou contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA SP**, por meio do qual pretende obter determinação judicial para que a autoridade apontada como coatora proceda à análise e resolução definitiva de pedido administrativo de restituição de valores pagos indevidamente.

Em síntese, relata a impetrante que, em 24/02/2016, por meio do sistema PER/DCOMP, ingressou perante a Receita Federal do Brasil com pedido administrativo de restituição de valores (nº 11728.96958.240216.3.2.169521), o qual, em que pese o tempo transcorrido, ainda se encontra pendente de apreciação pela Administração Tributária Federal.

Reputa a impetrante que a situação descortinada vulnera o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que hospeda o princípio da razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial e, por consequência, oferece suporte de validade para o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que estão presentes no caso concreto os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, de modo que se faz necessária a concessão da segurança já em sede liminar. O pedido liminar foi assim exposto:

“a) Seja deferida a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se que a impetrada, de pronto, analise a situação da restituição do valor pago a maior. Instar que a autoridade coatora cumpra a determinação no prazo supra aludido, sob pena de incorrer em multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), mormente com o fim de dar efetividade à ordem judicial emespécie”.

No mérito, pede a confirmação da liminar e acresce que os valores a restituir sejam atualizados pela SELIC. A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

“A concessão da segurança, nos termos ora formulados, ratificando-se todos os termos da liminar requerida, de forma definitiva, determinando-se que a impetrada, de pronto, analise o pedido de restituição do valor pago a maior e o restitua devidamente corrigido”.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.715,72, correspondente aos valores sobre os quais incidiu o pedido de restituição. Esse valor foi utilizado como base de cálculo das custas judiciais, cuja metade foi recolhida pelo impetrante juntamente com a inicial (id 5460632 - Pág. 1).

Juntou procuração e documentos, inclusive o recibo do pedido de restituição (id 5460667) e extrato eletrônico do processamento do pedido (id 5460667 - Pág. 5).

É o relatório. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

A concessão de liminar em mandado de segurança, por sua vez, depende do preenchimento das condições impostas pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância da fundamentação e a urgência, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em sede liminar, pretende a impetrante obter ordem judicial para que a Receita Federal do Brasil analise e decida em procedimento administrativo de restituição de tributos pagos indevidamente.

No caso dos autos, a cuidar-se de mero pedido de restituição de valores cuja apreciação da Administração Tributária Federal extrapola o prazo legal, inexistente outra situação premente descrita na preambular, reputo que a natureza do ato impugnado não implica a ineficácia da medida liminar, caso sua apreciação realize-se ao final do curto *iter* processual do mandado de segurança.

Ademais, o extrato de movimentação do pedido de restituição mais recente juntado com a inicial é de 17/01/2018 (id 5460667 - Pág. 5), de modo que a situação administrativa de inércia descrita na petição inicial, neste momento, no que importa à análise da liminar, até mesmo pode ter se alterado.

Logo, ausente a urgência prevista no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, não é o caso de concessão de liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA CUSTÓDIO em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE FRANCA – SP, no qual se pleiteia a concessão de ordem para liberação de seguro-desemprego referente a vínculo de emprego iniciado em 02/01/2017 e extinto em 12/06/2017.

Aduz a impetrante que o pedido de seguro-desemprego em questão foi indeferido pela administração sob o fundamento de não preenchimento de período aquisitivo necessário para o gozo do benefício.

Todavia, defende a impetrante que o ato é ilegal, porquanto no cômputo do período aquisitivo do direito ao seguro-desemprego, não foi considerado o do aviso prévio indenizado relativo ao vínculo empregatício de origem, projetado para 11/07/2017, o que seria de rigor, nos termos do art. 487 da CLT.

A impetrante foi intimada por duas vezes a emendar a petição inicial (Id 3311589 e Id 4171029), de modo a corrigir o valor dado à causa segundo o conteúdo econômico almejado: a primeira em 20/11/2017 e a segunda em 22/02/2018. Entretanto, em nenhuma delas atendeu à determinação, situação que ainda permanece inalterada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação mandamental ajuizada com a pretensão de obter a liberação de seguro-desemprego.

A presente ação é processada sob a égide do procedimento especial previsto na Lei 12.016/2009.

Conforme art. 6º da Lei 12.016/2009, a inicial de mandado de segurança “deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual”, o que nos remete às disposições do Código de Processo Civil sobre o tema.

Nos termos do art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O valor da causa é um dos requisitos essenciais da inicial (art. 319, V, do CPC), e quando não corresponder ao valor econômico perseguido na ação, deve-se intimar a parte autora para emendar a inicial nesse aspecto, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

No caso dos autos, a impetrante, devidamente intimada a corrigir a petição inicial, até agora não logrou cumprir os comandos judiciais especificamente veiculados nesta ação para tal fim.

Ressalte-se a inviabilidade de se corrigir de ofício o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que não ser possível fixar quantas parcelas do seguro-desemprego a impetrante faria jus, tendo em vista que ela não manteve vínculo de emprego por período suficiente para a concessão deste benefício, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei n.º 7.998/90, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.134/2015.

Assim, forçoso o indeferimento da petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-10.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo de cinco dias, o seu pedido de desistência da ação (id 5197438), haja vista que o instrumento de procuração outorgado aos advogados que a representam judicialmente não contém cláusula específica de desistência (id 5197438).

No mesmo prazo de cinco dias, deverá a União se manifestar sobre o pedido de desistência.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3498

EXECUCAO FISCAL

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à exequente para que no prazo de 3 (três) dias esclareça se os créditos cobrados em todas as execuções em apenso também foram objeto de parcelamento, requerendo o que entender de direito.

Intime-se com URGÊNCIA, haja vista a proximidade do leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0003983-20.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP397498 - MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à exequente para que no prazo de 3 dias se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito (fls. 94/96). Intime-se com urgência, haja vista a proximidade do leilão designado.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000613-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Designo o dia **23/05/2018, às 14h30min**, para oitiva da testemunha João Paulo Moreira, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor desta decisão, solicitando o envio de cópia digitalizada da contestação.

Realizada a audiência, devolva-se a apresenta carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000613-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Designo o dia **23/05/2018, às 14h30min**, para oitiva da testemunha João Paulo Moreira, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor desta decisão, solicitando o envio de cópia digitalizada da contestação.

Realizada a audiência, devolva-se a apresenta carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3485

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-44.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-53.2017.403.6113 ()) - VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
1. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Viviane de Sousa Nogueira Garcia ME e Viviane de Sousa Nogueira Garcia em face da Caixa Econômica Federal. Ante o requerimento das embargantes, designo audiência de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil), para o dia 30 de maio de 2018, às 17h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. A intimação das partes será feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, nos termos do 3º do art. 334 do CPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 2. Caso não ocorra conciliação, ficam as embargantes intimadas a emendarem a inicial, declarando o valor do débito que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). Prazo: 15 dias úteis. 3. Para viabilizar os cálculos acima, deverá a embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente das embargantes, a partir de 30 de junho de 2015, conforme requerido na inicial, no prazo de dez dias úteis. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001269-53.2017.403.6113, certificando a oposição dos presentes embargos naquele feito. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
Fls. 294: ante o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de cinco dias úteis para que a autora informe se renuncia interesse no prosseguimento do feito, apresentando, em caso positivo, o valor atualizado da dívida oriunda do contrato de arrendamento residencial (fl. 293). Após, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Fica designada perícia médica para o dia 28 de maio de 2018, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção, no prazo de quinze dias úteis, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração atualizado; e

b) cópias do acórdão e r. decisão proferida em sede de embargos de declaração, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente proceder ao recolhimento das custas processuais e justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de que assinou o “Termo de Adesão” às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3621677.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção, juntando aos autos, no prazo de quinze dias úteis:

a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e

b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do “Termo de Adesão” às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3675066, bem como esclarecer a prevenção apontada com os autos n. 0009585-45.2004.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Considerando a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de extinção, juntando aos autos:

- a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
- b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

2. No prazo acima, deverá o exequente justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do “Termo de Adesão” às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3676091, bem como esclarecer as prevenções apontadas com os autos n. 0001102-37.2006.403.63.02 e 0010391-46.2005.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO COMUM

1402276-62.1998.403.6113 (98.1402276-4) - ELITA SEVERINA DA SILVA CORREA(SP050971 - JAIR DUTRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estomo do valor depositado nestes autos, relativo ao crédito do autor originário da ação, Joaquim Manoel Correa, bem como aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 1.677,72, em 28/08/2017, efetivado nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Determino a intimação do ilustre causídico, bem como da herdeira habilitada nos autos, Elita Severina da Silva Correia, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estomo referido, cientificando-os de que poderão requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 142 servirá de carta de intimação à Elita Severina da Silva Correia. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-76.2002.403.6113 (2002.61.13.002362-9) - LUCIANA CASARIN DA SILVEIRA CALEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que a exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se-a pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados acima, cientificando-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-39.2004.403.6113 (2004.61.13.000310-0) - JOSE ULICIO MANOCHIO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ULICIO MANOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estomo do valor depositado nestes autos em nome da exequente Marilene Alves dos Santos (R\$ 164,59 em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Determino a intimação da exequente, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estomo referido, cientificando-a de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 220 servirá de carta de intimação à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004309-5) - ALBERTO DANTAS BARBOSA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-74.2007.403.6113 (2007.61.13.000372-0) - GERALDO DONIZETTE VIEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno dos valores depositados nestes autos em nome dos exequentes Claudiomiro Pereira da Silva, Luciana Pereira da Silva Santos e Valdomiro Pereira da Silva (R\$ 343,45 por exequente, em 30/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. 2. Determino a intimação dos exequentes, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, nos endereços anexos, acerca do estorno referido, cientificando-os de que poderão requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 125, 126 e 127, servirá de carta de intimação aos exequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-62.2010.403.6113 - TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-44.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS ARIANI(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não

promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-64.2011.403.6113 - VALDECI SOARES DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-58.2011.403.6113 - WALDO GOUVEIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-96.2014.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo nova oportunidade ao autor para cumprir o despacho de fl. 421, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Em caso negativo, intime-se o autor pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, para fins de implantação do benefício concedido nos autos, bem como o recebimento das parcelas atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Caso seja infutífera a diligência acima determinada, expeça-se mandado de intimação. 4. Persistindo a inércia do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados, alterando-se a classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-45.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-62.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
1. Providência a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/11, 49/55, da sentença de fls. 65/67, da apelação de fls. 73/82, bem como das fls. 85/87 e deste despacho para os autos principais (nº 0001810-62.2012.403.6113). 2. Intime-se o embargado, ora apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. O apelante deverá inserir no sistema PJe, como anexo dos Embargos à Execução, as seguintes cópias do processo principal (nº 0001810-62.2012.403.6113), bem como outras que entender pertinentes: fls. 02/29, 89/90, 92/93, r. sentença de fls. 144/145, v. decisão de fls. 171/173, v. acórdãos de fls. 178/185, 189/192, certidão de trânsito em julgado (fl. 194), fls. 196, 202/231.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2016.403.6113 () - MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA(SP231975 - MARILDO CESAR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 75 para os autos da Execução Fiscal nº 0001081-94.2016.403.6113.2. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por meio eletrônico.4. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 2, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 2, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003317-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003317-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405393-61.1998.403.6113 (98.1405393-7) - HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequente INSS/Fazenda, e como executada, Hamildes Matildes Silva Vilela. 3. Trasladem-se para as Execuções Fiscais nº 98.1401866-0 e 98.1405393-7, cópias da r. sentença de fls. 67/70, bem como das fls. 175/188, 221/222 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 224.5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando, no tocante às custas e honorários advocatícios, que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 179 verso).6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003325-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003325-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405393-61.1998.403.6113 (98.1405393-7) - JOSE RADA JUNIOR X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequente INSS/Fazenda, e como executados, José Rada Júnior e Maria Regina de Paula Rada. 3. Determine o desamparamento do presente feito dos autos de Embargos de Terceiro nº 0003317-68.2006.403.6113.4. Trasladem-se para as Execuções Fiscais nº 98.1401866-0 e 98.1405393-7, cópias da r. sentença de fls. 215/221, bem como das fls. 417/432, 450/453, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 459.5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-22.1999.403.6113 (1999.61.13.004875-3) - MARIA SANTA DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X SILVANA CATARINA DOS SANTOS X JOSIVALDO JORGE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA CATARINA DOS SANTOS X JOSIVALDO JORGE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno dos valores depositados nestes autos em nome dos exequentes Josivaldo Jorge dos Santos e Silvana Catarina dos Santos (R\$ 536,95 por exequente, em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Verifico que os referidos exequentes residem em zona rural no estado de Rondônia, conforme extratos anexos.3. Determine a intimação dos exequentes, na pessoa do procurador constituído, cientificando-os de que poderão requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005918-93.2001.403.0399 (2001.03.99.005918-4) - ANTONIO GRACINDO NETO X EULALIA BARBOSA TEIXEIRA X ENILSON BARBOZA GRACINDO X SEVERIANO BARBOZA GRACINDO X JOAO BARBOZA GRACINDO X MARIA APARECIDA BARBOZA GRACINDO X URSINA BARBOZA GRACINDO CARLOS X JANE CLEIDE BARBOZA TEIXEIRA X UMBERTO BARBOZA GRACINDO X AILTON BARBOZA GRACINDO X DONIZETE BARBOZA TEIXEIRA X EDGARNETE BARBOZA TEIXEIRA X ADENILSON TEIXEIRA GARCINDO X ANA PAULA BARBOZA GRACINDO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA TEIXEIRA X ENILSON BARBOZA GRACINDO X SEVERIANO BARBOZA GRACINDO X JOAO BARBOZA GRACINDO X MARIA APARECIDA BARBOZA GRACINDO X URSINA BARBOZA GRACINDO CARLOS X JANE CLEIDE BARBOZA TEIXEIRA X UMBERTO BARBOZA GRACINDO X AILTON BARBOZA GRACINDO X DONIZETE BARBOZA TEIXEIRA X EDGARNETE BARBOZA TEIXEIRA X ADENILSON TEIXEIRA GARCINDO X ANA PAULA BARBOZA GRACINDO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Ailton Barboza Gracindo (R\$ 681,16 em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Determine a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 279 servirá de carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000396-5) - SEBASTIANA HELENA DOS SANTOS CARVALHO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA HELENA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome da exequente Sebastiana Helena dos Santos Carvalho (R\$ 325,96 em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Determine a intimação da exequente, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, cientificando-a de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 132 servirá de carta de intimação à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO

Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome devendo, para tanto, comparecerem diretamente na CEF, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001038-60.2016.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-95.2003.403.6113 (2003.61.13.001479-7) - DANGLAR DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X REJANE APARECIDA DE BARROS X MEIRE DE FATIMA BARROS ZAGO X CELIO DE BARROS X CINTIA MARA BARROS X ELIANA DE BARROS DUARTE X DELSON DE BARROS X SILVIO DE BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE BARROS X REJANE APARECIDA DE BARROS X MEIRE DE FATIMA BARROS ZAGO X CELIO DE BARROS X CINTIA MARA BARROS X ELIANA DE BARROS DUARTE X DELSON DE BARROS X SILVIO DE BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno dos valores depositados nestes autos em nome dos exequentes Célio de Barros, Cíntia Mara Barros, Eliana de Barros Duarte, Delson de Barros, Sílvio de Barros e Meire de Fátima Barros Zago (R\$ 20,45 por exequente, em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. 2. Determino a intimação dos exequentes, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, nos endereços anexos, acerca do estorno referido, identificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 262, 263, 264, 265, 266 e 281, servirão de carta de intimação aos exequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324/338: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pelos herdeiros habilitados. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona identificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo à patrona dos herdeiros habilitados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declarações destes - recente e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intinar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se

determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original. Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad juditiam não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad juditiam (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8) - BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CELMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Maria Celma da Costa, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome devendo, para tanto, comparecer diretamente na CEF, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001395-74.2015.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000487-2) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X NESTOR ALVES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 275. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X LAIR FONTANEZI (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno dos valores depositados nestes autos em nome do exequente Orlik Fontanezi (R\$ 1.057,20 em 30/08/2017) e de seu patrono José Vanderlei Falleiros (R\$ 105,70 em 30/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Determino a intimação da inventariante dos bens deixados pelo patrono falecido, Dr. José Vanderlei Falleiros, Sra. Mariana Pimentel Falleiros, na pessoa de sua procuradora, acerca do estorno referido e de que poderá, mediante prévia habilitação nos autos, requerer a expedição de novo ofício requisitório, mediante prévia habilitação nos autos, caso em que o valor requisitado será remetido ao processo de Inventário. Ante o falecimento do exequente Orlik Fontanezi, conforme extrato do CNIS anexo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Franca, 2º Subdistrito, solicitando o envio da certidão de óbito do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho, do extrato do CNIS e de fl. 135 e 137, servirão de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Franca, 2º Subdistrito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-89.2006.403.6113 (2006.61.13.001783-0) - EURÍPIA MARIA GLEGRIO CARDOSO X EURÍPIA MARIA GLEGRIO CARDOSO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Cleber Oliveira de Almeida (R\$ 1.135,63 em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. 2. Determino a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 123 servirá de carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004007-4) - HELIA JULIA DE SOUSA MELO X HELIA JULIA DE SOUSA MELO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome da exequente Héliá Júlia de Sousa Melo (R\$ 41,92 em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. 2. Determino a intimação da exequente, na pessoa da procuradora constituída, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, cientificando-a de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 243 servirá de carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

]Manifeste-se o procurador dos autores acerca da guia de pagamento apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na CEF, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0000255-68.2016.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 428: compartilhado do entendimento explicitado na r. decisão de fls. 419/420, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 355/356: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 2º, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - É defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007.3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da sua privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facilidade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por que ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad juditiam não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad juditiam (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se os requerentes para que forneçam a certidão de óbito da mãe do falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000795-78.2000.403.6113 (2000.61.13.000795-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404849-73.1998.403.6113 (98.1404849-6)) - PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SELXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HIGINO ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR ARCHETTI

1. Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.657,92, atualizado até novembro/2017, intimem-se os executados Phamas Representações Ind. E Com. Ltda, Paulo Higinio Archetti e Mário César Archetti, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços dos executados - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anote que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 6. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003108-8) - ZOE DO CARMO VITORIANO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZOE DO CARMO VITORIANO

1. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.041,96, atualizado até 19/10/2017, intime-se a executada Zoé do Carmo Vitoriano, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, com os parâmetros informados à fl. 381 verso. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 381/382. 6. Efetuado o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-96.2016.403.6113 - CARLOS BRUNO BETTARELLO(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRUNO BETTARELLO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o INSS, e como executado, Carlos Bruno Bettarello.2. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo réu/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 7.902,09, atualizado até outubro/2017, intime-se o executado Carlos Bruno Bettarello, na pessoa de suas procuradoras constituídas nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Saliento que o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, com os parâmetros informados à fl. 100. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado na inicial - art. 523, 3º, do Novo CPC, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre o veículo indicado à fl. 97. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo indicados à fl. 97, através do sistema de restrições judiciais on line de veículos, mais conhecido como Renajud, desde que se encontre em nome do executado. 8. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086984-66.1999.403.0399 (1999.03.99.086984-7) - EDUARDO BORDINI NOVATO X MATHEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORDINI NOVATO X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de atualização dos cálculos pela Contadoria, formulado pelos autores à fl. 309.Com o trânsito em julgado da v. decisão prolatada nos Embargos à Execução, o valor da execução encontra-se fixado de forma clara e definitiva, a saber: R\$ 7.974,96, posicionado para setembro de 2005. Assim, mostra-se incabível reabrir discussão sobre o valor da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, de modo que a quantia acima referida é que será requisitada por este Juízo, e sofrerá as atualizações devidas por ocasião do pagamento da requisição. 2. Para fins de expedição de ofícios requisitórios, esclareçam os autores os órgãos a que estiverem vinculados, bem como a sua condição: ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).3. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 5. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2017.61130014769-1.2. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de fls. 271/279, descontando os valores recebidos pelo exequente a título de seguro desemprego.3. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o exequente/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO EMERENCIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002892-31.2012.403.6113 - JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, por ora, o requerimento da autora formulado à fl. 203.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Fl. 204: Providencie a autora o reconhecimento de firma por Tabelião, nos termos do despacho de fl. 200.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (R\$ 38.546,66 - fl. 233), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução do julgado, o executado/impugnante afirma ser impossível o pagamento de benefício no interregno coincidente com o período em que a exequente trabalhou como empregada doméstica (01/04/2014 a 31/07/2015), o que no presente caso, reduna em ausência de valores a serem liquidados. A exequente/impugnada alega que o desconto dos períodos em que a exequente trabalhou constitui ofensa à coisa julgada ocorrida na fase de conhecimento. Afirma que o INSS teve conhecimento do exercício de atividade laborativa pela autora, mas deixou de fazer menção a esse fato no momento oportuno, qual seja, no processo de conhecimento. Aduz, ainda, que embora incapacitada, a autora foi obrigada a trabalhar para garantir a sua subsistência. É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente. Houve prolação de sentença (fls. 129/132) em 29 de junho de 2015. O título judicial transitou em julgado em 21 de setembro de 2016. A exequente trabalhou como empregada doméstica no período de 01/04/2014 a 31/07/2015. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Dispõe o art. 535 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo judicial, e no processo de conhecimento, o INSS nada alegou acerca do exercício de atividade laborativa pela autora após a data do início da incapacidade, embora pudesse fazê-lo, de modo que título executivo encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Portanto, incabível o desconto de valores no período em que a exequente exerceu atividade laborativa. Colaciono entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. ERRO MATERIAL. 1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício. 2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 3. Correção de erro material na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Dado parcial provimento à apelação do INSS. (TRF-3 - AC: 00033057320144036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (29/03/2010), nada tendo mencionado a respeito do período em que o segurado continuou trabalhando. - No presente recurso, INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, no período de 03/2010 a 08/2010. - Contudo, descabe o reconhecimento da alegada compensação em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Ou seja, para que se justifique a condenação por litigância de má-fé, não basta mera presunção, é necessária a efetiva comprovação da prática de comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos, sobretudo diante da existência de divergência a respeito da matéria objeto dos presentes embargos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00009152120154036138 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - 4. Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 17.829,48 (dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados em novembro/2013. 7 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00090447220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2017. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente à fl. 170, observando que não deverão ser excluídos os períodos em que a exequente trabalhou. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a exequente/impugnada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA INDÚSTRIA DECALCADOS DE FRANCA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X SINDICATO DA INDÚSTRIA DECALCADOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP). Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 242. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000089-4) - MARIA ALVES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III -

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá:a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002910-8) - DINAH MARIA DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá:a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-73.2008.403.6318 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá:a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-23.2008.403.6318 - HONOFRE CICERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP280308 - JULIANA DE ANTONIO CERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-51.2011.403.6113 - DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá:a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos

termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-45.2012.403.6113 - NILSON MENDES DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-30.2014.403.6113 - JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-12.2015.403.6113 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a

execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, na opção Novo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que tragam suas certidões de nascimento ou casamento, 2. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5)) - CALCADOS SAMELLO S/A (SP003293SA - AIRES VIGO ADVOGADOS E SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequente Fazenda Nacional, e como executada, Calçados Samello S/A. 3. Traslade-se para a Execução Fiscal nº 0000393-79.2009.403.6113, cópia do v. acórdão de fls. 936/941 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 948.5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES (SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR PAGLIARONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/579: intimem-se os exequentes para que especifiquem o período do qual pretendem os comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, os exequentes Marco Antônio Penna Barbosa e Luiz Roberto Pereira Meirelles deverão regularizar a representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que apresente os comprovantes de rendimentos solicitados pelos exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, intimem-se os exequentes para apresentação dos cálculos de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VISTA AOS EXEQUENTES PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002285-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3)) - IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como credora Izildinha Helena Branquinho Franca - ME, e como devedora, a Fazenda Nacional. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, aguardem os autos provocação da autora/exequente em arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) - WILSON PEDRO DE SOUSA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA X WILSON PEDRO DE SOUSA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pela executada estão de acordo com os critérios fixados no título judicial. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o exequente/impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-35.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-86.1999.403.6113 (1999.61.13.000745-3)) - VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA (SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Valeria Aparecida Junqueira Ferreira, e como executada, a Fazenda Nacional. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0000745-86.1999.403.6113 cópias da sentença (fls. 155/157), v. acórdão de fls. 176/179 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 182 e deste despacho. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCADINHO POLACO LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALESSANDRO S. DA SILVA LANCHONETE E BORRACHARIA - ME, ALESSANDRO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDSON GOMES FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 28/06/2018 junto à CECON.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012636-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)
Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais.

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: BONSUCESSEO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. BONSUCESSEO LOTERIAS LTDA ME, CNPJ: 04671648000140, Endereço: EST J K OLIVEIRA, 5308 LOJA 76/7 Bairro: JD ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-000; 2. CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES, CPF: 16908513840, Endereço: RUA ARMINDA DE LIMA, 484 Bairro: CENTRO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07095-010; 3. GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CPF/CNPJ: 10349623880, Endereço: RUA ARMINDA DE LIMA, 484 Bairro: CENTRO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07095-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B064E961> acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o tit executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001315-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002542-6) - JUSTICA PUBLICA X JASON FERNANDO MENDONCA GONCALVES(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fica a defesa do réu JASON FERNANDO MENDONÇA GONÇALVES intimada de que, em 23/04/2018, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando a retirada em Secretaria.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001704-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MAROIL CASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA VALE - GO31382

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando que se declare a dação em pagamento e/ou compensação, com a consequente quitação e extinção dos créditos financeiros da ré.

Narra que possui direito de crédito decorrente de escritura de cessão de direitos creditórios, consoante livro 1380, página 215/218, conforme o 29º Ofício Registro Civil e Tabelionato de Notas sustentando a possibilidade de sua compensação/dação com saldos creditórios exigíveis pela CEF. Oferece esse direito creditório como "caução de seus débitos" e pretende, ainda, que eles sejam utilizados para "quitação" do débito.

Em sede de tutela pleiteou o deferimento de medida em caráter cautelar para que sejam sustados, preventivamente, "*os danosos efeitos da retro indicada iniciativa adversa, de exigências e da imposição de restrições creditícias afins*".

Com a inicial foi juntado contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (protocolo nº 117.568, contrato 144440653465-1), referente ao financiamento de R\$ 300.000,00 firmado pelos autores com a CEF em 18/07/2014.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora para inclusão de ADRIANA LOPES CASTILHO no polo ativo e especificação da sucessão relativa ao direito creditório alegado na inicial, afirmando que estes perfazem R\$ 316.000,00 (DOC 5640107 - Pág. 1 e 2).

Passo a decidir.

Recebo a petição DOC 5640107 - Pág. 1 e 2 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Acerca da "dação" e/ou "compensação" de débitos/créditos os arts. 356 e 368, CC, que assim dispõem:

CAPÍTULO V

Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

(...)

CAPÍTULO VII

Da Compensação

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Conforme ensina Paulo Narder "**dação em pagamento** é negócio jurídico bilateral, pelo qual o devedor cumpre a obrigação com prestação diversa da originalmente assumida. O adimplemento se faz com objeto diferente do estabelecido no ato negocial, mas com a concordância do credor" (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 2: Direito das Obrigações. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Portanto, para concretização da "dação" são necessários 3 requisitos: a) *preexistência de vínculo obrigacional entre as partes*, b) *Diversidade entre a prestação devida e a oferecida em substituição*, c) *consentimento do credor*.

Nesses termos, a dação não pode ser imposta *ao accipiens*, ou seja, ele não pode ser obrigado a suportar a alteração do plano obrigacional convencionado por vontade unilateral do devedor.

Já a **compensação** se divide em três espécies: a) *Convencional* (que resulta da livre autonomia das partes), b) *Judicial* (pronunciada pelo poder judiciário quando verifica a existência de créditos liquidáveis), c) *Legal* (aquela que se opera automaticamente entre dívidas recíprocas, quando verificada hipótese que se amolda ao artigo 369, CC).

Para que a compensação se opere *pleno jure*, automaticamente, nos termos do artigo 369, CC (*compensação legal*) são necessários quatro requisitos: a) *Liquidez do débito*, b) *exigibilidade do débito*, c) *fungibilidade das prestações* e d) *reciprocidade das obrigações*.

Quanto ao assunto, de se lembrar ainda o disposto no artigo 376, CC:

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Ou seja, "*sendo A credor de B, caso C, na qualidade de garante de B, deseje compensar o débito de B com o crédito que ele (C) titularize contra A, não poderá fazê-lo*" (ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Vol. 2 – Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 461)

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, para formação de juízo de certeza quanto à afirmação de que os créditos são líquidáveis e/ou de que inexistem óbices relacionados à titularidade, fungibilidade, exigibilidade e liquidez, entre outros, do direito creditório alegado na inicial.

Ademais, também não verifico presente o perigo da demora, pois a planilha de evolução do financiamento juntada com a inicial não evidencia a existência de prestações do financiamento em atraso (DOC 5304588 - Pág. 1), não havendo, portanto, ensejo à "imposição de restrições creditícias afins" pela ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 26/06/2018, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação cadastro do polo ativo no PJe para anotar a inclusão de Adriana Lopes.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA

DESPACHO COM MANDADO

Vistos em inspeção.

CITE-SE o réu FLAMIR TADASHI DONISETE, CPF 187.429.628-62, com endereço à RUA DOUTOR ROBLE TEIXEIRA DE AQUINO, 118, Bairro: JARDIM ROSSI, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07121-393, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22D2A3C8F>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANITA ROCHA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da aposentadoria por idade nº 41/180.578.980-2.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi concedido em 19/02/2018.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S ã O

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0551281-3, registrada em 26/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações foi certificado por oficial de justiça que deixou de dar cumprimento ao mandado "por trata-se de endereço localizado em outra jurisdição" (DOC 5978720 - Pág. 1).

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A impetrante peticionou reiterando a urgência no pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negocial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/RES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho. Ora, a DI foi parametrizada em 26/03/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0551281-3, registrada em 26/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86FA0FF88>. Cópia deste despacho servirá como ofício. O Oficial de Justiça deverá observar o endereço da autoridade impetrada (e não da impetrante).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro a retificação do polo ativo para que passe a constar a nova denominação da empresa registrada perante a Jucesp, qual seja, **HYDRAFORCE HYDRAULICS LTDA**, conforme demonstrado nos documentos ID 5425526 - Pág. 3 e 5425650 - Pág. 1. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002943-60.2017.4.03.6119

AUTOR: NEUTON FERREIRA VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS a apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de 30 dias.

AUTOS Nº 5002534-84.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo às partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

AUTOS Nº 5001314-17.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11772

HABEAS CORPUS

0001604-20.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X PARANJEET X ANKUSH X SURAJNAL X PANKAJ KUMAR(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Fl. 30: Indeferido. As informações da autoridade impetrada gozam de presunção de veracidade, ilidida somente por prova nos autos, as quais não foram apresentadas, ou mesmo arazoadas para justificar a dilação requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MENDES ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP268854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca das informações apresentadas pela ANVISA (ID 5936634), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 11771

PROCEDIMENTO COMUM

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Extinto o processo sem resolução do

mérito por não comprovação de interesse processual, fls. 29/30, em apelação a sentença foi reformada para que fosse oportunizado à parte autora formular requerimento administrativo, fls. 39/41, o que foi feito em 28/01/14, com indeferimento, fl. 48. Indeferida a liminar e determinada a realização de perícia médica, fls. 49/52, com laudo apresentado às fls. 62/64. Contestação do INSS, pela perda da qualidade de segurado, fls. 85/86. Novo laudo pericial às fls. 196/199, sobre o qual restou silente o INSS, fl. 201, manifestando-se a autora, fl. 202. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, ambos os laudos periciais são coesos e unânimes no sentido da existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida, de vendedora, podendo desempenhá-la, desde que não faça esforços físicos acima de 3 kg, segundo o primeiro laudo, sem restrições para o desempenho de suas atividades habituais de vendedora e atendente, conforme o segundo. Como a incapacidade não decorre de acidente de qualquer natureza, mas sim de doença ortopédica crônica, é evidente a ausência de direito a qualquer benefício nestas circunstâncias, visto que o auxílio doença requer ao menos que a incapacidade seja total para a atividade habitual, mas para a atividade habitual da autora as restrições são mínimas, dado que vendedora ou atendente em regra não tem necessidade de realizar esforços físicos relevantes. Ademais, do histórico dos processos administrativos relativos a incapacidade verifica-se que a autora teve uma fase de agudização em que foi concedido o benefício, com recuperação a partir de 03/04/12, após tratamento fisioterápico, desde então mantendo-se estável. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-90.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-72.2016.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento ComumAUTOR: NIVALDO DOS SANTOS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.962.924-2), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento e, por fim, pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com os documentos de fls. 09/27. A decisão de fls. 56/60 indeferiu a tutela de urgência, deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da parte ré. Contestação (fls. 65/69), na qual pleiteou, em preliminar, a revogação da dos benefícios da justiça gratuita e condenação ao décuplo das custas processuais ou a concessão parcial e proporcional do benefício da AJG. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da data do início do benefício na data da citação caso a concessão do benefício ocorra com base em documento não apresentado no procedimento administrativo; aplicação do juros e correção monetária conjuntamente nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 e autorização expressa à compensação de valores eventualmente recebido pela parte autora e a cessação de algum que atualmente receba. Fls. 90/105, foi acostado cópia do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCP). Impugnação à Justiça Gratuita Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza extermados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. Contudo, o impugnante trouxe aos autos prova que a remuneração percebida pelo autor, no período de março a julho de 2017 (fl. 81), montava uma média de R\$ 3.378,83. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCP exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaz, o que não foi feito pela parte impugnada. O valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 31/08/2016, era de valor de R\$ 3.991,40, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em 08/2016, era de R\$ 3.282,61 (conforme pesquisa no CNIS abaixo). Lista de Remunerações Fonte da Informação Número do Documento Competência Moeda Remuneração GFIP 10609952092 07/2016 R\$ 3.282,61 Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 916,09, tem-se uma sobra de R\$ 2.366,52, inferior ao salário mínimo necessário, o que comprova seu direito à gratuidade

processual.Nesse sentido julgado do E.STJ.PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. - O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É fútil ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.- Nesse contexto, não existe qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita. - O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agrado Legal ao qual se nega provimento.(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61). 7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária. 8. Agrado de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.(AG 0820408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES/MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES/HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no Resp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJE 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à

aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. O uso de EPI eficaz no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. (...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:...).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/CD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do

tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum (...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016).É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrerem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de todos os períodos laborativos: 26/01/1982 a 19/04/1982, 23/07/1982 a 22/04/1983, 10/08/1984 a 16/12/1984, 01/01/1985 a 10/09/1985, 01/01/1989 a 01/12/1989, 01/01/1991 a 01/10/1995, 01/11/1995 a 02/10/1996, 19/05/1997 a 23/07/2009, 01/03/2010 a 19/07/2010 e 26/07/2010 a 20/05/2015, nos quais teria exercido a função de motorista.Quanto aos períodos de 26/01/1982 a 19/04/1982, 23/07/1982 a 22/04/1983, 10/08/1984 a 16/12/1984, 01/01/1985 a 10/09/1985, 01/01/1989 a 01/12/1989, 01/01/1991 a 01/10/1995, inviável o enquadramento como atividade especial. Apesar de instado duas vezes a trazer cópias da CTPS, a parte autora limitou-se a acostar relatórios emitidos pelo CNIS, deixando de comprovar a atividade que exercia nos diversos vínculos laborais. A parte autora sequer demonstrou qual atividade exercia nestes períodos, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, pois somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, não pode ser enquadrado como especial em razão de não comprovação da modalidade em que exercida.Quanto aos períodos de 01/11/1995 a 02/10/1996 e de 26/07/2010 a 20/05/2015, a parte autora não acostou nenhum laudo que revelasse exposição à agente vulnerante, o que torna inviável o enquadramento desses períodos como atividade especial.No tocante ao período de 01/03/2010 a 19/07/2010, a parte autora acostou laudo PPP (fls. 20/21); todavia, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o referido laudo apontou que o nível de ruído era de 80 db(A), sendo que a legislação exigia o mínimo de 85 db(A). No tocante ao período de 19/05/1997 a 23/07/2009, a parte autora acostou laudo PPP (fls. 24/26); todavia, novamente, o seu enquadramento como atividade especial é inviável, porque em todo o período o laudo apontou que o nível de ruído abaixo do mínimo exigido pela legislação (de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite mínimo era de 90 db(A) e de 19/11/2003 a 23/07/2009 o limite mínimo era de 85 db(A).Desta forma, nenhuma atividade desenvolvida pelo autor pode ser enquadrada como atividade, acarretando a inviabilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não possui tempo de contribuição suficiente para a aposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora a custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-84.2016.403.6119 - CLAUDIMIRO DE SOUSA COUTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004169-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004169-3) - PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO BRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTENOR DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X FRANCISCO EDNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), bem como do teor do despacho de fls 2013 a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 2013:

Fl. 2007: Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

No tocante ao pedido de expedição do requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Fls. 2008/2009: Prejudicado, tendo em vista o ofício da APSADJ, juntado às fls. 1978/2004, comprovando a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos na decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003690-71.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075391 - GILMAR NOVELINI)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-19.2013.403.6119 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR SERAFIM CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: i-) recolher as custas iniciais devidas; ii-) regularizar sua representação processual, eis que o subscritor da petição inicial não possui procuração nos autos; e regularizar o pólo passivo do feito, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-64.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo aprecie o mérito da exceção de pré-executividade apresentada e não somente sane eventual omissão.

Para apreciação do mérito da exceção é necessário aguardar a juntada da impugnação pela exequente.

Diante do exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Int.

Guarulhos, 23 de abril de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUÍZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002512-53.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3)) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 1717/1722, 1724/1731, 1735/1753 e 1755. Dada à presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão de dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.
Cumpre ressaltar que a execução fiscal em apenso encontra-se aparelhada com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.
Ademais, a discussão abrange matéria exclusivamente de direito, não sendo oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que demonstresse a utilidade da juntada do processo administrativo tal como pretendida, mesmo porque as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos. Sendo desnecessária a produção de outras provas dou por encerrada a instrução.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

ACÇÃO PENAL Nº 0007413-59.2016.4.03.6119/PL nº 0232/2016 - DPF/AIN/SP/JP X ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS, angolana, nascida aos 14/11/1991, Sumbé, Kwanza Sul/Angola, filha de Carlos Manoel e Albertina Carvalho Carlos, solteira, comerciante, ensino superior incompleto, portadora do passaporte n. N1438479/Angola, execução penal nº 0025818-69.2016.8.26.0041, controle n. 2013/030344, em trâmite perante a Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo /SP (Justiça Estadual).2. A ré foi condenada pela sentença, como incurso no delicto dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 641 dias-multa (fls. 151/157). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, as penas foram diminuídas para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa (fls. 277 c.c. 285/290). O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 04/10/2016 (fl. 243v) e para a defesa em 16/08/2017 (fl. 296).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requisi-te-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 94/2016 (Execução n. 0025818-69.2016.8.26.0041, controle n. 2016/030344) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 151/157 e 277 c.c. 285/290 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 243v e 296.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: i) determino que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos do aparelho celular, chip(s), bateria(s) e carregador(e)s apreendidos em posse da acusada, os quais constam do item 04 do auto de apreensão de fls. 10/11. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso se trate de aparelhos desatualizados e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição, no prazo de 30 dias. ii) Comunico que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 10/11. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 10/11.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos valores referentes ao numerário estrangeiro apreendido no montante de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), bem como do numerário nacional apreendido no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais); ii) para encaminhar cópia do ofício e do termo de custódia de valores de fls. 104/106, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0250, do numerário estrangeiro apreendido; iii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fl. 44 a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência para a conta da SENAD do numerário referente à moeda nacional, custodiado na Caixa Econômica Federal - Agência 4042. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários apreendidos, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 10/11, da guia de fl. 44, dos documentos de fls. 104/106, das decisões de fls. 151/157 e 277 c.c. 285/290 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 243v e 296. 3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor que se encontra ali custodiado (US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos), conforme termo de custódia de valores de fls. 104/106, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício, que SERVIRÁ DE OFÍCIO. 3.6 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 84,00 - oitenta e quatro reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 44, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.7. Verifico que o passaporte foi encaminhado ao Consulado/Embaixada de Angola (fl. 243v). 3.8. Comunico AO CONSULADO DE ANGOLA EM SÃO PAULO ou À EMBAIXADA DE ANGOLA NO BRASIL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 151/157 e 277 c.c. 285/290 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 243v e 296. 3.9. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 151/157 e 277 c.c. 285/290 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 243v e 296. 4. Considerando que a ré foi assistida por defensor constituído, com a publicação desta decisão, fica intimada, através de seus defensores, Dr. JAIR VISINHANI, OAB/SP n. 45.170 e Dra. ELAINE R. VISINHANI, OAB/SP n. 139.286, para que proceda ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 reais, através de guia de recolhimento da União - GRU, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Lance-se o nome da ré no rol de culpados do Conselho da Justiça Federal. 6. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos. 7. Intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, por publicação, para manifestação inclusive sobre a determinação constante do item 4 supra. 8. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 18 de janeiro de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-02.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 5632125) em face da sentença (Id. 5397725), sob o argumento de que há contradição, obscuridade e omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que houve contradição, obscuridade e omissão na sentença.

A contradição que enseja a oposição do recurso de embargos de declaração é a existente no bojo da própria decisão.

Assim, a pretensa contradição veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Da mesma forma, as alegações de obscuridade e omissão são, na verdade, patentes indicativos de irresignação da embargante com o entendimento esposado na decisão. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 5068136, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 469-473 dos autos físicos (id. 4598889), no valor de **R\$ 86.096,69 (oitenta e seis mil, noventa e seis reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 78.269,72 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), a título de condenação principal e R\$ 7.826,97 (sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios e após abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVES DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSYIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clovis da Silva Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.04.1991 a 05.03.1996, 03.10.2005 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 21.07.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10.08.2016 (NB 42/179.506.271-9).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em **negrito**.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 23 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-52.2017.4.03.6119
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA, WAGNER DERUSA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Ana Paula da Silva Roque* em face do *Município de Guarulhos* e da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando, em sede de tutela de urgência, para que os réus dispensem à parte autora o mesmo tratamento dado ao grupo de pessoas a que ela pertence em área de risco na Vila das Malvinas, o qual receberá unidade habitacional neste mês. Subsidiariamente, requer que lhe seja providenciado o benefício de auxílio aluguel até que seja beneficiada por outro atendimento habitacional que lhe forneça moradia digna e definitiva para sua família (Id. 2399387).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para inclusão no polo ativo de Wagner Derusa Roque e a juntada de documentos (Id. 2471650).

A parte autora emendou a inicial requerendo a inclusão de *Wagner Derusa Roque*, juntando declaração de hipossuficiência e pesquisa na central de registradores de imóveis para comprovar a inexistência de bens em nome do autor e alegou a impossibilidade de juntar contrato originário com a CDHU e de matrícula atualizada do imóvel.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a remessa dos autos para a CECON, para tentativa de conciliação (Id. 2971494).

A CEF apresentou contestação, arguindo que consta a indicação pela Prefeitura de Guarulhos da família de Ana Paula da Silva Roque e de Wagner Derusa Roque, para o empreendimento PMCMV – Faixa I – FAR Parque das Aldeias, e que o grupo familiar foi reprovado em função de constar que Wagner Derusa Roque foi atendido no ano de 1992 no município de Guarulhos, por meio do agente de habitação CDHU, na condição de titular do benefício no programa SH3-ICMS-NC/NB (Id. 3363280).

Foi noticiado o deferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5021224-88.2017.4.03.0000, para o fim de determinar a inclusão dos agravantes, no Programa Minha Casa Minha Vida (Id. 3605150).

Não houve autocomposição (Id. 3841405).

O Município de Guarulhos ofertou contestação, apontando que há ausência de interesse processual, e que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 4349773).

A parte autora foi intimada para impugnar os termos da contestação e especificar provas, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar de ausência de interesse processual **não** pode ser acolhida, eis que a parte autora pretende afastar o óbice apontado pelos réus para figurar como beneficiária de programa habitacional.

Os autores narram que são companheiros desde 1998, que se casaram 09.10.2015, e que viviam na Vila Malvinas desde 2001, onde inicialmente pagaram aluguel até 2002 quando construíram o próprio barraco, transformado em 2007 em alvenaria.

Os requerentes aduzem que sua família foi umas das 40 (quarenta) selecionadas pela Defesa Civil para serem retiradas do local em razão de ter sido constatada situação de risco muito alto na área em que residem, sendo conferida pela Municipalidade de Guarulhos a tais famílias a inclusão no empreendimento “Parque das Aldeias” que integra o Programa Habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. Após o que os autores realizaram todos os procedimentos necessários junto à Secretaria de Habitação para efetuarem o contrato com a CEF. No entanto, não tiveram seu cadastro aprovado pelo fato do coautor Wagner Derusa Roque já ter sido beneficiado com imóvel da CDHU no ano de 1992.

Sustenta que o óbice criado pelo Poder Público para conferir atendimento habitacional à sua família composta por seus seis filhos, dentre os quais cinco são menores de idade, ofende normas constitucionais, bem como que atende aos requisitos previstos no artigo 3º da Lei 11.977/2009, enquadrando-se no critério de faixa 1 de renda, atualmente R\$ 1.800,00.

Os autores argumentam que o art. 7º, § 1º do Decreto 7.499/2011 dispõe sobre a subvenção econômica aos beneficiários que se enquadrarem nos critérios de faixas estabelecidas pelo governo federal somente podem ser beneficiados uma única vez e que a referida norma tem, ao que parece, a finalidade de priorizar pessoas em situação de alta vulnerabilidade que nunca tenham sido beneficiadas com nenhum programa habitacional, considerando o alto déficit habitacional do país é uma forma justa de distribuição de recursos escassos. Contudo a norma em questão não pode servir para colocar em situação de desigualdade, em clara ofensa ao art. 5º da CF, pessoas que estão na mesma situação, o que aconteceu com os autores e seus seis filhos, que foram excluídos de receberem qualquer atendimento habitacional pelo fato de o coautor Wagner, quando vivia com outra família, ter recebido a subvenção em questão há mais de 27 anos, de apartamento cedido em novembro de 1993.

De acordo com o narrado pelos autores, o cadastro da família foi reprovado pela CEF, pois o coautor Wagner Derusa Roque, havia sido beneficiado pela CDHU em 1992, tendo realizado juntamente com sua genitora, Benedicta Derusa Roque, em novembro de 1993 a cessão do imóvel para terceiro, conforme documento constante do Id. 2399436/pp. 7-9.

O Município de Guarulhos apontou que a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal consignou que: *“informamos que a Sra. ANA PAULA DA SILVA ROQUE, portadora do CPF n. 169.120.038-77 e seu marido WAGNER DERUSA ROQUE, portador do CPF n. 141.000.368-09, faziam parte da relação das 40 famílias residentes na área de risco denominada Malvinas, que foram indicadas pela Defesa Civil, para atendimento nas 40 unidades remanescentes do Conjunto Habitacional Residencial Parque das Aldeias. Estas 40 unidades foram objeto de sorteio, destinadas aos candidatos selecionados como titulares e suplentes no processo seletivo de 2016, que no decorrer do processo de análise pela CAIXA, foram reprovados e posteriormente excluídos, por não se enquadrar nas condições e regras do Programa MCMV e ainda, devido à ocorrência de desistências e/ou falecimento de alguns candidatos (...) De acordo com as condições e procedimentos estabelecidos para seleção dos beneficiários do Programa MCMV estabelecidos na Portaria n. 01/2015-SH, o casal compareceu na Secretaria de Habitação em 02.05.2017 para entrevista de atualização do Cadastro Único e apresentação da documentação exigida para compor o dossiê, o qual foi encaminhado para a Caixa Econômica Federal, para verificação das informações cadastrais e financeiras dos candidatos, conforme disposto no item 5 da Portaria n. 412 de 06.08.2015 e Art. 18 da Portaria n. 01/2015-SH, junto a outros cadastros de administração de órgãos do Governo Federal (...) A Caixa Econômica Federal, instituição responsável pela verificação das informações cadastrais, aprovação e/ou reprovação dos candidatos, devolveu o dossiê do casal como INCOMPATÍVEL, devido a constar no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, que o Sr. Wagner Derusa Roque, já havia sido atendido em 1992, aqui no município de Guarulhos, por meio do agente de habitação social CDHU, na condição de titular de benefício habitacional (...) Considerando que o Sr. Wagner Derusa Roque é casado legalmente, e portanto, faz parte do núcleo familiar da Sra. Ana Paula da Silva, o casal foi excluído conforme alínea “f” do subitem 5.2.3 da mesma Portaria, que determina a exclusão de candidatos em situações como: o sorteado ter sido atendido por outra modalidade do MCMV ou outro programa Habitacional”.*

Nesse passo, deve ser dito que *“além dos critérios estabelecidos no ‘caput’, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal”* (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 11.977/2009), sendo certo que o Poder Executivo Federal definirá ***“os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV”*** (art. 3º, § 3º, I, Lei n. 11.977/2009).

No caso concreto, a cláusula 3.1.1. da Portaria n. 163/2016 do Ministério das Cidades explicitou dentre as condições de enquadramento dos candidatos beneficiários *“não ter recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos do município, dos Estados, da União, do FAR, do FDS (...)”* (Id. 4349773).

Observo, ainda, que o item 5.2.3. da mesma Portaria aponta a necessidade de exclusão do candidato que for atendido por outra modalidade de MCMV ou outro programa habitacional (Id. 4350112).

No caso concreto, a parte autora apresentou contrato de gaveta celebrado por Wagner Derusa Roque com terceiro transferindo os direitos e obrigação decorrentes do programa habitacional, sem intermediação da CDHU (Id. 2399436, pp. 7-9).

Desse modo, tendo sido constatado que o Sr. Wagner Derusa Roque já havia sido beneficiário de programa habitacional (CDHU), ***o ato praticado pelos réus está em plena conformidade com a legislação que rege a matéria, notadamente o constante no artigo 3º, § 3º, I, da Lei n. 11.977/2009, que explicita que o Poder Executivo Federal definirá “os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV”***, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na aferição dos critérios eleitos, notadamente quando não presente manifesta inconstitucionalidade do quanto previsto no artigo 3º, § 3º, I, da Lei n. 11.977/2009 ou ilegalidade na regulamentação da matéria.

Em face do expedindo, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial.

Tendo em conta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi determinada pela instância superior, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5021224-88.2017.4.03.0000, **mantenho-a até ulterior deliberação do TRF3 ou eventual trânsito em julgado, na hipótese de não ser interposto recurso em face da sentença.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que os demandantes são beneficiários da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5021224-88.2017.4.03.0000.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. Saliento que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5326376: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias e, após, dê-se nova vista à união par apresentação de cálculos atualizados.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RONALDO LIMA DUARTE, ADRIANA NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil (ID 5122314), pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31 – Ficam as partes cientes sobre o documento juntado e intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme r. despacho ID 4068191.

Eu, RF 8127, *infra* assinado, digitei.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ficam ainda as partes intimadas para, querendo, requerer o que de direito, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, RF 8127, *infra* assinado, digitei.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do laudo médico apresentado pelo I. Perito nomeado pelo Juízo. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6994

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001642-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-92.2018.403.6119 ()) - LUCCHESI ALESSIO X MANNA FULGENZIO X COCCI BERTO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 35.

Determino que os autos sejam desapensados dos autos principais nº 00015419220184036119, devendo ser trasladadas cópias das principais peças destes autos para os autos principais, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-89.2004.403.6119 (2004.61.19.003209-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E MGO43118 - ADEMAR VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista que a ré devidamente intimada do teor da sentença prolatada deixou de manifestar se deseja ou não recorrer (fls. 341/351), intime-se a l. defesa constituída a fim de que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007096-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007096-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA PENHA REZENDE(BA019244 - KERRY ANNE ESTEVES FARIAS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0007096-76.2007.403.6119

ACUSADO(S): CLÁUDIA PENHA REZENDE

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Cláudia Penha Rezende. A denúncia imputa à acusada a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 11 de junho de 2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Cláudia Penha Rezende embarcou em voo da companhia LAN Peru, com destino a Los Angeles, nos EUA, apresentando aos agentes de imigração passaporte brasileiro falso, nº CL484449-1, em nome de Vilma Gouveia Sales. Quando de seu desembarque nos EUA, a falsidade foi percebida e a acusada foi deportada para o Brasil.

3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.

4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 1º de setembro de 2008 (fl. 57).

5. A acusada foi citada por edital (fls. 115, 117 e 125-126).

6. Tendo em vista que a acusada não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, nem constituiu defensor, em 3 de julho de 2009 foi determinada a suspensão do processo, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 132-133), bem como decretada a prisão preventiva da acusada (fl. 141).

7. A acusada requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 194-202). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 206-207), o pedido foi deferido (fls. 210-211).

8. O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da acusada (fl. 228).

9. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 226-228).

10. A acusada não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, tendo sido decretada sua revelia (fl. 233).

11. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas a defesa requerido a juntada de documentos. O pedido foi deferido (fl. 233).

12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 261-262), pugnano pela condenação da acusada.

13. A acusada também apresentou, por sua defensora, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 266-271).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

14. Tendo em vista que não foi produzida prova em audiência, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

15. Segundo a denúncia, em 11 de junho de 2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Cláudia Penha Rezende embarcou em voo da companhia LAN Peru, com destino a

Los Angeles, nos EUA, apresentando aos agentes de imigração passaporte brasileiro falso, n.º CL484449-1, em nome de Vilma Gouveia Sales. Quando de seu desembarque nos EUA, a falsidade foi percebida e a acusada foi deportada para o Brasil.

16. Os fatos objeto do processo não se encontram suficientemente provados nos autos.

17. Com efeito, o passaporte em tela, n.º CL484449-1, foi apreendido pelas autoridades norte-americanas e, por esse motivo, não foi submetido a perícia no Brasil. No documento apresentado pelas autoridades estrangeiras, quando da não admissão da acusada, consta apenas a seguinte menção:

Ele/Ela apresentou o passaporte n.º CL484449-1 emitido por São Paulo. Esse documento não é válido para entrada nos EUA porque o VISTO E AS PÁGINAS DE DADOS BIOGRÁFICOS FORAM ALTERADOS. O documento foi retido como prova e por razões de investigação de inteligência. Uma cópia do documento segue anexa. (fl. 119-verso)

18. Não se sabe se essa conclusão das autoridades norte-americanas adveio da perícia ou da mera observação do documento, o que impede constatar, com a certeza suficiente, a materialidade delitiva. Ademais, não há notícia de que o passaporte tenha sido devolvido às autoridades brasileiras.

19. Apesar de a acusada ter confessado o delito na fase inquisitorial, nenhuma prova foi produzida em juízo, o que impede a condenação, nos termos do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal brasileiro e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

20. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.

2. O Juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória ou a absolvição do paciente.

3. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amealhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória enseja a necessidade de dilação probatória incompatível com a via escolhida.

4. As supostas irregularidades perpetradas na pena-base não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, circunstância que impede o conhecimento delas por esta Corte, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 258.786/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)

21. Assim, não existe prova da materialidade nem da autoria suficiente para a condenação. E, por tal razão, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Cláudia Penha Rezende, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, porque não há prova suficiente para a condenação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

P. R. I. O.

Guarulhos,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-72.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MICHELS(SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVERIO DE LIMA E SC013001 -

LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0000454-72.2016.403.6119

ACUSADO(S): GUILHERME MICHELS

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Guilherme Michels. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 2 de novembro de 2012, o acusado embarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no voo TP 608, com destino a Lisboa, em Portugal e, posteriormente, dirigiu-se a Bruxelas, na Bélgica. Nesse último destino, o acusado foi preso ao desembarcar, portando 4.820g (massa bruta) de cocaína acondicionados no interior de sua mala.

3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.

5. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 336-337), que apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (fls. 378-382). Como preliminar, invocou a litispendência e o bis in idem, uma vez que o acusado teria sido condenado pelos mesmos fatos na Bélgica.

6. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 405), a preliminar foi afastada e a denúncia foi recebida (fls. 407-408).

7. O acusado foi interrogado (fls. 421 e 428).

8. Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas o Ministério Público Federal requereu a obtenção de folhas de antecedentes atualizadas do acusado. O pedido foi deferido (fl. 421).

9. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por meio de memoriais, pugnando pela condenação do acusado (fls. 430-431).

10. O acusado, por seus defensores constituídos, também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 440-449). Reiterou a preliminar de litispendência e bis in idem. Asseverou que os documentos estrangeiros deveriam ter sido traduzidos por tradutor juramentado. Quanto ao mérito, alegou a existência de erro de tipo, pois o acusado não saberia que estava carregando droga. Por fim, teceu considerações acerca da dosimetria da pena.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

11. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

12. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do terra constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)

11. Recursos da defesa improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)

PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.

1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.

2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.

3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.

(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)

13. Ressalto que o magistrado que presidiu a audiência não mais possui designação para atuar neste juízo.

I. Das preliminares

14. Inicialmente, ressalte-se que a preliminar de litispendência e bis in idem já foi afastada pela decisão de fls. 407-408. Trata-se, assim, de matéria já superada e preclusa, ao menos neste grau de jurisdição.

15. As traduções de documentos constantes dos autos foram efetuadas por servidores públicos ou por tradutores especialmente designadas para o ato por autoridades públicas - mais especificamente, pelo setor competente da Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal (fl. 247). Nesse tocante, deve-se notar que, no âmbito processual, dispensa-se a tradução juramentada, conforme determinado pelo art. 236 do Código de Processo Penal brasileiro.

16. Ademais, ressalte-se que a defesa do acusado não apresentou trechos em que eventualmente houvesse incorreção ou inexistência nas traduções. Assim, não se verifica a existência de qualquer prejuízo à defesa que pudesse ser analisado.

17. Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

18. Segundo a denúncia, em 2 de novembro de 2012, Guilherme Michels embarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no voo TP 608, com destino a Lisboa, em Portugal e, posteriormente, dirigiu-se a Bruxelas, na Bélgica. Nesse último destino, o acusado foi preso ao desembarcar, portando 4.820g (massa bruta) de cocaína acondicionados no interior de sua mala.

19. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.

20. Com efeito, em 2 de novembro de 2012, as autoridades belgas apreenderam 2 laterais de mala contendo droga (fl. 261, com fotos da mala à fl. 274). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 273-275). Ainda segundo as autoridades belgas, foram extraídos das laterais da mala 1.570g de pó, com percentual de cocaína entre 72% e 83% (fl. 278).

21. Ademais, o acusado foi preso em Bruxelas, na Bélgica, quando desembarcou do voo TP-600. Alguns dias depois, ele embarcaria no voo TP-603, como comprova bilhete aéreo apreendido pela polícia belga (fl. 271).

22. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Guilherme Michels havia desembarcado na Bélgica, foram confirmados por testemunhas ouvidas no processo que correu naquele país (fls. 291 et seq). Além disso, o próprio acusado, em seu interrogatório perante a Justiça brasileira, confirmou a apreensão (fls. 421 e 428), bem como que a mala que ele portava era a mesma desde que saiu do Brasil.

23. Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Guilherme Michels transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

24. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente após desembarcar de voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.

25. Note-se que a consumação do delito também ocorreu no Brasil, uma vez que o acusado confirmou, em seu interrogatório, que já levava mercadorias que sabia ser ilícitas desde o início da viagem, no Brasil.

III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

26. O acusado Guilherme Michels foi preso em flagrante delito quando portava consigo e transportava a mala contendo a droga.

27. Apesar de ele dizer que não sabia exatamente qual o tipo de mercadoria estava transportando, admitiu ter conhecimento de que se tratava, muito provavelmente, de algo ilícito. Dadas as circunstâncias da viagem do acusado, era bastante fácil para uma pessoa de conhecimentos médios concluir que a mercadoria transportada consistia em droga. Com efeito, viagens internacionais com bens escondidos em laterais falsas da mala, com passagem paga por aliciador, são típicas do tráfico internacional de droga.

28. Não se pode deixar de notar que o acusado havia, anteriormente aos fatos, sido processado pela posse de droga, ainda que para uso pessoal. Assim, constata-se que se trata de uma pessoa que conhece as características próprias de negociações envolvendo drogas. Aliás, em seu interrogatório, o acusado admitiu que anteriormente já tinha efetuado o serviço de transporte como aquele objeto dos presente autos.

29. No mínimo, os fatos permitem concluir de forma segura que o acusado assumiu o risco de estar transportando droga, o que caracteriza dolo eventual e é suficiente para a condenação por tráfico.

30. Saliente-se, por fim, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem do acusado para o exterior - local de origem e de destino, compra de passagem por terceiros, pequeno tempo de estada no país de destino - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento.

31. Assim sendo, a autoria está comprovada.

32. Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Guilherme Michels.

33. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.

34. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Guilherme Michels na prática dos fatos típicos acima mencionados.

IV. Das alegações finais

35. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Guilherme Michels, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.

36. Acrescente-se apenas que não merece prevalecer a alegação de que se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a atividade do acusado está inserida em uma cadeia de produção e distribuição de drogas de escala empresarial e internacional, altamente organizada e lucrativa. Assim, a sua conduta, ainda que não seja dotada de estabilidade suficiente para caracterizar a prática do crime de associação para o tráfico, é essencial para que a máquina empresarial de tráfico de drogas em larga escala seja bem sucedida. O agente, ainda que pontualmente, integra uma organização criminosa e, portanto, não faz jus à diminuição de pena em tela. Com efeito, é importante ressaltar que a eventual estabilidade do vínculo da acusada com a organização caracterizaria um novo delito, mas não é exigida para a não incidência da norma privilegiadora em tela.

37. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

(...)

2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína, oculta no interior de sua mala. Condenação mantida.

3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06.

Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

4. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.

(...)

(TRF3, 0005247-30.2011.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 10/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial I 17/02/2014)

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA.

(...)

4. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico.

5. Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor das chamadas mulas, pessoas que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(TRF3, ACR 0008131-40.2011.403.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da Decisão: 03/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial I 12/09/2013)

38. No caso dos autos, ademais, não se pode deixar de notar que o acusado admitiu, em seu interrogatório, que havia feito outras viagens anteriores no mesmo contexto. Ademais, ele se encontra preso por outros dois delitos da mesma natureza - tráfico de drogas - em feitos que tramitam perante a Justiça do Estado de Santa Catarina.

39. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Guilherme Michels como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

V. Dosimetria da pena

V.1 Pena privativa de liberdade

40. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

41. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (1.570g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.

42. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos de reclusão.

43. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 6 anos de reclusão.

44. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano de reclusão.

45. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos de reclusão.

46. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.

47. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga), como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.

48. Note-se que o réu não se encontra preso por este feito e não há circunstâncias específicas que demonstrem a necessidade de decretação de sua prisão preventiva neste momento processual.

V.2 Pena de multa

49. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 600 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 70 dias-multa, montante que converto em definitivo.

50. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/20 de salário mínimo. Saliento que, em seu interrogatório, o acusado informou que, quando de sua prisão, recebia cerca de R\$ 2.000,00 por mês.

51. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Guilherme Michels como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 700 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/20 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condeno, ademais, Guilherme Michels ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Guilherme Michels no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive ao TRE.

A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.

P. R. I. O.
Guarulhos,

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal

Expediente N° 6995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004176-9) - JUSTICA PUBLICA X KESIA FARIA DA SILVA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP096611 - NEREIDA TUPINAMBA)

ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0004176-66.2006.403.6119

REQUERENTE(S): KESIA FARIA DA SILVA

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de pedido de reabilitação (fls. 482-486), formulado por Kesia Faria da Silva. Sustenta a requerente, em síntese, ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo art. 94 do Código

Penal brasileiro.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, desde que fosse juntada certidão do distribuidor da Justiça Federal sem novos apontamentos (fl. 512).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

4. A reabilitação tem por finalidade apagar os efeitos de uma condenação, uma vez cumprida a pena. Nesse sentido, dispõe o art. 93 do Código Penal brasileiro:
Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

5. Ademais, o art. 94 desse mesmo diploma legal estabelece quais são os requisitos da o deferimento do pedido, in verbis:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

6. In casu, a requerente foi condenada pela sentença de fls. 165172, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 194 dias-multa.

7. Em apelação, a pena foi alterada para 3 anos e 4 meses de reclusão e 66 dias-multa (fls 282-309 e 386-381).

8. Nos embargos infringentes, a pena final foi fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão e 55 dias-multa (fls. 419-427). O acórdão que julgou os embargos infringentes transitou em julgado (fl. 435).

9. No caso dos autos, houve o cumprimento dos requisitos exigidos em lei, como se verifica dos seguintes documentos:

i) extinção da pena há mais de 2 anos: certidão da Vara de Execuções Criminais (fls. 492-494), dando conta de que a pena privativa de liberdade foi declarada extinta em 07/01/2011 e a de multa, em 18/04/2011;

ii) domicílio no Brasil: comprovante de residência de fl. 491 e declaração do locador de fl. 499;

iii) bom comportamento público e privado: certidões criminais de fls. 495-498 e 501 e do distribuidor criminal da Justiça Federal, cuja juntada ora determino, bem como declarações de fls. 500 e 502-506; e

iv) ressarcimento do dado: certidão da Vara de Execuções Criminais (fls. 492-494), da qual consta que a pena de multa foi paga.

10. Ademais, deve-se notar que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 512).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de reabilitação criminal formulado por Kesia Faria da Silva.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros de praxe, em especial o de sigilo do presente feito, na forma do art. 93 do Código Penal brasileiro, bem como expeçam-se os ofícios necessários e arquivem-se os autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em virtude da declaração firmada pela requerente.

P.R.I.C.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTAMPARIA SALETE LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0456890-4.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, imediatamente, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0456890-4, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/0456890-4 em 12.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/80).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respecta ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): MIn. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista do Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paradedista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4.º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0456890-4, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/877).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/4.514).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim, o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e, por sua vez, por disponibilidade jurídica, tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante o art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o indeferimento de pedido de medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WERNER RYDL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WERNER RYDL** em face de **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para afastar a aplicação da pena de perdimento, bem como para que a autoridade apontada coatora efetue a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/94).

Houve emenda da petição inicial (fls. 98/102).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 98/102 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 08.04.2018, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – 5 barras declaradas pelo passageiro como sendo ouro, com peso total de 3603.63 gramas” à fl. 85.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “BENS ACONDICIONADOS EM 1 VOLUME, PESANDO APROXIMADAMENTE 3,85 KG BRUTO, LACRADO ATRAVÉS DO LACRE 0156187. TRATAM-SE DE 5 BARRAS DE METAL SEGUNDO A INFORMAÇÃO DO PASSAGEIRO DE OURO. PESANDO INDIVIDUALMENTE O SEGUINTE: BARRA ‘A’. 1.108,96gr/BARRA ‘A1’ 249,93gr/BARRA ‘B’ 1.007.41gr/BARRA ‘C’. NO ENVELOPE DA RECEITA FEDERAL N.º 14159769. BENS RETIDOS CAUTELARMENTE EM RAZÃO DO PASSAGEIRO TER APRESENTADO NESTA ADUANA DO AEROPORTO DE CUMBICA, 5 BARRAS DE METAL DECLARADAS COMO MOEDA) DECLARAÇÃO N.º 08176001803159, QUE SE DESTINAVA AO EXTERIOR, E QUE SERÁ TRANSPORTADA POR ELE MESMO NA BAGAGEM DE MÃO, ATRAVÉS DO VOO TK16 DO DIA 09/04/2018, POR VOLTA DE 3H15M, SEM CONTUDO APRESENTAR DECLARAÇÃO FORMAL DE EXPORTAÇÃO, TORNANDO-SE DESTA PROCEDIMENTO IRREGULAR, UMA VEZ QUE AS CITADAS BARRAS DE OUTRO ULTRAPASSAM O VALOR DE US\$ 2.000,00 E NÃO SE CARACTERIZAM BENS DE USO PESSOA, ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NO §1.º DO ARTIGO 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.059/2010”, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01 de fls. 85/86.

De início, insta explicitar os institutos, os conceitos e a regulamentação normativa (art. 153, II e §1º, da CR/88; arts. 23 a 28 do CTN; Lei 9.716/98; Decreto nº 4.543/02; Decreto nº 6.759/2009; Decreto-Lei nº 1.248/72; Decreto-Lei nº 1.578/77 e Portaria SECEX nº 23/2011) que disciplinam a exportação.

Inicia-se, em regra, a operação de exportação a partir do Registro de Operação de Crédito (RC) de informações de caráter financeiro e cambial pelo exportador, a ser aprovado pelo BACEN ou pelo DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior. Todavia, em se tratando de operação financiada com recursos do próprio exportador ou de instituições financeiras, o RC é facultativo. Em seguida, previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria, deve o exportador promover, no SICOMEX Exportação web, mediante acesso realizado pela página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, o Registro de Exportação (RE), na modalidade comum ou simplificado, identificando os dados cambiais, comerciais, financeiros e fiscais que caracterizam a operação de exportação. Cabe, ainda, ao exportador preencher, no SISCOMEX, a Declaração para Despacho Aduaneiro – DDE, disponibilizando as mercadorias à fiscalização aduaneira, que fará, então, as conferências documentais e, eventualmente, físicas.

Dentre os documentos que devem acompanhar todo o processo de remessa internacional da mercadoria destacam-se o Registro de Crédito, o Registro de Venda, a Nota Fiscal, o conhecimento de embarque (AWB), a fatura comercial (Fatura Pró-Forma ou Pro Forma Invoice), o Commercial Invoice, o contrato de câmbio, a Declaração para Despacho de Exportação (DDE) e o romaneio de carga (Packing List).

A Fatura Pró-Forma é o documento enviado pelo exportador ao potencial importador contendo todas as condições da venda da mercadoria (descrição da mercadoria, nome do exportador e importador, preço, modalidade de pagamento, termos e condições do negócio, data e local de entrega, local de embarque e de desembarque, validade da proposta e assinatura do exportador). Caso o potencial importador manifeste interesse em concretizar o negócio jurídico, enviará ao exportador documentos que atestem a anuência. O contrato de câmbio é instrumento bancário necessário para realizar a troca de divisas (compra e venda de moedas estrangeiras), em decorrência de não se aceitar moedas estrangeiras no pagamento de exportações, nem moeda nacional no pagamento de importações.

O Registro de Exportação (RE), como visto, compreende um conjunto de informações de natureza cambial, financeira, fiscal e comercial, as quais são inseridas no sistema eletrônico da Receita Federal.

A nota fiscal é o documento que retrata a operação mercantil entre o exportador e o importador e deve ser emitida em moeda nacional, com base na conversão do preço FOB (*Free on Board*) em reais pela taxa do dólar do fechamento do câmbio. O conhecimento ou certificado de embarque é o documento confeccionado pela empresa transportadora, com especificações do nome e endereço do importador e exportador; local de embarque e desembarque; quantidade, marca e volume do produto; tipo de embalagem; descrição do código da mercadoria; pesos bruto e líquido; valor; dimensão e cubagem dos volumes; valor e forma de pagamento do frete; e condições de embarque, de modo a comprovar que a mercadoria foi posta no meio de transporte contratado.

Por sua vez, a Fatura Comercial ou *Commercial Invoice* é o documento expedido pelo exportador e necessário para o desembarço da mercadoria pelo importador, devendo conter, dentre outras indicações, qualificação completa do exportador ou importador adquirente; especificações da mercadoria (marca, quantidade, volumes, pesos bruto e líquido, origem, preço unitário e total); custos do transporte; condições e moeda de pagamento; e termos da venda. Por fim, o romaneio (*Packing List*) é o documento elaborado pelo exportador e utilizado no desembarque da mercadoria, visando a facilitar a fiscalização aduaneira, na medida em que contém dados do importador e exportador, descrição das mercadorias, local de embarque e desembarque, nome da empresa responsável pelo transporte, data de embarque, volumes e pesagem das mercadorias.

O despacho aduaneiro é o procedimento fiscal, processado por meio do SICOMEX, que visa a remeter para o exterior a mercadoria, acompanhada do respectivo conhecimento de embarque e manifesto internacional de carga, com base nas informações fornecidas pelo exportador no RE, incumbindo-lhe ainda apresentar a Declaração para Despacho de Exportação (DDE) à unidade da Receita Federal competente.

Assim, a remessa de mercadoria para o exterior sujeita-se à observância das normas que estabelecem, ao menos, quatro etapas do procedimento de exportação. A primeira fase impõe ao contribuinte-exportador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria exportada (Declaração de Exportação) - tais como, a identificação do importador e exportador, a especificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria -, instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das exportações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro”. O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.578/77 dispõe que, no que couber, aplica-se ao imposto de exportação a legislação relativa ao imposto de importação.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de exportação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Desse modo, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, por ora, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção da mercadoria, medida cautelar e precária, não seu perdimento.

O *periculum in mora* não está presente, uma vez que o bem não tem natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018031824TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6996

INQUERITO POLICIAL

0001661-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIO DIOGENES MORAIS(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA E SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0001661-72.2017.403.6119

PARTES: MPF X CELIO DIOGENES MORAIS

DESPACHO - INQUÉRITO POLICIAL

Vistos,

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência agendada para o dia 04.05.2018 (fl. 187), para o dia 23 de maio de 2018, às 16:00h para a oitiva das testemunhas em comum e o interrogatório do acusado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, em nome de qual patrono deve ser expedido os honorários de sucumbência, visto que a procuração outorgada pelo autor da ação (ID nº 3502599) nomeia e constitui dois advogados distintos.

Com a manifestação, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.

Int.

Jaú, 16 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, em nome de qual patrono deve ser expedido os honorários de sucumbência, visto que a procuração outorgada pelo autor da ação (ID nº 3502599) nomeia e constitui dois advogados distintos.

Com a manifestação, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.

Int.

Jaú, 16 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-38.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da petição constante do ID nº 3542187, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente à exequente Incotraza Ind e Com de Transformadores Zago.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, eis que não carrou aos autos, o contrato de honorários.

Cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da decisão retro.

Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUCIANO REIS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente a determinação contida no despacho retro, visto que não foi juntada aos autos a petição inicial e a sentença proferida nos autos do processo nº 0002647-62.1999.403.6117.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DORIVAL FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JAú, 18 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 5013456.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú/SP, 23 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARKA VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) nº 0003419-88.2000.403.6117, 0006051-53.2015.403.6120 e 0000662-87.2001.403.6117, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 16 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GILBERTO LUIZ TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAú, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o enquadramento de atividade como tempo especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.163.169-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2016).

Em apertada síntese, aduz que os períodos de 11/01/1978 a 03/07/1989, 12/01/1995 a 23/06/2003 e 24/06/2003 a 11/04/2008, em que exerceu a função de técnico em telecomunicações com exposição ao agente nocivo eletricidade, não foi considerado pelo INSS como tempo especial para fins de aposentadoria.

Juntou procuração e documentos. Pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária e atribui o valor da causa em R\$ 96.373,76 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame da tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Diante da necessidade de prova inequívoca para enquadramento de atividade como tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Outrossim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao mais, **indefiro** o pedido de notificação da sociedade anônima Telecomunicações São Paulo para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado, com preenchimento de todos os dados do item 15.1, bem como o de solicitação de cópia dos autos da reclamação trabalhista.

O acesso a tais documentos é providência que cabe à parte autora, mediante requerimento direto, vez que é seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica se a parte autora demonstrar resistência do empregador ou da Justiça do Trabalho no fornecimento dos documentos de seu interesse.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes (tais como formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, etc.); (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item b acima, sob pena de preclusão*.

Em seguida, intime o INSS para que apresente nos autos as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 20 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAUÚ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIGNATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, 18 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

JAú, 18 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: TRES PRIMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da juntada da comunicação de decisão constante no ID nº 4814884.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 19 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Trata-se de novo pedido de aditamento ao pedido inicial formulado por KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA em sede de tutela cautelar antecipatória ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando estender para mais 02 CDA's os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para o fim de sustar os efeitos dos protestos de certidões de dívida ativa.

Alega a requerente que o INMETRO protestou mais 02 Certidões de Dívida Ativa, no Tabelionato de Protesto da Comarca de Barra Bonita, cujo montante totaliza R\$ 15.393,23 (quinze mil trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

Decido.

De início, em regramento do contraditório, intime-se o INMETRO para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente apresentar histórico detalhado das execuções fiscais pendentes, tanto na justiça federal quanto na justiça estadual, e das respectivas garantias prestadas, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Marisa da Cruz Inácio ME, Marisa da Cruz Inácio e José Inácio.

À causa foi dado o valor de R\$ 229.702,80 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), tendo a credora recolhido o valor de R\$ 535,84 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de custas judiciais iniciais.

Ocorre que a Resolução PRES nº 138, ao dispor sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (Lei nº 9.289/96), possibilitou que o valor a ser recolhido, quando o valor corresponder a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), como no caso em apreço, será de metade desse valor mínimo. Logo, o recolhimento de metade desse valor corresponde a R\$ 1.148,52 (um mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Assim, tendo em vista que a credora somente recolheu o valor de **R\$ 535,84** (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), deverá complementar o restante, qual seja, **R\$ 612,67** (seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 20 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Marisa da Cruz Inácio ME, Marisa da Cruz Inácio e José Inácio.

À causa foi dado o valor de R\$ 229.702,80 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), tendo a credora recolhido o valor de R\$ 535,84 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de custas judiciais iniciais.

Ocorre que a Resolução PRES nº 138, ao dispor sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (Lei nº 9.289/96), possibilitou que o valor a ser recolhido, quando o valor corresponder a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), como no caso em apreço, será de metade desse valor mínimo. Logo, o recolhimento de metade desse valor corresponde a R\$ 1.148,52 (um mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Assim, tendo em vista que a credora somente recolheu o valor de **R\$ 535,84** (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), deverá complementar o restante, qual seja, **R\$ 612,67** (seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 20 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TERESA ALVES CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por TERESA ALVES CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de *síndrome do manguito rotador*, *gonartose de joelhos*, *tendinose supraespinhal* e *bursite* e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como serviços gerais, as quais requerem esforço físico e trabalhos pesados.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2419550. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4233701).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4928717), alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou quesitos e documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id's 5528568 e 5528700).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se nos termos da petição de Id 6009656.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, reputo despicienda a abertura de vistas à parte ré para ciência do atestado médico de Id 5528743, eis que se trata do mesmo documento já anexado aos autos, conforme Id 2209764.

Outrossim, sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/02/2007 a 30/05/2017; antes disso, manteve recolhimentos previdenciários como empregado doméstico/contribuinte individual/facultativo no interstício de 01/05/2002 a 31/03/2008; atualmente está no gozo de pensão por morte desde 19/08/2014, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2419575.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4233701, datado de **16/11/2017**, a autora apresenta Tendinopatia em ombro direito, patologia essa que não causa incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais, negando tratamento médico no momento.

Relata o experto: “*Cursou até a 4ª série (com ensino fundamental incompleto); alega que foi balconista em loja de roupas durante 1 ano e depois trabalhou como acompanhante de idosos. Sem trabalhar há 7 anos (sic). Hipertensa controlada.*”

E conclui: “*A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais*”.

De tal modo, claro está que a doença que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença à autora por dez anos – de 2007 a 2017 – não mais persiste, como se vê do documento Id 4928717. E de acordo com a perícia médica realizada, o quadro clínico atualmente apresentado pela autora não impossibilita o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados.

Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS (Id 5174314) e laudo pericial (ID 3821237), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

RÉU: BRUNO CA VICHIOI MARTINS

PROCURADOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO

Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Intimada a parte autora (apelante) para proceder a digitalização da sentença de forma integral, procedeu a juntada através do documento de Id 5266905, mas idêntica àquela já juntada no Id 4708173.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante providencie a digitalização da sentença integralmente.

Providenciado, cumpra-se a parte final do despacho de Id 5150792.

Int.

Marília, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111

AUTOR: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 5555861, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS na petição de id 6256644.

Marília, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ATAÍDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 6186249), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 23 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos e laudos periciais, referentes ao período trabalhado nas empresas Irmãos Elias Ltda e Fama Flex Embalagens Ltda ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Marília, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por RONISE RODRIGUES CAGGLIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **assistente social** junto à “*Associação Beneficente Hospital Universitário*” no período de **15/04/1997 a 01/01/2014**. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em **16/05/2016**, esclarecendo encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **31/08/2017**.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (id **3936838**).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id **4394457**), foi o réu citado (id **4421722**).

O INSS apresentou contestação com documentos (id **4653186**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, na espécie, que a autora não demonstrou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos em regime de segregação. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **5173745**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado na réplica (id **5173745**), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a farta prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda.

Por conseguinte, **julgo** a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial da atividade de **assistente social** exercida pela autora junto à “*Associação Beneficente Hospital Universitário*” no período de **15/04/1997 a 01/01/2014**, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **16/05/2016**.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor; ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Por primeiro, cumpre observar que, de acordo com o extrato do CNIS e cópia da CTPS que instruiu a peça de defesa, a autora exerceu a atividade de **assistente social** junto à ABHU no período de **15/04/1997 a 15/10/2013** (id 4653217 e 4653271, fls. 15 e 25).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3937206), que assim descreve as atividades por ela exercidas:

“Prestar serviços sociais orientando indivíduos, famílias, sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam e avaliam planos, programas e projetos sociais” (período de **15/04/1997 a 28/02/2000**, setor de Engenharia de Alimentos).

“Ativar-se como Assistente Social, oferecendo atendimento aos pacientes internados ou não, e familiares em ambiente hospitalar, orientando-os acerca de direitos e deveres, serviços e recursos sociais na área de saúde; Realizar procedimentos de alta, liberação de óbito, transferência hospitalar; Comunicar situação de saúde do internado, acompanhar e orientar familiares durante a visita, inclusive em leito de UTI” (período de **01/03/2000 a 15/10/2013**, setores de Hospital Universitário e Serviço Social).

Ora, da análise da descrição das atividades exercidas pela autora observa-se que não haver contato direto, habitual e permanente, com elementos infectocontagiosos, tais como vírus, bactérias, sangue, excrementos e secreções, o que, obviamente, pode ocorrer de forma apenas eventual, situação que não permite a consideração da referida atividade como especial.

Trouxe a autora, ainda, laudo técnico produzido no bojo de reclamação trabalhista por ela ajuizada contra a mesma empregadora (id 3937215), que reforça essa conclusão. Confira-se, nesse particular, os apontamentos do d. perito:

“(…) a Associação Beneficente Hospital Universitário não possui ala específica para o tratamento de pacientes portadores de Moléstia Infecciosa, sendo que, quando identificado paciente portador de algum tipo de Moléstia Infecciosa, o mesmo é transferido para a Unidade do HC-I do Hospital das Clínicas, onde possui ala específica para receber pacientes portadores de MI” (resposta ao quesito 11, fls. 17 do laudo).

Em seguida, afirma o experto que a autora “Realizava atendimento a pacientes com alta” (quesito 12, idem) e que ela “Não atendia pacientes portadoras de doenças infectocontagiosas” (quesito 14, fls. 18 do laudo). Acresça-se a isso a informação de que o hospital em que trabalhava a autora não “está credenciado para o recebimento de pacientes SUS em situação emergencial, bem como, pacientes acolhidos pelo SAMU” (quesito 7, fls. 24 do laudo).

Diga-se, outrossim, que ainda que o laudo pericial tenha ensejado a percepção do adicional de insalubridade pela autora, tal situação limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme § 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período reclamado na inicial, não atingia ela tempo suficiente à concessão de sua aposentadoria à época do requerimento administrativo, formulado em 16/05/2016, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111

AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000854-88.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A:

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se requer a procedência da ação para condenar a requerida a devolver o valor sacado indevidamente da conta fundiária da autora, devidamente corrigido, desde a data do saque; danos morais e materiais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Em audiência realizada no id 3771103, as partes não chegaram a um consenso.

Contestação da ré foi apresentada no id 4317792.

A autora, em réplica, pediu o desentranhamento da contestação, por ser intempestiva.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante a certidão constante nos autos, o prazo para a ré apresentar a sua contestação ao pedido (a contar da audiência de tentativa de conciliação) venceu em 25/01/2018. A contestação foi apresentada no dia 29. Logo, **decreto a revelia da ré. Anote-se.**

O desentranhamento da contestação, como pedido, não é consequência legal da revelia.

A CAIXA, por ser pessoa jurídica de direito privado, possui disponibilidade de seus interesses, motivo pelo qual, a decretação de revelia consiste na confissão presumida quanto à matéria de fato.

Lado outro, de qualquer modo, não há controvérsia sobre a existência de saque da conta do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço da autora, em 1.995 e em 2.002 (id. 2439434). A autora nega ter efetuado os saques. Independentemente da inversão do ônus da prova, o fato é que não há possibilidade da autora comprovar que **não fez o saque**, já que se trata de fato negativo que somente se comprova com a demonstração – a cargo da ré – de **fato positivo contrário**.

Além dessa prova (do fato positivo contrário) ser meramente documental, a ré foi revel e, assim, confessou que não foi a autora quem efetuou os saques.

Não cabe reconhecer prescrição quanto a esse assunto, isto em razão do fato de que a prescrição para se reclamar depósitos fundiários do FGTS detinha o prazo de trinta anos, porém o prazo passou a ser o de 5 (cinco) anos em conformidade com o atual entendimento do Colendo STF (Tema 608 de repercussão geral) com mero efeito prospectivo. É de se salientar que o saque mais antigo (1.995) prescreveria, neste entender, apenas em 13.11.2019 (cinco anos do julgamento do ARE 709212/DF). Assim, não há prescrição.

Lado outro, considerando a inexistência de comprovação de que a autora fez os saques, cumpre-se condenar a ré a ressarcir os valores dos depósitos questionados, acrescidos de juros e correção monetária na forma da legislação fundiária.

Isso porque, a responsabilidade pela manutenção e pela segurança do Fundo é da ré, impondo-lhe a responsabilidade pelo prejuízo causado à autora, em conformidade com o disposto no artigo 14 do CDC, independentemente de sua culpa.

Tendo em conta que o pedido se deu por força da autorização de movimentação de contas inativas, o valor deverá ser restituído em espécie.

No entanto, quanto aos danos morais pedidos, não visualizo a ocorrência. Decerto, há evidente dissabor e frustração com o episódio; porém a jurisprudência tem entendido que meros dissabores não justificam a indenização por danos morais, porquanto se tratam de contingências corriqueiras do dia-a-dia.

EMENTA: INDENIZAÇÃO CIVIL. CEF. TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZAÇÃO. honorários advocatícios. Para a caracterização do dano moral, necessária a demonstração da ocorrência de fatos concretos que, ao menos potencialmente, sejam passíveis de afetar a esfera psíquica do indivíduo, sendo que, a espera por atendimento em agência bancária, por pouco tempo, sem qualquer outra implicação adicional, não tem esse condão. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. Precedentes. Honorários advocatícios reduzidos. (TRF4, AC 5000540-68.2016.4.04.7011, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018)

Bem por isso, improcede esse pedido.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu no pagamento dos valores indevidamente sacados a título do FGTS, corrigido e acrescido de juros remuneratórios na forma da legislação própria. Sobre o valor, incidem juros de mora (1% a contar da citação), que são acumuláveis com os juros remuneratórios, diante da ausência de identidade de suas naturezas. A ré decaiu da maior parte do pedido, assim, condeno apenas ela na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da advogada da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2018

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5309032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 23 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ISRAEL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 23 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIZABETE CIPOLLA

Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

À parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 5487193), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 26/01/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de NEOPLASIA MALIGNA DO RIM, EXCETO PELVE RENAL (CID C64), DOR ARTICULAR (CID M25.5), SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECIFICADA (CID M65.9), OUTRAS BURSITES DO QUADRIL (CID M70.7), TENDINITE CALCIFICANTE DO OMBRO (CID M75.3), BURSITE DO OMBRO (CID M75.5) e OUTRAS ENTESOPATIAS NÃO CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE (CID Q77.8) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 00002269-51.2004.403.611 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2226494. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudos periciais vieram aos autos (Id's 3827556 e 4070856).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4272844), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados, haja vista que os laudos periciais concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda tratou da prescrição quinquenal, do termo inicial do benefício, da compensação do período efetivamente laborado, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o seu prazo (conforme certidão Id 5411722).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram, a contento, demonstrados, conforme se vê do extrato Id 2226496, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 01/06/2017 a 31/08/2017; antes disso, manteve vínculo empregatício no período de 26/03/2007 a 20/03/2016.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas duas perícias médicas.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3827556, datado de 30/11/2017 e produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e tendinopatia em ombros, porém, sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.

Em resposta aos quesitos, informa o experto, reiteradamente, que a autora "**não apresentou incapacidade no momento**".

Assim, na análise do laudo ortopédico, não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

Na sequência, foi anexado laudo pericial (Id 4070856), datado de 02/01/2018, produzido por médica Clínica Geral, de onde se extrai que a autora apresenta diagnóstico de Câncer de rim direito (desde abril de 2017), porém, tal patologia não a incapacita o exercício de atividades laborais.

Aduz a experta que: "*Com relação ao (CID: C64) a paciente, em abril de 2017, foi diagnosticada com neoplasia maligna renal, submetida a tratamento cirúrgico em 05.06.2017, e após cirurgia não necessitou de tratamento oncológico (radioterapia ou quimioterapia) por tratar-se de doença restrita ao rim direito e que apresenta boa taxa de sobrevida; até o presente momento não há evidência de recidiva ou complicação devido a doença apresentada. Não há evidência de alterações significativas da função renal: ter rim único não leva a alterações funcionais, não havendo, até presente momento, qualquer indicativa de insuficiência renal. Desta forma, a meu ver, analisando somente (CID: C64), não há incapacidade laborativa e para atividades habituais.*"

Em respostas aos quesitos, informou a digna perita, reiteradamente, que "*Não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais*".

Dessa forma, conquanto as provas médicas produzidas tenham constatado as patologias na autora, não deixam dúvida de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais.

Assim, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDEIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDEIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de **02/09/1986 a 19/03/1991 e de 21/10/1993 a 09/01/2017**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **09/01/2017**. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, conseqüentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (id **2974212**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **3868500**), foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação (id **4798226**), acompanhada de documentos (id **4798238, 4798915 e 4799015**), sustentando, em preliminares, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos na orla administrativa como especiais; a impugnação ao valor atribuído à causa; a impugnação à concessão do benefício de gratuidade da justiça; e a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi apresentada (id **5181075**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado na réplica (id **5181075**), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a farta prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda.

Por conseguinte, **julgo** a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

Ausência de interesse de agir

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (id **4799015**), a Autarquia Previdenciária **já computou como especiais** os períodos de **02/09/1986 a 19/03/1991 e de 21/10/1993 a 05/03/1997**.

Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da autarquia das condições especiais por ocasião do requerimento administrativo, acolho a preliminar de falta de interesse ventilada pelo réu e **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Impugnação ao valor da causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa formulada pelo Instituto-réu.

Como é cediço, *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*, consoante o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Todavia, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da eventual condenação, em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação no procedimento de liquidação.

De outro giro, a impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir a correção do valor. A impugnação prima pela generalidade, limitando-se a enfatizar que o valor atribuído pela parte autora não se coaduna com a pretensão econômica deduzida na exordial, sem, no entanto, apresentar sequer o valor que entende correto, ônus que lhe cabia.

Assim, diante da dificuldade da atribuição de valor à causa, é de ser mantido o valor da causa estimado na inicial.

Impugnação ao benefício da gratuidade de justiça

Insurge-se o INSS contra o deferimento do pedido de justiça gratuita concedido à parte autora, ao argumento de que o requerente encontra-se com vínculo empregatício ativo e com remuneração média superior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ou seja, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo que não há prova da alegada hipossuficiência de recursos. Também sustenta que a parte autora contratou advogado particular, outro indicativo de que reúne condições para arcar com as despesas do processo.

Em réplica, afirma o autor que negou qualquer dilação probatória na via administrativa, razão pela qual viu-se compelido a ingressar em Juízo. Outrossim, ao avaliar os rendimentos do autor, o INSS não realizou o abate dos impostos devidos e os gastos com alimentação e moradia.

Com efeito, a impugnação apresentada não merece prosperar – embora por fundamentos diversos daqueles trazidos a lume pelo autor.

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, o *onus probandi* da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorreu, porquanto a mera constatação de que o autor recebe rendimentos no valor médio de R\$ 5.000,00 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Registre-se, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no § 4º, do artigo 99 do NCPC.

A jurisprudência não deixa dúvida a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do § 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si sós, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros. 3. O Art. 99, § 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu Parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. 4. Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2244779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(STJ, RESP – 710624, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição.

(TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, DJU 18.01.1995)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.

Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.

O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50.”

(TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, DJU 24.07.1996)

Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido à parte autora.

Superada a matéria preliminar, passo ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **02/09/1986 a 19/03/1991 e de 21/10/1993 a 09/01/2017**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **09/01/2017**. Sucessivamente, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Conforme alhures asseverado, a Autarquia Previdenciária **já computou como especiais** os períodos de **02/09/1986 a 19/03/1991 e de 21/10/1993 a 05/03/1997** por ocasião do requerimento deduzido na via administrativa.

Para o período posterior, os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram a inicial (id **2974724**, fls. **13/17 e 18/19**) revelam que o autor permaneceu exposto a níveis de ruído de **89 dB(A)** no exercício da atividade de **operador de máquinas** no Setor Corte Laser até **31/08/2007**. De tal sorte, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas pelo autor a partir de **19/11/2003**, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. No interregno de **06/03/1997 a 18/11/2003**, o limite de **90 dB(A)** então vigente, fixado pelo Decreto nº 2.172/97, não restou extrapolado.

Entre **01/09/2007 a 30/09/2013** os mesmos PPPs revelam que o autor exerceu as atividades de **auxiliar de planejador de produção** e de **planejador de kanban**, tendo por atividade precípua o planejamento para otimização da produção, com alimentação de banco de dados e criação de novas linhas de fabricação e redimensionamento dos *kanbans*.

Para essas atividades, os PPPs não referem a presença de qualquer agente de risco no ambiente de trabalho do autor, eis que suas tarefas eram voltadas ao **planejamento** da produção, não se identificando a sujeição do autor a condições especiais nesse período.

A partir de **01/10/2013**, os PPPs apresentados na orla administrativa revelam que o autor retomou à atividade de **operador de máquinas** no Setor de Estrutura/Fabricação, sujeitando-se a níveis de ruído de **89 dB(A)** até **30/10/2014** (id **4798915**, fls. **30**) e de **84,4 dB(A)** a partir de **01/11/2014** (id **4799015**, fls. **01**).

Assim, comporta reconhecimento como especial o interregno de **01/10/2013 a 30/10/2014**, eis que extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Quanto aos agentes químicos, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial. Na espécie, o LTCAT (id **2974724**, fls. **08**) confirma a utilização desse EPI.

Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, os períodos de **19/11/2003 a 31/08/2007** e de **01/10/2013 a 30/10/2014**, alcançando o autor **12 anos, 9 meses e 16 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **09/01/2017**, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Usina Açucareira Paredão (aux. depto. ind.)		25/04/1986	29/08/1986	-	4	4	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de prensa)	Esp	02/09/1986	19/03/1991	-	-	-	4	6	18
Móveis Simionato (ajudante geral)		25/08/1991	09/12/1991	-	2	15	-	-	-
Usina Nova América (aux. serv. gerais)		08/06/1992	27/12/1992	-	6	20	-	-	-
Usina Nova América (aux. serv. gerais)		11/06/1993	18/10/1993	-	4	8	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)	Esp	21/10/1993	05/03/1997	-	-	-	3	4	15
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)	Esp	19/11/2003	31/08/2007	-	-	-	3	9	13
Miq. Agr. Jacto (aux. planejador prod.)		01/09/2007	31/10/2007	-	2	1	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (planejador de kanban)		01/11/2007	30/09/2013	5	10	30	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)	Esp	01/10/2013	30/10/2014	-	-	-	1	-	30
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)		01/11/2014	17/05/2016	1	6	17	-	-	-

Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)		18/05/2016	09/01/2017	-	7	22	-	-	-
Soma:				12	49	130	11	19	76
Correspondente ao número de dias:				5.920			4.606		
Tempo total :				16	5	10	12	9	16
Conversão:	1,40			17	10	28	6.448,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	4	8			

Assim, inprocede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes na CTPS do autor (id **2974718**) e no CNIS (id **2974720**), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor contava **34 anos, 4 meses e 8 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **09/01/2017**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS (id **4798238**), nada obsta a que se compute também o período de recolhimento até o ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até **10/10/2017**, o tempo de **35 anos, 1 mês e 9 dias** de serviço. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Usina Açucareira Paredão (aux. depto. ind.)		25/04/1986	28/08/1986	-	4	4	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de prensa)	Esp	02/09/1986	19/03/1991	-	-	-	4	6	18
Móveis Simionato (ajudante geral)		25/09/1991	09/12/1991	-	2	15	-	-	-
Usina Nova América (aux. serv. gerais)		09/06/1992	27/12/1992	-	6	20	-	-	-
Usina Nova América (aux. serv. gerais)		11/06/1993	18/10/1993	-	4	8	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)	Esp	21/10/1993	05/03/1997	-	-	-	3	4	15
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)	Esp	19/11/2003	31/08/2007	-	-	-	3	9	13
Miq. Agr. Jacto (aux. planejador prod.)		01/09/2007	31/10/2007	-	2	1	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (planejador de kanban)		01/11/2007	30/09/2013	5	10	30	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)	Esp	01/10/2013	30/10/2014	-	-	-	1	-	30

Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)		01/11/2014	17/05/2016	1	6	17	-	-	-
Miq. Agr. Jacto (operador de máquinas)		18/05/2016	10/10/2017	1	4	23	-	-	-
Soma:				13	46	131	11	19	76
Correspondente ao número de dias:				6.191			4.606		
Tempo total :				17	2	11	12	9	16
Conversão:	1,40			17	10	28	6.448,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	9			

Fazia jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **21/01/2018**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **02/09/1986 a 19/03/1991 e de 21/10/1993 a 05/03/1997**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor em condições especiais os períodos de **19/11/2003 a 31/08/2007 e de 01/10/2013 a 30/10/2014**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em **21/01/2018** e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor da advogada do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	VALDEIR FERREIRA RG 21.167.487-SSP/SP CPF 111.430.918-41 Mãe: Alice da Penha Ferreira Endereço: Rua Domingos Ferreira Prado, 94, Bairro Novo Oriente, em Oriente, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	21/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	19/11/2003 a 31/08/2007 01/10/2013 a 30/10/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ARILDO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-27.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-40.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CATARINA REINALDO TRASPADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEMARY BUGULA FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ROSEMARY BUGULA FARINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 30/03/2017; pede, ainda, em menor amplitude, a implantação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Relata a autora, em prol de sua pretensão que, devido ao câncer de mama submeteu-se a tratamento de quimioterapia a partir de 09/02/2015, bem como à cirurgia de mastectomia e linfadenectomia em 14/08/2015, o que lhe gerou graves sequelas, com limitações do movimento do braço esquerdo, da redução da força e dor crônica, de modo que não consegue mais realizar sua atividade laborativa como operadora de caixa.

Esclarece a autora que, embora já tenha ingressado anteriormente com ação de concessão de benefício por incapacidade, sua situação médica alterou-se, ensejando novo pedido administrativo, o qual foi negado e, por isso, necessário o novo ingresso com ação judicial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Acusada possível prevenção com o feito nº 00007046920164036325, cujo trâmite se deu junto ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru, solicitou-se cópias àquele juízo, as quais foram acostadas aos autos (Id's 2358167 a 2358230).

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de Id 2621535 constatou-se que a causa de pedir no presente feito é diversa daquela elencada no processo anterior, restringindo-se, contudo, o pedido da autora em virtude de coisa julgada; na mesma oportunidade, indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela e determinou-se a produção da prova pericial médica em duas especialidades.

Por meio da petição de Id 3041358 a autora juntou novos documentos.

Laudo psiquiátrico foi anexado aos autos (Id 3715169).

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos (Id 3734212), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, eis que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Laudo de especialista em Clínica Médica veio aos autos (Id 4070822).

A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 5044652); o INSS, por sua vez, deixou transcorrer o seu prazo, nos termos da certidão de Id 5411649.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com a decisão de Id 2621535, a autora ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal Cível em Bauru (autos nº 0000704-69.2016.4.03.6325) em virtude de ser portadora de neoplasia maligna de mama. Nos referidos autos, o perito nomeado pelo juízo atestou a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de suas atividades laborativas desde 22/12/2014, em razão de estar acometida por um carcinoma ductal invasivo (CID-10: C50.9). Foi proferida sentença em 14/09/2016, confirmada por acórdão datado de 24/02/2017, nos seguintes termos:

“No caso destes autos, a parte autora exerceu diversas atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social no período de 1983 a 1990 e de 01/06/2009 a 04/01/2010 e, após ficar afastada por mais de 04 (quatro) anos do sistema, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2014 a 07/2015. Como a nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, após a perda da qualidade de segurado, ocorreu em 12/2014 e o início da incapacidade laborativa deu-se em 22/12/2014, a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida após a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Não passa despercebido, ainda, que a nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social deu-se coincidentemente no exato mês em que o estado de saúde da parte autora já se encontrava severamente comprometido pela moléstia tida por incapacitante pelo perito judicial, o que igualmente não permite a concessão do benefício por implicar a pré-existência de que trata a Lei de Benefícios, na esteira do entendimento usualmente aceito por nossos Tribunais Pátrios, ‘verbis’: (...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...)”

Assim, em respeito à coisa julgada, determinou-se que se analisaria neste feito tão-somente o pedido de benefício formulado em 30/03/2017, e negado pela autarquia previdenciária, no tocante às **sequelas da doença** que, segundo relata a autora, causam-lhe limitação de movimento e diminuição de força no braço esquerdo – o que caracteriza o **fato novo** que ensejou o processamento da presente ação.

Portanto, a fim de dirimir a controvérsia no presente feito, essencial se faz a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas duas perícias médicas, com especialistas nas áreas de psiquiatria e clínica médica.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3715169, produzido por médico especialista em Psiquiatria, datado de 20/11/2017, a autora é portadora de **Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão-CID10-F41.2 em fase de remissão de sintomas**, apresentando-se **capaz** para o trabalho.

Conclui a experta: *“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Rosemary Bugula Farinha encontra-se **CAPAZ** de exercer atividade laboral e/ou para exercer os atos da vida civil.”*

De tal modo, do ponto de vista psiquiátrico, não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

Na sequência, foi acostado laudo pericial lavrado por médica Clínica Geral (Id 4070822), datado de 02/01/2018.

Na dicção da senhora perita: *“A paciente apresenta, desde dezembro de 2014, diagnóstico de câncer de mama esquerda, foi submetida a tratamento, inicialmente quimioterapia e em 15.08.2015 (ID 3041359) foi submetida a cirurgia de mastectomia e esvaziamento axilar com posterior radioterapia. Apresenta, desde então, remissão da doença (CID: C50.9) e como seqüela do tratamento (CID: R52.1), dor crônica intratável que limita a realização de atividades com o membro superior esquerdo (repetitivas) e dificuldade para carregar peso. Apresenta, também, (CID: I10), doença crônica, em tratamento e controlada, sem evidencia de complicações.”*

Em resposta aos quesitos, informa a experta que a autora apresenta incapacidade **parcial e permanente**, estando incapacitada para atividades laborativas que exigem esforço físico intenso e movimentos repetitivos com membro superior esquerdo, apresentando limitações para sua função como operadora de caixa. Contudo, esclareceu que a autora pode desenvolver atividades que não necessite de esforço físico ou movimentos com o membro superior esquerdo; e considerando-se a idade e o grau de instrução, pode desenvolver atividades como vendedora e recepcionista.

Fixou o início da doença (DID) e o início da incapacidade (DII) coincidentes em **15/08/2015**, quando a autora foi submetida a cirurgia de mastectomia e esvaziamento axilar com posterior radioterapia.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual como operadora de caixa.

Da mesma forma, evidenciou-se que a incapacidade é decorrente de sequela do tratamento (cirurgia de mastectomia e esvaziamento axilar) a que foi submetida a autora, apresentando desde então dor crônica intratável (CID R52.1) que a limita na realização de atividades repetitivas com o membro superior esquerdo e dificuldade para carregar peso.

Assim, é de se reconhecer o pedido postulado na inicial.

Porém, vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 49 anos – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que a digna perita fixou a DII em **15/08/2015**.

Do que se vê do extrato CNIS de Id 2058306, a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/12/2014 a 05/2015, restando demonstrada, por conseguinte, sua condição de **segurada** do sistema previdenciário.

Assim, quando do requerimento administrativo formulado em **30/03/2017** (Id 2621560) a autora apresentava o mesmo quadro clínico demonstrado por ocasião da perícia médica.

De tal sorte, este deverá ser o termo inicial do benefício de **auxílio-doença** a ser implantado em favor da autora, eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **ROSEMARY BUGULA FARINHA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir do requerimento administrativo formulado em **30/03/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC [\[1\]](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ROSEMARY BUGULA FARINHA <u>DN:</u> 15/01/1968 <u>RG:</u> SSP/SP <u>CPF:</u> 265.293.118-07 <u>Mãe:</u> Maria Aparecida Bugula <u>End:</u> Rua Virgílio Crvalho Oliveira nº 370, N.H. Nova Marília, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	30/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[II](#) - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22 de maio de 2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que segundo informações fornecidas à Oficiala de Justiça, o executado trabalha para a exequente.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL SILVA DE PAULA objetivando o recebimento de R\$ 33.283,53 oriundo do Contrato 241205110000494385.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a presente execução (5000636-26.2018.4.03.6111) e àquela que está em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (5000635-41.2018.4.03.6111), tratam-se de execuções idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de Id 5953616 e a própria informação prestada pela exequente no Id 5355628.

Dispõe o artigo 286, III, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)

Portanto, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza.

2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.

3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)

ISSO POSTO, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2018 e ante o disposto no artigo 286, inciso III, do atual Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 5000635-41.2018.4.03.6111.

Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 19 DE ABRIL DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição protocolada (Id 5709204), não diz respeito a estes autos.

Portanto, intime-se a advogada do exequente para que reprotocole a petição no processo correto.

Cumpra-se o despacho de Id 5529308.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ADAIR MENDES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (Id. 5006626)

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A(a) autor(a) nasceu no dia 16/02/1952 (Id. 2577028) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu **estado de miserabilidade**.

De acordo com o Relatório Social (Id. 4635006), conclui-se que a parte autora **NÃO** apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor, sem renda, reside com a seguinte pessoa:

a.1) sua esposa, Fátima Paulino Mendes, com 65 anos de idade, cozinheira, recebe R\$ 1.067,85 de renda mensal;

a.2) seu filho, Jefferson Matheus Mendes, recluso, não auferia renda;

b) moram em imóvel alugado pelo valor de R\$ 450,00.

Com efeito, o filho Jefferson, encontra-se recluso, o qual está sob a tutela do Estado, razão pela qual entendo que, neste momento, não integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.067,85 (um mil, sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, a renda *per capita* é de R\$ 533,92 (quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), correspondente a 55,97% do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que **NÃO** ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de **miséria extrema**, não podendo servir como **complementação** da renda familiar.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada adimpliu as parcelas, conforme acordado na audiência realizada no dia 20/03/2018.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-28.2017.4.03.6111
AUTOR: RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.503.810-9, concedido judicialmente até 18/07/2017 (Id. 2315161) ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

Em 13/04/2018, este Juízo intimou a parte autora para esclarecer se ainda havia interesse processual na demanda, pois consta no CNIS (Id. 4726655 - Pág. 2) que o autor recebeu auxílio-doença NB 620.464.593-9 no período de 05/10/2017 a 16/02/2018, sendo que o autor requereu o prosseguimento do feito pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez (Id. 5688740).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou os pertinentes requerimentos administrativos para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.503.810-9, tampouco quanto ao benefício previdenciário auxílio-doença NB 620.464.593-9 concedido durante a tramitação do presente feito, além de não ter requerido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez .

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”*.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL LUISA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TOSHIO NOMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA STIPP PERRI - SP155366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5890180: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao JEF.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA STIPP PERRI - SP155366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5890180: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao JEF.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de citação, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada da peça processual e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDELSON DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar o documento comprobatório da data de citação do réu, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada da peça processual e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111
AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI BERNARDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.409.177-8, concedido judicialmente.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.409.177-8 e também não comprovou que compareceu na perícia médica agendada pela Autarquia Previdenciária.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.*

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111

AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELE GOMES AMORIM BAIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando: a) “a declaração da inexistência do débito referente à fatura do mês de agosto de 2017, com a devolução em dobro do valor total pago”; e b) “a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

A autora afirma que firmou contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira, que pagou em dia a prestação com vencimento em 08/2017, no valor de R\$ 572,98, mas seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes.

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 29/11/2017.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando “que no período de 03/2017 a 12/2017 nenhuma prestação foi quitada em dia, sendo que em alguns meses houve atraso superior a 30 dias, estando a prestação de 12/2017 ainda inadimplente. Como os boletos eram pagos em atraso, o pagamento efetuado em determinado dia não baixava a prestação daquele mês, pois quando existe atraso o sistema quita sempre a prestação vencida mais antiga. Assim, ao contrário do afirmado na inicial, o boleto bancário pago no dia 03.08.2017, no BANCO BRADESCO S/A, não quitou a prestação de AGOSTO/2017, mas sim a parcela nº 61, vencida em 01.07.2017”.

É o relatório.

DECIDO.

Em 01/06/2012 a autora e seu marido, Ricardo Siqueira Baião, firmaram com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) N° 8.4444.0058525-2*, valor da operação de R\$ 68.807,45, prazo de amortização da dívida de 240 (duzentas e quarenta) parcelas.

Constato ainda que o contrato avençado entre as partes estabelece como Sistema de Amortização Crescente – SAC – (letra ‘C’, nº ‘7’), em que a prestação mensal é composta pelos valores destinados aos juros e ao percentual do capital emprestado a ser amortizado do saldo devedor, que, acrescidos dos acessórios (seguro por morte e invalidez permanente, por danos físicos do imóvel, taxas de administração, de risco de crédito, de cobrança etc.), formam o encargo inicial no valor de R\$ 617,43.

A autora comprovou que pagou a parcela do mês de 08/2017, no valor de R\$ 572,98, no Banco Bradesco (ide 2567412), mas seu nome foi incluído pela CEF nos cadastros do SCP.

No entanto, a CEF demonstrou que no ano de 2017 os mutuários não amortizaram as prestações do contrato de mútuo corretamente, esclarecendo que “o pagamento efetuado em determinado dia não baixava a prestação daquele mês, pois quando existe atraso o sistema quita sempre a prestação vencida mais antiga”.

A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual não constato qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira.

Com efeito, o nome da autora e seu marido foram diversas vezes incluídos nos cadastros de devedores (id 4812286 e 4812278).

Desta forma, resta caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. A autora não deixou de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, ela atrasou no pagamento de várias parcelas e ainda, em 09/01/2018, não quitou a relativa a parcela que venceu no dia 01/12/2017 (id 4812182).

Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira.

Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.

Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar.

Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para a autora, pois ela não sofreu constrangimento injusto. Ela é inadimplente e não deveria se sentir humilhada por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo.

Se, porventura, fosse a autora pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto.

Sendo assim, não subsiste o dever da CFE de proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ela é inadimplente e desde o início do contato de financiamento vêm pagando suas prestações em atraso.

Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE.

1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região – AC nº 2006.38.11.010247-4 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 – página 24).

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso.

2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.

3 - Recurso da CEF provido.

(TRMG - 1ª Turma Recursal de MG – Processo nº 86.01.2932003401-3 Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Custas *ex lege*.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE ABRIL DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000652-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ELJANE CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BEAUTY PRO BELEZA E COSMETICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE INOCENCIO MATTOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO DE SOUZA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o disposto no § 4ª do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, reinserindo os documentos que foram apresentados de forma invertida (ID 3701100), de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN AUGUSTO DE ROSSI

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (Id. 3223665), verifiquei que não há avaliação da *exposição dos fatores de riscos* em variados períodos trabalhados pelo autor, razão pela qual, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador	Início	Fim
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Escola SENAI José Polizotto em Marília	01/02/1989	06/06/2016

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA, DANIEL SOUZA ROCHA, DANIELA SOUZA DA ROCHA, DANILO SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após o término da Correição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para proceder à digitalização dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Em sua contestação, a CEF alegou o seguinte: *"a CAIXA informou no edital de licitação, a existência da ação pendente sobre o imóvel e ainda que o mesmo estaria ocupado pelo ex-mutuário, de forma que a operação foi inteiramente transparente, sendo que os autores já tinham ciência dos riscos de eventual evicção"*.

Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel pelos autores.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-44.2017.4.03.6111
AUTOR: JULIEN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIEN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “a rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, objeto da lide em tela, desde o início do firmamento da relação jurídica pela desistência da Autora”; e **b)** condenar a instituição financeira a “indenizar os danos morais suportados pela Autora num valor não inferior à 20 salários mínimos”.

A autora alega que no dia 04/01/2012 firmou com a CEF um contrato, por meio do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FLANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855551826988*, no valor de R\$ 77.000,00, destinado à aquisição de um apartamento localizado no Condomínio Residencial Praça das Figueiras, em Marília/SP, mas após a assinatura do contrato decidiu “rescindir o contrato entrando em contato com a Ré”, mas “todas as tentativas de resolução amigável foram negativas”. Afirma que a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial e “incluiu o nome da Autora no órgão de proteção ao crédito SCPC”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o seguinte: “a retirada do nome da Autora do SCPC, bem como eventuais cobranças derivadas do contrato aqui discutido, bem como abster-se de qualquer procedimento prejudicial ao presente, por força do art. 6, 39, 51, 53 e 54 do Código de Defesa do Consumidor”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em 30/11/2017 foi realizada audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que o “contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 04/07/15, com as prestações 001 a 027” e, em “virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso (com vistas a providenciarmos o processo de consolidação da propriedade do imóvel). Assim, o imóvel garantia do presente contrato foi consolidado como propriedade da Caixa em 26/09/2017 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela Lei 9514 de 20/11/1997”.

É o relatório.

D E C I D O .

A pretensão autoral é a rescisão do contrato de mútuo habitacional e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral.

A ação foi ajuizada no dia **14/09/2017**.

Em face do inadimplemento da autora, a CEF deu início ao processo de execução extrajudicial e a propriedade do imóvel consolidou-se em nome da credora no dia **18/09/2017**, conforme prenotação nº 230.770, junto à matrícula do imóvel nº 67.844 do 1ª CRI de Marília/SP (id 4121465).

Quanto à execução extrajudicial, verifico que o contrato em questão submete-se aos dispositivos da Lei nº 9.514/97, consistindo em operação garantida por cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel.

Dispõe a Lei nº 9.514/97 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A jurisprudência já firmou posicionamento quanto à constitucionalidade desta lei.

Assim, ao contratar financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor fiduciante assume o risco de, em caso de inadimplência, possibilitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

Dessa forma, há autorização prevista contratualmente para que a instituição financeira tome as medidas necessárias a fim de resguardar os seus direitos enquanto perdurar o inadimplemento da dívida.

No caso, como vimos acima, a inadimplência é incontroversa, uma vez que a própria parte autora afirma que deixou de pagar as prestações.

Na hipótese dos autos, a autora alega que decidiu “*rescindir o contrato entrando em contato com a Ré*”, mas o único documento juntado comprovando tal alegação é o Boletim de Ocorrência nº 9214/2017 lavrado somente no dia 21/08/2017 (id 2632742).

Ocorrida a consolidação da propriedade dentro dos ditames legais, ante a inadimplência do adquirente, a realização de leilão para alienação do imóvel é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, uma vez que foi garantida ao devedor a oportunidade para quitar o débito e este se quedou inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence à CEF.

Quanto à regularidade do procedimento perpetrado, não se vislumbra nulidade apta a macular o procedimento adotado pela ré.

Não purgando a mora, ocorre a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, havendo, então, ato jurídico perfeito, elemento constitucionalmente protegido, pois, transcorreu o prazo para que purgasse a mora, evitando a consequência contratual e legal.

Diante do exposto, considerando que o primeiro pedido da autora é a rescisão do contrato de mútuo habitacional, constato a ausência de interesse processual superveniente, pois uma vez consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária no dia 18/09/2017, quatro dias após o ajuizamento da ação, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, o contrato de financiamento é extinto, deixando de existir a relação jurídica anteriormente constituída, razão pela qual a antiga contratante não possui mais interesse em discutir qualquer questão pertinente ao antigo contrato, mas tão somente, o procedimento em si, sendo devida a extinção do feito por ausência de interesse processual.

Com efeito, entendo que não há que se falar em rescisão do contrato, já que a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, pela qual o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

- *O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal/88.*

- *A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e conseqüente extinção do contrato.*

- *Não merece guarida a simples alegação de violação do direito à moradia ou à função social dos contratos, desprovida de suporte fático ou jurídico, certo que sua efetivação não prescinde do pagamento do valor mutuado junto ao agente financeiro.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000782-19.2014.4.04.7101 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma – Decisão de 13/07/2016 - grifei).

Em face da legalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, também não há que se falar em indenização por dano moral, considerando, ainda, que o nome da autora sequer foi incluído nos cadastros de inadimplentes do SCPC, mas apenas foi comunicada de eventual inscrição.

Com efeito, conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, “*no caso dos autos, até o momento processual, não há comprovação da inscrição atual do nome da autora nos cadastros de devedores. O documento acostado aos autos retrata que, no caso de não regularização da pendência existente - pagamento das parcelas - seu nome seria incluído nos respectivos cadastros restritivos (ID.2632724)*”.

Nesse contexto, observa-se que a parte autora não conseguiu fazer prova do seu dano sofrido, tendo em vista que apenas juntou ao processo comunicações informando que o seu nome seria inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, sem que houvesse efetiva inscrição, o que configura mero aborrecimento.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação fuja da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

2. A notificação de futura inscrição de nome em cadastro de restrição ao crédito, sem o efetivo registro, não configura ilícito capaz de dar ensejo à indenização por danos morais. Mero aborrecimento.

3. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região - AC nº 2003.82.00.004296-0 – Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – Primeira Turma Recursal - DJ de 29/05/2009 – pg. 328).

ISSO POSTO, decido:

1) quanto ao pedido de rescisão do contrato de mútuo, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil;

2) em relação ao pedido de indenização por dano moral, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA e LOURDES PEREIRA DA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 139.551,05.

A CEF, em sua contestação, impugnou o benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG -, alegando que “o Autor *ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA* declarou, por ocasião da contratação do financiamento, que sua renda mensal superava os R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Além disso, o valor do financiamento contratado, bem como as faturas e notas fiscais acostadas aos autos demonstram que os Autores possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo”.

Os autores se manifestaram sobre a impugnação apresentada pela CEF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

O próprio autor ANTONIO CARLOS DE SOUZA declarou, em 05/07/2013, quando firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRA DA AHBTIAÇÃO – SFH – N° 1.444.0341547-3, que exercia a profissão de corretor de imóveis e sua renda mensal era de R\$ 13.122,00 (treze mil cento e vinte e dois reais), muito superior à renda média da população brasileira, não havendo justificativa para isentá-lo do pagamento dos ônus da sucumbência.

Na petição inicial o autor se qualificou como corretor de imóveis.

Consta dos autos que o autor recebe aposentadoria do INSS (id 3514920).

Do contrato de mútuo habitacional se extrai, ainda, que o encargo inicial do contrato era de R\$ 3.398,46 (três mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. BENEFÍCIO REVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.

2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal.

3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.

5. O cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 implica a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Precedente.

6. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base nas fichas cadastrais preenchidas por ocasião do financiamento, as quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores líquidos superiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo.

7. Os apelantes sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda. Precedente.

8. Agravo interno improvido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.998.415 – Processo nº 0009627-73.2013.403.6104 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016 – grifei).

ISSO POSTO, revogo o despacho que concedeu à parte autora os benefícios da AJG e determino o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, artigo 290).

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE SORRISO LTDA, VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução. Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se a impetrante para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexando ordenadamente as peças e documentos.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, a decisão de Id 4772427 e o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000712-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Inconformado com a decisão de Id 5163811, o embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Id 5559010 - Nada a decidir, tendo em vista que o prazo concedido no despacho de Id 44452324 é a contar do desarquivamento do processo físico.

Com a virtualização das folhas faltantes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do documento comprobatório da data de citação do réu e dos cálculos apresentados pelo réu no processo físico nº 0004022-96.2011.403.6111, conforme estabelecem os incisos IV e VII do art. 10 c/c art. 13, ambos da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar o documento comprobatório da data de citação do réu e a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelecem os incisos III e VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada das peças processuais e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR MASCARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIR MASCARIN E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme ID 4711321.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato de ID 5350420.

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001622-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE EUGENIO
REPRESENTANTE: VALDIR EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLENE EUGÊNIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme ID 4790447 .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado ID 5350079.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme ID 4562928.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme ID 5349972.

Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito ID 5661612.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme ID 4707073 .

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato de ID 5350918.

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito .

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTIANE GOMES DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de ID 4790271.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados no ID 5350168.

Regularmente intimados, os exequentes se deixaram transcorrer *il albis* para se manifestarem sobre satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por em face ALVARO TELLES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente intimada a CEF efetuou o depósito do valor da execução (ID 4860926).

Foi expedido o Alvará de Levantamento (ID 5228058) que foi regularmente recebido conforme se verifica no ID 5479973.

Regularmente intimado, o exequente se deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ GARCIA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme certidão de ID 4790526.

O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado no ID 5349823 .

Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (ID 6015103).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, 23 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDRA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-60.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 23 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 4325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Se a defesa do acusado não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Indefiro os requerimentos da defesa quanto à realização de perícia e exibição de documentos, salvo necessidade que se alevantar no curso do procedimento. Não é demais salientar que aludidas provas se tornaram praticamente inviabilizadas em razão do fechamento do estabelecimento comercial referido na denúncia, da mudança de atividade de seu proprietário e das informações de inexistência de documentos já prestadas no âmbito da investigação (fs. 13/14 e 44/45). Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência para o dia 05 de julho de 2018, às 14 horas, para inquirição de testemunhas e interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação pessoal da testemunha FÁBIO DOS SANTOS VALE RG: 34.209.583-3, CPF: 285.616.158-85, residente na Rua Professor João Machado, 705, AP. 3 C, Bairro Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, Tel. 11-2308-5064/ 11-96418-7634, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvido por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha da acusação. Informe-se ao aludido Juízo Deprecado que esta Subseção Judiciária possui o IP Infovia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/ 3402.3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Na mesma deprecata, rogue-se ao douto Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato, servindo cópia desta de carta precatória. Intimem-se pessoalmente o réu para que compareça na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servido cópia desta de carta precatória. Intimem-se as demais testemunhas da acusação e da defesa para comparecimento, com as advertências legais. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos.

A autora acima identificada, sociedade de advogados, sustenta indevida a cobrança de anuidade ou qualquer contribuição dos escritórios de advocacia. Assevera vulnerado o princípio da legalidade, do qual a OAB/SP não se pode alijar. Requer tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido, condenando-se a requerida na restituição do valor de R\$6.354,06, referente aos valores pagos de anuidade dos últimos cinco anos (2012 a 2016, mais a primeira parcela de 2017), corrigidos e acrescidos de juros. À inicial juntou ato constitutivo, procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada a OAB/SP contestou o pedido. Levantou preliminar de incompetência territorial relativa. No mérito, diante de sua natureza jurídica e do feito próprio da contribuição cobrada, recusa ter havido pagamento indevido, daí por que incabível a devolução de valores. O pedido havia de ser julgado improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

A preliminar de incompetência do juízo foi indeferida.

Sem outra provocação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento, razão pela aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

A Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta (STF - ADI nº 3026/DF)

Nesse passo, ao contrário do que se dá em relação às anuidades devidas para a generalidade dos conselhos de fiscalização profissional, as verbas objeto de discussão não possuem natureza tributária.

Convence-o, no ponto, o entendimento do C. STJ, segundo o qual a OAB não ajuíza execução fiscal, nem se submete a prazo prescricional regido pelo CTN (REsp nº 1.574.642/SC, Rel. o Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. de 16.02.2016, DJe de 22.02.2016).

Sem embargo, serviço público independente a OAB, embora não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, isso não significa que não esteja adjungida ao cumprimento do princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, II, da CF.

Como já pontificou o E. STF, o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado.

A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos.

Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se numa dimensão positiva, eis que sua incidência reforça o princípio que, fundado na Constituição, impõe à administração e à jurisdição a submissão aos comandos emanados tão só do legislador (STF – ADI 2.705 – MC – Plenário).

O E. TRF3 sintetizou da seguinte maneira a controvérsia: “Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (REsp 879.339/SC, Rel o Min. Luiz Fux, 1ª T., j. de 11.03.2008) (Apelação Cível nº 0001462-04.2014.403.6136/SP – Rel. o MM. Juiz Convocado Marcelo Guerra Martins).

Assim, a pretensão inicial prospera, se bem que em menor extensão, já que a regra prescricional, a partir do pagamento indevido (art. 876 do C. Civ.), há de obedecer ao comando do artigo 206, § 3º, IV, do mesmo diploma legal (prescrição trienal).

Por isso, a defesa da OAB não tangencia litigância de má-fé. Incabível condená-la nas sanções respectivas, como requer a autora na réplica.

Diante do exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidades da autora, a partir da segunda parcela de 2017, bem assim para condenar a OAB/SP a restituir-lhe as importâncias pagas nos últimos três anos anteriores à propositura da ação, corrigidas pelo IPCA-E, mais juros de mora, da citação, segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança.

Mínima a sucumbência da autora (art. 86, § único, do CPC), a OAB/SP pagará ao conjunto de seus advogados honorários ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas, inclusive as em reembolso, pela ré.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada no sistema em que se aloja.

Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANO DE OLIVEIRA, SILVANA MARIA RODRIGUES MARQUES OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.” (conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que o presente feito merece ser extinto.

É que o novo CPC não prevê processo cautelar autônomo; extinguiu o procedimento cautelar incidental, tratado no art. 796 do CPC/73. Mas permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal (arts. 294 a 311 do NCPC).

Nessa espia, a tutela provisória, à luz do art. 299 do CPC, será requerida ao juízo da causa.

Assim, à falta e interesse adequação para iniciativa cautelar autônoma, extingo o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Honorários de sucumbência não há, à falta de angularização do processo.

Livre de custas, diante da gratuidade processual que ora se defere à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Marília, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEO PASTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO PASTORI - SP15410, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Sobre o depósito realizado pela CEF (ID 6022245), diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL XAVIER DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial e sua complementação, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO VICENZOTO MARILIA - ME, FABIO VICENZOTO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 5441873 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do teor do documento de ID 4749592, a demonstrar possível solução amigável da lide, e nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 22 de maio de 2018, às 16h30min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: WENDEL RENE TORRENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. É que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005. Nessa espécie, determino ao impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, promovendo, na mesma oportunidade, a complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Publique-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ELLER - SC46897
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 5262670 - Cumpra-se o quanto determinado na liminar ID 4539058 expedindo-se Ofício ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional - DPSSO.

Int.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-43.2017.4.03.6109
AUTOR: BONIFACIO LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-76.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-92.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: CASA D'AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO RUANI - PR42287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZACAO COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegitimidades, devendo todos os atos processuais se darem neste autos.

2. Lado outro, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada da sentença (ID5037741, PÁG. 1/14), nem da decisão dos Embargos de Declaração (ID5038200, Pág. 1/5), razão pela qual determino sua regular intimação, abrindo-se prazo para apresentação de eventual recurso.

Int.

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CERIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte executada (COHAB), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por RIOCON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que adote todas as providências administrativas necessárias para incluir no sistema a situação cadastral da inscrição do CNPJ da autora na condição de “autora”, preservando os direitos constitucionais do devido processo legal e do livre exercício da atividade econômica. Ao final, pretende a confirmação em caráter definitivo, bem como a declaração de nulidade do ato que suspendeu o CNPJ da empresa autora, pois a sanção foi expedida por autoridade incompetente.

Postergou-se a análise da decisão após a vinda da contestação fl. 63.

Sobreveio petição postulando a reconsideração do despacho fls. 67/75.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, sustenta a parte autora que obteve habilitação perante o Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal do Brasil, na modalidade limitada no comércio exterior.

Destaca que não obstante sua total idoneidade e regularidade em suas operações de importações realizadas perante o comércio exterior foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n. 0817700/00174/17, relativa à Representação Fiscal n. 19482-720.040/2017-81, que visa declarar a inaptação da sua inscrição no CNPJ, a teor do artigo 40, inciso II da IN/RF 1.634/2016, sob a justificação de inexistência da empresa, que não foi “localizada” no endereço informado.

Infôma que, com o acolhimento da representação, foi suspenso o CNPJ da autora por intermédio de edital, contrariando, desta feita, os comandos normativos, sustentando que se deve prezonizar outras formas de intimação do contribuinte antes de se publicar edital.

Ressalta que permaneceu à revelia dos atos praticados pela fiscalização e teve ciência somente no momento da efetiva suspensão de sua CNPJ, situação que impulsionou o requerimento de cópia do processo em sua íntegra perante a Administração Pública.

No atual momento processual, não vislumbro elementos que evidenciem de per si lesão ou ameaça a dano irreparável, sendo imprescindível para este desiderato a análise do processo administrativo.

No mais, verifica-se nos autos que a decisão de suspensão do CNPJ teve respaldo no artigo 40, inciso II da IN/RFB n. 1.634/2016 (fl. 45).

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação.

PIRACICABA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-24.2018.4.03.6109

AUTOR: FERNANDO FABIO MAZINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO WINCKLER - SP204264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por FERNANDO FÁBIO MAZINI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do registro junto ao CREA e da multa.

Assevera que é encanador e eletricista e, em razão dessas qualificações, participou e venceu um pregão realizado pela Câmara dos Vereadores de Piracicaba.

Aduz que um dos requisitos de habilitação para o cargo é a regularidade fiscal (item 8.1.3 do edital do pregão, em anexo), o qual determina que a empresa não pode possuir débitos relativos a tributos federais, dívida ativa da união, fazenda municipal, entre outros.

Destaca que foi surpreendido com a notificação 283218122, determinando que efetuasse seu registro junto ao órgão de classe de engenharia para exercer suas atividades, sob pena de lhe ser aplicada multa de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Relatei. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, sustenta que seu ramo de atividade não é vinculado ao conselho de classe de engenharia, uma vez que sua atividade é limitada aos serviços técnicos de eletricidade ou hidráulica.

Com efeito, o critério para se verificar a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais deve ser aferido pela atividade básica da empresa ou pela natureza da prestação de serviços.

Depreende-se dos autos que a atividade da empresa (empreendedor individual) é de “serviços de instalações e manutenção elétrica – eletricista; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador.”, de modo que não se trata de atividade específica de engenharia.

Assim, encontram-se presentes os requisitos da tutela de urgência.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.
3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.
4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

Posto isto, encontrando-se presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO o pedido para determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição do autor no CREA e o pagamento de multa.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito que não se admite composição, a teor do parágrafo 4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001299-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA – EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando a concessão de tutela provisória antecedente para sustar o protesto referente à Certidão de Dívida Ativa n. 63299 (Protocolo n. 0323-14-11.2017-01).

Sustenta que foi intimado a adimplir o importe de R\$ 8.133,00 (oito mil, cento e trinta e três reais) até o dia 21/11/2017, relacionada à CDA emitida pela ANTT com supedâneo na atuação de trânsito RNTRC n. 10010400119121816.

Aduz que a infração foi cometida em 12/05/2014 por infração de trânsito código 3470 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a administração), tendo lhe sido emitida a respectiva notificação em 14/07/2016.

Sustenta que a ANTT pretende coagir o autor ao pagamento da dívida ao realizar seu protesto, medida que se mostra despropositada, pois o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de um procedimento específico para o recebimento da dívida pública, o qual se encontra previsto na Lei 6830/80.

Alega que a inscrição em dívida ativa impede a emissão de certidão negativa de débitos, a qual é necessária a fim de provar a regularidade fiscal exigida nos atos comerciais.

Por fim, ofertou aditamento à petição inicial à fl. 27, requereu a convalidação da cautelar em cancelamento de protesto e postulou a concessão da tutela de urgência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”.

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.

Por outro lado, sob um novo prisma, denota-se o transcurso do prazo decadencial entre a data da infração (12/05/2014) e o vencimento da multa (17/08/2016), de modo que não subsiste fundamento a justificar a inscrição em dívida ativa.

Nesse contexto, encontrando-se presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela provisória, razão pela qual cancelamento do protesto deve ser deferido.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Necessidade de envio das notificações de autuação e de aplicação de penalidade – Súmula 312 do STJ – Ausência de demonstração, pelo DETRAN, de que o autor infrator assinou autuação em flagrante, tomando ciência pessoal da infração cometida – Art. 280, VI, CTB – Ausência de demonstração de que as notificações postais foram enviadas para o endereço correto do autor; a fim de ensejar a presunção de notificação – Ainda que se admita a regularidade do endereço do autor e da remessa postal, ainda assim a primeira notificação foi expedida mais de 30 dias após a data da infração – Art. 281, II, CTB – Anulação que se impõe no caso concreto, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.” (STJ Processo APL 10074506120138260053 SP 1007450-61.2013.8.26.0053 Órgão Julgador 5ª Câmara de Direito Público Publicação 19/10/2016 Julgamento 19 de Outubro de 2016 Relator Maria Laura Tavares)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para cancelar o protesto da CDA n. 63299.

Cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão.

Trata-se de execução promovida por CREUSA DE FÁTIMA SOCOLOWSKI e FABRÍCIO TRIVELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

ID 1304019 – Pág.1-3: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$271.492,65 a título de principal e R\$ 23.913,72 a título de honorários, totalizando R\$ 295.406,37; - valores esses posicionados para março de 2017.

Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação às IDs 2178707 e 2178805, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que a parte exequente não teria descontado de seus cálculos, os valores recebidos administrativamente pelo segurado de 15/03/2013 a 31/03/2013 e de 16/09/2014 a 30/01/2016, bem como teria contrariado o título judicial em execução ao não aplicar a Lei nº.11.960/2009 na correção monetária e juros de mora; por fim pugnou que os honorários de sucumbência foram fixados em 10%. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$158.898,41 a título de principal e R\$ 17.125,42 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$176.023,83; - valores esses posicionados para maio de 2017.

Intimada, a parte impugnada reconheceu o erro relativo aos benefícios recebidos administrativamente, concordando com o desconto daqueles benefícios, ou seja, NB 31/601.039.328-4 de 15/03/2013 a 31/03/2013 e NB 42/167.608.765-3 de 16/09/2014 a 30/01/2016, contudo, refutou o percentual de 10% atribuído à verba honorária, vez que fixado em 15% no título judicial, bem como refutou a atualização monetária pretendida pelo INSS (ID 2337331). Apresentou ao final novo cálculo com o desconto dos valores recebidos administrativamente e posicionado para a mesma data apresentada pelo impugnante (maio/2017), perfazendo desta vez um montante de R\$ 176.023,83, dos quais R\$158.898,41 se referem ao principal e R\$ 17.125,42 se referem aos honorários (ID 2337498).

Em razão da discordância apresentada, foi nomeado Perito contábil (IDs 2588028 e 2588039).

À ID 3482352 foram apresentados pelo Perito Judicial o Laudo e os cálculos atualizados até maio de 2017.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (ID 3487603); o impugnante preferiu o silêncio, enquanto que os impugnados manifestaram à ID 3636681, concordando com os cálculos da perícia no montante de R\$ 204.473,56.

Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.

In casu, observo que o título em execução assim dispôs à ID 1316582 – Pág.1 sobre a aplicação de juros de mora, correção monetária e fixação da verba honorária:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n° 11.960/09 (STE, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, de 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, em observância ao disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.” Grifei.

Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos à autora; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.

Nesse sentido:

Art. 23, da Lei nº.8.906/1994

“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Art.85, §14 da Lei nº.13.105/2015

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável a autora e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor.

Quanto a controvérsia estabelecida em relação a verba honorária, não há o que se discutir, eis que no título executivo restou claramente fixada a verba honorária no percentual de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Quanto a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que o acórdão determina a aplicação da Lei nº.11.960/2009, defendendo que a sua não aplicação implica em ofensa à coisa julgada, esclareço:

A disposição do Título Judicial foi no sentido de se observar o disposto na Lei nº.11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Note-se que ao relatar o RE 870.947/SE, o Exmo. Ministro Luiz Fux, assim aclarou:

“Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

...

As expressões “uma única vez” e “até o efetivo pagamento” dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitórios”.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifei.

Assim, ao julgar o RE 870.947/SE entendeu o Plenário do STF em sede de REPERCUSSÃO GERAL que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança é INCONSTITUCIONAL, conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:

-
“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Grifei.

Também por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, restou assentado em sede Repercussão Geral que a Taxa Referencial - TR, tal como disposta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, permanece válida como índice aplicável aos juros moratórios, sendo sua inconstitucionalidade declarada apenas em relação à sua aplicação para fins de recomposição do poder monetário.

Com efeito, observa-se que o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº.267/2013 encontra-se em harmonia com a Repercussão Geral declarada nos autos do RE 870.947/SE, uma vez que prevê no seu item 4.3.2 a aplicação da Lei nº.11.960/2009 no tocante aos juros de mora.

Deveras, observa-se dos cálculos de ID 3482352 que em consonância ao disposto no Título Judicial de ID 1316582 – Pág.1, o Perito aplicou a Lei nº.11.960/2009 apenas nos Juros Moratórios; constando ainda que para fins de correção monetária foram aplicados os critérios do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, o qual tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, que por sua vez observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e cálculos do Perito Judicial de ID 3482352, fixando o valor da condenação em R\$ 204.473,56 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo que destes, R\$183.887,39 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 20.586,18 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até maio de 2017.

Condene o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 204.473,56 – R\$ 176.023,83 = R\$ 28.449,73), ou seja, R\$ 2.844,97 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a impugnada CREUSA DE FÁTIMA SOCOLOWSKI no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$ 185.104,89 - R\$ 183.887,39 = R\$ 1.217,50), ou seja, R\$ 121,75 (cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o impugnado FABRÍCIO TRIVELATO no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o valor devido (R\$21.215,63 - R\$ 20.586,18 = R\$ 629,45), ou seja, R\$62,94 (sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiro, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e declaração de pobreza atuais.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5589106, pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ELISANGELA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Pela última vez, concedo prazo impreritível de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente o despacho ID 4085803, no sentido de regularizar sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 20 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GGEQUIPAMENTOS LTDA - ME, FRANKLIN ALEX SOARES, JOAO SOARES

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSJ, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSJ, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA FRANCISCA CONVENIENCIA LTDA - EPP, BEATRIZ HEBLING MARCHEZZI RAYA, DANIEL RICARDO NALESSIO

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSJ, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVA DOS SANTOS MOVEIS, EVA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSJ, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho ID 3471172 cancelando-se a audiência designada, eis que os executados não foram encontrados nem para citação (ID 1653927 e 3485225).
2. Determino a exclusão/desentranhamento dos documentos ID 1722755, 1724599, 1724605, 1724615 e 1724778, eis que estranho aos autos.
3. Petição ID 2512010 - **INDEFIRO** o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDeI no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)" (cf. TRF2, AG226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5550067) e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADENIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar planilha de cálculos com todos os valores legíveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-42.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

DESPACHO

ID 5560140: Deverá a CEF, no prazo adicional de 15 dias cumprir as determinações iniciais para aferição da prevenção apontada.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-69.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5822624: Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pelo autor.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-49.2016.4.03.6109
AUTOR: GILSON JOSE STURION
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (autor e réu) para contrarrazões aos recursos interpostos por ambas as partes. Após, com ou sem aquelas, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6337

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004511-66.2016.403.6109 - PEDRO LUIZ JOANNONI(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia do único patrono que o representava (fls. 45/46), intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta dias), constitua novo advogado, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se e int.

USUCAPIAO

0003943-21.2014.403.6109 - JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X MARIA ISABEL SALMERON LORENZI(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)

Após o traslado de cópias determinado nos autos em apenso (00039440620144036109) manifeste a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, sobre o interesse no prosseguimento, considerando o teor do auto de constatação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

USUCAPIAO

0005811-34.2014.403.6109 - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X EDIVALDO CARREGARI X MARQUILHEIDE MARIA XAVIER X LUCIANE CARREGARI X LEANDRO CARREGARI X EDUARDO CARREGARI X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o documento nº 02 uma vez que este não acompanhou sua petição de fls. 400/401, como mencionado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 398. Intime-se.

MONITORIA

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF

MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X RENATA CRISTINA CASARIN X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré da decisão de fls. 336 e fls. 340 e verso (fls. 341/349), suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019680-65.2017.4.03.0000. Intime-se.

MONITORIA

0004693-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO - EPP X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO

Fl. 62: Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito, tendo em vista que o objeto dessa demanda é o contrato 25.2199.734.0000526-40, não quitado pelo réu, conforme informado pela CEF. No mesmo prazo, deverá a CEF se pronunciar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009272-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTILO SOMBREADORES LTDA. - ME X FABIO CESAR RUIZ X JOANITO SCHIAVOLIN DE MELLO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ESTILO SOMBREADOS LTDA., FÁBIO CÉZAR RUIZ e JOANITO SCHIAVOLIN DE MELLO ação monitoria fundada em Contrato de Crédito Direto e Contrato de Financiamento nº 25.2882.734.0000442-17 e 25.2882.734.0000678-53. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 70). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1102351-94.1995.403.6109 (95.1102351-9) - ANNA CRISTOFOLETTI BRUNELLI X ANA VITTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X AUGUSTO CAMOLESI X CELINA FORTI VITI X ERNESTO FERNANDO X FRANCISCO MORAL LOPES X ISIDORO GUILHERME FORTI X JOAO DE DEUS X JUDITH VITTI STENICO X JULIA STENICO FORTI X LUCAS CHINELATTO X MARIA IRENE VITTI ARDLANI X MARIA AUGUSTA DE ARRUDA X NATALIO VITTI X NOEMIA VITTI FORTI X SEBASTIANA RIBEIRO DO CARMO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

1102803-07.1995.403.6109 (95.1102803-0) - MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X NEUZA MARIA DE TOLEDO X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO X PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações do INSS (fls. 251/265). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1104720-61.1995.403.6109 (95.1104720-5) - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o pedido de habilitação de Cleide Antonia Dal Piccolo Bortoletto, trazendo ao autos a certidão de casamento de seus irmãos: Cleusa; João Antonio; Geraldo José e Paulo César. No mesmo prazo deverá trazer a documentação necessária de Claudio Rosário indicado como filho falecido de Maria Rossini Dal Picolo em sua certidão de óbito (fl. 583). E ainda esclarecer de quem são filhos, Gleyson de Campos Caneva e André Luiz Jvenaso (fls. 601 e 603). Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101300-77.1997.403.6109 (97.1101300-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento de JOSÉ ROBERTO MARCONDES como JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO na qualidade de REQUERENTE, após, retifique-se a minuta de ofício requisitório de fl. 430 para constá-lo com requerente. Publique-se o despacho retro (fl. 426) para ciência dos patronos de Prescila Luzia Bellucio. Despacho fl. 426: Reconsidero em parte os despachos retro (fls. 418 e 424), relativamente ao que decidido quanto ao destaque dos honorários contratuais. Considerando a certidão acima e instruções do Setor de Precatórios determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$20.807,72, relativo aos honorários de sucumbência do advogado falecido José Roberto Marcondes, em favor de sua inventariante Prescila Luzia Bellucio com ordem para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo Federal, ficando indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais equivalente a 30% do valor a ser recebido, uma vez que tais valores, por pertencerem ao Espólio, serão transferidos para a conta judicial vinculada aos autos do inventário, eis que verificada a existência de sucessão hereditária envolvendo interesse de incapaz. Ademais, conforme contrato juntado aos autos (fls. 390/392) o referido percentual seria cabível sobre o benefício econômico auferido em decorrência do contrato, o que não é o caso, uma vez que o benefício econômico (honorários sucumbenciais) a ser pago ao Espólio é oriundo da atuação do advogado falecido, benefício esse que já estava estabelecido anteriormente. No mais, considerando que o sistema da Justiça Federal não aceita o nome da inventariante no requisitório quando o campo tipo de requerente é preenchido como requerente de honorários sucumbenciais fica autorizada a expedição constando no referido campo requerente principal sem referência a honorários contratuais sem a necessidade de informação de juros, por se tratar de verba relativa a honorários sucumbenciais. Com o pagamento do valor requisitado, oficie-se à agência depositária para que esta proceda a transferência desses valores para a conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 100.09.343140-5 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, comunicando este Juízo sobre a realização da operação. Com o cumprimento, oficie-se ao Juízo do inventário informando o ocorrido. Com cópia deste e dos comprovantes da transferência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103451-16.1997.403.6109 (97.1103451-4) - CLARENCIO VITTI X DENISE POLASTRE X IRACEMA YUKIE HORIBE X LUIS CARLOS ARAUJO COSTA X REINALDO BRIGATTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho de fl. 286. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de instrumento nº 0013448-59.2016.4.03.0000 interposto pela União/Fazenda Nacional da decisão de fl. 346 e verso,

devido as partes informarem este Juízo o seu desfecho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NADIR DOS SANTOS FEITOR X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3) - MARIA ELYDIA RABELLO DAS NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-86.2000.403.6109 (2000.61.09.006473-3) - CAVALINHO AGROPECUARIA LTDA. X CARMIGNANI AGROPECUARIA LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Publique-se o despacho de fl. 566. Cumpra-se o despacho de fl. 566 no tocante a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios do autor. Após, dê-se vista dos autos à União/Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a penhora realizada no rosto dos presentes autos (fls. 578/580). Despacho fl. 566: Inicialmente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da empresa CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS para CARMIGNANI AGROPECUÁRIA LTDA.Fl. 546: extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Em relação à manifestação da parte autora (fls. 548/550) esclareço que após análise dos autos verifiquei que não houve determinação para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promovesse a devolução do valor depositado na conta 3969.280.661-9 cujo saldo informado era de R\$72.218,80 (fl. 464), houve, na verdade, determinação para devolução apenas quanto às contas 3969.005.661-9 (saldo R\$0,00 - fl. 461), 3969.280.333-4 e 3969.280.6101-6.Destarte, após o retorno dos autos do SEDI conforme determinado acima, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, para que em relação a conta 3969.280.661-9 promova a alteração do código para 0204 e em seguida seja o valor total devolvido ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98, na conta fornecida à fl. 501(Banco SICOOB, agência 3207-7, Conta corrente 26.953-0, em nome de Cavalinho Agropecuária Ltda, CNPJ nº 54.412.226/0001/29).Feito isso, dê-se vista a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao pedido de devolução dos valores em favor da empresa CARMIGNANI AGROPECUÁRIA LTDA (contas 3969.280.660-0 e 3969.280.6100-8 - fls. 532 e 534 respectivamente e não contas 00000660-0 e 00000330-0 mencionadas no requerimento - fl. 550).Cumpra-se com urgência. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.Publique-se para ciência da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0) - IVA DE MARIA GARCIA FERREIRA X OSVALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2) - ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Reconsidero o despacho de fl. 283, tendo em vista o despacho proferido nessa data nos autos de Embargos a Execução em apenso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003022-4) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008811-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS OBERG)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-05.2005.403.6109 (2005.61.09.005413-0) - IVANI GODOY DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6) - VALDEMAR DE CAMARGO X ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
VALDEMAR DE CAMARGO, sucessor processual de Antônia Merenciano de Camargo, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinta a execução (fl. 331) alegando a existência de contradição, eis que em razão do seu falecimento não recebeu os valores que lhe foram disponibilizados.Decido.Inferre-se, de plano, que em verdade existe na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o

que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Sem prejuízo, apresente o embargante a devida certidão de óbito e pedido de habilitação de herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003773-2) - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MOACIR BERNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.387), o que fez (fls. 388/406). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls.409). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.410/411, 414/415), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.417/418). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-87.2006.403.6109 (2006.61.09.004972-2) - JOSE MARIA ROBERTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 224/225, bem como intimada do despacho de fl. 220. Despacho fl. 220: Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 157/160; fls. 181/188 e verso; fls. 213/217 e verso e fl. 219. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Fiquem as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-30.2006.403.6109 (2006.61.09.005131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CINTIA MARIA DE SAMPAIO BARROS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X ELIAS ANTONIO DE BRITO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X JAIR DE SAMPAIO BARROS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o bem nomeado a penhora (fls. 233/234). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-34.2006.403.6109 (2006.61.09.006631-8) - JOAO BATISTA CORREA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes, conclusivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 15 dias, prestando esclarecimentos ao Juízo e apresentando documentos pertinentes, uma vez que conforme pesquisas realizadas no sistema PLENUS CV3 (fls. 205/206) e ofício do INSS (fl. 68) verifica-se que o benefício sob nº 1458140951 foi implantado em decorrência da sentença (fls. 45/53), não sendo, portanto, benefício administrativo. Entretanto, verifica-se no documento juntado aos autos (fl. 70) que o benefício nº 1458140951 foi implantado como APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mas no documento juntado aos autos (fl. 205) consta APOSENTADORIA ESPECIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-49.2007.403.6109 (2007.61.09.001532-7) - AIRTON VANDERLEI MORO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243/244: Nada a prover tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para o cumprimento de sentença recebendo o número 5001038-16.2018.4.03.6109 devendo qualquer requerimento ser feito naqueles autos na forma digital. Sem prejuízo, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (fls.242/257). Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-28.2007.403.6109 (2007.61.09.006073-4) - BENEDITO GRANJA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por BENEDITO GRANJA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.266), o que fez (fls. 267/271). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls.274/275). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.281/282), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.284/285). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008663-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MOURATO DE LIMA X MARIA CLAUDETE MOURATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP0100935A - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0011603-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 248/253. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-53.2008.403.6109 (2008.61.09.002493-0) - ANTONIO BREVE X DORIVAL REIS X FRANCISCO ROSA DO PRADO X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no

sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004141-0) - GILBERTO SENCINI PERES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por GILBERTO SENCINI PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 455/259) que não foram impugnados pelo executado (fl. 261). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 264/265, 272/273), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 275/276). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7) - CLAUDIA MEDEIROS FALEIRO X FABIANA APARECIDA MEDEIROS FERNANDES X ORCINO ALCEBIADES MEDEIROS X JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLÁUDIA MEDEIROS FALEIRO, FABIANA APARECIDA MEDEIROS FERNANDES e ORCINO ALCEBIADES MEDEIROS, sucessores processuais de João Medeiros Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 224), o que fez (fls. 227/236). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 239/240). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 299/301), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 311/313). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-46.2008.403.6109 (2008.61.09.005882-3) - EDSON SARRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 296/297, bem como intimada do despacho de fl. 292. Despacho fl. 292: Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 258/268; fls. 269 e verso; fls. 287/289 e fl. 291. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006033-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006033-7) - MARIO CORREA DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-41.2008.403.6109 (2008.61.09.006723-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 758.

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009051-2) - VALDIR ANTONIO CORREIA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1) - ALZIRA ASSUNTA SALATA PADOAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009731-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009731-2) - JOSE EDUARDO BREDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0010873-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010873-5) - NEWTON GOMES DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos de pagamentos complementares dos valores requisitados por precatório (diferença TR/IPCAe) quando encaminhados a esta Vara pelo E.TRF da 3ª Região foram juntados nos respectivos processos, indefiro o requerimento de fl. 183. No entanto, pode a parte autora diligenciar perante referido Tribunal para a obtenção da informação solicitada. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011233-7) - SUELI FRANCISCA DA CRUZ(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos de pagamentos complementares dos valores requisitados por precatório (diferença TR/IPCAe) quando encaminhados a esta Vara pelo E.TRF da 3ª Região foram juntados nos respectivos processos, indefiro o requerimento de fl. 223. No entanto, pode a parte autora diligenciar perante referido Tribunal para a obtenção da informação solicitada. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - MARIA APARECIDA ANDREOLLI DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, sucedido processualmente por Maria Aparecida Andreoli dos Santos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz ter recebido tal benefício previdenciário no período compreendido entre 17.05.2006 a 30.11.2006 (NB 502.928.223-4) e que apesar de sofrer de demência vascular a autarquia previdenciária cessou o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 30/32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e noticiou que antes de morrer Benedito estava recebendo aposentadoria por invalidez (fls. 38/52). Conquanto tenha sido intimado para se manifestar sobre a contestação, o autor quedou-se inerte (fls. 53 e 54). Após deferida a realização de prova pericial, sobreveio notícia do falecimento do autor (fls. 58, 63, 67, 75 e 86). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 98). Habilitada a viúva do segurado, Maria Aparecida Andreoli dos Santos (fls. 113/129, 131 e 132). Prontuário médico do falecido segurado foi trazido aos autos (fls. 137/228) e, na sequência determinada a realização de produção de prova pericial indireta, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 232, 240, 234/235 244/245, 247, 248 e 249). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Infere-se de laudo técnico pericial juntado aos autos que o falecido segurado sofria, desde 2005, de demência vascular com rebaixamento mental, que é uma patologia grave causadora de prejuízo na cognição (atenção, raciocínio e memória), o que o incapacitava totalmente para o trabalho e até mesmo para as atividades do dia a dia (fls. 244/245). Destarte, de todo o exposto restou comprovada a incapacidade laboral desde o ano de 2005, o que afasta a alegação relativa à perda da qualidade de segurado. Há que considerar, todavia, que antes do seu falecimento Benedito estava recebendo aposentadoria por invalidez, inacusável com o auxílio-doença, de tal forma que os atrasados devem ser pagos até a data da implantação da aposentadoria. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento à autora Maria Aparecida Andreoli dos Santos de auxílio-doença desde 01.12.2007 até a data da implantação da aposentadoria por invalidez de do falecido segurado Benedito Aparecido dos Santos, procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008951-4) - VANILDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o documento juntados pela CEF às fl. 346 e fls. 348/381, nos termos do despacho de fl. 345.

PROCEDIMENTO COMUM

0011061-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011061-8) - GERALDO DARCI DE FAVARI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012171-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012171-9) - FAUSTO BUSCARIOL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora que não admitiu o Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0012882-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012882-9) - ANTONIO AUGUSTO LIBARDI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO AUGUSTO LIBARDI em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 143/145), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 147). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 149/151), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 161/163). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013191-84.2009.403.6109 (2009.61.09.013191-9) - DIRCEU CRUZ DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DIRCEU CRUZ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.126), o que fez (fls. 127/137). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 140). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.145/146, 149/153), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.154/155). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000591-6) - ANTONIO CARLOS THOME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor de 102.684,96 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em 11/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISAURA LUIZ DOS SANTOS(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s). 120, e nos termos do art. 4º da Lei 13.463/2017, fica a Dra. Mariana Freitas de Campos notificada do cancelamento do ofício requisitório nº20140160605.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-27.2010.403.6109 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MANOEL PAULINO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios a título de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 146/147) que não foram impugnados pelo executado (fl. 149). Expediu-se ofício requisitório (fl. 152), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 157). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE - INCAPAZ X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-15.2010.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Aparecida de Lourdes Mussarelli para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 101/103 e 107/110) que não foram impugnados pela executada. Os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União (fl. 114, 129/132, 139 e 144/145). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. LUIS HENRIQUE VENÂNCIO, de que a certidão requerida é feita no verso da cópia da procuração constante nos autos, assim concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação da folha dos autos onde consta sua procuração, bem como para o recolhimento das custas referentes à extração das cópias autenticadas e confecção da certidão, na CEF, no valor de R\$8,43 (cada folha), por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão:00001- Tesouro Nacional, Código 18710-0, descontando o valor já recolhido (R\$ 0,84). Feito o recolhimento, proceda a Secretaria a confecção da certidão conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0012061-25.2010.403.6109 - ANTONIO VANDERLEY DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida. No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização, nos termos do despacho anteriormente proferido (fls. 501/502). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA X WARLEY JOSE KOPPE X EVALDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA KOPPE(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PLENITUDE CURSOS, CONCURSOS E APOSTILAS LTDA., BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO, SINIRA APARECIDA DA COSTA, RICARDO ARAUJO MARTINS, FERNANDA RODRIGUES ROSA, WARLEY JOSÉ KOPPE e EVALDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA KOPPE, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento contraído em 17.11.2008 para reforma e ampliação do imóvel utilizado pelo Curso Plenitude, que fornecia aulas preparatórias para concursos públicos transmitidas via satélite. Postulam, portanto, que a ré seja compelida a aceitar a devolução dos bens adquiridos em garantia e devolver-lhes 70% (setenta por cento) do que recebeu ou, alternativamente, reduzir em 80% (oitenta por cento) o valor das prestações em aberto prorrogando o vencimento do contrato. Aduzem terem firmado um contrato de franquia com o grupo Aprovação, sediado em Curitiba/PR em 25.01.2007 e que, todavia, a partir de junho de 2010, sucessivos e insanáveis problemas técnicos de transmissão via satélite resultaram na rescisão contratual junto a franqueadora em 17.07.2010, tendo tais fatos imprevisíveis e extraordinários gerado onerosidade excessiva, o que fundamenta a pretensão, com base nos artigos 317, 478 e 480 do Código Civil. Requerem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/93, 96/97). Indefere a tutela de urgência (fls. 99/100). Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 103/153). Houve réplica (fls. 160/166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal da ré, a expedição de ofício para a empresa franqueadora, bem como a juntada de documentos e a ré, por sua vez, nada requereu (fls. 156, 159 e 167). Foi deferida a produção de prova oral e a expedição de ofício à empresa Grupo Aprovação Franqueadora Ltda. (fl. 168). Foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 182/214). A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais (fl. 222). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse incluído no polo ativo dois avalistas do contrato em questão que não estavam na petição inicial (fl. 224), Warley José Koppe e Evaldete Francisco de Oliveira Koppe (fls. 228/229). Expedido ofício para a empresa Grupo Aprovação Franqueadora Ltda., que foi respondido (fls. 232 e 269/271). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação de rito comum em que se requer a revisão de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência de problemas técnicos que determinaram a rescisão do contrato firmado entre os autores e a empresa Grupo Aprovação Franqueadora Ltda., para transmissão de aulas por meio de sistema de satélites. A pretensão fundamenta-se na teoria da imprevisão veiculada no artigo 478 do Código Civil, eis que consoante narra a exordial, os sucessivos problemas técnicos que impediram a transmissão das aulas pelo sistema telepresencial e, em decorrência, não possibilitaram o regular pagamento das prestações do empréstimo, foram imprevisíveis e imprevisíveis. Acerca do tema, necessário considerar que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Sobre o tema, há que considerar que a teoria de imprevisão foi acolhida pelo legislador civil nos seguintes termos: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. A doutrina pátria, todavia, não considera a situação de problemas técnicos operacionais como algo extraordinário ou imprevisível afastando, assim, a aplicação da teoria cogitada pelos autores. Nesse sentido, a lição de Silvio Venosa (2003:462-463): O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comzeinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, em por vir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade (...). Desse modo, questão meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral ou um segmento palpável de toda esse sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma solidária, que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-21.2011.403.6109 - ZENIR MACHADO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 24. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-81.2011.403.6109 - IVAIR ALVES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA, portador do RG nº 22.375.531-5 e do CPF nº 154.774.838-90, nascido em 23.06.1972, filho de José Maria Soares de Arruda e Maria Antônia de Arruda, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a se abster de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 16.08.2006 a 31.01.2010 (NB 126.533.000-7). Aduz ter recebido o benefício previdenciário e que a autarquia previdenciária reviu o ato concessório considerando nova data de início de incapacidade, que seria anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de tal forma que o pagamento seria indevido. Sustenta sofrer de doença psiquiátrica e que, portanto, recebeu o benefício de forma justa e de boa-fé, em razão de se tratar de moléstia crônica. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/62). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 67/265). Houve réplica (fls. 269/295). Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, após a interposição de recurso de apelação pelo autor (fls. 297/297v, 303/311 e 315/315v). Determinada a realização de produção de prova pericial com psiquiatra, sobreveio laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 318, 319/320, 530, 532/534 e 638/639). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Infere-se de laudos técnicos periciais juntados aos autos que conquanto atualmente o autor encontre-se apto para o exercício de atividades laborativas, no período compreendido entre 29.04.2004 a 08.09.2008 (...) o periciando comprova tratamento psiquiátrico de maneira intensiva em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), (local do sistema único de saúde de tratamento de pacientes portadores de patologia mental de complexidade elevada), o que é um indicio de gravidade do quadro. O periciando nesta época fez uso de medicamento psicotrópico de maneira regular. Diante disto, é possível afirmar que o periciando (de acordo com os documentos médicos anexados nas folhas 45 e 59) no período de 29/04/2004 a 08/09/2008 esteve com incapacidade laboral em função de tratamento psiquiátrico realizado de maneira intensiva. (fls. 532/534 e 643). De todo o exposto restou comprovada a incapacidade

laboral temporária e, por consequência, indevida a cobrança dos valores que o autor recebeu a título de auxílio-doença (NB 126.533.000-7). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença recebido pelo autor (NB 126.533.000-7). Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da cobrança, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-11.2011.403.6109 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-04.2011.403.6109 - JURANDIR GAIOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTO no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-33.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

HUGO JEFFERSON PEDROSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. objetivando, em síntese, a exoneração de aval prestado em contrato de cédula de crédito firmado entre as rés, desde a data de sua retirada da sociedade, qual seja, 14.12.2009. Postula, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 1/3 (um terço) do título protestado. Aduz que quando sócio da empresa A.B.A. obrigou-se como fiador, nomeado contratualmente de forma equivocada como avalista, em contrato de financiamento pactuado com a instituição financeira e que após seu desligamento do quadro societário tal garantia prestada não tem mais validade, tendo em vista a inexistência de affectio societatis e o que dispõe o artigo 835 do Código Civil, que permite a exoneração da fiança com uma simples notificação ao credor. Sustenta que buscou resolução administrativamente e que, todavia, seu pleito não obteve êxito, tendo a CEF promovido o protesto do título de crédito e, conseqüentemente, a inclusão do seu nome nos cadastros de devedores, o que lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Requer a concessão da tutela de urgência para que sejam sustados os efeitos da negativação de seu nome. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/62). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a instrução probatória (fl. 70). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual, em resumo, se insurgiu contra o pleito (fls. 75/126). A empresa A.B.A. Caldeiraria e Dispositivos Especiais Ltda. também apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário da CEF e, quanto ao mérito, impugnou os argumentos veiculados na inicial (fls. 136/166). Houve réplica (fls. 177/184). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e as rés, por sua vez, nada requereram (fls. 136, 176 e 185/186). Deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha através de carta precatória (fls. 199/221). A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais (fl. 234). Em memoriais finais, o autor requereu fosse o julgamento convertido em diligência a fim de que a instituição financeira informasse quais as condições para a substituição do fiador (fls. 235/239), tendo esta em resposta sustentado a ausência de previsão legal que imponha ao credor a aceitação da substituição almejada, bem como informado a decretação da falência da empresa em tela (fls. 254 e 256). Manifestou-se na sequência o autor, alegando que a falência foi decretada após a distribuição da presente demanda (fls. 258/263). Diante da renúncia do patrono da corré A.B.A. o síndico da massa falida foi intimado para constituir advogado, o que ocorreu (fls. 287 e 292). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminares suscitadas já foram analisadas e rejeitadas em decisão anterior (fl. 287). Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, pode haver a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos. Entretanto, no caso em análise, a matéria é eminentemente de direito. Trata-se de ação de rito comum em que se requer a exoneração de obrigação de fiança veiculada em contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como devedora principal a empresa A.B.A. Caldeiraria e Dispositivos Especiais Ltda. em decorrência do fato de o autor ter se retirado do quadro societário pouco tempo depois da assinatura do contrato. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia do contrato de ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES que se cuida de cédula de crédito bancário que segundo conceito estabelecido pelo caput do artigo 1º da Lei n.º 10.931/04; (...) é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor da instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. A par do exposto, os artigos 27 e 44 da Lei n.º 10.931/04 estabelecem que a cédula de crédito bancário pode ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória que será especificada no instrumento de crédito e observará, no que não for conflitante, a legislação comum e cambial aplicáveis. Nesse diapasão, ao tratar dos títulos de crédito em geral, o Código Civil de 2002 traz os seguintes dispositivos: Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval. Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma. Da leitura das referidas normas codificadas verifica-se que não há qualquer impedimento legal para que o aval sirva como garantia de título de crédito, sendo inclusive o tipo de garantia clássica destes instrumentos de crédito, considerando que a Lei Cambiária Uniforme (Decreto n.º 57.663/66) já previa em seu artigo 30 que (...) uma letra pode ser no todo ou em parte garantida por aval. Destarte, carece de plausibilidade a alegação de que conquanto o contrato nomeie a garantia como aval tratar-se-ia, na verdade de fiança. Estabelecida esta premissa, necessário sublinhar que enquanto a fiança seja uma garantia acessória de uma obrigação principal o aval, como obrigação tipicamente cambiária, é absolutamente autônoma, razão pela qual o fato do autor ter deixado de participar do quadro societário da empresa A.B.A. não tem o condão de invalidar a garantia empenhada, uma vez que para ser avalista não é necessário ter qualquer vínculo social com o avalizado ou tampouco com o negócio jurídico para ostentar a condição de devedor solidário. Registre-se, a par do exposto, que a exoneração do aval só se admite com a expressa anuência do credor ou quando ocorre vício de forma, consoante prevê o 2º do artigo 899 do Código Civil. Patente, pois, a

responsabilidade do autor, não há que se falar em indenização por danos morais em virtude do protesto do título e inclusão do nome nos cadastros de devedores. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-13.2011.403.6109 - PEDRO VALERIO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 77/78, bem como intimada do despacho de fl. 73. Despacho fl. 73: Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 62/69; fls. 70 e verso e fl. 72. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-46.2012.403.6109 - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-31.2012.403.6109 - CLAUDINEI GIUNCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados à fl. 178, nos termos do despacho de fls. 170/171.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-74.2012.403.6109 - DARCI FELIX (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO LTDA M.E., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de UNYCON COMERCIAL QUÍMICA LTDA, objetivando, em síntese, a anulação do protestos de títulos de crédito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores. Postula, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais, no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos títulos protestados. Aduz que as 4 (quatro) duplicatas apontadas para protesto pela ré (n.º 3551-B, tipo DMI, vencimento em 25.10.2011, valor de R\$ 2.830,00, n.º 3551-D, tipo DMI, vencimento em 04.12.2011, valor de R\$ 2.830,00, n.º 3551-C, tipo DMI, vencimento em 14.11.2011, valor R\$ 2.830,00 e n.º 3551-E, tipo DMI, vencimento em 24.12.2011, valor de R\$ 2.830,00, nos 2º, 5º e 6º Cartório de Protesto de Manaus/AM, foram emitidas sem qualquer lastro comercial, razão pela qual as respectivas negatativas são indevidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Estadual de Rio Claro/SP, os autos foram remetidos à esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em decorrência de decisão proferida (fl. 43). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 49). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 49 e 59/60). Após pedido de reconsideração e oferecimento de caução, foi deferida a tutela antecipada para que houvesse a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores (fls. 50/53 e 55/56). Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 76/91). O corréu Argamak Argamassas para Construção Ltda. M.E. foi citado por edital e em decorrência de não ter apresentado defesa foi nomeado curador à lide (fls. 100, 108, 109, 116/118, 122 e 158). Foi apresentada contestação da Argamak por meio da qual aduziu preliminar de nulidade da citação por Edital e, no mérito, defendeu-se por negativa geral (fls. 125/130 e 162/167). Houve réplica (fls. 136/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 132, 135, 136/140, 168, 169/170 e 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que consoante se depreende das certidões de protesto a transferência das duplicatas ocorreu mediante endosso e, destarte, responde a instituição financeira pela respectiva higidez do título (fls. 33/35). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. CANCELAMENTO. DANO MORAL. VALOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NºS 7 E 475/STJ.1. Tendo o acórdão de origem consignado que o recorrente recebeu a duplicata via endosso translativo, assume este a responsabilidade por eventual dano causado pelo protesto indevido do título, embora lhe seja assegurado o direito de regresso contra o endossante, aplicando-se à hipótese os entendimentos firmados nas Súmulas nºs 7 e 475/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 176.325/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. 1. A instituição financeira endossataria de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte. 2. Não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 3. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1345770/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012). Do mesmo modo, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da citação por edital. Preliminarmente, necessário considerar que quando da expedição do edital, em 23.10.2013, ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973, de tal forma que não havia a necessidade de disponibilização do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providências essas que só passaram a ser necessárias com o advento do CPC de 2015 (fl. 109). Ademais, afasto a necessidade de prévia tentativa de citação por hora certa antes da citação por edital, pois aquela só tinha cabimento quando o oficial de justiça suspeitasse que o citando estava presente e tentava se ocultar e na certidão lançada pelo auxiliar do Juízo verifica-se que o local indicado como sede da empresa encontrava-se fechado e com placa para aluguel do imóvel tratando-se, portanto, não de suspeita de ocultação, mas de ignorância quanto ao paradeiro do citando, o que permite a citação por edital, a teor do que dispunha o artigo 231, inciso II do CPC/1973 (fl. 100). Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação de regência, Lei n.º 5.474/68, preceitua que a duplicata, espécie de título de crédito, ostenta caráter vinculado, ou seja, só pode ser emitida se houver um negócio jurídico comercial subjacente. Em contestação e posteriormente ao ser especificamente intimada para tanto, a instituição financeira, bem como a emitente da duplicata, todavia, não trouxeram aos autos nenhuma prova documental que comprove a existência de relação jurídica e tampouco apresentaram cópia do título de crédito na qual conste o aceite por parte da autora. Depreende-se, portanto, do contexto probatório, a plausibilidade do direito alegado que decorre da ausência de lastro para a emissão das duplicatas em questão e, conseqüentemente, a demonstração do ilícito decorrente da negligente atividade bancária. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Conquanto evidente o dano eis que maculada a reputação da autora em razão de protesto e negatificação de seu nome por fato a que não deu causa, na hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando que a corré não apresentou qualquer prova documental e, ainda, sopesando a falha na prestação do serviço da CEF, na modalidade negligência em protestar títulos de crédito sem perquirir acerca

da existência de lastro comercial correspondente, todo o contexto, tal como o valor dos títulos e as condições pessoais da autora, fixo o valor da em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as rés providenciem o cancelamento dos protestos referentes aos títulos n.º 3551-B, tipo DMI, vencimento em 25.10.2011, valor de R\$ 2.830,00, n.º 3551-D, tipo DMI, vencimento em 04.12.2011, valor de R\$ 2.830,00, n.º 3551-C, tipo DMI, vencimento em 14.11.2011, valor R\$ 2.830,00 e n.º 3551-E, tipo DMI, vencimento em 24.12.2011, valor de R\$ 2.830,00, bem como a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em virtude de tais fatos e condeno-as, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e autorizado o levantamento da caução (fl. 58), após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-31.2012.403.6109 - ADEMAR NUNES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 179: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fl. 177. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-77.2012.403.6109 - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista as informações da CEF (fl. 233 e verso). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-08.2012.403.6109 - IZABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação do Instituto autárquico. Nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando que o valor total executado não ultrapassa 200 salários mínimos, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora/exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intimem-se as partes sobre a definição do percentual relativo aos honorários advocatícios. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório nos termos requeridos (fls. 313/314), bem como dos honorários advocatícios ora definidos. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009881-65.2012.403.6109 - CELSO SALIM SCHAMMASS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA SCHAMMASS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP208566A - MARCELO LIMA CORREA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
CELSO SALIM SCHAMMASS, sucedido pelo seu espólio e MARIA DE LOURDES SCHAMMASS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que as rés sejam compelidas a promover a quitação de contrato de financiamento imobiliário mediante a utilização dos valores existentes no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduzem terem financiado junto ao Bradesco a compra de apartamento situado à Rua Quinze de Novembro, 140, apto. 41, edifício Noiva da Colina, em Piracicaba/SP e pago todas as 180 (cento e oitenta) parcelas e que, todavia, a instituição financeira negou a cobertura do saldo residual pelo FCVS, sob a alegação de que já tinham financiado outro imóvel e que o FCVS só pode ser utilizado uma única vez. Sustentam que como o financiamento foi pactuado em 1987, antes do advento da legislação que proibiu a quitação pelo FCVS (Lei n.º 8.100/90) para os mutuários que tem mais de um imóvel a nova regra legal não pode retroagir. Requer a concessão de tutela antecipada para que os réus se abstenham de promover a execução do contrato de financiamento imobiliário, bem como incluir seus nomes dos cadastros de devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/69). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 70). Regularmente citado, o Bradesco apresentou contestação através da qual argumentou que as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não permitem que existam dois financiamentos para um mesmo mutuário, razão pela qual não pode haver a cobertura pelo FCVS (fls. 84/92). Houve réplica (fls. 97/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 107 e 108). Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, que foi mantida pelo Tribunal de Justiça - TJ de São Paulo, mas anulada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em virtude de ter reconhecido que a Caixa Econômica Federal é litisconsorte passiva necessário por ser a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 112/117, 123/131, 168/171, 175/208 e 252/254). Assim, conquanto inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal (fls. 260 e 265). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual pleiteou a intimação da União Federal, considerando ser a administradora do FCVS e alegou que a Lei n.º 8.100/90 proíbe a quitação pelo FCVS de quem tem mais de um financiamento e a Lei n.º 4.380/64, por sua vez, impede contratação de múltiplos financiamentos (fls. 270/299). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 300, 302, 303 e 304/305). Houve réplica (fls. 306/316). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 317 e 319/322). Diante da morte do coautor Celso Salim Schammas, foi promovida a habilitação do seu espólio (fls. 322, 324/341 e 342). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se ressaltar a desnecessidade de intimação da União Federal para se manifestar sobre seu interesse em integrar a lide, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo que nas demandas com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal e não da União (RESP 1.133.769). Passo, pois, à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento do direito de quitação do saldo residual de financiamento imobiliário mediante a utilização do FCVS. A Resolução do Banco Nacional de Habitação - BNH 81/80, ao tratar dos contratos de financiamento imobiliários, dispunha em seu item 8.2 que atingido o término contratual e pagas todas as prestações pelo mutuário será apurado o saldo devedor que se existente será liquidado com recursos do FCVS. Destarte, é direito potestativo do devedor obter a quitação obedecidos os critérios estabelecidos pelo credor e pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Ainda sobre a pretensão necessário considerar que a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 9º, 1º vedava a contratação de financiamento imobiliário por pessoas que já tivessem outro imóvel na mesma localidade. Apesar disso, referido diploma legal não previa qualquer tipo de penalidade. Somente a partir do início da vigência da Lei n.º 8.100/90 é que se estabeleceu que nas hipóteses de duplo financiamento não será possível a cobertura do FCVS em relação ao segundo imóvel adquirido, nos seguintes termos: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFHA par do exposto, no caso de contratos firmados antes de 06.12.1990 (publicação e início da vigência da Lei n.º 8.100/90) não se aplica a restrição do artigo 3º, tendo em vista que, em regra, as normas legais não retroagem. Nesse diapasão, infere-se de cópia do contrato de financiamento imobiliário trazido durante a instrução processual que o pacto foi assinado em 15.09.1987, de tal forma que o pleito veiculado na inicial merece prosperar. (fls. 22/31). Acerca do tema, por oportuno, registre-se a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de recurso especial, submetido ao regime de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legítimo

ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quite o financiamento imobiliário mencionado na inicial (contrato nº 358.571-9) e notifique o Banco Bradesco para que outorgue a escritura definitiva do imóvel situado à Rua Quinze de Novembro, 140, apto. 41, edifício Noiva da Colina, em Piracicaba/SP.Custas na forma da lei.Condenno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 311, inciso II, Código de Processo Civil defiro a tutela de evidência para determinar que as rés adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-63.2013.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Nada a prover tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para o cumprimento de sentença recebendo o número 5004404-97.2017.4.03.6109 devendo qualquer requerimento ser feito naqueles autos na forma digital. Sem prejuízo, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, tomem os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-16.2014.403.6109 - PAULO FERNANDO CORRER(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FERNANDO CORRER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz ter ajuizado anteriormente mandado de segurança (autos nº 2005.61.09.006229-9) através do qual foram reconhecidos insalubres os períodos compreendidos entre 01.03.1976 a 31.01.1978, 01.02.1978 a 30.09.1978, 01.10.1978 a 31.08.1980, 01.09.1980 a 26.11.1990, 28.01.1992 a 21.07.1998 e de 22.07.1998 a 01.01.2003 e implantada aposentadoria por tempo de contribuição e que, todavia, tem direito a obter aposentadoria especial, porquanto somados os períodos computados na ação mandamental perfaz-se um tempo total de 25 anos, 7 meses e 29 dias em labor exclusivamente especial.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/103).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 106, 108 e 109/114).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 115).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito argumentando que o mandado de segurança mencionado na inicial ainda não transitou em julgado (fls. 119/129).Houve réplica, na qual o autor afirmou, em resumo, que na presente demanda não postula o reconhecimento de períodos especiais, pois eles já foram assim considerados no mandado de segurança nº 2005.61.09.006229-9 (fls. 132/135).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício a algumas de suas empregadoras para que se comprovasse o exercício de atividades especiais e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 119, 132/135 e 136).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à gratuidade nº 0004513-07.2014.403.6109 (fls. 139/140).Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do mandado de segurança mencionado na inicial (fls. 144 e 152).Sobreveio juntada de cópia da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional - TRF da 3ª Região que julgou extinto o mandado de segurança nº 2005.61.09.006222-9, em razão do reconhecimento do decurso do prazo decadencial de impetração (fls. 157/176).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado.Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível.Da mesma forma, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 determina que o início da contagem do prazo decadencial se dá no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício ou do dia em que o segurado tomou conhecimento do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa e a autarquia previdenciária não demonstrou documentalmente que tais situações ocorreram antes de 17.01.2004, considerando que a presente demanda foi distribuída em 17.01.2014.Passo, pois, à análise do mérito.Trata-se de ação de rito comum em que se postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com fundamento nos períodos que foram reconhecidos como insalubres em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.09.006222-9.Infêre-se, todavia, de documento trazido aos autos consistente em cópia da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região que a referida ação mandamental foi julgada extinta, sem resolução de mérito, uma vez que se reconheceu o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração (fls. 173/175).Destarte, considerando que na presente ação não se discute se houve ou não exercício de labor especial nos períodos mencionados na inicial, mas apenas se os intervalos reconhecidos como insalubres no mandado de segurança nº 2005.61.09.006222-9 perfazem mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial o pleito não merece prosperar.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Com o trânsito, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-73.2014.403.6109 - VLADIMIR APARECIDO RECKIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo ao exequente(autor), vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-45.2014.403.6109 - ANTONIO NELSON BORTOLAZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPIAIR(SP104702 - EDGAR TROPPIAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito realizado pela CEF às fls. 112 e 113. No caso de concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-53.2014.403.6109 - ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-35.2014.403.6109 - ILSA FERREIRA DA FONSECA(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ILSA FERREIRA DA FONSECA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.141), o que fez (fls. 142/147). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls.150). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.153/154, 157/158), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.160/161). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-32.2015.403.6109 - ADRIANA COSTA RODRIGUES X MARTA CAMILO COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 526 e verso: Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra na íntegra a decisão de fls. 523/525. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-50.2016.403.6109 - EDIMAR FERREIRA DANTAS(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EDIMAR FERREIRA DANTAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 243/256) que não foram impugnados pelo executado (fl. 258). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 261/263), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 271/273). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-88.2016.403.6109 - ROBERTO DEBEIN FISCHER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora CIENTE dos documentos de fls. 98/108, nos termos do despacho de fl. 93.

PROCEDIMENTO COMUM

0007883-23.2016.403.6109 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência a parte autora do informado pela CEF à fl. 71. Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006181-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003661-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 58/60; fl. 73; fl. 86;134 e verso, fls. 175/176; fl. 209 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 218) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005665-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005665-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002362-3)) - UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 43/44; das decisões de fls. 70/73 da certidão de trânsito em julgado (fl. 76) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012045-37.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA SANTANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 51/52; das decisões de fls. 86/87 e verso; fl. 88 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 90) para os autos principais. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006094-57.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007552-12.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE

SANCHES DA SILVA) X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEN JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMASILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Reconsidero o despacho de fl.55. Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-33.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira a parte vencedora o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-69.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS TOLAINE X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira a parte vencedora o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004119-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS).Recebidas as contrarrazões, Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes atos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004156-90.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-

se e intinem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007437-54.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-50.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SOLENI PENCOSKI(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira a parte vencedora o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008136-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NIVALDO POPPI(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008313-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SPI15066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira a parte vencedora (embargado) o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008341-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADALBERTO BITTENCOURT(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

ADALBERTO BITTENCOURT opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 65/66) alegando a existência de erro material, uma vez que conquanto tenha constado 10% numericamente constou na forma por extenso vinte por cento. Além disso, sustenta a existência de obscuridade, porquanto se determinou que a porcentagem incidiria sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Assim, onde se lê: Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Leia-se: Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. No que tange, todavia, à base de cálculo dos honorários advocatícios infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO LOUREIRO DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-31.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA APARECIDA FERMINO(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APARECIDA FERMINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito

comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução porquanto a data de início de pagamento do benefício é 20.10.2011 ao invés de 01.10.11 e, além disso, não foram observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/11). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada apresentou impugnação através da qual discordou dos cálculos do embargante em relação ao índice de correção monetária, mas concordou quanto à data de início de pagamento do benefício (fls. 16/22). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que as partes divergem apenas quanto à aplicação da correção monetária (fls. 25/31). Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 36/39) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Juízo de primeiro grau, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definido a forma de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 99/100 - autos principais) são procedentes, uma vez que aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos na Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 32/35). No que se refere à data de início do pagamento do benefício previdenciário, verifica-se que a embargada concordou com as alegações do embargante tratando-se, pois, de questão incontroversa. Ressalte-se que conquanto a decisão monocrática do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região discorra na fundamentação acerca da forma de cálculo da correção monetária, observa-se no dispositivo, que é o que transita em julgamento, que a decisão de primeiro grau foi integralmente mantida. Por fim, no tocante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, apenas em relação aos créditos de natureza tributária e declarou constitucional referido dispositivo legal quanto às relações não jurídico-tributárias, caso dos autos, consoante texto firmado no tema 810.O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Aparecida Fermi para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 33.598,55 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), corrigida até janeiro de 2016. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 04/05) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-72.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSWALDO ANTÔNIO BONALDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, inexigibilidade do título executivo em razão da inacumulabilidade de aposentadoria especial com proventos de labor especial e, subsidiariamente, alega excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Recebidos os embargos (fl. 22), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 24/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 31/44). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo técnico pericial (fl. 48) e, o embargante, por sua vez, discordou (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). No que tange ao artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, que impede aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 128/130 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução nº 267/2013, equivocou-se no que tange aos juros de mora, eis que aplicou o índice constante de 1% ao mês e o correto é aplicar 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e somente depois 1% ao mês. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC (fls. 31/44). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Oswaldo Antônio Bonaldo para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 175.355,54 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida até janeiro de 2016 (fls. 31/44). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 320,50 (trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 4.459,05 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 31/44) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001844-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELINO PIFFER SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial (fl.52). Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001970-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO BERNARDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e que, além disso, não houve o desconto dos valores que foram recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 22.06.2013 a 28.07.2013 (NB 602.258.482-9). Afirma, ainda, que não foi aplicado corretamente os juros de mora, a teor do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Recebidos os embargos (fl. 20), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 21/35). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 39/45). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo técnico pericial (fls. 53/55) e, o embargante, por sua vez, discordou (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente ressalta a desnecessidade de complementação ou atualização dos cálculos da contadoria, eis que eles necessariamente devem referir-se à data de apresentação dos cálculos do exequente para que seja possível realizar uma comparação fidedigna. Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 141/148 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas

de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução n.º 267/2013, equivocou-se no que tange aos juros de mora, eis que aplicou o índice constante de 1% ao mês e o correto é aplicar 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e somente depois 1% ao mês e, além disso, não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 22.06.2013 a 28.07.2013 (NB 602.258.482-9). De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC (fls. 39/45). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Waldenir Antônio Truzzi para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 224.819,32 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezanove reais e trinta e dois centavos), corrigida até fevereiro de 2016 (fls. 25/34). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.840,43 (dois mil oitocentos e quarenta reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 7.430,33 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 39/45) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002996-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-29.2014.403.6109 (0)) - JOSE MOACIR ULIANA (SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ MACIR ULIANA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a liberação da construção que recaiu sobre o automóvel Mitsubishi L200 Triton HPE 3.2, diesel, ano/modelo 2011/2011, placa ERC 9333. Aduz que referido bem móvel foi objeto de penhora para garantir a execução em apenso (autos n.º 0001220-29.2014.403.6109) e que tal construção, todavia, é legal porquanto a camionete é utilizada como instrumento de trabalho, já que atualmente exerce a função de vendedor externo na empresa Ecomaxi Esquadrias e Montagens. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Recebi a inicial, foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fl. 17). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação através da qual sustentou a legalidade da penhora, eis que o veículo não é essencial para o desempenho da atividade de vendedor, mas apenas um facilitador (fls. 20/20). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 22, 26 e 27/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo preceitua o artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis as ferramentas, utensílios, instrumentos e os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Nesse diapasão, infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como declaração de sua empregadora que o embargante exerce a função de vendedor externo atuando nas cidades de Piracicaba, Rio Claro, Americana, Limeira, Itu, Indaiatuba, Jundiá, Valinhos, Vinhedo, Sorocaba, Itapevi e Embu, de tal forma que o automóvel penhorado é instrumento de trabalho do executado que não pode útil ao exercício da profissão não podendo, pois, ser objeto de penhora (fl. 07/09). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015. AUTOMÓVEL NECESSÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015 são impenhoráveis: V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; 2. Na espécie, foi penhorado o seguinte automóvel do executado: automóvel Citroen/Xsara Picasso GX, Placas DJJ0730, cor cinza, 04 Portas, ano 2003, em razoável estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 12.500,00 (fl. 18). 3. É firme a jurisprudência no sentido de afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho das atividades da pessoa jurídica executada. 4. No caso dos autos, observa-se que a atividade econômica explorada pelo executado consiste em Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (fl. 32). Desta feita, o automóvel penhorado é instrumento útil e necessário para o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa executada, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00193413120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO UTILIZADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É impenhorável o automóvel do devedor utilizado para o exercício de suas atividades profissionais, devendo ser ressaltado que a Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não exige que o bem, para ser considerado impenhorável, seja imprescindível ao desenvolvimento das atividades do devedor, bastando que ele se revista de utilidade no desempenho dessas atividades. 2. A alegação de possuir o embargante outro automóvel deve ser comprovada para o fim de afastar a impenhorabilidade do bem, o que não se deu no caso concreto. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00013067720034036111, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 166 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, que recaiu sobre o automóvel Mitsubishi L200 Triton HPE 3.2, diesel, ano/modelo 2011/2011, placa ERC 9333 (fl. 251 - autos n.º 0001220-29.2014.403.6109). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado ao bem penhorado no termo de penhora, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1102062-59.1998.403.6109 (98.1102062-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102850-15.1994.403.6109 (94.1102850-0)) - MAGALI APARECIDA DA SILVA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAGALI APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 110/113) que foram aceitos pela executada (fls. 118). Foi expedido alvará de levantamento e sobreveio notícia do seu pagamento (fls. 123 e 124/128). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES

Fl 94: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011093-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO IVAN BERQUE M.E. e PAULO IVAN BERQUE, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.º 25.0899.691.000004-22. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 116). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, devido ao não recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Fl. 91: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN (SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Fls. 124/125: Defiro. Concedo vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005163-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Aos apelados (impetrante e PFN) para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 737/750 e fls. 751/772). Após, ao Ministério Público Federal. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º e o parágrafo único artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante(impetrante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante(impetrante) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante(impetrante) dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intímem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-80.2014.403.6109 - AGUINALDO BARBOSA X ARILDO JORGE BARBOSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005293-44.2014.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005653-08.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Ao apelado (impetrante) para contrarrazoar os recursos de apelação do SESC (fl. 370) e da Fazenda Nacional (fl. 391). Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intímem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0007831-27.2016.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intímem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

CAUTELAR INOMINADA

1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3) - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA) X UNIAO FEDERAL(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Trata-se de ação cautelar na qual os autores requereram o levantamento dos valores referentes a depósitos judiciais, descontando-se os honorários contratuais (fls. 229 e 251/254). Realizadas as transferências bancárias (fls. 368/369 e 375/388), vieram os autos conclusos para sentença, após os exequentes quedarem-se inertes (fl. 390). Tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 203/206), julgo extinta a fase de execução. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000853-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000853-0) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

CAUTELAR INOMINADA

0003043-09.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2)) - LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100420-90.1994.403.6109 (94.1100420-2) - MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MARIA LOURENCO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo a habilitação dos filhos: 1) BENEDITO e a cónyuge MARIA APARECIDA (fls. 155 e 156); 2) ANA PEREIRA e o cónyuge IRINEU (fls. 161 e 162); 3) SANTA LOPES e o cónyuge DARICICIO (fls. 167 e 168); 4) MARIA APARECIDA e seu cónyuge PEDRO (fls. 173 e 174); 5) ANTONIA BERTINA e seu cónyuge JOSÉ ANGELO (fls. 179 e 180); 6) CANDIDA (fl. 206); 7) BENEDITA (fl. 185) e CLAUDINA (fl. 191). Homólogo também a habilitação dos netos (sucessores de João Flenhã casado em regime de comunhão total com a filha CANDIDA - fls. 205 e 207): 1) ROSELI (fl. 212); 2) NILVA (fl. 218); 3) VALDIR (fl. 224); 4) ADILSON (fl. 230); 5) JOÃO APARECIDO (fl. 234); 6) MARIA ELISETE (fl. 254), bem como a habilitação dos netos (sucessores de Benedita Lopes Pereira Mello(filha) casada em regime de comunhão total com Olindo da Silva Mello, ambos falecidos): 1) BENEDITA (fl. 303); 2) ELISETE (fl. 306); 3) ISABEL (fl. 310); 4) JOÃO GERALDO (fl. 314); 5) ROMILDA (fl. 319) e seu cónyuge ALCIDES (fl. 320); 6) MARIA JOSÉ (fl. 324) e seu cónyuge VALDECIR (fl. 325); 7) ROMILDO (fl. 329); 8) ANTONIO (fls. 334 e 335); 9) ROSA MARIA (fl. 339) e 10) SANTA CATARINA (fl. 343). Indefiro o pedido de habilitação de RAPHAEL (fl. 238), uma vez que o regime de comunhão de bens do casamento de seus pais (João Aparecido Flenhã (neto da autora falecida) e Luciane Cristina Costa Flenhã (falecida)), era o da comunhão parcial de bens (fl. 255). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que os sucessores de João Laureano de Souza, casado sob o

regime de comunhão total com Claudina (filha da autora falecida), não foram localizados (fl. 250), determino a reserva da cota parte deste. Ficam os herdeiros acima intimados de que os valores depositados em favor de Maria Lourenço Lopes Pereira foram devolvidos para o Tesouro Nacional nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 346/352). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos do artigo 3º de referida lei, bem como sobre a alegação do INSS às fls. 353, e ainda traga aos autos a distribuição dos quinhões devidos aos herdeiros. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103431-59.1996.403.6109 (96.1103431-8) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - APARECIDO RODRIGUES X PEDRINA PEREIRA BARBON RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES X FLORIZA RODRIGUES ALVES X VANDERLEIA RODRIGUES X ALFA RICARDO RODRIGUES (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os exequentes acerca da resposta apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 475/476). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7) - TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TERESINHA CÉSAR DE ANDRADE SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 278/279), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0001924-42.2014.403.6109 (fls. 124/129). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 339/341), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 350/351 e 353). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-92.2000.403.6109 (2000.61.09.002321-4) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRMÃOS LEONE CONSTRUÇÕES LTDA. ME. em face da União Federal visando à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, bem como o pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. A exequente apresentou cálculos (fls. 281/290), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 293/294) que, todavia, ressaltou que como há outros créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União - DAU deve ser feita a compensação. Sobreveio decisão indeferindo o pleito da União Federal, que interpôs recurso de agravo de instrumento, que ainda não foi julgado (fls. 296 e 299/301). Foi então determinado que os valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios ficassem à disposição do Juízo até o julgamento do recurso interposto, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios e aqueles referentes às custas processuais (fls. 318/321), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV relativos às custas processuais (fls. 340/341). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, em relação às custas processuais, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se notícia acerca do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003812-4) - MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATA XAVIER CRUZ (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE RENATO XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apresentou embargos de declaração em face de decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da concordância da impugnada (fl. 171). Sustenta que conquanto tenha sido acolhida a impugnação ofertada, deixou-se de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para condenar a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000392-1) - ROSEMEIRE SOUZA DA SILVA X DANIEL DOMINGOS DA SILVA X LUANA SOUZA DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSEMEIRE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ROSEMEIRE SOUZA DA SILVA e LUANA DE SOUZA DA SILVA, sucessoras processuais de Daniel Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 222), o que fez (fls. 260/294). Instadas a se manifestar, as exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 297). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 299/301), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 144/146). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009721-6) - ADEMIR MARQUES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), fica o exequente (AUTOR) intimado para se manifestar, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - FERNANDO MORENO RUGANI X TEREZA RUGANI CASTELLARI X ANTONIETA DE FATIMA MACEDO MORENO RUGANI X CLAUDETE MAGALI MAZZIERO MORENO RUGANI X JANAINA FERNANDA MORENO X EVANDRO CESAR MORENO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FERNANDO MORENO RUGANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007813-84.2008.403.6109 (2008.61.09.007813-5) - OTAVIO FERREIRA DE MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OTAVIO FERREIRA DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 237/246), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0001607-73.2016.403.6109 (fls. 259/263). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 268/269, 274/275), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 277/278). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009773-75.2008.403.6109 (2008.61.09.009773-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado (fl. 410), sendo um alvará no valor de R\$ 67.006,50 (sessenta e sete mil, seis reais e cinquenta centavos) a título de honorários contratuais em favor do Dr. Antonio Tadeu Gutierrez (fls. 408/409) e outro no valor remanescente em favor do autor. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8) - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLENI PENCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, Juntou documentos (fls. 183/192). Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos da impugnada (fl.201/204). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora reformando a sentença de primeiro grau para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, fixando juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são improcedentes, eis que em desacordo com o julgado que especificou INPC como indexador, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11960/2009, tendo a impugnada apurado valor quase idêntico ao da contadoria judicial e, na sequência, concordado com o valor do contador (fl.145/147, 201/204, 206 e verso). Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 87.167,96 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls.201/204). Considerando a sucumbência mínima da impugnada (R\$ 2,65) e a sucumbência maior do impugnante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$32.391 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e um reais) para o mês de fevereiro de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, espeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-96.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SERGIO APARECIDO GERMANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 180/190), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008187-56.2015.403.6109 (fls. 194/199). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.201/202, 205/206), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.208/209). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-93.2010.403.6109 - REGINALDO SOARES CUNHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SOARES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SOARES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GILBERTO BARBOSA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, e, ainda, excesso quanto aos honorários da sucumbência. Juntou documentos (fls. 163/168). Instada a se manifestar, o impugnado concordou quanto aos honorários da sucumbência e rechaçou as demais alegações (fls.171/173). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores próximos aos apurados pelo impugnado (fl.176/180). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante à correção monetária e juros de mora para constar observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos de acordo com a Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são parcialmente procedentes, eis que a parte impugnada concordou com o excesso quanto aos honorários da sucumbência e chegou a valor próximo ao apurado pela contadoria judicial (fl. 171/173 e 176/180). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contaria judicial, considerando com devida a importância de R\$ 72.153,86 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) para o mês de maio de 2016 (fls. 176/180). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, espeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-60.2011.403.6109 - GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO PAULO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 174/183), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0007787-42.2015.403.6109 (fls. 188 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 198/199,202/203), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 205/206). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GERALDA LUIZ DOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Apresenta o impugnante o valor de R\$24.765,28 como sendo o devido, com correção exclusivamente pela TR. Juntou documentos (fls.256/258). Instada a se manifestar, a impugnada apresentou cálculos em valor diverso, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 238/240). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou incorreção no critério de correção nas contas apresentadas pelas partes (fls.273/276). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autora e negado seguimento ao recurso do INSS, fixando o termo inicial do benefício, percentual de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, e do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são parcialmente procedentes, eis que utilizou a TR para os cálculos, entretanto o fez pelo período todo, sem a modulação dos efeitos nos termos determinado pela r. decisão. De outro lado, a impugnada incorreu igualmente em erro, pois adotou índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, porém sem a modulação dos efeitos determinada na r. decisão, tendo a contadoria judicial apurado valor diverso das partes (fls.273/276). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 31.097,89 (trinta e um mil, noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) para o mês de junho de 2016 (fls. 273/276). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100701-75.1996.403.6109 (96.1100701-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-29.1995.403.6109 (95.0042598-0)) - METALURGICA SOUZA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como fica a parte autora ciente do despacho proferido à fl. 328. Despacho fl. 328: Homologo a penhora no rosto destes autos conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira (fl. 326) e determino que se promovam as certificações de praxe. Considerando instruções do Setor de Precatórios retifique-se a minuta do requisitório (fl. 322), relativo aos honorários de sucumbência do advogado falecido José Roberto Marcondes, em favor de sua inventariante Prescila Luzia Bellucio com ordem para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo Federal. Fica autorizada a expedição constando no campo tipo de requerente: requerente principal sem referência a honorários contratuais sem a necessidade de informação de juros, por se tratar de verba relativa a honorários sucumbenciais, uma vez que o sistema da Justiça Federal não aceita o nome da inventariante no requisitório quando o campo tipo de requerente é preenchido como requerente de honorários sucumbenciais. Com o pagamento dos valores requisitados, oficie-se à agência depositária para que esta proceda a transferência desses valores (excluídos os honorários contratuais) para a conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 100.09.343140-5 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (fl. 248) comunicando este Juízo a operação realizada. Ressalte-se que DEVERÁ SER RESERVADO na conta a disposição deste Juízo quando da transferência acima, OS VALORES DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, para futuras providências. Com o cumprimento, oficie-se ao Juízo do inventário informando o ocorrido. Publique-se para ciência da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANZOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 356/365, nos termos do despacho de fl. 325.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Intime-se a I. subscritora da petição de fls. 591/593 para apor sua assinatura na mesma. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado consistente em 01 trator tipo pá carregadeira, usado, ano e modelo não determinados, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) (fl. 546), uma vez que somente este será leiloado, nos termos do despacho de fl. 580. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a designação de data para a realização do leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer sua manifestação (fl. 403) relativamente a quais valores entende pendente de pagamento pela CAIXA, bem como a quais saque contesta não ter sido pelo autor levantado, considerando depreender-se da análise dos autos que: Quanto ao índice de 42,72% (IPC integral de jan/89) a CAIXA depositou R\$16.853,05 em jul/06 já levantado (fl. 152), bem como R\$17.243,50 em 13/02/2013 - fl. 221 (relativo à diferença de R\$10.362,97); e quanto ao índice de 44,80% (IPC integral de abr/90) a CAIXA depositou R\$47.480,59 em mar/08 - já levantado (fl. 149), bem como R\$29.854,88 em 13/02/2013 - fl. 222 (relativo a diferença de R\$20.395,40), tendo ficado esclarecido nos autos o equívoco quanto ao saque de R\$15.782,05 e R\$231,55 (13/02/2013), devidamente estornado pela CAIXA em 09/06/2014 (fl. 282).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X MARILENE ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001231-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANA CLÁUDIA MEDAU ALBERTI ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 00.0332.160.0006519-53.A CEF informou que as partes fizeram um acordo e houve o pagamento do valor combinado (fl. 81).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003944-06.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-21.2014.403.6109 ()) - MARIA ISABEL SALMERON X GERALDO FRANCISCO LORENZI X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X NIVALDA DE SOUZA SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X SUELI PASTORELLO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia do auto de constatação (fls. 223/228) para os autos em apenso (00039432120144036109).Tendo em vista o teor do referido auto de constatação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça e o lapso temporal transcorrido desde então, manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento da ação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 398: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.396. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070462-27.2000.403.0399 (2000.03.99.070462-0) - JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JADER SEBASTIAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o atual patrono da parte autora (Dr. Antonio Francisco Pololi) para que em dez dias, esclareça o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome Maria Bernadete de Oliveira, a fim de evitar enriquecimento ilícito, tendo em vista os requerimentos dos autores de desistência da execução do valor principal, bem como da existência de composição extrajudicial (fls. 228 e 234). Fls. 277/278: Nada a prover tendo em vista que o valor executado a título de honorários advocatícios nos presentes autos levou em conta apenas os valores a serem pagos judicialmente para as partes (fls. 187 e 196), tendo sido a União citada nestes termos e os embargos já julgados definitivamente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 276, no tocante a expedição de ofício requisitório para a advogada Sara dos Santos Simões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCELIA FELIPPI DUCCI E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WILSON APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0) - SERGIO APARECIDO STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SERGIO APARECIDO STOCCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 248/252), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0003499-85.2014.403.6109 (fls. 267/274).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 268/269, 274/275), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.304/305).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDMUNDO BASTOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EDMUNDO BASTOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio doença acidentário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.127), o que fez (fls. 128/135).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls.140).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.148/149, 152/153), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.155/156).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004353-0) - EDSON DE FARIA LINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FARIA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDSON DE FARIA LINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 194/204), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls.207/222) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 226 e verso).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 229/230, 233/234), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 236/237).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8) - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO EDUARDO AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAURO EDUARDO AUGUSTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 124), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0003565-65.2014.403.6109 (fls.139/148).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.150/151, 154/158), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 159/160).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008832-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008832-7) - EDISON LUIS ARAUJO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA

NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-36.2010.403.6109 - AROLDO AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO AUGUSTO FRANZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO FERNANDO GRANZIOL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 160/172), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 174/183) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 191). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 198/200, 209/215), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 216/218). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO SPIRONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JAIR ANTONIO SPIRONELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 472/474), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 477/483) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 489 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 494/495, 498/499), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 501/502). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010930-78.2011.403.6109 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 240/291), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 295/300) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 305 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 307/308, 312/313), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 315, 318). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011741-38.2011.403.6109 - CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-41.2012.403.6109 - AIRTON DE LIMA MATIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE LIMA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-79.2012.403.6109 - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ELVIRA FAVA CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Fernando Piva Ciaramello, comprove o não levantamento dos valores depositados em seu favor (fl. 98), juntando aos autos extrato do banco depositário de que o valor foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do art 2º, 1º da Lei 13.463/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003097-11.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DA SILVA ZAMBOM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da inicial e sentença dos autos em se apontou a prevenção, tendo em vista que a cópia juntada não se presta para dirimir a dúvida apontada.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001868-79.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARILIA LANNA COSTA SOUSA

Esclareça o requerente o seu pedido de suspensão tendo em vista que não se trata de ação de execução fiscal e sim de procedimento de jurisdição voluntária.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora acerca do resultado da carta precatória, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-93.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHOA IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 56.398,74 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) para o mês de outubro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO BATISTA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 142/143), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0005829-55.2014.403.6109 (fls. 154/166). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 168/169), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 175/176). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO SILVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-63.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aos apelados (impetrante e impetrado) para contrarrazões aos recursos interpostos por ambas as partes. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 1241327, trazendo aos autos cópia das respectivas petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Int.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a CEF, o que de direito, acerca do prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-18.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HWASEUNG AUTOMOTIVE INDUSTRIA DE BORRACHA E COMERCIO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGIANE DE FATIMA TOBALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-75.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-64.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NOROO BEE CHEMICAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Se prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-59.2016.4.03.6109

AUTOR: EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS DE NOVAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARCOS DE NOVAES SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de inscrições em Dívida Ativa da União nº 80214047610-26 (07.03.2014-IRPJ, vencida em 31.07.2012), nº 80614078653-87 (07.03.2014-Contribuição, vencida em 31.07.2012); nº 80216084354-29 (18.11.2016 – IRPJ, vencida em 31.07.2012); nº 80616153807-06 (18.11.2016- Contribuição, vencida em 31.07.2012), argumentando que houve quitação quando do vencimento em 31.07.2012, bom como condenação em danos morais.

Sustenta que foi indevidamente inscrito no cartório de protestos, em razão de erro cometido pela Receita Federal, já que as referidas inscrições referem-se a pagamento de tributos pagos, o que vem lhe causando prejuízo, uma vez que perdeu capacidade de investimento e colocou em risco a liquidez e o regular cumprimento de suas obrigações pecuniárias e informa, ainda, que houve bloqueio de seu cartão de crédito e não consegue alugar imóvel por ter cadastro reprovado.

Requer a tutela de urgência para que seja determinada a imediata retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e do Cartório de Protestos e a imediata sustação dos efeitos dos protestos questionados.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada..

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento que restou parcialmente deferido para determinar nova decisão (IDs 4398352, 4398581, 4398385).

Na sequência, o autor manifestou-se juntando documentos e informou que as inscrições de nº 80216084354-29 e nº 80616153807-06 foram canceladas administrativamente sem que houvesse baixa na negatização junto ao Cartório de Protestos (IDs 4592255, 4592291 e 4591171).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de cobrança em duplicidade e cancelamento de inscrições em Dívida Ativa da União de nº 80 2 16 084354-29 e 80 6 16153807-06, tendo em vista o seu reconhecimento na esfera administrativa e, no mérito, em resumo, defendeu a legalidade do ato, eis que a requerente ainda é devedora do montante de R\$ 470,19. Sustentou, ainda, ausência de dano moral e pugnou pela improcedência e condenação aos ônus da sucumbência (IDs 4672710, 4672728, 467222).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar inicialmente que a competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos (alega protesto das Inscrições nºs 80214047610-26 e 80614078653-87, no valor de R\$ 7.974,79 e R\$ 6.746,10, e requer danos morais no importe de R\$ 20.000,00), e, ainda que a hipótese dos autos não se enquadra nas aquelas excluídas do Juizado Especial Federal (artigo 3, § 1º, Lei nº 10.259/2001), **reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5001313-56.2018.4.03.0000.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-44.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SALVATORE - SP203847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando as alegações trazidas pelo INSS na petição de ID 4122210 e que não se aplicam autarquia os efeitos da revelia, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de quinze dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISNAR TITO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, pedido de liminar, impetrado por **ISNAR TITO VIEIRA** contra o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Consoante lição extraída da doutrina, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Inferi-se de documento trazido com a exordial, consistente em “comunicação de decisão” relativa ao benefício 180.209.866-3, proferida pelo INSS em Limeira e informações que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade que a autoridade competente nos autos é GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, cuja competência é da Subseção Judiciária de Limeira (IDs 3289543, 4923492 e 4923505).

Posto isso, e **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002373-70.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FLAVIO RIZZOLO JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID5639222), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIS MAJOLLO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 4640086: Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o autor indique qual o período em que laborou na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Com a resposta, oficie-se à empresa acima referida solicitando-se o laudo técnico que compreenda o período laborado pelo autor. Deverá a empresa encaminhar o documento digitalizado e de forma legível para o e-mail institucional da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Justifique a parte autora, em cinco dias, a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal.

Após, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

DESPACHO

Ciência a parte autora do documento juntado aos autos pela União/Fazenda Nacional (ID 5729189).

Sem prejuízo, manifeste-se em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada (5524272).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002252-42.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 5503339), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALFREDO REBEQUE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5282087: Concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a parte autora promova a juntada do Processo Administrativo em mídia digital, bem como a pretendida análise da incidência ou não do menor teto no cálculo da concessão do benefício.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000563-60.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDO ROQUE DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO BASILIO DONOSO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA TEREZA RAMIREZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando notícia disponibilizada no site do INSS <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>> acessada em março/2018, de que qualquer cidadão pode obter cópia de processo administrativo que se encontre em seu nome perante tal autarquia, podendo inclusive levar mídia CD ou DVD para que a agência realize a cópia digitalizada do processo, sem custo, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que traga os autos cópia do processo administrativo em mídia digital.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO** contra o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer.

União Federal manifestou-se nos autos.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Consoante lição extraída da doutrina, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Infere-se de documento trazido com a exordial, consistente em “comunicação de decisão” relativa ao benefício 1794409715, proferida pelo INSS em Limeira e informações que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, que a suposta autoridade coatora é o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, cuja competência é da Subseção Judiciária de Limeira (IDs 3000008, 3763284, 3763288, 3901737).

Posto isso, e **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JACINTO DE TAL

DECISÃO

-

Vistos em Inspeção.

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de **JACINTO DE TAL**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no município de Rio Claro/SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 3075156 e 4803561, a parte autora apresentou petições e documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3498854 como emenda à inicial, especialmente ao que se refere ao valor dado à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação de quem realmente reside no imóvel em questão.

Assim, determino a **expedição de mandado de constatação** a fim de que o senhor oficial de justiça verifique:

- a) quem são os moradores do imóvel e sua qualificação;
- b) há quanto tempo habitam o imóvel;
- c) em que se sustenta a posse dos moradores;
- d) qual o tempo de construção do imóvel;
- e) qual o uso e destinação do bem (se residencial ou comercial);
- f) qual a distância entre o imóvel e a linha férrea;
- g) outras informações que logre angariar *in loco*, sob o prisma do objeto da presente diligência.

Ademais, tendo em vista o pedido expresso da parte autora, a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **22/05/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

Por ocasião da constatação deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte para comparecimento, na forma do art. 334 e §§ do CPC.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Em razão da proximidade da audiência designada, bem como as peculiaridades do objeto controvertido, determino que o mandado de constatação seja cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, **com urgência**.

Sem prejuízo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da ação, **dê-se ciência do feito à União, ao DNIT e à ANTT** para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de interesse no feito.

Cuide a Secretaria em proceder ao cadastramento necessário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com a **máxima urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União-PFN (ID 5062487), determino a abertura de vista à empresa impetrante, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: VICENTE PAULO DIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da informação sob **ID 5940697**, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência de conciliação designada junto ao CECON desta Subseção, para o dia **25/04/2018, às 14:00**, a qual **REDESIGNO** para o dia **21 de junho de 2018, às 14:00**.

Intime-se com **URGÊNCIA** a autora para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, regularize a carta precatória distribuída junto à **3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP**, sob **nº 00026120620188260510**, efetuando o recolhimento das custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, além de cumprir outras providências que forem necessárias.

Por derradeiro, comunique-se **IMEDIATAMENTE** por meio eletrônico o i. juízo deprecado acerca da redesignação da precitada audiência, fornecendo as cópias escaneadas das peças processuais necessárias para o cumprimento da deprecata em tela, sobretudo no que tange à intimação dos réus em relação à nova data designada para o aludido ato.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, outorgando poderes ao subscritor da inicial mandamental para representá-lo em juízo, tendo em vista que procuração de ID 5811674 assinada pelo Presidente do Sindicato impetrante teve sua gestão encerrada em 2017, conforme ata colacionada ao feito sob ID 5844674, bem como estatuto social em que Dilézio Ciamarro consta como 1º Secretário.

Após, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá fornecer cópias da petição inicial e sentença, se o caso, referente aos processos elencados na certidão de ID 5820744, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendida tal providência pelo impetrante, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI PEDRO PERONI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que o Instituto Nacional da Seguridade Social dê imediata solução ao processo administrativo nº 42/ 156.183.599-1, DER de 01.09.2014, reconhecendo o período de 01.07.1985 a 31.05.1996, laborado na empresa Rekon Ferramentaria Pneumáticas Ltda, como prestado em condições especiais e caso necessário reafirme a DER para quando implementou os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no caráter alimentar do benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto, pelo exame da CTPS de ID 5988708, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu labor.

Por outro lado, observo que consta das informações sobre as atividades exercidas em condições especiais prestadas pela empresa Rekon Ferramentas Pneumática Ltda. por meio das cópias do processo administrativo do autor de ID 6005635, que o autor esteve exposto a ruído, poeira e calor.

Pacificou-se na jurisprudência, a necessidade desde sempre de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, para comprovação da efetiva exposição a ruído e calor (STJ Agrv Reg. no RE 941885 SP 2007/0082811-1, publicação 4/8/2008 e TRF3 nos recursos inominados 47817420134036310, 6652520134036310, 69407020114036306, 79477020114036315, todos com publicação em 5/4/2018).

Não consta laudo técnico nem PPP da empresa Rekon apresentado no processo administrativo nº 156.183.599-1, o que poderia contrariar o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas;
- 2 – regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração e
- 3 – apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rekon Ferramentaria Pneumáticas Ltda, referente ao período de 01.07.1985 a 31.05.1996.

Int.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Nestor Colletes Truite Junior.

Ciência às partes de que foi designada perícia para o dia 22.05.2018 às 12h 20min que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba localizada no térreo deste Fórum Federal.

Ciência ao autor que deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001596-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAYARA INAYE MALAFAIA

DESPACHO

Comprove o requerente no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a distribuição no juízo deprecado da carta precatória de ID 5136969.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001596-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAYARA INAYE MALAFAIA

DESPACHO

Comprove o requerente no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a distribuição no juízo deprecado da carta precatória de ID 5136969.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL DE MATTOS CARVALHO CUCCOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, decisão no agravo de instrumento nº 50078368420184030000, interposto pela parte autora.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7567

EXECUCAO FISCAL

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Folhas 199/203:- Ciência à Exequente.

Folhas 205/208:- Ciência às partes acerca de designação de hasta pública pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO KOJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO - SP294529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PEDRO KOJO, qualificado nos autos, ajuizou esta ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a fim de pleitear o reajustamento de benefício previdenciário.

Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00)

Decido.

A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, § 3º, in verbis:

“§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).”

A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo.

Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente.

A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no §§ 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária.

Já o § 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional.

No dizer de Celso Agrícola Barbi (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) "*A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal*" (destaquei).

A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem à dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados §§ 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o § 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do polo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no § 2º, que as causas *poderão* mas que *serão* julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro.

Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio.

Nesse passo, tanto a exordial quanto os documentos Id 5792611, 5792613 e 5792620 indicam, à saciedade, que o domicílio do Autor é no município de Nova Xavantina/MT, de modo que a propositura nesta Subseção Judiciária talvez tenha ocorrido pela conveniência no acompanhamento por seus causídicos, o que, todavia, não autoriza o deslocamento da competência constitucional, nos moldes expostos.

Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional.

Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado.

Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I – Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II – Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III – No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV – Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília – 11ª Subseção Judiciária de São Paulo – para processar e julgar a ação originária – autos nº 2003.61.22.001879-2."

(CC 6210 – 00207843720044030000 – Rel. Des. Federal Marisa Santos – 3ª Seção – DJU 8.4.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.

I – Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II – Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

III – Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência.

IV – No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada.

V – Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 1721387 – 00043598520114036111 – Relator Des. Federal Sérgio Nascimento – 10ª Turma – e-DJF3 Judicial 1 – data 6.6.2012)

"AGRAVO. PARQUET FEDERAL: LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas.

- O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC.

- A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP.
- O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da competência àquela Comarca.
- O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se a espécie de competência relativa, pelo que inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região).
- Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro.
- A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, § 3º, CF).
- Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro.
- No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo.

- Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao thema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes.

-Agravado a que se nega provimento."

(CC 15210 - 0009595-47.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Federal DAVID DANTAS - Terceira Seção - julgado em 27/03/2014 - e-DJF3 Judicial 1 08/04/2014)

Enfim, verifica-se que o segurado é domiciliado em Nova Xavantina, Mato Grosso, e o benefício previdenciário foi concedido por agência da cidade de Ribeirão Preto/SP, incidindo no caso a regra constitucional de fixação de competência territorial. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre o local de seu domicílio, localizado em outro Município da Federação.

Posto isso, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da Comarca de Nova Xavantina/MT, ao qual couber por distribuição.

Encaminhem-se os autos eletrônicos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa "por remessa a outro órgão" junto ao sistema PJe.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARA H SOARES - SP277864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I a VII, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000813-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: DANILO APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que o Autor busca o restabelecimento do auxílio-doença, que denomina de auxílio-acidente, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS, sob o fundamento, em síntese, de que está incapaz para o trabalho.

Todavia, toda a narrativa da exordial é expressa em sustentar que o Autor foi vítima de acidente de trabalho, notadamente pela documentação juntada, composta, essencialmente, de cópias de laudos médicos e de exames radiológicos, com a indicação de ocorrência de fraturas, a exemplo dos docs. 5321198, 5321199, 5321200 e 5321212.

Embora tenham tramitado junto à Autarquia Previdenciária dois pedidos de concessão de auxílio-doença sob a natureza de benefício previdenciário não acidentário, conforme docs. 5321219 e 5321220, o que define a competência material do Juízo são os fatos apresentados no processo e, nesse sentido, resta evidente a natureza acidentária da pretensão.

Ocorre que o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com gênese acidentária não pode ser processado perante a Justiça Federal, a qual é absolutamente incompetente para essa apreciação.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

"Art. 109 (...)

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)”

Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, trata-se de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual.

Confira-se, no sentido exposto, o teor da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Dessa forma, por todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e, ainda, nos termos da Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que determino a remessa dos autos eletrônicos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da e. Justiça Estadual local.

Encaminhem-se os autos eletrônicos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, considerando o tempo de labor rural.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer determinados períodos que a autora afirma ter trabalhado na lavoura, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

Presidente Prudente, 20 de abril de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3981

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000076-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-61.2014.403.6112 () - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no Auto de Prisão em Flagrante IPL nº 0319/2014-4-DPF/PDE/SP, que resultou na ação Penal nº 0006022-61.2014.403.6112. Alega a primeira Requerente que é a legítima proprietária do veículo tipo TRATOR, modelo IVECO/STRALIS 570 S38T, placas GYQ-1183/MG (placa de apreensão AYK-1362), CHASSI 93ZS2MRH0A8807932, cor branca, ano 2010/2010, emplacado no município de Papagaios, MG, conforme registrados pelo fabricante no Sistema RENAVAM e Carta Laudo Iveco Latin America Ltda (fls. 26 e 28). Sustenta que referido veículo foi roubado em 13/03/2013, conforme boletim de ocorrência que apresenta, da Delegacia de Polícia Civil de Perdizes/MG. Ocorre que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avençados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, subrogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fls. 52/53). Conta que posteriormente o veículo foi apreendido no Auto de Prisão em Flagrante acima referido, tendo sido constatado durante perícia que após o roubo foram adulterados os números de identificação e de placas, ficando concluída na perícia técnica a sua real identificação. Destaca a origem lícita do bem, a comprovação da sua propriedade e a necessidade de sua restituição ao proprietário, principalmente para que sejam tomadas as providências necessárias à sua regularização. Pede seja o incidente julgado precedente, deferindo-se a restituição do veículo, com expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal e à Delegacia de Receita Federal, a fim de se efetivar a entrega do bem à sua procuradora com poderes especiais (segunda Requerente). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição, sem prejuízo de eventual restrição administrativa (fls. 69/70). É o relatório necessário. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme o laudo pericial (fls. 35/40), o veículo apreendido teve suas características identificatórias alteradas em razão do roubo efetuado. Concluiu-se, contudo, ser possível chegar à identificação original, a qual, de fato, refere-se ao veículo indicado na inicial, o qual pertence à Requerente, conforme Certificado de Registro de Veículo da fl. 52. Não resta, assim, dúvida quanto à propriedade desse veículo. Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, uma vez já tendo sido realizada a perícia sobre o veículo e não mais existindo dúvida acerca de sua identificação e de seu proprietário, o bem apreendido não mais interessa ao processo, de modo que pode ser restituído à Requerente. Diante do exposto, e da cota Ministerial favorável, julgo procedente o pedido e DEFIRO a restituição do veículo tipo TRATOR, modelo IVECO/STRALIS 570 S38T, placas GYQ-1183/MG (placa de apreensão AYK-1362), CHASSI 93ZS2MRH0A8807932, cor branca, ano 2010/2010, à Companhia de Seguros Minas Brasil, sem prejuízo de eventual restrição administrativa pendente sobre o referido bem. DEFIRO que o veículo referido seja liberado à Requerente por intermédio de seu procurador com poderes especiais, empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS C/S LTDA, para posterior regularização junto aos órgãos competentes. OFICIE-SE conforme requerido à folha 09, item c. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0006022-61.2014.403.6112. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 26 de março de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3978

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETE CHITERO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação de Habeas Corpus com pedido de medida liminar, impetrado por Cícero Marcos Lima Lana, em favor dos pacientes Adilson Rodrigues da Silva e José Donisete Chitero, visando a suspensão do Inquérito Policial nº 0089/2017, no bojo do qual se apura suposto crime de falso testemunho, crime que asseveram jamais terem cometido, visto que não prestaram qualquer depoimento nos referidos autos, mas sim, foram interrogados como investigados, sem estarem comprometidos, sendo formalmente cientificados de seus direitos constitucionais de permanecerem calados. Foram requeridas as informações à Autoridade Policial Federal (fl. 34). A autoridade policial prestou informações às fls. 37/38, admitindo que Adilson e José Donisete não foram ouvidos como testemunhas na Justiça Federal e no Ministério Público Federal, e tampouco o foram na própria Polícia Federal. Diante dessa constatação, o I. Delegado de Polícia Federal informa que determinou que os autos fossem conclusos para elaboração de Relatório Final e encerramento das investigações, haja vista ausência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, reputando como desnecessário o trancamento do inquérito policial n. 0089/2017, uma vez que o mesmo será relatado em breve tempo, dando-se por encerradas as investigações. Na sequência assim se pronunciou este Juízo à fl. 40: Assim postos os fatos, não vislumbro perigo na demora a justificar a concessão de medida liminar, porquanto a Autoridade Policial admite não haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria contra os pacientes. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar. Por outro lado, tendo em vista que a autoridade coatora aduz que o Inquérito Policial nº 0089/2017 será relatado em breve, dando-se por encerradas as investigações, aguarde-se pelo prazo de trinta dias (Art. 66, da Lei 5010/66, c.c. art. 10, do CPP), intimando-se o Douto Delegado de Polícia Federal para informar a este Juízo o desfecho do Inquérito Policial n. 0089/2017. Com as informações, dê-se vista aos impetrantes, por cinco dias, para que se manifestem se persiste o interesse processual na obtenção do writ. Após, imediatamente conclusos. Sem qualquer informação posterior pela autoridade coatora a respeito de eventual destino dado ao inquérito policial, sobreveio a certidão dando conta de que o aludido inquérito policial fora remetido ao Ministério Público Federal já com relatório da autoridade policial (fl. 48). O Impetrante apresentou petição insistindo na concessão da ordem (fls. 51/52). Última certidão lavrada pela serventia informa que os autos foram remetidos à Procuradoria da República em Andradina, encontrando-se pendente de análise por aquele órgão (fl. 53). Diante da informação de que os autos do inquérito foram remetidos ao Ministério Público Federal de Andradina, converteu-se o julgamento em diligência, solicitando-se informações àquele órgão, na mesma decisão em que se deferiu a liminar para determinar a suspensão do andamento do inquérito policial (fl. 54). Sobrevieram as informações fornecidas pela Procuradoria da República de Andradina, com cópia das razões do declínio de atribuição do MPF de Presidente Prudente (fls. 59/61). Os pacientes reiteraram o pedido de concessão da ordem (fls. 64). É o relatório. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Em suas informações, a autoridade coatora afirma que os fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial não constituem crime, porquanto, os pacientes foram ouvidos na condição de investigados e não de testemunhas. Para que seja possível a propositura da ação penal, devem estar presentes certas condições, quais sejam, a legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e justa causa. Atualmente, tem-se o entendimento que a materialidade delitiva (que é a comprovação da ocorrência do crime) e os indícios de autoria constituem a justa causa. A ausência de justa causa constitui constrangimento ilegal, o que permite a impetração do remédio heroico, o habeas corpus, nos termos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, a fim de que o inquérito policial seja trancado. Constitui uma garantia jurídica que protege o direito constitucional do cidadão de ir, vir ou permanecer, bem como o direito de locomoção contra a coação ilegal de autoridade. Tanto a coação - que é a pressão psicológica - como a coerção - que é a violência física - ensejam a invocação do habeas corpus. Os tribunais de nosso país já se manifestaram no sentido de que, em casos especialíssimos, o habeas corpus pode ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor. O trancamento é a situação de paralisação do inquérito policial, a suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente ou quando estiver presente causa extintiva da punibilidade (HC 20121/MS, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, STJ). Como é sabido, no sistema penal pátrio o acusado não presta o compromisso de dizer a verdade, visto que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ao contrário do sistema americano, onde ao réu é vedado ocultar a verdade sob pena de praticar o crime de perjúrio. A instauração de inquérito policial para apurar fato que evidentemente não constitui crime é uma das raras hipóteses que autorizam o trancamento do procedimento investigatório criminal. No entanto, ao prestar os esclarecimentos solicitados, o Procurador da República oficiante em Andradina esclareceu que (...) O membro do MPF oficiante em Presidente Prudente/SP, por sua vez, em manifestação datada de 28 de setembro de 2017 (cópia anexa), consignou expressamente que Adilson e José foram ouvidos na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente na qualidade de investigados, descartando, portanto, a configuração do crime de falso testemunho em razão dos depoimentos acoiados de falso pelo magistrado. Não obstante, na mesma manifestação, o membro do MPF promoveu o declínio de atribuições em favor desta Procuradoria da República em Andradina para o prosseguimento das investigações, por entender que os investigados foram ouvidos como testemunhas, e portanto, com o compromisso de dizer a verdade, durante a instrução da ação penal n. 0007917-332009.403.6112 (atualmente em grau de recurso no TRF3). De fato, ao justificar seu declínio de atribuição o Procurador da República Tito Livio Seabra esclareceu que (...) analisando a denúncia oferecida no processo criminal nº 0007917-332009.403.6112, decorrente do inquérito 385/09, nota-se que José Donizete Chitero e Adilson Rodrigues da Silva, não foram denunciados pelo Ministério Público Federal e aprofundando um pouco mais a análise da sentença proferida, observa-se que José Donizete Chitero foi inquirido em Juízo como testemunha, em 01 de março de 2016, (fls. 12) e Adilson Rodrigues da Silva foi inquirido como testemunha em 18 de agosto de 2016 (fls. 35), tendo os dois nestes atos, assumido o compromisso de dizer a verdade. Analisando a mídia de fls. 95, não conseguiu localizar os depoimentos em Juízo, sendo certo que o processo criminal nº 0007917-332009.403.6112 foi remetido ao TRF em 04 de julho de 2017, conforme consulta processual em anexo. Ainda assim, é possível confirmar que José Donizete Chitero e Adilson Rodrigues da Silva foram efetivamente inquiridos como testemunhas no aludido processo criminal, o que se vê nas atas de audiência em anexo, onde consta que José Donizete Chitero foi arrolado como testemunha por Thiago Gonzalez Rossi e Paulo Roberto Rossi, sendo inquirido em Dracena. E Adilson Rodrigues da Silva foi inquirido como testemunha do Juízo, em Andradina, conforme ata em anexo. O que se conclui das informações fornecidas pela digna autoridade coatora é que o inquérito nº 0089/2017 foi instaurado por solicitação do Ministério Público Federal de Presidente Prudente para apurar eventual prática de crime de falso testemunho em cumprimento ao contido na sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Andradina/SP, Felipe Raul Borges Benali. Constatou-se que os ora pacientes não foram ouvidos na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente como testemunhas, mas sim como investigados, logo, não assumiram o compromisso de dizer a verdade. Ocorre que o órgão acusatório de Presidente Prudente, notou que ambos haviam sido inquiridos, sim, em outro momento da instrução criminal na condição de testemunhas, quando assumiram o compromisso de dizer a verdade, ocasião em que poderiam ter praticado em tese o crime de falso testemunho. Em razão disso, declinou da atribuição em favor do órgão ministerial de Andradina-SP, para o prosseguimento das investigações. Embora descartada a responsabilidade de José Donisete Chitero e Adilson Rodrigues da Silva pelo crime de falso testemunho no procedimento investigatório criminal instaurado na Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, torna-se necessário o prosseguimento das investigações, uma vez que foram ouvidos como testemunhas nas cidades de Dracena e Andradina, em outro momento da instrução criminal relativamente ao processo nº 0007917-332009.403.6112. Aliás, o objeto do inquérito policial nº

0089/2017 não se restringe à suposta prática do crime de falso testemunho em tese por ambos, por ocasião dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Federal de Presidente/SP, abrangendo outros crimes que venham a se configurar no decorrer das investigações, conforme se observa na portaria da fl. 13. Não há, portanto, abuso ou ilegalidade a ser reparada pela via do habeas corpus. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a ordem em definitivo, cassando a liminar deferida. Comunique-se o Ministério Público Federal (Presidente Prudente e Andradina), o segundo responsável pelo inquérito policial nº 0089/2017. Não há despesas na ação de habeas corpus. P.R.L. Presidente Prudente, 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida contra o acusado acima, qualificado nos autos, pela prática da infração penal descrita no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 116/118. A denúncia foi recebida em 5 de fevereiro de 2018 (fls. 127). O réu foi devidamente citado (fl. 152). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa, com desistência pela Defesa da oitiva de Sílvio Vieira. Não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fls. 182 e 183-mídia). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 186/192). A Defesa, por sua vez, teve considerações sobre a imputação; a não configuração da aplicação do aumento de pena do artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006; a causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33; as circunstâncias favoráveis ao acusado; possibilidade de penas restritivas de direitos; direito de apelar em liberdade. Juntou documentos. (fls. 195/219). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que no dia 26 de novembro de 2017, Argemiro Venturiano da Rocha, agindo com consciência e vontade, importou do Paraguai - atravessando a fronteira Paraguai-Brasil, trouxe consigo, guardou e transportou até o Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 86.600 (oitenta e seis mil e seiscentos) gramas - (86,6 kg) de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, e suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos das referidas normas legais, conforme auto de apresentação e apreensão das fls. 8/9, laudo preliminar das fls. 16/17 e laudo de perícia criminal federal das fls. 87/90. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 8/9, laudo preliminar das fls. 16/17 e laudo de perícia criminal federal das fls. 87/90 e 103/106, que apresentaram resultado positivo para cocaína, totalizando 86,6 kg (oitenta e seis quilos e seiscentos gramas). As provas oral e material não deixaram dúvida em relação à autoria. O policial militar Rogério Gomes, ouvido como testemunha de acusação declarou que em abordagem ao veículo, foi feita vistoria na carga e no condutor e nada foi constatado, porém, na cabine, percebeu um console acima do painel central, que havia uma montagem, eram tablets de cocaína. Foi indagado ao motorista Argemiro sobre a droga encontrada e ele respondeu que adquiriu a droga na cidade de Ponta Porã, aproximadamente oitenta e seis quilos de cocaína, e receberia vinte mil reais em dinheiro para levar até São Paulo, onde deixaria a carreta no pátio de um posto a ser combinado e ali alguém viria para descarregar e possivelmente pagá-lo. As drogas estavam em um fundo falso no compartimento superior do console, na cabine do caminhão. Lembra que o total da droga deu oitenta e seis quilos e seiscentos gramas. O réu disse que trouxe a droga de Ponta Porã/MS e a denúncia apontava que era de Ponta Porã - Paraguai. Em razão desses fatos o réu foi apresentado na Polícia Federal. O réu, ao ser abordado, e indagado sobre a denúncia (de transporte da droga) negou, somente admitindo quando houve o encontro da droga e ele então falou onde havia adquirido e para onde estava. O réu, salvo engano disse que adquiriu a droga na região de Ponta Porã e não na cidade de Ponta Porã (fl. 183-mídia). Essas declarações foram ratificadas pela outra testemunha de acusação, Thiago Fernandes Caetano, também policial militar. (fl. 183-mídia). Quanto às testemunhas de defesa Elcio Oliveira Silva e Francisco Santana da Silva Filho, nada acrescentaram à prova oral produzida. (fl. 183-mídia). Interrogado em juízo, Argemiro Venturiano da Rocha disse que já recebeu o caminhão carregado com a droga, sendo que o rapaz que combinou com ele é que o carregou. A droga foi colocada no caminhão na cidade de Maracaju/MS, região de Ponta Porã/MS, cerca de duzentos quilômetros da fronteira (com o Paraguai). Não sabia que a droga era proveniente do Paraguai. O contratante falou que seria de 80 a 86 quilos de droga. A droga seria entregue em São Paulo e receberia vinte mil reais pelo transporte. Foi essa primeira vez que realizou o transporte. A carga do milho também foi em Maracaju/MS. A droga estava no console, na cabine do caminhão. Esse console era para por aparelhos eletrônicos, mas foi usado para colocar a droga. Questionado sobre as suas declarações prestadas na Polícia Federal sobre o fato de ter dito que recebeu a droga em Ponta Porã/MS e o milho foi carregado em Maracaju/MS, é que deu outra versão na polícia, porque ficou muito nervoso devido ser a primeira vez que fez isso. Com relação ao seu veículo caminhão, havia realizado o pagamento de somente uma parcela do seu valor (fl. 183-mídia). Assim, restou comprovado nos autos que Argemiro Venturiano da Rocha, com consciência e vontade, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a terceiros, 86.600 g (oitenta e seis mil e seiscentos gramas) de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O modus operandi utilizado na prática da conduta ilícita, com a droga escondida no console da cabine do caminhão, aliado ao local onde o veículo foi carregado, em região de fronteira, são elementos suficientes para demonstrar sem qualquer dúvida, tanto a transnacionalidade, quanto o tráfico entre estados da federação, restando definidas a competência da Justiça Federal e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I e V, da Lei de drogas. O conjunto probatório, assim, leva à condenação do réu, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, descrito no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Após ter recebido a droga em região de fronteira o acusado se deslocava do Estado do Mato Grosso do Sul, com destino à cidade de São Paulo, onde faria a entrega da droga, tendo sido autuado em flagrante em Presidente Prudente. Configurado o tráfico internacional, assim como também entre dois estados da federação. Como dito na denúncia, a quantidade de droga apreendida, o modo de transporte, oculto em console, de modo a dificultar sua localização, aliados às evidências de que o réu foi contratado em cidade fronteiriça, ou nas proximidades dela, por membro de organização criminosa, revela a prática do tráfico internacional de entorpecentes. A transnacionalidade do tráfico restou comprovada, tendo em vista as circunstâncias da prisão do réu, bem como os depoimentos testemunhais e suas próprias declarações, demonstrando que a droga estava sendo transportada para São Paulo, onde seria entregue a terceiros. Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I e V, do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em um sexto. Por outro lado, cabe o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no 4º do artigo 33, da Lei de Drogas. Isso porque não restou comprovado nos autos que o acusado se dedica a atividades criminosas, não havendo notícias de ter praticado anteriormente algum crime. É certo que o réu agiu na condição de mulo sem integrar de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, embora tenha aparentemente promovido de modo ocasional a conexão entre os membros da organização, auxiliando no transporte da droga de um país para outro, de forma que preenche um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. Mesmo porque, a circunstância de pertencer a organização criminosa não pode ser presumida tão somente pela quantidade da droga apreendida. A conversão da pena privativa de liberdade não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. O Plenário do STF declarou, através do habeas corpus 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão. E no caso as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade do réu, com provas contundentes de que participou de uma organização criminosa complexa, coordenada de forma a aliciar mulas para transportar drogas. A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevindo sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão. Na hipótese dos autos o acusado foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução criminal. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA, qualificada nos autos, pela prática do fato que lhe foi imputado. (Artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006). Passo a dosar a pena. A) Primeira fase - circunstâncias judiciais - art. 59, do Código Penal: Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena. Quanto aos antecedentes judiciais, é ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone a réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato foram graves, não havendo como negar a maior potencialidade lesiva da ação do réu pela grande quantidade da substância entorpecente, o que implica numa reprovabilidade mais elevada da conduta a justificar um aumento da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual a fixo em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa. B) Segunda fase - circunstâncias agravantes ou atenuantes: B1) Inexistem circunstâncias agravantes. B2) Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. C) terceira fase - causas de aumento ou diminuição. C1) Reconheço as causas de

aumento de pena previstas no artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, resultando em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. C2) No tocante à causa de diminuição de pena referente ao artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não há como deixar de concluir que as chamadas multas contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois países, que, por óbvio, exige maior elaboração. O artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 é expresso em elencar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa maneira, embora não haja evidências de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas, é inegável que serviu de elo de ligação entre membros de associação para o tráfico, possibilitando o tráfico entre dois países, razão pela qual faz, ele, jus à diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, porém no patamar mínimo previsto, ou seja, em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. À mingua de outras causas de aumento ou diminuição da pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira do acusado. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime inicialmente fechado. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente fechado aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal da acusada, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal, subsistindo na data da sentença os motivos que autorizaram a decretação da prisão cautelar, notadamente o fato de que não tem domicílio no Brasil, sendo presumível que se posta em liberdade retornará ao seu País de origem, em prejuízo da aplicação da lei penal. A natureza do delito desaconselha a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de não estar preenchido o requisito temporal (pena igual ou inferior a 4 anos). Após o trânsito em julgado, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, e o recomendo no presídio em que se encontra. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado requisi-se o pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO CANDIDO FERNANDES, FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI LISBOA MONTEIRO - SP86072, ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO - SP338522
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI LISBOA MONTEIRO - SP86072, ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO - SP338522
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, visando a expedição de alvará que autorize a alienação de bens imóveis havidos em comum pelos Requerentes EDUARDO CÂNDIDO FERNANDES e FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO – este também parte executada na ação executiva nº 0006397.43.2006.4.03.6112 – irmãos –, decorrente de herança deixada pelos pais, haja vista que este é alvo de processos executivos fiscais que tramitam perante as Varas Federais desta Subseção Judiciária, e dentre eles, a ação de execução fiscal nº 0006397-43.2006.4.03.6112 – desta 2ª Vara –, à qual fora este procedimento de jurisdição voluntária, distribuído por dependência.

Oportunizada a manifestação da Fazenda Nacional, conforme disposição contida no art. 722 do atual CPC, externou discordância veemente.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

DECIDO.

A alienação dos direitos hereditários a pessoa estranha exige, por força do que dispõem os artigos 1.794 e 1.795 do Código Civil, que o herdeiro cedente tenha oferecido aos coerdeiros sua cota parte, possibilitando a qualquer um deles o exercício do direito de preferência na aquisição, 'tanto por tanto', ou seja, por valor idêntico e pelas mesmas condições de pagamento concedidas ao eventual terceiro estranho interessado na cessão.

Inexiste nos autos, notícia de que o executado/requerente tenha notificado o irmão e coerdeiro acerca da pretensão de alienar sua cota-parte – até mesmo se pretendia a ele vende-la –, ou mesmo declaração daquele, abrindo mão desse direito. Inexiste, sequer, cópia atualizada da matrícula dos imóveis cuja alienação se pretende via deste procedimento, inicialmente, de jurisdição voluntária.

Conquanto não se vislumbre – ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional – a ocorrência de fraude à execução, e exatamente pela autorização que se busca através deste procedimento, também é certo que depõe contra a pretensão do Requerente, ainda, a existência de outros processos executivos tramitando em outras Varas Federais desta Subseção Judiciária – onde certamente também há interesse da Fazenda Nacional no âmbito daqueles – e o fato de que, o valor da alienação representará parcela ínfima perante os valores exigidos atualizados.

Não fossem todos os empecilhos mencionados, seria profícuo o procedimento em questão, na medida em que liberaria o irmão – que também é proprietário dos bens que agora se miram para garantir os débitos – e, ainda, desataria o nó górdio que se avizinha diante do cenário de diversas executivas que certamente terão como alvo a indisponibilidade dos bens comuns do executado e do irmão que não poderá dispor de sua parte, até pela prenotação de penhoras, indisponibilidade ou ainda da própria existência de processo executivo.

Ademais, a discordância expressada pela Fazenda Nacional torna a coisa litigiosa, descaracterizando a natureza do procedimento, muito embora não seja ela parte no feito, mas evidente seu interesse no desate da questão, especialmente, em face do interesse público envolvido.

Destarte, são estas razões bastantes que conduzem ao indeferimento da pretensão deduzida.

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e **julgo improcedente** a pretensão deduzida e extingo o processo com resolução do mérito forte no art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da Lei.

Não sobrevindo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de repetição de indébito, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/1999 e, consequentemente, a condenação da Ré a promover a repetição do indébito (art. 165, inciso I, CTN) referente às exações recolhidas à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em seu favor, por cooperados, através de cooperativas de trabalho, obedecida a prescrição quinquenal, e com incidência de correção monetária plena, nos moldes do entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento do RE nº 595.838/SP. (id. nº 3520790).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 3521343 a 3521430).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (ids. ns. 3521430 e 3522643).

Retificada a autuação a fim de possibilitar a citação do ente público correto, ato ordenado no mesmo azo. (Id. nº 4097023).

Sobreveio manifestação da União reconhecendo o pedido da autora, respaldada no quanto decidido no RE nº 595.838/SP e na conformidade do teor da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015. (Id nº 5059034).

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que houve o reconhecimento, pela União Federal, da procedência do pedido da Autora, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, e o faço com suporte no artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Deixo de impor ônus de sucumbência à União Federal, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JARA - SP275050

D E S P A C H O

Considerando que a coexecutada ANA MARIA SENNA, intimada de que foi tomado indisponível valor em sua conta corrente no Banco do Brasil S/A, comprovou que este valor é impenhorável, por tratar-se de benefício de aposentadoria da coexecutada, mensalmente creditada na referida conta, providencie-se, com urgência, o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD. Quanto ao valor tomado indisponível em relação à empresa coexecutada SENNA & FRAGA LTDA ME, solicite-se a transferência do numerário em conta vinculada ao Juízo, nos termos da determinação retro, haja vista que intimada não comprovou sua impenhorabilidade. Intime-se. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA INSTALACOES ELETRICAS - ME, ELZA KIKO AKIAMA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O - Mandado

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA INSTALACOES ELETRICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.563.345/0001-70 instalada na RUA EDUARDO FERREIRA PAZ, 94, JARDIM XAVIER, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

ELZA KIKO AKIAMA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 12.104.925 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 029.756.098-09 residente e domiciliado(a) na RUA EDUARDO FERREIRA PAZ, 94, JARDIM XAVIER, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP.

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 21.158.150-1, SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 069.783.488-30 residente e domiciliado(a) na RUA EDUARDO FERREIRA PAZ, 94, JARDIM XAVIER, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP.

Valor do Débito: R\$ 126.573,87, posicionado para o dia 14/02/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57C4ECDD4	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Instado a trazer aos autos documento societário da empresa executada, o patrono juntou o documento ID 5693641, intitulado "Contrato social", o qual não está acessível por estar com defeito de digitalização. Reabro-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento em arquivo acessível.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo interposto, mantida a decisão recorrida. Aguarde-se a apreciação do pleito de efeito suspensivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Prazo de 10 (dez) dias para juntada.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRUNO DE LIMA DIAS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DECISÃO

Bruno de Lima Dias Correia impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue sua rematrícula no curso de Direito. Para tanto alegou que não consegue imprimir os boletos para pagamento das mensalidades referentes a 20/10/2017 20/11/2017 e 20/12/2017, de modo que há pendências financeiras com a Instituição de Ensino. Em decorrência disso, está impedido de efetivar sua rematrícula.

Alega que a Universidade está cobrando mensalidades anteriores, que não são devidas, tendo em vista o ingresso na instituição de ensino pelo Programa UNIESP PAGA.

A análise do pleito liminar foi inicialmente postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada.

A Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua postura, posto que não estaria obrigada a proceder a matrícula de aluno inadimplente. Alega que o impetrante não aderiu ao Programa UNIESP PAGA. Assim, considerando que o impetrante não pagou as mensalidades dos semestres anteriores à adesão ao FIES, a recusa seria legítima.

É o relatório.

Delibero.

Segundo se constata dos autos o motivo do indeferimento da matrícula foi a situação de inadimplência experimentada pelo impetrante.

De fato, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio.

De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.

Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental.

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º, com a redação que lhe deu a MP n. 2.173-24/2001, que:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável”.

Já em seu art. 6º, *caput*, a mesma dispõe:

“Art. 6º- São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias”.

A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-á ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.

Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. Portanto, não há fundamento para inquirar de inválida ou abusiva a conduta do impetrado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II- Apelação não provida (Processo AMS 00000578920114036118 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347078 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Os documentos juntados aos autos, em especial o contato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES – contrato n.º 230.600.230 – id 4886728), indica que o financiamento foi firmado originariamente, para o primeiro semestre de 2013, com duração de oito semestres (contrato de 22 de fevereiro de 2013).

Já a proposta de acordo formulada por meio eletrônico (email – id 4887401), demonstra a cobrança de mensalidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2017, ou seja, anteriores a contratação do FIES e posteriores à sua expiração.

Quanto às mensalidades de 2011 e 2012, o impetrante não comprovou a adesão ao Programa UNIESP PAGA, tendo inclusive, firmado Termo de Confissão de Dívida em 03 de dezembro de 2012 (id 5458191).

Dessa forma, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na negativa da autoridade impetrada em proceder à matrícula do impetrante, não há como acatar sua pretensão.

Por isso, **indefiro** o pedido liminar.

Vista ao Ministério Público Federal, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

Pelo despacho (id. 5137534), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 5392509) sustentando, em síntese, que houve reconhecimento do direito creditório do impetrante relativo aos pedidos eletrônicos de restituição mencionados na petição inicial.

Falou que foi encaminhado ao domicílio tributário eletrônico do impetrante (DTE) a comunicação da homologação.

Assim, pediu a extinção do feito pela perda do objeto. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Ante as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 13 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 6236180, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRENE FRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

IRENE FRIGO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Instado a prestar esclarecimentos (id 5286671), juntou decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina, a qual acatou o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez da Impetrante, determinando o restabelecimento imediato de seu benefício.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior do sistema processual é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo o impetrante obtido sua pretensão por outra via, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito desta ação.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Sobre a contestação do FNDE e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vilma Torquato da Silva Jesus ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a redução dos descontos efetuados a título de empréstimos consignados em seu “Demonstrativo de Pagamento de Salário” e “conta corrente”, ao limite máximo de 35%, que é o permitido por lei.

Disse que os descontos de empréstimos bancários totalizam R\$ 839,75, sendo que, de tal montante, R\$ 355,21 seriam descontados pelo Banco Santander, e R\$ 484,54 descontado pela CEF, conforme documentos apresentados com a inicial (ids. 6063694 e 6063688).

Pediu a concessão de indenização por danos morais sofridos, no importe de 10 salários mínimos.

Deu à causa o valor de R\$ 67.815,14.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que a parte autora pretende a adequação dos descontos efetuados pelas instituições financeiras Banco Santander e Caixa Econômica Federal ao patamar de 35%.

Observo, ainda, que a autora alegou que o Banco Santander é “parte legítima para ocupar o polo passivo da presente demanda” (penúltimo parágrafo do item I – Dos Fatos).

A despeito disso, ajuizou a demanda somente em face do Caixa.

Além disso, não informou a qual percentual pretende a redução em relação a cada uma das instituições financeiras.

Por outro lado, não apresentou planilha ou demonstrativo de cálculo justificando o valor atribuído à causa (R\$ 67.815,14), considerando que o valor pretendido a título de danos morais totalizaria, atualmente, apenas R\$ 9.540,00.

Por fim, observo que a requerente pleiteou a concessão da gratuidade processual, mas não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Assim, por ora, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, para que:

- Corrija a polaridade passiva, com a inclusão do Banco Santander nos autos;
- Indique a qual percentual pretende a redução dos descontos em relação a cada uma das instituições financeiras;
- Apresente planilha de cálculo ou demonstrativo comprovando o valor atribuído à causa;
- Traga aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DESOLINA LOCATELI VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID6177624 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ).

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixa em diligência.

Ante a necessidade de esclarecimentos em relação às contribuições vertidas pelo autor que se encontram na "Faixa Crítica" pelo INSS, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Assim, designo o dia **08 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:30** horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Faculto, ainda, ao demandante, para que apresente outros documentos convenientes ao deslinde da causa, como contrato social ou ficha cadastral das empresas em que fora proprietário.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRENE FRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

IRENE FRIGO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Instado a prestar esclarecimentos (id 5286671), juntou decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina, a qual acatou o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez da Impetrante, determinando o restabelecimento imediato de seu benefício.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior do sistema processual é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo o impetrante obtido sua pretensão por outra via, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito desta ação.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALAIR FRANCISCO DAMIÃO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimto do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - **No que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaquei)**

(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)

Do mérito

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 14/04/1998, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme documento de Id 5074175, a renda mensal inicial do benefício nº 107.721.224-8 foi de R\$ 518,74 e o teto vigente na data em que teve início (DIB 14/04/1998) era de R\$ 1.031,87, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Denilson da Silva Presidente Epitácio – ME, visando o recebimento de valores decorrentes do “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 00033619700000010” e “Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP 734 n. 336.003.00000001-0”.

Citada, a parte requerida apresentou embargos (id. 3881574), sustentando, em síntese, que o valor apresentado pela CEF como devido está incorreto.

Disse que o valor devido é R\$ 12.313,94, requerendo a realização de perícia judicial contábil.

Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios (id. 3883357), a Caixa alegou que não há “ininteligibilidade” do demonstrativo de débito juntado na inicial, bem como não há excesso do valor da causa.

Quanto à perícia contábil, disse que não se opõe a sua realização, desde que o ônus seja suportado pela parte requerente, no caso, a embargante.

A título de provas, fez pedido genérico.

Pelo despacho (id. 4451969), deferiu-se o pedido do embargante para remessa dos autos ao contador do Juízo, visando a apuração quanto ao valor eventualmente devido.

Em resposta (id. 5204805), sobreveio aos autos os cálculos da Contadoria informando, como corretos, aqueles apresentados pela CEF.

Instadas a se manifestarem, a Caixa requereu o prosseguimento do feito. Quanto à parte requerida/embargante, ficou-se inerte.

É o relatório.

Delibero.

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e, principalmente, tendo em estima que a parte requerida/embargante não se opôs aos mesmos, resta superada a questão referente ao *quantum debeat*.

No mais, não havendo preliminares arguidas, passo à análise das provas a serem produzidas.

Pois bem, considerando que a CEF, na inicial, requereu a realização de audiência de conciliação e mediação, **designo**, para o dia **07/08/2018, às 15h30**, a realização do ato. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 03”.

Ficam as partes intimadas da data e horário do ato na pessoa de seus respectivos advogados.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E S P A C H O

Fica a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO ciente da manifestação do FNDE - ID 6208167.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALDAYR ESTÁCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701

EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID6229603 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORALICE NADER

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

DORALICE NADER ajuizou a presente demanda com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando que seja implantado em seu favor o benefício de pensão especial devido pela morte de ex-combatente.

Para tanto, alega que é filha de Ibrahim José Nader, que gozou da pensão de ex-combatente desde 23/12/1983 (art. 30 Lei nº 4.242/63), até seu óbito ocorrido em 28/07/1999, quando a pensão passou para a genitora da autora (Emília Lopes Nader), falecida em 27/09/2012. Segundo a autora, desde o falecimento de Ibrahim já tinha direito ao benefício, mas este foi concedido exclusivamente a sua genitora, de forma que com seu falecimento, caberia reversão do benefício em seu favor, mas as Forças Armadas acabou por extinguir o benefício. Requeveu a declaração de a inconstitucionalidade da Lei 8.059/90, para surtir seus efeitos no âmbito desta Ação, a fim de que a restrição ao conceito de dependentes do ex-combatente, e a vedação de reversão ou transferência de cota-parte promovida pela referida lei ao arripio da norma constitucional, não seja obstáculo à concessão do benefício.

Citada, a União contestou a pretensão da autora, com prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A autora apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Não houve requerimento de provas.

É o relatório.

Delibero.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Quanto à prescrição, versando a presente lide sobre relação jurídica de trato sucessivo, é aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: "*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. (...)

2. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

3. (...)

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

Passo a análise do **mérito** propriamente dito.

A questão que se impõe nesta lide refere-se ao direito da filha DORALICE NADER, a receber a pensão de ex-combatente de seu falecido pai Ibrahim José Nader.

Nesse ponto, é fundamental ater qual legislação é aplicável ao caso, visto que o direito em questão que era disciplinado pelas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, foi previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.059/90.

Sob a égide do disposto nas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63 vigiam os seguintes preceitos, que interessam à resolução do conflito de interesses:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, **bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.**

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Lei nº 4.242/63)

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, **passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.** (Lei nº 3.765/60)

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - **aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;** (Lei nº 3.765/60)

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º **O beneficiário será habilitado com a pensão integral;** no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 3º **Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva** ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, **adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.** (Lei nº 3.765/60)

Ou seja, por força do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 institui-se pensão militar aos ex-combatentes da segunda guerra mundial e a seus herdeiros, sendo certo que os critérios de recebimento de tal pensão são regidos pela Lei nº 3.765/60. Esse último diploma legal consagra o recebimento de pensão correspondente a remuneração de um segundo sargento, instituindo como beneficiários do ex-combatente a viúva e as filhas (sexo feminino) de qualquer condição (maiores, casadas ou solteiras), excluindo apenas os filhos (masculinos) maiores, desde que não inválidos.

Ademais, e por relevante, estabelece no § 3º do artigo 9º que a cota-parte do descendente fica integrada à pensão da viúva, prevendo expressamente a reversão no caso da morte dela.

No presente caso, na época em que o “*de cuius*” faleceu, em 28 de Julho de 1999, referidos dispositivos já haviam sido revogados.

Destarte, a questão reside em se definir se a legislação supracitada gerou um direito adquirido à autora, ou se é necessária a aplicação das novas disposições contidas na Lei nº 8.059/90.

Neste ponto, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **as condições de habilitação da pensão devem ser apuradas com base na legislação vigente à época do óbito do instituidor.** Nesse sentido, temos o MANDADO DE SEGURANÇA nº 22.604-8/SC, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/1999, cujo relator foi o Ministro Maurício Correa, dentre outros.

Com efeito, embora tenham as normas antigas supracitadas sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, tais sofreram alterações com a edição da Lei nº 8.059, em 04/07/1990, **quando então foram criadas restrições.**

No caso, a autora, nascida em 28/01/1966, contava mais de 21 anos de idade quando ocorreu o falecimento do instituidor do benefício (28/07/1999). Assim, não poderia ser considerada dependente do ex-combatente para fins da requerida pensão, uma vez que o inciso III, do artigo 5º da Lei nº 8.059/90, limita tal condição aos filhos, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

A par disso, sustenta a parte autora que as restrições trazidas pela Lei nº 8.059/90, são inconstitucionais, posto que o artigo 53 do ADCT, recepcionou a legislação anterior sem criar restrições. Logo, não poderia a legislação infraconstitucional criá-las.

O fato de as combatidas restrições não constarem no artigo 53 do ADCT, por si só não implicam em inconstitucionalidade, na medida em que cabe ao legislador infraconstitucional regulamentar a regra básica estabelecida pelo Constituinte.

Ademais, destaco que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão referente à vedação de reversão (art. 14 da Lei nº 8.059/90), afastando a pretensa declaração de inconstitucionalidade:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido considerou preenchidos os requisitos do artigo 53, II, do ADCT com base nas definições expressas na legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei n. 8.059/1990. 2. Em situações como tais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser incabível a interposição de recurso extraordinário, pois a violação, se existente, se daria de modo indireta ou reflexa. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. COTA-PARTE. INTEGRALIZAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE. LEI N. 8.059/1990. VEDAÇÃO EXPRESSA. 1. A concessão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. 2. Na espécie, dado que o óbito ocorreu em 27.6.1991, a norma aplicável é a Lei 8.059/1990, que, no parágrafo único do artigo 14, veda expressamente a integralização de cota-parte extinta. 3. A alegada inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei em comento já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 437.286/PR. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1025550/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)" "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343-STF. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. III. - Agravo não provido. (STF - RE 326807 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00111 EMENT VOL-02079-06 PP01204)"

De acordo com a jurisprudência da Corte Maior, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia" Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 598.093-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.10.2009)

Em que pese o art. 14 da Lei nº 8.059/90 não abranger a totalidade da questão discutida no presente caso, as mesmas razões que levaram o intérprete maior da Constituição a afastar a alegação de inconstitucionalidade da possibilidade de reversão do benefício, se prestam a afastar a alegação de inconstitucionalidade de qualquer das restrições trazidas pela Lei nº 8.059/90, de forma que estabelecida a exata interpretação da lei, não cabem às instâncias ordinárias deixar de aplicar a mesma interpretação.

Ressalto que, tanto quando do deferimento inicial da pensão ao (falecido) ex-combatente, quando de sua concessão à (falecida) genitora da autora, foi observada a legislação de regência à época dos respectivos atos. A (falecida) genitora da autora, à época do falecimento do cônjuge instituidor, ostentava preferência na ordem de dependentes, "ex vi" do art. 7º, I, da Lei 4.242/63, tendo sido a pensão regularmente deferida a ela, não se cogitando de que a autora tivesse direito de preferência ou mesmo de cota parte no benefício. E, tendo em conta que o óbito do instituidor ocorreu em 28/07/1999, não poderia a autora ser considerada dependente do ex-combatente para fins da requerida pensão, uma vez que o inciso III, do artigo 5º da Lei nº 8.059/90, limita tal condição aos filhos, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

E não há nos autos sequer alegação de que a autora seja inválida à época do falecimento do instituidor. Também não lhe socorre a alegação de dependência econômica ou dificuldades financeiras atuais, já que tais circunstâncias não foram eleitas pelo legislador como causa de dependência jurídica para os fins aqui perseguidos, sendo a improcedência medida de rigor.

A propósito, nesse sentido caminha a jurisprudência. Confira-se:

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. I - Reversão de cota-parte de pensão que encontra óbice na lei de regência. II - Apelação desprovida. (Ap 00056481820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 30.10.2001. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. ÉGIDE DA LEI 8.059/90. HABILITAÇÃO. REVERSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSÍVEL A INCIDÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/63. ARTIGO REVOGADO PELA LEI 8.059/90. 1. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento. 2. Cumpre verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, para fins atendimento de pedido de habitação ou de reversão, por força do princípio 'tempus regit actum'. 3. Considerando a data do óbito do instituidor (30/10/2001) e o princípio 'tempus regit actum', aplica-se à espécie a Lei n. 8.059/90. 4. Não se cogita a hipótese levantada pela parte autora de que o militar não teria feito requerimento expresso (art. 20 da Lei 8.059/90) no sentido de que a referida pensão especial de ex-combatente passasse a ser regida pela novel legislação, quando da sua entrada em vigor, para preservar o direito à filha com relação à reversão. O artigo aplica-se a outras pensões já concedidas antes da promulgação da lei. A lei entra em vigor na data de sua publicação para todos, independentemente de manifestação de vontade ou aprovação. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 00129054520054036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rechaçada a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.059/90, há de se concluir que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício almejado.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS **ID6204190** manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1345

INQUERITO POLICIAL

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG175530 - CLARA CARVALHO MENDONÇA E SP233770 - MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LEANDRO AZARIAS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Apresente a advogada CLARA CARVALHO MENDONÇA, no prazo de cinco dias, o original do substabelecimento em nome de MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o dia 16/05/2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas (comuns à acusação e defesa). Requistem-se as testemunhas.

Citem e intímem-se os réus dos termos da denúncia e da designação supra.

Requistem-se a escolha da DPF e comuniquem-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Caiuá.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o contido às fls. 835 e, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 838/842, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGIANE GONCALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO MASSAO NAGIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os autos conforme requerido (id 5520920).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO COSTA LUSTRI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os autos conforme requerido (id 5520920).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UILSON LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE FRANCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, determino o sobrestamento do feito.

Sobrevindo decisão no referido recurso, caberá a parte autora se manifestar em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BUNKER CONSTRUTORA LTDA - ME, AMANDA REGINA FERREIRA PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 5921161, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, defiro, desde já, a **liberação dos veículos bloqueados** cautelarmente pelo sistema Renajud e **DETERMINO a suspensão** do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009744-89.2003.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010066-4)) - PAULO KAWAMURA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-43.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3)) - RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010410-36.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-61.2011.403.6112 ()) - SERGIO SAVANI X MARIA JOSE SAVANI X JOSE ANTONIO SAVANI X LEONICE SAVANI DE MEDEIROS X MILTON SANTOS JORGE X VERA LUCIA ROMA SAVANI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA - ME X MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201888-88.1994.403.6112 (94.1201888-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 120, comunicando-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Defiro, outrossim, o pedido de suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF.

Arquive-se com baixa-sobrestado.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1203223-45.1994.403.6112 (94.1203223-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X PEDRO MENDES LACERDA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA CARVALHO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Tendo em vista o envelope e seu conteúdo que, equivocadamente, acompanharam estes autos que vieram do arquivo terceirizado, remetam-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, uma vez que não foi possível identificar o processo criminal a que se dirigiriam Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1200239-54.1995.403.6112 (95.1200239-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO OESTE PAULISTA LTDA X ALFREDO GOMES DE PAIVA X LUIZ CARLOS PAFUME

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro em parte o pedido de fls. 544.

No que se refere à manutenção do imóvel penhorado nos subseqüentes leilões da CEHAS, sem prejuízo do início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, o requerimento é descabido por ser contraditório, já que não há como suspender o processo e praticar atos de execução ao mesmo tempo, inclusive, levando-se em conta a necessidade de intimação das partes de eventuais praças designadas e reavaliações realizadas.

No que se refere ao requerimento de encaminhamento de informações ao Condomínio Fechado Residencial Parque Jupiazinho, a fim de possibilitar eventual penhora de direitos sobre contrato de incorporação imobiliária firmado pelo executado na qualidade de adquirente (conforme relatório DIMOB-Declaração de Informações s/ Atividades Imobiliárias de fl. 545), entendo que a medida não apresenta resultado útil ao processo, considerando a dificuldade de alienação dos direitos que se pretende penhorar e o fato de que a indisponibilidade de bens, também requerida pela exequente, é medida mais ampla e que deve ser deferida, conforme passo a expor nas linhas que seguem

Quanto ao pedido baseado no art. 185-A do CTN, é de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista nele possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora/ garantia total da dívida e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados.

Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada.

Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assentada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido: TRF2, AG 201202010209450, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013; e TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008.

Por igual, não se deslembre que a medida também é constritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito.

Desse modo, tendo em vista que o relatório DIMOB demonstra a plausibilidade do direito invocado, defiro o pedido de indisponibilidade de bens.

Promova a Secretária o cadastro do(s) executado(s) no CNIB.

Intimem-se e, após, arquivem-se o feito conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

No que se refere à petição dirigida aos autos em apenso (12004367219964036112), observe a exequente que os atos processuais tramitam no presente feito.

Fls. 586/596: acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202462-43.1996.403.6112 (96.1202462-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO OESTE PAULISTA LTDA X ALFREDO GOMES DE PAIVA X LUIZ CARLOS PAFUME

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201864-55.1997.403.6112 (97.1201864-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP170737 - GIOVANA HUNGARO)

Defiro o pedido de designação de nova data para leilão dos bens penhorados à fl. 815, reavaliados à fl. 889/890.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202319-83.1998.403.6112 (98.1202319-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X GUEDES E BONINI LTDA ME X VANIA REGINA BONINI GUEDES X JOAO AUGUSTO GUEDES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202385-63.1998.403.6112 (98.1202385-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA NETTO(Proc. ANDRE CASTRILLO OAB/MT3990 E Proc. NORMA AUX. MAIA HANS OAB/MT4467)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204604-49.1998.403.6112 (98.1204604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TIBET COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204618-33.1998.403.6112 (98.1204618-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204604-49.1998.403.6112 (98.1204604-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TIBET COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204619-18.1998.403.6112 (98.1204619-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204604-49.1998.403.6112 (98.1204604-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TIBET COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204638-24.1998.403.6112 (98.1204638-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204604-49.1998.403.6112 (98.1204604-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TIBET COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004017-91.1999.403.6112 (1999.61.12.004017-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010450-14.1999.403.6112 (1999.61.12.010450-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREITAS & NASCIMENTO COMERCIAL LTDA X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004164-83.2000.403.6112 (2000.61.12.004164-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREITAS & NASCIMENTO COMERCIAL LTDA X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005541-89.2000.403.6112 (2000.61.12.005541-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMINAGUI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fls. 197/198: reconsidero a decisão vergastada, a fim de suprir omissão judicial no que se refere à nomeação do advogado Roberto Juvencio da Cruz (OAB 121.520) para atuar na defesa do executado PAULO SERGIO CAMINAGUI.

Considerando a indicação de fl. 158, nomeio referido defensor e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, reputando válidos todos os atos praticados.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-54.2000.403.6112 (2000.61.12.007936-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREITAS & NASCIMENTO COMERCIAL LTDA X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008749-81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI X MARIA JOSE PASSOS FILITO(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 325/338: oficie-se o 1o CRI de Pres. Prudente/SP para levantamento da averbação de fl. 248.

Na sequência, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-26.2001.403.6112 (2001.61.12.000777-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manifestação da União de fls. 416/420.

Havendo concordância, expressa ou tácita, quanto aos valores convertidos em renda em favor da exequente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001507-22.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007893-68.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. DA M. PELUSO - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Defiro o pedido de designação de nova data para leilão do bem penhorado à fl. 138.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, eventuais interessados descritos no art. 889 do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 322, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X MARCELO MANFRIM

Defiro o pedido de designação de nova data para leilão do bem penhorado às fl. 164 e 168, reavaliado à fl. 285/286.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006355-13.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003491-65.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P

Fl. 117/118: indefiro, considerando que a providência requerida já foi efetivada às fls. 24 e 49, bem como que não há qualquer indício nos autos de se tenha havido alteração da situação financeira dos executados.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de novos bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-49.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS AUGUSTUS CARRICONDO - EPP X MARCOS AUGUSTUS CARRICONDO

Fl. 81/82: indefiro, pois a medida requerida é inócua, já que o executado não pagou a dívida no prazo inicial concedido e nem informou a localização do veículo de placa ERQ-2705 quando instado.

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens e que já foi anotada a restrição de circulação do veículo de placa ERQ-2705 (fl. 69), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002712-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Ante a concordância do exequente, defiro o pedido de fls. 97 e 100 de desbloqueio do veículo restrito à fl. 29.

Cumpra-se e, após, retornem o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002771-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 146.

Sem prejuízo, intime-se parte, através de seu procurador constituído, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004545-32.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA) X HELTON CESAR BISPO

Defiro o pedido de designação de nova data para leilão do bem penhorado à fl. 54, reavaliado à fl. 62.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009775-55.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RAFAEL CESTARI DE CAMPOS

Fl. 49: indefiro, pois o bem indicado não pertence ao executado, conforme consulta anexa.

Designo de nova data para leilão do bem penhorado à fl. 15.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(int) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011275-59.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLIFF - CONSTRUCOES EIRELI - ME

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-69.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETE APARECIDA MORA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.

Defiro, outrossim, o pedido de fls. 44/45, tendo em vista que a executada cumpriu as condições impostas pelo art. 916 do CPC, depositando em juízo o percentual de 30% do valor da dívida exequenda (fl. 50) e continuando a depositar o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de 1% a título de correção monetária e juros (fls. 56, 60 e 63).

A opção por esse parcelamento importou em reconhecimento da dívida e renúncia ao direito a opor embargos. Assim, certifique-se o decurso do prazo para embargar.

Aguarde-se o depósito das últimas parcelas.

Depositada a última parcela em junho deste ano, oficie-se a CEF para que transfira todo o valor vinculado a este feito para a conta indicada à fl. 64.

Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista ao exequente para que diga sobre a satisfação da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar em seus cálculos o quanto

era devido na data do primeiro depósito vinculado a este feito, em 15/12/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000657-84.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO DE ASSIS
Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Tendo em vista a expressa renúncia, pelo exequente, quanto ao direito de recorrer, após a intimação da parte executada para o pagamento das custas finais, se houver, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000735-78.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.
Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000749-62.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIANE RIBEIRO CHAGAS
Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Tendo em vista a expressa renúncia, pelo exequente, quanto ao direito de recorrer, após a intimação da parte executada para o pagamento das custas finais, se houver, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001154-43.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Documento ID nº 6194136: Ciência ao exequente, para que requeira do que for de seu direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0311559-25.1996.403.6102 (96.0311559-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002727-75.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-87.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006921-21.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-11.2014.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 191/195. Após, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005048-49.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-34.2016.403.6102 ()) - DEVAIR AURELIANO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciada a questão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.052/83. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aprecio os embargos de declaração, esclarecendo o questionamento formulado acerca da aplicação do Decreto-lei nº 2.052/83 ao caso concreto. Os nossos tribunais são unânimes em afirmar que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido na CDA acostada ao executivo fiscal. Desse modo, conheço dos embargos de declaração para acrescentar ao decisum as considerações acima lançadas, mas deixo de acolhê-los quanto ao mérito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006070-45.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante alega, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito pugna pelo reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 07 008785-70 que aparelha a execução fiscal, bem aduz que a multa aplicada é abusiva, requerendo a extinção do feito executivo. A embargada apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante (fls. 126/131 e documentos de fls. 132/137). A embargante manifestou-se sobre a impugnação e documentos juntados aos autos (fls. 139/145). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de concessão da justiça gratuita, bem como o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o diferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singela declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar a ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Outrossim, observo que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ. (...) 2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Assim, observo que o despacho de fls. 83 do executivo fiscal, que determinou a intimação da executada para a oposição de embargos à execução fiscal (cópia trazida às fls. 111 do presente feito), foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25.08.2017. Considera-se publicado o despacho no primeiro dia útil subsequente, que se deu em 28.08.2017. Desse modo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal teve o seu início em 29.08.2017. Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 27.09.2017. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 11.10.2017, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto Isto,

rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000092-53.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-02.2016.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0009981-02.2016.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir a execução. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 22, mas não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 25/33). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009981-02.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000093-38.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-60.2013.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0004733-60.2013.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir a execução. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 22, mas não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 25/41). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá

acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angulação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004733-60.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000094-23.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-36.2013.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0000680-36.2013.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir a execução. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 23, mas não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 25/53). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a regularidade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angulação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000680-36.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000095-08.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-30.2012.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0003722-30.2012.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir a execução. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 22, mas não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 25/41). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas

no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angulação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003722-30.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-24.2011.403.6102 ()) - A ULDERICO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
A ULDERICO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0005891-24.2011.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir a execução. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 22, mas não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 25/43). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com

documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005891-24.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-65.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013587-38.2016.403.6102 ()) - THAIS BONADIO BUZZI(SP353593 - GABRIEL SCHMIDT GODOY BONADIO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Thais Bonadio Buzzi ajuizou os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, alegando ser indevida a cobrança promovida pela embargada, na medida em que o débito em cobro foi parcelado, o que tornaria o crédito inexigível. Requer, também, a liberação dos valores bloqueados no executivo fiscal, bem ainda aduz que o embargado agiu de má-fé ao prosseguir com a execução fiscal e o bloqueio dos ativos financeiros. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação, afirmando tão somente a legalidade da cobrança promovida (fls. 40/43).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, mister frisar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, já decidiu que o parcelamento dos débitos não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos).A embargante aduz que a adesão ao parcelamento dos débitos tornaria o título executivo inexigível, devendo a execução fiscal ser extinta. Ora, não há que se acolher a alegação lançada, na medida em que o parcelamento dos débitos suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. O parcelamento não é causa de extinção do feito, mas tão somente de suspensão da execução fiscal, após a homologação do requerimento de adesão ao acordo.Assim, temos que o parcelamento dos débitos foi formalizado em 23.10.2017 (fls. 22/23), sendo que o embargado comunicou ao Juízo a formalização do acordo, requerendo a suspensão do feito até o adimplemento da obrigação, consoante podemos verificar dos autos de fls. 50/51 da execução fiscal.Outrossim, não é o caso de desbloqueio dos valores constrictos, uma vez que o parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora formalizada anteriormente ao parcelamento dos débitos. E o parcelamento foi formalizado posteriormente ao bloqueio dos ativos financeiros, que se deu em 30.08.2017 (fls. 41 da execução fiscal).Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PENHORA ONLINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERACAO DESCABIDA. AGRADO DESPROVIDO.(...)5. No tocante à alegação de que a execução fiscal estava suspensa por pedido de parcelamento e que, portanto, não poderia ter sido efetuada a constrição impugnada, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.6. Esta E. Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade do levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao deferimento do parcelamento. Precedentes.7. A adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 6/20098. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.9. Agrado interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524395 - 0002455-25.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Por fim, não há que se falar em má-fé da exequente, uma vez que, tão logo formalizado o parcelamento, houve a comunicação do acordo ao Juízo, sendo que a embargada requereu a suspensão da execução fiscal até o pagamento integral de todas as parcelas do referido acordo (fls. 50/51 da execução fiscal). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 0013587-38.2014.403.6102. Condeno o exequente em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013587-38.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-34.2006.403.6102 (2006.61.02.004479-6)) - SERGIO LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002121-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-57.2013.403.6102 ()) - PERDIZA IND E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002134-75.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-87.2016.403.6102 ()) - MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0009264-87.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ()) - GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012273-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012273-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) - ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP247192 - JAYR TARDELLI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003668-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009365-3)) - GARCIA MORAES DOS SANTOS X LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM

Ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-90.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-29.2016.403.6102 ()) - AUDREY CARLOS SCARSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração em via original, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL MESQUITA BOTELHO(SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 75, uma vez que o executado já foi citado para o pagamento do montante exequendo, não cabendo a este Juízo a sua intimação para pagamento de saldo remanescente.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000888-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

Considerando o levantamento da penhora existente nos autos (fls. 67), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59 e arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004527-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA EDISOUZA LTDA - ME X EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA(SP332714 - PAULO CESAR QUARANTA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Santander, no valor de R\$ 1.231,37 (fls. 34), se deu em conta salário, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010716-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE AGUIAR FERREIRA FREIRIA(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 44, a qual informa que os valores já foram transferidos à ordem e disposição deste Juízo, determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com a juntada do alvará devidamente cumprido, cumpra-se a determinação constante às fls. 42, no sentido de remeter os presentes autos ao arquivo após a ocorrência do trânsito em julgado, na situação baixa-fimado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011058-46.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO AGUIAR FILHO(SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Tendo em vista que a documentação apresentada nos autos pelo executado comprova que apenas os valores depositados na conta corrente junto ao Banco Santander possuem natureza salarial e, considerando que o desbloqueio correspondente já foi determinado às fls. 28 e comprovado às fls. 30, fica indeferido o pedido de levantamento do saldo remanescente bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de comprovação da existência de causa de impenhorabilidade.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e dimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005636-27.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102 ()) - G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Intime-se o embargado/executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em seu desfavor, visto que o mesmo foi recebido em 18/01/2018.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO BONFIM SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003048-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANASSES TADEU DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora quanto ao valor da causa, como aditamento à inicial.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYR ROSA MARTINS ROMITELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

Sem prejuízo, devem indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL VENANCIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo, e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta o direito líquido e certo próprio e de suas filiais de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizados e terço constitucional de férias, sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial ou remuneratória, mas sim natureza indenizatória e/ou previdenciária, ou, ainda, não decorrem de uma contraprestação pelo trabalho, possuindo nítido caráter indenizatório. Aduz, dentre outros, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Requer a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito. Juntou documentos.

O Juízo determinou a regularização do instrumento de mandato acostado aos autos, bem como que a impetrante esclarecesse o ajuizamento da ação em nome das filiais, tendo em vista a circunscrição da autoridade impetrada não abrangê-las (ID 4256889). Intimada, a impetrante manifestou-se, juntando documentos e sustentando que a autoridade impetrada indicada é parte legítima para responder também pelas filiais, tendo em vista que está de acordo com o domicílio fiscal e jurisdição da matriz, possuindo competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnano pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, aduzindo que o interesse nele deduzido não lhe é constitucionalmente afeto.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Compensação antes do trânsito em julgado da sentença

Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo.

O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que *"é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009)

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias e sociais sobre: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor relativo às férias gozadas.

Contribuições previdenciárias

Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos.

Quanto às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) e o adicional constitucional de férias, destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional de férias. Vejamos:

"As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório". (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290).

As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Por via reflexa, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição.

No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, §9º, alínea "d", tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: "A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária." 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual "É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária". 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009).

Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.)

Finalmente, observo que a discussão sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal.

Direito à compensação

A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de "tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento", com "débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão" (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e seu adicional constitucional, desde que ambos indenizados, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais arrecadas para terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre o adicional constitucional de férias gozadas (1/3); e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).

(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;

(c) **extinguir** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária e juros, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação.

À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.

Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

ATRI Comercial Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em asseverar direito do impetrante em efetuar o creditamento quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e COFINS.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da impetração.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não pode prosperar. Isso porque ela veicula matéria que, acaso acolhida, induziria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não em extinção do feito por vício processual. Fica, então, rejeitada a matéria.

No mérito, o cerne da controvérsia sob debate nestes autos reside na correta compreensão do instituto da não cumulatividade das exações tributárias conhecidas como PIS e COFINS. Mencionada não cumulatividade é técnica legislativa empregada na tributação de cadeias produtivas econômicas, onde a prática seqüencial de operações tributadas pode ocasionar uma oneração excessiva do produto final. Nestas situações, é intuitivo que sendo este produto final o resultado de várias operações anteriores, se todas forem igualmente tributadas, ocorrerá um aumento exponencial da carga tributária final.

Para evitar tal fenômeno, duas técnicas de tributação podem ser aplicadas sempre que estivermos em face de processos produtivos em cadeia: a concentração da tributação numa única e específica fase da cadeia produtiva; ou a tributação apenas do valor agregado em cada uma das fases do processo de produção (também conhecida como sistema de creditamentos).

É intuitivo que ambas as técnicas são mutuamente excludentes, pois apesar de dizerem respeito a realidades econômicas assemelhadas (cadeias produtivas), aplicam soluções lógico-legais diversas para evitar o fenômeno da tributação em cascata.

Pois bem, para o caso em tela, é incontrovertido nestes autos, até mesmo porque declarado pelo próprio autor em sua inicial, que ele está submetido ao regime de tributação dito monofásico. Ora, se eleger o legislador que a atividade econômica explorada pelo autor seria tributada pelo PIS e COFINS num único momento de sua cadeia produtiva, exsurge evidente a inpropriedade de sua pretensão em se utilizar da sistemática de creditamentos.

Dizendo noutro giro, a dimensão econômica dos tributos guerreados pelo requerente já foi desenhada pelo legislador tendo esta realidade fática em vista, qual seja, trata-se de cadeia produtiva a ser onerada por tributação num único momento. E repita-se, esta incidência monofásica é declarada pelo próprio contribuinte em sua peça inicial.

Nessa situação, admitir-se quaisquer creditamentos implicaria em redução indevida da carga tributária legalmente prescrita, mediante espúria construção de um novo modelo com a aplicação de regras prescritas para outras situações fáticas.

Para bem aclarar tal situação, resta ainda investigar qual seria, então, a carga normativa veiculada pelo art. 17 da Lei no. 11.033/04. Ao contrário daquilo dito pelo requerente, o dispositivo em questão não é, e nem poderia ser, por absoluta incompatibilidade lógica, aplicável às cadeias produtivas submetidas à tributação monofásica. Ele regula exatamente aquelas cadeias produtivas tributadas em seus valores agregados (técnica dos creditamentos), quando em algum momento da cadeia existe o emprego de alíquota zero, isenção, etc.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 17. LEI N.º 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.

6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no art. 3º, I, "a" das Leis nºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica.

O voto vencedor do Acórdão acima ementado fundamentou a questão com tão elevada propriedade e clareza que merece reprodução:

A não-cumulatividade é um objetivo que se almeja em face dos tributos plurifásicos, exatamente por estes incidirem em mais de uma fase da cadeia econômica. Para esse fim, evitando o aumento progressivo da carga tributária decorrente desta cumulação de incidências, são adotadas basicamente duas técnicas: a tributação monofásica e o sistema do creditamento.

A primeira - e mais simples - é a tributação monofásica. Ela, conceitual e concretamente, não abre espaço para a incidência tributária em cascata. Da sua adoção decorre a pura e simples extinção dos tributos plurifásicos. Nesse contexto, portanto, não há sentido falar-se em creditamento.

A segunda técnica adota o sistema do creditamento ou do valor agregado, conforme a opção normativa que se fizer. Neste âmbito, o contribuinte deve aplicar sobre as bases de cálculo (faturamento da revenda) as alíquotas incidentes. Após, descontam-se os créditos constituídos em sua escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados, cujo montante será sempre equivalente ao valor das mesmas contribuições incidentes na anterior etapa de circulação. Ao final, remanescendo base de cálculo positiva, deve recolher o valor das contribuições; se remanescer base negativa (saldo positivo de créditos), serão estes utilizados.

No caso, a parte impetrante sustenta que o regime jurídico onde está inserida adotou a técnica do creditamento a fim de evitar a indesejada cumulatividade.

A primeira questão, portanto, a ser respondida, diz respeito à identificação de qual técnica foi adotada pelo sistema tributário e, em concreto, a sujeição da parte autora a tal regime jurídico, donde podem (ou não) surgir direitos subjetivos ao creditamento.

A sede normativa constitucional onde esta resposta deve ser buscada é o parágrafo 12 do artigo 195, cuja redação aponta para a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sempre que a lei assim dispuser. A par dessa regra constitucional, também há previsão no ordenamento jurídico tributário, prévia inclusive à introdução deste parágrafo décimo-segundo, da não-cumulatividade quanto a esses tributos (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

No caso concreto, a apelante se dedica ao comércio de veículos automotores novos e autopeças. A incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como aponta a própria inicial, se dá de modo monofásico. Como visto, a incidência monofásica impede a incidência plurifásica. Está resolvido, portanto, o problema econômico decorrente da cumulatividade pela inexistência fática e jurídica de outras incidências que não a primeira, única e original.

Aliás, a própria utilização do termo "monofásico" aponta para esta realidade, assim como a expressão "incidência concentrada".

Esta dinâmica, aliás, é o que diferencia profundamente a hipótese em julgamento daquelas situações onde há incidência, mas com alíquota zero. Naqueles casos, há outras incidências posteriores (o tributo é polifásico, não monofásico). A propósito, quando o Supremo Tribunal reconheceu o direito ao creditamento na aquisição de insumos isentos o fez porque se tratava de impostos de valor agregado, dada a multiplicidade de incidências ao longo da cadeia econômica (jurisprudência que se refere, inclusive, ao ICMS e ao PIS, tributos para os quais se aplica a não-cumulatividade por determinação constitucional).

No caso concreto, trata-se de tributo monofásico, sendo ilógico, portanto, pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.

Aliás, ao anunciar a tributação monofásica, a legislação e a autoridade administrativa valem-se da expressão "regime não-cumulativo com incidência monofásica". Esta designação é correta: precisamente por ser tributo monofásico, nos casos que a lei determinou este tipo de incidência, é que inexistente cumulatividade.

No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante, a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.

Quanto a isto não há divergência, sendo, inclusive, afirmado na petição inicial e no recurso de apelação da parte impetrante. Deste modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

Aclarado o regime jurídico aplicável à espécie (não-cumulatividade pela adoção da técnica do tributo monofásico), resta examinar o argumento segundo o qual, a partir da vigência do artigo 17 da Lei 11.033/2004, surgiria o direito ao creditamento.

Tenho que este dispositivo legal não pode constituir o direito invocado.

Com efeito, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

Não fosse esta a conclusão necessária, de acordo com o exame sistemático da legislação tributária (que distingue o âmbito de incidência de norma específica a determinado regime especial - o REPORTO - de situações diversas - como aquela presente nestes autos), não faria nenhum sentido sustentar direito ao creditamento diante de tributo monofásico em virtude da proteção da não-cumulatividade. Isto porque, como acima demonstrado, a técnica da incidência monofásica é a solução mais direta e simples para evitar a cumulatividade tributária.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é uníssona sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702086009, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201701242898, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

Tudo o quanto acima reproduzido fica fazendo parte da fundamentação desta sentença. Por fim, em apertadíssima síntese, o creditamento implica na existência fática de incidências tributárias anteriores, coisa ausente na tributação monofásica.

Rejeitada esta primeira parte do pedido da exordial, não se fala em restituição de supostos indébitos tributários, seja pela via da compensação, seja por meio de precatório.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em ônus sucumbenciais, a teor do art 25 da Lei 12.016/2006.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento manejado pela impetrante.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP228739 - EDUARDO GALIL) X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Fls. 386/391: Verifico que a intimação de inclusão em pauta de julgamento designada pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu-se em data anterior à desta Vara, razão pela qual defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência para a data de 08 de maio de 2018, às 17:00 horas. Promova a Secretaria às intimações necessárias, mantidas as mesmas determinações da última audiência, ou seja, o ilustre patrono da defesa trará seu representado independentemente de intimação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004129-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não comprova a requerente ter realizado previamente o pedido dos documentos diretamente à instituição financeira onde mantém a conta e pago as respectivas taxas e tarifas para obtenção dos documentos, não havendo prova de recusa imotivada no fornecimento pela ré. Simples telegrama não é suficiente para demonstrar o adequado requerimento e pagamento dos valores devidos, não podendo o Judiciário ser utilizado para suprir tal exigência quando não se demonstra a efetiva necessidade do provimento jurisdicional.

Dessa forma, a audiência de conciliação se mostra a via adequada para obtenção do bem jurídico pretendido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia), bem como para, na mesma oportunidade se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CARLOS GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo protocolado em 25.04.2017, referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, seja realizada a inserção no CNIS das contribuições previdenciárias recolhidas referentes às competências de julho de 1983 a dezembro de 1984, outubro e dezembro de 1992 e de janeiro a abril de 1993; a transferência de contribuições previdenciárias vertidas em duplicidade e por erro no NIT de Carlos André Macedo Pereira, das competências de fevereiro a abril de 1989 e de agosto e setembro de 1989; o cálculo e a expedição de guia para recolhimento/indenização de algumas contribuições previdenciárias; e a conversão do tempo de atividade especial em comum do período de julho de 1983 a abril de 1995.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2575078).

O INSS sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (id 2668122).

O impetrante apresentou novos documentos, informando o indeferimento do pedido na esfera administrativa e requerendo a concessão de medida liminar, com o deferimento da segurança pleiteada nos autos (id 2780411).

Notificada (id 2643747), a autoridade impetrada não apresentou informações.

Diante da informação apresentada pela impetrante de que o pedido administrativo já foi analisado e indeferido, somada à necessidade de dilação probatória para a análise dos demais pedidos formulados nos autos da ação mandamental, foi concedido prazo ao impetrante para requerer a modificação do procedimento em comum, sob pena de extinção (id 4376894).

Embora intimado, o impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido (id 4904833).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

No tocante ao pedido de análise do requerimento administrativo formulado em 25.04.2017, verifico que este já foi apreciado, tendo sido indeferido (id 2780453 – pag. 2).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida quanto ao referido pedido, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal pressuposto processual – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Quanto aos demais pedidos formulados nos autos, ou seja, “*inserção de dados no CNIS, transferência de contribuições previdenciárias do NIT de Carlos André Macedo Pereira para o autor, cálculo e expedição de guias para recolhimento das contribuições previdenciárias prescritas, conversão de tempo de atividade especial em comum e, finalmente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição*”, conforme já consignado na decisão proferida (id 4376894), a via estreita do mandado de segurança se mostra inviável.

Com efeito, o reconhecimento do direito do impetrante demandaria dilação probatória, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível.

Nesse sentido é o julgado na apelação em mandado de segurança n.º 159025, da SEGUNDA TURMA do E. TRF3, datado de 05.12.2006 e publicado em 24.09.2009, cujo relator foi o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: “*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida.*”

Destaco que, embora intimado, o impetrante não se manifestou quanto à possibilidade de modificação do procedimento para comum, sendo de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMERICAN DIESEL TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Os argumentos da impetrante são relevantes, mas demandam a oitiva da autoridade impetrada, não infirmando, de plano, a decisão constante do Id 5537447. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar a informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELZA PIOLI MANFIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora e do seu cônjuge falecido pelo meio mais expedito (cf. Id 2564625, página 6/7), certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002074-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SAMUEL STEIN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 386,23, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO DELLA NINA, CLAUDETE CURY SACOMANO, DOROTY LOTUMOLO, DECIO VALENTIM DIAS, NEUZA LOTUMOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação acerca do pedido de execução dos valores incontroversos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI, objetivando o reconhecimento de que nada é devido à parte requerente ou, sucessivamente, o reconhecimento de que os cálculos de seu crédito foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 3434048).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 4646136).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a elaboração dos cálculos de liquidação (Id 4784369). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos Id 5075596, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 5298369 e 5327095).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 2897374, atualizada até outubro de 2017, o crédito da requerente importava, naquela data, em R\$ 67.360,15 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, ao argumento de que: a incompetência deste Juízo para o conhecimento do feito; a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário; a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; a não comprovação de que a requerente residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual nada lhe é devido. Outrossim, a parte impugnante suscitou a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 foi declarado constitucional pelo STF, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório. Assim, a correção monetária e os juros relativos às verbas anteriores à data da requisição de pagamento correspondem à TR + 0,5% ao mês ou juros aplicados à caderneta de poupança.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 2897370).

Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva":

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de São Joaquim da Barra, SP (f. 2 doc. Id 2897364), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento Id 2897367, verifico que o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte impugnada (NB 103.049.201-5) foi concedido na data do respectivo requerimento (**31.8.1996**).

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**. Referida ação

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, ADRESP 201202001871 - 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

Da prescrição

Quanto à prescrição, anoto que a interrupção do respectivo prazo operou-se com o advento da Lei nº 10.999-2004, que reconheceu o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, estabelecendo:

"Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.”

Dessa maneira, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, tanto quanto aos segurados que ingressaram com ação judicial e como àqueles que optaram por pleitear as diferenças decorrentes da revisão em questão por meio da via administrativa, o termo inicial da prescrição é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento.”

(TRF-3ª Região, AC 00057380520124036183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 8.1.2014)

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que o documento Id 3434053, apresentado pela própria autarquia previdenciária, registra, dentre as informações do benefício concedido à requerente, a APS localizada em São Paulo. Outrossim, nos dados cadastrais do CNIS, consta que o endereço da requerente é em São Joaquim da barra em São Paulo.

O artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009

Conforme consignado no despacho Id 4784369, os cálculos de liquidação deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo em que não contrariar o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, com redação dada pela Lei nº 11.960-2009.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme anotado, anteriormente, de acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 2897374, atualizada até outubro de 2017, o crédito da requerente importava, naquela data, em R\$ 67.360,15 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte impugnante apurado, em favor da requerente, um crédito de R\$ 31.680,03 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e três centavos), atualizado até outubro de 2017 (doc. Id 3434050 e 3434052).

No entanto, a Contadoria do Juízo apurou o valor do crédito da requerente no importe de R\$ 35.738,85 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 5075596).

Verifico que os cálculos elaborados pelas partes e também pela Contadoria do Juízo não observaram a prescrição das prestações vencidas antes de agosto de 1999, nos termos da fundamentação.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apenas para reconhecer o mês de agosto de 2004 como termo inicial da prescrição. Assim, **determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo** para que, com urgência, elabore novos cálculos de liquidação, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo em que não contrariar o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, e o termo inicial da prescrição, que, no caso, é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.

Com a apresentação do cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não foi atribuído efeito suspensivo ou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de recolhimento das custas iniciais, conforme requerido subsidiariamente (id 3217772), sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023399-55.2017.4.03.0000 por tratar de questão prejudicial ao julgamento destes Embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 8.8.1991 a 13.9.2016 (DER). Successivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (Id 2615677).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 3441683).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

No termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 13.9.2016 (Id 2097648), até o ajuizamento da ação, em 1.º.8.2017 (Id 2097420).

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 290627), com base na CTPS do autor, e juntamente com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 290627 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 290627), verifico que o autor, nas atividades desenvolvidas no período de 8.8.1991 a 13.9.2016 (desinsetizador e encarregado I, junto à Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN), que consistiam em buscar e capturar insetos e outros animais, bem como preparar e aplicar inseticidas, ficava exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, tais como: organofosforados, organoclorados, cumarínico, piretróide, dentre outros; além de agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas; ambos agentes nocivos com previsão nos códigos 1.2.6 e 1.3.2 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.12 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Portanto, esse período deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, o período de 8.8.1991 a 13.9.2016 deve ser considerado especial.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (13.9.2016, Id 2097648), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço exercido em atividade especial, conforme planilha abaixo:

	Período			Atividade especial		
	Admissão	saída	registro	a	m	D
Esp	08/08/1991	13/09/2016		-	-	-
				0	0	0
				0		
				0	0	0
				25	1	6
				25	1	6

Assim, verifica-se que o autor faz jus à concessão do benefício especial pleiteado.

Da tutela provisória.

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 8.8.1991 a 13.9.2016, bem como **determino** que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (13.9.2016, Id 2097648).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/180.748.757-9;
- nome do segurado: Gilson Aparecido Ferreira;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: 13.9.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.1.1982 a 31.3.1983 e de 1.º.5.1983 a 28.4.1995, com posterior conversão dos períodos em tempo comum, a partir do requerimento administrativo (DER em 14.11.2016, Id 2520471, f. 62), afastando-se a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, em razão de alcançar os 85 pontos exigidos por lei. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2627847).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3083694). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 4350129).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 14.11.2016 (DER, Id 2520471, f. 62), até o ajuizamento da ação, em 5.9.2017.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 3083695, f. 13-15, 19-20 e 62-67), é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No caso dos autos, observo que a autora nos períodos em que pleiteia sejam reconhecidos como especiais, de 1.º.1.1982 a 31.3.1983 e de 1.º.5.1983 a 28.4.1995, exerceu a profissão de cirurgiã-dentista (Id 2520471, f. 5, 10 e 16-17). Anoto, também, que a atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, até 28.4.1995, que contemplava o labor dos Médicos, Dentistas e Enfermeiros. Portanto, o caráter especial da referida atividade, até 28.4.1995, dá-se por previsão legal.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial, os períodos de 1.º.1.1982 a 31.3.1983 e de 1.º.5.1983 a 28.4.1995.

Assim, a parte autora, na data da DER (14.11.2016), possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, conforme planilha abaixo:

Esp	Período			Comum			Especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
Esp	01/01/1982	31/03/1983		-	-	-	1	3	1	
Esp	01/05/1983	28/04/1995		-	-	-	11	11	28	
	29/04/1995	28/02/2005		9	9	30	-	-	-	
	01/09/2010	31/08/2016		6	-	1	-	-	-	
	01/10/2016	14/11/2016	DER	-	1	14	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				15	10	45	12	14	29	0
				5.745			4.769			
				15	11	15	13	2	29	
				15	10	23	5.722,800000			
				31	10	8				

Ademais, de acordo com o documento anexado junto ao Id 3083695 (f. 15), verifica-se que, na data da DER, a autora possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade, que somados ao tempo de serviço faz com que possua mais de 85 pontos, atingindo, portanto, os pontos necessários para receber o benefício integral, sem aplicação do fator previdenciário.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da autora, bem como o fato de que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.1.1982 a 31.3.1983 e de 1.º.5.1983 a 28.4.1995, bem como para **determinar** ao réu que proceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14.11.2016, Id 2520471, f. 62).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/180.121.447-3;
- nome do segurado: Mariana Soubiê do Nascimento;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 14.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-26.2017.4.03.6102
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Sérgio Moreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 78 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta. Na audiência realizada no dia 11.4.2018, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende seja reconhecido para fins previdenciários o período de 16.1.1980 a 11.10.1982. Segundo a declaração da fl. 55, expedida pela Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto (AJURP), no mencionado período o autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada mantido pela instituição. Conforme a declaração das fls. 56-57, expedida pelo estabelecimento comercial onde o autor desempenhou efetivamente as atividades, o autor ali permaneceu pelo período declinado acima, tendo usufruído férias. A declaração da fl. 58, expedida pelo último estabelecimento em 1981 (data compreendida pelo período controvertido), afirma que o autor desempenhava as atividades de empacotador, de segunda a sábado, das 7 h às 15h, com intervalo para o almoço. As testemunhas ouvidas na audiência confirmaram que o autor atuou no período como guarda-mirim, sendo certo que uma delas atestou ter visto o autor mais de uma vez trabalhando no estabelecimento comercial.

É de nosso conhecimento a tese segundo a qual as atividades de guarda-mirim não teriam repercussão previdenciária dada a sua natureza socioeducativa. No entanto, nos casos em que ocorre afastamento dessa natureza, para que o menor seja utilizado como mão-de-obra barata, é de rigor o reconhecimento do vínculo de emprego, com as respectivas repercussões previdenciárias. Conforme foi mencionado acima, no presente caso o autor, embora admitido no programa educativo, acabou desempenhando de fato as atividades de empacotador de um estabelecimento comercial. Sendo assim, deve ser admitido o tempo para fins de benefício mantido pelo réu.

O TRF da 1ª Região, em casos análogos ao presente, reconheceu a existência fática da relação de emprego sob o véu das atividades de guarda-mirim:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. RELAÇÃO DE EMPREGO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º).

2. Para comprovar o efetivo serviço prestado como guarda mirim, o autor trouxe aos autos a declaração de prestação de serviços à Escola Profissionalizante Tenente Oswaldo Machado entre o período de 1976 a 1979 (fl. 18) e folhas de identificação e pagamento, incluído gratificações natalinas (fl. 19/57), relativas ao período supracitado. Documentos corroborados pelas provas testemunhais, às quais atestam ainda, que o labor realizado se assemelhava às atividades exercidas por office-boy, circunstância que desvirtua a finalidade da Guarda-mirim como meramente educativa, restando presente na relação jurídica os pressupostos da relação de emprego. Demonstrado início suficiente de prova material apta a ensejar a manutenção da sentença, sendo que, quanto à requerida demonstração de recolhimento das contribuições ou indenização, resta descabida, vez que a obrigação do recolhimento cabe ao empregador, não ao empregado (AC 2005.01.99.061799-4, AC 2006.38.13.002016-6).

3. Considerando-se que se trata de antecipação de tutela de verba de caráter alimentar, ficam mantidos os efeitos ao recurso conforme determinado em primeiro grau.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos.” (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00089667820064013814>. e-DJF1 de 14.3.2017)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. RELAÇÃO DE EMPREGO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º).

2. As carteiras de guarda-mirim, a ficha médica do extinto INPS, assim como a carteira da Telefônica Atlético Clube - Associação Cultural, Desportiva e Social, contemporâneas aos fatos, não deixam dúvidas quanto à vinculação do autor à guarda-mirim de Governador Valadares, constituindo o início razoável de prova material referido na lei de benefícios previdenciários.

3. A prova testemunhal colhida em audiência confirma a prestação de serviços como guarda-mirim em troca de remuneração a cargo das empresas conveniadas no período questionado (junho/1968 e 28/2/1974), evidenciando também a existência de continuidade, subordinação e jornada de trabalho com controle de horários caracterizadora da relação de emprego.

4. Configurada a relação de emprego, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, como determinava a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, em seu art. 79, I) e prevê o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, não se podendo imputá-la ao empregado (AC 0051759-38.2000.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 13/01/2011).

5. Mantida a condenação em honorários de advogado de R\$1.000,00 (f. 222), importância que se mostra razoável e bem remunera o trabalho do advogado.

6. Não provimento da apelação e da remessa para manter o direito do apelado à averbação do tempo de serviço como mirim entre junho/1968 e 28/2/1974 eis que de acordo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria.” (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00020130420064013813>. e-DJF1 12.11.2015)

Em suma, o tempo controvertido deve ser reconhecido para fins previdenciários.

A soma do tempo reconhecido nesta sentença aos incontroversos tem como resultado o total de 36 anos, 7 meses e 2 dias na DER, o que suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Veja-se a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
16/01/1980	11/10/1982		2	8	26	-	-	-	*

01/11/1982	31/12/1988		6	2	1	-	-	-
04/01/1989	08/09/2016		27	8	5	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			35	18	32	0	0	0
			13.172			0		
			36	7	2	0	0	0
			0	0	0	0,000000		
			36	7	2			

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor dispõe do vínculo de 16.1.1980 a 11.10.1982, (2) acresça esse tempo aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 36 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (8.9.2016), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.180.454.482-2) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios serão definidos durante o cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 180.454.482-2;
- b) nome do segurado: Antônio Sérgio Moreira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 8.9.2016 (DIB reafirmada).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102
AUTOR: OSMAR MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Osmar Marchetti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 133 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, facultou ao autor a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta. Na audiência realizada no dia 11.4.2018, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos discriminados na inicial. No entanto, todos os tempos em que ele desempenhou atividades na lavoura são comuns, tendo em vista que os mesmos não são passíveis de enquadramento em categoria profissional e, por outro lado, o PPP das fls. 34-40 informa quanto aos mesmos que houve exposição a condições climáticas adversas, ou seja, um tipo de agente que jamais foi contemplado pela legislação previdenciária.

Por sua vez, conforme o mesmo PPP, durante o período de 1.6.1974 a 31.12.1975, o autor, no desempenho das atividades de servente de usina, permaneceu exposto a ruídos de 87,1 dB. Ademais, durante o tempo de 1.9.1976 a 12.9.1981, o autor, contratado diretamente por uma empresa terceirizada, trabalhou como servente em uma usina de açúcar e álcool. Esse período consta do formulário das fls. 94-95, que foi expedido com base nos dados do laudo das fls. 90-93. Conforme consta deste documento técnico, durante o mencionado vínculo o autor permaneceu exposto a conjunto de ruídos cuja média foi de 87,1 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, os tempos de 1.6.1974 a 31.12.1975 e de 1.9.1976 a 12.9.1981 são especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, os períodos de 1.6.1974 a 31.12.1975 e de 1.9.1976 a 12.9.1981 são especiais.

2. Tempos registrados não reconhecidos pela autarquia.

O autor pretende seja reconhecida a existência dos tempos de 1.12.1972 a 30.11.1972, de 1.12.1972 a 15.2.1973 e de 1.6.1974 a 31.12.1975 para fins previdenciários.

Observo inicialmente que a inicial incorreu em erro material quanto ao termo inicial do primeiro desses tempos controvertidos, que é 1.6.1972 e não 1.12.1972 (conforme constou do item 3 da fl. 12 da inicial). Vale conferir, nesse sentido, o início de prova material da fl. 26, que consiste na fl. do Livro de Registro de Empregados, que declara que o autor trabalhou como lavrador no período de 1.6.1972 a 30.11.1972. O segundo tempo controvertido é atestado pela cópia do Livro de Registro de Empregados da fl. 28, que também deve ser admitido como início de prova material. Por sua vez, o terceiro desses tempos consta da cópia do Livro de Registro de Empregados da fl. 31. Esses vínculos constantes dos Livros foram confirmados pela prova testemunhal, que presenciou o autor trabalhando durante os períodos controvertidos, que, portanto, serão reconhecidos

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB.

A soma dos tempos reconhecidos nesta sentença aos incontroversos tem como resultado o total de 31 anos, 10 meses e 8 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Veja-se a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	

01/06/1972	30/11/1972		-	5	30	-	-	-
01/12/1972	15/02/1973		-	2	15	-	-	-
01/06/1974	31/12/1975	Especial	-	-	-	1	7	1
01/09/1976	12/09/1981	Especial	-	-	-	5	-	12
02/08/1982	23/10/1982		-	2	22	-	-	-
03/11/1982	31/03/1983		-	4	29	-	-	-
18/04/1983	30/11/1983		-	7	13	-	-	-
01/12/1983	31/03/1984		-	4	1	-	-	-
23/04/1984	14/11/1984		-	6	22	-	-	-
19/11/1984	13/04/1985		-	4	25	-	-	-
02/05/1985	31/10/1985		-	5	30	-	-	-

11/11/1985	15/05/1986		-	6	5	-	-	-
27/05/1986	29/11/1986		-	6	3	-	-	-
01/12/1986	15/04/1987		-	4	15	-	-	-
21/04/1987	06/11/1987		-	6	16	-	-	-
02/05/1988	04/11/1988		-	6	3	-	-	-
07/11/1988	07/04/1989		-	5	1	-	-	-
18/04/1989	05/07/1989		-	2	18	-	-	-
06/04/1992	08/04/1993		1	-	3	-	-	-
18/11/1994	16/01/1996		1	1	29	-	-	-
01/03/1999	30/06/2006		7	3	30	-	-	-
01/12/2007	05/09/2008		-	9	5	-	-	-
01/09/2008	17/02/2014		5	5	17	-	-	-

			-	-	-	-	-	-			
			14	92	332	6		7	13	0	
			8.132				2.383				
			22	7	2	6		7	13		
			9	3	6		3.336,200000				
			31	10	8						

Observo, entretanto, que o autor teve dispõe de recolhimentos posteriores à DER (CNIS das fl. 191), cuja consideração implica que os 35 anos de tempo de contribuição foram completados no dia 9-4-2017, data a partir da qual o benefício será assegurado. Segue abaixo a tabela pertinente:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/06/1972	30/11/1972		-	5	30	-	-	-	*
01/12/1972	15/02/1973		-	2	15	-	-	-	

01/06/1974	31/12/1975	Especial	-	-	-	1	7	1
01/09/1976	12/09/1981	Especial	-	-	-	5	-	12
02/08/1982	23/10/1982		-	2	22	-	-	-
03/11/1982	31/03/1983		-	4	29	-	-	-
18/04/1983	30/11/1983		-	7	13	-	-	-
01/12/1983	31/03/1984		-	4	1	-	-	-
23/04/1984	14/11/1984		-	6	22	-	-	-
19/11/1984	13/04/1985		-	4	25	-	-	-
02/05/1985	31/10/1985		-	5	30	-	-	-
11/11/1985	15/05/1986		-	6	5	-	-	-
27/05/1986	29/11/1986		-	6	3	-	-	-
01/12/1986	15/04/1987		-	4	15	-	-	-

21/04/1987	06/11/1987		-	6	16	-	-	-
02/05/1988	04/11/1988		-	6	3	-	-	-
07/11/1988	07/04/1989		-	5	1	-	-	-
18/04/1989	05/07/1989		-	2	18	-	-	-
06/04/1992	08/04/1993		1	-	3	-	-	-
18/11/1994	16/01/1996		1	1	29	-	-	-
01/03/1999	30/06/2006		7	3	30	-	-	-
01/12/2007	05/09/2008		-	9	5	-	-	-
01/09/2008	17/02/2014		5	5	17	-	-	-
18/02/2014	09/04/2017	Post. DER	3	1	22	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			17	93	354	6	7	13
								0

			9.264			2.383			
			25	8	24	6	7	13	
			9	3	6	3.336,200000			
			35	0	0				

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor dispõe dos vínculos de 1.12.1972 a 30.11.1972, de 1.12.1972 a 15.2.1973 e de 1.6.1974 a 31.12.1975 e que ele desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1974 a 31.12.1975 e de 1.9.1976 a 12.9.1981, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos (inclusive aos incontroversos), (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 9.4.2017 (DIB reafirmada), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 162.760.713-4) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 162.760.713-4;
- b) nome do segurado: Osmar Marchetti;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 9.4.2017 (DIB reafirmada).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE JOSE TA VARES TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação.

Ribeirão preto, 17 de abril de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO ELIAZAR SOUZA DA ENCARNACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTENOR ROBERTO AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da virtualização do feito.

Após, se em termos, remetam-se os autos à 8ª Turma do E. TRF/3 Região, conforme determinado nos autos de referência (Processo nº 00005844-21.2009.403.6102).

Rib. Preto, 05 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: MZV COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indica liquidação, **RS 6.443,91** (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), **posicionado para novembro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) O pedido de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal será analisado nos autos nº 0004061-81.2015.403.6102, tendo em vista estarem vinculados a principal.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003815-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA ANGELA GENTIL MACHADO, ROBSON PAULO CESAR GENTIL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos documento de identificação da autora **Maria Angela Gentil Machado, atestado de óbito e documento de identificação do Sr. Geraldo Gentil**, para verificação de herdeiros/sucessores.

Averiguada a condição de únicos herdeiros do Sr. Geraldo Gentil, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, por mandado, dirigido ao Departamento Jurídico em Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 15.171,70 - quinze mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), posicionado para dezembro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, artigos 520, § 1º, e 525).

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003815-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MARIA ANGELA GENTIL MACHADO, ROBSON PAULO CESAR GENTIL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos documento de identificação da autora **Maria Angela Gentil Machado, atestado de óbito e documento de identificação do Sr. Geraldo Gentil**, para verificação de herdeiros/sucessores.

Averiguada a condição de únicos herdeiros do Sr. Geraldo Gentil, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, por mandado, dirigido ao Departamento Jurídico em Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 15.171,70 - quinze mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), posicionado para dezembro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, artigos 520, § 1º, e 525).

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) recebo a emenda à inicial (Id 4351651).
- b) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- c) ordeno a citação da CEF.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELICA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5010632: manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RAMOS CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5025139: manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002274-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SUSANA LEKICH MIGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GUILHERME BONETI GUERRA - SP379137
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5026695: manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
3. Verificando-se a competência deste Juízo, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**, ficando, desde já:
 - a) deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 21/180.387.889-1**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE ORNELLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vicente Ornellas de Almeida ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda do seu benefício correspondente ao NB 088.175.416-1, com DER em 13.3.1991, mediante o afastamento do teto constitucional, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 564.354, quanto às Emendas Constitucionais n° 20-1998 e 41-2003.

Foi deferida a gratuidade para a parte autora e o INSS apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Previamente ao mérito, observo que o benefício cuja revisão é pretendida autor tem a DER em 13.3.1991 (fl. 14), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 20.7.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4°, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4°, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei n° 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Acerca da decadência, lembro que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o mencionado evento extintivo se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente.

É ler:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1° de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 626.489, DJe 184, publicado em 23.9.2014)

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCEDES MORENO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO - SP317201, CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO - SP77475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VITORINO ROSA HOTEL LTDA - ME, MARIA APARECIDA VITORINO ROSA, VALMIR ROSA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA CARVALHO VIANA, PAULA VIANA WACKERMANN, RENATO CARVALHO VIANA, WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO, JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO, MARY GESCELDA SALVI MARASSI, APARECIDA MANZI KLEN, VALDIR MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, VALDOMIRO MANZI, SONIA MARIA MICHELON, CASSIO PELLEGRINO GONSA GA, FRANCISCO LUCIANO FIGLIA GI PINTO, CELSO DE CARVALHO CARDOSO, MARIA ESTELA CURSI, DANIEL CURSI JUNIOR, NADIA APARECIDA CURSI, ETELVINA CURSI, MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, HYDA LANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, VAGNER JOSE PASSARELLI, JOSE CARLOS PASSOLONGO, JAIR PASSOLONGO, ADA DOS SANTOS SENGH, HELENITA PAULA SENGH, HELENICE MARIA SENGH DA SILVA, RENATA GONCALVES BERGANTINI, ROSSANA BERGANTINI BURJAILI

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

D E S P A C H O

Citem-se os devedores, por precatória, e por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: TEREZA CRISTINA DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635

D E S P A C H O

ID 4606789: concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: EUCLIDES BATISTA ROCHA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA SANTANA

DESPACHO

ID 3789376: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES LEMOS INFORMATICA - ME, DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 4596905 e 5010825), de veículo sem alienação fiduciária (ID 4626516) e de imóveis em nome dos devedores (ID 4626564), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

RÉUS: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 432359, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados (ID 5085473).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

RÉU: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDOS: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 3838246, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (IDs 4740347 e 4740348).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 3838246, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (IDs 4740347 e 4740348).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4772390: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LUIZ VIEIRA

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID 4849405.

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 505429, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563

D E S P A C H O

ID 4628627: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO

DESPACHO

- 1) ID 5158600: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 360.633,73 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), posicionado para outubro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
- 6) Certifique-se nos autos da monitória nº 0001364-92.2012.403.6102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.

7) Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5167478: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos.

Tendo em vista a manifestação de interesse da autora pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em **30 de maio de 2018, às 14h30**, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-70.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-21.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SCAGLIANTI & QUEIROZ VEICULOS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, CARLOS DONIZETE DE FREITAS, IDENIR ALVES DE FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-58.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MANUEL NOGUEIRA, VERANICE PEREZ NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DORACIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVE TREE FILMES LTDA. - ME, SILAS JOSUE DE OLIVEIRA JUNIOR, CAROLINE MENDONCA DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGNON COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RAULDES APARECIDO MELITO, HELMARA FRANCO MAIA MELITO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca da manifestação de renegociação do contrato pelo executado, alegado no ID 5280195

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca da alegação de pagamento pelo executado.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ALZIRA MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SANTO ANDRE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante às certidões ID 4869851 e 5891181, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SAMUEL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRAN-SP LTDA - ME, FLAVIA ELENE FERNANDES DINIZ, EDSON MITSUTAKA HIGUTI TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

DESPACHO

Intimem-se os executados para que cumpram o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHÃO, DIEGO LEITE MOLEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se as interrupções diárias no funcionamento do PJE ao longo da última semana e no intuito de evitar-se maiores transtornos, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da garantia ofertada. Com a resposta, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANGELA DE TOLEDO FATTOR

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-40.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE LAGOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do Novo CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) e proceder à alteração de endereços das partes, junto ao Sistema Processual, caso necessário, mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(is) à garantia do débito, bem como, o seu desbloqueio, caso o valor encontrado seja irrisório frente ao montante do débito executado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parág. 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
- 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA MONTE

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parág. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tornem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: NATHALIA MELHADO BREANZA

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parág. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tornem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WILSON MARTINS DA CRUZ

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLINICA SAO PAULO S/C LTDA

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tornem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ROQUE LAURINDO RODRIGUES

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tornem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
- 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEP, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expõe-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tornem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não possui perfil de procuradoria, intime-o novamente, através do Diário Eletrônico da Terceira região, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Ante a ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA SIMONI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada conforme ID 3836181, defiro o pedido formulado no ID 3385199 e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

Preliminarmente, defiro o pedido formulado no ID documento 2264825 e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003253-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JAIR DENANI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 23 de abril de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7) - ELI DA ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2) - ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA VIDROS - ME, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002451-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMBIENTE ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP, DIEGO CRESSONI RODRIGUES, LILIANA NAVARRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA REGINA MODOLIN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CERVANTES OROSCO - SP203497

DESPACHO

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA GONCALVES PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0007561-83.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 324/331, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 328 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do depósito de fl. 320.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126
AUTOR: OSMAR MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Bridgestone .

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (ID 3568637).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de laudo técnico que comprove a exposição aos agentes nocivos e a exposição a níveis de ruído superiores a 90 decibéis de forma habitual e permanente. Ademais, alega que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou os efeitos nocivos do ruído.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial das atividades laboradas pelo autor no período de 11.06.1990 a 31.12.1990 e de 01.07.1991 a 30.03.2009.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal e defiro a expedição de ofício à empregadora.

Int.

Santo André, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRO ZOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI BAPTISTA

DESPACHO

Apresente o autor conta de liquidação, nos moldes determinados na decisão ID 3645229. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DA CUNHA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTADORA SAVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PERIC
Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA OLIVIA BARBOZA LIBERT
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293, CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA BERTOLLE ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que a autora percebe renda mensal no valor de **R\$ 7.118,59** (sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO AKIRA HIGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os autores os documentos apresentados - ID's 3098534 a 3098185 - a teor do artigo 192 do CPC (se encontram redigidos em espanhol) bem como atendendo ao formato estabelecido no artigo 5º da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Silentes, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO PANHOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTENOR MASSON - SP372782, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAMILTON POLES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e quanto à produção de outras provas.

ID 4280037: Dê-se ciência ao autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NINA PAWLOW
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão de benefício, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.

Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAMAR DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **ITAMAR DE ANDRADE JUNQUEIRA**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da prescrição do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.05.016299-21. Objetiva, ainda, o depósito judicial do crédito, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos.

Comprovado o depósito judicial da importância de R\$ 3.099,83.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido e noticiou o cancelamento da CDA 80.1.05.016299-21.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após o ajuizamento, a Ré comprovou o cancelamento da CDA 80.1.05.016299-21, por decisão administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (id 2791376).

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o cancelamento do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.05.016299-21, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS JORDAO, RUBENS JORDAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **RUBENS JORDÃO e RUBENS JORDÃO ME**, nos autos qualificados, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da prescrição dos créditos tributários inscritos sob o nº 80 1 88000442-70 e 80 2 88000924-93, vez que nunca foram objeto de execução fiscal ou outro meio de cobrança. Juntaram documentos.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido e noticiou o cancelamento das CDA's 80 1 88000442-70 e 80 2 88000924-93, já que "não foi possível constatar a efetiva existência de execução fiscal cobrando os créditos tributários em questão."

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após o ajuizamento, a Ré noticiou o cancelamento das CDA's 80 1 88000442-70 e 80 2 88000924-93, por decisão administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (id 5300302).

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da ré, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o cancelamento do crédito tributário inscrito sob o nº80 1 88000442-70 e 80 2 88000924-93, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, U da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4826

CARTA PRECATORIA

0003533-04.2017.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X UNIAO FEDERAL X MICHEL MADI - ESPOLIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003938-02.2001.403.6126 (2001.61.26.003938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDEMILSON BANDEIRA - ME X EDEMILSON BANDEIRA

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE EULALIO DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino a pesquisa pelo sistema ARISP , para juntada da matrícula atualizado do imóvel em questão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013058-69.2001.403.6126 (2001.61.26.013058-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000062-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PRESTASERV-PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME X LUZIA MARTINS X ROQUE JOSE MARTINS X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008095-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008095-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROLABOR ELETRONICA LTDA X MAURICIO ALEXANDRE REIS X VERA DE SANTANA REIS

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003600-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X APARECIDO CARLOS DE SOUZA X PEDRO CARLOS X JOSE JAIME FREITAS(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002411-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002718-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO VITAE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X FERNANDA LIBONI PERES

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004210-10.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005889-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005062-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006569-59.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006633-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005494-48.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT

Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

ÉRICA RAMOS TORRES, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança em face do ato coator perpetrado pelo **DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** situado no Viaduto Santa Efigênci, n. 266 – 6º. Andar, Centro, São Paulo, visando à concessão de ordem judicial para que não esteja sujeita ao prévio agendamento de protocolos de benefícios previdenciários em todo o território do Estado de São Paulo, bem como que possa ser atendida dentro do horário de expediente. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame de liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em exame, pretende a impetrante a desconstituição de ato funcional praticado pelo Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para que não esteja sujeita ao prévio agendamento de protocolos de benefícios previdenciários em todo o território do Estado de São Paulo.

Deste modo, esta Subseção Judiciária de Santo André não possui competência funcional para processar e julgar o presente feito, nos termos do Provimento n. 226/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO, CELIA MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

TRANSOTO TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: nº. 24395.92417.190809.1.2.15-6060, 06520.72055.240809.1.6.15-2174, 39841.52795.250809.1.2.15-8920, 07333.94579.250809.1.2.15-0112, 22430.83772.250809.1.6.15-0031, 27411.67398.180310.1.2.15-0079, 31808.87050.141210.1.2.15-3536, 31480.96996.150515.1.2.15-3202, 02022.97105.271115.1.2.15-4719, 13274.74150.260116.1.2.15-4613, 16387.02105.270216.1.2.15-6292, 11652.46887.110316.1.2.15-3359, 08603.07090.180316.1.6.15-0984, 16790.08959.170616.1.2.15-3558, 07859.16136.170616.1.6.15-1143, 04071.22639.110716.1.2.15-8803, 37902.52658.100816.1.2.15-5409, 39615.24600.210916.1.2.15-5201, 32513.59745.060117.1.2.15-6782, 19649.65748.310117.1.2.15-8905 e 30960.42644.160217.1.2.15-2508, que foram apresentados ente 24.08.2009 a 16.02.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO PIVETTA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ID 4709044, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-50.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO TEODORO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-21.2018.4.03.6126
AUTOR: GREICE MANTUAN RODRIGUES, FERNANDO CARLOS FALCAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5465730, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária Caixa Econômica Federal para impugnação pelo prazo legal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), não restando comprovado nos autos referida possibilidade.

Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, diante da ausência de garantia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 6124154, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 6134835, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-17.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 6134811, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-39.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 5575104, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, R\$ 35.780,88, conforme manifestação ID 5621262.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante regularização dos documentos apresentados ID 5345269, bem como apresentado opção pelo benefício concedido judicialmente, virtualização dos autos nº 00044032020154036126, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o quanto requerido pelo Executado, ID 5347372, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5261893, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YOUBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

YOUBRINDES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada o parcelamento aderido pela impetrante com relação ao débito oriundo do processo administrativo 10.805.724.828/2017-00, em 06.10.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000399-44.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Manifestem-se Embargante e Embargado sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-12.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo exequente, ID 6233104, demonstrando que os cálculos foram apresentados ID 5259713, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 5496073.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-61.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao autor na petição ID 5447369, RECONSIDERO o despacho ID 5278877, sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Vista a parte contrária (INSS) para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLOVES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 5549540, vez que restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, conforme manifestação ID 5195845, competindo ao Exequente demonstrar eventual descumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante do cumprimento da decisão com o fornecimento do medicamento ID5394092, determino o sobrestamento da presente ação, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA APARECIDA DOS SANTOS, SILAS XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CABRAL GUISSER - SP54851
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CABRAL GUISSER - SP54851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, cite-se.

Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

SIDNEI ANTONIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 178.172.963-9, em 23.03.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a petição ID5114004, em aditamento da petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os documentos apresentados estão ilegíveis, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar nova cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Santo André, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 5421454, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MOACIR DORIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 5421014, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4867437, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6649

MONITORIA

0001658-33.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA REGINA SIMOES (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
 Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado conforme despacho de fls. 72.
 Intimem-se.

MONITORIA

0005029-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOREIRA SILVEIRA(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB)
 (Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelos Autores, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000512-1) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
 Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
 Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
 Arquivem-se os presentes autos físicos.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-07.2013.403.6183 - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação de fazer noticiado às fls. 301/302 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-34.2016.403.6126 - DEUZIVALDO DE SANTANA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 SENTENÇA DEUZIVALDO DE SANTANA, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de obter a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/608.376.817-2) em 31.12.2010. Relata haver sofrido acidente doméstico em 2004, com fratura do calcâneo que causa deficiência que impedem o exercício pleno de sua atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de eletricitista. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/48). Foi determinada a realização do exame médico pericial (fls. 51) e diante das conclusões periciais (fls. 62/68), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 69), sobreveio a manifestação do Autor às fls. 72/75 e 78/88 e o réu ficou-se inerte. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem o artigo 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui: [O Periciado] deslocou-se por meio de carro, guiado pelo Autor. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente aseado e trajado, com aparência normal e tem posturas e atitudes convenientes com a situação. (...) O Autor refere que em dezembro de 2004 caiu de uma laje enquanto executava atividade em um cliente. Houve fratura de calcânhar. Refere que foi tratado cirurgicamente e fez tratamento fisioterápico. Atualmente nega estar fazendo tratamento médico. Não há documentos que indiquem a data do acidente relatado. Há relatórios que indicam que em 21 de novembro de 2008, o autor já havia sofrido o acidente e era portador de artrose (...) Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. (...) é capaz de deambular apoiado nas pontas dos pés e calcanhares. (...) não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. No caso em exame, o autor possui 47 anos de idade, possui qualificação técnica (eletricista) e exerce sua atividade laboral de forma informal. Apresenta habilitação para condução de veículos automotores (categoria B). O exame pericial constatou que o autor sofreu uma fratura de calcâneo esquerdo, sendo que tal lesão não possui qualquer repercussão clínica funcional e, portanto, não gera incapacidade ou redução da capacidade laboral na execução das atividades habituais. Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral. Por fim, refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial (fls. 72/75 e 75/88), eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas

processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de fls. 362, oficie-se o cartório para que proceda, no prazo de 10 dias, as anotações devidas conforme sentença de fls. 342/343.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e omissão na aplicação da correção monetária juros em face da decisão proferida pelo STF. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-75.2016.403.6126 - ANTONIO BERNARDO BUENO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTONIO BERNARDO BUENO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/174.876.411-7. Informa o embargante que já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do NB.: 42/181.533.172-8 que foi concedido administrativamente em 11.08.2017 e, por isso, requer que não seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, não vislumbro a ocorrência do erro material alegado de forma a impedir a intelecção da determinação judicial. Todavia, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença, diante da concessão administrativa de outro benefício de mesma espécie. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-12.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A (RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X UNIAO FEDERAL

VIA VAREJO S/A., já qualificada, propõe ação cível com pedido de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para oferecer em garantia aos débitos inscritos em dívida ativa, mas que não tiveram ajuizadas as respectivas execuções fiscais duas Apólices de Seguro Garantia e, dessa forma, objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou documentos. O provimento liminar foi parcialmente deferido (fls. 927/928) para autorizar a caução mediante a Apólice Seguro Garantia n. 17.75.0004064-12 em relação aos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 10805.722.816/2016-51, oriundo do processo n. 15374.900.195/2008-84, de modo que estes créditos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Citada, a União Federal apresenta contestação pontuando a necessidade de retificação da Apólice apresentada para garantia dos débitos e requer apenas a intimação da Autora para promover sua retificação e somente no caso da ausência de retificação a apólice apresentada é que pleiteia a improcedência do pedido (fls. 941/944). A autora apresenta o endosso através da apólice n. 17.75.0004064-21 (endosso 1624), com a majoração da garantia para o montante de R\$ 944.637,87 (novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos). Em virtude da juntada de novos documentos, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opõe à pretensão de garantia do débito (fls. 1012/1013). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - Apólice de Seguro Garantia - a fim de garantir o juízo em relação aos débitos existentes junto a União Federal (Fazenda Nacional) que foram inscritos em Dívida Pública. No entanto, até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Com efeito, verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso I da Lei n. 6.830/80. No mais, as Apólices de Seguro Garantia que foram oferecidas neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo assim, os requisitos legais. Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de lojas de departamentos e magazine, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido. Diante do exposto, confirmando a liminar de fls. 413 e verso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante a Apólice de Seguro Garantia n. 06513.201700.170775.00040.6400.1624 e garantir o juízo em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10805-722.816/2016-51, oriundo do processo n. 15374-900.195/2008-84, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos, bem como para impedir a inscrição da requerente no CADIN. Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários, em virtude do Princípio da Causalidade, eis que a parte autora deu causa à propositura da ação ao não cumprir as exigências definidas pela Portaria da PGFN, não podendo esta ser condenada em honorários advocatícios, ainda mais quando não resistiu ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-07.2017.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de condenatória proposta por FLÁVIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0005762-73.2013.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/169.167.960-4) devida no período de 16.07.2013 a 01.10.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 205/206). Réplica (fls. 208). Na fase das provas, as partes nada requereram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, in verbis: Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/169.167.960-4) devida no período de 16.07.2013 a 01.10.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005374-44.2011.403.6126 - ELIONAI GONCALVES MIGUEL (SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ELIONAI GONÇALVES MIGUEL, já qualificada na inicial, propõe esta medida cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para compêlo o Requerido a promover a exibição do processo administrativo de concessão/manutenção e de revisão do benefício da requerente e os autos do processo administrativo que contenha as declarações de permanência na condição de detento do Sr. Justino Miguel Filho, se não encartado no processo administrativo do benefício previdenciário, e admitir como verdadeira a inexistência da declaração de permanência na condição de detento do cônjuge da requerente, no período compreendido entre novembro de 1996

a fevereiro de 1998. Com a inicial, juntou documentos. Por decisão de fls. 93 foi deferido o prazo de dez dias para a requerente apresentar os documentos comprobatórios da recusa do requerido em fornecer as cópias do processo administrativo, ou a impossibilidade de fazê-lo, bem como foi reconhecida a carência de ação, em razão da inadequação da via eleita, do pedido de admissão da inexistência da declaração de permanência na condição de detento. Desta decisão a requerente interpôs agravo retido. Por sentença de fls. 119 o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Houve interposição de recurso de apelação pela requerente. Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi negado provimento ao agravo retido e dado provimento à apelação para regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresenta o processo administrativo notificando que a declaração envolvendo a prisão do cônjuge da requerente já constava no processo administrativo de cobrança fornecido à requerente no mês de maio de 2013. Em réplica, a requerente alega que as cópias apresentadas são diferentes do processo a que teve acesso e, ainda, que faltam páginas ao processo administrativo, pugnano por nova manifestação do requerido e pela condenação em honorários. O INSS às fls. 322/335 junta aos autos as cópias do processo administrativo faltante, e reitera que o processo administrativo apresentado é o mesmo que a requerente teve acesso na data de 2013. Instada a se manifestar, a requerente quedou-se inerte. Fundamento e decido. De início, considero que a presente medida cautelar possui caráter satisfativo e não necessita de ação principal. Restou demonstrado que o requerido não apresentou resistência aos pedidos formulados. Por fim, intimada a requerente para se manifestar sobre algo mais a requerer, a mesma não se manifestou. Dispositivo. Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3) - VANDERLEI ELES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VANDERLEI ELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por VANDERLEI ELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 197 e 200, o TRF3 noticia o pagamento de RPV, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-27.2011.403.6126 - MARIO WANDERLEY PEREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por MARIO WANDERLEY PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 144/145, o TRF3 noticia o pagamento de RPV, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 258/259, o TRF3 noticia o pagamento de RPV, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001610-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-25.2014.403.6126 ()) - OSMAR MACHADO (SP372739 - ADRIANO JOSE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais nº 00052652520144036126.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte Autora.

Com a publicação do presente despacho, promova a retirada no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação junto a instituição bancária.

Após, requeira o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013311-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP339709 - LAIO GASTALDELLO ZAMBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Às fls. 195/197 e 207 foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, com o objetivo de obter pagamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 105 dos presentes autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000240-3) - ALDEMIRO JANUARIO X MARIA APARECIDA JANUARIO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALDEMIRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ALDEMIRO JANUARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 344 foi expedido o alvará de levantamento dos valores remanescentes devidos, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR APARECIDA AROCETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6650

MONITORIA

0000067-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA LOPES MAIA (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0003048-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0) - BENEDITO JACINTO X MARINA GOMES JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000411-3) - NANCY MIYUKI TANABE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-71.2009.403.6126 (2009.61.26.000475-7) - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-47.2011.403.6126 - CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP220939 - MARCOS JOSE ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-45.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-91.2012.403.6126 - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-53.2013.403.6126 - EDMILSON PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 a 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-92.2014.403.6126 - TANIA MARA MANCINI(SP235738 - ANDRE NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-03.2015.403.6317 - DSS - DISTRIBUCAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 a 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-49.2016.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-75.2016.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 a 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequirente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-27.2016.403.6126 - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-69.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO CABBAU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-52.2016.403.6126 - IVAN GOMES CORTEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-72.2017.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004109-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004109-5) - FLORINDO COSTAMAGNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o saldo remanescente apresentado para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o saldo remanescente apresentado para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o saldo remanescente apresentado para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o depósito bloqueado e a decisão do recurso, aguarde-se em secretaria o transito em julgado do Agravo de Instrumento 5002844-17.2017.403.0000. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o saldo remanescente apresentado para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY VIEIRA MASSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6651

MONITORIA

0000086-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MASANFER FERRO, ACO E METAIS LTDA - ME X ANTONIO MARRERA X ANDRE FRANCISCO CUNHA

Manifeste-se a parte autora acerca dos mandados com diligência negativa requerendo o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-60.2006.403.6126 (2006.61.26.000780-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Digam as partes no prazo de 5 dias se tem algo mais a requerer.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-82.2006.403.6126 (2006.61.26.006120-0) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-83.2010.403.6126 - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Promova o APELANTE no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, anote-se no sistema e arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-72.2010.403.6126 - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 a 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-97.2011.403.6126 - FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA)

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 a 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-35.2013.403.6126 - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante/AUTOR a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-42.2015.403.6126 - ORLANDO PUCETTI JUNIOR(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEICÃO E SP362396 - RAFAELA O KONORS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000574-45.2016.403.6114 - FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO E SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista o quanto certificado às fls.134, recebo a contestação protocolada de forma eletrônica, vista a parte Autora para réplica.

Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando.

Alerte-se as partes que os presentes autos tramitam em formato físico, em que pese sua distribuição inicial na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo pelo PJE, vez que nesta Subseção Judiciária de Santo André não se encontrava implantado referido sistema, no tempo da redistribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-61.2016.403.6126 - RONEI PIRES LEITE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Nada a decidir vez que todo e qualquer pedido deverá ser formulado nos autos 5000999-65.2018.403.6126. Arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-98.2016.403.6126 - LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA ajuizou a presente ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, cumulada com dano moral pela não concessão do benefício. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 126/138). Réplica às fls. 141/146. O feito foi convertido em diligência para a juntada de novo PPP da Prefeitura de Guarulhos, documentação comprobatória das atividades insalubres após 28.04.1995 e documentação que comprovasse a especialidade da carga de auxiliar de banco de sangue. Foram juntados novos PPPs às fls. 150/166. Em nova conversão em diligência foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Guarulhos para esclarecimento acerca de divergências nas informações patronais, bem como a juntada de cópia dos LTCATs. Os documentos foram apresentados às fls. 169/317. Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de labor especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, as anotações nas carteiras profissionais bem como as informações patronais apresentadas às fls. 150 e 151/165, comprovam que nos períodos de 01.06.1988 a 16.12.1991, de 17.12.1992 a 19.05.1993, de 04.11.1993 a 02.12.1994, de 02.02.1995 a 28.04.1995, de 06.02.1997 a 31.03.2002 e de 08.08.2000 a 06.06.2017 (data do PPP), a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.13, do Decreto n. 83.080/79.Ademais, com relação ao período de 01.05.2008 a 31.07.2009 no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 10.10.1992 a 07.12.1992, de 02.07.1995 a 30.04.1996, de 26.07.1997 a 30.04.1999 e de 03.05.1999 a 25.07.2000, improcede o pedido, na medida em que ausente à necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários, que são apresentados e preenchidos pelo empregador, utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - ReLDes. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da consideração do tempo especial após a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Contudo, considerando as informações patronais de fls. 151/165, verifico que o autor continuou a laborar sob agente nocivo perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos até a data de 06.06.2017 Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que o período de 26.08.2014 a 06.06.2017 laborado como atividade especial, integra o patrimônio jurídico da autora e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação. Por tal motivo, a soma de todos os períodos especiais reconhecidos na presente sentença serão suficientes para a concessão da aposentadoria especial da autoria, totalizando mais que 25 anos de atividade especial. Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 06.06.2017. Do dano moral. O pedido de pagamento indenizatório por danos não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para reconhecer os períodos de 01.06.1988 a 16.12.1991, de 17.12.1992 a 19.05.1993, de 04.11.1993 a 02.12.1994, de 02.02.1995 a 28.04.1995, de 06.02.1997 a 31.03.2002 e de 08.08.2000 a 06.06.2017 como tempo especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no NB.: 42/171.417.604-2 e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 06.06.2017, data que preencheu todos os requisitos para concessão do benefício. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar que o INSS reconheça os períodos de 01.06.1988 a 16.12.1991, de 17.12.1992 a 19.05.1993, de 04.11.1993 a 02.12.1994, de 02.02.1995 a 28.04.1995, de 06.02.1997 a 31.03.2002 e de 08.08.2000 a 06.06.2017 como tempo especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 42/171.417.604-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-15.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BELLOTTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls, 312, vez que não há notícias de efeito suspensivo concedido no Agravo interposto.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que manteve decisão anterior, proferida às fls. 1386, que reconheceu a sucessão empresarial. Alega que a decisão proferida às fls. 1535 que não acolheu as alegações do Executado está evadida de omissão, na medida em que a decisão embargada não obteve esclarecimento de todos os questionamentos apresentados. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 1548/1550). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que a alegação demonstra apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ademais, friso que as alegações ventiladas pelo Embargante não possuem o condão de alterar a convicção exposta na decisão de fls. 1386 e mantida quando do reexame da questão às fls. 1535, após análise da documentação apresentada (fls. 1526/1534). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do requerimento de parcelamento formulado às fls. 1551/1552. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

Diante do depósito de fls. 466/467, diga o autor se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006705-27.2012.403.6126 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização da Execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO BALDIN X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação de fazer noticiado às fls. 326/329 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DESPACHO

Em virtude das diligências encetadas para penhora de bens do Executado terem restado infrutíferas, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126

AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 5355909.

Diante da impugnação apresentada ID 5355909, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5112539, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5063206, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADAO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5016309, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Ré os esclarecimentos solicitados pelo Contador deste juízo, ID 4888416, no prazo de 15 dias.

Após retomem os autos para a contadoria judicial independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 6652

EXECUCAO FISCAL

0003301-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DO INGLES COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS D(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/75.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, com a procuração original.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela provisória.

1. LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de pensão por morte, requerida administrativamente aos 26/05/2017, NB 182.709.124-7. Pugna pela concessão de tutela de urgência.

2. Requer, ademais, o pagamento dos atrasados desde a data da DER.

3. Assevera ser viúva do segurado Aparecido Pereira do Nascimento, falecido aos 15 de julho de 2008.
4. Aduz que o INSS indeferiu o seu pedido de benefício, sob o argumento de que o seu esposo, à época do falecimento, não mais detinha a qualidade de segurado.
5. Entretanto, defende que o de cujus já havia implementado todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.
6. Foram recolhidas custas processuais (fl. 61 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
7. À fl. 64, a análise da tutela foi diferida para após a vinda da contestação.
8. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/99, com prejudicial de prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Da probabilidade do direito

10. Pretende a autora, em resumo, a concessão do benefício de pensão por morte, fundada na existência de direito adquirido de seu falecido esposo – não requerido em vida – à percepção de aposentadoria por idade.

Da pensão por morte

11. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

12. De plano, vale esclarecer que a dependência econômica do(a) cônjuge e do companheiro(a) goza de presunção legal, ex vi do artigo 16, I e § 4.º, da Lei 8.213/91, in verbis (grifo nosso):

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

13. No caso dos autos, a autora comprovou a condição de esposa do falecido (fl. 38), satisfazendo o requisito da dependência.

14. Resta a verificação do outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

15. Para a escorreita análise dessa questão, faz-se mister salientar que o caso tratado neste feito é uma hipótese sui generis. Não há controvérsia no que diz respeito ao afastamento do de cujus de qualquer vínculo formal com o RGPS por extenso período.

16. Entretanto, de acordo com a demandante, o falecido, à época do óbito, já preencheria todos os requisitos para percepção de benefício previdenciário.

17. Com efeito, na hipótese do falecido esposo da autora fazer jus à aposentadoria por idade – como arguido na inicial –, estaria ele albergado pela qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91.

18. No entanto, ao menos pelo que consta nos autos, o trabalhador, em vida, não gozou do indigitado benefício, ou sequer formulou junto à autarquia o requerimento de sua pretensão. Contudo, antes de arrematar a decisão sobre o futuro financeiro da demandante, é indispensável que se promova mais uma verificação, qual seja, a do direito adquirido de seu falecido esposo à aposentação.

Da aposentadoria por idade

19. Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)”

20. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, é de 180 contribuições.

21. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, é aplicável a carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, cujo caput lê:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo (...) com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”. ”

22. Com a edição da Lei nº 10.666/2003 – que positivou entendimento jurisprudencial majoritário à época –, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, deixou de ser considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, cumpriu a carência exigida. Confira-se:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

23. A propósito, há que se sopesar que a carência não deve corresponder ao ano do requerimento, e sim àquele do implemento da idade. A interpretação conferida usualmente pelo INSS ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 é contrária à finalidade do dispositivo legal, que apenas declara a desnecessidade de que o preenchimento dos requisitos da idade e do tempo mínimo sejam simultâneos.

24. Nessa esteira, a comprovação da carência dá-se mormente através do tempo de serviço.

25. Dessa forma, o segurado deve ter, na data do requerimento, a idade e o tempo de serviço ou de contribuição necessários — tempo que deverá ser de 180 meses, ou aquele constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

26. Finalmente, em relação à data de início do benefício, tem-se que será ela firmada na letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.”

27. No caso dos autos, o segurado, nascido aos 23/05/1943 (fl. 40), completou a idade mínima para o benefício em 23/05/2008 e era inscrito no RGPS desde antes de 24/07/1991. Assim, a carência para a percepção da aposentadoria pelo senhor Aparecido Pereira do Nascimento era de 162 meses.

28. E, de acordo com a contagem elaborada pelo próprio INSS, acostada às fls. 46/48, o de cujus contava com 17 anos 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que corresponde a interregno muito superior ao exigido na norma.

29. Assim, a despeito da perda de qualidade do senhor Aparecido, os requisitos para a aposentadoria por idade já haviam sido implementados à época do óbito. A hipótese é de reconhecimento do direito adquirido ao benefício.

Do perigo de dano

30. O perigo de dano é inerente a prestações de natureza alimentar, como é o caso de benefícios previdenciários.

Do perigo de irreversibilidade

31. A despeito da tese de irrepetibilidade de prestações de natureza alimentar, a verdade é que o benefício poderá ser cessado a qualquer momento por ordem deste Juízo.

Da data da apuração da renda mensal inicial

32. De plano, vale destacar que os requisitos para a aposentadoria por idade foram satisfeitos integralmente em 23/05/2008, ou seja, menos de dois meses antes do óbito do segurado.

33. Assim, à míngua de requerimento administrativo do benefício, mas considerando o reconhecimento, nesta análise perfunctória, do direito adquirido e o consequente desdobramento no benefício de pensão por morte, aplico analogicamente o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, para que a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade seja realizada como se o mesmo tivesse sido requerido na data do óbito do segurado.

34. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o INSS implante, em favor da autora, o benefício de pensão por morte NB 182.709.124-7, desdobrado da aposentadoria por idade do senhor Aparecido Pereira do Nascimento, reconhecida incidentalmente neste feito. O cálculo da RMI do benefício originário (aposentadoria por idade) deverá ser formulado com a DER na data do óbito do falecido. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

35. Ao autor para réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

36. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORTO RESENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR - MG103029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, CAPITÃO DE FRAGATA

DECISÃO

PORTO RESENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CAPITÃO DE MAR E GUERRA DA MARINHA DO BRASIL – CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP, pretendendo a concessão de provimento jurisdicional que determine liminarmente à impetrada que providencie a retirada de lacre de embarcação de sua propriedade.

Assim narrou a inicial:

“A Impetrante é proprietária do Loteamento Marina Porto Resende, com nome fantasia de Condomínio Terramare, localizado às margens do LAGO DE FURNAS, no Município de Guapé/MG, bem como da Embarcação Terramare, sendo a Balsa Terramare V destinada à travessia dos condôminos do referido loteamento. Na oportunidade, inclusive, a Impetrante colaciona foto, demonstrando o local onde a travessia é feita pela referida embarcação, sendo esse o principal meio de acesso ao condomínio, com embarque no denominado Porto da Balsa de Guapé, e desembarque no Porto do Campestre, localizado na estrada vicinal que corta todo o loteamento Marina Porto Resende. Assim é que, no ano de 2013, após construir, registrar e inscrever a embarcação por meio de procedimento administrativo – Protocolo 401-002027/2014, recebeu da Marinha do Brasil Título de Inscrição de Embarcação com validade até março de 2019, estando a sua balsa devidamente inscrita como esporte e lazer, haja vista que tem por função exclusiva fazer a travessia dos condôminos que vão para as suas casas de veraneio. Desde a citada licença, a Balsa, sem qualquer custo para os proprietários de imóveis no empreendimento, faz a travessia deles. Ocorre que, em 03 de dezembro de 2017, agentes da Marinha, em inspeção naval de rotina, verificaram anormalidades na embarcação Terramare V. Após constatarem as irregularidades na Balsa, os agentes lavraram Notificação para Comparecimento nº 013207, assinalando prazo de 08 (oito) dias úteis para que a Impetrante prestasse esclarecimentos referentes aos fatos descritos na notificação (...). Além disso, foi feito Auto de Apreensão 013207, com determinação de que as irregularidades deveriam ser sanadas no prazo de noventa dias, lavrando-se, também, o competente Termo de Fiel Depositário. Ciente de suas obrigações, a Impetrante, depois de cumprir todas as exigências apresentadas, no dia 15/12/2017, protocolou, junto à Capitania dos Portos de São Paulo, pedido de deslacre/liberação da Balsa nº 401-025512/2017, com provas de que as anormalidades haviam sido corrigidas. Como nenhuma resposta recebeu, após 14 dias ou seja, no dia 29/12/2017, a Impetrante apresentou NOVO PEDIDO PARA DESLACRE DA Balsa. Ademais, como a legislação pertinente giza, a medida administrativa deve ser imposta apenas e até o momento em que existam as irregularidades apontadas no fato administrativo. Novamente sem resposta, a Impetrante, analisando o site da Capitania dos Portos, encontrou forma de atendimento através do SAC Fale Conosco, conforme link: https://www.marinha.mil.br/cpsp/servico_atendimento_cidadao. A partir daí, em que pese o pedido formal de vistoria/deslacre (Doc.10), estabeleceu-se, então, uma forma de comunicação na qual havia algum tipo de retorno/resposta em relação aos pedidos e esclarecimentos do processo administrativo instaurado pelo protocolo nº 401-025512/2017. Como se vê dos emails que anexa, diversos foram os questionamentos da Impetrante, recebendo, sempre, resposta imotivadas e apócrifas da Capitania dos Portos de São Paulo, cujas cronologia e síntese seguem transcritas: - 04/01/2018 - Reiteração do pedido de deslacre, alegando terem sido sanadas as irregularidades e apontando a legislação; - 08/01/2018 - Recebimento da Resposta sem motivação, nos seguintes termos: VÊ-SE, surpreendentemente, que os Impetrados, sem qualquer notificação ou procedimento que garanta direito de defesa/contraditório/devido processo legal à Impetrante, estão a exigir que a Autora altere a classificação de sua embarcação para que, só então, realizem a vistoria para deslacre da referida balsa. APÓS, em 10/01/2018 foi apresentado pedido de reconsideração; - 13/01/2018 - Denúncia por falta de Resposta – Capitania dos Portos de São Paulo; - 25/01/2018 - Resposta Pedido de Reconsideração Ofício da Marinha em resposta ao pedido de desconsideração. Depreende-se dos emails que a Impetrante tentou dissuadir os Impetrados de tais abusos, demonstrando a eles que o deslacre não poderia estar condicionado a tal reclassificação, até porque o próprio auto de apreensão determina que as irregularidades apontadas e que justificaram apreensão da embarcação deveriam ser sanadas, o que foi feito, não tendo os Oficiais, no momento da inspeção, feito qualquer exigência e/ou advertência quanto a qualquer ilegalidade na classificação da balsa. Apesar de todas essas ilegalidades, a Capitania dos Portos de São Paulo, por meio do Capitão dos Portos de São Paulo e do Chefe do Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário, através do ofício 164/CPS/PMB, RESPONDENDO DO PEDIDO DE DESLACRE DA EMBARCAÇÃO, no item 1 asseveraram que o pleito de deslacre somente será atendido mediante vistoria. Entretanto, como se viu dos documentos anexados, tal pedido já foi feito das mais diversas formas e está pendente de realização há mais de dois meses, contrariando a Normam 03-DPC- 2003 0710. CONTUDO, no item 2 continuam a exigir que a Impetrante reclassifique a sua Embarcação, em nítido abuso de poder; uma vez que NUNCA foi notificada sobre tal tema, não possuindo ele qualquer ligação ou subordinação com o deslacre e liberação da balsa da Impetrante. Desta forma, uma vez que não há para o caso Recurso Administrativo com efeito suspensivo e também porque os fatos aqui apresentados, incontestavelmente, dão conta do desrespeito a direito líquido e certo da Impetrante, não restou outro caminho que não a via Judicial”

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após o envio das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

Instada a se manifestar, a impetrante reiterou o pedido inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou legal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, igualmente amparadas e documentos anexados eletronicamente a estes autos, não verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, a presença de fundamento relevante para a impetração.

A lação da embarcação e a formulação de exigências, incluída a necessidade de reclassificação da embarcação para transporte de passageiros, observou os ditames dos regulamentos de regência, sendo que a autoridade coatora, do que se depreende do processado até o momento, agiu de forma escorreita em obediência ao regimento administrativo sem margem de discricionariedade.

Em que pese as alegações de não observância de contraditório e ampla defesa, o que não se vê nestes autos, é certo que há irregularidades não sanadas até então pela impetrante, na medida em que não houve a reclassificação da embarcação, tal como exigido pela autoridade fiscalizadora, sendo certo que referida exigência feita em momento posterior à primeira fiscalização, não exime a impetrante do seu cumprimento.

Ademais, o fato de a embarcação estar atrelada ao transporte de condôminos e seus veículo, demonstra de forma inequívoca seu uso comercial, razão pela qual aplicável inaplicável a NORMAM 03/DPC.

Lado outro, a controvérsia parcial da presente demanda versa sobre uso comercial para transporte de passageiro e carga por embarcação registrada e com permissão de uso apenas para lazer e esporte, portanto, o fato de não haver cobrança direta pela impetrante para o transporte dos condôminos (conforme alegado na inicial), não dá azo à interpretação de que a embarcação não se presta a uso comercial.

Com efeito, a concessão pela Marinha do Brasil à impetrante do Título de Inspeção da Embarcação com validade até 27/03/2019 deu-se por categoria, ou seja, o título está vinculado ao uso da embarcação para lazer ou esporte, restando, portanto, inarredável a conclusão de que o uso em outras condições não será amparado pela concessão com validade até 2019.

Por derradeiro, as questões afetas ao contraditório e à ampla defesa não se sustentam enquanto tese ventilada pela impetrante, posto que das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se exatamente o contrário.

Anoto, por necessário, que das provas coligidas aos autos pela impetrante, este juízo observou com tristeza e espanto, comunicação eletrônica enviada pela impetrante à autoridade coatora, na qual afirma que iria proceder por conta própria o deslacre da embarcação, amparada em suposto abuso de poder da autoridade marítima, o que demonstra ausência de respeito àquela autoridade e menos ainda ao ordenamento jurídico, avocando para si a autotutela.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF para ciência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe nestes autos a ocorrência ou não do rompimento do lacre da embarcação, se possível.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-5103270), item "a" e "b", por ora, indefiro os itens "c", "d" e "e".
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 19 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o gerente do terminal portuário BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, para assegurar a liberação dos contêineres TRIU 8446265 e TTNU 8144548.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 4789898).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 4926184), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.

8. Igualmente notificado, o terminal portuário impetrado anexou suas informações (id 5040008).

9. Houve manifestação da União (id 4990091).

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 07/03/2018 – id 4926184, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres TRIU 844.626-5 e TTNU 814.454-8, comunicando este juízo.

28. As questões afetas ao procedimento adequado para a desunitização dos contêineres e a destinação das cargas por eles acondicionadas deverão ser resolvidas entres os impetrados.

29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

30. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não haver prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SALES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA MOURA SALES SOUZA, RHAEL SALES SOUZA

DESPACHO

Para fins de fixar a competência para processar e julgar o presente feito, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Int.

Santos, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4752

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2) - JOSE CARLOS REBELO X SUELI TEIXEIRA DOMINGUES X FLAVIO TEIXEIRA DOMINGUES X NILTO DOMINGUES JUNIOR X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X UNIAO FEDERAL X NILTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONILO SOUZA ABREU X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se com a execução em relação aos sucessores do autor falecido Nilto Domingues, conforme habilitação homologada às fls. 272/vº. Para tanto, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para que se manifeste sobre os quesitos complementares apresentados pelas partes nas petições ID's 4273951 e 4229416, em 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência a estas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Oportunamente, requisitem-se os honorários fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a autoridade se abstenha de exigir o Imposto de Importação – II, aplicando o regime ex-tarifário para a combinação de máquinas para enchimento de óleos em transformadores de energia elétrica que pretende importar, em razão da mora administrativa na concessão de referido regime. Outrossim, pretende que, na hipótese de eventual movimento paretista dos agentes fiscais, a conferência e o desembaraço aduaneiro ocorram em até 08 (oito) dias.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, e no interesse de realização de importação de maquinário, pleiteou junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em 19/12/2017, a concessão de ex-tarifário.

Alega que a fase de consulta pública sobre a eventual existência de produção nacional equivalente foi concluída em 08/03/2018, com resultado negativo.

Aduz que, a despeito da antecedência observada, até o presente momento não houve publicação da Resolução CAMEX a respeito do regime tributário pleiteado, sendo que o dito processo administrativo se encontra no aguardo de parecer de aprovação do Comitê de Análise de Ex-Tarifários – CAEx.

Sustenta que, tendo em vista a mora administrativa na conclusão do processo junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, faz jus à liberação destas, com aplicação do regime ex-tarifário, com recolhimento do imposto de importação à alíquota de 0% (zero por cento).

Segundo menciona, o perigo na demora consistiria nas despesas decorrentes da manutenção da carga em recinto alfandegado, desde o dia 20/02/2018, quando estas chegaram ao Brasil.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação de referido pedido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Preende a impetrante a liberação da “combinação de máquinas para enchimento de óleos em transformadores de energia elétrica”, com o recolhimento de imposto de importação à alíquota 0% (zero por cento), ao argumento de morosidade da Administração Pública na concessão do regime ex-tarifário.

De início, vale lembrar que a atuação da autoridade impetrada, na qualidade de agente público, deve ser pautada no princípio da legalidade.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Importação – II é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (artigo 1º, “caput”, Decreto-Lei no 37/66), e, não havendo concessão de regime de ex-tarifário, como é a hipótese dos autos, dita operação se sujeita ao regime geral tributário.

Sendo assim, decorrência lógica é a exigência da alíquota prevista por lei e aplicável à espécie.

Eventual demora na tramitação do processo de concessão do ex-tarifário, o qual, aliás, tramita em órgão diverso ao qual pertence a autoridade impetrada, não tem o condão de conceder-lhe automaticamente a fruição de regime tributário diferenciado.

Se mora há, a ilegalidade dela subjacente deve ser objeto de “*mandamus*” próprio, o qual deve ser dirigido contra a autoridade adequada.

Outrossim, vale lembrar que, ainda que houvesse sido concedido à impetrante o regime de ex-tarifário, referida medida não significa a imediata aplicação da alíquota zero no Imposto de Importação – II.

De fato, como bem ressaltado nas informações prestadas, o reconhecimento da alíquota reduzida não é feito pela CAMEX, e sim, pela autoridade aduaneira, caso a caso.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 121, “caput”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, **pela autoridade aduaneira**, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

...”

Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se depreende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

Portanto, além da inexistência de ato coator, por parte da autoridade aduaneira, ao exigir o recolhimento do Imposto de Importação nos termos do regime geral de tributação, igualmente, não há direito líquido e certo à fruição do regime de ex-tarifário.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 23 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade que finaliza o procedimento de fiscalização da Di nº 17/0712641-2, com eventual lançamento tributário. Alternativamente, pleiteia a liberação das mercadorias, mediante prestação de caução equivalente ao valor declarado ou àquele a ser fixado judicialmente.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, importou capacitores, multímetros e voltímetros da China (DI nº 17/0712641-2), os quais teriam sido apreendidos pela impetrada, mediante a exigência de apresentação de documentos com o fim de comprovar os preços declarados.

Alega que, a despeito do atendimento ao quanto requisitado pelos agentes aduaneiros, até a presente data não teria sido dado andamento ao procedimento de fiscalização, e tampouco apresentada fundamentação para a medida de apreensão das mercadorias, tendo decorrido prazo superior a 290 (duzentos e noventa) dias, caracterizando-se, segundo sustenta, a mora administrativa.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Alega a impetrante a ocorrência de mora administrativa na condução do procedimento de fiscalização das mercadorias, cuja importação se encontra amparada pela DI nº 17/0712641-2, bem como a ausência de fundamentação para apreensão destas.

Contudo, diante do afirmado pela autoridade impetrada em suas informações, tal tese não merece prosperar.

Convém colacionar, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade dita coatora:

“A DI nº 17/0712641-2 foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual, em regra, a declaração pode ser desembaraçada após a conferência dos documentos instrutivos da declaração e a verificação física das mercadorias.

...

Constatou-se em sede de exame documental que o valor de transação das mercadorias declarado na DI nº 17/0712641-2 era muito baixo (gerando suspeita acerca da idoneidade do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo do imposto de importação, das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins- Importação e entra na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação e do ICMS estadual).

Por conta disso, foi registrada intimação para que o importador apresentasse documentos que comprovassem a veracidade do valor de transação declarado para as mercadorias:

...

Aos 12/07/2017 o representante do importador despachante aduaneiro Sr. Antonio Mello Neto, CPF nº 086.623.508-60, anexou ao dossiê eletrônico dos documentos instrutivos da DI nº 17/0712641-2 uma petição solicitando dilação de prazo para atendimento da intimação de 12/05/2017...

...

Como se passaram mais de sessenta dias desde a exigência fiscal sem pronunciamento do importador, as mercadorias foram consideradas abandonadas por decurso de prazo de interrupção do despacho aduaneiro. É que o Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”, reproduzido no art. 642, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro, prevê que se considera abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado e cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador:

‘Regulamento Aduaneiro

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...).

A providência administrativa a ser tomada em razão da omissão do importador é a apreensão das mercadorias por abandono, a qual pode ser revertida ante a manifestação tempestiva do importador. Ocorre que aos 05/10/2017, o representante do importador despachante aduaneiro Sr. Antonio Mello Neto apresentou o requerimento que deu azo à formalização do e-dossiê nº 10120.001147/1017-15, solicitando a retomada do despacho de importação em questão:

...

Tendo em vista a manifestação do interesse do importador em prosseguir com o despacho aduaneiro antes do início do procedimento fiscal de apreensão da carga por abandono (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999), o e-dossiê nº 10120.001147/1017-15 foi enviado à equipe de despacho aduaneiro aos 06/10/2017.

...

Aos 30/10/2017 o importador, por meio do representante legal despachante aduaneiro Sr. Antonio Mello Neto, anexou novos documentos ao dossiê eletrônico dos documentos instrutivos da DI nº 17/0712641-2, a saber, dois arquivos de "certificados", dois arquivos de "notas fiscais", dois arquivos de e-mails e dois arquivos de contratos de câmbio. Entretanto, a exigência fiscal de 12/05/2017 permaneceu desatendida, fato esse que determinou novo encaminhamento do processo à Equipe de Mercadorias Abandonadas, por ter se configurado a interrupção do despacho aduaneiro pelo período de sessenta dias, em razão de omissão do importador:

...".

Sendo assim, compreendendo-se o despacho aduaneiro como um procedimento dinâmico, que demanda atuação e provocação de ambas as partes interessadas (importador e agentes administrativos), cabendo a cada qual a prática dos atos e a tomada de providências que lhes compete conforme legislação de regência, não tem como se imputar à impetrada a responsabilidade pela demora verificada no desenvolvimento do procedimento de desembaraço das mercadorias amparadas pela DI nº 17/0712641-2; ao contrário, vê-se que foi a própria impetrante, ao não reagir às exigências apresentadas no prazo assinalado, que causou, tanto a demora, quanto a apreensão do objeto da importação por abandono.

Outrossim, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, na medida em que a verificação da veracidade dos valores indicados pelo importador - e questionados pela autoridade - encontra-se pendente de esclarecimentos.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 23 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002098-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ DE ABREU

Advogado do(a) **AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial e sentença, se houver, referente aos autos nº 0004416-51.2012.403.6311, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002180-07.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO TORRECILLA BELEGARDE

Advogado do(a) **AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, *o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente*, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002033-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEMENTINO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003846-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO BURJAILI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, *o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente*, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003491-33.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JUVENAL ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, *o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente*, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002032-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO CRISTINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000713-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, *o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente*, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALICE RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ALICE RODRIGUES NARCISO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

Narra a inicial, em suma, que a autora recebe o benefício de pensão por morte de Mário Narciso Filho, que era aposentado na data do óbito, em 29/01/2014. Ocorre que o instituidor intentou em vida ação revisional da RMI de sua aposentadoria, a qual foi julgada procedente para majorar a renda mensal.

Aduz a autora que o INSS efetuou o pagamento das diferenças devidas ao falecido, nos autos da ação nº 0002910-02.2013.403.6183, todavia, deixou de reajustar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte, decorrente da revisão efetuada no benefício do instituidor.

Requer, assim, seja adequado o valor da pensão por morte, desde a concessão (DIB em 21/02/2014), aos efeitos do processo supramencionado, atribuindo à RMI o valor de R\$ 4.344,80 ao invés da original (de R\$ 2.272,24), aplicando-se os índices e critérios de atualização oficiais.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, sem aplicação de seus efeitos.

Após, a autarquia apresentou proposta de acordo para revisão do benefício de pensão por morte em favor da autora, com implantação da nova RMI em até 45 dias, além do pagamento de 100% dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, por meio de precatório ou RPV (id 3897346). Condiçãoou o ente público o acordo à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato e quitação total em relação ao principal e aos acessórios, inclusive honorários advocatícios.

A autora manifestou livremente a intenção de aceitar a proposta de acordo oferecida pelo INSS, inclusive em relação aos cálculos dos valores em atraso (id 4758564).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido e ofertou proposta de acordo para implantação da nova RMI do benefício e pagamento dos valores em atraso, o que foi expressamente aceito pela autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado, nos termos da proposta formulada pelo INSS, a fim de que seja implantada a nova RMI do benefício de pensão por morte à autora e efetuado o pagamento das diferenças em atraso.

Em razão do acordo ora homologado, a autora faz jus à imediata implantação da nova renda mensal do benefício. Oficie-se ao INSS, que deverá juntar aos autos o comprovante de cumprimento da decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, consoante cálculos apresentados pelo INSS.

Isento de custas.

Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na proposta de acordo, aceito pela autora sem reservas.

P. R. I.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ato MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, *o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente*, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que *o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, ***desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.***

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

WILSON RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Requer, ainda, sejam considerados os valores sacados pelo autor, por ocasião da aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeiro Habitacional ou em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, para fins da correção aqui pleiteada.

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, **foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional**, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, *abatendo-se o índice de correção já aplicado*. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004362-63.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI VAGNER INSERRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA HALABIAN - SP374834

RÉU: PREFEITURA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

VANDERLEI VAGNER INSERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o imediato transporte e deslocamento do requerente para internação em Hospital cadastrado junto ao SUS, ou, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, a fim de que seja realizada a cirurgia de amputação do seu membro inferior esquerdo.

O pleito antecipatório foi deferido.

Citada, a União apresentou agravo de instrumento.

Estado de São Paulo e Município de Santos apresentaram contestação, requerendo a extinção do feito, por perda de objeto.

Ciente, o autor requereu a desistência do feito.

Aberta manifestação, as rés não apresentaram oposição.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo vantajoso o prosseguimento da ação, é cabível o pedido de desistência, o qual, porém, após a apresentação de contestação, depende de concordância das rés para homologação (art. 485, § 4º, CPC).

Neste contexto, não havendo oposição das rés, **homologo a desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, cuja execução observará o disposto no art. 98 do CPC, à vista da concessão do benefício da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 16 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001710-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLINDO DO VAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação revisional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Todavia, logo a seguir, formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, *caso requerida antes da contestação do réu* (art. 487, § 6º, CPC).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que *“a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”*.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários, em razão da ausência de citação.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 16 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT ou limitação ao salário de benefício, bastando que tenha havido a incidência do MVT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição, a fim de considerar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação da contadoria (Id 5498475), esclareça a parte autora acerca da divergência das informações constantes na petição inicial e documentos apresentados (Id 3955383 e ss) com os dados inseridos no polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003688-85.2017.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA MOCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, relativo aos autos nº 0204548-04.1991.403.6104.

Consoante se verifica do sistema processual, o processo 0204548-04.1991.403.6104 ainda não transitou em julgado, uma vez que pendente de julgamento de recurso especial.

Nos termos do art. 10 do CPC, esclareça o exequente a existência de interesse de agir, uma vez que o regime especial de execução em face da Fazenda Pública, regulado pelo artigo 100 da Constituição Federal, prescreve que a expedição de precatório judicial pressupõe o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001750-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARETH PERES MANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão lançada sob id nº 5747650, procedam os autores à adequação dos documentos digitalizados, consoante determinado no artigo 1º, Inciso I, §1º, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017-TRF.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002107-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PALMIRA DELOURDES AFONSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a planilha que justifica o valor da causa não limita as contribuições previdenciárias, supostamente recolhidas pelo autor, ao teto do RGPS.

Assim, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, apresentando planilha constando os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002237-88.2018.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSISTENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do presente pedido de início da execução em face de título judicial, não é possível identificar, num primeiro momento, a ocorrência das situações previstas no 516, parágrafo único do CPC.

Assim, considerando que os presentes autos se referem à digitalização do processo físico nº 0002953-56.2016.403.6110, em trâmite perante o r. Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, esclareça a autora a distribuição do requerimento de execução do julgado nesta Subseção de Santos/SP.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002273-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a autora à juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas iniciais.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Por fim, esclareça a anotação de pedido de sigilo quando da distribuição dos autos, tendo em vista que não há requerimento expresso neste sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais, desde 05/05/2006, considerada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Cópia do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 4152289).

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria (id 4816183-86), foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil e sustentou que há o direito à revisão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/91 (id 4152289 – pág. 6), portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que embora a petição inicial tenha mencionado o benefício número 94/044.383.150-5, com data de início em 01/04/91, como aposentadoria por tempo de contribuição, na verdade, esse benefício que se requer a revisão trata-se de auxílio-acidente, concedido judicialmente ao autor (id 3520134).

Observo da cópia do procedimento administrativo foi colacionado aos autos (id 4152289) que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente (NB 94/044/383/150-5), com data de início em 01/04/91 (pág. 6). Consta, ainda, a informação de que em face de determinação judicial, que fixou a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT no benefício do autor (id 4152289 – pág.84) foi procedida a revisão no benefício do autor, com pagamento do precatório referente ao período retroativo, de **10/86 a 31/12/94**, sendo o acerto administrativo a partir de 01/01/95 (id 4152289 - pág. 7).

Anoto que o autor já era aposentado por tempo de contribuição (NB 0773603670), com data de início em 12/07/1984, consoante extratos do sistema DATAPREV (id 3520134).

Observo dos autos administrativos também a notícia do pagamento decorrente da revisão no benefício de auxílio-acidente do autor, em virtude da majoração da renda mensal inicial a partir de 05/2005 e pagamento dos valores em atraso relativo ao período de 01/01/1995 a 30/04/2005 (4152289 - págs. 61-63 e 83-87).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica (art. 927, CPC).

Por consequência, devem ser utilizados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. desde que tenham sofrido limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Incabível, porém, a pretensão quando não tenha havido limitação da renda mensal ou do salário de benefício ao teto.

Por essa razão, merece análise aprofundada, a situação dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988, uma vez que até então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Do diploma supratranscrito, vale destacar que, na sistemática anterior à CF/1988, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos era apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Neste modelo, portanto, a parcela acima do limite intermediário (MVT) dependia do histórico de contribuições do segurado acima de 10 (dez) salários-mínimos, combinando dois fatores para sua apuração: a) a média das últimas contribuições e b) o tempo de contribuição do segurado em valor mais elevado.

Esclareça-se que o sentido da norma era o de evitar que elevações de contribuição apenas ao final do período contributivo ensejassem a elevação artificial da renda mensal inicial dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Tratando-se de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, o Judiciário não está autorizado a proceder à imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente, desconsiderando a forma legal então prevista, pena de se transformar em legislador positivo.

Não se pode, porém, negar a possibilidade de revisão desses benefícios, em duas situações: a) quando a média das contribuições tenha sido limitada ao teto; b) quando na evolução da renda mensal tenha ocorrido a limitação ao teto.

De se recordar, em relação ao segundo aspecto, que o artigo 58 do ADCT prescreveu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Logo, não se pode descartar, *a priori*, que alguns deles tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS.

Nesses dois casos, a meu sentir, deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

A fim de aquilatar essas hipóteses, foi determinada a elaboração de parecer contábil previamente à prolação de sentença, de modo a permitir o cotejo da apuração da RMI e a evolução da renda mensal em cada situação concreta.

No caso em exame, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social, consoante acima exposto.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

SENTENÇA:

MARIA NEUZA RODRIGUES GONÇALVES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, desde 05/05/2006, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, que teria sido limitado ao menor valor teto (MVT) no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao MVT quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354), bem como em decisões dos Tribunais que estão reconhecendo o direito à revisão em situações como a dos autos.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Cópia do procedimento administrativo foi colacionada aos autos.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto - MVT, na sistemática prevista na antiga CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior majoração do teto do RGPS.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, a autora impugnou o parecer contábil e sustentou que há o direito à revisão do benefício.

É o breve relatório.

DECIDO.

No tocante à prescrição, anoto que, realmente, a edição da Resolução INSS nº 151/2011, reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do instituidor da pensão por morte da autora foi concedido em 28/06/1996 (**id 4867440 – pág.5**), portanto, dentro do lapso de abrangência da Resolução.

Todavia, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, anoto que embora a parte autora tenha alegado, na inicial, que seu benefício restou limitado ao MENOR VALOR TETO vigente na data da concessão, como bem observado pela contadoria judicial e da documentação juntada aos autos, *o benefício que deu origem à pensão por morte da autora tem a DIB em 28/06/1996*, sob a égide da Lei 8213/91, que não utiliza o sistema de cálculo do MVT.

Feita essa breve consideração, procedo à análise do pedido de revisão pelos novos tetos introduzidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Destaco a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, em especial o extrato do benefício do qual deriva a pensão por morte da autora (**id 4867440 – pág. 5**), que a renda mensal inicial do benefício do instituidor, mesmo após a revisão pelo IRSM, restou inferior ao teto dos benefícios previdenciários, à época, que era de R\$ 957,56. Portanto, o benefício de aposentadoria do instituidor **não** foi limitado ao teto por ocasião da DIB (28/06/1996).

Destarte, como o salário de benefício da parte autora é derivado daquele que não foi limitado ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistem excedentes para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03.

Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.

Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, *a contrário senso*, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo n. 599 do STF).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE – Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)

Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002145-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autores ajuizaram a presente ação intitulando-a como "Anulatória de Débito Fiscal". Entretanto, da breve narrativa dos fatos e da exposição do fundamentos jurídicos conclui-se que os requerentes pretendem, em verdade, o acolhimento de sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0005260-50.2006.403.6104 (em trâmite perante ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos), sob alegação de que se retiraram do quadro societário da empresa lá executada em momento anterior à constituição do débito exequendo.

Ocorre que, apesar da narrativa da presente ação trazer à baila os argumentos acima explicitados, os autores concluem o pleito inicial com o requerimento de "declaração de nulidade" da execução fiscal em tramitação, restando incompreensível o direito perseguido pelos autores na presente ação.

Assim, em observância ao contido nos artigos 321 e 330, inciso III do CPC, emendemos os autores a inicial, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, para:

a) Esclarecer os fatos narrados, informando o atual andamento da Execução Fiscal nº 0005260-50.2006.403.6104 bem como se as alegações aqui articuladas foram matéria de defesa naqueles autos;

b) A causa de pedir e o pedido, esclarecendo se pretende seja reconhecida a nulidade do débito tributário, a ilegitimidade passiva dos autores para figurar naquela ação ou a nulidade do processo executivo em tramitação na 7ª Vara Federal de Santos e

c) Aponte expressamente quais débitos pretendem sejam alcançados pelo pedido aqui apresentado.

Semprejuízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelos autores.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E LOCACOES LTDA - ME, ALEXANDRE FARINELLA NETO, FERNANDA MIGUEL FARINELLA TEIXEIRA, CARMEN MIGUEL FARINELLA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a divergência entre a razão social da empresa executada titular do contrato acostado sob id 3029701 e a constante do contrato social juntado sob id 3029699.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003009-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASCAIS ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA CRUZ, SEMIRAMIS SANDRA DA COSTA CRUZ

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4015987), bem como do ofício juntado (Id 6235668 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

Autos nº 5003025-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz da disposição contida no artigo 801 do CPC e a fim de verificar a exigibilidade do título exequendo, apresente a CEF contrato social da empresa executada bem como documentos de identificação de seus sócios, comprovando, assim, a correta representação quando da celebração do contrato de renegociação de dívida objeto da presente demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003045-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPINITEC - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO DE CARVALHO PEREIRA, EDUARDO XAVIER DE MELO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003247-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM OFFICEFLEX SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Sem prejuízo, junte aos autos cópia do contrato social da empresa executada bem como documentos de identificação de seus sócios.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003583-11.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BICUDO DE MELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deibar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004358-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, JOAO CARLOS NOBREGA E SILVA, GILBERTO COSTA FRANCO FILHO

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deibar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, DENISE CRISTINA CARVALHO DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a divergência entre os representantes constantes do contrato social da empresa executada (id 330718) e aqueles que figuram no título de crédito objeto da presente ação.

Sem prejuízo, considerando que DENISE CRISTINA CARVALHO DE SOUZA não compõe o quadro societário da empresa, nem mesmo subscreveu o contrato sob id 3307221 na condição de avalista, esclareça sua inclusão no polo passivo da demanda.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003418-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. DO C. AZARIAS INFORMATICA - ME, TELMA DO CARMO AZARIAS

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-19.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANICE ANTONIA FORATO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

JANICE ANTONIA FORATO ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a ela causados.

Aduz, em síntese, que mantém conta poupança junto à ré e foi surpreendida com débitos relativos a contas de água (maio/2015; agosto/2015; maio/2016 e junho/2016), no total de R\$ 758,44, sem que houvesse autorizado o débito automático, o que a levou a lavrar boletim de ocorrência em razão do ocorrido.

Relata que, com a conduta indevida da ré, pagou em duplicidade as mencionadas contas, sofrendo prejuízos de ordem material, além de danos morais.

Preende, assim, a reparação pelos alegados danos, sendo R\$ 7.584,44 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, equivalente a dez vezes o valor debitado em conta, mais R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) pelos danos morais, correspondente a cem vezes o valor do salário-mínimo.

Designou-se audiência de conciliação, com a determinação de citação da instituição financeira (id 377627).

A ré apresentou contestação (id 613651), oportunidade em que alegou, em resumo, a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista se tratar de hipótese em que houve opção da autora pelo convênio existente entre a CEF e a Sabesp para a realização dos débitos automáticos em sua conta, requerendo prazo para juntada do comprovante.

Sustenta que não houve comprovação de que todas as contas mencionadas na inicial sofreram débito automático e, no mais, afirma a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Sabesp, requerendo, também, sua denunciação da lide, para viabilizar ressarcimento à ré na hipótese de condenação.

Por fim, alega a inocorrência de danos morais, requerendo a improcedência (id 613651).

Realizada a audiência preliminar, não houve composição (id 646863).

Determinada a manifestação em réplica e instadas as partes a informar sobre interesse na produção de provas, a autora reiterou os pedidos da inicial e pediu o julgamento antecipado da lide (id 2220505).

A CEF, por sua vez, manteve-se silente (id 1867143).

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que não é o caso de julgamento antecipado do mérito, procedo ao saneamento e organização do feito (art. 357, CPC).

Consoante consta do relatório, a presente demanda tem por objeto pleito indenizatório (danos materiais e morais) fundada na inclusão pela ré, sem expressa autorização, de cobranças pelo fornecimento de água e coleta de esgoto pela Sabesp em sistema de débito automático na conta poupança da autora.

Inicialmente, rejeito os pedidos de inclusão da Sabesp na relação processual como litisconsorte passivo necessário e o pleito subsidiário de denunciação da lide.

Com efeito, a caracterização do litisconsórcio necessário resulta da natureza da relação jurídica discutida em juízo que, no caso dos autos, envolve o questionamento acerca do desconto na conta bancária da autora, conduta que é imputável exclusivamente à ré. Desnecessária, portanto, a integração da Sabesp na relação jurídico-processual, eis que não se enquadra na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do previsto no artigo 114 do NCPC.

Por outro lado, não está configurada nenhuma das hipóteses expressas no artigo 125, II, do NCPC para a instauração de lide subsidiária, ante a inexistência de lei ou contrato que obrigue a Sabesp a indenizar a CEF no caso de eventual condenação. Assim, a hipótese é de indeferimento liminar do pedido de denunciação da lide, o que não impede, em ação própria, o exercício de eventual direito de regresso (art. 125, § 1º, do NCPC).

Afastadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Afiguram-se como questões fáticas controvertidas a autorização para inclusão das contas questionadas em débito automático e, se comprovada a tese contida na inicial, a existência de danos materiais e morais daí decorrentes.

Tratando-se de fato desconstitutivo do direito da autora, cabe à instituição financeira a comprovação de que a autora concedeu a mencionada autorização. Por outro lado, a comprovação da ocorrência de danos materiais e morais decorrentes da situação narrada na inicial é ônus que cabe à autora, pois é fato constitutivo do direito à indenização pleiteada (art. 373, I e II CPC).

Em atenção às provas requeridas, defiro à ré (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante a que faz menção na contestação (id 613651, fls. 3, item 9), quanto à alegada autorização para inclusão das contas questionadas em débito automático. Com a juntada, ciência à autora.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem eventuais requerimentos de prova complementar, à vista da presente decisão.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002174-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANGELA MARIA BONANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Angela Maria Bonano em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 42651-3.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ALESSANDRO ROBERTO ROCHA ajuizou a presente ação de rito comum perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o autor é trabalhador avulso e esteve em inatividade por mais de 90 dias, desde 10/04/2017, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a ré negou-lhe o saque, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a diferenças salariais retroativas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Este juízo concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da tutela de urgência pleiteada para após a vinda da contestação.

Citada, a requerida apresentou contestação e alegou, em preliminar, a incompetência deste juízo em razão do valor da causa. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido, vez que constam depósitos posteriores à data de suspensão da prestação dos serviços, alegada na inicial.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste juízo.

Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 68.263,58, superior ao teto limite para as ações intentadas no Juizado Especial Federal, sem que tenha havido impugnação por parte da ré.

Ademais, com a inicial, o autor acostou o extrato de consulta à conta vinculada, do qual se observa que esse valor é bem próximo d base para o caso de rescisão (R\$ 68.048,04, id 2593467).

Ausentes outras questões preliminares, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. *In verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(...)

Na situação em comento, observo que o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 09/04/2017 não exerce atividade no porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data referem-se a pagamentos de trabalho anteriores, consoante declarado pelo órgão gestor de mão de obra - OGMÓ, em documento expedido em 28 de agosto de 2017 (id 2593459).

Assim, o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos com atraso.

Desse modo, apesar dos depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a defesa (Extrato FGTS), a declaração do órgão gestor de mão de obra - OGMÓ comprova a descontinuidade da prestação do labor após 09/04/2017.

De se anotar que o autor acostou aos autos, ainda, os comprovantes de depósitos, dos quais se observa a data da operação e a data do recolhimento, com expressa menção de "RETROATIVO" na parte superior do recibo (id 2593563).

Comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias"), o autor está legalmente autorizado a movimentar sua conta vinculada.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da concessão de tutela de urgência, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para honrar os compromissos assumidos, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Em virtude do juízo de cognição exauriente firmado nesse momento processual, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o imediato saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Condeno a requerida no ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação.

Custas pela ré.

P. R. I.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002206-68.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SOCIEDADE VISCONDES LEOPOLDO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DESPACHO

Considerando que a ata de eleição dos representantes da autora (juntada sob id 5444556) se refere ao quadriênio 2012/2016 bem como que o instrumento de mandato outorgado ao i. Patrono data de 02 de dezembro de 2016 (id 5444530), documentação esta, portanto, extemporânea ao ajuizamento da presente ação, emende a autora a petição inicial, regularizando sua representação processual, comprovando, ainda, poderes ao representante da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido do pleito antecipatório.

Santos, 9 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMAR ROCHA DA SILVA

REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

VALDEMAR ROCHA DA SILVA, devidamente representado por sua curadora, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica. Na ocasião, o autor requereu a produção de prova pericial a fim de apontar os reflexos da revisão.

Os autos foram encaminhados ao MPF, tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil.

Foi deferida a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de se verificar se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

A contadoria prestou informação e apresentou cálculos.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Em relação à prejudicial de **prescrição** invocada pelo INSS, anoto que o pedido do autor, quanto ao pagamento das parcelas em atraso, já se encontra delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente o demonstrativo de revisão de benefício (id 2246603 - pág. 4) que **o benefício do autor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCP, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Considerando tratar-se de contestação referente ao processo nº 0002446-40.2017.403.6311 (em trâmite perante o Juizado Especial Federal) e não havendo pedido a ser apreciado por este Juízo, remetam-se cópias para o JEF-Santos para providências, se o caso.

Após, arquivem-se o presente, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 13 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-73.2017.4.03.6104

AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença que julgou procedente o pedido do autor, a fim de que seja deferida a tutela de urgência.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC).

No caso, assiste razão ao embargante, sendo cabível a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando o juízo formado na sentença, após cognição plena e exauriente.

De se ressaltar que o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário, também a indicar a prolação de provimento de urgência.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração** para integrar o dispositivo da sentença e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho, no mais, a sentença, tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

ORYX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule os lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU a título de adicional de foro, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2017, em relação aos imóveis de que é foreira.

Narra a inicial, em suma, que a autora é foreira de nove imóveis da União, todos localizados no Complexo Industrial Naval de Guarujá-CING, inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União (RIP/SPU) sob o nº 6475.0100777-07, 6475.0100776-26 e nº 6475.0100778-98.

Relata que os foros cobrados foram regularmente recolhidos nos respectivos exercícios. Aduz, porém, que a SPU está cobrando novamente os foros relativos aos anos 2013 a 2017, em valores superiores aos recolhidos, ao argumento de que houve *retificação do lançamento*, que implicou em majoração retroativa da base de cálculo.

Entende a autora que tal procedimento é ilegal, uma vez que, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, uma vez que não foi notificada da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade e regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro.

Intimada, a autora esclareceu que os imóveis correspondentes aos RIP nº 6475.0100776-26 e nº 6475.0100778-98 lhe foram vertidos em razão da cisão parcial da empresa Porto Santa Maria Empreendimentos Turísticos Ltda., nos termos da matrícula juntada aos autos (ids nº 5305056, 5305060, 5305063 e 5305068), razão pela qual a guia DARF correspondente ao lançamento suplementar retroativo com período de apuração de 2013 do imóvel correspondente ao RIP nº 6475.0100776-26, assim como todos aqueles referentes ao RIP nº 6475.0100778-98 foram lançados em nome da empresa cindida. Requeveu, caso este Juízo entenda pela litispendência parcial do presente feito com o processo nº 5001101-56.2018.403.6104, a extensão dos efeitos da liminar concedida.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, à vista dos esclarecimentos e documentos a apresentados pela autora em 28/03/2018 (id. 5304991), reconheço, num juízo sumário, sua legitimidade para deduzir a pretensão inicial em relação ao valor exigido na guia DARF inerente ao lançamento suplementar retroativo do imóvel correspondente ao RIP nº 6475.0100776-26 (id. 4890038), assim como em relação a todas aquelas referentes ao RIP nº 6475.0100778-98.

Verifico, contudo, que a questão relacionada ao débito originado do lançamento suplementar retroativo de foro do imóvel objeto do RIP nº 6475.0100778-98, inerente aos exercícios de 2013 a 2017 (id. 4890035), está em discussão nos autos do processo nº 5001101-56.2018.403.6104, distribuído em 01/03/2018 (também a esta Vara), ou seja, anteriormente à propositura da presente ação.

Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência parcial entre presente feito e o citado processo, especificamente no que tange ao débito originado do lançamento suplementar retroativo de foro do imóvel objeto do RIP nº 6475.0100778-98, devendo o feito ser parcialmente extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Com a ressalva supra, passo à análise do pleito antecipatório em relação aos demais lançamentos.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, a autora juntou aos autos, com a inicial, guias DARF correspondentes às receitas patrimoniais dos imóveis objetos dos RIPs nº 6475.0100776-26 e 6475.0100777-07, relativamente aos exercícios de 2014 a 2017, devidamente autenticadas à época dos respectivos vencimentos, (id's 4890066, 4890071, 4890075, 4890041 e 4890049).

Por outro lado, observa-se que a SPU efetuou lançamento suplementar retroativo a título de foro em relação a tais imóveis (ids 4890019, 4890023, 4890028 e 4890038), ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justificaria as cobranças retroativas, embasadas no Memorando 235/2017 MP e no Parecer nº 00693/2017/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU.

Aduz a autora, contudo, que a cobrança retroativa perpetrada pela União é ilegal, uma vez que, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Ancora sua pretensão nas disposições contidas na Lei nº 13.347/16, assim como no art. 38 da Instrução Normativa nº 2/17, que regulamenta os procedimentos sobre as avaliações de bens imóveis da União ou de seu interesse e estabelece:

“Art. 38. Para o cálculo das receitas patrimoniais será adotado como base o valor atual cadastrado nos sistemas corporativos da SPU ou mediante avaliação do imóvel, conforme cada caso.

§1º O valor atual será aquele referido à data de vigência da avaliação conforme art. 28 desta IN.

§2º Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei.”

Afirma ainda a autora que tal conduta fere entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.150.579/SC, julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, em se tratando de alteração da base de cálculo – e não apenas atualização monetária – é necessária a prévia notificação do particular.

Fixado esse quadro fático e diante dos documentos juntados aos autos até o momento, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú -SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel.

2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público.

3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-Lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-Lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF5 - APELREEX 00025236320134058500, Des. Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE: 06/03/2015)

Conclui-se, portanto, que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do lançamento suplementar da taxa de ocupação, cuja cobrança deve observar o princípio da legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse âmbito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange aos imóveis objetos do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU parece ter procedido a uma verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível esta providência, afigura-se indispensável que haja a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (vg.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

É cediço que a administração tem o poder-dever de rever o ato, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando eivado de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54). Todavia, deve ser observado, nessas hipóteses, o princípio do contraditório.

Evidenciada no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, haja vista a possibilidade de inscrição no nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do não recolhimento dos valores suplementares retroativos a título de foro exigidos pela ré.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 354, parágrafo único e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO**, em relação aos lançamentos suplementares vinculados ao RIP nº 6475.0100778-98.

Em relação aos pedidos remanescentes, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial, para o fim de determinar, até o julgamento final da presente ação, a suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de foro relativamente aos imóveis objetos dos RIP nº 6475.0100776-26 e 6475.0100777-07 (ids 4890019, 4890023, 4890028 e 4890038), bem como que a União se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão do não recolhimento de tais quantias, ou, caso já tenha incluído, promova a sua retirada.

Manifeste-se a autora em réplica e a União sobre os documentos por ela acostados na manifestação anterior.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **GRUPO RECOVERY – RECUPERADORA DE CRÉDITO**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene as rés a pagar indenização no valor de R\$ 189.140,34, correspondente ao dobro da quantia por elas cobrada indevidamente a título de débito de cartão de crédito (R\$ 94.507,17), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Afirma o autor, em suma, que não reconhece a dívida de cartão de crédito em cobrança pela corrê RECOVERY, na medida em que não tem ou teve qualquer tipo de relação contratual com a corrê CEF que pudesse justificar tal cobrança.

Sustenta, assim, que a dívida em questão é indevida, motivo pelo qual deve ser indenizado em valor correspondente ao dobro da quantia cobrada indevidamente, assim como pelos danos morais suportados em decorrência da negativação indevida de seu nome por conta de tal débito.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna ainda pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor esclareceu que a declaração de hipossuficiência que ampara o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita fora carreado aos autos com a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório pretendido, haja vista que a simples declaração de inexistência da dívida em cobrança, ou mesmo de qualquer relação contratual com a instituição financeira que pudesse dar ensejo à sua constituição, por si só, mostra-se insuficiente para comprovar a ilegalidade da cobrança e do posterior apontamento do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

Em casos como o presente, o ônus da prova é do credor, cabendo aos réus apresentarem documentos que comprovem a relação contratual que originou o débito combatido, assim como os respectivos demonstrativos das supostas despesas com a utilização do cartão de crédito e de evolução da dívida se encontram.

Nesse passo, não se mostra razoável o deferimento da tutela de urgência sem que se proporcione às rés comprovar a regularidade do débito em discussão.

Assim, considerando que a controvérsia demanda prévia oitiva da parte contrária e necessária dilação probatória, não verifico neste momento processual a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor, sem prejuízo de ulterior reanálise da medida.

Por essas razões, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **24/05/2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Citem-se as rés, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação do autor.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4634496), bem como do ofício n. 332/2018 da CEF juntado (Id 4837855 e ss)”.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

Autos nº 5001734-04.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPD, manifeste-se o embargado (CRECI), no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002268-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSANGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que foram colacionados os contratos de penhor nºs 51762-4, 44921-1, 44920-3, 44918-1 e 44917-3.

Entretanto, a exposição dos fatos e o pedido constantes da petição inicial não fazem menção ao contrato de penhor nº 44917-3.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, emende o autor a inicial, a fim de esclarecer a contradição apontada, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002632-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONILDA ZANONI ABRAO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória, em face do réu, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal quedou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 19 de abril de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002447-42.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão lançada sob id nº 5982259, proceda a autora à digitalização do processo físico nº 5002447-42.2018.403.6104, consoante determinado no artigo 1º, Inciso I, §1º, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017-TRF.

Intimem-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002378-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NIVIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, à luz das informações contidas no doc id 5535166, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intimem-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002412-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA WATANABE - SP167895, MAURICIO ROSSI - SP353698
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ROBERTA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ante o pedido de reconhecimento de reconhecimento de fraude à execução formulado nos autos da ação civil pública n. 0200539-41.1997.403.6104, em trâmite nesta Vara Federal, quanto à transferência de 16 (dezesesseis) balsas/empurradores da executada naquele feito (Di Gregorio Navegação Ltda.) para a embargante.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão o curso do processo principal, a fim de impedir eventuais atos constitutivos com relação aos bens ora em questão.

Sustenta, na essência, que a empresa Robert Limited e a executada Di Gregorio Navegação firmaram contrato de confissão de dívida em 15/12/1998, no qual ficou estabelecido que, na hipótese de inadimplemento, a credora poderia receber os bens dados em garantia, o que levou ao ajuizamento da ação de execução n. 0121000394-2, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, no estado de Amazonas. Por força de decisão judicial, foi lavrada Escritura Pública de Dação em Pagamento em favor da ora embargante, razão pela qual requer a procedência dos embargos, de modo a afastar a constrição sobre os bens mencionados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O manejo da presente ação decorre da arguição de ocorrência de fraude à execução aventada nos autos principais, conforme estampado no artigo 792, parágrafo 4º do Código de Processo Civil em vigor, nesses termos:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Na hipótese dos autos, cumpriu-se a referida determinação legal de se ouvir o terceiro adquirente antes de apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Por outro lado, a condição da embargante de terceiro adquirente encontra-se comprovada através do instrumento de confissão de dívida (id. n. 5566648), razão pela qual **os embargos devem ser recebidos e processados**.

No entanto, com relação à liminar pretendida, não houve qualquer decisão nos autos principais desfavorável ao patrimônio da embargante, de modo que não há razão para se cogitar de risco de dano irreparável.

Por essa razão, inexistente constrição judicial que recaia sobre os bens ora discutidos, não se justifica o pedido de liminar, que fica **indeferido**.

Considerando que a decisão a ser proferida nestes autos produzirá efeitos na esfera jurídica da executada, mister se faz sua inclusão no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como do Ministério Público Estadual e da União, assistentes nos autos principais, os quais ratificaram o pedido do MPF quanto ao reconhecimento de fraude à execução naquele feito (artigo 677, §4º, do NCPC).

Regularize a embargante a inicial dos embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, mediante a inclusão neste feito de todas as partes da execução (art. 321, do NCPC).

Promovida a regularização, cite-se os embargados, observando-se o disposto no art. 677, § 3º do CPC.

Int.

Santos, 20 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 17.04.1986 a 03.04.1995 (Secretaria da Segurança Pública de São Paulo), 01.02.1994 a 30.04.1995 (Comando de Segurança Especializada), 01.08.1995 a 30.12.2004 e 20.01.2009 a 30.09.2016 (Soldier Segurança), 01.07.2005 a 01.06.2008 (F. D. Editoração e Secretaria Ltda – ME), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (05.12.2016).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 2229325).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo solicitando o PPP a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor e caso o documento seja negativo para a confirmação do uso de arma de fogo, seja deferido a realização de prova oral (Id 3206706).

O INSS não se manifestou (Id 4989290).

Ulteriormente, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, Comando de Segurança Especializada, Soldier Segurança e F. D. Editoração e Secretaria Ltda – ME, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Como o autor apresentou certidão e documentos relativos aos períodos e condições de trabalho, sem questionar o conteúdo nelas contido, reputo desnecessária a produção de outras provas. Nesse sentido, vale anotar que o enquadramento de tempo de contribuição como especial no âmbito do regime próprio dos servidores possui regimento próprio, que pode ser suprido pelas regras do RGPS, consoante vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. No mais, constato que há contagem oficial de tempo de contribuição que está em sintonia com a decisão do INSS sobre o pleito de aposentadoria.

Não havendo requerimentos em cinco dias (art. 357, § 2º, CPC), venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 01.06.1987 a 14.09.1995 (Power Engenharia), 10.12.2002 a 07.08.2003 (Dalkia Brasil S/A), 01.08.2007 a 07.03.2008 (Alcatel – Lucent Brasil), 01.03.2008 a 08.06.2010 (Ericsson) e 01.06.2010 a 07.04.2016 (SEICOM – Serviços e Engenharia), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (11.08.2016).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 2276941).

Não houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016 (Id 2111184, pag. 16).

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Power Engenharia, Dalkia Brasil S/A, Alcatel – Lucent Brasil, Ericsson e SEICOM – Serviços e Engenharia, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação. Nesta medida, cabe ao autor trazer o PPP emitido pela empresa Dalkia Brasil S/A ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

No mais, sem prejuízo das provas produzidas pelas partes até o momento, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA por parte dos empregadores, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos.

Nestes termos, oficie-se às Empresas Alcatel – Lucent do Brasil S/A (PPP Id 2111172, pag. 5/6), Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda (PPP Id 2111181, pag. 9/10) e Seicom – Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S/A (PPP Id 2111172, pag. 10/11), solicitando cópia PPRA e/ou do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição indicados no PPP eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes, no período de trabalho laborado pelo autor.

Faculto ao autor a apresentação do PPP da empresa Dalkia Brasil S/A, no prazo de 30 (trinta) dias (Id 2111181, pag. 26).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 20 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CECILIA SCALISE ZEITOUNI, MOUNIR ZEITOUNI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (Id 6231199 e ss).

Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

Santos, 23 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002425-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARINALDO ADELINO DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da certidão negativa do oficial de justiça (id 5437606), requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido da importância de R\$ 8.194,82 (oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), depositada em c/c 86401616-2, ag. 2206 da CEF.

Intime-se para sua retirada, em Secretaria.

Após a juntada do comprovante de pagamento, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE JESUS SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando , a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Segundo a inicial, a autora é portadora de doenças graves moléstias como artroses, tenossinovites, entre outras, sendo seu quadro crônico, progressivo, irreversível e totalmente incapacitante, impedindo-a de fazer esforços físicos, tornando incerto o seu sucesso para o exercício de atividade laborativa.

Diante de seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão do benefício por incapacidade por duas vezes (619.827.741-4 e 621.327.511-1), indeferidos sob o argumento de "não constatação de incapacidade laborativa".

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio como Perito Judicial, o Dr. Washington Del Vage que, além dos questionamentos das partes (quesitos da autora já apresentados), deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015**, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a indicação de data e horário para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento à perícia médica designada para o dia 26 de Outubro de 2017, em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 06/10/2017. Assim, não procede as considerações de petição id 3775774.

Considerando, porém, o seu estado de saúde, defiro a designação de nova data para a realização da perícia, intimando-se o Sr. Perito para agendamento.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário a o exame físico/pericial complementar.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5734735: Designo o dia 10 de Maio de 2018, às 10hs, para a realização da perícia técnica.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SANTOS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001911-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PRAIAMAR, BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING BRISAMAR

EXECUCAO DA PENA

0000757-63.2018.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

Autos n 000758-63.2018.4.03.6104Vistos.Designo o dia 13 de junho de 2018, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência admnistrativa, quando a apearada Talita Cibele Amaral Rios tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas a condenada.Expeça-se o necessário, via cooperação internacional, observando-se o endereço informado à fl. 02.Nomeio como tradutora a Sra. Darinka Ramaciotti, cadastrada no Sistema AJG. Dê-se ciência, solicitando-se urgência em seu cumprimento.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 16 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-42.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO BUENO QUEIROZ(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

SEXTA VARA FEDERAL DE SANTOS - SPProcesso nº 0008413-42.2016.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDENUNCIADO: FERNANDO BUENO QUEIROZSENTENÇA TIPO DVistos, FERNANDO BUENO QUEIROZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 334, 3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em que pese entendimento anteriormente adotado, há que se reconsiderar a decisão que recebeu a denúncia, tendo em vista que o próprio titular da ação penal entende que a denúncia oferecida às fls. 37/38 não preenche os requisitos mínimos insculpidos no artigo 41 do Código Penal, além de afirmar que não há conjunto probatório mínimo para amparar a inicial. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a ilustre decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP. (STJ HC 294518/TO Rel. Min. Felix Fischer, 5ª. Turma, Data da Decisão 02/06/2015. DJE DATA:11/06/2015). Grifo nosso.A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Este é o núcleo da imputação, a causa de pedir, devendo limitar com precisão os fatos narrados para que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve conter as elementares e as circunstâncias de tempo, modo, maneira de execução, assim como individualizar a conduta do acusado. Denúncia genérica, vaga, imprecisa, em que não se individualiza a conduta do agente é considerada inepta.Neste sentido:EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E ILEGITIMIDADE DE PARTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ESTELIONATO. CONCURSO DE PESSOAS. DOLO ESPECÍFICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA. I - Reputa-se inepta a denúncia quando os fatos imputados aos pacientes não configuram, prima facie, crime. II - Não cabe ao Poder Judiciário pressupor ou tecer conjecturas sobre a prática de eventual crime, mas sobre a ausência de provas cabais. III - A abertura de sociedade empresária, por si só, representa o exercício lícito de um direito, assegurado a todos os cidadãos. IV - Ordem concedida.(STF HC 88344 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª. Turma, 12.12.2006). Grifo nosso.E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 7.492/86 (ART. 25) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO AO DIRETOR DE CÂMBIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do due process of law, ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in iudicio deducta. A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de diretor em instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. AS ACUSAÇÕES PENALIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. (STF HC 83947 Rel. Min. Celso de Mello, 2ª. Turma, 07/08/2007). Grifo nosso.No caso dos autos, a denúncia não vinculou a conduta individual do denunciado FERNANDO BUENO QUEIROZ ao evento delituoso e apresenta contradição na medida que reconhece que a empresa RHEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA praticou, em tese, o núcleo do tipo penal, ao ser apontada como a responsável pela falsa declaração de conteúdo realizada em 28/04/2015 na Declaração de Importação nº 15/0770406-4, a mando da empresa do denunciado. Portanto, a mera invocação da condição de administrador da empresa adquirente, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar o recebimento da peça acusatória. Ademais, não há qualquer documento comprobatório que revele que o denunciado determinou a realização da importação fraudulenta em nome da empresa interposta ou da empresa em favor da qual as mercadorias seriam destinadas, não devendo ser admitida a instauração de processo desprovido de um lastro mínimo de elementos de informação e/ou provas que sustentem a acusação.Ou seja, por ora, são desconhecidos de todo pelo Juízo quais os critérios e (potenciais) elementos informativos

que ensinaram a denúncia em desfavor do denunciado. Ante o exposto, REJEITO a denúncia em relação a FERNANDO BUENO QUEIROZ, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, de eventual reapresentação de nova denúncia pelo MPF, com novos elementos, se entender pertinente. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0008579-45.2014.403.6104 Redesigno a audiência do dia 21/08/2018 para o dia 22/08/2018, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns Francisco das Chagas Alexandre de Assis, Jorvel Eduardo Albring Veronese e Roger Frederico Leopoldo de Mendonça (todos às fls.99), bem como a testemunha de defesa Patrícia Pereira da Silva Freitas (fls.181). Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da testemunha Patrícia Pereira da Silva Freitas, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB a intimação da testemunha Francisco das Chagas Alexandre de Assis, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/03/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 00008579-45.2014.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.83-99) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA e TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP pela prática do delito previsto no artigo 337, c.c. arts. 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/01/2015 (fls.100). Citação de LUIZ ALVES CAMPOS às fls.173. Citação de RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA às fls.182. Citação por hora certa de TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP às fls.215. Resposta à acusação do corréu LUIZ ALVES CAMPOS às fls.174-181, onde alega inépcia da denúncia. Requer exame pericial de corpo de delito e a juntada das mídias integrais das gravações que já existem nos autos, bem como a expedição de ofício à autoridade policial. Arrola testemunhas. Resposta à acusação do corréu RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA às fls.192-211, onde alega inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para exercício da ação penal por atipicidade da conduta, a inadmissibilidade das interceptações telefônicas como único meio de prova, a ausência de responsabilidade específica pela custódia dos documentos, e a não comprovação da materialidade e da autoria. Arrola testemunhas. Resposta à acusação da corré TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP às fls.221, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial a os termos de depoimento de fls.04-05, 07-08, 10-11 e 58, o Ofício n.352/2014-PVPAF-SANTOS/CVPAF-SP/ANVISA de fls.14-24, o auto de apreensão de fls.06, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. As demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO o requerimento para que seja realizado exame pericial de corpo de delito na documentação apreendida às fls.06, tendo em vista a descrição de seu conteúdo constar no relatório encaminhado pelo Ofício n.352/2014-PVPAF-SANTOS/CVPAF-SP/ANVISA de fls.14-24. 7. DEFIRO a juntada das mídias requeridas, devendo ser expedido ofício à Polícia Federal para solicitar a remessa da integralidade das conversas interceptadas durante a Operação Saga. 8. INDEFIRO a expedição de ofício à autoridade policial, por tratar-se de incumbência da própria defesa. 9. Designo o dia 21/08/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Francisco das Chagas Alexandre de Assis, Jorvel Eduardo Albring Veronese e Roger Frederico Leopoldo de Mendonça (todos às fls.99), bem como a testemunha de defesa Patrícia Pereira da Silva Freitas (fls.181). 10. Designo o dia 23/08/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Regina Célia Porfírio de Lima Silva, Marilice Garcia Wander Haagen, Cecília Antoni Barbosa, Rita de Cassia Pinto, Sueli Dias Pereira e Wellington do Nascimento Rodrigues (todos às fls.211). 11. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha Regina Célia Porfírio de Lima Silva, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 12. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a intimação da testemunha Rita de Cassia Pinto, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 13. Designo o dia 28/08/2018, às 14:00 horas, para a realização de interrogatório dos acusados LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA e TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP. 14. Depreque-se à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP a intimação do corréu RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 15. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP deprecando a intimação da corré TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, às 14:00 horas do dia 28/08/2018, para audiência de interrogatório. 16. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 17. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 145.2018, 146/2018 e 147/2018.

Expediente Nº 6926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-83.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-98.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 297 vº. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Aceito a conclusão. Diante da certidão supra e do lapso de tempo decorrido, intime-se o defensor constituído do réu RENATO DE ALMEIDA para oferecimento das contrarrazões de apelação, sob pena de ser considerado abandono do feito e de cominação de multa, nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-26.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ALEKSSANDRE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e outras entidades (salário-educação, INCRA e sistema "S") sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante incidentes sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, gratificação natalina, auxílio maternidade, licença paternidade, horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário e ausência remunerada por atestado médico, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos, inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, inscrição do nome da Impetrante em qualquer órgão de proteção ao crédito, promover qualquer medida administrativa ou judicial visando a exigência do valores discutido, em especial remeter qualquer título para registro em Cartório de Protesto.

Emenda da inicial com ID 6068609.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 6068609 como emenda à inicial.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema "S"

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias indenizadas, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário o das férias indenizadas e abono de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

Licença paternidade

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve-se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Atestados médicos/licenças

São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador.

Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.

Décimo Terceiro salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (**NB 88/539.379.083-6** - de 01/09/2011 a 31/08/2016).

Relata que seu benefício foi cessado em setembro/2016 após receber uma carta de exigências que cumpriu de boa-fé, tendo sido constatada irregularidade na sua manutenção, e ao contrário do sustentado pelo Réu, alega que preenchia os requisitos necessários à concessão. Todavia não discorda do cancelamento do benefício.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título no período mencionado, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica (*ID 2234960*).

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Juntados os documentos, por cópia, do procedimento administrativo (*ID 1932155*).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)”.

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”*, assim ementando-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda *per capita* inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

Quanto à regularidade da cessação do benefício, dela não discorda a Autora, sendo questão incontroversa na lide.

Assim, o cerne da discussão cinge-se à renda familiar, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período de 01/09/2011 a 31/08/2016, e à **exclusão de uma presumível má-fé da Autora**.

Ao averiguar o requisito da renda *per capita* familiar, resta evidente a inocorrência de situação de miserabilidade.

Propriamente a esta questão, verifico que a revisão administrativa indicou elementos suficientes a comprovar a má-fé da parte autora, justificando a constituição do débito previdenciário.

Extrai-se da sentença proferida nos autos nº 5000181-23.2016.403.6114 (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP), a qual informa o procedimento administrativo, que a Autora **“tem três casas de aluguel e recebe o aluguel e depositava na poupança. Disse que era aposentada com um salário mínimo”**. (ID 1932153 - fls. 02 - **grifei**).

Também as informações colhidas através de diligências realizadas, pelo INSS no procedimento administrativo, se alinham no sentido de confirmar a existência de renda pessoal progressiva da Autora, e desde há muito tempo, inclusive anteriormente à concessão do benefício:

“No local falei com vizinhos que não quiseram se identificar e alegaram conhecer a Sra. Durvalina, e que a mesma é proprietária do local e tem casas de aluguel, não souberam informar se o filho reside no local, disseram que o veem as vezes. No endereço informado falei com a Sra. Durvalina que disse ser proprietária e que no terreno fora a casa dela há mais três para aluguel, disse ainda que 01 estava sem ninguém e estava cobrando R\$400,00 de aluguel mas teve de abaixar para R\$300,00 mas mesmo assim está difícil de alugar. Alega não ter outra renda e não recebe pensão. Alegou ainda que o filho Adriano não mora no local, e que mora no Campanário. Questionada que ali pertencia ao bairro Campanário, aí ficou sem graça e informou que não sabia o endereço do filho e que o mesmo é casado e não tem filhos e também não tem renda. Disse que tem mais uma filha que reside no bairro Paulicéia em SbCampo” (ID 1932155 – fls. 112 - **grifei**).

E, em diligência complementar, foi relatado que:

“Comparei no local e conversei com duas inquilinas da Sra. Durvalina, a Aline mora no local a 1 ano e seis meses e disse que o Sr. Adriano, mora com a mãe, mas como trabalha, ela quase não vê o mesmo, e disse que ele é solteiro, informação essa confirmada com a Jaqueline, que é filha da Dª Marizete, e elas já moram no local a mais de 15 anos e sempre pagaram o aluguel para a dona Durvalina” (ID 1932155 – fls. 112 - **grifei**).

E, ainda, nos autos nº 5000181-23.2016.403.6114 (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP), **“em segundo depoimento, a autora disse que tem três casas de aluguel, e paga convênio médico particular** (ID 1932153 - fls. 04 - **grifei**) e, **“em março de 2016 foi sacar o dinheiro para comprar uma passagem de avião, R\$ 6.000,00 para o casamento de uma sobrinha na Paraíba e não havia mais saldo, foi quando descobriu os saques. Tem três casas de aluguel e recebe o aluguel e depositava na poupança. Disse que era aposentada com um salário mínimo”** (ID 1932153 - fls. 02 - **grifei**).

Neste esteio dos fatos, sopesando as peculiaridades que medeiam esta lide, sem ater-se apenas aos aspectos objetivos, observo que a Autora embora idosa, à época da concessão do benefício residia em imóvel próprio, no qual aluga mais três residências, sendo uma delas há pelos 15 anos. Assim, sempre viveu em lar cuja renda se afigurava suficiente à garantia de sua sobrevivência condigna, não se encontrando **no período que o INSS pretende a cobrança**, em situação de **pleno desamparo material, de total miséria**, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal, bem como **não restando demonstrado que antes também o estivesse**.

E, ao criar situação inverídica a preencher os requisitos legais para a concessão/manutenção do benefício assistencial, a conduta da Autora induziu o erro administrativo, que ao silenciar informações (ou fornecendo informações inexatas), determinou sua responsabilidade (má-fé) pela devolução do valor indevidamente recebido.

Propriamente a esta questão, verifico que a revisão administrativa indicou elementos suficientes a comprovar a má-fé da parte autora, ensejando a constituição do débito previdenciário.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício de amparo ao idoso são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou **ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família**. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 00109093320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.** V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão/manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Nesse contexto, observado o panorama do conjunto probatório, não se faz crível que em nenhum momento a Autora se apercebesse de alguma irregularidade, sendo implausíveis os argumentos lançados pela Autora a justificar o recebimento do benefício assistencial, restando comprovada a sua responsabilidade para o pagamento do indébito, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício assistencial sob nº 88/539.379.083-6, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WAGNER CANDIDO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **WAGNER CANDIDO PRIMO** em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-34.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIMUNDO SOARES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-22.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASSIA CONSUELO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, CASSIA CONSUELO RODRIGUES MORAIS, MARCIO EDER MORAIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE PEREIRA LTDA - ME, JUBERLANDIO ABRANTES SARMENTO, MARLY FRANCISCA DE ANDRADE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MOISES PINHEIRO LEITE DA ROSA, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIA CENAE - CURSOS PREPARATORIOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, JAIME MENDES DA SILVA, CLAUDIA LUCIA RASQUINHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXÃO NAKANO - SP379720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, regularizem os embargantes sua representação processual, bem como apresentem declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da peça preambular.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-22.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROL EDITORA GRAFICA LTDA

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada CYLENE CORREA GOMES - CPF: 094.651.278-76, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome do executado EDUARDO VIGHI - CPF: 088.515.318-97, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREA ROTH
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor do salário, superior a R\$ 5.000,00.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor do salário, superior a R\$ 5.000,00.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 41.506,45 (quarenta e um mil quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes de contrato de empréstimo bancário inadimplido pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (Id 5259195).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção, nos termos do artigo 349, CPC.*

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

No caso dos autos, o réu não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*; diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC),** salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).** Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012 ..DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 91.290,12 (noventa e um mil duzentos e noventa reais e doze centavos), atualizada em agosto de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 64.897,41 (sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), decorrentes de contrato de empréstimo bancário inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (Id 5259060).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção,* nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

No caso dos autos, o réu não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*; diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também**. 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC)**, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos**. 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002)**. Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012 ..DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 91.290,12 (noventa e um mil duzentos e noventa reais e doze centavos), atualizada em agosto de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 91.290,12 (noventa e um mil duzentos e noventa reais e doze centavos), decorrentes de contrato de empréstimo bancário inadimplido pela empresa ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (Id 5242027).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*.

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*.

No caso dos autos, o réu não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes (contrato de abertura de limite de crédito), a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*; diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC),** salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo compete - e a não alegação de fato cuja prova compete ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002),** Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012 ..DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 91.290,12 (noventa e um mil duzentos e noventa reais e doze centavos), atualizada em agosto de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114

AUTOR: SARA PADILHA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEILZO MORAIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO COSTA - MG169408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos

Atente a parte ré que os presentes autos estão extintos e foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, não devendo pois a parte aqui peticionar.

Deve observar que o sistema do JEF é diverso do PJE e para lá encaminhar suas petições.

Intime-se, após retornem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 6186290 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ITAMAR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da sentença proferida (Id 4763278), portanto publique-se novamente, reabrindo o prazo.

Intime-se.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/02/1990 a 08/05/1997, 09/09/1997 a 03/05/1999 e 02/05/2007 a 04/01/2011 e a concessão da aposentadoria NB 42/179.190.280-1, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 15/02/1990 a 08/09/1997, o autor trabalhou como auxiliar de laboratório na empresa Renner Sayerlack S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos aguarás, xileno, tolueno, cetonas, ésteres e álcoois, quando ingressava nas áreas de produção de tinta. Não há laudo técnico.

O período de 15/02/1990 a 29/04/1995 deve ser enquadrado como atividade especial – itens 1.2.11 e 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 09/09/1997 a 03/05/1999, o autor trabalhou na empresa Sherwin Williams do Brasil Divisão Automotiva e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente químico xileno.

No período de 02/05/2007 a 04/01/2011, o autor trabalhou na empresa Akzo Nobel Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos xileno, tolueno, etanol, n-butanol, metil etil cetona, acetato de etila, acetato de n-butila e solvesso.

Verifica-se do PPP apresentado pelas empresas Sherwin Williams do Brasil Divisão Automotiva e Akzo Nobel Ltda que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/02/1990 a 29/04/1995 e 09/09/1997 a 31/12/1998.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAÇO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 613623 apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON KABUKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON KABUKI - SP295791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com a reparação de danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.820,06.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/11, com a redação dada por leis posteriores que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a compensação dos valores pagos a esse título.

Afirma a Impetrante que o ICMS não pode integrar a base de cálculo por constituir receita dos Estados e do Distrito Federal, pois o conceito de receita bruta não abarca o ICMS e a sua inserção na base de cálculo da contribuição previdenciária, fere o art. 195, I, "b" e § 13 da CF/88.

Já me manifestei a respeito da matéria e reitero posicionamento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva impugnada, uma vez que o ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa.

Com exceção das deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se no conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Cito julgados recentes a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL-Presumido E CPRB. CÁLCULO AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, v.g. EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe12/05/2017. 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 6. A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISS. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00002277920154036002, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, T6 e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Destarte, **NEGO A LIMINAR**, ante a ausência de relevância dos fundamentos.

Requistem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000846-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004145-87.2017.4.03.6114

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

RÉU: AES ELETROPAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO - SP183379, MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

SENTENÇA

Vistos.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., (“AES”), opôs embargos de declaração em face da decisão Id 5507947, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito diante da manifestação de ausência de interesse no feito formulada pela ANEEL, alegando a existência de contradição (ou obscuridade) *entre o fundamento da decisão, de que a ação civil pública não é o meio adequado para amparar a pretensão, e a conclusão subsequente da decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.*

Assim, requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos a fim de que o recurso seja conhecido e provido para *extinguir a demanda com base no artigo 330, I e III, c/c 485, I e VI, do CPC.*

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material...”.

Não assiste razão ao embargante quanto à contradição ou obscuridade apontadas.

A competência é pressuposto processual subjetivo da validade da instauração e do desenvolvimento regular do processo.

Assim, em decorrência do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, ante a constatação da falta de interesse jurídico da ANEEL na demanda, não caberia a este Juízo extinguir o feito sem resolução do mérito, como pretende a recorrente, em razão da eventual inapetência do instrumento processual manejado pelo Município de São Bernardo do Campo para a tutela de seus interesses, o que deve ser buscado junto ao juízo competente.

Registre-se, ademais, que a conclusão pelo declínio de competência decorreu, efetivamente, da constatação da ausência de interesse jurídico da ANEEL no feito, sendo certo que a observação atinente à eventual impropriedade da ação civil pública serviu como reforço argumentativo da respectiva decisão. Afinal, o resultado seria exatamente o mesmo caso o Município de São Bernardo houvesse ajuizado, por exemplo, ação ordinária.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, porém **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Com a apresentação da contestação da **ELETROPAULO**, ou superado o respectivo prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo competente, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270, RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Requereu vários auxílios-doença até o último, cessado em 16/05/17. Requer um dos benefícios mencionados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2017, a parte autora é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna e síndrome mielodisplásica e aguarda transplante de medula óssea. Tais patologias geram a incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 2014. Sugerida a reavaliação dentro de um ano.

Esclareço ao autor que a data de reavaliação é necessária, e diz respeito ao período que o perito acha suficiente para a recuperação. Nada impede que realizada a reavaliação na esfera administrativa e constatada a persistência da incapacidade laborativa o benefício seja prorrogado.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 17/05/2017 e sua manutenção pelo menos até 30 de dezembro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. DIP em 01/05/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 17/05/2017 e sua manutenção pelo menos até 30 de dezembro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-69.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE FELIX FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Felix Ferreira Brandão contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que (j) não reconheceu como especial os períodos de 03/12/1986 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 21/06/1990, em que trabalhou nas empresas Swift Armour S/A Ind. e Com e Perdigão Industrial de Carne Ltda.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 5395979.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LICAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/12/1986 a 30/09/1989
- 01/10/1989 a 21/06/1990

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 03/12/1986 a 30/09/1989, laborado na empresa Swift Armour S/A Ind. e Com., exercendo a função de servente, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao período de 01/10/1989 a 21/06/1990, laborado na empresa Perdigão Industrial de Carne Ltda., atual BRF – S/A, exercendo a função de ajudante de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se de tempo especial, pois os níveis de exposição, acima dos limites previstos, permitem o reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Da Deficiência

Em seu pedido, o autor afirma que é portador de deficiência leve.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada **incapacidade de grau leve** no período de **29/03/2001 a 26/10/2017**, fl. 64 do processo administrativo.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de **03/12/1986 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 21/06/1990**.

Conforme tabela anexa, o impetrante atinge o tempo de **33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias**, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para o fim de reconhecer os períodos de 03/12/1986 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 21/06/1990 como especiais e, em decorrência disso, determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 184.216.679-1, com DIB em 10/07/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114

AUTOR: GERALDO JORGE DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/06/1986 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 26/01/2016 e 27/01/2016 a 10/10/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 177.356.235-2, desde a data do requerimento administrativo em 26/01/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/06/1986 a 28/02/1992
- 01/03/1992 a 26/01/2016
- 27/01/2016 a 10/10/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/06/1986 a 28/02/1992
- 01/03/1992 a 26/01/2016
- 27/01/2016 a 10/10/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **02/06/1986 a 28/02/1992**, laborado na Prefeitura Municipal de Diadema, exercendo as atividades de ajudante geral, auxiliar de pedreiro e oficial, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 96 a 120 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 4373410.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **01/03/1992 a 26/01/2016** e **27/01/2016 a 10/10/2017**, em que permaneceu trabalhando na Prefeitura Municipal de Diadema, mas exercendo as atividades de auxiliar de eletricitista e eletricitista, o PPP apresentado, Id 4373412, dá conta de que o autor exercia suas funções exposto ao agente eletricidade de 110 a 380 Volts. Carreou aos autos comprovantes de rendimentos demonstrando o pagamento de adicional de periculosidade, Id 4373447.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - **Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou técnico responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACA.O)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Também não vislumbro contradição entre os PPP's fornecidos pela Prefeitura Municipal de Diadema, na medida em que as informações são complementares, não excludentes.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/06/1986 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 26/01/2016 e 27/01/2016 a 10/10/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **02/06/1986 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 26/01/2016 e 27/01/2016 a 10/10/2017** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/177.356.235-2, desde 26/01/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-73.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: EDSON CORREA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.534-7.

Afirma que trabalhou em atividades especiais nos períodos de 01/02/1978 a 09/11/1979, 16/01/1980 a 15/08/1980, 11/11/1983 a 18/11/1985, 06/01/1986 a 17/05/1997 e 04/03/1998 a 09/09/1999 que, somados aos períodos já computados como especial, conferem ao impetrante o direito a aposentadoria especial desde 30/05/2016.

O impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo deu-se em 10/11/2017 e, até o momento, nenhuma decisão foi proferida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que analisado o pedido de revisão e, nenhum período sendo enquadrado como especial, foi indeferida a revisão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise do pedido de revisão da aposentadoria NB 42/145.642.534-7, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Insta consignar que não cabe a análise da especialidade dos períodos indicados na inicial, porquanto não havia, neste tocante, ato coator quando da propositura da presente ação, uma vez que estes pedidos não haviam sido analisados pela autarquia.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

A Defensoria Pública da União, como curadora especial da co-executada JOSIE GAZZATTE BORGES, interpôs exceção de pré-executividade alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Defensoria Pública da União, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Diante do exposto, e preliminarmente à apreciação da exceção de pré-executividade, determino expedição de ofício/consulta aos sistemas do Bacenjud, Delegacia da Receita Federal, Renajud, SIEL e Infoseg, a fim de verificar a existência de endereços ainda não diligenciados nos autos da co-executada Josie.

Com a realização das pesquisas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, cite-se a co-executada Keylla no endereço sito à cidade de Diadema.

Caso a diligência resulte negativa, cite-a no outro endereços indicado pela CEF no ID 5401663, ainda não diligenciado.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro o prazo de 90 dias, consoante requerido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: ENGÉFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF, consoante termos requeridos na petição - documento ID 5996101.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Abra-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória n. 02/2018, com diligência negativa.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 01/2018 expedida nestes autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos (documento ID 5067967).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF (documento ID 6232131), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Vistos.

Defiro mais 20 (vinte) dias de prazo à CEF para manifestação/levantamento do depósito efetuado nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Anote-se o nome do novo advogado substabelecido pela CEF.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003330-90.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO SOUZA MATOS
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ARAUJO - SP182391, MARINA DAMINI - SP87057

Vistos.

Intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos.

Intime-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO(A), da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos

Reconsidero, por ora a decisão retro id 6191191

Primeiramente, deverá a parte autora justificar e comprovar documentalmente a razão da inclusão da inclusão da CEF no polo passivo da lide.

Tal providência se faz necessária na medida em que o contrato id 6027219 foi firmado unicamente entre a autora e a primeira ré, inexistindo qualquer participação da CEF.

Frise-se que o documento id 6027233 nada comprova sobre o tema, eis que mero folheto explicativo apócrifo.

Ademais, não se compreende como se pretende atribuir responsabilidade solidária a terceira pessoa que não participou do negócio jurídico, sendo certo que tal instituto não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

DECISÃO

Vistos.

1) Manifestação de **ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** (id 5870633): defiro a oitiva da testemunha arrolada. Anote-se.

2) Manifestação de **SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A** (id 5956112): as alegações das partes serão apreciadas em momento oportuno.

3) Manifestação da corrê **FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**:

A corrê **FREMA** requer a reconsideração parcial do despacho saneador na parte em que não se reconheceu a prescrição da pretensão dos autores de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e SATI.

Sustenta que no tópico 38 da petição inicial os autores fundamentaram a pretensão de restituição das referidas quantias na suposta ausência de venda casada, causa de pedir autônoma e diversa da tese do alegado inadimplemento contratual.

Indefiro o pedido de reconsideração, e conclamo a parte, e o respectivo advogado, à observância do dever de não apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (artigo 77, II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, e conquanto no parágrafo 38 da petição inicial os autores tenham afirmado terem sido compelidos a contratar a "6ª Ré", referência que, em princípio, recairia sobre a petionante, o fato é que, pela leitura da exordial se percebe, com facilidade, ter havido mero erro material nesse ponto.

Isso porque, ao final do tópico "do dever de restituição da assessoria ré", os autores, no parágrafo 45, identificam que o objeto da restituição é o pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que foi feito à 7ª ré, a empresa **AIFOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS**, já excluída do polo passivo do feito, e não à **FREMA**.

A esse respeito, verifica-se que no parágrafo 7 da inicial os autores afirmaram que *em virtude da existência de crédito associativo, a Primeira Requerida indicou a 7ª Ré para realização de assessoria imobiliária no processo de financiamento bancário junto à Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, ocasião em que os Autores desembolsaram o montante de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme comprovante (Doc. 11).*

E o tal documento 11 (id 1138838) diz respeito justamente ao recibo emitido pela **AIFOS**, em favor do autor **HAROLDO**, dando quitação do pagamento da referida quantia.

A mesma conclusão se extrai da análise da réplica à contestação da AIFOS (4410874).

Sendo assim, verifica-se que em nenhum momento do feito, seja na petição inicial, seja nas manifestações em réplica às contestações, seja nas demais manifestações dos autores nos autos houve referência no sentido de que a causa de pedir do pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e SATI era a existência de venda casada.

Ciência às partes do teor dos documentos trazidos aos autos pelas corré SILVERSTONE e INSIDE (id 5956149 e 5956604).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte Exequente, referente ao valor do principal + honorários.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GINA MASSAE HIROOKA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi procedido aditamento à inicial e recolhimento das custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS), considerando que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706)**. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS**. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.C:). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.C:). Grifei.

Ante o exposto, e presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), considerando a ilegitimidade da exação tributária, assim como a necessidade de evitar que a impetrante continue a ser compelida a calcular o PIS e a Cofins sobre base de cálculo superior à devida, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da impetrante de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. PRISCILLA MARIA TAQUES FONSECA - CRM 147.065, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Designo o dia **21/05/2018 às 14:15 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 465, §1º, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? **Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.**
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001881-63.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DIADEMA
ADVOGADO POLO ATIVO: RENATO DOS SANTOS - OAB/SP 336.817

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cancela-se a distribuição, uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001885-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: MARINALVO PAULO MONTEIRO
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO DOS SANTOS - SP336817
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancele-se a distribuição, uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114
AUTOR: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-58.2018.4.03.6114
AUTOR: ISMAR FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor deixou de esclarecer a divergência verificada, Id 5127745, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-86.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte o autor sua Carteira de Identidade e demonstre que atende à regra do 95 pontos na data em que obteve a aposentadoria, para ter direito ao benefício mais benéfico.

Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-97.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente, Id 4036365.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são maiores do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos estipulados, Id 4899135.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id 5334779), e encontram-se em consonância com o julgado.

Nesse ponto, ressalto que a correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, e eventuais atualizações, conforme determinado no julgado.

Embora o exequente tenha concordado expressamente com os valores apurados pela contadoria, registro que o valor devido se limitará ao pleiteado.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 93.352,35 e de R\$ 14.002,85 (honorários), valores atualizados até dezembro de 2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 84.727,75 e R\$ 12.709,16 (honorários advocatícios), atualizados em dezembro de 2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação Id 5527644: Ciência à sra perita.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 02 de maio de 2018, as 10:15h

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do procedimento administrativo.

Após, conclusos para apreciar a tutela antecipada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OZELIO MAZOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 154.657,43 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e tres centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$ 137.794,13 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, homologo os cálculos ID 5241609 e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 69.606,97 (sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 108.317,25 (cento e oito mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 09/2017, conforme cálculo ID 3569246.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAT LIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor planilha de cálculos dos valores que entende devidos na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os precatórios, consoante manifestação Id 6100692, diante da concordância do autor com os cálculos apresentados em execução invertida (manifestação ID 6108685), com o destaque dos honorários contratuais requerido (Id 6110172).

Não cabe a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que não seja sido impugnada, na forma do artigo 85, §7.º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001889-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IRACI CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA - SP190449
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos.

Regularize a autora a inicial juntando aos autos instrumento de mandato, assim como retifique o valor da causa para que, na forma do artigo 292, §1º do CPC, corresponda à soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o procedimento administrativo juntado pela APS Vila Mariana, a fim de que cumpra a determinação ID 3113390.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o Autor não apresentou os cálculos para início da execução, ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-40.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO GABRIEL ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a decisão anterior apresentado cópia do procedimento administrativo, eis que trata-se de documento essencial para aferição do interesse processual.

Alerto a parte autora que é ônus seu apresentar o procedimento administrativo e que, em princípio, pode ser obtido sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora a determinação anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ERASMO BATISTA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados através do ofício da Ciglio.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PATEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114
AUTOR: FLAMINIO SOUSA ALVES
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11264

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias. Fica alertada a CEF que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes, baixa findo.

Intime-se.

MONITORIA

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 90 dias requerido pela CEF, no arquivo sobrestado, até nova provocação da CEF.

Int.

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias. Fica alertada a CEF que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 135/136: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-77.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114 () - MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, bem como desansem-se os autos. Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias. Fica alertada a CEF que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes; .
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONFECÇOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos.

FLS. 427/428: Atente a CEF que já constam juntados aos autos a pesquisa de bens, consoante fls. 364.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1071 e verso. CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO. Não há omissão na decisão, uma vez que os fundamentos nela constantes contemplam as alegações das partes e tudo o que foi controvertido. Insiste a embargante quanto aos critérios adotados para estabelecer o valor das UPs. A divergência reside na forma de comparação entre a Unidade Padrão utilizada pela Eletrobrás (UPs originais) e as Unidades Padrão apuradas conforme determinação judicial (UPs recalculadas). Alega a parte exequente que o perito utilizou-se de datas distintas para comparação das UPs, o que compromete todo o restante do cálculo. Conforme planilhas, o valor apurado a título de UPs originais e UPs recalculadas, quais sejam, 47.341,33608 e 63.029,28236, respectivamente, foi obtido através de cálculos mês a mês em moeda da época. Ou seja, o total apurado em UPs leva em consideração a variação mensal de cada UP paga (original) em comparação com a UP devida (recalculada) na mesma base. Não há qualquer equívoco em se comparar os indexadores, vistos que calculados na mesma data base. Em nenhum momento o perito comparou as UPs calculadas como se fossem do mesmo valor, posto que realmente não são. Dessa forma, a diferença em UPs de 15.687,94628 reflete corretamente o valor devido à época, conforme demonstrado pelo perito. A parte exequente comete equívoco ao proceder com a atualização das UPs de uma mesma data base por fatores de conversão distintos, apurando uma diferença final superavaliada, observada claramente na surpreendente transformação de 15.687,94628 UPs recalculadas em 43.490,05132 na mesma data (31/12/2004). Nos termos do art. 2º do DL 1.512/76, não há previsão de correção monetária dos juros remuneratórios, e sim do crédito a que tem direito o consumidor. Quanto à incidência de correção monetária sobre o total da condenação, não cabe em sede de embargos de declaração, ausente qualquer dos vícios que os autorize, sua modificação. Deverá a parte autora ingressar com o recurso cabível. Intimem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Fls. 202: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para manifestação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), da conta de fls. 243, em favor da parte Exequente, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após o soerguimento acima, retornem os autos conclusos para expedir a ordem de apropriação dos valores à CEF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONILDO CICERO NUNES(PI009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.

Fls. 168: Cumpra a CEF a determinação de fls. 158, levantando-se os valores depositados nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ/MF 02.819.420/0001-20.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FERNANDO NADER GUZMAN SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ROSA BATISTA - SP353617

IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, FABIO DO PRADO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) impetrado(a) não foi intimado(a) da sentença Id 4726772.

Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.

Intime-se.

Sentença Id 4726772

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato do Reitor da FEI.

Aduz o Impetrante que em virtude de vestibular realizado no ITA, requereu a designação de prova especial, a qual foi indeferida pela Autoridade Coatora.

Afirma que a situação é excepcional e está enquadrada no Manual do Aluno, sendo que a data para a realização de vestibular é agendada previamente e o autor não dispõe de escolha para outro dia, sendo o motivo justificado para a designação de data para a P4.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar, foi ela devidamente cumprida.

Prestadas as informações e apresentada manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para que seja autorizada a realização de uma P4 - Prova Especial, deverá o aluno, segundo o Manual da Faculdade, apresentar um pedido devidamente fundamentado, que será apreciado por uma Comissão Especial, deferindo ou não o pleito: "o manual do aluno (**doc. 11**) permite a Reposição de Provas em casos excepcionais. Vejamos:

"Não serão permitidas reposições de provas. Casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser encaminhados, através de formulário específico, retirado na Coordenadoria Departamental, à Comissão Especial para deliberação, em conformidade com regulamentação interna."

Na hipótese fática, o Impetrante submeteu-se ao exame vestibular/concurso público, para ingresso no ITA.

O vestibular possui um caráter híbrido: concurso público e seleção de ingresso em curso superior, em razão do ITA integrar o Ministério da Aeronáutica.

Como o vestibular seria realizado nos mesmos dias das provas P3, o Impetrante solicitou a realização das provas P4. A Faculdade indeferiu o pleito justamente sob o fundamento de que a realização de provas para outra Instituição de Ensino de nível Superior não seria motivo bastante para o deferimento das P4.

Embora o tipo seja aberto, ensejando o preenchimento do conceito de CASO EXCEPCIONAL, caso a caso, a discricionariedade existente não se assimila a qualquer tipo de decisão.

Com efeito, deve ser tomada a "melhor decisão possível", aferível por qualquer um.

As datas de vestibular para instituições públicas ou concursos públicos não estão sob a esfera de escolha do candidato, são fixadas de forma única para todos.

Também não se pode negar o direito de qualquer indivíduo habilitar-se a uma vaga em Universidade Pública, na qual não terá de efetuar pagamento, em detrimento de uma Faculdade Particular, com ônus monetário para o aluno que a cursa.

Portanto, o fundamento de indeferimento de realização de provas substitutivas somente porque o aluno presta vestibular para outra Instituição de Ensino Superior, afigura-se, neste caso específico - ITA, como abusivo e não encartado dentro do parâmetro discricionário, uma vez que o fundamento do ato é vinculante.

E mais, não se inscreveu o Impetrante no vestibular do ITA para furtar-se à realização de exames na Faculdade regular, pois a inscrição ocorre muito tempo antes da previsibilidade de necessidade de exames ou provas finais supletivas nas matérias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e tomo definitiva a liminar concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora a realização das provas P4, requeridas pelo Impetrante, possibilitando sua avaliação e eventual matrícula para o semestre seguinte - 01/2018.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da sentença Id 4731853.
Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0005323-30.2015.403.6114.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, abra-se vista à CEF, a fim de que apure o valor correspondente à 10% do proveito econômico obtido, consoante sentença transitada em julgado, a fim de INTIMÁ-LA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à Defensoria Pública da União, na conta informada pela Exequerente (documento ID 6201648), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 4499835.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUNICE INES FANGEL ROSA MORAES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da decisão Id 4800944.

Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, otifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da decisão Id 4803844.

Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante a planilha carreada aos autos, com fins de demonstrar o valor da causa, uma vez que a presente demanda refere-se aos valores posteriores à lei nº 12.973/2014, conforme declinado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIO SERAPIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da decisão Id 4724954.
Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIO SERAPIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB 46/179.191.534.

Afirma o impetrante que requereu o benefício por tempo de contribuição e, proferida decisão pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 28/12/2017 favorável ao impetrante, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente o valor superior a R\$ 8.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a RFB 1765/2017, com o recebimento de pedidos de compensação.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que a referida Instrução Normativa não desbordou seu campo de atuação, nem criou limitação à compensação.

Parece claro que entregue a escrituração fiscal, na qual fica demonstrada a existência de prejuízos a serem compensados, o procedimento fica mais célere para a aferição da correção da compensação.

Não é possível que a autoridade coatora seja obrigada a analisar os pedidos de compensação por força da presente ação: apresentado o pedido entra ele na fila e será apreciado no momento cabível.

A Receita somente pretende acelerar e facilitar a análise dos pedidos de compensação.

Não há qualquer violação aos artigos de lei invocados.

NEGO A LIMINAR REQUERIDA.

Requistem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da decisão Id 4664718.

Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) autor(a), em 5 (cinco) dias, sobre a petição Id 3844113.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Qualquer pedido com relação à nulidade de intimação deveria ser feita junto ao TRF3.

No entanto, desde o início do processo consta o advogado cadastrado, Fabio Jorge Cavalheiro, o qual foi intimado das decisões nos autos.

O pedido de inclusão de MAIS UM ADVOGADO, não torna nula a publicação efetuada em nome do já cadastrado.

Tanto é assim que o advogado subscritor atendeu à intimação para recolhimento de custas complementares, efetuada pelo TRF3.

Não há nulidade a ser sanada nos presentes autos.

Ao arquivo, baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor das informações prestadas.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO INES VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654, ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da sentença Id 4680837.

Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-60.2017.4.03.6114
AUTOR: REINALDO INES VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654, ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Contudo, o autor não comprovou o requerimento administrativo, apesar de intimado a tanto.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o(a) autor(a) não foi intimado(a) da sentença Id 4814759.
Encaminhe novamente à publicação, devolvendo-se o prazo para manifestação.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/10/2004 a 18/12/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.582.99-3, desde a data do requerimento administrativo em 18/12/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 3505815.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Entre 18/10/2004 e 18/12/2015, o autor trabalhou na empresa Plaspint Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., exercendo a função de pintor e, consoante PPP e laudo pericial carreado aos autos, esteve exposto a névoa de vapores orgânicos oriundos de tintas e solventes em operação de pintura a revólver.

O PPP apresentado pela empresa indica a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. O laudo pericial confirma o fornecimento de EPI's por todo o lapso laboral do requerente.

Desta forma, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

Assim, tal como apurado administrativamente, o requerente não possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 11259

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001254-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001254-7) - ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA ME(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025849-60.2015.403.6100 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-94.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra o Exequirente / Apelante a r. decisão, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.197,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela União - Fazenda Nacional de fls. 154/156 quanto ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 0003474-52.2017.403.6114 na 2ª Vara Federal desta Subseção, transfira-se o seguro garantia de fls. 100/114, desentranhando e substituindo por cópias reprográficas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA VALERIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença de 24/02/12 a 17/12/14. Afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, meningioma, hipertensão arterial e diabetes; porém as moléstias não apresentam repercussão funcional e não geram incapacidade para o trabalho.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDECIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006. Em 8 de janeiro do corrente ano compareceu à agência do INSS para comunicar o falecimento de sua tia que também recebia benefício.

O funcionário registrou o óbito da autora em vez do óbito da tia e seu benefício foi cessado. Em 26 de janeiro compareceu novamente a foi atendida por funcionário que disse que nada podia fazer pois o outro responsável estava de férias.

Requer o restabelecimento do benefício e indenização de dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a antecipação de tutela e o benefício restabelecido com DIP em 01/01/2018.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Muito óbvio que ocorreu um erro por parte do atendente do INSS ao registrar o óbito da autora, quando corretamente comparecia para comunicar o óbito de outrem.

Saliento que a requerente não teve nenhum prejuízo econômico, posto não ter havido interrupção do pagamento, consoante demonstrativo do hiscreweb:

NB: 1430646494 Recebedor: WALDECIRA SILVA DE OLIVEIRA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 2.017,52

APS Manutenção: 21034020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO DIB: 29/09/2006 DCB: DIP: 29/09/2006

Competência	Moeda	Vlr. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Inválido	Isento-IR	Det.PAB/Chq	Impressão Detalhada
06/2017											
R\$	1.971,17	01/06/2017	30/06/2017	06/07/2017	CCF	Pago					
07/2017											
R\$	1.971,17	01/07/2017	31/07/2017	04/08/2017	CCF	Pago					
08/2017											
R\$	2.959,47	01/08/2017	31/08/2017	06/09/2017	CCF	Pago					
09/2017											
R\$	1.971,17	01/09/2017	30/09/2017	05/10/2017	CCF	Pago					
10/2017											
R\$	1.971,17	01/10/2017	31/10/2017	07/11/2017	CCF	Pago					

11/2017

RS 2.954,04 01/11/2017 30/11/2017 06/12/2017 CCF Pago

12/2017

RS 1.971,17 01/12/2017 31/12/2017 05/01/2018 CCF Pago

02/2018

RS 2.009,01 01/01/2018 31/01/2018 06/02/2018 CCF Pago

PAB

02/2018

RS 2.009,01 01/02/2018 28/02/2018 06/03/2018 CCF Pago

Dano moral houve, uma vez que é decorrente do extremo dissabor pelo qual passou a autora, sem saber se receberia no próximo mês. Entendo que no caso, é ínsito o dano.

Porém não deve a reparação ser fonte de enriquecimento ilícito. O valor pretendido afigura-se por demais exagerado.

Arbitro a indenização no valor de R\$ 2.017,52, correspondente a uma prestação previdenciária, com fundamento a responsabilização no artigo 14 do CDC. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar à autora o valor de R\$ 2.017,52, a título de indenização de dano moral, corrigido a partir de hoje e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Junte a parte autora atestados médicos legíveis e atuais, comprovando a moléstia alegada.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCACUCA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 09/04/2018, no processo físico n. 0000238-94.2014.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam intimadas as executadas, por publicação aos advogados, para pagarem solidariamente, a dívida de R\$ 15.337,83 referente à indenização por danos morais, em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil (ID 5452377 e ID 5452607).

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 23 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 6204115 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 23 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4502

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001243-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 316/7, informando o pagamento do débito, e considerando a proximidade dos leilões designados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000982-84.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTANA RODRIGUEZ IND. E COM. DE MOLDES LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação no processo mediante a juntada de ato constitutivo.

Ante a manifestação do exequente (45/46), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

1. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

3. Se por ocasião da intimação determinada em 1, for informado pela exequente que o débito encontra-se parcelado:

3.1 Suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), ficando a exequente intimada de que os autos aguardarão em arquivo, cabendo a ela, ou ainda, ao executado comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000580-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Na certidão de prevenção ID 5989285 consta o processo de rito comum nº 0003892-21.2016.403.6115. Verifico que o próprio embargante aponta conexão com os referidos autos e afirma que pretende naquela ação a revisão dos mesmos contratos discutidos nestes embargos.

Assim, antes de analisar os pedidos liminares, intime-se o embargante a apresentar a inicial da ação declaratória nº 0003892-21.2016.403.6115, a fim de se verificar eventual litispendência, em quinze dias.

No mesmo prazo, traga a parte o contrato social da pessoa jurídica embargante.

Com a resposta, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade e, sendo o caso, análise dos pedidos liminares.

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIGUEL CARLOS JAVARONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por **Miguel Carlos Javaroni**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.133.455-9, DER: 23/09/2016) em aposentadoria especial. Afirma o autor que trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz, desde 13/04/1989 até a presente data, exercendo as funções de praticante electricista de distribuição, electricista de distribuição e electricista de distribuição I, II e III, ficando exposto à tensão acima de 250 volts, realizando manobras na rede de 15kv (15.000 volts). Aduz que possui mais de 25 anos de trabalho em atividade especial, preenchendo o requisito para concessão de aposentadoria especial. Afirma que a atividade constava como perigosa no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo este regramento ser aplicado conjuntamente com a Lei 7.369/85. Requer, por fim, a gratuidade de justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 4909019).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução.

Agregue-se que inexistente risco de ineficácia do provimento em relação ao autor, pois percebe benefício previdenciário e, caso alcance maior renda, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo, **indeferido** a antecipação de tutela requerida.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, à vista da declaração apresentada (ID 4909332). Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor ajuste o valor da causa, atribuído a R\$ 1.000,00, ao conteúdo econômico do pedido, nos termos dos cálculos que junta aos autos (ID 4909364).

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que o requerido/emargante atua em causa própria, embora não tenha feito menção à sua inscrição junto à OAB. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos cópia de sua habilitação profissional, sob pena de ineficácia da petição (id 5237356).

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 6 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000602-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

D E S P A C H O

A fim de oportunizar pela última vez, intime-se o advogado da parte autora a manifestar-se sobre a possibilidade de comparecimento da autora à Araraquara, cidade onde se encontra o perito médico (oftalmologista), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com sua manifestação, venham os autos conclusos.

Mantendo-se silente, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com nossas homenagens.

São CARLOS, 15 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHELI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001965-0) - ARILDO GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ARILDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-48.2004.403.6115 (2004.61.15.001085-6) - ERMINIO TREVISOLI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIML) X ERMINIO TREVISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001491-7) - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO ALVES AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-19.2010.403.6115 - JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X JOSE MARIA SCHIABEL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MANOEL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA CRISTINA CONFELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X FERNANDO TINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCIO JOAO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-81.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI X MARIA TEREZA CLARO X MARILDY APARECIDA DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-66.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA X JANE D ARC BRITO LESSA X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-51.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI X JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO X NELSY FENERICH VERANI X RINALDO GREGORIO FILHO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO FERNANDES IZE X ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X MASSAMI YONASHIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BRUNO PUCCI X JOSE CARLOS CASAGRANDE X KEICO OKINO NONAKA X ODETE ROCHA X SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-06.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FRANCISCO TADEU RANTIN X GILBERTO DELLA NINA X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SILVIO PAULO BOTOME(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-88.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO CARVALHO PERET X EMILIA FREITAS DE LIMA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO X TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALCEU GOMES ALVES FILHO X CAETANO BRUGNARO X GILMAR EUGENIO MARQUES X HANS JURGEN KESTENBACH X LUIS CARLOS TREVELIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-58.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HELIO CRESTANA GUARDIA X JANDER MOREIRA X JUSSARA DE MESQUITA PINTO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MARILIA LEITE WASHINGTON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-43.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X HIDEOTO ARIZONO X STELA MARCIA MATTIELLO X TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE X ANDREA LAGO DA SILVA X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X MARIA DE LOURDES OLIVI X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-13.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JACY MARCONDES DUARTE X LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES X TERESA BAGNARA BENETTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-95.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CHRISTOVAM MENDONCA FILHO X HELENICE JANE COTE GIL COURY X PAULO DANIEL EMMEL X REINALDO MORABITO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOSE RENATO COURY X RUBISMAR STOLF X TARGINO DE ARAUJO FILHO X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ELIAS HAGE JUNIOR X JOSE

CLAUDIO GALZERANI X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-35.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS LAZARINI X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA X GLORIA NILDA VELASCO MAROTO X MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB X MYRTE ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-57.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARTUR DAREZZO FILHO X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X FARID EID X JORGE OISHI X MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-12.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO LIMA SANTOS X GERIA MARIA MONTANAR FRANCO X HELOISA DE ARRUDA CAMARGO X MARCIO RAYMUNDO MORELLI X SYDNEY FURLAN JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-94.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDSON DE OLIVEIRA X ENICEIA GONCALVES MENDES X EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X MARIO OTAVIO BATALHA X SERGIO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-49.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - AIDA ULMANN X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X LUIZ JOSE BETTINI X MAURO ROCHA CORTES X PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HERMANN PAULO HOFFMANN X MARCO ANTONIO VILLA X MARIA BENEDITA LIMA PARDO X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS X OSCAR PEITL FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-04.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X IVANI APARECIDA CARLOS X PAULO SERGIO PIZANI X SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI X VITOR LUIZ SORDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-71.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUCIA KALININ X ANA LUCIA ROSSITO AIELLO X ESTER DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES X WALDEMAR MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-56.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FRANCISCO LOUZADA NETO X MARA LUCIA BACALA X MIZUE OGASAWARA X PAULO ROGERIO POLITANO X TOMAS EDSON BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-11.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DAVI GUILHERME GASPAR RUAS X IVA DE HARO MORENO X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X REGINA BORGES DE ARAUJO X REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CELSO GEMENTE X MARIA CELIA COTA X MARIA DO CARMO NICOLETTI X NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO X SERGIO DONIZETTI ZORZO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-63.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X ROBERTO CHUST CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002087-33.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-18.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CLAUDIO KIRNER X JOAO CARLOS MASSAROLO X MARIA SILVIA MONTEIRO X ROBERTO ANTONIO MARTINS X TEREZA GONCALVES KIRNER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-03.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO GILBERTO FERREIRA X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO X SANDRA ABIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-85.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA MARIA DA SILVEIRA X JOAO JUARES SOARES X RAMON PENA CASTRO X VICTOR CARLOS PANDOLFELLI X WU HONG KWONG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-70.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X CLARICE TASQUETI X JOAO BAPTISTA BALDO X MARIUZA TRINDADE X SUSANA TRIVINHO STRIXINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BENJAMIM MATTIAZZI X IRINEU BIANCHINI JUNIOR X ITACY SALGADO BASSO X ROSANA MATTIOLI X SERGIO ANTONIO ROHM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002093-40.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X GERSON PETRONILHO X NORMA MORTARI X PAULO ROBERTO BESKOW X SILVIA NASSIF DEL LAMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-25.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA GAMA MELAO X POTIGUARA ACACIO PEREIRA X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADHEMAR COLLA RUVOLO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-92.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X JULIO CESAR GARAVELLO X NELSON STUDART FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-77.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JOAO BATISTA FERNANDES X JOSE ROBERTO VERANI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES X NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-62.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X DEONISIO DA SILVA X MAURIZIO FERRANTE X REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-32.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X OCTAVIO ANTONIO VALSECHI X THELMA SIMOES MATSUKURA X UMAIA EL KATIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-17.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA X GISELLE DUPAS X MARIA AMELIA ALMEIDA X NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-02.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI X SERGIO MERGULHAO X WALTER JOSE BOTTA FILHO X WILSON NUNES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-84.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALMIR SALES X CARLOS KLEIN NETO X JORGE JOSE CORREA LOPES X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS X SONIA MARIA CLARO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-69.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DENIS LUIS DE PAULA SANTOS X DUCINEI GARCIA X ELOISA TUDELLA X LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO X JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO X MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA X OSCAR BALANCIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-39.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER X IOSHIAQUI SHIMBO X JOSE MARIA CORREA BUENO X PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA X ROBERTO RIBEIRO PATERLINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002107-24.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS X LUCIA HELENA SERON X PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER X SATI MANRICH X WOLFGANG LEO MAAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALVARO RIZZOLI X BRASIL TERRA LEME X EMERSON PIRES LEAL X LEE TSENG SHENG GERALD X RONALDO GUIMARAES CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-91.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO X JOAO DE DEUS FREIRE X MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X SUELY DA PENHA SANCHES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-76.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DIRCEU PENTEADO X PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE X SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI X SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA SALVINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-61.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO APARECIDO MOZETO X NERILSO BOCCHI X PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA X SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA X VILMAR BALDISSERA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-46.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA X NOBUKO KAWASHITA X REINALDO LORANDI X RICARDO SILOTO DA SILVA X VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-16.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CELSO APARECIDO MARTINS X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MAGNO CLODOVEO BUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-98.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALMANIR SILVEIRA X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FATIMA ELISABETH DENARI X HIROSHI TEJIMA X NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-83.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES X ELISETE SILVA PEDRAZZANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARINA DENISE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-68.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MIGUEL ANGELO MANIERO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-53.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JUNIA COUTINHO ANACLETO X

MANOEL FERNANDO MARTINS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA INES RAUTER MANCUSO X VALTER ROBERTO SILVERIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-38.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS ALBERTO OLIVIERI X JOSE PEDRO RINO X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA X MARCIO JOSE MARTINS X MARIA DA GLORIA BONELLI X SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-08.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CRISTIANO DOS SANTOS NETO X EDSON LUIZ SILVA X ELZA MARIA LOURENCO UBEDA X MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI X MARINA SILVEIRA PALHARES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-90.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS ROSSI X LUIZ FERNANDO DE MOURA X VANESSA MONTEIRO PEDRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-75.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CERINO EWERTON DE AVELLAR X JOSE ANTONIO EIRAS X MARILENE CRUZ BARBIERI X PAULO CEZAR VIEIRA X QUEZIA BEZERRA CASS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-60.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO CAMAROTTO X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X LUCIA HELENA MACHADO RINO X WILSON MARIZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-45.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ESTER BUFFA X IVO MACHADO DA COSTA X JOSE CARLOS GUBULIN X LUIZ CARLOS PAVLU X WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do pagamento do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, as decisões do Agravos de Instrumento interpostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LAMANA SARTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6217645 – carta precatória (Deixou de citar o executado – Faleceu no ano de 2017 – Não arrestou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2018 566/1110

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3649

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-90.2008.403.6106 (2008.61.06.002711-3) - SUELI DE FATIMA DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ARISTEU PIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008662-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008662-2) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0010689-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010689-6) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP282155 - LILIANE CRISTINA PAULETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANO GONCALVES MELRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer proposta por **ADRIANO GONÇALVES MELRO CARNEIRO** contra o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a expedição do registro provisório profissional pelo réu, sob alegação de que, embora tenha concluído regularmente o curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos, foi indeferido o registro profissional por estar o referido curso de graduação pendente de reconhecimento pelo MEC, tendo, inclusive, o Conselho/Réu condicionado o deferimento da inscrição profissional à futura publicação, em diário oficial, do ato administrativo e regulatório de reconhecimento.

In casu, entendo por bem postergar o exame da tutela de urgência para após a juntada de contestação, quando poderei aquilatar melhor os argumentos trazidos.

Demais disso e, considerando que a questão discutida nos autos circunscreve-se a análise da legalidade ou não do indeferimento do registro profissional pelo réu, afigura-me, por ora, improvável a conciliação entre as partes, o que, então, deixo de designar audiência para tal fim.

Cite-se o réu para contestar a pretensão no prazo legal.

Após tomem conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FARMETIG FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FARMETIG FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para os fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no Procedimento Fiscal nº 10850.721.917/2014-6 e, por conseguinte, a exclusão dela como devedora dos registros e relatórios fiscais, permitindo-lhe, inclusive, acesso à certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) e, ainda, que seja vedado à DRFB a prática de quaisquer atos tendentes a sua exclusão do regime do Simples Nacional por conta do débito ora questionado.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOLFO BOTTE PRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **defiro** a emenda da petição inicial (Id. 4936433).

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RODOLFO BOTTE PRETTI** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA – UNORP** e do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, pleiteando, liminarmente, a dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE e a realização de sua colação de grau no curso de Engenharia Civil.

Para tanto, o impetrante alega que foi impedido de realizar a colação de grau e receber seu diploma no curso de Engenharia Civil cursado na UNORP, em razão de seu não comparecimento ao ENADE, o que, segundo ele, é ilegal, visto que, além de sua ausência ter sido comprovada por meio de atestado médico, não existe qualquer sanção legal para o não comparecimento do estudante ao ENADE. Também argumentou que o objetivo do referido exame é a avaliação dos cursos superiores, e não dos alunos.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer informação acerca da urgência da situação, de forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do *writ* aos representantes judiciais das autoridades coatoras, enviando-lhes cópia da inicial, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido, tendo em vista a declaração prestada (Id. 4936521).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOT SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6310204 (Não penhorou os veículos indicados).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6256664 (Não citou o executado - não arrestou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6253650 (Não citou os executados - mudaram-se. - não arrestou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 237/239v, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de erro material quanto à indicação de folha dos autos, bem como omissão no que tange à compensação do que já foi restituído ao autor. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar a dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empõe esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de erro material (ainda que seja de fácil percepção) quanto a indicação de folha dos autos na sentença, mais precisamente, no quarto

parágrafo do tópico A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR às fls. 238, pois que há indicação de fls. 291, in fine, quando o correto é a indicação de fls. 211, ou seja, troquei o 1 pelo 9, que não altera em nada o decísum. Destaco, no entanto, que é desnecessária a complementação do item c do dispositivo da sentença, pois que eventual compensação do que foi restituído ao embargado/autor é decorrência lógica dessa condenação/restituição, que, em regra, ocorre sempre na fase de liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em omissão passível de correção. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os parcialmente a fim de consignar que a menção no quarto parágrafo do tópico A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR às fls. 238, acerca da exclusão dos valores relativos aos juros de mora está indicada à fls. 211. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-29.2016.403.6106 - PAULO DE SOUZA(SPI66779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PAULO DE SOUZA, em face da sentença de fls. 260/261v, que acolheu as preliminares arguidas e julgou o autor carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A., bem como por falta de interesse processual, alegando, em síntese, a existência de contradição, em razão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o corréu/Banco do Brasil S/A. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 269/270) com o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição no mesmo, pois não há assertiva/afirmação conflitante, mas, sim, irresignação do embargante com a condenação de seus honorários de sucumbência em face do corréu/Banco do Brasil S/A, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na parte dispositiva da sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106 ()) - V. R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, V. R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE e MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE, em face da sentença de fls. 182/197v, alegando a existência de omissão, isso com o escopo da necessidade de questionamento, por não terem sido aplicadas as regras previstas no Decreto 22.626/33, inclusive no que se refere aos contratos efetivamente formalizados por escrito entre as partes (juros abusivos e débitos de taxas e tarifas sem autorização prévia, juros capitalizados). Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 199/200) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 182/197v, verifico não existir omissão na mesma, mas, sim, inconformismo da parte autora/embargante com a solução dada à lide, devendo, portanto, eventual modificação da sentença, caso ela tenha interesse, ser buscada pela via adequada, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. Explico. Está muito claro no fundamento exposto na sentença embargada, especialmente no tópico DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO (v. fls. 195v/197, meu entendimento da existência de permissão legal da capitalização de juros em mútuo firmado por instituição financeira em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, conforme art. 5º da Medida Provisória nº 1.963, de 30 de março de 2000, ou seja, a vedação constante no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, tese defendida pela parte autora/embargante na sua petição inicial, deixou de existir com a entrada em vigor da citada Medida Provisória, desde que seja pactuada entre as partes, citando, para tanto, julgado do Superior Tribunal de Justiça (v. ementa transcrita às fls. 197 do REsp 629.487). E no que diz respeito à abusividade da taxa de juros remuneratórios, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, também expus meu entendimento, citando, para corroborá-lo, julgados do Superior Tribunal de Justiça, no qual está assente não ser possível

a limitação da taxa de juros remuneratórios com a edição da Lei nº 4.595/64, recebida como lei complementar destinada a regular o SFN pela Constituição Federal de 1988, que revogou o Decreto nº 22.626/33, inclusive num deles haver citação da edição da Súmula nº 596 (As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.) pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o Poder Judiciário não pode ultrapassar os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo, assim, em instrumentos da política monetária nacional, como a estipulação das taxas de juros, que, sem nenhuma sombra de dúvida, está a cargo do CMN e do BACEN, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, conforme teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (vide transcrição que fiz do voto no Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp 272.214 - fls. 218/221v). Não há, portanto, vício (omissão) merecedor de correção ou de ser sanado, pois que está muito claro o fundamento exposto na sentença, o que, então, por serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração, condeno a parte autora/embargante na multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, utilizando, para tanto, as razões expostas anteriores como fundamento, evitando, assim, incorrer em logomaquia. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora/embargante na multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-19.2017.403.6106 - EDGARD ORTIZ VASQUES (SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDGARD ORTIZ VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 135/136, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à condenação dela ao pagamento de custas processuais. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completeza e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença a condenação da ré/CEF ao pagamento de custas processuais, enquanto a Lei nº 9.028/95 é expressa quanto à isenção deste pagamento àqueles que representam em Juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como no caso dos autos (Art. 24-A, Parágrafo único). De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os a fim de isentar a ré/CEF do pagamento de custas processuais. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Converta-se a classe para cumprimento definitivo de sentença. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito da verba honorária pela ré/CEF à fls. 143 e a informação da haver necessidade de seu comparecimento na agência em Mirassol/SP para efetivar o débito em sua conta vinculada do FGTS, com o escopo de ser utilizado no abatimento do saldo devedor do contrato habitacional. Caso haja concordância com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada e, depois, retomem os autos conclusos para prolação de sentença pelo cumprimento definitivo da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça – Certidão 6355654 – carta precatória - 6355667 (Não citou o executado - "... DEIXEI DE CITAR e INTIMAR *Julio César Mega* ante informação de sua mudança há mais de oito meses."

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-81.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-21.2015.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Fl. 29 Prejudicado o pleito de expedição de RPV, eis que já expedida nos autos correlatos (Cumprimento de sentença n. 0003618-21.2015.403.6106).

No mais, considerando o pagamento efetuado espontaneamente à fl. 31, referente à condenação de verba honorária sucumbencial a favor da União, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 229 (cumprimento de sentença).

Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intime.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS OTAVIO PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos à parte autora.

3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, com o reconhecimento da abusividade de renegociação realizada. Em sede de tutela, requer a suspensão dos atos de cobrança, bem como seja a parte ré compelida a apresentar a documentação referente à renegociação da dívida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apresentar cópia da cédula de empréstimo bancário. Não comprovou ter solicitado à CEF documentação referente à renegociação da dívida, que alega ter sido realizada de forma abusiva, ou a negativa do banco em fornecê-la.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira a ensejar a concessão das medidas antecipatórias requeridas.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

2.3. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ;

2.4. apresentar cópia de seu contrato social;

2.5. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, tais como extrato da JUCESP, baixa perante a Receita Federal ou extratos bancários de conta em nome da pessoa jurídica.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá ainda, com a resposta, informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CESAR DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I do mesmo diploma.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Detemino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-86.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUDIR DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Detemino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000392-9) - EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 133/134: Em complemento ao despacho de fl. 129, detemino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia

integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004306-5) - NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 229/231: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 que anulou a sentença proferida neste feito, deverá a parte autora requerer o quanto necessário para inclusão do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Na hipótese de cumprimento pela parte autora, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo.

3. Na sequência, cite-se a Caixa Seguradora com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006748-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006748-7) - DINAEL JOSE VENANCIO X ELIZETE JULIANA DOS REIS X ANA CLARA NOLASCO VENANCIO X ROMULO DANIEL VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DINAEL JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que Ana Clara Nolasco Venâncio é beneficiário da pensão por morte de Dinael José Venâncio.Tendo em vista o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino:1. Em razão da habilitada ter atingido a maioridade, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a regularização de sua representação processual e apresente de cópia de seus documentos de identificação. 2. Como cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008589-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008589-5) - ANDERSON DINO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-61.2011.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA COSTA X JOAO DONIZETTI DA COSTA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-66.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls.110/121: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-66.2013.403.6327 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.3. Verifico que na petição inicial a parte autora requer o reconhecimento do período de 10/12/1971 a 10/12/1977 como trabalhador rural, bem como que o referido período seja declarado como tempo especial. O INSS reconheceu como tempo rural o período de 01/01/1975 a 31/12/1975, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 103/105. Na petição de fls. 217/218 a parte autora aduz a desnecessidade da prova testemunhal no tocante ao período rural, pois pretende o reconhecimento de especialidade do período exercido na função de trabalhador rural já averbado pelo INSS como tempo rural. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o seu pedido, sob pena de preclusão, tendo em vista o despacho de fl. 216 e o contido na petição de fls. 217/218.4. Indefiro a dilação de prazo solicitada na petição de fls. 222/223, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a solicitação de esclarecimentos enviada pelo autor à empresa General Motors do Brasil Ltda quanto à divergência na documentação fornecida.5. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as divergências em relação ao nível de ruído constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 2005 (fls. 61/63) e o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos em 2016 (fls. 225/233), com cópias dos referidos documentos. 6. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e após abra-se conclusão.Publique-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-93.2013.403.6327 - PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA X REJANE MARIA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Verifico que o coautor Pedro William Souza da Silva, documentos de fls. 38/39, atingiu a maioridade. Portanto, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual.
2. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-79.2014.403.6103 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 89/98: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, peça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-79.2015.403.6103 - EDSON DA SILVA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da ação, o feito foi remetido ao Juízo da 1ª Vara da 18ª Subseção Judiciária de Guaratingatá (fls. 63/65), o qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 73). Interposto recurso de agravo de Instrumento (fls. 77/88), este foi provido (fls. 110/117). Suscitado conflito negativo de competência ao E. TRF da 3ª Região (fls. 92/94), este declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 144/146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPP de fls. 36/37 não indica a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo. 3. Cumpridas as determinações supra e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição. 4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 6. Por fim, abra-se conclusão. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-30.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY X CYNTHIA DE QUEIROZ ACCIOLY ABU ASSEFF X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CLAUDIA DE QUEIROZ ACCIOLY CONSTANTINIDES X SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO X ADRIANO DE QUEIROZ ACCIOLY(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a baixa no gravame do imóvel descrito na inicial com o fornecimento imediato do documento comprobatório da extinção da obrigação e da garantia. Alegam, em apertada síntese, que a parte autora, Maria Aparecida de Queiroz Accioly, é viúva de Paulo Sérgio de Barros Accioly, cujo falecimento ocorreu em 01/08/2015. Informam que quando da realização do inventário extrajudicial descobriram que o imóvel do casal encontra-se com gravame de penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que inviabiliza a finalização da partilha. Aduzem que a quitação ocorreu há mais de vinte anos, contudo, não sabem o motivo da não realização da baixa da hipoteca. Narram que procuraram a parte ré para resolução da situação, no entanto, como o documento de quitação não estava digitalizado no sistema da CEF a busca deveria ser feita de forma manual, o que demandaria tempo. Para agravar a situação houve uma greve bancária e muitos desencontros de informações. Por fim, sustentam a possibilidade de baixa no gravame, pois teriam transcorrido todos os prazos possíveis prescricionais. Em 11/12/2015 o feito foi despachado para regularização da procuração (fl. 20), o que foi cumprido em 22/01/2016 (fls. 25/26). Determinou-se a emenda da petição inicial para a habilitação dos demais herdeiros e postergou-se a análise da tutela em 27/01/2016 (fl. 28). Houve o cumprimento parcial com a juntada das procurações dos demais herdeiros em 12/02/2016 (fls. 29/35). Despacho à fl. 36, em 22/02/2016, para a parte autora apresentar os documentos dos sucessores do falecido e determinou-se após a regularização o encaminhamento dos autos ao setor de distribuição. Em 08/03/2016 foi feito o protocolo da petição de fls. 37, com os documentos às fls. 38/42, o que foi juntado aos autos em 07/04/2016. O processo foi encaminhado ao setor de distribuição em 29/04/2016 e devolvido em 03/05, conforme as certidões de fl. 43. Novamente o feito foi encaminhado ao setor de distribuição em 08/06 e dois dias após retornou à Secretaria (fl. 45). As fls. 50/51 foi decretado sigilo do documento de fl. 16, deferida a prioridade na tramitação e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada (fls. 57/58), a CEF apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido (fls. 59/72). Réplica às fls. 75/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A hipoteca, nos termos do art. 1.499, inciso I do Código Civil de 2002, extingue-se pela extinção da obrigação principal (ou pelo seu desaparecimento, na dicação do Código Civil anterior, o que possui o mesmo significado). No caso em tela, a obrigação garantida pela hipoteca impugnada decorre de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel (fls. 12/15). Tal obrigação já foi extinta, nos termos da planilha de evolução contratual apresentada pela instituição financeira ré (fls. 64/72), conforme se depreende do documento de fl. 72, onde consta a liquidação da dívida aos 19/09/1990 com recursos próprios. Ainda que assim não fosse, o direito de cobrança sobre a obrigação principal já se encontraria atingido pela prescrição. O referido contrato foi firmado em 30/04/1975 e previa o pagamento de duzentos e quarenta prestações, com o vencimento da primeira prestação trinta dias depois da assinatura, ou seja, em 30/05/1975. Assim, a última prestação venceu em 30/05/1995, sendo esta data o termo inicial do prazo prescricional. Quando ocorreram os fatos estava em vigor o Código Civil de 1916 o qual previa em seu artigo 177 que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos entre presentes: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No

entanto, quando do ajuizamento do presente feito esta legislação encontrava-se revogada pelo novo Código Civil de 2002. Este entrou em vigor em 10/01/2003, conforme prevê seu artigo 2.044. Desta forma, o prazo prescricional passou a ser de 05 (cinco) anos, de acordo com o artigo 206, 5º, inciso I: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos! - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Entretanto, há uma norma de transição prevista no artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os atos da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Os fatos começaram a ocorrer em maio de 1995. Portanto, quando do início da vigência do Código Civil de 2002, aos 11/01/2003, havia transcorrido 08 (oito) anos, haja vista a vacatio legis de 360 dias. Constato que não atingiu 10 (dez) anos necessários para que continuasse a ser regido pelo prazo prescricional do anterior Código Civil, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. Cabe lembrar que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei (artigo 5º, inciso XXXV). Assim, o novo prazo prescricional começa a correr, por inteiro, a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003. Portanto, a obrigação garantida pela hipoteca está prescrita a partir de 11/01/2008. Mesmo que se aplicasse o prazo previsto no caput do artigo 206, de 10 (dez) anos, a dívida igualmente estaria prescrita a partir de 2013.Por fim, o ajuizamento desta ação ocorreu em 30/11/2015 (fl. 02). Portanto, transcorreram mais de 25 (vinte e cinco) anos entre a quitação das parcelas no ano de 1990 e a distribuição do presente feito, e mais de 20 (vinte) anos entre a data final do financiamento (abril de 1995) e o ajuizamento desta ação. Saliento que a requerida não arguiu em sua defesa nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar extinta a hipoteca estabelecida sobre o bem imóvel descrito na inicial e objeto do contrato de fls. 10/15.Condeno a parte ré a restituir à parte autora o valor das custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.690,50 (nove mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao competente cartório de registros para que proceda à averbação de extinção da hipoteca estabelecida sobre o referido imóvel.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-98.2016.403.6103 - MARIA DE LOURDES LOPES CLAUS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/70). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento em que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratou-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E não se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 28.087,25 (vinte e oito mil, oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento,

sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-51.2016.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA CRUZ(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-29.2016.403.6327 - JOSEFA TELVINA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/48). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análise da preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilégia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.413,82 (seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0006151-81.2000.403.6104 (2000.61.04.006151-7) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO MORAES(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002204-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002204-9) - NATAL GUILHERME GOPPERT PINTO ELIAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 151/152 e 189/192.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401103-31.1990.403.6103 (90.0401103-0) - NEYDE DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual a parte autora, ora exequente, obteve provimento jurisdicional concedendo aposentadoria por invalidez (fls. 147/149). O E. TRF-3 negou provimento ao recurso do réu (fls. 167/170). Com o retorno dos autos, a parte autora requereu o início à execução (fls. 188/201). O INSS interpôs Embargos à Execução, suspenso o presente feito (fl. 204). Os referidos Embargos à Execução foram julgados procedentes neste Juízo (fl. 232). O E. TRF-3 negou seguimento à apelação e manteve a sentença (fls. 233/235). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para atualização dos valores fixados nos Embargos à Execução (fl. 239). O contador apresentou seus cálculos às fls. 242/243. A parte autora impugnou os valores (fls. 252/265). O INSS requereu a revogação da gratuidade da justiça e o arbitramento de honorários sucumbenciais (fls. 267/272). Instado a esclarecer seus cálculos, o contador apresentou novas informações (fl. 275-verso). As partes impugnam novamente (fls. 279/281 e 283/285). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Quanto aos honorários sucumbenciais, estão suspensos a execução destes valores em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º do diploma processual. 3. A sentença proferida julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir do ajuizamento da ação, fixando, quanto aos consectários da condenação, os parâmetros que transcrevo abaixo (fl. 149). Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, e correção monetária. A correção monetária obedecerá o regramento traçado na Lei 6.899/81 e seu respectivo regulamento. (grifei) 4. Deste modo, retomem os autos ao contador judicial para que sejam aplicados juros na sua conta de atualização, pois estes não foram aplicados, consoante demonstrativo de fl. 242. Adoto como razões de decidir o RE 579431, citado, inclusive, pelo próprio INSS em sua manifestação de fls. 283/285. 5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 7. Somente com a apresentação de planilhas confrontantes, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. 8. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP378946 - ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4) - VALDIR DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 279/284. Decisão do E. TRF-3 às fls. 307/308, com trânsito em julgado em 30/03/2015 (fl. 311). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 45.459,34 (quarenta e cinco reais, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) (fls. 317/323). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos, que totalizaram R\$ 223.219,65 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 328/336). Intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 337), o INSS impugnou (fls. 338/363). A parte autora manteve seus cálculos (fls. 369/390). A contadoria judicial apresentou seu parecer às fls. 393/397, apurando-se o total de R\$ 222.271,27 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até maio de 2016. Intimadas para se manifestarem, a parte autora concordou com os valores apontados pelo contador judicial, requereu a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, no (fl. 136) e a intimação do INSS para pagar administrativamente a parte autora as parcelas devidas a partir de 06/2016. O executado reiterou os termos da impugnação (fl. 404). É a síntese do necessário. Decido. 1. Com referência ao pedido de intimação do INSS para pagar administrativamente valores que entende devido a partir da data dos cálculos de liquidação, nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto aos eventuais valores deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado. 2. No presente feito, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 393/397), os quais foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo judicial no tocante ao principal. Desta forma, verifico que renuncio ao montante excedente inicialmente apresentado (fls. 328/334). Com relação aos honorários advocatícios, não cabe a este Juízo fixá-los em valores superiores ao apresentado na exordial de cumprimento da sentença, sob pena de julgamento ultra petita. Portanto, tomo-os definitivos em R\$ 9.613,97 (nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e sete centavos - fls. 333/334). Tendo em vista a renúncia apresentada, aplico o disposto no artigo 90 do CPC, ou seja, não são devidos os honorários nesta fase. 3. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 13). 4. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. 5. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003311-52.2010.403.6103 - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SALVADOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 73/78. Decisão do E. TRF-3 às fls. 107/109, com trânsito em julgado em 18/02/2015 (fl. 111). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 86.484,04, atualizados até 01/2016 (fls. 119/123). A parte autora não concordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 121.276,22, atualizados em 06/2016 (fls. 126/128). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 06/2016, no valor de R\$ 88.856,43 (fls. 130/141). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 88.847,97, atualizado em 06/2016 (fls. 144/146). O INSS manifestou concordância e requereu a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais (fl. 150). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, determino o desentranhamento da CTPS (fl. 30) mediante a substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 88.856,43 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 130/141) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta ergégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento

da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.241,97 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 139), de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).3. Intimem-se 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 756: (...)vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão para análise da petição de fl. 755.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 532: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-32.2014.403.6103 - ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/157: Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 154, item 2.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, proc. 201102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/03/2013).

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-13.2014.403.6103 - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUELDER RUBIO ZAMPERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS GUILHERME DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 54/55 do documento gerado em PDF – ID 1353650: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Defiro a expedição da certidão requerida pela parte autora no item 7 da petição de fls. 56/57 do documento gerado em PDF – ID 5223374.

3. Esclareça a parte autora se o item 6 da última petição consiste em emenda à inicial e acréscimo de pedido deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento deste.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEX DUARTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento em 05/04/2018, mas o respectivo processamento na unidade Militar é demorado e burocrático. Afirma que o seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização, uma vez que possui mais de 05 (cinco) anos de oficialato. E, ainda, aponta que a urgência do caso deve-se ao fato de que recebeu proposta para trabalhar na iniciativa privada, a qual estipula como data limite para sua apresentação em 25/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento em 05/04/2018, mas o respectivo processamento na unidade Militar é demorado e burocrático. Afirma que o seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização, uma vez que possui mais de 05 (cinco) anos de oficialato. E, ainda, aponta que a urgência do caso deve-se ao fato de que recebeu proposta para trabalhar na iniciativa privada, a qual estipula como data limite para sua apresentação em 25/04/2018.

Em que pese esta Magistrada ter observado que a proposta de trabalho recebida pelo autor foi subscrita pela Diretora da Empresa I.D. Gomes, Sra. Irene Duarte Gomes, que é a genitora do autor (v. RG do autor à fl.31 do Download de Documentos), reputo que tal fato não altera o quadro posto sob análise, no que tange à avaliação de desligamento de militar dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Reputo presente o perigo de dano, uma vez que dia 25/04/2018 é a data para apresentação do autor para trabalhar na iniciativa privada, conforme documento carreado à fl.41 do Download de Documentos.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização."

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema "*direitos fundamentais e suas restrições*", entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento que era devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "*o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança*".

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indiviso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recomendar ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pela parte autora, trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratado em 25/04/2018 pela empresa I.D. GOMES ("proposta de trabalho" de fl.41 do Download de Documentos).

Ademais, no caso concreto, sequer caberia à Administração justificar possível demora em efetivar o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sob o argumento de cálculo da indenização devida, uma vez que este possui mais de cinco anos de oficialato (a graduação do autor como engenheiro no ITA deu-se em 15/12/2007 – fl.33 do Download de Documentos), razão pela qual, ao menos a princípio (observando-se o certificado de mestrado, cuja conclusão deu-se em 26/01/2016, conforme fl.35 do Download de Documentos) o autor se enquadra na hipótese prevista no inciso I do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, que dispensa a prévia indenização para desligamento do militar.

Dessa forma, há probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início das atividades na empresa supracitada (25/04/2018).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80.

Oficie-se ao Diretor do DCTA, Tenente Brigadeiro do Ar Carlos Augusto do Amaral Oliveira, no DCTA, situado à Praça Mal. Eduardo Gomes, n. 50, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901 (conforme indicado à fl.10 do Download de Documentos), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000422-93.2017.4.03.6103
AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMA GUCHI, EDISON KENITE OIKAWA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

D E S P A C H O

Intime-se o réu CLÁUDIO ROCHA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento do acordo celebrado.

Com a resposta, dê-se vista à autora.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CICERO VIDAL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 3956115: "Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 3.978.196:

Civil I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão negativa de notificação da empresa TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICAÇÕES LTDA, que encontra-se com a situação cadastral suspensa na Receita Federal, notifique o seu sócio administrador para apresentação do laudo técnico requerido.

Intimem-se, ainda, as partes para ciência da juntada do laudo técnico do CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ.

Aguarde-se a apresentação dos demais laudos (J&J Montagem e Manutenção Ltda e Álvaro Aguiar Engenharia).

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a incapacidade para os atos da vida civil atestada pela perita, nomeio como curador especial do autor seu advogado, Dr. LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, OAB/SP nº 260.401, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

Cumprido, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão de imóvel, que estava designado para o dia 20.4.2018.

Ao final, os autores requerem a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel, em 20.02.2008, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustentam que entraram em estado de inadimplência, e tentaram resolver amigavelmente a situação, mas não tiveram êxito.

Pretendem suspender os efeitos de eventual leilão, mediante o pagamento das prestações vincendas no valor entendido pela ré como correto.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ao que se extrai da análise da petição inicial, os autores realmente interromperam o pagamento das prestações do mútuo, o que torna sua inadimplência incontroversa. Nestes termos, não há elementos que permitam supor a existência de qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Há dois aspectos, todavia, que fazem emergir a probabilidade do direito.

Em primeiro lugar, recorde-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo como artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 0019267742016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Também assiste razão aos autores, ao menos neste primeiro exame, quanto à sua insurgência a respeito do valor previsto para alienação do imóvel.

Vêja-se que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estipula que os mutuários terão direito ao ressarcimento de valores, considerando o valor da alienação, deduzindo-se o valor da dívida e o valor das despesas. Pois bem, se a CEF delibera colocar à venda o imóvel por um valor muito menor do que o valor que, em tese, poderia alcançar em uma venda regular no mercado, é evidente que isso irá resultar em graves prejuízos ao mutuário. No caso em exame, se a própria CEF avaliou o imóvel em R\$ 175.000,00, a previsão de leilão com lance mínimo de pouco mais de R\$ 63.000,00 faz emergir a probabilidade de que a alienação se dê por preço vil.

Anote-se, ademais, que o § 1º do citado artigo 27 não admite que, no primeiro leilão, o lance mínimo seja inferior ao do imóvel. Mesmo no segundo leilão há preço mínimo (equivalente à soma da dívida, despesas, seguros e demais encargos, consoante o § 2º).

Porém, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, manifeste-se a autora sobre a propositura da ação neste Juízo Federal.

Caso não haja manifestação, fica reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Jose dos Campos, **23 de abril de 2018**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 236/238 dos autos de nº 0000823-51.2015.403.6103:

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para condenar a ré a restituir os valores pagos a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais**.

Em tutela provisória de urgência, requerem os autores sejam cessadas as cobranças que continuam a ser feitas, incluídas nas prestações do mútuo.

Alegam os requerentes, em síntese, que celebraram em 05.09.2015 um contrato de compromisso de compra e venda com a requerida MRV, tendo por objeto um apartamento residencial no empreendimento Parque Jaguaripe, bloco 02, 2 Quadra, apartamento 204, Jacareí.

Afirmam que o preço acordado pelo imóvel seria de R\$ 165.182,00, com pagamento de um sinal no valor de R\$ 5.412,01, R\$ 14.140,00 a serem pagos em 35 parcelas mensais de R\$ 404,00, uma parcela intermediária no valor de R\$ 8.000,00 a serem pagos em duas prestações de R\$ 4.000,00, um financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 131.893,60 e a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 5.736,39. Dizem que ainda pagaram o valor de R\$ 800,00 a título de comissão de corretagem.

Sustentam que celebraram contrato de adesão, no qual não constava a cobrança da taxa de evolução de obra ou taxa administrativa, bem como foram obrigados a contratar seguro residencial no valor de R\$ 699,41, sob pena de não formalização do contrato de financiamento.

Alegam que a cobrança destas verbas configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo ter direito à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos.

Quanto à taxa de evolução da obra, esclarece que tem origem em juros de empréstimos celebrados entre a construtora e o banco, que não poderia ser repassada ao consumidor sem prévio aviso e informações claras e objetivas, em afronta ao disposto nos artigos 6º, 31, 39 e 51, IV, do CDC. Acrescenta que tais juros de obra tampouco são amortizados no saldo devedor, o que igualmente contraria estes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta que as taxas de corretagem e "SATI" (assessoria imobiliária), por não ter recebido informações adequadas, não ter direito de escolha, além de não ter nenhum serviço extraordinário prestado pela requerida, já que a venda foi realizada em estande da requerida MRV, não sendo possível qualquer outra conduta do adquirente que não concordar com todos os termos do contrato. Diz, ainda, que, nos termos do artigo 722 do Código Civil, a relação obrigacional no contrato de corretagem é estabelecida entre o corretor e o comitente (vendedor), da qual não faz parte o adquirente (terceiro interessado no negócio).

Afirma, ainda, que foi compelido a adquirir o seguro "vida da gente", o que caracterizaria a venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entende, ainda, ter direito a uma indenização pelos danos morais experimentados (em valor correspondente a 25 salários mínimos, ou outro a ser arbitrado), pelo fato de ter sido surpreendido com a notícia de que não pode usar produtos de limpeza em sua unidade, em virtude da forma que o esgoto do condomínio foi feito. Alega que tais condições somente foram impostas depois da conclusão do empreendimento, não constando do contrato celebrado entre as partes, prática que também violaria o mesmo artigo 31 do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos autos, estão presentes apenas em parte os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Questiona o autor a exigência valores a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial**. A questão alusiva aos danos morais não é impugnada a título de tutela provisória, devendo ser analisada por ocasião da sentença.

Observo, desde logo, que não há prova documental suficiente da alegação de ter sido o autor compelido a celebrar um contrato de seguro. Há, apenas, no contrato celebrado com a CEF, uma parcela do valor das prestações que é composto por um seguro. Trata-se, todavia, de um **seguro habitacional**, que é obrigatório para todos os contratos de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ainda que se admita que o mutuário tenha direito à escolha da instituição financeira com quem irá celebrar o seguro, não há qualquer prova de que tal escolha tenha sido facultada ao autor. A matéria, portanto, está a depender de uma dilação probatória.

A "taxa de corretagem" de que trata a inicial tampouco está bem demonstrada nos autos. O extrato de pagamentos feitos à MRV preveem, é certo um tal "serviço de assessoria no registro Prefeitura/Cartório", em valores mensais de R\$ 80,00. Mas não está claro se tal importância se constitui, realmente, em comissões a corretores de imóveis, assim "disfarçadas", ou se tratam de serviços efetivamente prestados ao autor. A questão também está a depender de uma complementação da prova, em particular depois da formação do regular contraditório.

Há um único ponto que poderia dar margem a algum questionamento, que diz respeito a encargos exigidos durante o período de construção, referidos no item 3, II, "a", do contrato celebrado com a CEF, que o autor denomina "taxa de evolução da obra" ou "juros de obra". Como se vê, durante a fase de construção são exigíveis juros e atualização monetária. Mas, pelo que é possível verificar dos boletos anexados, o pagamento regular e tempestivo das parcelas, em tal fase, em vários meses não reduziu um único centavo o saldo devedor.

Trata-se de uma questão bastante complexa, que acaba fazendo recair sobre o mutuário a responsabilidade pela eventual demora na conclusão da obra. Ou seja, ele continuará pagando juros, em prestações que mais do que dobraram em pouco mais de dezoito meses, **sem diminuir em nada o saldo devedor**. E se a construtora, qualquer que seja o motivo, atrasar a entrega do imóvel, a dívida do autor continuará igual, mesmo que ele pague religiosamente as prestações.

Diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.

Há probabilidade do direito, portanto, quanto à alegação de abusividade da cláusula contratual que determina a incidência de juros na fase de construção (item 3, II, "a", do contrato). Tendo em vista que a aplicação de tal cláusula está fazendo com que o valor das prestações tenha subido de forma desproporcional, entendo que está igualmente presente o perigo de dano, dado o risco de inadimplência que se aproxima.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à CEF que exclua, das prestações vincendas do mútuo, os juros exigidos na fase de construção do imóvel.

Faculto ao autor que promova o depósito judicial do valor controvertido, quanto a tais parcelas, de forma a minimizar os efeitos decorrentes de eventual reforma futura desta decisão.

Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, devendo a CEF apresentar cópia legível do laudo de avaliação do imóvel; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata que é beneficiário de auxílio doença acidentário e de auxílio-acidente, além de ter sido beneficiário de auxílio doença previdenciário.

Alega que em fevereiro de 2016 foi submetido a procedimento cirúrgico para implante de dois *stents* em decorrência de infarto agudo do miocárdio, sendo portador de miocardiopatia isquêmica, que evoluiu para insuficiência cardíaca isquêmica congestiva, além de apresentar dispnéia aos moderados esforços.

Esclarece que tais moléstias foram agravadas pelas lesões já consolidadas que ensejaram a concessão do benefício acidentário.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e a retificação do valor da causa. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido da procedência do pedido.

Foram rejeitadas as preliminares arguidas, determinando-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo.

Intimado, o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual o autor manifestou sua concordância.

É o relatório. **DECIDO**.

O pedido de revogação da gratuidade da Justiça já foi examinado, não havendo qualquer fato novo que altere as conclusões já firmadas.

O demonstrativo do valor da causa está feito na inicial e não merece qualquer reparo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre as partes, nos termos do documento de ID 5247929, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito**.

As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Instrua-se a comunicação com os termos do acordo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, dos quais deve ser intimado o autor. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, aguardando-se em Secretaria.

P. R. I..

São José dos Campos, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **07 de junho de 2018, às 16h**. Nada mais

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001217-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (doc. nº 6.220.637), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação doc. nº 3.985.672.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O exame destes autos revela que, a despeito dos esclarecimentos complementares feitos pelo perito, permanecem várias inconsistências que não foram suficientemente esclarecidas. Tais inconsistências são reveladas, particularmente, pela ausência de uma conclusão segura a respeito da existência (ou não) de incapacidade para o trabalho, ou mesmo da presença de sequelas que tenham resultado na redução da capacidade para o exercício da atividade profissional habitual da parte autora.

Diante disso, entendo que é o caso de realizar uma **segunda perícia**, na forma autorizada pelo art. 480 do CPC.

Nomeio, para esse fim, o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, que deve responder aos quesitos já constantes dos autos.

Intimem-se as partes para a perícia, designada para o dia **08 de junho de 2018**, às **17h30min**, na sede desta Justiça Federal (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Térreo, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP).

Laudos em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-95.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 195/196 dos autos de nº 0004964-26.2009.403.6103 (em anexo):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1630

EXECUCAO FISCAL

0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP399263B - PRISCILLA MACHADO MELO SAPUCAIA DA SILVA)

Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28 de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, informo que o alvará de levantamento nº 3654894 em benefício de Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda, está disponível para retirada em Secretaria e tem validade de 60 dias a contar da data da expedição em 23/04/2018.

EXECUCAO FISCAL

0004906-86.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CELIA RUIZ FERREIRA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls.82/88: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Primeiramente, comprove a executada CELIA RUIZ FERREIRA que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo ocorreu na conta indicada à fl. 93, uma vez que o documento juntado não aponta a indisponibilidade de ativos financeiros (bloqueio judicial) na aludida conta.Outrossim, ante a ciência inequívoca da executada (fl. 83), dou-a por intimada acerca da indisponibilidade de valores e determino a devolução do mandado expedido à fl. 57, independentemente de cumprimento.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006704-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Regularize o executado GERHARD HANS PETER MEYER sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias.Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 68/72, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004459-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 713/714. Considerando o interesse da executada na quitação de seu débito, objeto de parcelamento, mediante o uso dos valores depositados nos autos, bem como a anuência da exequente expressa às fls. 734/vº, oficie-se com urgência à CEF para que proceda ao levantamento parcial dos depósitos judiciais, no valor bastante para a quitação do débito discriminado à fl. 719, seguido da imediata conversão em renda da União, por meio do DARF de fl. 720, bem como informe o valor do saldo remanescente na conta judicial.Confirmada a conversão, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007687-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 07042-5, da agência nº 6205, do Banco Itaú Unibanco, refere-se à conta-poupança (fls. 69 e 73), bem como o disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação do valor de R\$ 10.835,01 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo) bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 63.Considerando que o Sistema BACENJUD não permite a liberação individualizada de cada uma das contas existentes na mesma instituição bancária, primeiramente, proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco, para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do importe de R\$ 10.835,01 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo), que corresponde ao valor impenhorável detalhado acima (conta poupança).Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Cumpridas as determinações, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 63.

EXECUCAO FISCAL

0007860-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 103/104: Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 115/117: Diante dos documentos apresentados às fls. 87/100 e 118/122, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 00758-8, agência 1979, do Banco Itaú S/A, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos/salários, bem como que a conta nº 13677-9, da agência nº 8053, da mesma instituição bancária, refere-se à conta-poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados (R\$ 125,04 - cento e vinte e cinco reais e quatro centavos) pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.INDEFIRO o desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que o executado não logrou êxito em comprovar que a indisponibilidade recaiu sobre conta em que recebe seus benefícios previdenciários.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para a conta à disposição do juízo.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 70/71.

EXECUCAO FISCAL

0002970-50.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 620. Considerando o interesse da executada na quitação de seu débito, objeto de parcelamento, mediante o uso dos valores depositados nos autos, bem como a anuência da exequente expressa à fl. 626, oficie-se com urgência à CEF para que proceda ao levantamento parcial dos depósitos judiciais, no valor bastante para a quitação dos débitos discriminados às fls. 627/631, seguido da imediata conversão em renda do INSS, por meio das guias GPS fornecidas pela Fazenda Nacional às fls. 632/635, bem como informe o valor do saldo remanescente na conta judicial.Confirmada a conversão, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5298573 detêm poderes para representa-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5298550) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5298554;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5298628 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. E FILIAIS (2)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicional por horas extras, férias e férias pagas no mês anterior, descanso semanal remunerado e seus reflexos, salário-maternidade, 13º salário e 13º salário indenizado.

Dogmatizam, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pedem, ainda, a autorização, em sentença, para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas no quinquênio que antecedeu a impetração.

A decisão ID 2679032 determinou às Impetrantes que regularizassem a inicial, atribuindo à causa valor condizente com a pretensão deduzida, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 3182176 e 3182166.

2. Recebo a petição e documento IDs 3182176 e 3182166 como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 3.403.967,72. Anote-se.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, “a”, da CF/88.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, **ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos**: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.

Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, § 11:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (realcei)

A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:

“Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. *Contrario sensu*, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

3.1. A remuneração das férias do empregado e o acréscimo de 1/3 são direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados “ganho habitual” para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea "e" do mencionado § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Este juízo não desconhece que essa questão também foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em razão de tal julgado, inclusive, revi meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Ocorre que tal questão é estranha a matéria discutida nos presentes autos, tendo em vista que não há pedido dirigido a esta verba (terço constitucional de férias).

3.2. O descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração – o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória.

Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que cuida-se de verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

3.3. O pagamento correspondente às "horas extras" e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de "ganhos habituais a qualquer título" de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamim, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

3.4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada "salário-maternidade", ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário.

Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do **salário integral** à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o § 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

-

3.4. Acerca das pretensões em comento, observo, primeiramente, que no que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário." (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.

No que tange ao 13º salário indenizado, meu entendimento verte no sentido de que tal verba sofre a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, porquanto o fato de ser ele derivado do aviso prévio indenizado não acarreta a perda da sua natureza salarial, mormente tendo em vista as razões por mim tecidas anteriormente, quando da análise da pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A fim de ilustrar o posicionamento ora adotado, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.
2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF/3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033375-21.2010.4.03.0000/SP – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Alexandre Diaféria – DJU 12.01.2011)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AIRESPP 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

Em outras palavras, os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos dois requisitos no tocante às verbas elencadas na inicial, a embasar a pretensão da Impetrante.

4. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. P.R. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2018 597/1110

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y849588088>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-
-

SÔNIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, para o fim de ver declarado o direito líquido e certo de ver o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.667.758-1) concluído administrativamente, com determinação de análise, processamento e implantação do benefício em referência.

Afirma a impetrante que o seu pedido foi indeferido em primeira instância administrativa, porém, em segunda instância, foi deferido, e apesar de ter o impetrado sido cientificado do deferimento em 11.08.2017, até a data da impetração não promoveu a implantação do benefício.

Juntou documentos.

Decisão ID 4628030 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e os feitos elencados nos Termos IDs 4623518 e 4623515, bem como deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedido à impetrante prazo para atribuir à causa valor compatível com as pretensões deduzidas (art. 292 do Código de Processo Civil) e esclarecer a data em que teve ciência da decisão ID 4613544, determinações estas devidamente cumpridas na petição e documento IDs 5063401 e 5063950.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 5063401 e 5063950 como emenda à inicial. O valor à causa corresponde, então, a R\$ 24.840,00. Anote-se.

III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque a urgência vem fundada na natureza alimentar do benefício pretendido e, em consulta por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), constatei que a impetrante está trabalhando, de forma que nenhum prejuízo sofrerá caso seja a ordem, eventualmente, concedida em sentença.

Não verifico, ainda, a necessária fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida de urgência pugnada.

Isto porque os documentos que acompanharam a inicial demonstram que, em segundo grau recursal, a pretensão da segurada, ora impetrante, foi deferida, para o fim de reconhecer como especial alguns dos períodos assim não reconhecidos em primeira instância administrativa, situação que, ante o teor do documento ID 4613544, além de não implicar em deferimento do benefício, indica a existência de decisão determinando o prosseguimento do recurso.

Ademais, é de todos conhecido o descompasso existente entre o volume de processos administrativos e a estrutura humana de que dispõe o INSS, não havendo nos autos, a meu ver, prova inequívoca de que tenha o impetrado agido com desmazelo com relação à impetrante.

IV) Nestes termos, ausentes a “fumaça do bom direito” e o perigo da demora, **indefiro a medida liminar requerida.**

V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ.

VI) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VII) P.R.Intimem-se.

ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Chefe da Agência do INSS
Rua Dr. Nogueira Martins, 141
Sorocaba/SP
CEP 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5BE8B1802>", [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-
-

JCB DO BRASIL impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp) n°s 00149.90247.100616.1.1.19-0813; 29854.24341.100616.1.1.19-3001; 11545.06994.100616.1.1.18-7373; 07814.55554.100616.1.1.18-5729; 26847.62286.100616.1.1.19-8871; 00205.05621.100616.1.1.19-5486; 36538.30214.100616.1.1.19-9040; 01272.69071.100616.1.1.19-9858; 30799.37456.100616.1.1.18-0540; 37373.93548.100616.1.1.18-3501; 33542.18063.100616.1.1.18-5396; 00075.20184.100616.1.1.18-9002, transmitidos em 10.06.2016 e pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 2273514, 2273521 e 2273526) recebida na decisão ID 3101000, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 4417839).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise meticulosa de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido.

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. **Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo -, em via de serem analisados, tendo em vista a data de transmissão.**

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp) n°s 00149.90247.100616.1.1.19-0813; 29854.24341.100616.1.1.19-3001; 11545.06994.100616.1.1.18-7373; 07814.55554.100616.1.1.18-5729; 26847.62286.100616.1.1.19-8871; 00205.05621.100616.1.1.19-5486; 36538.30214.100616.1.1.19-9040; 01272.69071.100616.1.1.19-9858; 30799.37456.100616.1.1.18-0540; 37373.93548.100616.1.1.18-3501; 33542.18063.100616.1.1.18-5396; 00075.20184.100616.1.1.18-9002, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nos Processos Administrativos respectivos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferir a medida liminar requerida.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{II}.

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Intimem-se.

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1BE7C5AB3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-29.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AVEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista o decurso do prazo, *in albis*, para cumprimento, pela parte autora, da decisão prolatada (ID 2697645), **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.**

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários.

2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

3. **PRIC.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1. A petição ID 5147533, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 3795352), não cumpre o item relativo à correção do valor da causa.

A parte autora, na petição mencionada, apenas solicita prorrogação do prazo para retificar o valor atribuído à causa, contudo, não comprova a alegação ali contida, isto é, de que o embarço ao encontro do novo valor seria decorrente do setor contábil da empresa.

Sem justificativa devidamente provada, não pode o juiz prorrogar prazo, conforme determina o art. 223 do CPC.

2. No mais, mesmo se fosse o caso de prorrogação, os dez dias de prazo solicitados a mais já teriam transcorridos na presente data (=a petição apresentada é de 20 de março de 2018).

3. **ISTO POSTO, indefiro a inicial e, assim, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I, c/c o art. 321, PU, ambos do CPC.**

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários.

4. **PRIC.**

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 4944447 e documentos anexos (=formulação do pedido principal): Aguarde-se, em primeiro lugar, a manifestação da Fazenda Nacional acerca da regularidade da garantia apresentada e do endosso realizado.

2. Sendo assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de quinze (15) dias, sobre as petições ID 4575434 e ID 5682145 e documentos anexos.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intimem-se.

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a planilha ID n. 5172119 apresenta valores referentes apenas à diferença das prestações vencidas;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas;

2. Tendo em vista as informações constantes da petição inicial e do documento ID n. 5172115 que a acompanhou, bem como considerando a indicação constante do ID n. 5180504, não verifico haver prevenção com os autos do processo n. 0001093-20.2016.403.6110, uma vez que anteriormente a ele foi distribuído e processado perante esta Vara Federal o processo n. 0004941-83.2014.403.6110, cujo feito, apesar de conter as mesmas partes e a mesma causa de pedir, foi extinto sem resolução do mérito.

Nesta oportunidade, anexo cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 0001093-20.2016.403.6110.

3. No mais, no mesmo prazo concedido pelo item "1" acima e sob pena de extinção do feito, com fundamento no § 2º do artigo 486 do CPC, deverá a parte autora comprovar o recolhimento devido a título de custas processuais junto aos autos dos processos nn. 0004941-83.2014.403.6110 e 0001093-20.2016.403.6110.

4. Int.

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 4338596), recebo-a como pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas devidas pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos (ID 2643632). Sem condenação em honorários.

2. PRIC. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

DECISÃO

1- Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os valores (se devidos) relacionados à pretensão da parte autora.

2- Com o retorno, manifestem-se as partes sobre os informes da contadoria e as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRACEMA SPINARDI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A petição da parte autora (ID 4490099), em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 3488840), não prova que aquelas demandas noticiadas pela certidão ID 3370951 impedem ou não o andamento da presente demanda.

As três demandas mencionadas naquela certidão dizem respeito a pedido de revisão do benefício da parte autora, como o aqui pretendido. Assim, caberia à parte demandante, conforme determinei, comprovar, especialmente com a juntada de cópia das petições iniciais daquelas demandas, que não obstam o andamento desta, pela não coincidência de pedido, isto é, que não apresentam o mesmo pleito revisional aqui almejado.

2. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, de modo que este juízo não tem condições de concluir pela identidade ou não entre as demandas e, por conseguinte, dar prosseguimento à presente, verificando a ocorrência de pressuposto válido e regular do processo.

3. Nestes termos, porque a parte de forma injustificada deixou de cumprir a determinação deste juízo, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, 485, I e V, do CPC.**

Custas pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos. Sem condenação em honorários.

4. PRIC. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 4443157, 4443186, 4443195, 4443199 e 4443291- em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 2616301), não provam que se encontra impossibilitada, neste momento, de arcar com as despesas processuais, as custas iniciais, uma vez ter deixado de demonstrar suas despesas mensais ordinárias.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

ROBERTO SILVA FILHO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, visando, em síntese, seja declarado nulo procedimento ético-disciplinar instaurado contra o autor, efetuando pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a realização de julgamento no aludido processo ético-disciplinar.

Segundo narra a petição inicial, foi deflagrado procedimento ético-disciplinar contra o Autor a partir de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível nos autos do feito nº 0007160-21.2010.8.26.0586, na qual se pretendia reconhecer a litigância de má-fé dos autores daquela demanda, em conluio com seu advogado, com base no disposto no art.17, incisos I e V, do Código de Processo Civil, afirmando que ditos autores teriam deduzido pretensão contra texto expreso de Lei e agido de modo temerário por ajuizar uma segunda ação, tratando de um mesmo objeto, sem apontamento de que teria havido uma decisão de mérito na primeira ação proposta acerca desse mesmo objeto.

Afirma que o procedimento ético-disciplinar foi instaurado na 98ª Subseção da OAB São Roque, pela Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Subseção, que, sem designar relator, e sem a elaboração de parecer preliminar de admissibilidade mencionado no art.51, §2º, do Código de Ética e Disciplina de 1995, determinou a notificação do Autor para apresentação de defesa prévia.

Aduz que, em seguida, o procedimento foi remetido ao IX TED da OAB Sorocaba, em relação ao qual seu Presidente designou uma relatora, que emitiu parecer apontando o arquivamento da representação por inexistência de falta ética-disciplinar. No entanto, assevera que tal parecer foi afastado pelo dito Presidente sob a afirmação de ser o parecer imotivado, e designou-se outro relator, que opinou pelo prosseguimento da representação.

Sustenta a existência de irregularidades do procedimento ético-disciplinar, na medida em que, contrariando o previsto no artigo 70 e artigo 73, *caput* e §2º, da Lei nº 8.906/94, na Subseção o procedimento foi deflagrado pela Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, e não pelo Presidente da Subseção, sem designação de relator e sem que se emitisse o parecer de admissibilidade previsto no artigo 1º, §2º, do Código de Ética e Disciplina. Assevera ainda que, remetido o feito ao IX TED Sorocaba, com a defesa prévia, seu Presidente atuou, afrontando o disposto no artigo 73, *caput*, da Lei nº 8.906/94, para designar relator, o qual opinou pelo arquivamento do feito, o que foi desconsiderado pelo Presidente do IX TED, que designou novo relator com a expressa determinação para que se proferisse um novo juízo de admissibilidade, o que contraria o disposto nos artigos 70 a 73 da Lei nº.8.906/94.

Ademais, sustenta que foi notificado para apresentação de defesa prévia, e só depois disso se determinou o exercício de juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro que foi realizado, e que apontava o arquivamento do feito, foi afastado indevidamente, determinando-se um segundo juízo de admissibilidade, após o qual se determinou nova oportunidade de defesa prévia, que foi oferecida, para então se determinar data para o julgamento do feito. Assevera que, não houve emissão do parecer preliminar previsto no artigo 73, *caput*, do EOAB, e no art.52, §5º, do Código de Ética e Disciplina de 1995, bem como dele não se deu conhecimento ao Autor e nem se deu a oportunidade para apresentação de alegações finais, o que deveria ter ocorrido em conformidade com o disposto no artigo 73, §1º, da Lei citada, e no artigo 59, §§ 7º e 8º, do Código de Ética e Disciplina. Afirma que, nesse diapasão, a edição da Resolução TED nº 9/2011 excede as atribuições previstas no artigo 134, § único, do RIOABSP, bem como usurpa competência exclusiva do Conselho Federal da OAB, determinada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.906/94, sendo, portanto, ato nulo, cuja aplicação espelha desrespeito aos ditames contidos no artigo 73, *caput* e §2º, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB), bem como afronta o disposto nos artigos 51, *caput* e §§1º e 2º, e 52,§2º, do Código de Ética e Disciplina (1995), aplicável no caso.

Outrossim, assevera que foi negada oportunidade de defesa do Autor, pois este foi chamado para apresentação de uma segunda defesa prévia, mas não foi intimado para apresentação de alegações finais, fato este que deveria ocorrer após a emissão do parecer preliminar mencionado no artigo 73, *caput*, do EOAB, no artigo 52, §5º, do Código de Ética e Disciplina de 1995, no artigo 52, §4º, do dito Código de Ética, e no artigo 59, §§7º e 8º, do Código de Ética e Disciplina atual, havendo violação do direito ao contraditório em franco desrespeito ao disposto no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, sustentou a inexistência do cometimento de falta ética, na medida em que não há amparo legal ou fático para atribuir ao autor, ou a seus clientes, uma conduta reprovável qualquer. Alega falta de fundamento para reconhecimento de litigância de má-fé nos autos do processo judicial que gerou a representação, não havendo, portanto, razão alguma que permita se afirmar, e nem mesmo cogitar que o Autor tivesse infringido o disposto no artigo 34, incisos VI, IX e X, do Estatuto da Advocacia e também aduz a inexistência de litispendência, sustentando que a matéria jurídica de que tratou a decisão judicial não se mostra simples, e muito menos óbvia, sendo que, por outro lado, nessa decisão ficou evidenciado o equívoco cometido pelo magistrado na aplicação da Lei, pelo que se busca correção através desta ação anulatória.

Com a inicial vieram os documentos elencados nos ID's 197648 até 197678.

Através do ID nº 232281, o autor emendou a inicial esclarecendo fatos constantes na petição inicial e afirmou que já fora aplicada pena de censura ao autor, convertida em aplicação de advertência em ofício reservado, juntando os documentos constantes nos ID's nºs 232282 a 232285.

Por meio da decisão ID 199202 foi determinado que o autor emendasse a inicial, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 254473, sendo que o autor aditou sua petição inicial a fim de que seja concedida a antecipação de tutela para que se suspendesse a realização do julgamento do procedimento ético-disciplinar previsto para 02/08/2016, ou, se realizado o julgamento, requereu que se suspendam seus efeitos.

A decisão ID 265271 indeferiu o pedido de urgência postulado pelo autor e, tendo em vista que a lide envolve questão de aplicação de penalidade disciplinar, entendeu inviável se cogitar em conciliação, incidindo no caso o inciso II, do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, determinando a citação da parte ré.

Conforme ID 279258, o autor apresentou embargos de declaração.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo apresentou a contestação ID 359054, alegando, como preliminar, exceção de incompetência. No mérito, requer a improcedência da ação.

A réplica restou acostada no ID 371152.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, a parte ré manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme ID 754089.

O autor aduziu em sua réplica que não pretendia produzir provas (pugnou pelo julgamento antecipado da lide) e a ré OAB quedou-se silente ao ser instada a especificar provas.

Em decisão ID 1117992 os embargos de declaração foram rejeitados; restou afastada a preliminar de incompetência territorial e foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dada ciência às partes, não houve manifestação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, a única preliminar suscitada pela parte ré, ou seja, exceção de incompetência relativa, já foi devidamente analisada pela decisão constante no ID 1117992, pelo que a questão restou definida e preclusa.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Ademais, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 1117992.

Até porque, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a OAB arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Feitos os registros necessários, passa-se ao mérito.

No presente caso, o autor pretende seja declarado nulo procedimento ético-disciplinar instaurado contra si, elencando argumentos relacionados com ilegalidades procedimentais e argumentos direcionados à anulação do mérito da pena disciplinar.

No que tange ao primeiro argumento, de índole procedimental, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento ético-disciplinar, na medida em que, contrariando o previsto no artigo 70 e artigo 73, *caput* e §2º, da Lei nº 8.906/94, na Subseção o procedimento foi deflagrado pela Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, e não pelo Presidente da Subseção, sem designação de relator e sem que se emitisse o parecer de admissibilidade previsto no artigo 1º, §2º, do Código de Ética e Disciplina.

No que se refere a tal matéria, o artigo 73 do EOAB (Lei nº 8.906/94) dispõe que "recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina". No mesmo sentido é a redação do artigo 51, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB ("Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual").

Nesse contexto, o Regimento Interno da OAB prevê o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, composto por 26 Turmas, cada qual com um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional, nos termos do artigo 136, § 1º do Regimento.

Em sendo assim, tendo funcionado como deflagradora do processo a Presidente da Comissão de Ética, que é escolhida pelo Conselho Seccional, mediante expressa indicação do Presidente do Conselho Seccional, ao ver deste juízo, as exigências contidas no artigo 73 *caput* da Lei nº 8.906/94 e do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram plenamente atendidas, haja vista que o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina foi prévia e expressamente indicada pelo Presidente do Conselho Seccional, não havendo de se falar em ilegalidade, e tampouco nulidade.

Neste ponto, se assente que, nos termos do inciso XIII do artigo 58 da Lei nº 8.906/04, os membros que compõe o Tribunal de Ética e Disciplina são nomeados pelo Conselho Seccional, não havendo nulidade a ser proclamada.

Em sentido similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0007515-75.2015.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 de 16/03/2018.

Em relação ao segundo argumento, assevera-se que, inicialmente, analisando-se os autos, observa-se que no dia 11 de Fevereiro de 2014, a Presidente da Comissão de Ética e Disciplina de São Roque determinou a notificação do autor para ofertar a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 52 do Código de Ética e Disciplina, salientando que, após a manifestação, o expediente poderia ser arquivado ou admitido o seguimento, conforme ID nº 197649.

No ID nº 197650 consta o protocolo de defesa por parte do autor, efetivado em 14/02/2014.

Na sequência, os autos do expediente instaurado em face do autor foram remetidos para que fosse exarado um parecer da lavra de Maria de Fátima Castro Andrade Barbosa, datado de 28/05/2014, conforme ID nº 197660, parecer este que tinha por objetivo analisar o juízo de admissibilidade do expediente, tendo a assessora pugnado pelo arquivamento do procedimento.

Ocorre que a leitura do parecer revela a inexistência de fundamentação, exatamente conforme decidido pelo Presidente da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP em 03/06/2014, conforme ID nº 197660. Este juízo, analisando o parecer entende que efetivamente houve a ausência de fundamentação, havendo violação da norma constitucional prevista no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, aplicável por analogia à hipótese de julgamento de índole disciplinar.

Em sendo assim, de maneira legal e constitucional, houve a determinação para que houvesse a lavra de novo parecer, sendo um novo exarado em 17/08/2014, desta feita por Karen Fernanda Chueri Sá Nogueira, devidamente fundamentado, entendendo pelo prosseguimento da representação, conforme sequência do ID nº 197660.

Portanto, não vislumbro ilegalidade na lavratura de um novo parecer relacionado com o juízo de admissibilidade previsto no artigo 51, §2º do Código de Ética e Disciplina, uma vez que o primeiro violara norma constitucional que, evidentemente, se sobrepõe às normas legais e infralegais.

Outrossim, não é viável a alegação de nulidade por falta de parecer de admissibilidade antes da notificação para apresentar defesa prévia, visto que o artigo 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/04 estipulam que apenas após a defesa prévia que se exara o parecer de admissibilidade.

Nesse sentido, o artigo 73, §§1º e 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim estipulam: “§1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento; e §2º. Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

Ou seja, antes da instauração do procedimento disciplinar, deve-se haver um parecer de admissibilidade da representação, que será baseado na análise da acusação, bem como na defesa que, neste caso, foi devidamente apresentada pelo autor.

Na sequência da análise do processo administrativo disciplinar aduza-se que, em 05/09/2014, o Presidente da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, acolheu o parecer fundamentado acima aduzido (ID 197660), e instaurou o processo disciplinar.

Foi lavrado um termo de deliberação na mesma data, conforme sequência do ID nº 197660 (página 9/11), em relação ao qual, houve o encaminhamento dos autos para a 98ª Subseção de São Roque para que o autor fosse notificado para apresentar nova defesa e, querendo, indicasse as provas que pretendia produzir, arrolando testemunhas, e determinando a sequência de atos processuais até o final da instrução, seguindo, ao ver deste juízo, os trâmites do artigo 73 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Conforme ID nº 197661, em 02/12/2014 o autor apresentou sua defesa, requerendo a juntada de documentos e a oitiva de uma testemunha.

Em relação às nulidades de intimações alegadas pelo autor e complementadas em sede de emenda na inicial, não vislumbro qualquer nulidade, eis que o documento ID nº 232285, que se trata do voto do relator Claudinei Fernando Machado, traz um histórico do tramitar do processo administrativo que, pressupõe-se, fidedigno.

Analisando o relatório do voto do Relator, percebe-se que foi designada audiência de instrução que não foi realizada diante da ausência do autor e de sua testemunha; que o autor foi notificado a apresentar suas razões finais, quedando-se inerte, sendo, então, nomeado defensor dativo que apresentou a defesa técnica pugnado pelo arquivamento da representação, face a suposta fragilidade da prova acusatória constante nos autos.

Ou seja, ao ver deste juízo, no processo disciplinar em face do autor houve a instauração de uma fase prévia antes da instauração do PAD, não havendo que se falar em ilegalidade em face da existência de dois pareceres relacionados à admissibilidade da instauração do processo disciplinar, posto que o primeiro era inconstitucional.

Outrossim, a análise dos documentos encartados nos autos, gera convicção de que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo que se falar em nulidade durante o tramitar do processo administrativo disciplinar em face do autor.

Por outro lado, em relação aos questionamentos do autor relacionados com a inexistência de falta ética, de litigância de má-fé e de litispendência envolvendo os processos em que o autor atuou perante a Comarca de São Roque, entendo que estamos diante de decisão de mérito envolvendo a apreciação exclusiva da autoridade disciplinar.

Com efeito, a despeito do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, certa é a existência de temas correlatos à discricionariedade política ou de matérias *interna corporis*, em cujos âmbitos a apreciação judicial adquire contornos estreitos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo disciplinar, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "É defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valere provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão-somente ao conselho de fiscalização profissional". (TRF/2ª Região, AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014).

Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado mais recente e específica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0016522-09.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2017, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. INCURSÃO NO MÉRITO VEDADA AO JUDICIÁRIO. ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. A questão trazida aos autos refere-se ao pleito de ver declarado nulo, ato administrativo emanado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que instaurou procedimento administrativo contra o autor, para apurar eventuais irregularidades contra o Estatuto de Ética da OAB.

2. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da discussão proposta, pelo autor, em se aferir se a instauração do processo administrativo disciplinar, pela OAB, seria abusiva ou não.

3. De início, cumpre ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

4. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados, sob pena de desautorizar a atuação legítima e constitucional dos Conselhos Seccional e Federal da OAB, entidades às quais cabem apreciar eventuais infrações administrativas realizadas por advogados inscritos em seus quadros.

5. O mérito do ato administrativo deve ser apreciado por quem de direito, no caso, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo, nos exatos termos do art. 70, da Lei 8.906/94. Precedente.

6. Assim, no caso, não cabe ao Poder Judiciário decidir se restou configurada ou não a prática de infração disciplinar, porquanto tal aferição caracterizaria adentramento ao mérito do ato administrativo, o que é vedado em sede judicial. Nos limites da presente controvérsia, compete apenas apreciar se fora abusiva a instauração do processo administrativo contra o autor em razão da imunidade profissional de que gozam os advogados.

7. In casu, a partir das provas e documentos carreados aos autos, este Juízo não vislumbra haver quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem reparadas, que possam ensejar a suspensão do procedimento administrativo instaurado, destinado a apurar a existência ou não de falta disciplinar cometida pelo autor.

8. Havendo o Conselho da OAB decidido pela instauração do processo administrativo, e uma vez observada a regularidade procedimental, não há que se imiscuir o Poder Judiciário na referida decisão, sob pena de desautorizar a atuação legítima da OAB, entidade à qual cabe apurar eventual infração ao Estatuto de Ética, bem assim como punir disciplinarmente os inscritos em seus quadros, caso a falta seja de fato constatada. 9. Apelação desprovida.

Portanto, conforme enfatizado no acórdão acima transcrito, não cabe ao Poder Judiciário decidir se restou configurada ou não a prática de infração disciplinar, porquanto tal aferição caracterizaria se penetrar no âmago do mérito do ato administrativo, o que é vedado em sede judicial. Ou seja, cabe a OAB apurar eventual infração ao Estatuto de Ética, bem assim como punir disciplinarmente os inscritos em seus quadros, caso a falta seja de fato constatada.

Ainda que assim não fosse, analisando-se os autos, observa-se que existe prova documental no sentido de que o autor, ao emendar a petição inicial nos autos do processo nº 0007160-21.2010.8.26.0586, em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro de São Roque, acrescentou pedidos que foram indeferidos e estavam sendo apreciados em demandas diversas, tratando-se de evidente manobra processual que acabou sendo rechaçada pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque.

Tal fato, ao ver deste juízo, se enquadra perfeitamente no inciso VI do artigo 34 da Lei nº 8.906/04, conforme decidido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, eis que ocorreu ato de advocacia contra literal disposição de lei, uma vez que o autor não poderia acrescentar pedidos que já estavam sendo decididos em outras demandas.

Muito embora seja necessária redobrada cautela na aplicação de tal dispositivo – inciso VI do artigo 34 da Lei nº 8.906/04 –, em casos em que a má-fé esteja nitidamente presente, isto é, em casos em que o advogado aja com o intuito de obter proveito indevido ao cliente, postulando pretensão jurídica evidentemente inviável processualmente, subsiste o poder disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil para sancionar a conduta do profissional.

Nesse sentido, a leitura da extensa decisão do magistrado estadual proferida nos autos do processo nº 0007160-21.2010.8.26.0586, em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro de São Roque, em 30 de Outubro de 2013, conforme ID nº 197659, páginas 01 a 07, demonstra, ao ver deste juízo, à saciedade, a ocorrência de litigância de má-fé no procedimento tomado pelo autor, já que a lei processual veda o ajuizamento de nova demanda tratando do mesmo objeto, pelo que o autor agiu contra texto expresso da lei processual.

Portanto, dada a devida vênia, entendo que sob qualquer ângulo que se aprecia a pretensão postulada, deva ela ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 199202, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE - SP283841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado pelo ID n. 5445555, ante a ausência de identidade de objeto.
 2. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:
 - a) regularizar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar;
 - b) esclarecer se o ato apontado como coator se trata de ato omissivo, por ausência de designação de perícia médica anterior à data da cessação do benefício previdenciário pleiteado, qual seja 30/11/2017.
 3. Cumprida as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, retomem-se conclusos.
 4. Int.
- Sorocaba, 18 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO DE NEGREDO SAPANHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ROBERTO DE NEGREDO SAPANHOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao encaminhando os autos do Processo 44233.069708/2017-73, Benefício 42/179.898-742-0, e respectivo embargos para o órgão competente para sua análise e prosseguimento.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Rua Nogueira Martins, 141/155

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/04/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B10CB422>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FATIMA SUELI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **FÁTIMA SUELI DE FIGUEIREDO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de Revisão de Ofício, protocolizado em 23/10/2017 (ID n. 5572239), proceda à correção da Declaração de Imposto de Renda da Impetrante, bem como isente a Impetrante de qualquer dívida que possa pesar em seu desfavor.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, que deverá esclarecer, especialmente, se a impetrante está sujeita à tributação aludida na petição inicial.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Oportunamente, anote-se a informação de sigilo de documentos junto aos IDs nn. 5572248, 5572245 e 5572244.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/04/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C21DC9D3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do CPC, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais em GRU, junto à Caixa Econômica Federal e sob o código 18710-0.

3. Atendidas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n.5301237 detêm poderes para representá-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5301230) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5301233;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5301316 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me imediatamente conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001226-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+150 AO 185+159)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5301997 detêm poderes para representa-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5301962 e 5301987) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5301976;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5301316 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se imediatamente conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MARCIANO DA SILVA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5303553 detêm poderes para representa-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5303533 E 5303549) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5303538;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5303593 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se imediatamente conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+182 AO 185+190)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5307206 detêm poderes para representá-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5307196 e 5307205) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5301233;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5307222 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se imediatamente conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001248-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+213 AO 185+221)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5306539 detêm poderes para representá-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5306533 e 5306536) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5306535;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5306555 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se imediatamente conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITUBOMBAS LOCACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. ID n. 6180147 - Dê-se ciência às partes.

2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 2292670.

3. Int.

Sorocaba, 23 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652, ALAN GARCIA - SP345678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007424-56.2018.403.0000 (ID n. 6139648), para que, em 10 (dez) dias, comprovem seu cumprimento.

2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2018.

3. Int.

Sorocaba, 23 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODOLFO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **RODOLFO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

2. No mais, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOIN PENNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. ID n. 242693 - Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 5388960, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5293009), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 5292692 – p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intime-se.

Sorocaba, 16 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5197081), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Designo o dia **09/08/2018**, às **11h40min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Int.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEY MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, recebo a petição ID n. 5297472 e documentos como emenda à inicial.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5251235), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODIRLEI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC), emende a inicial para:

a) atestar, por meio de cópia da petição inicial (e aditamento, se houver), da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado que a demanda noticiada no ID 5352323 (n. 0000007-82.2014.403.6110) não obsta o prosseguimento da presente;

b) atribuir à causa valor compatível com os pedidos formulados (ID 5309149 - p. 19), demonstrando como atingiu tal quantia.

2. No mesmo prazo acima concedido, cuide a parte autora de colacionar a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Int.

Sorocaba, 16 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANDRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.
 2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para:
 - a) apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo n. 0007004-47.2015.403.6110;
 - b) apresentar comprovação do requerimento administrativo formulado após 10/10/2015, pleiteando o reconhecimento do período de 15/08/2014 a 10/10/2015 como trabalhado em atividade especial;
 - c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.
 3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.
 4. Intimem-se.
- Sorocaba, 16 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR PEREIRA AMBROSI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5378531), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do CPC, regularize o valor atribuído à causa, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5188383), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, colacione a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 31.611.461.759-6.

3. Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5445280), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (ID 5445424), juntando aos autos planilha demonstrativa (**mês a mês**) dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ANTÔNIO CARLOS RAINIERI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**[\[1\]](#), para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB n. 42/178.625.147-4.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5188383), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Adriano José da Conceição** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5496033), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**[\[1\]](#), para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+284 AO 185+290)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5305566 detêm poderes para representa-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5305546 E 5305560) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5305552;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5305602 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAQUEL MARTINS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Tendo em vista o teor da decisão ID n. 5524871, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial federal para processar e julgar este feito, deixo de aproveitar os atos aqui praticados e considerando que a matéria debatida nesta demanda, por se tratar de ato administrativo vinculado, não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Abril de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **MAQUINAS DANLY LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Estes autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba e remetidos a esta Vara por meio da decisão ID 4654133 em 1º de Março de 2018.

Recebo a petição ID 5349836 como aditamento à inicial.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **MAQUINAS DANLY LTDA. (CNPJ n.º 43.299.791/0001-05)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009^[ii].

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132203D51D>, cuja validade é de 180 dias a partir de 03/04/2018.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM**, proposta por **KARINA ALVES MOREIRA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA** e **CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO**, pretendendo tutela de urgência para determinar a imediata anulação do ato administrativo de indeferimento, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, do pedido de registro da parte autora na categoria de técnico em contabilidade, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência, bem como a determinação para que o Conselho Regional de Contabilidade efetue o registro da Requerente, sem o referido exame de suficiência, conforme determinação legal.

Segundo narra a inicial, a autora concluiu o curso Técnico em Contabilidade, pela Escola Técnica Estadual Fernando Prestes Sorocaba, em data de 28 de abril de 2014, sendo o diploma registrado na CEETEPS – CETEC, às folhas 25 do livro 1, sob n.º 01481916235.

Aduz que em 11 de maio de 2015 protocolou requerimento de registro no CRC Sorocaba, como técnica em contabilidade, apresentando, para tanto os documentos exigidos, tais como: diploma de conclusão do curso devidamente registrado e documentos pessoais. Conta que seu registro foi indeferido em 13/08/2015, em virtude da falta de aprovação da impetrante em exame de suficiência.

Esclarece que, no entanto, a Lei n.º 12.249/2010, artigo 12, § 2º, garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitassem o registro até Junho de 2015 o livre exercício da profissão sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Federal em Sorocaba, que declinou da competência, por prevenção aos autos 0010090-26.2015.403.6110 (ID 3148853), e remetidos à esta Vara em 24/10/2017.

Por meio da decisão ID 3148853 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para *a)* adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do Código de Processo Civil, *b)* esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, e *c)* adequar o seu pedido, uma vez que diz respeito à anulação do ato administrativo de indeferimento, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, do pedido de registro da parte autora na categoria de técnico em contabilidade, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência, o que foi devidamente cumprido pela autora (ID 3607591).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição objeto do ID nº 4752992 como emenda à inicial, admitindo-se o processamento da causa perante este juízo.

Tendo em vista que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, pelo que dou-me por competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que passo a fazer.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro a viabilidade processual a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

A autora não fez acompanhar a inicial documentos bastantes à demonstração das razões pelas quais o réu indeferiu o requerimento do seu registro.

Ao ato guereado não faltam, a meu ver, os atributos de veracidade (quanto aos fatos que originaram a sua edição) e legalidade. Evidentemente, tais atos podem ser contrastados perante o Poder Judiciário, mas para a concessão de tutela antecipatória são necessárias provas robustas de ausência de legalidade e de veracidade, sendo que este juízo, analisando os documentos que instruem a petição inicial, não antevê a inequívoca prova de que o autor preenche os requisitos exigidos para a obtenção do registro que pleiteia.

Assim, tenho que a pretensão deduzida exige, para sua correta solução, dilação probatória, o que impede a concessão de tutela de urgência objetivada **neste momento processual**, restando consignada possibilidade de concessão da medida em momento posterior, caso reste demonstrado, no transcurso do feito, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo prefalado artigo 300 do Código de Processo Civil. Até porque entendo ser imprescindível a oitiva da parte ré para que se verifique as razões que levaram ao indeferimento do pedido.

Portanto, em sede de cognição sumária inerente à apreciação de tutela de urgência, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela pretendida, neste momento processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida, **sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.**

Designo o dia **21 de agosto de 2018**, às **9h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre n.º 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITEM-SE o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA [i], e o CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO [ii], nas pessoas de seus representantes legais, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópias desta decisão servirão como mandados.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CRC-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Avenida Dr. Afonso Vergueiro, 479, centro – Sorocaba- CEP- 18035-370

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48E05C145>, cuja validade é de 180 dias a partir de 16/04/2018.

[ii] CRC-SP - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis – São Paulo – CEP: 01250-909

e-mail: crc@crcsp.org.br,

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48E05C145>, cuja validade é de 180 dias a partir de 16/04/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que o valor dos honorários será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC).

2. Defiro o que requerido pela exequente (item b.1) e determino, com fundamento no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA), requisitando a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes - deverão ser informados, nos ofícios, dados relativos à qualificação da executada (nome completo, CPF, endereço) e à dívida exequenda (número do contrato, valor da dívida, data do vencimento).

A inscrição será mantida enquanto não efetuado o pagamento da dívida ou garantida/extinta a execução (art. 782, § 4º, do CPC).

3. Expeça-se mandado de citação e intimação da executada ao pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de três dias.

Do mandado constará: (a) ordem de arresto de bens da executada, tantos quantos bastem à satisfação da dívida, a ser cumprida caso o oficial de justiça não a encontre (art. 830 do CPC); (b) ordem de penhora e avaliação de bens da executada, tantos quantos bastem à satisfação da dívida, a ser cumprida tão logo verificado pelo oficial de justiça o não pagamento no prazo assinalado (art. 829, § 1º, do CPC); (c) intimação da executada acerca do prazo de quinze dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

4. Incluído o mandado após a execução do ato, acompanhado da certidão do oficial de justiça, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, 17 de abril de 2018.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003992-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Outrossim, a questão sobre a penhora já foi decidida nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5000430-49.2017.403.6110 em que foi proferida decisão declarando nula a penhora sobre faturamento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004161-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES, TABATA AMANDA SALVETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pela executada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002929-06.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO DE BIASI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002267-42.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000645-59.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da autora.

Int.

Sorocaba/SP.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000728-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOCIEDADE ITAMBI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388

RÉU: ALEMÃO

DESPACHO

Cuida-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO** ajuizada por **Sociedade Itambí Ltda** em face de **peessoa identificada com a alcunha de "ALEMÃO"**, visando assegurar-se contra esbulho ou turbação iminente na área do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, situada no Bairro Inhaíba, Distrito de Brigadeiro Tobias, altura do Km 82, da Rodovia Raposo Tavares, no município de Sorocaba/SP.

Foi proferida decisão liminar nos termos do documento de Id-5490569, cujo dispositivo incorreu em erro material, constando equivocadamente o artigo 498, do Código de Processo Civil, como embasamento à cominação de multa ao réu.

Dessa forma, para o fim de sanar o erro material constatado, de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo a correção, passando o dispositivo da decisão a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada e determino ao réu que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área total da denominada Fazenda Cachoeira, sob pena de pagamento de multa diária em favor da autora no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cominada tendo por fundamento a disposição contida no artigo 497, do Código de Processo Civil.

[...]

No mais, mantenho a decisão de Id-5490569, tal como lançada.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000728-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOCIEDADE ITAMBI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388
RÉU: ALEMÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO** ajuizada por **Sociedade Itambí Ltda** em face de **pessoa identificada com a alcunha de “ALEMÃO”**, visando assegurar-se contra esbulho ou turbação iminente na área do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, situada no Bairro Inhaíba, Distrito de Brigadeiro Tobias, altura do Km 82, da Rodovia Raposo Tavares, no município de Sorocaba/SP.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora é legítima senhora e possuidora do imóvel acima identificado, e constatou rumores, por meio de ligação telefônica recebida em 28.02.2018, de que as terras seriam invadidas pelo réu “*neste final de semana ou no mais tardar nos dias que se seguirão, se não ocorrer a desocupação espontânea do imóvel, irá tomar a força a posse da “Fazenda Cachoeira”, já que a propriedade do imóvel lhe pertencerá*”.

Alega a autora que a invasão alardeada pelo réu colocaria viola seus direitos, interesses e o legítimo direito de propriedade.

Requer liminarmente, independentemente de oitiva do réu, a determinação de expedição de Mandado Proibitório para proteção da posse direta exercida, cominando ao réu pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de turbação ou esbulho, e, não sendo a medida deferida de plano, seja determinada data próxima para inspeção do imóvel ou para a realização de audiência de justificação das alegações iniciais.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-4826331 e 4826791.

Decisão de Id-4880618, postergando a análise acerca da viabilidade da concessão da medida liminar para momento posterior à Audiência de Justificação designada no mesmo ato.

A parte autora informou na petição de Id-4956532, os dados suficientes para a localização do réu e apresentou o rol de testemunhas, requerendo suas oitivas em Juízo.

O réu foi pessoalmente citado consoante certidão de Id-5273429 e constituiu defensora nos autos (Id-5348119 e 5348156).

Termo de Audiência de Justificação acostado em Id-5399701, seguido dos depoimentos das testemunhas da parte autora, colhidos por meio audiovisual, armazenados e colacionados ao feito.

É o breve relato. **DECIDO.**

O interdito proibitório é uma ação possessória de natureza preventiva e mandamental, porque se destina a impedir uma temida agressão à posse. Visa a resguardar a posse quando ainda não houve turbação ou esbulho, mas tão somente ameaça.

Inicialmente, deve ser afastada a arguição de incompetência arguida pela representante processual do réu em audiência de justificação.

Alegou a procuradora do réu a incompetência absoluta da Justiça Federal “*por se tratar de matéria de invasão do lugar, direito possessório, onde não se encontra envolvido o direito público para atrair a Justiça Federal, ate porque nem houve distribuição por dependência*”.

Em consulta ao sistema processual deste órgão, verificou-se que a ação de desapropriação promovida pelo INCRA em face da Sociedade Itambi Ltda. – autos n. 0003200-13.2011.4.03.6110 -, tem por objeto a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira.

De outro turno, referida ação de desapropriação, distribuída por dependência da ação anulatória de atos administrativos n. 0010700-04.2009.4.03.6110, encontra-se sobrestada até decisão final da anulatória, promovida pela Sociedade Itambi Ltda. em face do INCRA, que se encontra aguardando decisão em fase recursal junto ao TRF – 3ª Região.

-

Posto isso, observo que a área sobre a qual versa a presente ação de interdito proibitório ajuizada pela empresa Sociedade Itambi Ltda. é a mesma objeto da mencionada ação de desapropriação, vale dizer, o imóvel denominado Fazenda Cachoeira, e tem como referência o processo de desapropriação n. 0003200-13.2011.4.03.6110.

Nesse toar, deve ser afastada a incompetência suscitada pela parte ré, porquanto presente o interesse da Autarquia Federal INCRA, atraindo a competência da Justiça Federal.

Passo à análise da medida liminar.

Assim disciplina o artigo 561, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 568, do mesmo *códex*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os documentos juntados pela autora comprovam cabalmente tanto a posse quanto à perfeita descrição do imóvel denominado Fazenda Cachoeira. Cuida-se de certidão de matrícula e averbações e escritura de compra e venda do imóvel em questão (Id-4826467), entre outros.

O justo receio de turbação ou esbulho restou comprovado por meio de Boletins de Ocorrência registrados (Id-4826771 e 4826778) e por meio dos depoimentos das testemunhas em Juízo.

A parte autora ofereceu um conjunto probatório suficiente para concluir pela existência dos requisitos transcritos.

André Juliano Penteado, declarou em Juízo que é responsável pela manutenção da propriedade e que por meio de uma empresa de sua propriedade, presta serviço de limpeza, manutenção de estrada, gado, entre outros serviços e que soube, através de um contato telefônico com o Sr. João, que uma pessoa estaria ameaçando de invadir a propriedade, que esteve lá (na fazenda) e ameaçou invadir a propriedade com outras pessoas. “Tomamos a iniciativa de fazer isso” (Registrar Boletim de Ocorrência). Relatou que o imóvel passava por manutenção nas cercas, coisas normais de uma propriedade para continuar tocando, e a pessoa disse que não era para fazer isso porque a propriedade seria invadida. Disse que, segundo lhe informou o Sr. João, a pessoa adentrou à propriedade sem autorização, começou a filmar e disse que não era para fazer nada porque eles tinham interesse e, ainda, que se tivessem gado, por exemplo, matariam para fazer churrasco. Finalizou dizendo que tomou conhecimento por meio da ligação telefônica do Sr. João. Complementou afirmando que é responsável por quem adentra à propriedade e não lhe foi solicitada qualquer autorização de ingresso do Sr. Alemão.

João Firmino compareceu ao plantão do 2º DP de Sorocaba juntamente com o Sr. André Juliano Penteado e relatou os fatos, aduzindo que Alemão, escalando o portão ou transpondo a cerca, sem qualquer autorização, adentrou à propriedade e encontrando com o depoente, afirmou que havia um processo em andamento e que no futuro aquela propriedade lhe pertenceria, por isso somente ele “mexeria”, e que ninguém obstaria o seu caminho, nem mesmo a polícia, exigindo que parasse as atividades e advertindo que nenhuma cabeça de gado poderia ser admitida no local ou sumiria com um boi por dia e faria churrasco deles. Asseverou que o invasor, em tom ameaçador, disse que passaria pelo local de 15 em 15 dias e entraria com ou sem autorização, para inspecionar e filmar, registrando qualquer alteração havida.

Em Juízo, João Firmino identificou-se como auxiliar geral na fazenda, e revelou que conheceu Alemão na fazenda quando ele esteve lá, e por ser responsável, avisou o Sr. João (João de Paula Eduardo Neto). Contou que Alemão entrou e falou para parar com as coisas que estavam fazendo, que não era para fazer nada mais ali “porque tinha uma pendência deles, documentos, negócio de terra, que teve no passado, uma família que ia por ali”. Segundo o depoente, ele (Alemão) chegou a citar “que tinha uma família por ali que já esteve ali e que era só avisar que viriam para invadir”. Disse que não houve ameaça física e sabe, porque ele falou, “que ele tem um pessoal no movimento que ele pertence”. Revelou que já pertenceu ao MSE, mas deixou o movimento.

A testemunha João de Paula Eduardo Neto foi contraditada pela parte ré e ouvida em Juízo na condição de informante.

Segundo relato João de Paula Eduardo Neto, recebeu um telefonema avisando dos fatos e se dirigiu até a fazenda. Lá chegando, avistou o carro do réu e ele próprio que já estava de saída. Contou que perguntou a Alemão o que fazia naquele local, indagando se veio assustar seus funcionários, já que João Firmino é seu funcionário. Ato contínuo, Alemão respondeu que falou “que não era para mexer em nada, não é para fazer nada, que o INCRA já fez um depósito”, uma coisa meio confusa, segundo o informante que, em resposta, disse que ele não tinha nada que vir ali e que se tivesse algum problema, deveria resolver com INCRA. Afirmou que logo após, entrou na fazenda e um diarista que trabalhava no local confirmou que Alemão entrou, filmou e ameaçou dizendo que não era para cortar o eucalipto, não era para fazer mais nada porque iria embargar. Também teria dito que se alguém colocasse gado lá dentro, faria churrasco dele. E mais, que estava juntando famílias para entrar na propriedade. Informou, ainda, que numa conversa anteriormente mantida com Alemão, teria ele afirmado que seria indenizado depois de doze anos de luta e que, sentiu-se ameaçado e comprou uma boa arma. Contou o réu, também, que é líder de um movimento vinculado ao MST e que ia juntar famílias para ir para lá (Fazenda Cachoeira).

Dessa forma, restou satisfeita a comprovação do justo receio da turbação ou esbulho, pois os “rumores” aludidos na petição inicial, em conjunto com as notícias do ingresso do réu à área da Fazenda Cachoeira sem autorização e das ameaças de invasão, dão conta de uma iminente e provável movimentação dos integrantes do movimento social ao qual pertence o réu, contra as instalações da Fazenda Cachoeira. Ressalte-se que a ocupação prometida não aconteceria pela primeira vez, posto que a área já foi objeto de ocupação nos idos de 2006, como comprova o Boletim de Ocorrência (Id-4826576) e o mandado de reintegração de posse (Id-4826599) acostados aos autos.

Os documentos juntados à ação e os depoimentos colhidos pelo Juízo autorizam concluir que, se ainda não houve a tentativa de invasão, certamente ela é iminente, sendo certo que esta é a forma preconizada pelos movimentos para protestar e chamar a atenção da sociedade para os direitos que entendem possuir.

Assim, tenho por configurado o justo receio de moléstia à posse da parte autora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada e determino ao réu que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área total da denominada Fazenda Cachoeira, sob pena de pagamento de multa diária em favor da autora no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cominada tendo por fundamento a disposição contida no artigo 498, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado proibitório, com urgência, em conformidade com a disposição contida no artigo 250, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora os meios necessários para a citação do réu para, querendo, apresentar contestação à lide, nos termos e prazos do artigo 564, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para a regularização do polo passivo da demanda, consoante informações inseridas nos autos por meio da procuração de Id-5348156.

Intime-se a União para os fins do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n. 76/1993.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001291-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR REGINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110

AUTOR: WALTER JULIO BISTON

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 2796922 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou contraditória ao não computar o tempo de trabalho na empresa Commscope de 14/06/2009 a 08/10/2010. Aduz que, se somado referido período ao tempo de trabalho já reconhecido na decisão, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, tendo se manifestado pela rejeição dos presentes embargos de declaração (Id. 5316079).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com relação ao período de trabalho na empresa CommScope Cabos do Brasil Ltda., a análise da CTPS acostada aos autos permite concluir que o último dia de trabalho do autor na referida empresa foi 08/09/2010 (conforme Id. 1433896 – pág. 51), de modo que há equívoco na planilha de contagem de tempo que acompanha a sentença embargada, em virtude da omissão do período de 14/06/2009 a 08/09/2010, merecendo acolhimento, portanto, os embargos opostos.

Do exposto, altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passam a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 12/05/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Outrossim, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Inicialmente, registre-se que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1990 a 12/08/1992, 13/06/1994 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 18/11/2003, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” acostada aos autos digitais (Id. 1433896 – pág. 84), sendo, portanto, tais períodos incontroversos.

Passando-se à análise do pleito do autor, consoante CTPS e PPP's acostados aos autos, é possível concluir que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) De 18/09/1989 a 30/06/1990, trabalhou no setor de galvanização da empresa YKK do Brasil Ltda, exposto a ruído com intensidade de 80,2 dB;*
- 2) De 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007 e de 14/06/2008 a 13/06/2009 trabalhou no setor de produção da empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda., exposto a ruído com intensidade de 92,95 dB (19/11/2003 a 29/05/2004), 90,23 dB (01/06/2004 a 31/05/2005), 87,49 dB (13/07/2005 a 12/07/2006), 90,39 dB (13/07/2006 a 12/07/2007) e 85,25 dB (14/06/2008 a 13/06/2009);*

3) de 05/10/2011 a 02/04/2014 trabalhou no setor de produção da empresa IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos exposto a ruído com intensidade de 90,1 dB (05/10/2011 a 30/01/2012), 87,9 dB (31/01/2012 a 30/01/2013), 88,6 dB (31/01/2013 a 30/01/2014) e 88,5 dB (31/01/2014 a 02/04/2014).

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, considerando que nos períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014 o autor trabalhou exposto ao nível de ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência, conforme fundamentação supra, eles devem ser reconhecidos como especial.

Nesses termos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014, àqueles já reconhecidos como tais pelo réu na esfera administrativa e, portanto, incontroversos, ou seja, 01/07/1990 a 12/08/1992, 13/06/1994 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 18/11/2003, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 36 anos e 12 dias na DER – 12/05/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014, além dos incontroversos, já reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1990 a 12/08/1992, 13/06/1994 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 18/11/2003 que devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos e 12 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 12/05/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como conceda ao autor WALTER JULIO BISTON, filho de Maria José Biston, nascido aos 23/12/1968 portador do CPF 077.174.128-61 e NIT 12155031833, residente na Rua Vasco da Gama, 96, Vila Progresso, Sorocaba/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal,

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO LUIS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EVANDRO LUIS NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 23/12/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, no período de 06/03/1997 a 23/12/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 23/12/2016 (NB 46/180.459.524-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a radiação ionizante, durante todo o período de trabalho na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial, no entanto, afirma que na esfera administrativa o INSS reconheceu apenas o período de trabalho compreendido entre 15/11/1991 a 05/03/1997.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 3924124/3924417.

Em atendimento ao determinado na decisão de Id. 3973375 o autor trouxe aos autos cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (Id. 4336939/4337004).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1968097). Sustentando que a parte autora trabalhou exposta a radiação inferior ao limite estabelecido pelo órgão competente, requer seja decretada a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostados aos autos pelo réu (Id. 5018503/5018542).

Sobreveio réplica (Id. 5305038).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário-de-benefício, desde 23/12/2016, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 23/12/2016, laborado na empresa “Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo "radiação ionizante" é certo que, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inaptidão técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 19.01.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999. IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00133848820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 23/12/2016, quando trabalhou na empresa "Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A".

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 5018542 – pág. 40) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 15/11/1991 a 05/03/1997, na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologia, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 3924271 – pág 12/14, apresentado ao réu, por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 23/12/2016, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A como técnico mecânico no “laboratório de enriquecimento isotópico” exposto ao fator de risco radiação ionizante com intensidade < 0,2 mSv por mês, auferido por dosímetro de radiação (e < 1 ug U/L – auferido em análise *in vitro*).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – radiação ionizante de 06/03/1997 a 23/12/2016, já que a exposição à radiação ionizante justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, consoante já salientado.

Denota-se, assim, que o autor possui 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, considerando o tempo reconhecido como especial por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 15/11/1991 a 05/03/1997 e, portanto, incontroverso e o tempo de trabalho ora reconhecido como especial, a saber, 06/03/1997 a 23/12/2016, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, de 06/03/1997 a 23/12/2016, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 15/11/1991 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 09 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EVANDRO LUIS NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Adelina Ribeiro Nascimento, portador do documento de identidade RG nº 20.048.928-8, CPF/MF sob o nº 062.799.788-00 e NIT 12448004821, residente e domiciliado na Avenida Ipanema, nº 5867, Jardim Novo Horizonte, cidade de Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 23/12/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001372-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIEL SCUDERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **JOSE IZIDORO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou na forma do disposto pelo artigo 29-C, da Lei 8213/91, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da citação, mediante o cômputo de tempo em atividade rural, cujo registro encontra-se anotado em sua CTPS, o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física e a alteração dos valores de salário-de-contribuição para período em que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador.

Sustenta o autor, em síntese, que em 06/06/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido, tendo sido apurado na ocasião apenas 23 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, o INSS não reconheceu períodos de atividade rural, com registro em CTPS, de 02/01/1980 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 03/01/1985.

Aduz, outrossim, que pelo réu não foram computados períodos de trabalho em atividade urbana comum, ou seja, de 25/04/1993 a 01/12/1998 e de 12/03/2002 a 24/09/2004, além de que, para o período de 12/03/2002 a 24/09/2004, requer sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos, haja vista que, embora a ex-empregadora do autor tenha efetuado descontos em seu salário referentes à contribuição previdenciária, não efetuou repasse do valor ao INSS.

Requer, ainda, que sejam considerados especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de trabalho nas empresas Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. e Tubos Petra Ltda., compreendidos, respectivamente, entre 24/01/1985 a 05/03/1997 e de 10/01/2005 a 06/06/2016, esclarecendo que, para o primeiro período referido, apresenta como prova emprestada laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho em ação trabalhista movida em face da empresa Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. por José Carlos de Abreu, colega de trabalho do autor.

Afirma, mais, que a empresa Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. encontra-se desativada, e seu acervo em local incerto e não sabido, razão pela qual requer seja designada audiência para oitiva de testemunhas que comprovem que o autor trabalhou no mesmo ambiente fábri do reclamante do laudo pericial que pretende ser admitido como prova emprestada.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 1205684/1205717.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1946460), acompanhado de cópia do procedimento administrativo de Id. 1946516, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2504988).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou desde a citação, na forma do disposto pelo artigo 29-C, da Lei 8213/91.

Inicialmente, registre-se que o caso em tela envolve direitos indisponíveis, de modo que não se aplicam os efeitos da revelia a eventuais pontos não contestados especificamente pelo réu.

De outro lado, consigne-se que o autor junta aos autos cópia de laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 1.883/95, que tramitou (ou ainda tramita) perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema referindo que se trata de prova que deve ser admitida como emprestada aos autos, a fim de comprovar que esteve exposto a agente nocivo ruído no período de 24/01/1985 a 05/03/1997, em que trabalhou na empresa Haso Tecnologia de Plástico Ltda.

Pois bem, quanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições, por exemplo. Todavia, da análise dos documentos acostados como “prova emprestada”, observa-se que a questão dirimida envolve o efetivo trabalho do autor exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, condição extremamente pessoal, e que não pode admitir como meio de prova laudo pericial elaborado em processo do qual o INSS não participou. Outrossim, consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).

1. Do tempo rural com registro em CTPS

De início, anote-se que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

Pois bem, não obstante o autor afirme em sua exordial que pretende seja reconhecido o período em que trabalhou como ruralista, com registro em CTPS, de 02/01/1980 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 03/01/1985, o que se observa é que, nos autos do procedimento administrativo, o interregno compreendido entre 02/01/1980 a 31/12/1984, em que trabalhou para Yoneo Maeda foi regularmente computado (Id. 1946516 – pág 14/15), tendo restado controverso apenas o período de 01 a 03/01/1985.

De todo modo, consigne-se que, os períodos constantes das CTPS apresentadas **com registros em atividades rurais** devem ser efetivamente ser computados, pois, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos, não podendo a falta das respectivas contribuições prejudicar o segurado, por ser responsabilidade do empregador.

Nesses termos, deve ser considerado como de efetivo tempo de trabalho em atividade rural o período de 01/01/1985 a 03/01/1985, além do período incontroverso já reconhecido pelo réu, ou seja, 02/01/1980 a 31/12/1984.

2. Dos salários de contribuição no período de 12/03/2002 a 24/09/2004

No que tange aos salários-de-contribuição a serem considerados para fins de cálculo da RMI, cumpre ressaltar que a responsabilidade tributária pela arrecadação e o recolhimento das **contribuições** sociais dos empregados foi conferida ao empregador, por força do disposto no artigo 30, I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91.

Desse modo, o segurado não pode ser prejudicado pela ausência ou insuficiência do valor recolhido pelo empregador a título de contribuição social, mormente quando cabe à Autarquia Previdenciária fiscalizar o cumprimento de tal dever legal.

Por outro lado, no caso específico dos empregados, sua contribuição social para a Previdência é calculada com base em sua remuneração, respeitado os tetos previdenciários, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Assim, é absolutamente lógico e razoável considerar as remunerações, quer registradas na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovadas através de outros documentos hábeis, como dados fidedignos para o cálculo do salário-de-contribuição adotado no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Nestes termos, anote-se que, no período de trabalho compreendido entre 12/03/2002 a 24/09/2004, a despeito de não ter havido o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador – *Maria Aparecida Siqueira Cavalcanti Itatiba ME* – o autor comprova, mediante a juntada da CTPS (Id. 1205695 – pág 04) que foi admitido com o salário de R\$ 1.000,00 (mil reais); outrossim, os documentos de Id. 1205702 – pág 01/02 e 08/15 comprovam que, ao menos a partir de julho de 2004, o valor do salário recebido pelo autor era de R\$ 1.269,21 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

Assim, comprovado mediante extrato de FTGS com recolhimentos em atraso, recibos de salários e termo de rescisão do contrato de trabalho, a não utilização dos salários-de-contribuição efetivos no PBC da renda mensal inicial de benefício que possa ser concedido, compromete não só a RMI, mas a apuração de todos os demais consectários de uma eventual condenação.

Desse modo, deve ser considerado para tal fim – utilização no PBC para cálculo da RMI – como salários-de-contribuição os seguintes valores: R\$ 1.000,00, de 12/03/2002 a 30/06/2004 e R\$ 1.269,21, de 01/07/2004 a 24/09/2004, registrando-se que, embora tenha mencionado na inicial, o autor não colacionou aos autos cópia da CTPS comprovando alteração salarial, por dissídio da categoria, para o período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

3. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

4. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que na esfera administrativa o autor não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Preende, nessa demanda, reconhecer a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 24/01/1985 a 05/03/1997 e de 10/01/2005 a 06/06/2016.

Quanto ao período de 10/01/2005 a 06/06/2016, verifica-se pelo PPP acostado aos autos (Id. 1205702) – **e apresentado apenas em Juízo** - que o autor trabalhou na empresa Tubos Petra Ltda. exposto a ruído de 86,2 dB, de modo que tal período deve ser reconhecido como especial.

No que tange ao período de 24/01/1985 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou na Haso Tecnologia de Plásticos Ltda ME, ressalte-se que os documentos de Id. 1205702 – pág 16/24 não podem ser admitidos como “prova emprestada”, consoante já salientado.

Com efeito, para o período trabalhado na empresa Haso Tecnologia de Plásticos Ltda ME não foram juntados formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e, ainda que o autor alegue que a empresa está encerrada, não demonstrou o encerramento das atividades da empresa.

A comprovação do encerramento das atividades da empresa deve ser feita mediante certidão emitida pela JUCESP ou sentença de decretação de falência. Tal prova não foi feita. Assim, diante da ausência de documento essencial e da não comprovação do encerramento das atividades da empresa, não há como reconhecer o período.

Por fim, ressalte-se que a prova testemunhal por si só não é suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do artigo 227 do Código Civil. Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído de 10/01/2005 a 06/06/2016, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do sobredito período de trabalho do autor na empresa Tubos Petra Ltda.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 10/01/2005 a 06/06/2016, somando-se ao período em atividade rural ora reconhecido – 01/01/1985 a 03/01/1985, além do período rural incontroverso, ou seja, 02/01/1980 a 31/12/1984, ambos com anotação em CTPS, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 39 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 39 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na data da citação, – 15/05/2017, conforme planilha anexa e, contando com 53 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 92,9167 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Voltando-se, então, à regra permanente do artigo 201, §7º da Constituição Federal, que permite ao autor aposentar-se por tempo de contribuição, na forma da Lei 9876/99, deve-se registrar, contudo que, na ocasião do pedido administrativo, em 06/06/2016, o autor não acostou aos autos documentos hábeis que pudessem comprovar a assertiva de que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 10/01/2005 a 06/06/2016, não havendo, portanto, ao menos até a citação nestes autos, a pretensão resistida do réu à concessão pretendida, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, sendo certo que o documento que permitiu a este Juízo analisar a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/01/2005 a 06/06/2016 foi juntado aos autos apenas em Juízo (Id. 1205702) e, inclusive foi expedido seis meses após o pedido administrativo formulado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora ela preencha o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei 9876/99, tal benefício é devido apenas a partir da data da citação, ou seja, 15/05/2017 (evento 88106), ou seja, a data em que o réu teve ciência do documento hábil a comprovar a especialidade do período de trabalho especial que permitiu a concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 10/01/2005 a 06/06/2016 na empresa Túbos Petra Ltda., bem como em atividade rural o período de 01/01/1985 a 03/01/1985, que somados ao período rural incontroverso, ou seja, 02/01/1980 a 31/12/1984, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 16 dias (somados o tempo de serviço em atividade rural, o tempo comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na data da entrada do requerimento, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSÉ IZIDORO DA SILVA**, brasileiro, filho de Isabel Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 17.577.528-X SSP/SP, CPF/MF sob o nº 027.163.798-66 e NIT 12136980922, residente e domiciliado na Rua Argeu Silva, nº 40, Bairro Terras de São José, Mairinque/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da citação, ou seja, 15/05/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. O INSS, no cálculo da RMI, deverá considerar no PBC os seguintes valores como salários de contribuição: R\$ 1.000,00, de 12/03/2002 a 30/06/2004 e R\$ 1.269,21, de 01/07/2004 a 24/09/2004.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000077-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ISMAIL JOSÉ BRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 16/08/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 19/11/2003 a 27/08/2016.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 16/08/2017 (NB 46/181.536.099-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas nas empresas Companhia Brasileira de Cartuchos, de 15/10/1990 a 04/04/1995, ZF do Brasil Ltda., de 10/04/1995 a 02/11/1998 e Robert Bosch Direções Automotivas Ltda., de 03/11/1998 a 10/05/2017 devem ser enquadradas como especiais, pois trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância admitido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 3457523/3457865.

A decisão de Id. 3669988 deferiu o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4482634) sustentando a improcedência do pedido.

O cumprimento da decisão de deferir a tutela requerida foi informado nos autos (Id. 4549993).

Sobreveio réplica (Id. 4818270).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 16/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

NO MÉRITO

-

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar; além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/10/1990 a 04/04/1995 laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos; período de 10/04/1995 a 02/11/1998, laborado na empresa ZF do Brasil e período de 03/11/1998 a 10/05/2017, laborado na empresa Robert Bosch Direções Automotivas Ltda.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os PPP's de Id. 3457742 e 3457785 denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes empresas:

a) De 15/10/1990 a 04/04/1995: trabalhou na Companhia Brasileira de Cartuchos, exposto ao agente ruído com intensidade de 93,0 dB, segundo consta do PPP de Id. 3457742 – pág 01/02;

b) De 03/11/1998 a 10/05/2017: trabalhou na empresa Robert Bosch Direções Automotivas Ltda., exposto ao agente nocivo ruídos nas seguintes intensidades: de 03/11/1998 a 31/12/1998 (94,03 dB), 01/01/1999 a 31/12/2009 (94,03 dB), 01/01/2010 a 31/12/2016 (86,0 dB) e de 01/01/2017 a 10/05/2017 (87,0 dB), segundo consta do PPP de Id. 3457616 – pág 1/2; todavia, no referido documento, só consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/12/1998, de modo que só a partir da referida data a efetiva exposição ao agente nocivo ruído resta comprovada, nos termos da tese supra (ref. PPP corretamente preenchido).

Portanto, ante a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação de regência, denota-se ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/10/1990 a 04/04/1995 e 01/12/1998 a 10/05/2017.

Por fim, quanto ao período de 10/04/1995 a 02/11/1998, laborado na empresa ZF DO BRASIL, registre-se que não há nos autos o PPP referente a este período. No entanto, de acordo com as anotações na CTPS, o autor exercia a função de ajudante de produção e operador de máquina, devendo, assim, por presunção legal até **10/12/1997**, ser reconhecida a atividade como especial por enquadramento da categoria profissional, de acordo com o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03, tudo nos termos supra alinhavados.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 15/10/1990 a 04/04/1995, 10/04/1995 a 10/12/1997 e de 01/12/1998 a 10/05/2017, deve ser considerado como especial, o que, somados, perfaz o total de 25 anos, 07 meses e 04 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor nas empresas Companhia Brasileira de Cartuchos (15/10/1990 a 04/04/1995) e ZF do Brasil / Robert Bosch Direções Automotivas Ltda. (10/04/1995 a 10/12/1997 e de 01/12/1998 a 10/05/2017) que, somados, atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 7 meses e 4 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ISMAIL JOSÉ BRAGA, filho de Maria de Lourdes Almeida Braga, nascido aos 15/09/1969, portador do CPF 741.510.966-04 e NIT 12438469007, residente na Rua Maria Conceição Alvarenga, 237, Jardim Alegria, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/08/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida, no que não for contrária à presente decisão.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001259-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAIAS SOARES CACIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Após, considerando a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos do INSS às fls. 13/14 do ID 5309121.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001358-63.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5000077-09.2017.403.6110, emandamento neste Juízo.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença no referido autos e não iniciar novo processo.

Esclareça que a Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº 142/2017 refere-se a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Assim sendo, archive-se estes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001364-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou erros, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001303-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de,

uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim de que o INSS

cumpra o acordo homologado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003330-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENEVAL JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003718-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000786-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA ERCOLIM MOTA - SP82411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0006184-33.2012.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (ID 5328283 e 5328320), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004258-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão sob o ID 3970855, que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação e declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal cível desta Subseção Judiciária.

Sustenta o embargante, em síntese, contradição da decisão embargada, tendo em vista que ré Montalcar está em local incerto e não sabido, motivo pelo qual pugna pela citação por edital, o que é vedado no JEF, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Terceira Vara Federal de Sorocaba.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimado a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Trata-se de ação proposta por Luan Vinícius Magalhães Soares em face à Caixa Econômica Federal e Montalcar Serviços Automotivos Ltda visando à declaração de inexigibilidade de débito e danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência para que a CEF procedesse à baixa do protesto do título 4262/2006.

Procedeu-se à citação dos réus, sendo que a empresa Montalcar Serviços Automotivos não foi localizada em sua sede, no município do Rio de Janeiro.

A parte autora requereu a remessa a uma das Varas Federais para citação por edital e prosseguimento do feito.

Em razão do valor da causa este Juízo declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal cível desta Subseção Judiciária.

Assim, altero a r. decisão sob o ID 3970855, cuja motivação passa a constar com a seguinte redação:

“(…)

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Considerando que a empresa requerida MONTALCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI não foi localizada em sua sede, no município do Rio de Janeiro, espeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação e intimação do(a) ré(u)(s) MONTALCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.483.427/0001-49, para os atos e termos da ação em epígrafe, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Cível nº 5004258-53.2017.403.6110**, tendo como partes a **LUAN VINICIUS MAGALHÃES SOARES x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MONTALCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.483.427/0001-49 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A) e intimado para os atos e termos da ação em epígrafe, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Cópia deste despacho servirá como edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.

Publique-se, intímem-se.

SOROCABA, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão da prescrição, nos termos do artigo 206 § 3º, IV do Código Civil, ou alternativamente o reconhecimento da ilegalidade da cobrança quanto aos atendimentos médicos fora da cobertura contratual, prestados durante o período de cobertura parcial ou por usuários inativos, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

Foi determinada a emenda à inicial sob o Id 5350666.

A parte autora emendou a inicial e requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (Id 5447236).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, mediante o quadro de processos apresentado pelo SEDI.

Recebo a petição ID 5447236 como emenda à petição inicial.

A parte autora comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 2.038,16 (dois mil trinta e oito reais e dezesseis centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Outrossim, com relação ao pedido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, vale destacar a ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp/s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Em sendo assim, com base no posicionamento adotado pelo julgado acima e como se faz necessário que o depósito seja integral e em dinheiro correspondente ao valor atualizado da dívida objeto da ação, em atenção à prudência, urge seja postergado o exame de antecipação da tutela quanto à suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, para após a vinda da contestação.

Ante o exposto, por ora, ACOLHO o depósito judicial do débito efetivado nestes autos (ID 547246), determinando a sua manutenção nestes autos até julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Após a contestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP29456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Ação Cível, proposta por **DANIELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando suspender, por 12 meses, o cumprimento do contrato de mútuo para financiamento imobiliário, sob a justificativa de se encontrar desempregado.

Aduz que aos 22 de setembro de 2016 foi celebrado um contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeira da Habitação, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 464.000,00 em função de possuir uma renda mensal de R\$ 32.143,00.

Relata o autor que em 02.11.2017 foi demitido sem justa causa, encontrando-se desempregado, impossibilitando de arcar com o pagamento das prestações.

Em face da sua condição de desempregado, requereu junto à Instituição Financeira o benefício da “pausa estendida” que dispõe sobre a possibilidade do mutuário pausar por até 12 meses o pagamento das prestações mensais desde que esteja adimplente e tenha ocorrido o pagamento de no mínimo 24 prestações.

Informa que a Caixa Econômica Federal negou seu requerimento sob a alegação da inexistência do pagamento de no mínimo 24 prestações.

Aduz que o pagamento de 24 prestações não foi realizado pois não decorrido este lapso temporal desde a celebração do contrato até a presente data e que, mesmo se tivesse decorrido, não haveria possibilidade de pagamento em face do acontecimento imprevisto de sua demissão.

Instado pelo juízo a emendar sua petição inicial quanto à fundamentação de seu pedido, o autor indica a cláusula 7.3 do contrato que dispõe sobre a impuntualidade no pagamento das prestações, bem como anexa uma intimação de devedor fiduciante, expedida pelo 2º CRIA de Sorocaba, intimando o autor para purgar o débito oriundo do contrato objeto dos autos, sob pena de consolidação da propriedade.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente

Inexiste previsão legal quanto à solidariedade nos contratos do SFH e tampouco previsão processual para atuação de um só dos contratantes. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.

(TRF3 AC 1172361 Rel. Juiz Conv. Fed. Hélio Nogueira, 5ª T., e-DJF3 14.11.2013)

No caso dos autos, pela leitura do contrato acostado ID 4899230 – fls. 17, nota-se a presença da mutuária PATRICIA TERRASSI BERGO DE OLIVEIRA, que sofrerá a suspensão do contrato em caso de procedência da demanda, devendo, portanto, compor o polo ativo.

Antecipação da tutela

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de seu contrato de financiamento habitacional pelo período de 12 meses em face da ocorrência de sua demissão sem justa causa.

Destaco, primeiramente, que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor tendo em vista sua aplicação às instituições financeiras (Súmula 297 – STJ). Entretanto, a aplicação se dá de forma supletiva, ou seja, naquilo que não conflitar com outra disposição legal, mormente as disposições cogentes da legislação que compõe o Sistema Financeiro de Habitação. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.

(...)

(TRF3 AC 2056535 Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 27.10.2016)

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A teoria da imprevisão está prevista no artigo 478 do Código Civil, possuindo desdobramentos nos artigos 479 e 480 do mesmo Código, *in verbis*:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Pela dicção legal, nota-se a observância de alguns requisitos para que haja a revisão da obrigação, que assim são explicitados pela doutrina:

a) devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever por maior diligência que tiverem.

b) esses acontecimentos devem refletir-se diretamente sobre a prestação do devedor. Não são motivo de revisão os fatos, por mais imprevisíveis, que não aumentam o sacrifício do obrigado. O instituto caracteriza-se pela incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor. Isto é o que distingue a imprevisão do caso fortuito e da força maior.

c) os contratos devem ser a prazo, ou de duração. (...) O campo de atuação é dos contratos bilaterais comutativos, ou unilaterais onerosos.

d) os fatos causadores da onerosidade devem desvincular-se de uma atividade do devedor. Portanto, temos que verificar uma ausência de culpa do obrigado.

e) O devedor somente pode beneficiar-se da revisão, se não estiver em mora no que diga respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela imprevisão, isto porque o inadimplemento poderá ter ocorrido justamente pela incidência do fenômeno. Não podemos considerar neste caso em mora o devedor se a falta não lhe é imputável.

(VENOSA, *Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 482*)(grifei).

O Código de Defesa do Consumidor também tratou da possibilidade de readequação do contrato, sob a égide dos direitos básicos do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas;

Nota-se, a princípio que, ao contrário do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor não exige que o fato seja imprevisível para as partes.

Neste sentido:

“Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra da cláusula *rebus sic stantibus* tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato basta que, após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

(NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 2ª ed. rev. modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.)

Portanto, nota-se que a única diferença da revisão contratual quanto ao fato superveniente do CDC é a não exigência da imprevisão, enquanto que para o CC trata-se realmente de aplicação da teoria da imprevisão, já que este requisito está previsto na dicção legal.

Entretanto, permanecem inalterados os demais requisitos acima alinhavados pela doutrina civilista para a revisão contratual prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese em tela, consistente na ausência súbita de renda por conta do desemprego involuntário, não compreende os requisitos para a modificação da obrigação pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, consigno que o fundamento utilizado, em última análise, é o desaparecimento da fonte de renda, malgrado tenha sido causado pelo desemprego. O desemprego, em tese, já se mostra em situação previsível para as partes, o que por si só, já exclui a possibilidade de revisão pelo Código Civil.

Ademais, mesmo que excluído o requisito da imprevisão ao caso em tela, há de se constatar que o fato alegado, em nada macula a obrigação. Conforme visto, é a obrigação que deve se tornar onerosa pelo fato superveniente e não as dificuldades do devedor em buscar os recursos. O fato alegado em nada altera o valor da prestação e não reflete nos direitos do outro contratante. Da mesma forma, não há reflexo algum a importar em desproporção em favor do credor.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida.

(TRF2 AC 00017904520134025117 Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 6ª T. Esp. e-DJF2 01.09.2016)

(...) Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tomou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tomado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, o desemprego constitui evento previsível, que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Salta aos olhos que a falência do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6%. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato.(...)

(TR3ª Região, RI 00049143320104036307, Rel. Juiz Fed. Herbert Comélio Pieter De Bruyn Junior, 6ª TR, e-DJF3 10.05.2015)

Registro que o fato de a renda ter sido verificada e constar no contrato guardaria, em tese, relação com o fundamento de “causa determinante” do contrato e não com a teoria da imprevisão. Entretanto, a renda é aferida pelo mutuante na fase de análise de concessão do crédito para sua exclusiva proteção de forma a minorar o risco de inadimplência. Desta forma, a renda declarada e aferida não pode ser tida como “causa determinante” a ponto de se gerar a modificação do contrato.

A causa determinante neste caso, e que expressamente foi de ciência das partes é a aquisição do imóvel e suas condições, sendo as únicas questões que acaso inexistentes de fato, poderiam redundar na anulação ou modificação do contrato de mútuo.

In casu, verifica-se que a cláusula 7.3 do contrato de financiamento versa sobre mera liberalidade da Requerida, não podendo ser a ela oponível a situação em tela e tampouco exigível que se adote o comportamento pretendido.

Quanto à possibilidade de suspensão do contrato asseverado pelo autor, nota-se, primeiramente, que tal possibilidade não possui previsão contratual. Conforme comprovado, trata-se de direito do mutuário a ser exercido através do ambiente próprio no sítio eletrônico da Requerida.

Entretanto, conforme ali mesmo previsto, a possibilidade de suspender o contrato ocorre apenas após o pagamento de 24 parcelas. Sem prejuízo da inexistência de maiores detalhes sobre o benefício, pela dicção da opção no próprio site, a interpretação de que se extrai é que o prazo tem natureza de carência. Por este motivo, não se pode antecipar o benefício pelo fato de não ter se passado ainda os 24 meses iniciais, já que a suspensão em tela se coadunaria com um mínimo razoável de prazo de execução do contrato, sob pena de ocorrer a suspensão a qualquer momento sem sequer ter se iniciado. Em inexistindo previsão contratual, tal liberalidade concedida pela Requerida, se aplicável ao contrato em tela, deve ser interpretada restritivamente.

Desta forma, indiferente o fato de o autor ter adimplido as parcelas até o desemprego, já que há necessidade de um mínimo de estabilidade na execução do contrato, ou seja, o transcurso de 24 meses com o adimplemento das respectivas parcelas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pretendida.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo da ação promovendo a inclusão do litisconsórcio.

Cite-se a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003945-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da alegação do INSS (ID 5757116) reitere-se a sua intimação, via sistema, da sentença proferida.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR CLARÓ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 5595683 como embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC, manifeste-se o INSS.

Considerando, ainda, a alegação do INSS (ID 5573151) intime-se o INSS, via sistema, da sentença proferida.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-02.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca de seu interesse de ingressar no feito, nos termos no parecer do MPP, sob o ID 4828775, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido da União sob o ID 5022596 indefiro, por ora, a intimação do município requerido, posto que tais informações acerca do atual quadro fático e número de edificações irregulares no local, já constam nos autos, bem como considerando a petição da União às fls. 437 (fls. 32 do ID 4483593) a qual manifesta seu interesse jurídico na intervenção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000954-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000332-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEDEON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001113-52.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILSON VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001025-14.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR BENEDITO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001037-28.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM PROGENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004249-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+600 - 140+700), DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Reintegração da Posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA em face de réu não identificado, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 140+600 ao 140+700", no Município de Iperó/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que em diligência, ocorrida em 28 de abril de 2017, foi constatada uma cerca de arames com palanques de madeira a 7 metros do eixo da via férrea, a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas estranhas, a qual constitui bem de domínio público.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 3891322 a 3891568.

Foi determinada a emenda à inicial (Id 3926936) para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse no feito. Decorrido o prazo sem manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT.

Foi determinada a emenda à inicial (Id 3505346) para recolhimento de custas e para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT manifestasse seu interesse no feito (ID 4480703).

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido (Id 4946185).

Em manifestação sob o Id 4437153 o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT manifestou seu interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples, e esclareceu o desinteresse da ANTT em ingressar no feito.

A parte autora requereu prazo para cumprir o determinado à emenda da inicial, restando deferido (Ids 4589629 e 4647329), bem como houve a inclusão do DNIT no feito e registrado a ausência de interesse na ação da ANTT.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido (Id 4877387).

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel, com a expedição de mandado de constatação contra o invasor.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente *não haverá necessidade de comprovação de posse nova*, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil

7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei n.º 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei n.º 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

A estrada de ferro é bem público de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, “g” do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população litorânea.

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto n.º 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramos em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto n.º 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, in verbis:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e domentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNT: *a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressaltados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressaltados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.*

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio **constituem em imóveis operacionais da extinta RFFSA e foram transferidos ao DNT.**

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem, a legitimidade e a posse** da autora.

In casu, o trecho em questão está inserto no contrato de concessão e arrendamento (ID 3891450), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a **faixa de domínio será de no mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho**, há provas seguras neste momento aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para a concessão liminar da reintegração de posse.

O esbulho restou caracterizado pela instalação, por parte do réu, de cercas de arames com palanquetes de madeira às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas e o boletim de ocorrência sob o Id 3891480, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 7 metros da linha férrea, com marcos que denotam a invasão e demarcação da área dentro da faixa de domínio (Monitoramento de Faixa de Domínio ID 3891480).

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que o imóvel não respeita espaço considerável da linha férrea (fls. fotos e o croqui do ID 3891480). Pelo contrário, os marcos colocados pelo Requerido demonstram que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea, o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade.

O *periculum in mora* resta dispensado pelo disposto no artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Além do mais, a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 140+600 ao 140+700, a qual se encontra a 7 metros do eixo da via férrea, com comprimento da invasão em 100 metros.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu a ser identificado para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE BOITUVA/SP PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu não identificado, invalor dos Km 140+600 ao 140+700, Trecho Iperó – Bauru, no Município de Iperó, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá de:

Carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o ocupante do imóvel supracitado para que o desocupe voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epigrafe até a faixa de 15 metros contados da linha férrea, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do lote ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001007-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABNER PROENCA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-70.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cível, pelo rito processual comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Roque/SP, proposta por JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a: a) revisão do “Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia” firmado entre as partes; b) declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do SAC; c) abatimento das parcelas quitadas ou a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com juros e correção monetário (artigo 42 da Lei nº 8.078/90).

Narra a exordial, em suma, que o autor em 19/02/2014 celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF um contrato de mútuo sob nº 1.4444.0524505-2, no valor de R\$ 96.920,00 (noventa e seis mil e novecentos e vinte reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais, tendo quitado 26 (vinte e seis) parcelas.

Alega, o autor, que firmou contrato padrão que lhe foi apresentado, documento este de difícil interpretação para o homem comum, e a ele aderindo, sendo impedido, portanto, de questionar a substância de suas cláusulas.

Postula a aplicação da inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, incisos VI, VII e VIII e artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, a irregular geração de valores no pagamento das prestações do contrato de financiamento pela incorreta aplicação do Sistema – SAC no contrato de financiamento do imóvel.

Por fim, pleiteia o abatimento do indébito ou a devolução do valor em dobro.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos (Id. 573592 a 573667).

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual, foi declinada a competência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri/SP (Id. 573600).

Foram encaminhados os presentes autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por decisão proferida pelo Juízo Federal de Barueri/SP (Id. 623461).

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como deferida a gratuidade da justiça, conforme requerido. Na mesma oportunidade, foi designada data para a audiência de conciliação prévia (Id. 1194532).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 1710464), acompanhada da procuração e documentos (Id. 1710476 a 1710500), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não há capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado, bem como o recálculo do saldo devedor e que forma utilizada para a amortização obedece ao estipulado em cláusula livremente pactuada.

Realizada audiência (Id. 1746757), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 3728368).

É relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

1. Do Contrato de Mútuo:

Pretende a parte autora a revisão do “Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante”, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 19 de fevereiro de 2014 (Id. 573592), sob o argumento de que o mesmo contém cláusulas monetárias abusivas e ilegais.

O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF, um Contrato de Mútuo sob nº 1.4444.0524505-2, no valor de R\$ 96.920,00 (noventa e seis mil, novecentos e vinte reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais, consoante instrumento acostado aos autos (Id. 573592), com taxa de juros de 8,5101% ao ano e Sistema de Amortização Constante - SAC

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2. Do Sistema de Amortização Constante - SAC à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Anatocismo:

No caso em tela, o contrato juntado pelos próprios autores revela que o plano de financiamento adotado é o Sistema de Amortização Crescente – SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão.

Quanto à forma de reajuste, verifica-se, a título ilustrativo, que a aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual já conhecido no ato de contratação.

Ademais, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também.

Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

(Ap 00166069220154036100- Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2283080 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 26/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Grifo nosso)

(AC 00005449820124036126 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1863260 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 29/08/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

(Ap 00075060920124036104 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL -2179072 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 06/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. SAC. JUROS SOBRE JUROS. INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 7 - Apelação desprovida. (Grifo nosso)

Desta forma, constata-se que o Sistema de Amortização Constante – SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros, visto que caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcelas de juros e de amortização, sendo que esta últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, não se afigurando abusiva, principalmente se levarmos em conta que este sistema permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação, contribuindo, destarte, para a manutenção da equação financeira do contrato.

Assim, não há o que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado.

3. Dos Juros Contratuais – Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Pois bem, a parte autora sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Nesse sentido, convém destacar a definição de contrato pelo ilustre jurista Washington de Barros Monteiro como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que a requerente ao celebrar o contrato de crédito consignado, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da requerida.

A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

Ademais, concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Convém ressaltar, ainda, que é nítido e plenamente lícito que a previsão de uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de renegociação celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes.

4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor – Do Contrato de Adesão -Da Inversão do Ônus da Prova:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de mútuo e alienação fiduciária celebrado entre as partes (Id. 573592), demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito

Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de financiamento à época em que foi celebrado.

Além disso, a parte requerente tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis :

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

(...)

A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente.

Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente.

Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor.

É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12.

Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

No entanto, no caso dos autos, resta demonstrado pela leitura e análise do contrato de mútuo celebrado entre as partes (Id. 573592), que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Não merece acolhida as alegações esposadas na exordial, isto porque não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito bancário, notadamente no tocante aos encargos previstos no aludido instrumento.

Convém ressaltar, nesse sentido, que o contrato objeto da presente demanda contém elementos (rubricas, assinaturas, etc), que comprovam não só a efetiva ciência da parte autora com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pelas partes.

Ademais, inexistem provas nos autos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal – CEF tenha se recusado a entregar ao autor cópia do contrato em questão.

Além disso, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

5. Do Abatimento das Parcelas - Da Devolução dos Valores Pagos:

Indefiro os requerimentos de abatimento das parcelas quitadas nas parcelas vincendas, bem como o de devolução dos valores recebidos a maior, em dobro, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.078/90, visto que somente é possível o recebimento das aludidas parcelas, nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não há fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora no sentido de ser determinada a devolução dos valores pagos a maior ou a compensação com o saldo devido

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos pela decisão sob Id 1194532.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANESALTO SANEAMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ITIRO YABUSHITA - PR35387

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 329: Defiro o pedido do INSS.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA CRUZ, GUIDO ALVARO DE MENDONCA, VILDO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0007054-39.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAPITAL EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das certidões de ID 5516502 e 6093651, intime-se a parte autora a recolher a diferença das custas judiciais informada na certidão (Id [5516502](#)), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, conclusos.

Sorocaba, 23 de abril de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IZAIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de que as intimações sejam feitas em nome do advogado da CEF, Dr. Vlademir Cornélio, OAB 237.020, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Considerando o pedido da parte autora na petição de ID 4813431, indique a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito atualizado para fins de eventual proposta de transação.

Sem prejuízo, considerando que em contestação a ré afirma que houve a consolidação do imóvel da propriedade imobiliária em 10/07/2017, no mesmo prazo, acoste aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Após, tomem os autos conclusos para exame do pedido de perícia contábil elaborado pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de que as intimações sejam feitas em nome do advogado da CEF, Dr. Vlademir Cornélio, OAB 237.020, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Considerando o pedido da parte autora na petição de ID 4813431, indique a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito atualizado para fins de eventual proposta de transação.

Sem prejuízo, considerando que em contestação a ré afirma que houve a consolidação do imóvel da propriedade imobiliária em 10/07/2017, no mesmo prazo, acoste aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Após, tomem os autos conclusos para exame do pedido de perícia contábil elaborado pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS MORADA DO SOL LTDA., CARLOS NEI VIOLA JUNIOR, RAFAEL CHIUCHI VIOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade do executado em comparecer à data designada, foi redesignado o dia **23/05/2018, às 14h40min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R & E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR, ELZA AMARAL RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Considerando a manifestação dos coexecutados (id 5433482), resta prejudicado o acordo realizado em março p.p. (id 5203853).

Não obstante, verifica-se verdadeira intenção em ter a lide resolvida, tendo em vista o depósito judicial efetuado no dia derradeiro do cumprimento do pactuado (id 5343591).

Desse modo, diante do desejo de quitação do débito, e considerando-se o pedido de mais uma audiência para a tentativa de composição, designo nova sessão para o dia **23/05/2018, às 14h20min**.

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Considerando a manifestação dos coexecutados (id 5433482), resta prejudicado o acordo realizado em março p.p. (id 5203853).

Não obstante, verifica-se verdadeira intenção em ter a lide resolvida, tendo em vista o depósito judicial efetuado no dia derradeiro do cumprimento do pactuado (id 5343591).

Desse modo, diante do desejo de quitação do débito, e considerando-se o pedido de mais uma audiência para a tentativa de composição, designo nova sessão para o dia **23/05/2018, às 14h20min**.

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a manifestação dos coexecutados (id 5433482), resta prejudicado o acordo realizado em março p.p. (id 5203853).

Não obstante, verifica-se verdadeira intenção em ter a lide resolvida, tendo em vista o depósito judicial efetuado no dia derradeiro do cumprimento do pactuado (id 5343591).

Desse modo, diante do desejo de quitação do débito, e considerando-se o pedido de mais uma audiência para a tentativa de composição, designo nova sessão para o dia **23/05/2018, às 14h20min.**

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000104-59.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: MARCOS JOSÉ SOARES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428

DESPACHO

Julga bem quem conhece bem os fatos.

Por conseguinte, converto o mandado de constatação em inspeção judicial, que será realizada no próximo dia 26 (quinta-feira), às 14h30, no lote do autor.

As partes e seus procuradores, querendo, poderão acompanhar a vistoria.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Expeça-se mandado, apenas para viabilizar a indicação do oficial de justiça (somente um) que me acompanhará na diligência.

Defiro o benefício da assistência judiciária ao requerido.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000104-59.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: MARCOS JOSÉ SOARES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428

DESPACHO

Julga bem quem conhece bem os fatos.

Por conseguinte, converto o mandado de constatação em inspeção judicial, que será realizada no próximo dia 26 (quinta-feira), às 14h30, no lote do autor.

As partes e seus procuradores, querendo, poderão acompanhar a vistoria.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Expeça-se mandado, apenas para viabilizar a indicação do oficial de justiça (somente um) que me acompanhará na diligência.

Defiro o benefício da assistência judiciária ao requerido.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil, bem como sobre proposta de acordo apresentada.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LEO VEIGA
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA

DESPACHO

Verifico que o executado João Leão Veiga é falecido, conforme certidão de óbito (ID: 4393341) apresentada pela exequente. Dessa forma, proceda a secretaria à retificação do polo passivo, para inclusão do espólio de João Leão Veiga.

No mais considerando que o AR expedido em 16/02/2018 ainda não retornou, tendo, possivelmente, se extraviado, e não havendo certeza se chegou à conhecimento da inventariante que não compareceu à audiência de conciliação, convém a repetição e regularização do ato.

Assim, cite-se o **espólio de João Leão Veiga** para pagamento, na pessoa da inventariante MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-a de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) e advertindo-a do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

E esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO FIORIN VITAL - ME, JAIRO FIORIN VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$23,70), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R J CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$35,55), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-62.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X VERA LUCIA DE SOUZA BARSAGLINI(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGINA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X IRANI FATIMA DE PROENÇA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO LUIZ VALERIO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X FRANCISCO GILO NETO(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X ANTONIO SILVA LIMA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MANOEL MARIANO PEREIRA X EDGAR ALMERINDO NUNES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDO DE JESUS MARQUES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X REGINA CELIA BRAZ X JOAO CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA CARMELITA DE FREITAS BAPTISTA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DURVAL DAS NEVES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X VILMA DONIZETI BRAZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JOAO ANTONIO FARIA(SP389992 - MARINA FARIA) X ALDEMIR MATTURO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X RUBENS DE ASSIS MENDES X RUTH BARBOSA X ANTONIO DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DANIEL CARDOSO FERREIRA X VANDALIRIO PEREIRA D ANUNCIACAO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ORLANDO DA SILVA SOUSA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ANTONIO PAULO FERREIRA COSTA X MARIA GONCALVES DE BRITO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELENOCLATES RAMOS DE OLIVEIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fls. 1226/1233:- Considerando a grande quantidade de réus deste feito, que a pauta de audiências do mês de maio está abarrotada com os demais processos da Operação Schistosoma e que a impossibilidade de comparecimento no dia 09/05/2018 é apenas da ré Aparecida Barbosa de Souza e não de sua advogada, inviável a oitiva das testemunhas arroladas pela ré em outra data.

Já em relação APENAS ao interrogatório de referida ré, em razão dos argumentos e documentos apresentados, fica redesignado para o dia 24 de maio de 2018, às 16h30. Conforme requerido, intime-se a advogada pelo meio mais célere, inclusive da incumbência de identificar a ré Aparecida da redesignação.

Saliento que os demais interrogatórios ocorrerão na data já designada anteriormente (09/05/2018, às 13h00).

Fls. 1234:- Considerando que o MPF reforça que a inclusão da ré VERA LÚCIA DE SOUZA BARSAGLINI na denúncia não foi indevida, pois os fatos denunciados são diversos daqueles que motivaram a promoção de arquivamento de fls. 923, prossiga-se o feito sem necessidade de correção em relação ao pólo passivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Expediente Nº 5111

INQUERITO POLICIAL

0010202-28.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-08.2017.403.6120 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LEANDRO DE CAMPOS VAZ(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Fl. 117:- Indefiro, pois não se trata de momento oportuno para restituição da fiança, haja vista que o inquérito policial ainda está em fase de diligências.

Esclareço ao investigado que a fiança foi uma das condições impostas para concessão de sua liberdade provisória e é uma caução que serve para eventual pagamento de multa, de despesas processuais e, sendo o caso, de eventuais indenizações em hipótese de condenação judicial transitada em julgado. Se restar alguma importância, haverá a devida devolução.

Por outro lado, caso o inquérito policial seja arquivado, o processo seja extinto ou concluído com sua absolvição definitiva, o dinheiro será devolvido integralmente com as devidas atualizações monetárias.

Há que se frisar, por fim, que, nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, na hipótese de descumprimento das medidas cautelares impostas às fls. 54/56, a fiança poderá ser quebrada e, se for o caso, poderá ser decretada a prisão preventiva.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento das diligências nos autos do processo principal nº 0002551-08.2017.403.6120 (IPL nº 068/2017 - Operação Saturnismo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO RICARDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 5112

EXECUCAO FISCAL

000264-14.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X QUIRINO COM. DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X MATILDE QUIRINO(SP406169 - PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR)

Fls.42/51. Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais e em face dos documentos apresentados pela executada em relação ao valor bloqueado de R\$ 1.150,67(fl.27) na conta corrente da Caixa Econômica Federal de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome da executada Matilde Quirino, intimando-a através do advogado constituído à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Em relação ao valor de R\$ 142,91 bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A, indefiro o desbloqueio, tendo em vista que não se provou ser o valor impenhorável.

Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-34.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MESQUITA DIAS(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI)

Fls.42/47. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à executada nos termos da Lei n. 1060/50.

Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud foi transferido conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais e em face dos documentos apresentados pela executada de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome do executado José Mesquita dias e/ou do seu advogado Dr. Luís Roberto Moretti, OAB - SP nº 122.887, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se a decisão de fl.13.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDNA LUISA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 18 de maio de 2018, às 14h20min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO NAZARO NORA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 18 de maio de 2018, às 17h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora do documento juntado pela União (ID 5743695)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA X LETICIA CASTRO DOS SANTOS X LEONARDO CASTRO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam os beneficiários (Leticia e Leonardo) intimados para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade até 22/06/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3) - MARIA REGINA GOUVEA X SERGIO DE FREITAS GOUVEA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o beneficiário Sergio de Freitas Gouvea (autor) intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade até 22/06/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPLACK S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, em razão da suspensão desta execução, nos termos da decisão de Id nº 4617770.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, CLAUDETE DE JESUS
AUTOR: JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de LOAS-Deficiente, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS, menor, representado por sua mãe CLAUDETE DE JESUS em face do INSS.

Informa a parte autora que é portador de Síndrome de Asperger (**Transtorno do Espectro Autista**) com comprometimento cognitivo e requereu o benefício de prestação continuada na espécie Deficiente de baixa renda, sendo o pedido indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu o requisito da miserabilidade, em razão da renda familiar per capita ser superior a ¼ do salário mínimo.

Juntou documentos médicos e comprovantes de rendimento, bem como o acórdão de indeferimento administrativo do pleito.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica e social.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

6 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença, síndrome? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental? Qual ou quais?

11 – A incapacidade para o trabalho é permanente?

12- Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação?

13 – Qual a data aproximada do início da deficiência? Há exames que comprovem esta data?

14 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

15 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

16 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

17 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Quesitos para a perícia social:

1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2- Qual a renda mensal bruta familiar (art. 4º, V, Decreto 6214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvada a renda decorrente de benefício assistencial já percebido por idoso, em até um salário mínimo (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso)?

3- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

4- As condições sócioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

5- A residência é própria, alugada ou cedida?

6- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens,

bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a deficiência, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica a ser realizada pela assistente social Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação socioeconômica do(a) autor(a), a fim de trazer um “retrato” das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o (a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada dos laudos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, CLAUDETE DE JESUS
AUTOR: JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 3880175, agendo a perícia médica para o dia 10/05/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 5228180 e 5228213).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.
5. Intimem-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-42.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SILVIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIO DOS SANTOS PIRES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que promova a imediata análise e resposta ao pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – espécie B-42, de nº 180.649.123-8, protocolado em 06/11/2017, com DER em 11/09/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, o qual seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise e sem solução de continuidade.

Sustenta que no sistema do INSS consta a seguinte informação: “Benefício Habilitado”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSMETAL CITEP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Auto impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de valores, tendo em vista o descumprimento do prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta a impetrante que em razão de sua atividade, acumulou créditos de tributos administrados pela Receita Federal, e que consoante a Lei nº 9.711/98, protocolizou eletronicamente diversos pedidos de restituição (PER/DCOMP).

Alega que mencionados pedidos de restituição perfazem a monta de R\$4.387.253,76 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) e abrangem saldos credores IPI compreendidos entre o 2º trimestre de 2014 e o 2º trimestre de 2016.

Sustenta que se passaram mais de 2 (dois) anos da data do protocolo do primeiro pedido de restituição do crédito, sem que tenha havido alguma resposta ou decisão administrativa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito são datados do 2º trimestre de 2014 e do 2º trimestre de 2016. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Intimem-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante na petição doc id 4757797.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

EXECUCAO FISCAL

0000548-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000594-28.2001.403.6121 (2001.61.21.000594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000710-34.2001.403.6121 (2001.61.21.000710-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALETTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000738-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000780-51.2001.403.6121 (2001.61.21.000780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000960-67.2001.403.6121 (2001.61.21.000960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IND/ E COM/ DE TEMPEROS ORUAN LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001788-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001788-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON B DOS SANTOS) X RECON TINTAS E AUTO PECAS TAUBATE LTDA ME

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003598-73.2001.403.6121 (2001.61.21.003598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RUBENS DE SOUZA FERNANDES

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005618-37.2001.403.6121 (2001.61.21.005618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F T DE OLIVEIRA E CIA LTDA(SP156745 - ROSA MARIA DOS SANTOS E BARROS)

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005984-76.2001.403.6121 (2001.61.21.005984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002206-64.2002.403.6121 (2002.61.21.002206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C & C CONSTRUCOES INCORPORACAO E REPRESENTACAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000651-75.2003.403.6121 (2003.61.21.000651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002860-17.2003.403.6121 (2003.61.21.002860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERGIO PIOLIN

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003162-46.2003.403.6121 (2003.61.21.003162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SANTA LUZIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA. EPP

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000212-30.2004.403.6121 (2004.61.21.000212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001176-23.2004.403.6121 (2004.61.21.001176-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE BONANI

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000112-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000112-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X DELARUE GOMES DOS SANTOS X CLODOALDO FERNANDES JUNIOR

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para

se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002818-94.2005.403.6121 (2005.61.21.002818-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RUI MATOS VILLELA X CLAUDIO RUI MATOS VILLELA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002961-34.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SALETE ALVES DA COSTA(SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS)

Considerando a determinação proferida no agravo de instrumento, esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a sua liberação.

Junte-se o recibo de protocolo da ordem de liberação dos valores bloqueados.

Fls. 127: Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento do débito.

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente quanto ao cumprimento/descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003531-83.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada Município de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade pela executada, e em que se argui o reconhecimento da Repercussão Geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, em decisão publicada no DJe de 08/04/2016, determinou a afetação para julgamento na forma do artigo 1.035, 5º do CPC/2015 da questão relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, bem como determinou ainda a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, 5º).No caso dos autos, é de se concluir que o feito versa sobre a cobrança de IPTU, como demonstra a CDA juntada aos autos.Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que se trata de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como esclareça a arguição de incompetência da Justiça Estadual.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2017.4.03.6121

AUTOR: GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA, PAULO BURATINI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de cinco dias, manifestem-se a autora e a corré Caixa Econômica Federal acerca da participação da corré CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA. na transação noticiada através da petição doc id 4979431.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BEATRIZ BOTOSI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

RÉU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de cinco dias, manifestem-se a autora e a corré Caixa Econômica Federal acerca da participação da corré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. na transação noticiada através da petição doc id 5072621.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EXEQUENTE: FUMYIA & JANEGITZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

EXECUTADO: WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME, WESLEI JACOMELI BOLONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 5438673, fica a parte devedora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do bloqueio realizado através do sistema BACEJUD, bem como para manifestar-se em eventual objeção à utilização do montante bloqueado para pagamento do débito exequendo.

TUPÁ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n.4541551, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPÁ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente, fica a parte autora intimada para fazer a opção entre os benefícios, no prazo de 15 dias.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de inprorrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício.

TUPÁ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

Verifico, a este tempo, que os honorários de sucumbência foram requisitados por precatório quando, pelo valor, comportam requisição via RPV.

Solicite-se, via e-mail, o cancelamento do precatório referente a verba de sucumbência (OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº20180018114).

Com a resposta, renove-se a expedição via RPV.

Após, dê-se ciência ao beneficiário.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Publique-se.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5104

EXECUCAO DA PENA

000029-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 000029-56.2018.403.6125, em que o(a) apenado(a) foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, pagos em 30 meses, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como determinada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-41), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de FERNANDO PEROSSOLI MENDES, portador do RG n. 7.650.751-1/SSP/PR, CPF n. 008.120.889-80, filho de Paulino Martins Mendes e Maria de Fátima Perassoli Mendes, nascido aos 23.09.1980, natural de Assis Chateaubriand/PR, com endereço na Rua Xique-xique, nº 55, Jardim Lancaster, ou Rua Arapiraca, nº 12, Parque Imperatriz, todos na cidade de Foz do Iguaçu/PR, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de FERNANDO PEROSSOLI MENDES, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 14 (quatorze) salários mínimos, a serem pagos em 30 meses, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos os Cledy Gonçalves Soares dos Santos, OAB/PR nº 14.855-A, Maurício Defassi, OAB/PR nº 36.059, Johnny Pasin, OAB/PR nº 46.607, e Fernando Henrique Vieira Zanatta, OAB/PR nº 62.741, todos com escritório na Rua Edmundo de Barros, nº 326, Edifício Mendes, 1º andar, sala 12, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 3574-2887. O executado deverá apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco

centavos).Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

000030-41.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000973-68.2012.403.6125, em que o(a) apenado(a) foi condenado(a) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-41), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ, portador do RG n. 7.563.312-2/SSP/PR, CPF n. 033.958.979-58, filho de João Maria Bogdanovicz e Sirlei Narciso do Espírito Santo, nascido aos 25.10.1980, natural de Foz do Iguaçu/PR, com endereço na Avenida Costa e Silva, nº 1.601, Parque Presidente, CEP 85863-000, ou Rua Goiabeira, nº 155, Jardim Mônaco, CEP 85862-386, ou Rua Brazópolis, nº 22 ou 27, Parque Imperatriz, CEP 85863-630, ou na Pousada Girassol (endereço comercial), fundos da Rodoviária, ou endereço da loja Calce Pague da Avenida Silvio Américo Sasdelli, Vila A, todos na cidade de Foz do Iguaçu/PR, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta.Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos os Cledy Gonçalves Soares dos Santos, OAB/PR nº 14.855-A, Maurício Defassi, OAB/PR nº 36.059, Johnny Pasin, OAB/PR nº 46.607, e Fernando Henrique Vieira Zanatta, OAB/PR nº 62.741, todos com escritório na Rua Edmundo de Barros, nº 326, Edifício Mendes, 1º andar, sala 12, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 3574-2887. O executado deverá apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGENOR NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelas rés CÁTIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO e APARECIDA ROSÂNGELA MARTELOZZO NARDO (fls. 3156--3159). Tendo em vista que a ré APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO não foi localizada no(s) endereço(s) dela constante(s) nos autos para ser intimada pessoalmente do teor da sentença condenatória prolatada nos autos (fls. 3173-3181), expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal, e artigo 284, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005.

Após o decurso do prazo do edital de intimação da ré Aparecida Rosângela acerca da sentença prolatada, tendo em vista que as acusadas acima optaram por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhes faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Cientifique-se o MPF desta decisão e daquela proferida à fl. 3149.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIER DOS SANTOS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT 'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

O prazo para oposição de embargos de declaração, em matéria criminal, é de dois dias, consoante art. 619 do CPP.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo réu JOÃO PEDRO DE MOURA às fls. 6891-6895, em razão de sua intempestividade.

Cumpra a Secretaria deste Juízo as determinações da fl. 6885 ainda pendentes, arquivando-se os autos, na sequência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

O advogado constituído do réu MARCOS LUCIO DE SOUSA, apesar de regularmente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixou transcorrer o prazo para apresentar as alegações finais em nome do réu (fls. 737 e 755-757).Ante o exposto, renove-se a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa.Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação do advogado do réu, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CARIACICA/ES, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO do acusado MARCOS LUCIO DE SOUSA, RG n. 3.783.560/ES, CPF n. 876.003.666-49, com endereço na Rua Padre Saturnino n. 05, bairro Campo Grande, ou na Rua Pará n. 07, bairro Cruzeiro do Sul, ambos em CARIACICA/ES, para que, no prazo de 5 dias, constitua novo advogado para apresentar suas alegações finais, devendo o réu ser advertido de que, se não constituir novo advogado no prazo acima, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal para essa finalidade, por meio da Assistência Judiciária gratuita.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-09.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO LEONARDO VIER X RENATO SERGIO ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X JURANDIR TOSCAN(PR032179 - ARIANE DIAS TELXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP317677 - ATANASIO SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 472-481, lance-se o nome dos réus MARCIO LEANDRO VIER, RENATO SÉRGIO ANDRADE e JURANDIR TOSCAN no Livro de Rol de Culpados.Comunique-se as CONDENAÇÕES dos réus aos órgãos de estatística criminal e ao TRE, assim como façam-se as comunicações de praxe quanto à ABSOLVIÇÃO do réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE.Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto às condenações/absolvição dos réus acima.Conforme decidido, determino a restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos (fls. 11-13), acautelados no depósito judicial (fl. 107), mediante comprovação de suas propriedades, ficando os réus cientes de que, não havendo manifestação em 10 dias, será efetivada a destruição desses aparelhos, tudo na forma da sentença prolatada nos autos (fl. 388v.).De igual modo, determino a restituição a Renato Sérgio Andrade da almofada apreendida nos autos do veículo então conduzido por ele, também acautelada no depósito judicial (fl. 107), devendo esse bem ser retirado no mesmo prazo acima. Transcorrido esse prazo, fica desde já determinada sua destruição/inutilização.Relativamente à fiança recolhida pelo réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, absolvido em superior instância, determino a restituição desse valor a ele, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Para tanto, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o depósito da fl. 100, em favor do réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome desse acusado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, devesse o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Com relação às fianças recolhidas pelos réus MARCIO LEANDRO VIER, RENATO SÉRGIO ANDRADE e JURANDIR TOSCAN, condenados nesta Ação Penal, ante o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, trasladem-se para os autos de Execução Penal cópia dos

respectivos documentos (decisão que arbitrou a fiança e da respectiva Guia de Depósito Judicial - fls. 74-105), feito no qual será decidido sobre a destinação a ser dada a esses valores. Na forma do decidido na sentença prolatada, fica o depositário FAUSTINO MACHADO GOMES desonerado do encargo de fiel depositário do veículo Caminhão VW/13.180, ano 2008, placa ECT-7141, a que se refere o Termo de Fiel Depositário da fl. 187. Verifico, ainda, que os demais veículos apreendidos já foram restituídos (fls. 243-248). Os réus MARCIO LEANDRO VIER, RENATO SÉRGIO ANDRADE e JURANDIR TOSCAN, condenados nesta Ação Penal, ficam INTIMADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. A fim de INTIMAR todos os interessados acima da presente deliberação e para que sejam tomadas as providências pertinentes pelos réus, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTAS DE INTIMAÇÃO, como segue:- MARCIO LEONARDO VIER, RG n. 8.127.935-7/SSP/PR, CPF n. 842.510.771-72, com endereço na Rua Buenos Aires n. 382, Jardim Alice II, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85858-140.- RENATO SÉRGIO ANDRADE, RG n. 6.846.415-3/SSP/PR, CPF n. 028.662.979-89, com endereço na Travessa Jacutinga n. 129, Jardim Acaray, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85857-010.- JURANDIR TOSCAN, RG n. 8.859.801-6/SSP/PR, CPF n. 065.718.349-03, com endereço na Rua Profeta Elias n. 88, Jardim Evangélico, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85870-590.- ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, RG n. 7.660.603-0/SSP/PR, CPF n. 009.475.349-03, com endereço na Travessa Jacutinga n. 129, Jardim Acaray, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85857-010.- FAUSTINO MACHADO GOMES, RG n. 4.105.399-2, CPF n. 563.002.479-53, com endereço na Rua Princesa Izabel n. 81, casa 29, Loteamento Santos Gugli, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85852-390. Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito judicial deste Juízo para as providências pertinentes quanto à devolução dos bens (aparelhos de telefone celular e almofada), conforme deliberado acima. Verifico, ainda, que foram apreendidos nos autos, R\$ 4.600,00 em dinheiro, conforme Auto de Apreensão das fls. 11-12 (sendo R\$3.500,00 com o réu Antonio Carlos e R\$ 1.100,00 com o réu Renato Sergio), valores esses depositados em conta judicial vinculada a esta Ação Penal, pendente de destinação, conforme consignado na parte final da sentença prolatada. Isto posto, manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado a essas quantias, no prazo de 15 dias. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das providências acima e a manifestação das partes sobre o destino a ser dado ao dinheiro apreendido nos autos, ou o decurso do prazo concedido às partes, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-81.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu THIAGO DE LIMA DO REGO (fls. 194-198).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu THIAGO DE LIMA DO REGO (fls. 229-233).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Deixo de designar audiência de suspensão processual em decorrência dos antecedentes criminais do réu, na forma da manifestação ministerial da fl. 117. Dando início à instrução processual, considerando que a acusação arrolou testemunhas residentes fora desta Subseção, detemino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, abaixo relacionadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 42-47, 52-53, 54-55)a) EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, auditor da Receita Federal, matrícula n. 1571061, lotado e com endereço na Receita Federal de Mundo Novo/MS. Informa-se que o réu tem com advogado constituído o Dr. LUCAS ANDRÉ A. DE MELLO, OAB/PR n. 80.094. Vindo aos autos informações acerca da data designada pelo juízo deprecado para oitiva da testemunha acima, deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, com realização do interrogatório da ré, a ser realizada neste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-11.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ)

MARCIEL RIBEIRO RAMOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 22 de janeiro de 2018, por volta das 13h04min, na Rodovia BR-287, Km 42, no município de Piraju-SP, policiais militares rodoviários abordaram o caminhão Volvo/FH 540, placas BAY-8604, de Curitiba-PR, conduzido por Marciel Ribeiro Ramos. O caminhão tracionava o semirreboque REB/Randon SR C/A, placas MHN-8361, de Chapecó-SC. Após inspeção nos veículos, os policiais encontraram no interior do compartimento de carga do semirreboque 397.000 (trezentos e noventa e sete) maços de cigarros da Marca Eighth, provenientes do Paraguai. Assim, conforme relatado na peça acusatória, Marciel, agindo com vontade e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação fiscal, grande quantidade de cigarros de origem e procedência paraguaia e de importação proibida. A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 23 de fevereiro de 2018 (fls. 134/135).

O pedido de liberdade provisória feito pela defesa do acusado quando da realização da audiência de custódia foi indeferido, como se vê da cópia da decisão de fls. 123/124, ocasião em que lhe foi decretada a prisão preventiva.

A resposta à acusação, sem rol de testemunhas, foi apresentada às fls. 156/166 por defensor constituído pelo réu.

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por este juízo em audiência designada para tal finalidade, quando também foi interrogado o réu.

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência e gravadas em mídia.

O Ministério Público Federal, entendendo demonstradas a autoria e a materialidade requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou pela redução da pena e substituição por restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/04, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 23/37, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal realizada no veículo apreendido e no qual os cigarros estavam sendo transportados (fls. 49/59) e pelo Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 61/64, o qual contém a descrição das mercadorias apreendidas (397.000 maços de cigarros da marca Eighth - País de origem e procedência - Paraguai) e a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 1.508.077,95.

Passo à análise quanto à autoria do delito.

Os policiais que participaram dos fatos narraram, tanto na fase policial como hoje em juízo, que no dia 22 de janeiro de 2018 realizavam fiscalização de rotina nas proximidades da cidade de Piraju-SP quando abordaram um caminhão que se deslocava no sentido interior-capital e, no seu interior, localizaram grande quantidade de cigarros. Segundo os agentes, ao solicitarem a nota fiscal ao motorista, este admitiu não tê-la. O condutor ainda detalhou ter pego a carga, cerca de 800 caixas de cigarros, na cidade de Guaíra-PR ciente de que se tratava de cigarros de procedência paraguaia e, pelo transporte, receberia R\$ 3.000,00.

O réu, na fase policial, permaneceu em silêncio (fl. 04). Em juízo reconheceu os fatos descritos na denúncia, afirmando que fora contratado para fazer o transporte da carga de cigarros de Guaíra-PR para São Paulo-SP mediante o recebimento de R\$ 3 mil, sabendo a natureza da mercadoria transportada e da ausência de documento fiscal correspondente. Disse que recebia instruções via telefone celular durante a viagem sobre o trajeto que deveria fazer e que entregaria a carga de cigarros em São Paulo, mas não sabe onde, pois esperava receber orientações durante a viagem sobre o preciso destino da carga, sendo que receberia seu pagamento no local de entrega da mercadoria. Não indicou o nome de quem o contratou - apenas a alcunha de Pequeno - e disse não o conhecer. afirmou que ele próprio procurou esse serviço porque precisava de dinheiro para uma cirurgia em ouvido e estava desesperado. Sobre seus antecedentes,

disse que já foi preso em Presidente Prudente por conduta semelhante, mas lá foi solto mediante o pagamento de fiança de R\$ 17 mil e que o processo ainda está em trâmite. Analisando os elementos colhidos durante a instrução e acima descritos é possível concluir que se encontram demonstrados os fatos narrados na denúncia. Após a abordagem policial do caminhão conduzido pelo réu, foi encontrada em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação fiscal. No mais, nem mesmo o réu negou a prática delitiva no que se refere ao transporte dos cigarros de origem estrangeira. Admitiu ter sido contratado para o transporte dos cigarros, pelo que receberia R\$ 3.000,00. Admitiu também saber que os cigarros tinham origem estrangeira - Paraguai e, portanto, estavam desacompanhados de documentação fiscal. Desta forma, sabia da origem paraguaia dos produtos e aceitou transportá-los. Admitiu também já ter se envolvido no mesmo tipo de delito em outra ocasião, o que corrobora a conclusão de que tinha plena ciência do ilícito que mais uma vez praticava e quanto às consequências de tal transporte. Aqui consigno não descaracterizar o delito descrito na denúncia o fato de o réu não ter ido ele próprio ao Paraguai adquirir os cigarros e o fato de transportá-los apenas no território nacional. Assim, ainda que Marciel não tenha efetivamente sido a pessoa que transpôs a fronteira com a carga espúria, por ter sido flagrado transportando em território nacional cigarro de origem estrangeira desprovido de documentação autorizativa, deverá responder pelo delito imputado na exordial. Ficou clara, desta forma, a prática, pelo réu, do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal consistente no transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação fiscal que demonstrasse o pagamento dos tributos devidos a este tipo de operação, se legal fosse. Portanto, nestes autos, os elementos colhidos permitem concluir que o acusado sabia do objetivo da viagem e teve participação efetiva nela, conduzindo o veículo que levava grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira indevidamente internadas no país. O fato de não ser o proprietário das mercadorias igualmente não afasta a responsabilidade do réu pela prática do crime, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a exorbitante quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam. As alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu e que o teriam motivado a aceitar o transporte dos cigarros não foram cabalmente comprovadas (art. 156 do CP), de forma que a mera afirmação neste sentido não serve à configuração do estado de necessidade. Em outras palavras, a mera alegação de existência de dificuldade financeira, a qual, como inclusive se sabe, atinge a maioria da população brasileira, não configura circunstância que atenua a culpabilidade do acusado. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante observar que em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras ilegais ou desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se, como antes dito, que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou como mero batedor), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68. Importante observar que o artigo 2º do Decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado Decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68, sendo a condenação por este delito a medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, há nos autos informação a respeito de um outro feito criminal envolvendo o réu - n. 0005494-56.2016.403.6112 - fls. 124 e 154. Em consulta ao sistema processual é possível observar tratar-se realmente da prática do mesmo tipo de crime - contrabando praticado em junho de 2016. Foi ainda possível averiguar que os autos se encontram com a instrução em andamento e ao réu Marciel havia sido concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (devidamente paga). O acusado, no entanto, voltou a se envolver no mesmo tipo de delito, razão pela qual a fiança foi declarada quebrada, como também foi possível averiguar por meio de consulta ao sistema processual. Desta forma, ainda que não se possa falar em maus antecedentes, pode-se concluir que mesmo já tendo sido flagrado na posse de produtos ilícitamente internados no país, ter sido preso por esta razão e ter sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o réu não cessou a prática delitiva, voltando a transportar cigarros estrangeiros. Em outras palavras, não se nega que o acusado, mesmo já sendo processado, não cessou a prática criminosa, retomando à prática do mesmo tipo de delito. Assim, sua pena deveria sofrer pequeno aumento até mesmo para diferenciá-lo de outros indivíduos que respondem a um delito isoladamente, por estrita individualização da pena. Nada obstante, decisões neste sentido estão sendo recorrentemente reformadas neste aspecto. O STF firmou a Tese n. 129 dos Temas de Repercussão Geral do STF no mesmo sentido: A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Sem embargo, avaliações como a personalidade do agente e outras vinham corriqueiramente sendo utilizadas, mas o STJ estabeleceu que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444), no que tem sido seguido pelo TRF da 3ª Região. Ante o exposto mantenho a pena no mínimo legal. Da mesma forma, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências, no entanto, em razão da quantidade de cigarros transportada e apreendida (397.000 maços avaliados em R\$ 1.985.000,00) fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 10 caixas e quem, como o réu, traz tamanha e exorbitante quantidade em um caminhão. O prejuízo à saúde pública e aos cofres públicos em decorrência dessa grande quantidade de cigarros ilegais é sabidamente maior do que aquele que ocorre em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, por este motivo, a pena sofrerá aumento. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal nesta primeira fase de fixação da pena. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena entendo presente a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática delitiva, não só reconhecendo o transporte no qual foi flagrado, mas também afirmando que possuía ciência de que no caminhão, cuja carga estava lacrada, havia farta quantidade de cigarros de origem estrangeira. Desta forma, não há como negar que a admissão do acusado quanto à ciência a respeito da carga ilícita transportada influenciou e auxiliou na instrução do feito, denotando comportamento sincero capaz de ensejar a aplicação da atenuante genérica inserida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). Assim, reduzindo a pena em 1/6 passo a fixá-la em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Inexistem outras atenuantes ou agravantes.

Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo definitiva a pena 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença.

No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (22/01/2018), portanto, há 62 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto, o fato de o réu ser primário e considerando também que foi condenado à pena privativa de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 2 (dois) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), e considerando ainda a pena aplicada. As circunstâncias ensejadoras do aumento de pena na primeira fase de cálculo não impedem a fixação desse regime.

Consequentemente e em face do quanto apurado no curso do processo, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do condenado. Isso porque ao réu foi fixada a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tendo parte dela já sido cumprida (62 dias), restando a pena de 2 (dois) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, incompatível com a fixação de regime fechado ou semi-aberto, especialmente considerando não haver notícias de ser o réu reincidente. Ante o exposto revogo a prisão preventiva de Marciel Ribeiro Ramos e reconheço ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, salvo se outro motivo houver para manter-se preso.

Por consequência, expeça-se tão logo publicada e registrada esta sentença, imediato alvará de soltura clausulado e promovam-se as necessárias comunicações.

No tocante à substituição da pena estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 4 (quatro) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.

4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARCIEL RIBEIRO RAMOS pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso i do Código Penal c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e na prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 4 (quatro) salários vigentes na data da conduta, a

serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal. Pela detração penal, levando-se em conta o tempo de prisão cautelar, resta ao réu cumprir ainda 2 (dois) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão. Condene o réu ainda ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Já os veículos apreendidos (caminhão Volvo/FH 540, placas BAY-8604, de Curitiba-PR e semi-reboque REB/Randon SR CA, placas MHN-8361, de Chapecó-SC, descritos nos itens 2 e 4 do Auto de fl. 09) permanecem na Delegacia da Receita Federal (fls. 49/50). Considerando o informado às fls. 42/59, 86/87 e 98/106 de que os veículos possivelmente são produto de roubo e considerando também o constatado nos exames periciais, de que possuem chassi adulterado e CRLV falsos (ou menos do caminhão, não sendo possível confirmar se os preenchimentos dos campos variáveis do CRLV do semi-reboque foram de fato impressos pelo DETRAN), deverá a autoridade policial seguir nas diligências necessárias no sentido de aferir quem é o efetivo proprietário do bem. Por isso, por ora deixo de deliberar sobre a destinação do bem, já que depende ainda de diligências policiais e investigação, a ser conduzida em expediente próprio, em relação ao qual terá vista o MPF para, oportunamente, requerer o que de direito.

Por fim, quanto aos aparelhos celulares apreendidos com o réu (fls. 09 e 108), por não mais interessarem à apuração dos fatos, determino sua imediata devolução ao acusado que desse fato deve ser intimado já quando da intimação da presente sentença, de que o (s) mencionado (s) aparelho (s) podem ser retirado (s) pessoalmente ou por pessoa autorizada, em até 10 dias úteis, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizada após aquele prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000094-51.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO DINIZ(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Fls. 157-160: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei em relação ao acusado, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

De outra parte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória reiterado na resposta escrita apresentada, porquanto nenhum novo elemento foi trazido para os autos pelo réu no sentido de afastar os fundamentos que decretaram sua prisão preventiva por ocasião da realização da Audiência de Custódia, fls. 83-85.

Antes de dar início à instrução processual, diante da possibilidade de aditamento à denúncia, avertada à fl. 129, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 148-151.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9729

MONITORIA

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Fls. 199/203: Requer o Sr. Luiz Zan, terceiro interessado, que este juízo federal proceda ao aditamento da carta de arrematação expedida pelo juízo federal de São Sebastião do Paraíso/MG. Cabe registrar que este juízo já determinou o cancelamento da penhora realizada nestes autos do bem imóvel objeto da referida carta, exaurindo, portanto, as providências deste juízo. Assim, indefiro o pedido de aditamento da carta de arrematação, tendo em vista que o juízo competente para apreciação de tal pedido é o juízo que a emitiu, no caso, o juízo federal de São Sebastião do Paraíso. No mais, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 195. Intime-se. Fl. 195:Fls.

190/192: Trata-se de pedido de cancelamento do registro de penhora relativo ao bem matriculado sob nº 36.395 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista ao argumento de que tal imóvel foi objeto de arrematação judicial nos autos nº 2007.38.05.001852-8. Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar (fls. 193/194), quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 194vº. Conforme se constata à fl. 192, o juízo federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG expediu carta de arrematação do imóvel matriculado sob nº 36.395 na data de 19/09/2013, a qual é oriunda dos autos 2007.38.05.001852-8, cujo registro da penhora deu-se em 06/08/2010, conforme se verifica à fl. 151vº, AV. 14/M-36.395. Considerando que o registro da penhora efetivada nestes autos deu-se em 24/04/14, portanto, em data posterior a data da lavratura do auto de arrematação (10/09/2013), e que a arrematação do bem extingue os ônus que recaem sobre o bem arrematado, defiro o pedido de cancelamento da penhora e de seu registro incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 36.395 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, devendo expedir o necessário para o seu cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de maio de 2018 para a realização da perícia sócio-econômica do autor Rodrigo de Camargo Gomes. Vista ao INSS do teor do despacho de fl. 67. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl.155: Considerando a manifestação de concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: ROBERIA DA CRUZ DE ABREU

Advogado do(a) ESPOLIO: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intimem-se as partes sobre a data, horário e local da realização da perícia, conforme segue:Data: 15 de maio de 2018Horário: 08:00 horasLocal: Biosev - Bioenergia Endereço: Vale do Rosário (Biosev Bioenergia), zona rural, Morro Agudo/SP.No mais, com as homenagens de estilo, depreque-se o Juízo Distribuidor da Comarca de Morro Agudo/SP, solicitando-se a intimação da empresa Biosev - Bioenergia, no Vale do Rosário (Biosev Bioenergia), zona rural, Morro Agudo/SP, a fim de que seja franqueada ao perito JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847 e eventuais assistentes técnicos das partes acima elencadas, a entrada em suas dependências no dia 15 de maio de 2018, a partir das 08:00 horas, a fim de que seja realizada a prova pericial determinada nos autos.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000404-58.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000509-35.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-04.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “F”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-75.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE JUVERCI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-26.2017.4.03.6140
AUTOR: GERALDO MELHORINE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-96.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-25.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: SEVERINO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue

DECISÃO

Tendo em vista que a autora reside na cidade de Marília/SP e considerando o teor da emenda à inicial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

MAUÁ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-70.2018.4.03.6140
AUTOR: VERA LUCIA DI MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA LAVORATO GERDULLO - SP205798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei (RS 14.698,50 – segundo parecer da Contadoria Judicial). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 11 de abril de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000275-19.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MILLENE BIAZOTTO DA SILVA
REPRESENTANTE: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MILLENE BIAZOTO DA SILVA, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de moléstias neurológicas que a incapacitam para o exercício de atividades remuneradas, mas que a Autarquia indeferiu seu benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor da renda mensal do benefício que a parte autora pretende (R\$ 937,00), bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas, além das prestações vincendas (12), conclui-se que o valor da causa certamente supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Além disso, o benefício foi indeferido na seara administrativa em 2014, o que enfraquece a alegação de urgência da medida.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), **determino a realização de perícia médica, no dia 07 de junho de 2018, às 10h15min**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Alexandre de Carvalho Galdino – médico neurologista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*: "Considera-se pessoal com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
 - 3.1 Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
SSensorial				
CComunicação				
MMobilidade				
Pessoais				
cCuidados				
VVida Doméstica				
EEducação, trabalho e vida econômica				
SSocialização e Vida Comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
- 8.1 A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
- 8.2 Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
- 8.3 Está incapacitada para os atos da vida civil?
- 8.3.1 Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 8.3.2 O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 8.4 Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 8.5 Caso seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicar, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria da Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Fica o senhor perito médico advertido de que são obrigatórias:

I – a anexação, no processo, dos documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando durante a realização da perícia médica judicial, utilizados para fundamentar qualquer conclusão pericial;

II – a indicação da data da emissão e a transcrição do conteúdo do documento médico a que eventualmente se referir;

III – a reprodução integral e fiel, no corpo do laudo médico pericial, dos quesitos formulados pelo juízo, inclusive a respectiva numeração, dispensada tal exigência no caso dos quesitos apresentados pelas partes;

IV - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou (art. 473, III, do Código de Processo Civil);

V – a elaboração de conclusão médica fundamentada ao final do laudo médico pericial.

Além disso, é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 23 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140
AUTOR: SILVINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos número **00525706220144036301**, para análise de eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: VINICIUS ROBERT SILVA
REPRESENTANTE: LUANA ROBERT BRIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA REGINA ALVES - SP360457, DANILO FERREIRA CHAVES - SP375611,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-80.2018.4.03.6140
AUTOR: OTONI GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 16 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que providencie a juntada as autos de cópia do acórdão e demais decisões proferidas em sede recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

MAUÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora das informações prestadas pelo INSS, manifestando-se no prazo de dez dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-39.2018.4.03.6140
AUTOR: LAURINDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CHERUBIM - SP315864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

MAUÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova juntada da petição inicial, uma vez que ocorreu erro quando da sua inserção nos autos.

Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDIR BAGANHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4699298: Concedo ao autor prazo complementar de mais 15 dias para juntada dos documentos apontados.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-87.2017.4.03.6140
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 13 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2815

ACAO CIVIL PUBLICA

000055-46.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON) X HERMES DI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO/MANDADODEFIRO a produção de prova oral requerida pelas partes às fs. 232/234 e 240/241.DESIGNO audiência para o dia 04/07/2018, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a colheita do depoimento pessoal dos réus e para a oitiva das testemunhas a seguir relacionadas:Réus JUREMA ALVES GONÇALVES DI JORGE E HERMES DI JORGE (residentes e domiciliados na Rua Maria Raimunda, nº 425, Vila Aparecida, Itapeva/SP)Testemunha (arrolada pelo autor Ministério Público Federal) APARECIDA CRISTINA DA CRUZ MELO - assistente social da Prefeitura de Itapeva/SP (residente na Rua João Moreira, nº 51, Vila São Camilo, Itapeva/SP - CEP 18408-180 ou na Rua Taquarituba, nº 210, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP - CEP 18400-660)Testemunhas (arroladas pelos réus) LONG IZALTINO ANTUNES PLINTA (funcionário da Caixa Econômica Federal, agência 0596, localizada na Rua Pires Fleury, nº 149, CEP 18400-430, Centro, Itapeva/SP) GILBERTO CRISTO FILHO (funcionário da Caixa Econômica Federal, agência 0596, localizada na Rua Pires Fleury, nº 149, CEP 18400-430, Centro, Itapeva/SP) MARIANE DE TOLEDO C. YAMADA (funcionária da Caixa Econômica Federal, agência 0596, localizada na Rua Pires Fleury, nº 149, CEP 18400-430, Centro, Itapeva/SP)Intime-se os réus para que, no prazo de 5 dias, informem: a) se intimarão as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal dos réus e da testemunha arrolada pela parte autora, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC.Cumpra-se. Intemem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004779-22.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito especial de jurisdição voluntária (CPC, arts. 719 e ss.), manejada por Eliana Aparecida dos Santos e tendo como interessada a Caixa Econômica Federal, em que a requerente pretende provimento jurisdicional para autorizar, mediante a expedição de alvará judicial, o levantamento de saldo do qual alega ser titular no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta a demandante ter direito a sacar valores referentes ao FGTS, porém não teve seu pedido atendido pela CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 04/12). A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Taquarubá (SP). O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 13. O despacho de fl. 15, a seu turno, determinou fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que prestasse suas informações a respeito do pleito. A CEF informou que no registro de seus sistemas há conta vinculada em nome da requerente junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, esclarecendo que as hipóteses em que se permite o saque dos valores ali depositados são aquelas estipuladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90; solicitou, assim, fossem informados os motivos em que se deviam pautar a liberação do dinheiro (fl. 18). Instada a se manifestar, a requerente esclareceu às fls. 22/23 que a pretensão de levantamento dos valores refere-se às hipóteses elencadas pelo art. 20, VIII e IX, da Lei nº 8.036/90. Pela decisão de fls. 24/25 foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, ao argumento de que, embora se cuide de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, efetivamente, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Recebidos os autos nesta Vara Federal de Itapeva, foi determinada, à fl. 36, a abertura de vista à CEF para manifestação. Intimada (fls. 39/40), a CEF apresentou contestação (fls. 41/66), pugnano pela extinção processual por ausência de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 45 e 46/66). Intimada, a seu turno, para que comprovasse se requereu administrativamente o saque de valores de FGTS junto à Caixa Econômica Federal (fls. 68/68v), a postulante deixou transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo de fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o art. 5º, XXXV, da Lei Maior, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Em outros dizeres, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, a saber: interesse de agir e legitimidade de parte. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade (binômio necessidade e adequação). O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Basta, pois, um único indeferimento em âmbito administrativo (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de negativa, pela Caixa Econômica Federal, do pedido de levantamento de valores depositados, em nome da requerente, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que a CEF é o agente incumbido da gestão das contas vinculadas ao FGTS abertas em nome de cada trabalhador. Além, a postulante sequer apresentou protocolo de requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal. De se concluir, portanto, que não restou confirmada a sua resistência em relação à pretensão da requerente, o que caracterizaria o interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos à postulante os benefícios da gratuidade de justiça (cf. fl. 04), nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Custas e honorários ex lege (cf. art. 88 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008347-30.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139 ()) - MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Mercantil Ferreira Ltda., Cláudio Ferreira e Arlete Glaci Ferreira, em que alega a parte embargante suposta omissão na sentença de fls. 91/93 e 96. Sustenta a parte embargante que a sentença embargada, que determinou a extinção dos presentes embargos à execução fiscal por ausência de garantia do juízo, foi omissa quanto à existência de penhora nos autos da execução fiscal nº. 0008343-90.2011.403.6139. Ante a possibilidade de eventual efeito infringente dos embargos de declaração, a parte embargada foi intimada para se manifestar (fl. 123). A embargada, na petição de fl. 126, manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração. Contudo, requereu a extinção do processo, por suposta perda superveniente de seu objeto, ante a adesão do embargante ao parcelamento de débitos regulamentado pela Lei nº. 12.996/14. A embargada juntou documentos (fls. 127/130). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos (originariamente distribuídos no juízo estadual sob o nº. 270.01.2010.009001-3) foram opostos em face da execução fiscal nº. 0008345-60.2011.43.6139 (originariamente distribuída no juízo estadual sob o nº. 270.01.2001.003421-2), que, por sua vez, foi apensada à execução fiscal nº. 0008343-90.2011.403.6139 (originariamente distribuída no juízo estadual sob o nº. 270.01.2002.001737-3). Na sentença de fls. 91/93 e 96, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973 c/c art. 1º da Lei nº. 6.830/80, sob os seguintes fundamentos: 1) inexistência de garantia do juízo (total ou parcial), e; 2) manifestação de vontade incompatível com o escopo dos presentes embargos, em virtude de confissão de dívida em relação à obrigação objeto da execução fiscal nº. 0008343-90.2011.4.03.6139, para adesão a parcelamento tributário - o que implicaria em carência de ação pela superveniente ausência de interesse processual. Razão assiste à embargante. Com efeito, a sentença embargada, equivocadamente, apontou a inexistência de garantia do juízo. Isto porque, no bojo da execução fiscal nº. 0008343-90.2011.403.6139, foi efetivada a penhora dos bens imóveis de matrícula nº. 2.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga, conforme Auto de Penhora de fls. 158 e Mandado de Registro de penhora de fls. 238/240 (registro de averbação à fl. 240-vº - R. 3-2.641). A penhora de bens serviu de garantia a ambas as execuções que correm em apenso - sendo certo ainda que os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº. 0008345-60.2011.403.6139, ante a suspensão da execução fiscal nº. 0008343-90.2011.403.6139. Com efeito, a unidade de processamento objetiva também a unidade da garantia do juízo, na forma do art. 28 da Lei nº. 6.830/80. Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Entretanto, a sentença também determinou a extinção do processo sob outro fundamento, a saber, confissão de dívida em relação à obrigação objeto da execução fiscal nº. 0008343-90.2011.4.03.6139, para adesão a parcelamento tributário - o que implicaria em carência de ação pela superveniente ausência de interesse processual. O parcelamento referido na sentença embargada, todavia, não alcança a obrigação objeto da execução fiscal nº. 0008345-60.2011.43.6139. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para reconhecer o cumprimento do requisito de garantia do juízo também em relação à execução fiscal nº. 0008345-60.2011.43.6139. DETERMINO que se dê prosseguimento ao processamento dos presentes embargos, intimando-se a parte embargante, para que se manifeste sobre a petição da embargada de fls. 126/130, ante a notícia nos autos de realização de novo parcelamento, tendo por objeto a obrigação em execução nos autos 0008345-60.2011.43.6139, pelo prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-81.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-60.2016.403.6139 ()) - MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 111/115: expeça-se o necessário para a penhora e avaliação do imóvel registrado sob nº 3.826, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Angatuba; à devida intimação da parte embargante, nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais; e à averbação do ato construtivo na matrícula do imóvel penhorado.

Após, traduzam-se para a execução fiscal originária os atos construtivos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004741-91.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X SERRARIA SAO JOSE BURI LTDA - ME(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ALEXANDRE GIGLI DE GODOY X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

O executado José Alexandre Gigli de Godoy opôs a exceção de pré-executividade de fls. 87/96, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 98/101, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da enenta ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa e da Ausência do Processo Administrativo Argumenta o excipiente que a petição inicial e as CDAs, são flagrantemente ineptas, pois a Exequente deixa de informar a origem do pretensão crédito e, ainda mais, não o discrimina ou individualiza, quando limita-se em afirmar que os valores são devidos (fl. 88). No entanto, as certidões de dívida ativa trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa. Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa. Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o mencionado art. 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastreiam a presente ação executiva, pelo que afasto tais alegações do excipiente. Sustenta o excipiente, ainda, que a exequente sequer juntou o

Processo Administrativo, em flagrante violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, que assegura ao sujeito passivo a cientificação de todo o processo administrativo (...) (fl. 90), o que deve ser afastado, pois não é necessário que a execução fiscal seja instruída com o processo administrativo, dado tratar-se de ação executiva lastreada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa que, como dito acima, consta regularmente nestes autos. Prescrição. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, o excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 03/33, pertinente à certidão de dívida ativa nº 80 4 10 018583-95. O excipiente alega que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 11/03/2011, já havia vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (fl. 92). Conforme demonstram os documentos de fls. 03/33, pertencentes à CDA nº 80 4 10 018583-95, o crédito tributário nela representado foi constituído por declarações de rendimentos feitas em 31/05/2007 e 22/05/2006, conforme apontam, respectivamente, os documentos de fls. 50 e 51. Em tais datas, assim, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 08/11/2010 (fl. 03), não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. A execução foi ajuizada em 11/03/2011, proferindo-se despacho de citação do excipiente em 20/02/2015 (fl. 67). Considerando que a constituição do crédito ocorreu em 22/05/2006 e 31/05/2007, por meio de declaração de rendimentos (fls. 50/51); que a execução fiscal foi proposta em 11/03/2011; e que o despacho citatório foi proferido em 06/06/2011 (fl. 35) e que se verifica a ocorrência da prescrição quinzenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinzenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007269-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 417/419, que se opõem à sentença de fl. 413. Neles, a embargante requer a reforma da referida decisão, com a continuidade da presente ação de execução fiscal. A embargada, tendo vista dos autos (fl. 422), nada manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte exequente que a decisão, ao julgar extinta a execução fiscal em razão do pagamento, acaba por se fundar numa situação de fato equivocada (fl. 418). Consta-se que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fl. 413.

EXECUCAO FISCAL

0007510-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Intime-se a parte executada, a fim de se manifestar a respeito da proposta da parte exequente de fl. 174. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007758-38.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI FERREIRA DA SILVA ITAPEVA - ME
Certifico que dei vista dos autos para o Dr. Geovane dos Santos Furtado, OAB/SP nº 155.088.

EXECUCAO FISCAL

0007805-12.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS

Os executados Antonio Roodney de Jesus e Jaqueline Morag Forster de Jesus opuseram exceção de pré-executividade às fls. 173/184, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 194/196, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de embargos, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Da regular inclusão dos sócios no polo passivo De se afastar a alegação dos excipientes de que teriam sido incluídos no polo passivo desta execução fiscal de maneira ilegal, sob o argumento de que não foi possível encontrar qualquer informação ou fundamentação que demonstre que a Exequente fora dissolvida irregularmente (fl. 179), o que não é verdade. De fato, o oficial de justiça certificou, à fl. 16-v, que não localizou a pessoa jurídica executada no endereço informado na inicial, o que se repetiu à fl. 33, sendo ela citada tão somente na pessoa do seu sócio, conforme certificado à fl. 57-v, fora do seu estabelecimento empresarial. Cumpre observar, ainda, que a tentativa de intinará-la restou frustrada, nos termos da certidão de fl. 89-v. A excepta, com a ausência de pagamento e a falta de localização da pessoa jurídica executada, requereu a inclusão dos sócios (fls. 119/122), deferida regularmente no despacho de fl. 129. Os excipientes também não têm razão quanto aduzem que não caberia o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios por se tratar, na espécie, de créditos de natureza não tributária. Tal questão foi objeto do recurso repetitivo com tema 630, no julgamento do recurso especial nº 1371128/RS, de 10/09/2014, em que funcionou como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores ensua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolva irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG

nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Dessa maneira, afasto tais argumentos dos excipientes, reconhecendo a regularidade do redirecionamento desta execução fiscal ante eles.Prescrição e RedirecionamentoNos casos de execução fiscal cujo objeto sejam créditos pertinentes ao FGTS, a aplicação da teoria actio nata requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período que transcorrer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, ocorrida em 13/11/2014, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que teve a seguinte ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Grifou-se).Registre-se que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso não são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições.Portanto, verifica-se que o FGTS tem natureza jurídica completamente distinta de tributo e seu prazo prescricional é de trinta anos, conforme disposto no art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90.Logo, no caso dos autos, não se aplicam as regras contidas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se: Súmula 353 do C.STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.E ainda:Súmula 210 do C.STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.Esse entendimento é aplicável à espécie, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, dada a modulação dos seus efeitos para a modalidade ex tunc, como colocado acima, pelo que o entendimento da prescrição quinquenal para o FGTS só se aplica aos créditos de FGTS constituídos em data posterior à decisão daquela Corte, proferida em 13/11/2014.No presente caso, os excipientes alegam a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data de citação da pessoa jurídica executada, em 18/11/2004 e o deferimento do pedido de redirecionamento, ocorrido em 24/05/2012 (fl. 175).Da análise dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada TRANSPREST TRANSPORTES E RPESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. foi citada em 18/11/2004 (fl. 57-v), sendo que os sócios incluídos no polo passivo por força do despacho de fl. 129, datado de 24/05/2012, deram-se por citados quando da oposição da exceção de pré-executividade em 06/04/2016 (fl. 173), quase doze anos após.Ocorre, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorreu em 24/04/2012 (fls. 119/124), sem que tivesse ocorrido a prescrição trintenária, pertinente aos créditos do FGTS, na espécie, dado que anterior à referida decisão do Supremo Tribunal Federal.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal e, via de consequência, INDEFIRO a liberação da penhora de dinheiro de propriedade da excipiente Jaqueline.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008782-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA DE CARNES QUEIROZ & QUEIROZ LTDA ME X LIVINA QUEIROZ(SP198618 - LUCIANA ROSSI DA COSTA SILVA)

A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 89/97, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após a excepta responder à fl. 112, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN.A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012).Nos termos do CTN, art. 174, único, inciso I do CTN, alterado pela Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação.A Lei complementar nº 118/2005 entrou em vigor 120 dias depois da sua publicação, por força do seu art. 4º, isto é, em 09 de junho de 2005.Há entendimento no sentido de que aos despachos pendentes de cumprimento na data em que a Lei acima referida entrou em vigor seriam dotados do efeito interruptivo. Ocorre que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordena a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.No julgamento do já mencionado REsp 1120295/SP (DJE DATA21/05/2010), o STJ entendeu que, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Isto porque, no entendimento da Corte O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifos nossos).A conclusão do STJ foi a seguinte:16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.Logo, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação se o exequente a promover nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme prevê a súmula 106 do STJ. Nesse lapso, pode o exequente requerer a citação do executado por edital, retroagindo a citação à data do ajuizamento da ação, por força do art. 174, inciso III do CTN.É que no julgamento do REsp nº 999.901, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal.Raciocínio diverso se aplica quando o despacho é de data anterior à entrada em vigência da Lei Complementar nº 118/05. Nesse caso, utiliza-se a redação do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, vigente à época, que aponta a citação válida como marco interruptivo do prazo prescricional. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental no agravo em recurso especial nº 221.458-SE, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina, em 10/11/2015, assim ementado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC nº 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 2. No caso, o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da LC nº 118/2005, razão pela qual não perfaz marco interruptivo do lustrum prescricional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Vale consignar que a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.Importa ainda registrar que em matéria tributária, a prescrição também pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV).Comumente o devedor confessa a dívida para obter parcelamento, interrompendo-se a prescrição. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.No caso em tela, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 03/29, pertinente à certidão de dívida ativa nº 80 4 04 035736-13.A excipiente alega que embora o crédito tributário tenha se constituído em 13/08/04 com o lançamento, operando-se a prescrição em 13/08/2009, o aqui peticionário só veio a ser citado em 01/02/2016, passem, quase 07 (sete) anos depois de constituído o crédito tributário! Um erro gritante, notório e cristalino (fl. 93).Conforme demonstram os documentos de fls. 03/29, pertinentes à CDA nº 80 4 04 035736-13, o crédito tributário nela representado foi constituído por declarações de rendimentos feitas em 24/05/2000, 28/05/2001 e 27/05/2002, como aponta o documento de fl. 113.Em tais datas, assim, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 25/10/2004 (fl. 03), não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.A execução foi ajuizada em 11/02/2005, proferindo-se despacho de citação da excipiente em 07/03/2005 (fl. 30), antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, devendo-se utilizar, na espécie, a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, conforme fundamentação, pelo que há de se considerar que a citação válida ocorreu, no caso vertente, em 05/04/2005 (fl. 32-v).Considerando que o crédito foi constituído em 24/05/2000, 28/05/2001 e 27/05/2002, por meio de declaração de rendimentos, conforme demonstra o documento de fl. 113; que a execução fiscal foi proposta em

11/02/2005; que o despacho citatório foi proferido em 07/03/2005 (fl. 30), e que a citação válida ocorreu em 05/04/2005 (fl. 32-v); não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da citação válida não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008786-41.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

Promova a expiente de fls. 108/115 a regularização de sua representação processual, com a apresentação dos seus atos constitutivos, comprovando que o subscritor do mandato de fl. 115 possui poderes para fazê-lo, conforme art. 76, do Código de Processo Civil; no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da referida exceção de pré-executividade e prosseguimento da ação executiva. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009215-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

No termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 60/61 para corrigir erro material, tendo que, onde se lê valor da condenação, leia-se valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Perdeu o objeto, assim, a impugnação do Conselho exequente, de fl. 72, que deixo de conhecer. Cumpra-se, no mais, a referida sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009402-16.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

No termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 48/49 para corrigir erro material, tendo que, onde se lê valor da condenação, leia-se valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Perdeu o objeto, assim, a impugnação do Conselho exequente, de fl. 60, que deixo de conhecer. Cumpra-se, no mais, a referida sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009530-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

No termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 62/64 para corrigir erro material, tendo que, onde se lê valor da condenação, leia-se valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Perdeu o objeto, assim, a impugnação do Conselho exequente, de fl. 80, que deixo de conhecer. Cumpra-se, no mais, a referida sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009624-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

No termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 49/50 para corrigir erro material, tendo que, onde se lê valor da condenação, leia-se valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Perdeu o objeto, assim, a impugnação do Conselho exequente, de fl. 61, que deixo de conhecer. Cumpra-se, no mais, a referida sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009739-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

No termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 61/62 para corrigir erro material, tendo que, onde se lê valor da condenação, leia-se valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Perdeu o objeto, assim, a impugnação do Conselho exequente, de fl. 73, que deixo de conhecer. Cumpra-se, no mais, a referida sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009810-07.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

No termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 67/69 para corrigir erro material, tendo que, onde se lê valor da condenação, leia-se valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça. Perdeu o objeto, assim, a impugnação do Conselho exequente, de fl. 80, que deixo de conhecer. Cumpra-se, no mais, a referida sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012484-55.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERRARIA SAO JOSE BURI LTDA - ME(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA)

A pessoa jurídica executada Serraria São José Buri ME opôs a exceção de pré-executividade de fls. 55/65, requerendo a extinção desta execução fiscal. A excepta respondeu às fls. 72/74, foi dada vista dos autos à expiente (fl. 108), que ficou inerte, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte expiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa e da Ausência do Processo Administrativo Argumenta o expiente que (...) a petição inicial e as CDAs, são flagrantemente ineptas, pois a Exequente deixa de informar a origem do pretense crédito e, ainda mais, não o discrimina ou individualiza, quando limita-se em afirmar que os valores são devidos. Portanto, não basta remeter as certidões que nada informam ou definem (fl. 56). No entanto, as certidões de dívida ativa trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa. Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa. Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o mencionado art. 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastreiam a presente ação executiva. Sustenta o expiente, ainda, que a exequente sequer juntou o Processo Administrativo, em flagrante violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, que assegura ao sujeito passivo a cientificação de todo o processo administrativo (...) (fl. 58), o que deve ser afastado, pois não é necessário que a execução fiscal seja instruída com o processo administrativo, dado tratar-se de ação executiva lastreada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa que, como dito acima, consta regularmente nestes autos. Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174,

parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 03/19, pertinente à certidão de dívida ativa nº 80 4 09 023351. A excipiente alega que a inicial foi protocolizada em 10/11/2011, quando já havia vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (...) (fl. 60). O vencimento mais antigo, conforme aduz na tabela de fl. 60, ocorreu em 11/06/2004. Conforme demonstram os documentos de fls. 03/19, pertinentes à CDA nº 80 4 09 023351, o crédito tributário nela representado foi constituído por declaração de rendimentos feita em 24/05/2005, conforme aponta o documento de fl. 77. Em tal data, assim, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 30/11/2009 (fl. 03), não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. A execução foi ajuizada em 06/04/2010, profereindo-se despacho de citação do excipiente em 27/07/2010 (fl. 20). Considerando que a constituição do crédito ocorreu em 24/05/2005, por meio de declaração de rendimentos (fl. 77), que a execução fiscal foi proposta em 06/04/2010 e o despacho citatório foi proferido em 27/07/2010 (fl. 20), não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000057-84.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO SANTOS RENO (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

O executado opôs embargos à execução fiscal que foram recebidos nestes autos como exceção de pré-executividade (fls. 24/50), por força do despacho de fl. 17. Com a resposta da excipiente (fls. 51/71), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa Argumenta o excipiente que (...) a petição inicial impressa e as CDAs são flagrantemente ineptas, pois o credor deixa de informar a origem do pretense crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza (fl. 25). No entanto, as certidões de dívida ativa trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa. Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa. Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o mencionado art. 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastreiam a presente ação executiva. Mérito O excipiente alega que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos referentes ao imposto de renda que na verdade não existem, já que se verifica pelos recibos de pagamento emitidos, tanto pelo empregador (prefeitura municipal de Capão Bonito-SP), como governo do estado de São Paulo, os quais vão anexados a presente, tais impostos são descontados da fonte (fl. 29). Prosseguindo, o excipiente aduz, ainda, que em promovendo a cobrança do imposto de renda incidente sobre tais proventos de natureza salarial do embargante, a união tenta receber duas vezes as mesmas verbas, incorrendo na ilícita tributação dupla, ou bis in idem (fl. 29). Ora, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidades ou outras ilegalidades no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-17.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO VALERIO REZENDE (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Promova o excipiente de fls. 31/33 a regularização de sua representação processual, conforme art. 76, do Código de Processo Civil; no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da referida exceção de pré-executividade e prosseguimento da ação executiva. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-54.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALMIR ROGERIO SOARES - ME

A pessoa jurídica executada, Almir Rogério Soares ME, opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/83, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta do excepto de fls. 85/178, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do mérito A excipiente aduz que não foi notificada administrativamente (fl. 33); que o excepto padece de falta de interesse de agir em virtude das certidões de dívida ativa terem origem em multas impostas à embargante por supostas infrações ao artigo 24 da Lei 3.820/60 (fl. 36); que houve bis in idem, dado que foram impostos oito autos de multa à executada, todos pelo mesmo fundamento (fl. 39); que entre uma autuação e outra o excepto não respeitou o período de 30 dias (fl. 41); e que as autuações foram lavradas na sede do excepto (fl. 43). Ora, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidades ou outras ilegalidades no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente. Prescrição da dívida não tributária Somente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário. No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concorrente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental no agravo de instrumento nº 1193336/RJ, julgado em 19/08/2010, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. No caso dos autos, a excipiente alega, à fl. 34, que as certidões de dívida ativa nº 307266/15 (fl. 02-v), 307267/15 (fl. 03), 307268/15 (fl. 03-v) e 307269/15 (fl. 04) representariam créditos cujo direito de cobrança estaria prescrito. No presente caso, denota-se das certidões de dívida ativa que o vencimento da multa mais antiga

ocorreu em 01/10/2010 (fl. 02-v). Aqui e como a multa foi inscrita na dívida ativa em 03/09/2015, nesta data a prescrição suspendeu-se reiniciando a sua contagem 180 dias depois, nos termos do disposto no artigo 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 16/02/2016, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal. Logo, verifica-se que a dívida de natureza não tributária não foi atingida pela prescrição. Prescrição da dívida tributária Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. Nos termos do Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, inciso I, alterado pela Lei complementar nº 118/05, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. No julgamento do recurso especial nº 1120295/SP, em 12/05/2010, com relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que (...) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Prosseguindo: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuntamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. (grifou-se). Assim concluindo: 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Logo, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação se o exequente a promover nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme prevê a sumula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse lapso, pode o exequente requerer a citação do executado por edital, retroagindo a citação à data do ajuntamento da ação, por força do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. É que no julgamento do recurso especial nº 999.901/RS - processado sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, norma jurídica reproduzida no art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015 - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal. Vale consignar que a previsão do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Importa ainda registrar que em matéria tributária a prescrição também pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV). Comumente o devedor confessa a dívida para obter parcelamento, interrompendo-se a prescrição. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. No caso dos autos, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição do crédito representado pela CDA nº 307270/15 (fl. 34), que possui natureza tributária. A excipiente sustenta que a interrupção da prescrição se dá no momento do despacho de citação do executado o qual, nos presentes autos, se deu em 23 de fevereiro de 2016, 5 anos após a imposição da última multa imposta pela infração do artigo 24 da lei 3.820/60 (fl. 34). Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de citação foi proferido em 23/02/2016 (fl. 26) e, nos termos da fundamentação retro, deve-se considerar que a interrupção da prescrição retroagiu, na espécie, até 16/02/2016, dia do ajuntamento desta execução fiscal, tendo-se pela ocorrência da prescrição da dívida com natureza tributária representada pela CDA nº 307270/15 (fl. 04-v), já que seu vencimento, verificado como termo inicial de contagem de juros ocorreu em 07/02/2011, mais de cinco anos antes do ajuntamento da presente ação executiva. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, tão somente para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 307270/15 (fl. 04-v), que deverá ser considerada excluída da presente execução fiscal, determinando o prosseguimento da ação executiva. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dada a sucumbência mínima do excopto. Concedo o prazo de dez dias para que a excopte se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-56.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA VIDA CONFECcoes LTDA - ME

Defiro a suspensão requerida pela parte excopte, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0011541-38.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 26/07/1967 a 31/01/1981, e ter exercido atividades especiais de 23/07/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 25/04/1989, de 05/06/1989 a 09/06/1993, de 03/01/1994 a 01/04/1995, de 01/07/1996 a 06/02/1998, de 01/07/1998 a 27/11/1999, de 04/02/2003 a 19/04/2006 e de 02/01/2007 a 31/07/2007, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/104). Pelo despacho de fl. 106 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação (fls. 108/117), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/138). Foi deprecada audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 139). No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 167/169). O autor se pronunciou às fls. 189/194, requerendo a expedição de ofícios às empresas em que trabalhou para fornecimento de informações e documentos. Pelo despacho de fl. 215 foi indeferido o pedido da parte autora e determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 217 e 221/222. Intimado (fl. 223), o INSS não se manifestou. A emenda à inicial foi recebida à fl. 224. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 10), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência

admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de electricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 23/07/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 25/04/1989, de 05/06/1989 a 09/06/1993, de 03/01/1994 a 01/04/1995, de 01/07/1996 a 06/02/1998, de 01/07/1998 a 27/11/1999, de 04/02/2003 a 19/04/2006 e de 02/01/2007 a 31/07/2007, como de atividade especial, em razão das funções exercidas e da exposição a agentes nocivos, afirmando que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, o autor juntou aos autos o documento de fl. 89, no qual o INSS analisou os períodos de 23/07/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 25/04/1989, de 05/06/1989 a 23/07/1991, de 01/07/1996 a 06/02/1998, de 04/02/2003 a 19/04/2006 e de 02/01/2007 a 31/07/2007 que não foram reconhecidos como especiais sob o fundamento de que o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. 1) De 23/07/1984 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 25/04/1989 Na inicial o autor narrou ter desempenhado atividade penosa nos períodos ora analisados, como trabalhador braçal e resinero. Embora tenha constado na inicial que os períodos em tela devem ser reconhecidos pelo enquadramento da função exercida no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transportes rodoviários), é possível verificar claramente que se trata de um erro material. Conclui-se, pelas atividades desempenhadas pelo autor na época, que na realidade ele busca o reconhecimento da especialidade dos interregnos ora analisados por enquadramento de suas funções no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), como se vê à fl. 04. O autor alegou, ainda, que sua atividade era penosa. Na CTPS do autor (fl. 54) consta um registro de contrato de trabalho, que perdurou de 23/07/1984 a 25/04/1989, para a empresa Eucatex Florestal Ltda., como trabalhador braçal, em estabelecimento de florest. e reforest.. O autor trouxe aos autos, ainda, o PPP de fl. 65, emitido pela empresa Eucatex Florestal, onde consta que de 23/07/1984 a 31/01/1985 o demandante laborou como trabalhador braçal e de 01/02/1985 a 25/04/1989 como resinero. Como trabalhador braçal, as funções do autor foram assim descritas: sob supervisão direta e constante, executava tarefas rotineiras nas áreas de florestas de pinus - manutenção em geral (desgalhamento, roçada, extração de resina). Como resinero, as atividades do autor eram as seguintes: sob supervisão direta e constante, executava tarefas rotineiras de extração de resina, de forma manual, nas áreas de floresta de pinus. Como se vê, embora tenha exercido funções com nomenclaturas diferentes, o trabalho do autor foi basicamente o mesmo durante os dois interregnos e, pela sua descrição, é possível concluir que se tratava de atividade agrícola. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, nos interregnos que deseja ver reconhecidos como especiais, o registro em sua CTPS demonstra que o autor era trabalhador agrícola e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível, portanto, o reconhecimento dos períodos de 23/07/1984 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 25/04/1989 como de atividade especial. 2) De 05/06/1989 a 09/06/1993 e de 03/01/1994 a 01/04/1995 Nesse interregno, assim como nos períodos acima analisados, sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão da função exercida, enquadrável no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária). Na CTPS do autor (fl. 54), consta que de 05/06/1989 a 09/06/1993 ele laborou como trabalhador braçal rural, em estabelecimento de extração vegetal, para a empresa Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A. Ainda na CTPS está consignado que de 03/01/1994 a 01/04/1995 o demandante trabalhou como trabalhador braçal rural para Antonio Stecca, na Fazenda União do Brasil. Nos PPPs de fls. 66/69, emitidos pelos empregadores Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A e Antonio Stecca, respectivamente, consta que nos dois interregnos o autor exercia as funções de trabalhador braçal em áreas de resinação. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, nos interregnos que deseja ver reconhecidos como especiais, o registro em sua CTPS demonstra que o autor era trabalhador agrícola e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível, portanto, o reconhecimento dos períodos de 05/06/1989 a 09/06/1993 e de 03/01/1994 a 01/04/1995 como de atividade especial. 3) De 01/07/1996 a 06/02/1998 Argumenta o autor ter exercido atividade especial no período em análise em razão da exposição a agente nocivo químico (ácido sulfúrico). Para comprovar o alegado, o demandante trouxe aos autos o PPP de fls. 70/71, emitido em 27/09/2010 pela empresa Resiserv Comércio de Resina e Serviços Ltda, onde constou que o autor trabalhou como estradiador, realizando tarefas relativas à extração de resina. Consta do mesmo documento que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ácido sulfúrico (pasta com 12%). Entretanto, não há como reconhecer a especialidade do período analisado, por não haver na descrição das atividades do autor nenhuma menção à pasta contendo ácido sulfúrico, não sendo possível saber para que era utilizada durante a jornada de trabalho. Assim, é impossível saber se a exposição do autor a tal agente nocivo era habitual e permanente, inviabilizando o reconhecimento da

especialidade dos períodos ora analisados. 4) De 01/07/1998 a 27/11/1999 No período em tela, o autor sustentou ter trabalhado exposto a estresse físico (ergonômico) e em atividade penosa (fl. 04). Afirmo que as atividades desempenhadas, como desgalhamento, roçada, extração de resina, corte e secagem de madeira, exigem esforço físico intenso e esforço repetitivo, provocando incômodo, sofrimento ou desgaste (fl. 08). Consoante dito anteriormente, as atividades penosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Assim, para reconhecimento da especialidade do período em tela, faz-se necessária a comprovação documental da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O autor juntou aos autos o PPP de fl. 72/73, emitido pela empresa Buripinus Comércio de Embalagens Ltda. ME em 02/10/2010, onde consta que o autor trabalhou como ajudante geral no setor de produção e que o fator de risco era ergonômico, stress físico. Não havendo comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos em patamar superior ao previsto na legislação, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1998 a 27/11/1999. 5) 04/02/2003 a 19/04/2006 Argumenta o autor ter trabalhado, no período em análise, exposto a penosidade e a ruído acima de 90 dB (fl. 05). Para sustentar o alegado, trouxe aos autos o PPP de fls. 75/76, emitido pela empresa Seteg Prestadora de Serviços T., em 21/10/2010, no qual, no campo destinado à descrição dos fatores de risco, foram apontados os agentes poeira e umidade, não mencionados pelo autor na inicial. Embora tenha sido consignado que o autor desempenhava a atividade de ajudante de motosserra, não há menção ao agente nocivo ruído no PPP apresentado, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. 6) De 02/01/2007 a 31/07/2007 O autor afirmou na inicial que no período ora analisado trabalhou exposto a ruído de 100 dB. A fim de provar o alegado, juntou aos autos o PPP de fl. 77, emitido pela empresa Lairdo Gasparello e outro, em 29/11/2010, onde consta que, na época, o demandante trabalhou como auxiliar de operador de motosserra. Suas atividades foram assim descritas: responsável pelo corte e derrubada de eucaliptos; desgalha a árvore de eucalipto derrubada; extraem madeira, identificando áreas de extração, derrubando árvores mapeadas, classificando toras conforme diâmetro e comprimento e separando madeira de acordo com sua utilização. Reflorestam áreas, apanhando sementes em árvores e brotos para clonagem e plantando mudas de árvores. Inventariam florestas renováveis e nativas. Realizam medições ao cubar árvores derrubadas; transportam árvores, toras e toretes e condicionam o solo para plantio. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente; e correlatas à função. Constatou do PPP, ainda, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89,5 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância previsto na legislação, que com a edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser de 85 dB. Embora não tenha constado no referido documento, por ausência de campo próprio para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que seu instrumento de trabalho era a motosserra, fonte do agente nocivo. Embora conste no PPP a informação de uso de EPI eficaz, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. No que tange ao alegado trabalho rural, de 26/07/1967 a 31/01/1981, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 39/42. Em audiência realizada em 23/02/2015 na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor: Maria José da Silva e Divanil Soares de Souza. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante, quais sejam: certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 17/11/1978, em que o autor foi qualificado como lavrador; inscrição eleitoral, emitida em 16/05/1979, em que constou como profissão do autor lavrador, bem como a certidão emitida a respeito pelo cartório eleitoral; e, por fim certidão emitida pelo IIRGD, dando conta que o autor qualificou-se como lavrador quando do requerimento de sua cédula de identidade, em 24/09/1981, servem como início de prova material do alegado labor campesino. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 10/09/1981 (fl. 119). No que tange à prova oral, as testemunhas Divanil e Maria José afirmaram conhecer o autor de longa data. As duas asseveraram que ele sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Divanil prestou um depoimento mais detalhado, afirmando ter conhecido o autor numa fazenda em Ribeirão Branco, onde ele, que tinha uns 17 anos de idade, trabalhava na lavoura com os pais e os irmãos mais novos. Relatou que saiu dessa fazenda e a família do autor continuou lá. Por fim afirmou ter reencontrado o autor numa fazenda em Itapeva, em 1984, onde ele e sua família ainda trabalhavam na lavoura. A testemunha Maria José, por seu turno, prestou depoimento mais genérico, mas afirmou que o autor sempre trabalhou na lavoura como boia-fria. Disse que o pai dele falou que o demandante trabalha na lavoura desde os 10 anos de idade, mas, ao que parece, ela não presenciou tal trabalho. Conjugando-se o depoimento da testemunha Divanil, espontâneo e detalhado, ao início de prova material apresentado, tem-se que o autor teria iniciado seu labor campesino aos 17 anos de idade, ou seja, em 1974. Embora o documento mais recente apresentado seja de 09/1981 e a testemunha Divanil tenha afirmado que presenciou o autor exercendo trabalho rural em 1984, o que é verossímil, já que o autor foi trabalhador rural praticamente durante toda a vida profissional, o limite da sentença é o pedido com sua fundamentação, nos termos do art. 141 do CPC. Assim, diante do exposto, tem-se que é possível reconhecer que o autor exerceu trabalho rural, sem registro em CTPS, de 01/01/1974 a 31/01/1981, termo final do trabalho rural apontado na inicial (item 2 do pedido - fl. 10). Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de atividade especial e de atividade rural reconhecidos nesta sentença, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 26 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, precisa contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 29, por ocasião do requerimento administrativo (09/02/2011 - fl. 98), o autor havia cumprido o requisito etário. Para cumprimento do pedágio, o postulante deve atingir, 30 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou vertendo contribuições ao RGPS até a data do requerimento administrativo (09/02/2011 - fl. 98), consoante se verifica do CNIS de fls. 119/120, alcançando tempo de 32 anos, 05 meses e 25 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Ainda que se considere o período de trabalho do autor posterior à citação, consoante se verifica da pesquisa no sistema CNIS anexa a esta sentença, o demandante não alcança o tempo de contribuição necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral, como se verifica da contagem abaixo: Entretanto, embora não tenha alcançado o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos de contribuição), o autor cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (09/02/2011 - fl. 98). Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 10) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu trabalho rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/01/1981, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 23/07/1984 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 25/04/1989, de 05/06/1989 a 09/06/1993, de 03/01/1994 a 01/04/1995 e de 02/01/2007 a 31/07/2007; c) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data do requerimento administrativo (09/02/2011 - fl. 98), calculada pelo coeficiente previsto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-23.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Domingues de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 28/01/1965 a 01/02/1983, e exerceu atividades especiais de 05/07/1983 a 31/05/1986, de 09/09/1986 a 12/12/1986, de 16/08/1991 a 11/01/1995 e de 01/10/1997 a 09/05/2011, em razão da exposição a agentes nocivos. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/92). Pelo despacho de fl. 94 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/106), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/111). O autor apresentou réplica às fls. 113/130, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Às fls. 134/137 o autor juntou novo PPP. Foi deprecada audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 138). No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 156/158). O autor se pronunciou às fls. 162/172, requerendo prazo para juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal e pericial acerca do período especial. A juntada de novas provas e a produção de prova pericial e testemunhal foram indeferidas pela decisão de fl. 177. O autor interps agravo de instrumento (fl. 178). Foi proferida decisão pelo TRF3 que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 192). O autor manifestou-se às fls. 186/188, requerendo a juntada de novos documentos, que foi indeferida pela decisão de fl. 195. Pelo despacho de fl. 198 foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento do pedido, que foi providenciada pelo autor às fls. 199/200. Intimado, o INSS requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, dada a concessão administrativa de aposentadoria por idade (fls. 205/213). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Perda superveniente do interesse de agir. Rejeito a alegação do INSS de ocorrência de perda superveniente do interesse de agir em razão da concessão administrativa de aposentadoria por idade,

eis que o benefício obtido em sede administrativa não tem a mesma natureza nem a mesma data de implantação do benefício pleiteado nesta ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A contrária dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº

8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 05/07/1983 a 31/05/1986, de 09/09/1986 a 12/12/1986, de 16/08/1991 a 11/01/1995 e de 01/10/1997 a 09/05/2011, como de atividade especial, em razão da exposição a agentes nocivos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse particular, o demandante juntou aos autos o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial. Nesse documento consta que o réu analisou administrativamente os períodos mencionados na inicial, porém reconheceu como especial apenas o interregno de 09/09/1986 a 12/12/1986, em que o autor ficou exposto a ruído. Os demais períodos não foram reconhecidos com especiais sobre o argumento de que as atividades de trabalhador braçal e tarefa rural não são contempladas pela legislação e que o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. O período de 09/09/1986 a 12/12/1986 também foi considerado como especial na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo réu em sede administrativa (fls. 82/83). Tem-se, portanto, que tal período é incontroverso, sendo desnecessário pronunciamento judicial a seu respeito. Passo à análise dos períodos controvertidos. 1) De 05/07/1983 a 31/05/1986 O postulante argumentou na inicial ter trabalhado, no período em análise, exposto a agente nocivo químico (hidrocarbonetos, metil e isopreno). Verifica-se de sua CTPS que nesse interregno ele teve um contrato de trabalho como trabalhador agrícola braçal (fl. 28). No PPP de fl. 74, emitido pela empresa Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S/A em 08/04/2010, e no PPP de fls. 135/136, emitido pela mesma empresa, em 25/05/2012, verifica-se ter constatado que o autor trabalhou em serviços gerais de resinação e em pomares frutíferos. No primeiro PPP nem ao menos foram indicados os fatores de risco a que o autor teria ficado exposto. No segundo, foram indicados os fatores umidade e animais peçonhentos, que não constituem a causa de pedir da inicial. Inviável, dessa forma, o reconhecimento da especialidade do período de 05/07/1983 a 31/05/1986. 2) De 16/08/1991 a 11/01/1995 O autor requer o reconhecimento desse período como especial ao argumento de ter desempenhado atividade penosa e função enquadrável no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (fls. 04/05). Para comprovar o alegado juntou os PPPs de fls. 74/75 e 135/136, emitidos pela empresa Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S/A em 08/04/2010 e 25/05/2012, onde consta que o autor trabalhou em serviços gerais de resinação e em pomares frutíferos. Em sua CTPS (fl. 29), está consignado, para o período em tela, um contrato de trabalho como trabalhador rural D. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef

0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.No caso em tela, nos interregnos que deseja ver reconhecidos como especiais, apesar da pobreza de detalhes na descrição das atividades do autor nos PPPs, os registros em sua CTPS demonstram que ele era trabalhador na agropecuária e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64.É possível, portanto, reconhecer como especial o período de 16/08/1991 a 11/01/1995.3) De 01/10/1997 a 09/05/2011 Argumenta o autor que no período ora analisado trabalhou exposto a agente nocivo químico (hidrocarbonetos, metil e isopreno). Para comprovar o alegado juntou aos autos o PPP de fl. 77, emitido pela empresa SLB Soc. Luso Bras. Extr. e Com. de Resina Ltda., sem data de emissão. O referido documento não serve para comprovar que o autor desempenhou atividades especiais no período em tela, pois, além de não constar a data de emissão do documento, não foi especificado o termo final do período a que se refere. Além disso, o campo destinado à descrição dos agentes nocivos está em branco, inexistindo nos autos, portanto, documento que comprove que o postulante laborou exposto a agentes nocivos indicados na inicial.Em razão disso, não é possível reconhecer como especial o período de 01/10/1997 a 09/05/2011.Quanto ao alegado trabalho rural de 28/01/1965 a 01/02/1983, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 47/48.Na audiência realizada em 09/04/2015 na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor: Antônio Maria da Silva e José Anésio Marques de Oliveira. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor, quais sejam, sua carteira de vacinação, com data de vacinação em 27/01/1981, na qual ele foi qualificado como lavrador; e a certidão emitida pelo IIRGD, constando que o autor se qualificou como lavrador ao requerer a expedição de sua carteira de identidade, em 01/09/1986, servem como início de prova material do alegado labor campesino.A atividade probatória do réu, por seu turno, limitou-se à juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, na qual consta que ele começou a exercer atividades urbanas em 02/02/1983 (fl. 108).Como se vê, o início de prova material apresentado é bastante frágil e, para permitir o reconhecimento do período rural ora requerido, que totaliza 18 anos, deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal. Entretanto, não foi o que ocorreu.As duas testemunhas, apesar de afirmarem conhecer o autor de longa data da localidade denominada Reserva, no Estado do Paraná, relataram genericamente seu labor campesino e não souberam precisar o período em que ele trabalhou na lavoura. Os depoimentos também foram contraditórios, pois enquanto a testemunha Antônio afirmou que o autor trabalhou por 18 ou 19 anos na lavoura, a testemunha José, que o teria conhecido em época próxima, disse que o autor laborou entre 9 ou 10 anos na roça. Além disso, a testemunha Antônio não mencionou que o autor teria trabalhado com a família. Já José, apesar de afirmar que o autor trabalhou com os pais, nem ao menos soube declinar o nome deles. Diante da falta de detalhamento da prova testemunhal, somada ao também parco início de prova material, constituído de apenas dois documentos, referentes aos anos de 1981 e 1986, inviável o reconhecimento de todo o período requerido pelo autor, que totaliza 18 anos.Assim, é possível reconhecer como de atividade rural, apenas, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, ou seja, de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1986 a 31/12/1986. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante tabela abaixo, considerando-se os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 09/05/2011 - fl. 80, o autor contava com 28 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição e carência de 306 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1986 a 31/12/1986, períodos que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-57.2011.403.6139 - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Maria Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 18/10/1965 a 01/03/1979, e ter exercido atividades especiais de 09/04/1979 a 26/05/1980, de 14/06/1982 a 28/01/1987, de 02/05/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 01/07/1992, de 01/07/1996 a 12/08/1999 e de 16/08/1999 a 16/02/2003, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/86).Pelo despacho de fl. 87 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 101/120), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/123).Réplica às fls. 126/131.A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 132/134).Foi deprecada audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 143).No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 170/173).O autor se pronunciou às fls. 183/190, requerendo a expedição de ofícios às empresas Antas Serviços Florestais, Planus Planejamento e Exploração e Planebrás. Pelo despacho de fl. 203 foi indeferido o pedido da parte autora.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 205/206).Foi proferida decisão pelo TRF3 convertendo o agravo de instrumento do autor em agravo retido (fls. 209/210).Pelos despachos de fl. 212 e 223 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e apresentasse cópias legíveis de documentos, sendo a determinação cumprida às fls. 216/219 e 224/225.Intimado, o INSS defendeu a improcedência do pedido (fls. 233/235). É o relatório.Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item I, fl. 10), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e

83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. Lei Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a electricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a electricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, electricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à electricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o

enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (lea-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 09/04/1979 a 26/05/1980, de 14/06/1982 a 28/01/1987, de 02/05/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 01/07/1992, de 01/07/1996 a 12/08/1999 e de 16/08/1999 a 16/02/2003, como de atividade especial, em razão da função exercida e da exposição a agentes nocivos, e que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, o autor juntou aos autos o documento de fl. 75, no qual o INSS analisou os períodos de 01/08/1990 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 01/07/1992, de 01/07/1996 a 12/08/1999 e de 16/08/1999 a 16/02/2003, que não foram reconhecidos como especiais sob a alegação de que o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. 1) 09/04/1979 a 26/05/1980, de 14/06/1982 a 28/01/1987 e de 02/05/1988 a 31/07/1990 autor busca o reconhecimento da especialidade desses períodos pelo enquadramento da função exercida no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), como se vê à fl. 07, e alegando que sua atividade era penosa. Na CTPS do autor constam as seguintes informações: a) de 09/04/1979 a 26/05/1980 o autor trabalhou na empresa Miranda Serviços Florestais como tarefeiro rural, constando do mesmo documento a espécie do estabelecimento, que era serviços rurais (fl. 44); b) de 14/06/1982 a 28/01/1987 o autor trabalhou na empresa Antas - Serviços Florestais Ltda. S/C, como tarefeiro rural, constando do mesmo documento a espécie do estabelecimento, que era serviços rurais (fl. 44 e 122); c) de 02/05/1988 a 31/07/1990 o autor trabalhou na empresa Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S/A, como tarefeiro rural, constando do mesmo documento a espécie do estabelecimento, que era serviços rurais (fl. 44 e 122); Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, nos interregnos que deseja ver reconhecidos como especiais, os registros em sua CTPS demonstram que o autor era trabalhador na agropecuária e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível, portanto, o reconhecimento dos períodos de 09/04/1979 a 26/05/1980, de 14/06/1982 a 28/01/1987 e de 02/05/1988 a 31/07/1990. 2) De 01/08/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 01/07/1992 Nesse interregno sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão de sua exposição ao ruído. Com a finalidade de comprovar sua alegação, o demandante trouxe aos autos o PPP de fl. 61, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 26/09/2009, onde consta que o autor trabalhou, nos períodos em análise, nas funções de ajud. geral (de 01/08/1990 a 31/03/1992) e ajud. op. serra (de 01/04/1992 a 01/07/1992). Consta do PPP que as atividades do autor no período ora analisado eram as seguintes: sob supervisão direta e constante, executava tarefas tais como: selecionava costaneira para as serras de fita e os descartáveis jogava no transporte da bica; Limpeza do buraco de pó da máquina Schiffer, seleção das costaneira para passar nas serras de fitas e os descartáveis jogava no transportar que leva da costaneira até a bica. Consta no PPP que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 97,7 dB. Embora não tenha constado no referido documento, por ausência de campo próprio para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que o demandante trabalhava na área da serraria, em contato direto e constante com o maquinário do local, fonte do agente nocivo. Embora conste no PPP a informação de uso de EPI eficaz, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. 3) De 01/07/1996 a 12/08/1999 Sustenta o autor ter exercido atividades especiais no período em tela em razão da exposição a agente nocivo químico. Para comprovar o alegado, o demandante trouxe aos autos o PPP de fl. 64, emitido em 15/10/2009 pela empresa Resiserv Comércio de Resina e Serviços Ltda, onde consta que o autor trabalhou como tarefeiro rural, realizando tarefas relativas à extração de resina, colocação de material, estrias, coleta, etc.. Consta do mesmo documento que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ácido sulfúrico (pasta com 12% ácido sulfúrico). Entretanto, não há como reconhecer a especialidade do período analisado, por não haver na descrição das atividades do autor nenhuma menção à pasta contendo ácido sulfúrico, não sendo possível saber para que era utilizada durante a jornada de trabalho. Assim, é impossível saber se a exposição do autor a tal agente nocivo era habitual e permanente. 4) De 16/08/1999 a 16/02/2003 No período em tela, o autor sustentou ter trabalhado na agropecuária e que, por isso, o interregno deve ser reconhecido como especial (fls. 06/07). Entretanto, como já dito anteriormente, o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional só é permitido até vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, não abrangendo o período em análise. Além disso, o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 68, emitido pela empresa Planus Planejamento e Exploração Ltda., em que há apenas a descrição de suas atividades como trabalhador rural. No campo destinado à descrição dos fatores de risco nada foi anotado, não restando comprovada, portanto, a exposição a agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. No que tange ao alegado trabalho rural, de 18/10/1965 a 01/03/1979, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 27/28. Em audiência realizada em 08/04/2015 na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor: Geraldino Rosa de Souza, João Maria Machado e João Aparecido da Conceição Santos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante, quais sejam, sua certidão de casamento, evento celebrado em 23/06/1973, na qual ele foi qualificado como lavrador; e a certidão de nascimento de seu filho Eudes Maria Luciano, nascido em 29/03/1974, onde constou a profissão do autor como lavrador, servem como início de prova material do alegado labor campesino. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 01/04/1979. No que tange à prova oral, verifica-se que apenas a testemunha Geraldino falou do alegado labor campesino do autor. Além de se consistir numa única testemunha, a prova oral também se mostrou fraca porque mal explorada, já o depoente não soube precisar o período em que o demandante teria laborado na lavoura, fazendo um

relato muito genérico. Diante da falta de detalhamento da prova testemunhal, somada a também parco início de prova material, constituído de apenas dois documentos, referentes aos anos de 1973 e 1974, inviável o reconhecimento de todo o período requerido pelo autor, que totaliza 14 anos. Assim, é possível reconhecer como de atividade rural, apenas, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, ou seja, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1974 a 31/12/1974. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 30/04/2010 (fl. 76), o autor contava com 32 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição e carência de 327 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo do benefício o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalho para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 21/05/2012, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 10) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu trabalho rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 09/04/1979 a 26/05/1980, 14/06/1982 a 28/01/1987, de 02/05/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 01/07/1992; c) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (21/05/2012), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-96.2012.403.6139 - CECILIA DE ALMEIDA VASCO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos esclarecimentos apresentados pelos autores às fls. 148/150, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença tão somente em relação aos herdeiros já habilitados nos autos, nos termos do despacho de fl. 145.

Considerando as informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos ofícios de fls. 152/157, elucidando a impossibilidade de se proceder ao pagamento por Alvará; determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 145 com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados em substituição à CECÍLIA DE ALMEIDA VASCO.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Pernaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Miguel Venâncio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Afirma a parte autora, em síntese, ser idosa e possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 17). A parte autora emendou a inicial às fls. 31/32. A decisão de fl. 33 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 35/39. Citado (fl. 34), o INSS, apresentou contestação (fls. 42/45), pugnano pela improcedência do pedido do autor, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos (fl. 46/49). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 51/56). O autor foi intimado a esclarecer sobre o benefício recebido, mas permaneceu inerte (fls. 57 e 60). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 24/05/2016, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, 73 anos de idade, e por sua mulher, Maria da Penha Gomes, 67 anos de idade. O autor noticiou no estudo socioeconômico que recebe R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a título de pensão por morte. O extrato do CNIS de fl. 46 revelou que o postulante recebe pensão por morte previdenciária, de maio de 2005 até a presente data. O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, veda a acumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte recebida pelo autor. Assim, diante da vedação de acumulação de benefício de prestação continuada com pensão por morte previdenciária, a improcedência da ação é medida que se impõe. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-45.2014.403.6139 - ZOEL MARTINS DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zoel Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Foi concedida a gratuidade judiciária, e determinado à autora que emendasse a inicial apresentando comprovante do requerimento administrativo (fl. 15). A emenda da inicial foi colacionada às fls. 20/23. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário. Juntou documentos (fls. 31/35). Réplica às fls. 38/39. Pelo despacho de fl. 40 foi determinado que a parte autora apresentasse rol de testemunhas, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O rol de testemunhas da parte autora foi apresentado à fl. 41. O INSS teve vista dos autos à fl. 42. À fl. 44 foi certificada a intimação pessoal da autora da data da audiência. Realizada a audiência, foi interrogada a autora e inquirida uma testemunha por ela arrolada. Ausente o Procurador do INSS (fls. 45/48). É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não

poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 02.08.2001, conforme comprova o documento de fl. 08, e requereu administrativamente o benefício em 25.08.2014 (fl. 21). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (10 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 13 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 25.08.2001. Na audiência realizada em 15 de março de 2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha por ela arrolada, Oirasil Rodrigues de Oliveira. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/11. Passo à análise dos documentos e do depoimento da testemunha. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural o único documento colacionado aos autos, qual seja, a cópia da CTPS da autora, que conta com um registro na função serviços rurais gerais, no período de 01.06.2001 a 01.06.2002 (fls. 10/11). No que atine à atividade probatória do INSS, a consulta ao extrato do CNIS e DATAPREV formulada pelo CPF da autora revela que ela verteu contribuição como contribuinte individual em 12/1991, na atividade doméstica, aponta um registro de contrato de trabalho para o empregador Adão Carlos Finêncio, refletindo a anotação da CTPS, e é titular de benefício assistencial ao idoso desde 07.08.2011 (fls. 32/35). A prova documental é razoável. Contudo, os depoimentos não complementaram o início de prova material apresentado. Isso porque o depoimento de Oirasil contradiz o da autora. Esta relatou que morava numa casa cedida, próxima da fazenda em que trabalhava, e aquele que ela morava na cidade Ribeirão de Branco, na área urbana. Ademais, em seu interrogatório, a autora apresentou discurso vago e sem cronologia. Relatou de forma genérica que exerceu trabalho rural na propriedade do Adão Finêncio, sem riqueza de detalhes sobre as atividades rurais que lá exercia. A demandante disse que colhia tomate e recebia por caixa o valor de R\$2,50, valor que não condiz com o preço médio pago na região, que varia entre R\$1,00 e R\$1,50. A testemunha Oirasil disse que trabalhou com a autora, entretanto, isso foi há muito tempo. Portanto, não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-68.2014.403.6139 - CALIXTO GOMES RODRIGUES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Calixto Gomes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (ref. NB 025.240.963-9), por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição do período, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão (Lei nº 10.999/04). Assevera a parte autora, em síntese, que não houve incidência do IRSM do mês de fevereiro de 1994 sobre o seu benefício, no percentual de 39,67%, consoante preconizado pelo art. 21, 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o que teria causado uma diminuição da renda mensal. Alega, ainda, que na data de 07/10/2004 assinou o termo de adesão de que trata a Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, como acordo extrajudicial de revisão administrativa do NB 025.240.963-9, e o protocolou em 31/05/2005 junto à agência do Banco do Brasil S.A. de Ribeirão Branco (SP). Entretanto, diz que o INSS não reconhece o referido acordo como formalizado, de modo que, segundo afirma, não havendo registros sobre a adesão do autor nos sistemas da Dataprev, não haveria também revisão administrativa a ser feita (fl. 23). Juntou procuração e documentos (fls. 14/38). Pelo despacho de fl. 40, foram deferidas a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como determinada a retificação da autuação e a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência; no mérito, sustenta que não há prova de que o autor tenha aderido ao acordo extrajudicial de que cuida a Lei nº 10.999/04, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/93). Em réplica, o autor reiterou as alegações da inicial, no sentido de aderir ao acordo, e requereu o julgamento da ação com o acolhimento do pedido (fl. 96). O despacho de fl. 97, a seu turno, determinou a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil S.A. do Município de Ribeirão Branco (SP), com requisição de informações sobre o recebimento do aludido termo de acordo extrajudicial, que teria sido protocolado pelo autor em 31/05/2005 naquela agência bancária. Em resposta, o Banco do Brasil S.A. informou que não localizou documento algum referente a acordo de revisão de benefícios, em nome da parte autora (ofício de fl. 102). As partes foram intimadas sobre a resposta da instituição financeira (fls. 104/105 e 108). Manifestação do autor às fls. 106/107. O réu, por sua vez, manifestou-se à fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Decadência e prescrição Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes dizeres: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, reduziu o prazo para 05 anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira prestação de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal; isto é, 28/06/1997 (cf. REsp. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; REsp. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012). A esse respeito, o Colendo

Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, publicado no DJE de 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28/06/1997). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, II, do CPC (AgRg no AREsp. 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012). No caso dos autos, entretanto, diante do reconhecimento do direito buscado pelo demandante, por meio da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, depois convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que autorizou a revisão dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, o prazo decadencial deve ser contado a partir desta data. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida no Processo nº 5003519-62.2014.4.04.7208, que fixa o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 201/04, publicada em 26/07/2004. Tendo a parte autora proposto a presente ação na data de 08/05/2014 (etiqueta de autuação), antes, portanto, de decorridos dez anos do início da vigência da MP nº 201/04, afasta a preliminar de decadência. Entretanto, no tocante à prescrição, aplica-se a previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, alcançando as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de prova oral, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.240.963-9), nos termos do quanto autorizado pela Lei nº 10.999/04, com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição do período, bem como ao pagamento das diferenças provenientes da revisão. A controvérsia da causa reside em saber se o autor aderiu ou não ao acordo extrajudicial de revisão administrativa, por meio de termo subscrito e confeccionado nos moldes do Anexo I da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, depois protocolado junto à agência do Banco do Brasil S.A. localizada no Município de Ribeirão Branco (SP). Assevera o autor que aderiu ao acordo, cujo termo foi subscrito em 07/10/2004 (cf. fl. 02; com reiteração à fl. 96) e recepcionado pela agência do Banco do Brasil S.A. de Ribeirão Branco (SP), na data de 31/05/2005, ocasião em que foi protocolado por funcionário daquela agência bancária de nome Bruno da Silva Venceslau, assistente de negócios portador da matrícula nº 1.691.317-5 (fl. 20). Em contestação, o réu refuta tal afirmação, alegando que, embora tenham sido apuradas diferenças em favor do requerente, decorrentes da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição do período, não constam registros, junto aos sistemas da Dataprev (fl. 52), sobre sua adesão a acordo extrajudicial, de modo que não é possível efetivar a revisão administrativa da aposentadoria do autor (fls. 43/46). Segundo informado à fl. 102 pelo Banco do Brasil S.A., não se logrou localizar, junto à agência bancária de Ribeirão Branco (SP), documentação ou registro algum sobre o termo de acordo extrajudicial de revisão do benefício NB 025.240.963-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) de que trata a Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004. Nos termos do art. 12 da Lei nº 10.999/04 (com a redação original da MP nº 201/04 preservada quando da transformação em lei), o INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º desta Lei (destacado). Pois bem. O que se tem nos autos como prova material da alegada adesão é a documentação juntada às fls. 18/20. Ou seja, cópia de termo de acordo revisoral do NB 025.240.963-3, elaborado pelo INSS seguindo o modelo estipulado pelo Anexo I da Lei nº 10.999/04 e que foi assinado por Calixto Gomes Rodrigues (qualificado no documento) em 07/10/2004 (fl. 18). Bem como cópia de papeleta que, a toda evidência, pertence a termo de acordo impresso também, pela Dataprev, segundo o modelo do Anexo I da Lei nº 10.999/04, que foi protocolado e recebido na data de 31/05/2005 (fl. 20 - FORM IRS09X). Este último documento contém protocolo carimbado e subscrito pelo funcionário do Banco do Brasil S.A. Bruno da Silva Venceslau, da agência de Ribeirão Branco (SP) (assistente de negócios, matrícula nº 1.691.317-5 - cf. extrato do CNIS que segue anexado a esta sentença e dela faz parte integrante). Vê-se, portanto, que há comprovação suficiente constante de que o autor aderiu, sim, ao acordo extrajudicial de que trata a legislação em comento, o que autoriza a revisão administrativa de sua aposentadoria. Com efeito, resta manifesto que a parte autora subscreveu o respectivo termo e o entregou a um dos agentes credenciados à recepção, qual seja o Banco do Brasil S.A. (art. 12 da Lei nº 10.999/04). Daí por que motivo não pode ser prejudicado pelo desencontro de informações ou eventual desidiosa cometida pelos agentes envolvidos nos procedimentos burocráticos abrangidos pela revisão em âmbito administrativo. Ressalte-se, por oportuno, que caberia ao réu o ônus de desconstituir a veracidade da documentação de fl. 20 - o que não fez nem sequer demonstrou no processo -, de maneira que, não se descortinando dos autos elemento algum que pudesse indicar fraude ou irregularidades, não podem prevalecer, em prejuízo do autor, as negativas da instituição financeira e da Autarquia Previdenciária. Tendo em vista, pois, que a aposentadoria por tempo de contribuição do requerente foi concedida em 10/10/1995 (fl. 19), posteriormente ao mês de fevereiro de 1994, e que o autor aderiu ao acordo extrajudicial antes da data de 31/10/2005, como reconhecido aqui neste decisum, deve o benefício de que é titular ser revisado, nos termos da legislação de regência. Em outros dizeres, não se vislumbra óbice algum a que seja executada a revisão permitida pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, c.c. com o art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Logo, a demanda é de ser acolhida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar, com fundamento na Lei nº 10.999/04, a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte autora, recalculando-se o salário de benefício original do NB 025.240.963-9, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 (cf. art. 21 da Lei nº 8.880/94, que cuida dos benefícios concedidos a partir de 01/03/1994, com base na Lei nº 8.213/91). Condene, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o referido valor não ultrapassará o montante de duzentos salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-32.2014.403.6139 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SPI82759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59/60: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida à fl. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega a embargante que a sentença de fls. 54/56 foi contraditória, em razão de sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, mesmo tendo ela reconhecido a procedência do pedido, contrariando o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 12.844/2013. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 54/56.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002298-65.2014.403.6139 - VILSON BANDEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Vilson Bandeira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial à fl. 21. A parte autora emendou a inicial às fls. 25/27 e apresentou rol de testemunhas à fl. 32. Citado (fl. 33), o INSS, apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 36/45). Pelo despacho de fl. 46, foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução foi realizada nesta Vara Federal, ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 50/53). Nas alegações finais a parte autora reiterou os termos da inicial, estando ausente o Procurador do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos

no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista, entre 14/01/1996 e 14/01/2014, data esta que o autor realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 60 anos em 26/11/2013, conforme comprova o documento de fl. 13 e fez o pedido administrativo do benefício em 14/01/2014 (fl. 26). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 14/01/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 14/18. Na audiência realizada em 26/04/2017, o autor, em resumo, disse que: mora em Campina de Fora, Ribeirão Branco, desde 1960; saía para trabalhar e logo voltava para casa, e não passava mais muito tempo fora; é casado e sua esposa trabalha como diarista na lavoura, com poucos registros na carteira; ela trabalhou na coleta de resina, e nunca trabalhou na cidade; sempre trabalhou na lavoura e depois da maioridade começou a trabalhar registrado em atividades rurais; não se lembra de ter feito três contribuições individuais nos meses de julho a setembro de 1991; não tem certeza onde trabalhou entre 1991 a 1997; acha que vez bicos de roçada e buracos para fossa entre 1991 e 1997; entre 1998 e 2002 não tem registros e fez bicos de roçada, mas não se lembra para quem trabalhou; entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004 não lembra para quem trabalhou; entre 2006 e 2008 fez bicos na roça; entre os intervalos dos registros sempre fez trabalhos no campo em serviços de roçada, e na plantação de tomates como diarista. A testemunha Nelson de Jesus de Oliveira, em resumo, relatou que: mora em Campina de Fora desde 1985, e faz uns 20 anos que não sai do bairro para trabalhar fora; está aposentado há 08 anos como rural; conhece o autor desde 1985; trabalhou junto com o autor em lavoura de tomates em 2006; o trabalho em 2006 foi para Eni e esse trabalho foi registrado; o autor sempre prestava trabalhos de reflorestamento e roçadas; o autor prestou serviços na fazenda RAS registrado; atualmente o autor está trabalhando em roçadas. Por sua vez, a testemunha João Batista Nascimento, em resumo, narrou que: mora em Campina de Fora desde 1973; morou em Itapeva 12 anos e voltou para Campina de Fora há 20 anos; em Campina de Fora trabalhou em roçada, mas agora não trabalha faz 10 anos; conhece o autor desde 1973; trabalhou com o autor na fazenda RAS há 10 anos; nunca trabalhou com o autor registrado; sabe que o autor trabalhou em plantações de tomates porque o via saindo e voltando dos trabalhos; atualmente o autor não trabalha. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Alega o autor, na inicial, que trabalhou desde tenra idade na atividade rural, em regime de economia familiar. Também trabalhou como empregado rural e diarista. Serve como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento do autor, datada de 23.04.1977 (fl. 18), em que o autor é qualificado como lavrador. Também presta a tal finalidade a CTPS do autor, juntada às fls. 14/17, onde contém várias anotações de contratos de trabalho de natureza rural, como: trabalhador braçal rural, de 01/07/97 a 31/10/97; auxiliar de fôrmo, de 25/11/97 a 12/12/98; serviços rurais gerais, de 01/12/99 a 01/07/00; trabalhador rural, de 30/10/02 a 15/01/03; trabalhador rural, de 04/12/04 a 10/01/05; serviços gerais, de 02/01/06 a 16/05/06 e de serviços gerais, de No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 43/45 referentes ao autor, contendo registros de contratos de trabalho e informação sobre o indeferimento de aposentadoria por idade rural. A prova documental apresentada é razoável, pois o autor apresentou sete anotações na CTPS dentro do período juridicamente relevante (de 14/01/1996 e 14/01/2014), provando o trabalho em atividade rural, ainda que de forma descontínua, entre 1997 e 2014. Entretanto, a prova oral não auxiliou o autor em seu intento de comprovar o trabalho rural alegado, tendo se revelado insatisfatória na complementação do início de prova material. O depoimento do autor foi genérico, sem expor os trabalhos realizados sem registros na CTPS. Apenas relatou, sem detalhes, que fazia bicos em roçadas e cavava fossa, mas não se lembrou para quem trabalhou. As narrativas das testemunhas Nelson e João também foram genéricas. Elas só falaram sobre os períodos registrados do autor. Não descreveram os trabalhos do autor nos intervalos desses registros. Por essas razões, a prova oral não integrou o início de prova material. Logo, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos das precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-91.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-81.2011.403.6139 0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Vistos em Inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Iolanda Dias Espindola, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0011370-81.2011.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$38.420,03, para dezembro de 2015. Argumenta a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não calculou os juros conforme previsto na Lei nº 11.960/09. Assevera, ademais, que não são devidos à parte embargada os honorários advocatícios relativos à fase de execução. Juntos cálculos e documentos (fls. 05/33). Pela decisão de fl. 35, os embargos foram recebidos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor que a parte embargada entende devido, do valor exigido pela embargante e a retificação do valor da causa. Emenda à inicial apresentada à fl. 37. A petição de fl. 37 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 38). Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 40/44, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pela ausência de peça processual indicativa da oposição de embargos à execução. No mérito, afirma que elaborou os cálculos em obediência ao título executivo. Salienta que a decisão do Ministro Ayres Brito declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 9.494/1997, devendo, portanto, ser aplicado o acréscimo de juros no percentual de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º do CTN. Assevera que elaborou seus cálculos em conformidade com as regras vigentes à época do vencimento de seus créditos, com a aplicação do critério de correção monetária aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF e juros de mora de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º do CTN, ante a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, declarada pelo STF, do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Pugna pela improcedência do pedido e a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em cumprimento ao despacho de fl. 38, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 46/49. Após vista do parecer, a parte embargada manifestou-se às fls. 53/55 e a parte embargante à fl. 57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 26. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da parte embargada de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de peça processual indicativa de oposição de embargos à execução, posto que a petição inicial foi acostada às fls. 02/04 e sua emenda à fl. 37. Portanto, diante da regularidade da petição inicial, afastado a preliminar aventada. Mérito. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 07/2009, utilizou, no seu cálculo parâmetros de incidência de juros distintos dos previstos na Lei nº 11.960/2009, aplicando 1% para o período todo, violando a referida legislação e a coisa julgada. Aduz que não são devidos à parte embargada os honorários advocatícios relativos à fase de execução. Por sua vez, a parte embargada afirma que elaborou a memória de cálculo de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º do CTN, ante a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 declarada pelo STF. Assevera que não há excesso de execução, uma vez que os critérios de correção monetária aplicados foram os vigentes à época do vencimento de seus créditos e os juros incidiram na proporção de 1% a.m., na forma acima descrita. A parte embargante não questiona os critérios de correção monetária aplicados ao cálculo e a parte embargada não impugna a alegação de que indevidos honorários da fase de cumprimento de sentença. No caso dos autos, portanto, o ponto controvertido recai sobre os parâmetros de incidência dos juros de mora. Assim, cumpre registrar o que restou estabelecido no título executivo judicial a esse respeito (fls. 142/143 dos autos principais): (...) Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e do art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97. (...) (fl. 143). O trânsito em julgado ocorreu em 20.02.2015, conforme certidão de fl. 147 do processo de conhecimento. Como visto, o título executivo judicial determinou que fossem observadas as regras previstas no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, conforme alterações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, a partir da vigência desta última lei. Não merece acolhida a tese de que a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 alcançou o critério de incidência de juros de mora previsto em tal dispositivo. O STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, declarou inconstitucional a fixação dos juros de mora mediante a incidência da Taxa Referencial (TR) tão somente para os débitos estatais de natureza tributária. Dessa feita, quanto aos juros de mora referentes aos débitos da Fazenda decorrentes de relações jurídicas não tributárias, tem-se que o seu cálculo deve ser regido pelo disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009. É o que se depreende do referido julgado, conforme excerto que se transcreve, novamente, a seguir (...). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados) Logo, no que atine aos juros de mora, dever ser observado o disposto no título executivo judicial, que determinou a incidência do critério previsto na Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, conforme requerido pela parte embargante. Nos termos do parecer da Contadoria (fls. 46/47), a conta de liquidação apresentada pela parte embargante está correta, consideradas as premissas que defende, que coincidem com o determinado no título executivo judicial. Desse modo, os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pela parte embargante, que foram coligidos às fls. 28/29. Consigno que, diante da ausência de impugnação específica da parte embargada à alegação de que indevidos honorários advocatícios relativos à fase de execução, operou-se a preclusão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$33.988,61, atualizado para dezembro de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargante, que consta às fls. 28/29 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o acolhido na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta sentença e dos cálculos do embargante (fls. 28/29) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-59.2015.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fl. 255: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosa Maria de Almeida, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida à fl. 253, que julgou extinta a execução. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, estes embargos não veiculam nenhuma das hipóteses acima referidas, tratando-se de novo pedido, sem nenhuma relação com a decisão supostamente embargada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Todavia, recebo a manifestação de fls. 255 como simples petição, passando à sua análise. No caso dos autos, alegam os advogados da parte autora que o valor requisitado, referente às prestações a que ela fazia jus não foram levantados em razão de seu falecimento, ocorrido em 2016. Argumentam terem tomado conhecimento do óbito pelo site da Receita Federal. Como se verifica do documento de fl. 251, os valores requisitados encontram-se em conta bancária à disposição da parte autora, para levantamento, desde 31/05/2017. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que os advogados da autora falecida indiquem os sucessores dela para posterior expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONCALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X

MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 1.339/1.345, requerem os sucessores de Lindolfo Antônio Gonçalves sua inclusão no polo ativo, bem como carga dos autos ao advogado que os representa.

Por sua vez, às fls. 1.346/1.379, informou-se o falecimento do autor João Rodrigues Carneiro, bem como requereu-se sua substituição no polo ativo por seus pretensos herdeiros.

Por fim, às fls. 1.380/1.381, os herdeiros de Christiano Antero de Moraes (já incluídos no polo ativo: Eni de Oliveira Moraes e Cristino Aparecido de Moraes) concordaram com os cálculos de fls. 1.230, requerendo a expedição de ofícios requisitórios.

Ressalte-se, aqui, que o INSS concordou com referidos cálculos (fl. 1.305), os quais foram atualizados à fl. 1.313, em atenção aos termos da Resolução 405/2016-CJF.

Desse modo, determino:

I) - Quanto aos herdeiros de Lindolfo Antônio Gonçalves, promovam a apresentação de documentos pessoais, bem como a declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais. Após, vista ao INSS.

II) - Em relação aos herdeiros de João Rodrigues Carneiro, abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

III) - Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos referente ao autor falecido Christiano Antero de Moraes, expeçam-se ofícios requisitórios a seus sucessores, observando-se os cálculos de fls. 1.313, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 1.381, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dr. Dinarte Pinheiro Neto, conforme requerido à fl. 1.380.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012294-92.2011.403.6139 - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a apresentação da procuração de fl.132, defiro o requerimento de renúncia à quantia que excede o valor máximo previsto para a expedição do ofício requisitório na modalidade de RPV (60 salários mínimos), promovido pela parte autora à fl. 125 dos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se as demais disposições do despacho de fl. 128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-06.2011.403.6139 - OLGA FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OLGA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 130

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X SUZANA SILVA CAMARGO X MAURICIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 152.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 172, dando-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório diretamente ao EBCT, Diretório Regional São Paulo, para cumprimento da sentença, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; observando-se o cálculo de fl. 103, constando como requerente/beneficiário o autor JOSÉ CARLOS FERRAREZI MACHADO.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-74.2013.403.6139 - LOURDES FAUSTINO FLORA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LOURDES FAUSTINO FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 67/68), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do NCP.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 73/75), dos quais se deu vista ao autor.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 77-v).

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 75 para o valor principal e os honorários sucumbenciais fixados.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLARO RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 152/154.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002765-44.2014.403.6139 - BENEDICTO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDICTO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2817

MONITORIA

0002260-87.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Converto o julgamento em diligência. Sustenta o réu ter assinado o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 160000097995), que originou o crédito exigido pela autora na presente ação, sob o efeito de entorpecentes, sendo incapaz para a prática de tal ato, nos termos do art. 4º do Código Civil (fls. 24/27). Para comprovar o alegado, trouxe aos autos ficha de internação no Centro Terapêutico Cristão Salva Vidas. Apesar da alteração do Código Civil, trazida pela Lei n. 13.146/2015, a questão relativa à incapacidade do dependente químico não sofreu alterações. Isso porque tanto antes quanto após a vigência da referida lei os viciados em tóxicos são tratados da mesma forma, como relativamente incapazes (art. 4º, II, do Código Civil). E, como é cediço, a incapacidade relativa é possível causa de anulabilidade do negócio jurídico (art. 171, I, do Código Civil). Diante disso, determino que o réu seja submetido a perícia com médico psiquiatra, para que o expert responda, notadamente: 1) se o réu era dependente químico por ocasião da assinatura do contrato de concessão de crédito com a CEF, em 08/10/2012; 2) se tal dependência causava-lhe incapacidade para os atos da vida civil e, em caso positivo, se a incapacidade ainda persiste. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos complementares. Nomeio como Perito Judicial o Doutor Dirceu de Albuquerque Doreto, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo e os eventualmente formulados pelas partes, e designo a perícia médica para o dia 04 de junho 2018 às 09h15min. Deverá o réu comparecer perante o perito munido de todos os exames, atestados e/ou laudo médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impõe-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba/SP para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENCA X ANEZIA DE MELO PROENCA X MARCELO AUGUSTO DE PROENCA - INCAPAZ X ANEZIA DE MELO PROENCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANEZIA DE MELO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 229/231.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 66/68), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 70/76), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 79). Verifica-se que a divergência existente entre o percentual de incidência dos honorários advocatícios e a data limite de sua fixação. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 81/82. Dada vista às partes, a parte autora concordou parcialmente com os cálculos da Contadoria, ao passo que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o percentual de honorários advocatícios e a data limite para sua fixação. Quanto ao teor final dos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora os fez incidir até janeiro de 2017, data em que a parte autora elaborou os cálculos que entendeu como devidos, e não até a sentença de 1º grau (maio de 2015). Na sentença o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, in verbis (fl. 46v.: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Em seguida, por se tratar de remessa necessária, o processo foi encaminhado para análise do Tribunal, que no acórdão de fls. 61/61v., não conheceu do reexame necessário e manteve, em seu inteiro teor, a sentença prolatada em 1ª instância. Desse modo, verifica-se que os honorários advocatícios incidem até as prestações vencidas na data da sentença, ou seja, maio de 2015, conforme entendimento sumulado. Referida decisão transitou em julgado em 19/07/2016 (fl. 63). Quanto ao percentual fixado para os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, este juízo já determinou a incidência de 10% sobre o valor da condenação, conforme determina o despacho de fl. 65/65v.: Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. A Contadoria considerou como correto os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 75/76, conforme exarado no parecer de fls. 81/82: (...) Realizando-se cálculos de acordo com os parâmetros fixados e ao comando acima, tem-se que razão assiste ao INSS - inclusive, chegamos a valores bem próximos àqueles que trouxe aos autos, conforme fls. 75/76, pelo que os tomamos como corretos. É que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais esta fixada até a data da sentença (13/05/2015) - e na alíquota de 10% (...). Posto isso, acolho o parecer da contadoria e RECONHEÇO como corretos os cálculos do INSS de fls. 75/76, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 59.102,46, atualizado para janeiro de 2017. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fl. 176), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159/162 expedindo-se ofícios requisitórios. Vistas às partes.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fl. 187/200), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181/184, expedindo-se ofícios requisitórios. Vistas às partes.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CATIA FARIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 118, bem como o valor apurado, expeçam-se ofícios requisitórios. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-18.2015.403.6139 - JAIME RODRIGUES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fl. 340), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 214/215 expedindo-se ofícios requisitórios. Vistas às partes.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-26.2016.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 151-v: mantenho a decisão de fls. 141/142 em razão da parte autora ter apresentado os cálculos de liquidação, após a inércia do INSS em promover a execução invertida, consoante despacho de fl. 112 dos autos. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 145/146. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAYANE ANTONIA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **YURI SANTOS BARBOSA**, representado por **Dayane Antonia Sebastião**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula a concessão de auxílio-reclusão.

Alegou que Rodrigo Santos Barbosa, genitor da parte autora, encontra-se recluso desde 17/01/2011, conforme certidão de recolhimento prisional (Id.1797756).

Requerido o benefício administrativamente, foi negado pelo INSS (Id.1797756).

Requeru o deferimento da tutela de urgência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou sua ação perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP distribuída à 4ª Vara Federal.

Na decisão Id 4285859, foi determinado que a parte autora esclarecesse o motivo de ter ingressado com a ação em Sorocaba, sob o argumento de que reside em município incluído na jurisdição de Itapeva (Angatuba).

Em razão de tal decisão, a parte autora manifestou-se pela remessa à Vara Federal de Itapeva/SP (Id 4285859).

O processo então foi redistribuído a esta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua o Art. 43 do CPC.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Ainda, em ações previdenciárias, a competência prevista no §3º, do Art. 109, da Constituição Federal de 1988, é territorial e, portanto, relativa.

Assim, uma vez proposta a ação, ainda que em Subseção Judiciária distinta da jurisdição em que reside a parte autora, estabiliza-se o juízo.

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. INDECLINABILIDADE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DO PLENO. - O Juiz Federal da 1ª Vara/PE de Cajazeiras/PB declinou de ofício de sua competência para processar ação ajuizada contra o INSS por segurado não residente em cidade sobre a qual exerça a sua jurisdição. - É relativa, portanto indeclinável de ofício, a competência de que trata o parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula nº 33 do STJ. - Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 3ª Seção, CC 43188/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. 24/05/2006, publ. DJ 02/08/2006, pág. 225; TRF 5ª Região, CC nº 585/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 24/04/2002, publ. DJU de 22/08/2002, pág. 1277; CC nº 790/PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. em 10/09/2003, publ. DJU de 23/10/2003, pág. 371). - Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo estadual suscitado (1ª Vara Federal/PE) reconhecida. (TRF-5 - CC: 1230 PE 2006.05.99.001200-5, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 08/11/2006, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/12/2006 - Página: 110 - Nº: 235 - Ano: 2006).

Desse modo, o pedido da parte, após a propositura da ação, não é hipótese prevista em lei para justificar a declaração de incompetência do juízo em que proposta a ação.

Para tanto, seria necessária a irrisignação do réu (Art. 65, CPC), inexistente no processo.

Registre-se, outrossim, que não é lícito ao juízo interrogar a parte a respeito de competência territorial, estimulando-a à mudança de foro, eis que se trata de direito de escolha, juridicamente amparado.

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 66, inciso II, c.c Art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Assim, remeta-se o processo para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo sobrestado até a decisão pelo E. Tribunal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 57) e foi determinada a produção de prova (fls. 124). Contestação do INSS às fls. 64/83, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Apresentado agravo de instrumento e razões às fls. 102/121. Implantação do benefício às fls. 122. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 124). A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 129). O réu apresentou pedido de perícia já na contestação (fls. 64/83), manifestando-se posteriormente sobre a referida produção às fls. 131/133. Nova manifestação do INSS, requerendo o indeferimento da liminar e o julgamento antecipado do processo, sem perícia - fls. 131/133. Indeferido o pedido do INSS em agravo pelo Egrégio Tribunal. Foi mantida a tutela, havendo a conversão do referido agravo em retido - fls. 140/143. A produção de prova pericial médica foi deferida em despacho saneador (fls. 146/147). O INSS apresentou quesitos (fls. 117/118). O autor às fls. 148/149. Juntado laudo pericial às fls. 163/171. Dada vista às partes em relação à contraminuta do agravo, não apresentada anteriormente - fls. 159 e sobre laudo acostado às fls. 163/171. Apresentada então a contraminuta - fls. 174/186. Solicitados esclarecimentos acerca do laudo pelo autor - 187/188. O INSS se manifestou sobre o laudo - fls. 199/206. Apresentados os quesitos suplementares pelo perito às fls. 220. Manifestação apresentadas pelo autor e réu respectivamente às fls. 225/226 e 227/232. Novos esclarecimentos acostados às fls. 241. Determinada a realização de nova perícia, ante o relatório médico de fls. 220, que considerou necessária revisão da mesma. Deferido o pedido às fls. 275. Apresentados quesitos e declarações das partes às fls. 277/278. Alterado o perito, considerando que o perito antigo não mais realiza perícias para o juízo - fls. 282. A parte não compareceu justificadamente a nova perícia, sendo-lhe deferido novo comparecimento às fls. 294, que não foi realizado, ante a alegação que houve desentendimentos entre a nova perita e o autor - fls. 297/298 e fls. 300/301. Determinou-se assim um novo perito, às fls. 303, com os procedimentos de praxe. O laudo pericial médico final acostado às fls. 315/322 concluindo pela ausência de incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 324, pugnando pelo acolhimento do laudo original e pelo julgamento procedente do pedido contido na exordial. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (itens 2 e 3 de fl. 322 do laudo acostado às fls. 315/322). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito suscriptor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Transida em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO BUZZO, devidamente qualificado nos autos, propõe ação ordinária com pedido liminar contra o INSS, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural. Pleiteia, ainda, a declaração de inexigibilidade da dívida respaldada no ofício 418/2011, decorrente da pretensão de ressarcimento do INSS em razão de aposentadoria paga indevidamente. Relata o autor que, em 27/08/2004, pleiteou de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, valendo-se de procurador conhecido apenas pelo nome de LUIS CARLOS. A aposentadoria foi deferida pelo INSS (NB 135.700.573-0), tendo sido paga a partir de 01/08/2004 (carta de concessão acostada nas fls. 26-29). Narra, contudo, que, em meados de maio de 2007, recebeu ofício do INSS (fl. 31) comunicando a instauração de procedimento administrativo de revisão de benefício, haja vista a presença de indícios de irregularidade na sua concessão. Após o trâmite administrativo, o benefício foi cessado em 20/07/2007, conforme comunicação de fl. 30. Segundo consta dos autos, apurou-se fraude na referida concessão, provavelmente perpetrada por funcionários do INSS, consistente na inserção irregular de vínculos empregatícios inexistentes no CNIS, bem como na alteração dos valores das contribuições efetuadas pelo autor como contribuinte individual, de modo a permitir a concessão indevida da aposentadoria com RMI em seu valor máximo. Alega o autor, contudo, que não teve qualquer ciência ou participação na mencionada fraude. Aduz, apenas, que apresentou seus documentos a seu procurador LUIS CARLOS, pois acreditava que faria jus à aposentadoria, eis que teria tempo de contribuição/serviço suficiente para tanto. Alega, ainda, que recebeu as parcelas do benefício de boa-fé. Na sequência, narra que, ao receber a notificação do INSS, apresentou a cabível impugnação administrativa, onde reconheceu que os vínculos constantes dos sistemas da autarquia eram fraudulentos, mas que, apesar disso, teria direito a se aposentar na DER. Nada obstante, o INSS cessou o pagamento da aposentadoria e buscou o ressarcimento dos valores pagos (fl. 33). Diante disso, requer o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se tempo de serviço rural no período de 1963 a 1985. Requer, ainda, a declaração da inexigibilidade do ressarcimento ao INSS. Subsidiariamente, requer a compensação do ressarcimento com os valores que teria por receber em virtude do restabelecimento da aposentadoria. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na fl. 224. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 249). Citado o INSS, este apresentou contestação nas fls. 251-266, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou-se, nas fls. 267-475, cópia integral do respectivo procedimento administrativo reconstituído, haja vista que os autos originais foram extraviados. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 493 e 526). Em alegações finais, o autor reiterou o pedido de procedência (fls. 531-532). O INSS (fls. 534-543) suscitou a falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que o tempo de serviço rural não teria sido previamente submetido à análise administrativa da autarquia. No mais, reforçou a higidez da cessação do benefício fraudulento e da necessidade de ressarcimento. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Apesar do que defende o INSS, a alegação de tempo de serviço rural já foi levada ao conhecimento do INSS por meio da manifestação de fls. 320-388, apresentada no bojo do procedimento administrativo e solenemente ignorada pela autoridade administrativa. Ademais, segundo alega a parte autora, todos os documentos comprovantes do tempo de serviço rural já teriam sido apresentados juntamente com o pedido inicial de aposentadoria. Nesse caso, como o procedimento administrativo foi extraviado (muito provavelmente pelos próprios funcionários do INSS responsáveis pela fraude, no intuito de destruir provas de seus crimes), o ônus da prova deve recair sobre o INSS, eis que autarquia era responsável pela guarda dos autos. Por isso, afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Passo ao exame da questão principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). No caso dos autos, alega o autor que exerceu atividade rural desde os 14 anos de idade (1963) até 1985, passando, a partir de então, a contribuir como segurado individual até a DER. Com relação ao período de contribuinte individual, não há qualquer controvérsia - embora no referido período tenha havido alguns meses sem contribuição - eis que as respectivas contribuições constam do CNIS (fls. 281-282 e 389-394) e restam comprovadas pelos carnhotos de fls. 184-229. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual, nos moldes do que consta do CNIS, conforme o seguinte quadro, somando o total de 11 anos, 2 meses e 27 dias até a DER: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2004 (DER) Carência INDIVIDUAL 01/02/1986 30/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INDIVIDUAL 01/07/1986 30/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5INDIVIDUAL 01/04/1987 30/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INDIVIDUAL 01/08/1987 30/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2INDIVIDUAL 01/11/1987 31/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24INDIVIDUAL 01/02/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INDIVIDUAL 01/06/1990 31/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8INDIVIDUAL 01/08/1991 31/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INDIVIDUAL 01/12/1991 31/07/1996 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia 56INDIVIDUAL 01/05/2002 27/08/2004 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias 28. Quanto ao trabalho rural, alega o autor ter trabalhado como lavrador no período de 1963 a 1985. Para tanto, são relevantes os seguintes documentos apresentados como início de prova material: Certidão de casamento do autor - lavrada em 20/10/1968 - onde consta sua profissão como lavrador (fl. 322); b) Certificado de dispensa de incorporação militar - com data de 1968 - consta no verso a profissão lavrador (fls. 323-324); c) Histórico escolar dos filhos do autor - data de 23/01/1984, 12/09/1985 e 18/11/1985 - fls. 325-330 - que demonstra que a família do autor permaneceu na região pelo menos até tais datas; d) Carteira de filiação a cooperativa rural - data de 21/08/1984 - fl. 331; e) Certidão de fl. 169, que comprova o registro, em 06/12/1960, de compromisso de compra e venda de imóvel rural pelo genitor do autor (fls. 172-173), nascidos em 19/05/1969 e 09/10/1970, onde consta sua profissão como lavrador. Diante disso, é possível considerar que há início de prova material quanto ao período alegado. A testemunha José Amâncio de Freitas (fl. 526) relatou que conheceu o autor quando ele já era casado, confirmando que ele era lavrador à época (1min30seg). Por outro lado, afirmou não saber a sua profissão antes de tal data (2min00seg). Por sua vez, a testemunha Carlos Galdini (2min10seg) afirmou que o autor trabalhava na lavoura desde criança. Sendo assim, ante a documentação acostada nos autos, que servem como início de prova material, corroboradas pela prova testemunhal produzida, reconheço o tempo de serviço rural prestado no período alegado de 1963 até 11/10/1985 (data da constituição da empresa individual do autor - fl. 332). Portanto, fica reconhecido o tempo de serviço/contribuição do autor conforme o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2004 (DER) Carência RURAL 01/01/1963 11/10/1985 1,00 Sim 22 anos, 9 meses e 11 dias 274INDIVIDUAL 01/02/1986 30/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INDIVIDUAL 01/07/1986 30/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5INDIVIDUAL 01/04/1987 30/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INDIVIDUAL 01/08/1987 30/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2INDIVIDUAL 01/11/1987 31/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24INDIVIDUAL 01/02/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e

0 dia 3INDIVIDUAL 01/06/1990 31/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8INDIVIDUAL 01/08/1991 31/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3INDIVIDUAL 01/12/1991 31/07/1996 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia 56INDIVIDUAL 01/05/2002 27/08/2004 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias 28Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 8 meses e 11 dias 381 meses 49 anos e 7 meses.Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 8 meses e 11 dias 381 meses 50 anos e 6 meses.Até a DER (27/08/2004) 34 anos, 0 mês e 8 dias 409 meses 55 anos e 3 meses.Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 27/08/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Nesse caso, deve ser restabelecida e revisada a aposentadoria do autor, concedendo-se oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as opções supra, quais sejam: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 31 anos, 8 meses e 11 dias; ou b) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com a incidência do fator previdenciário, num total de 34 anos, 0 meses e 8 dias de tempo de contribuição.DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A DIB deve ser mantida na DER (27/08/2004), uma vez que o pedido de reconhecimento de período rural ocorreu no bojo do mesmo processo onde havia sido apresentado o pedido inicial de aposentadoria, posteriormente convertido em revisão de benefício (fls. 320-388).Com efeito, havendo indícios de fraude na concessão de benefício (que é o caso dos autos), incumbiria ao INSS promover o competente procedimento de revisão de benefício, nos moldes do art. 179 do Decreto 3.048/1999, como de fato ocorreu (fl. 303 e ss.).Nessa hipótese, garantido o contraditório, deveria o INSS apurar eventuais irregularidades no benefício concedido, bem como verificar se o segurado teria direito a algum benefício distinto.Em outras palavras, o procedimento de revisão de benefício pode implicar a mera modificação do benefício (com efeitos retroativos e eventual ressarcimento), caso estejam presentes os requisitos para tanto. Não fosse assim, o instituto não se denominaria procedimento administrativo revisão, mas sim procedimento administrativo de cessação.Ou seja, no âmbito do procedimento de revisão de benefício, se ficar demonstrado que o benefício original foi concedido irregularmente, mas que, apesar disso, o segurado teria direito ao benefício na DER, deve o INSS apenas revisar o benefício original, eventualmente apurando o direito de ressarcimento, e não simplesmente cessar o benefício.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DER. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. - Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - A autarquia federal exerceu seu direito de revisão do benefício em questão, porquanto a Administração Pública tem o Poder-Dever de revisar seus atos quando evadidos de vícios ilegais, como é o caso dos autos. - A auditoria da autarquia federal apurou a inserção fictícia de tempo de serviço, pelo que o benefício foi cessado. - Na ocasião, o autor reconheceu a irregularidade, apontando seu procurador como responsável pelo ato e solicitou a recontagem de seu tempo de serviço. - Procedida a recontagem do tempo de serviço, excluídos os vínculos empregatícios irregulares, apurou o ente autárquico que o autor reunia tempo de serviço suficiente para se aposentar por tempo de serviço proporcional em 01.09.1998, reafirmando a DER para esta data, com a devida anuência do segurado. - Posteriormente, o ente autárquico passou a questionar o labor rurícola requerido pelo autor, homologando-o apenas no ano de 2007. - Realizada nova contagem do tempo de serviço, restou apurado 30 anos, 1 mês e 15 dias de labor até 01.09.1998, contudo não houve restabelecimento do benefício, em decorrência da ausência do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente entre 31.07.1998 a 01.06.2000. - Posteriormente, o ente autárquico houve por bem determinar início do pagamento do benefício para 31.10.2007. - Contudo, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido desde a data de reafirmação da DER, 01.09.1998, posto que com os documentos rurícolas apresentados quando do requerimento administrativo era possível a autarquia federal proceder a averbação da atividade rurícola no período homologado somente em 2007. Ademais, o Colendo STJ já uniformizou a Jurisprudência assentando que o termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, independentemente da comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior. - No que tange aos valores percebidos indevidamente, o autor requereu a sua compensação, posto que possui direito às parcelas devidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 01.09.1998. Assim, devem ser compensados os valores recebidos indevidamente no período de 31.07.1998 a 01.06.2000 (entre 01.09.1998 a 01.06.2000 devem ser compensadas as diferenças devidas entre os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço integral e proporcional). - Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Reperçussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux - Recurso de apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providos.(ApReeNec 00033976920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)É justamente este o caso dos autos. Ao ser notificado acerca da instauração do procedimento de revisão, o autor prontamente reconheceu a irregularidade de seu benefício, mas também juntou documentos que comprovavam que já possuía o direito a se aposentar na DER (fls. 320-388). Deveria, portanto, o INSS revisar o benefício, adequando sua RMI, e não simplesmente ignorar o pedido do autor e cessar a aposentadoria irregular.Por sua vez, o fato de alguns documentos terem sido apresentados apenas em momento posterior também não afasta essa conclusão, pois, na linha da jurisprudência do STJ, a comprovação extemporânea do preenchimento dos requisitos para a aposentação não impede a concessão do benefício desde a DER..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, independentemente de o benefício pleiteado na via administrativa não ser o mesmo que é efetivamente devido, e ainda que haja comprovação extemporânea do tempo de serviço especial, o segurado faz jus ao benefício reconhecido judicialmente a partir da data do requerimento administrativo. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201701404445, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:..)Por fim, ressalte-se que não há qualquer prova nos autos de participação efetiva do autor na fraude em questão. Outrossim, a prova de tal conduto incumbe ao INSS, pois a lei foi confiada a guarda dos autos do respectivo procedimento e administrativo e os documentos que os instruíam (que foram extravaviados). Desta feita, deve ser restabelecida a aposentadoria do autor, mantendo-se a DIB na DER, mas revisando-a conforme o tempo de serviço/contribuição acima reconhecido.DO DIREITO AO RESSARCIMENTOÉ inegável o direito de o INSS pleitear o ressarcimento de benefícios pagos irregularmente em razão de fraude ou dolo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada. 4. No presente caso, sendo o prazo prescricional de cinco anos e considerando que a parte ré foi beneficiária do amparo social, na qualidade de representante legal, no período de 26.07.2007 a 31.08.2009 e o procedimento administrativo teve início em 15.09.2009 (fl. 50), com a publicação do edital para a cobrança do débito em 02.09.2010 (fls. 88/91), e a presente ação ajuizada em 31.07.2014, resta evidente que a pretensão da autarquia não foi atingida pela prescrição. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação provida. Procedência do pedido para condenar a parte ré a restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - NB 87/516.407.164-5, no período de 26.07.2007 a 31.08.2009, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do citado diploma legal, em razão da gratuidade da justiça.(Ap 00074314820144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) - grifeiNo caso dos autos, não há controvérsia quanto à fraude perpetrada, uma vez que o próprio autor - embora negue participação no ilícito - reconhece que os supostos vínculos que ensejaram a concessão inicial da aposentadoria são falsos.Por outro lado, não há falar em recebimento de boa-fé dos valores. Isso porque, conforme consta dos autos, o autor sempre contribuiu sob o valor do salário mínimo (conforme afirmado em seu depoimento pessoal), sendo obviamente irregular a concessão de benefício em valor muito superior a tal montante (fls. 26-29).A suspeita de irregularidade, inclusive, foi reconhecida pelo autor em seu depoimento pessoal.Destarte, é hígido o direito de o INSS ver retribuídos os valores pagos a maior.Nada obstante, é necessário o recálculo do débito em tela em virtude do restabelecimento e revisão do benefício acolhidos nesta sentença.De igual modo, é admissível a compensação dos valores devidos com os atrasados a pagar em favor do autor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. I - Esta 10ª Turma entende não ser possível, em regra, a repetição dos valores indevidamente recebidos, tendo em vista o caráter alimentar das prestações relativas à aposentação, momento que, em geral, o segurado, ao ser desprovido do benefício previdenciário, e compelido à devolver as prestações pretéritas, poderia ser reduzido à condição de miserabilidade. II - Todavia, este não é o caso dos autos, vez que a ré, na condição de reconvinte, fará jus às prestações vencidas desde 14.07.2003, pertinentes ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com bases em documentos novos, e prova testemunhal produzida nos presentes autos, não sendo razoável admitir que o INSS, autor da ação, pague à reconvinte o crédito decorrente da presente ação judicial, sem que possa compensar, à época da liquidação de sentença, os valores indevidamente recebidos em benefício previdenciário em que se admitiu a ocorrência de fraude, posto que embora não tenha a ré concorrido para a irregularidade, vez que a fraude fora cometida por terceiros, era favorecida direta da benesse previdenciária. III - À época da liquidação de sentença, deverão ser compensados, das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 14.07.2003, os valores recebidos indevidamente no período de 08.07.1996 a 01.06.2003, e os decorrentes da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, cuja DIB fora fixada em 29.09.2009. IV - Se demonstrada a insuficiência do crédito resultante da presente ação judicial, autoriza-se a autarquia a proceder ao desconto mensal de 10% do valor do benefício (art.115, II, da Lei 8.213/91), contudo, a prestação mensal paga à reconvinte, a título de aposentadoria por tempo de serviço, não poderá ser

inferior a um(01) salário-mínimo. V - Agravo do INSS parcialmente provido (1º do art. 557 do C.P.C.).(ApReeNec 00133019220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3541 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, é de rigor a procedência parcial do pedido para que o INSS seja condenado a recalcular o débito em questão - tendo em vista que o autor tem o direito à aposentação desde a DER - bem como para deferir a compensação do mesmo com o crédito do autor decorrente do restabelecimento da aposentadoria.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para(a) reconhecendo o período rural de 01/01/1963 a 11/10/1985 e somando-os ao tempo já computado administrativamente como contribuinte individual (sem concomitâncias), CONDENAR A AUTARQUIA A RESTABELECER E REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 135.700.573-0), devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções, conforme tabela supra: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 31 anos, 8 meses e 11 dias; ou b) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com a incidência do fator previdenciário, num total de 34 anos, 0 meses e 8 dias de tempo de contribuição;b) CONDENAR A AUTARQUIA A RECALCULAR o seu crédito decorrente do pagamento indevido a maior do benefício em questão, levando em conta o restabelecimento e revisão acima deferidos.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência abril de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os atrasados deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Os valores em atraso deverão ser compensados com o crédito do INSS decorrente dos pagamentos a maior, após devidamente recalculado nos termos supra. Também deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-50.2013.403.6130 - EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, a fim de que seja incluído, no cálculo, auxílio-acidente percebido em virtude de decisão judicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na fl. 106. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 111-126), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136-137. Indeferida a produção de provas na fl. 145. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Com o advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente e a aposentadoria passaram a ser benefícios acumuláveis (artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça). A acumulação somente é possível quando ambos os benefícios são anteriores à inovação legislativa. No entanto, os valores referentes ao benefício acidentário deverão ser integrados nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91): Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)In casu, a parte autora pretende a integração do auxílio-acidente, concedido em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 053.01.013992-6, e devido/pago no período de 11/05/01 a 21/06/2005, nos salários-de-contribuição que acabaram por compor o período básico de cálculo de sua aposentadoria por invalidez (carta de concessão de fl. 30). Tanto a aposentadoria quanto o auxílio-acidente são posteriores à 9.528/97, logo, os benefícios são acumuláveis. Assim, tratando-se de aposentadoria concedida sob a égide das alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) deveria ter contemplado o valor do auxílio-acidente. Ademais, o fato de a aposentadoria ter decorrido de transformação de auxílio-doença não afeta tal conclusão, eis que, na espécie, o auxílio-acidente tem origem diversa. É o que dispõe o art. 72, 3º, da IN INSS/DC nº 118/05 (vigente à época da concessão da aposentadoria): Art. 72. Para a aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo de salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, cujo valor será somado ao salário-de-contribuição existente no PBC, limitado ao teto máximo de contribuição.(...) 3º No caso de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, quando o segurado estiver recebendo auxílio-acidente de outra origem, a renda mensal desse benefício será somada à Renda Mensal Inicial-RMI, da aposentadoria, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.(...) Todavia, conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, bem como da contestação apresentada pelo réu, essa incorporação não foi feita. Observo que, diante da condenação transitada em julgado de concessão do auxílio-acidente, a autarquia deveria ter realizado a revisão da aposentadoria espontaneamente. Merece ser acolhido, portanto, o pedido formulado pela parte autora, devendo ser computados os valores do auxílio-acidente, recebidos pelo autor até a data de sua aposentação, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) revisar o benefício de aposentadoria que vem sendo recebido pela parte autora (NB 32/514.358.288-8), mediante inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (deferido na ação judicial nº 053.01.013992-6) nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo daquele primeiro benefício.(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de abril/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o INSS ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 85, 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, com pedido de tutela de urgência, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e averbação de tempo rural, a fim de obter aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 20/89. Concedidos os benefícios da assistência judiciária na fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98-114). Preliminarmente, suscitou a incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo em vista que o autor objetiva a concessão de nova aposentadoria, cujo proveito econômico, levando-se em conta a diferença da renda atualmente paga pelo INSS, seria menor que o valor de alçada previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal dos atrasados. Na questão principal, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de prova plena quanto à exposição do segurado ao agente nocivo no período em discussão. Réplica oferecida às fls. 119-133. Deferida a produção de prova testemunhal foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, gravados em mídia conforme documentos de fls. 152/156. O autor apresentou alegações finais às fls. 159/194 e o INSS silenciou (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora busca o reconhecimento período de trabalho rural e outros laborados sob condições especiais, na função de ajudante, servente de pedreiro e mecânico. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento a conversão do tempo especial em comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.094.839-7), desde a data da DER em 04/02/2013. A competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas

vincendas, o que, no caso em tela, excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (com valor vigente à data do ajuizamento), conforme se infere no corpo da petição inicial (fl.19). Assim, afasto a preliminar de incompetência. Afasto também a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta menos de cinco anos após a DIB/DER. Passo ao exame da questão principal. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº

77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da

prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Na espécie, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Cargo Data inicial Data Final RURAL 30/07/1968 30/12/1998 PLÁSTICOS PO-YFILM S/A Ajudante 03/12/1979 08/04/1981 TAPEÇARIA CHIC IND. E COM. LTDA. Servente de pedreiro 10/04/1984 10/12/1984 MOBRA - MÃO DE OBRA S/C LTDA Servente de pedreiro 29/06/1985 17/09/1985 ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO LAR LTDA Ajudante geral 23/09/1985 23/04/1986 EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. Ajudante de serviços gerais 02/05/1986 07/02/1991 CIA. SÃO GERALDO DE VIACÃO Mecânico de reparos 01/12/1992 02/06/1998 EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A Mecânico 12/07/1999 10/02/2004 AUTO VIACÃO 1001 LTDA Mecânico C 03/10/2005 06/05/2009 AUTO VIACÃO URUBUPUNGÁ Mecânico D 07/07/2009 04/01/2013] PERÍODO DE 30/07/1968 a 30/12/1978 - RURAL Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1 - Certidão de Casamento do autor (fl. 36); 2 - Declaração de atividade rural emitida por entidade sindical (fl. 53-55); 3 - Certidão de registro geral de imóveis expedida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Valença do Piauí, data de 07/11/1997 - fl. 56; 4 - Certidão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio - fl. 57; 5 - Declaração de ITR de 2003 - fls. 58-60; 6 - Escritura Pública de Venda e Compra do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Valença do Piauí, data de 22/11/1993 - fl. 61; 7 - Depoimentos das testemunhas José Francisco Nascimento e Maria Cruz da Silva Barros, arroladas pelo autor, fls. 154-156. No que se refere à Certidão de Casamento do autor, verifica-se que ele contraiu núpcias em 08/02/1982 ostentando a profissão de lavrador. Entretanto, referido documento não pode ser aceito como início de prova material, tendo em vista sua extemporaneidade em relação aos fatos alegados. A declaração de fls. 53-55, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Sítio - PI em 15/10/2012, também é extemporânea aos fatos alegados, e, portanto, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, por não ter sido homologada pelo INSS, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. SEGURADO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTEMPORANEIDADE. PROVA PLENA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo Ministério Público, extemporânea aos fatos alegados, não constitui prova plena para fins de comprovação de tempo de serviço rural. Precedentes do STJ. 2. A revisão do exame probatório assentado pelo Tribunal de origem implica vedação de admissibilidade do Recurso Especial prevista na Súmula 7/STJ. 3. As adversidades inerentes do trabalho rural não transformam o reexame de provas em valoração, de modo a afastar o óbice da Súmula 1.303.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23.4.2012. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200385554, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/08/2012) A certidão de fl. 56 refere-se à Escritura lavrada em 22/11/1993, constante de fl. 61, na qual se verifica que Jaime Lima Verde e sua esposa venderam uma gleba de 126 hectares a Francisco Venâncio do nascimento. Tal documento também não se presta à comprovação do exercício de atividades rurais no período pleiteado (1968 a 1978) tendo em vista que foi lavrado quase quinze anos depois. Da mesma forma não podem ser acolhidos os documentos de fls. 58-60. Isso porque a declaração de ITR DO EXERCÍCIO DE 2003 não corresponde ao período em que alega haver trabalhado como lavrador. A declaração para cadastro de imóvel rural é datada de 17/09/2008 e não se presta a comprovar minimamente que o autor tenha laborado em atividades rurais ultrapassados mais de trinta anos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 200101311726, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 05/04/2004 PG00201) DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA (gravada em mídia digital - fl. 156). A prova testemunhal não é precisa e contundente, capaz de convencer este Juízo de que o autor teria laborado em atividades rurais. Em seu depoimento pessoal, o autor alega que trabalhou na zona rural e que começou em 1968 (a partir de 37 segundos), no Estado do Piauí. Afirmando que produzia milho e feijão (1min54seg). Que trabalhava todo o dia na roça, das 8h às 5h da tarde (3min07seg - 3min13seg). O autor informou o nome completo do proprietário do sítio, senhor Francisco Venâncio do Nascimento (1min12seg). No entanto, ao ser indagado sobre o nome dos irmãos que trabalhavam lá, respondeu que não se lembrava (6min57 - 7min27seg). Ao ser interpelado se era parente do senhor Francisco Venâncio do Nascimento respondeu que não e acrescentou a gente trabalhava na parceria. (1min30seg). Sobre o sistema de trabalho o autor respondeu (4min40seg até 4min50seg) que pegava quase a metade, tirava por patrão, que era o proprietário, que era o dono da terra e gente ficava com a outra metade. A testemunha José Francisco informou em sua inquirição que a divisão da colheita funcionava no sistema 3 por 1 (3min27seg). Que eram recolhidos 3 sacos de milho, dois ficavam com o Sr. José (funcionário) e um ficava com o patrão. Dessas duas partes uma ficava para a família e outra era vendida (3min45seg). Já a testemunha Maria da Cruz Nascimento em seu testemunho afirmou (3min36 - 3min45) que o acerto que fizeram com o patrão era chamado de um quarto, não sei, era uma coisa assim. Tinha uma quantidade do proprietário e o resto ficava pra família. Os depoimentos também são contraditórios quando indagados sobre o período escolar. O autor afirma que estudava à noite, era das 8 às 22 (3min48seg). A testemunha José apenas informou que depois que tinha escola (3min05) no período da noite (3min10), enquanto a testemunha Maria da Cruz Nascimento Barros informou que frequentava a escola era de manhã (4min25seg). Além da ausência de indícios materiais de prova do trabalho supostamente realizado em área rural, os depoimentos das testemunhas não corroboram as assertivas do autor. Assim, o pedido não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de 1968 a 1978. PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE: [1] 03/12/1979 a 08/04/1981 (PLÁSTICOS PO-YFILM), [2] 10/04/1984 a 10/12/1984 (TAPEÇARIA CHIC) e [3] 29/06/1985 a 17/09/1985 (MOBRA) Os documentos constantes dos autos demonstram que o autor trabalhou registrado como ajudante, servente de pedreiro, ajudante geral e alega, genericamente, que estava em contato com os agentes nocivos cal e cimento (fl. 7). A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. As funções de ajudante e ajudante geral são bem vagas, não se sabendo quais as suas atribuições. Não há previsão de enquadramento dessas funções como especial, nos termos da legislação de regência (possível até 28/04/1995). A prova documental demonstra-se insuficiente para a comprovação da exposição a agentes agressivos em caráter permanente e não intermitente, razão pela qual indefiro essa parte do pedido. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/09/1985 e 23/04/1986 Empresa: ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO LAR Verifico que o autor desempenhou a função de ajudante geral, cuja atividade não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. Não houve a comprovação de exposição a algum tipo de agente nocivo. Destarte, indefiro o pedido de reconhecimento como tempo especial. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1986 e 07/02/1991 Empresa: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da atividade de mecânico sob condições insalubres. A atividade de mecânico não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. Ademais, esse período não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários técnicos (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1992 e 02/06/1998 Empresa: CIA SÃO GERALDO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da atividade de mecânico sob condições insalubres, além da exposição ao agente ruído acima da legislação em vigor. O vínculo em questão consta da CTPS do autor (fl. 64) e já resta reconhecido pelo INSS (fl. 78). O formulário de fl. 41 demonstra a exposição, no período de 01/12/1992 a 02/06/1998, a ruído superior a 82 dB. Impende reconhecer a especialidade do trabalho, já que o formulário demonstra a exposição a ruído superior ao limite legal vigente à época. Ademais, não se vislumbra qualquer irregularidade formal no documento, eis que conta com a assinatura de representante legal, bem como informações quanto ao responsável pelas medições. No mais, o formulário de fl. 41/43 também faz expressa menção ao período no qual o autor estava sujeito àquelas condições (campo período e descrição das atividades). No mais, conforme já referido acima, a utilização de EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição a ruído, ensejando o reconhecimento de tempo especial. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/07/1999 e 10/02/2004 Empresa: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da atividade de mecânico sob condições insalubres, além da exposição ao agente ruído acima da legislação em vigor. Este interregno não pode ser enquadrado pela exposição a OLEOS E GRAXAS. Isto porque a agressividade de tais agentes encontra-se neutralizada pelo uso de E. P.I eficaz, conforme PPP de fls. 45 (item 15) e fundamentação supra. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 45/46). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/10/2005 e 06/05/2009 Empresa: AUTO VIACÃO 1001 LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da atividade de mecânico sob condições insalubres, além da exposição ao agente ruído acima da legislação em vigor. Nesse caso, não pode ser enquadrado pela exposição a óleo e graxa porque não restou comprovada a exposição a esses agentes no PPP de fls. 47/48. No entanto, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo ruído a 82,8 Db ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 47/50). [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/07/2009 e 09/02/2013 Empresa: AUTO VIACÃO URUBUPUNGÁ LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da atividade de mecânico sob condições insalubres, além da exposição ao agente ruído acima da legislação em vigor. Da análise do PPP de fls. 50/52 verifica-se que houve exposição ao agente óleo no período acima reclamado e, ainda, não havia uso de EPC ou EPI eficaz, sendo forçoso reconhecer o desempenho do labor sob condições insalubres. Quanto ao agente ruído o mesmo documento informa que a exposição era a 76,40 Db, portanto, em índice menor que o limite previsto na legislação. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos especiais de 01/12/1992 a 02/06/1998, de 12/07/1999 a 10/02/2004 e de 03/10/2005 a 06/05/2009, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS: Período Tempo Especial Anos Meses Dias 01/12/1992 a 02/06/1998 7 8 14 12/07/1999 a 10/02/2004 6 4 28/03/2005 a 06/05/2009 0 11 19 1 23 Tempo comum reconhecido pelo INSS - fls. 78/79 Período: Empresa Total normal 05/06/1979 a 03/08/1979 ATTILIO FUSER 0 a 1 m 29 d 28/08/1979 a 13/11/1979 PROD. AGROP CASCALHO 0 a 2 m 16 d 03/12/1979 a 08/04/1981 PLÁSTICOS POLYFILM 1 a 4 m 6 d 10/04/1984 a 10/12/1984 TAPEÇARIA CHIC 0 a 8 m 1 d 29/06/1985 a 17/09/1985 MOBRA MÃO DE OBRA 0 a 2 m 19 d 23/09/1985 a 31/12/1985 ARTEFATOS DE ALUMÍNIO 0 a 3 m 8 d 02/05/1986 a 07/02/1991

EMPRESA AUTO SÃO MIGUEL 4 a 9 m 6 d 01/09/2005 a 01/10/2005 BENASSI SÃO PAULO IMP EXP 0 a 1 m 1 d 07/07/2009 a 04/02/2013 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA 3 a 6 m 28 d Total: 11 a 3 m 24 d DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 19 1 23 Tempo Comum reconhecido pelo INSS administrativamente 11 3 24 TEMPO TOTAL 30 5 17 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 04/02/2013, conforme requerido, 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 7 (dezessete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de atividades. Não obstante, nada impede sejam averbados os interregnos compreendidos entre 01/12/1992 a 02/06/1998, de 12/07/1999 a 10/02/2004 e de 03/10/2005 a 06/05/2009, como tempo de contribuição especial, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer os períodos de 01/12/1992 a 02/06/1998, de 12/07/1999 a 10/02/2004 e de 03/10/2005 a 06/05/2009 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/3 (um terço) do total das despesas ao réu e 2/3 (dois terços) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal de que gozam o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-08.2014.403.6130 - CLAUDEMIR BERTI (SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMIR BERTI em face do INSS, onde pleiteia o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido nos períodos de 20/05/1987 a 05/12/1989 e de 12/02/1996 a 28/05/2010, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.698.160-0, que atualmente percebe. Requer, também, a concessão de tutela de urgência e a condenação do réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão. Alega o autor que, no período de 20/05/1987 a 05/12/1989, trabalhou mediante exposição a ruído acima de 80 decibéis; e, no período de 12/02/1996 a 28/05/2010, trabalhou como vigilante armado. A inicial veio instruída com documentos. Nas fls. 129-130 foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado o INSS, este apresentou contestação nas fls. 138-153. Preliminarmente, suscitou a incompetência desde juízo ante o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pleiteou que o termo inicial da revisão seja deferida apenas a partir da citação. Réplica nas fls. 160-175. Juntada a carteira de nacional de vigilante do autor na fl. 176. Intimadas as partes, o autor pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal. Já o réu não requereu provas e se manifestou pelo indeferimento daquelas requeridas pelo autor. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Indefiro as provas pleiteadas pela parte autora, uma vez que entendo que o feito já se encontra plenamente instruído. Sendo assim, passo a apreciar a lide nos termos do art. 355, I, do CPC. A competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que, no caso em tela, excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (com valor vigente à data do ajuizamento), conforme se infere dos cálculos de fls. 105-109 e fl. 115, devidamente abordados no corpo da petição inicial (item I-a). Assim, afastado o reconhecimento de incompetência. Afasto também a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta menos de cinco anos após a DIB/DER. Passo ao exame da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) VIGILANTE De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013;

ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que não existe formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014). 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria

integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.a) 20/05/1987 a 05/12/1989O vínculo em questão consta da CTPS do autor (fl. 71) e já resta reconhecido pelo INSS (fls. 87 e 155).O formulário de fl. 52 demonstra a exposição, no período de 16/07/1985 a 28/02/1989, a ruído superior a 82 dB; e, a partir de 01/03/1989, a ruído de 65 a 113 dB.No período até 28/02/1989, impende reconhecer a especialidade do trabalho, já que o formulário demonstra a exposição a ruído superior ao limite legal vigente à época. Ademais, não se vislumbra qualquer irregularidade formal no documento, eis que conta com a assinatura de representante legal, bem como informações quanto ao responsável pelas medições.Ainda, não considero que o fato de o formulário se referir também a período que ultrapassa o vínculo do autor da empresa venha a infirmar a higidez do documento. Isso porque tal dado simplesmente remete ao laudo técnico (fl. 53), que abrange medições realizadas em tais datas. No mais, o formulário de fl. 52 também faz expressa menção ao período no qual o autor estava sujeito àquelas condições (campo período da atividade).No mais, conforme já referido acima, a utilização de EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição a ruído, ensejando o reconhecimento de tempo especial.Por sua vez, não há especialidade no período posterior a 01/03/1989. Em que pese o formulário mencionar a exposição a ruído de 65db até 113dB, considero que a exposição era apenas a ruído de 65dB, sendo que as medições superiores podem ser computadas como exposição sem habitualidade ou permanência.b) 12/02/1996 a 28/05/2010A CTPS do autor denota que ele exercia, no referido período, a função de vigilante a (fl. 81).Nessa linha, o PPP de fls. 101-102 denota que o autor exercia a atividade de vigilante mediante o porte habitual e permanente de arma de fogo, o que demonstra o fator de risco.Outrossim, inexistia qualquer impugnação quanto à higidez do formulário, devendo o mesmo ser acolhido na íntegra.Por fim, o autor juntou aos autos (fl. 176) cópia de sua carteira nacional de vigilante, o que corrobora a informação de que exercia sua função mediante porte de arma de fogo.Sendo assim, na linha do entendimento adotado por este juízo (exposto nos capítulos supra), é de rigor o reconhecimento da especialidade do período.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN:(PET 201202390627, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)Nada obstante, no caso em tela, os documentos necessários à prova do período especial já foram apresentados ao INSS no procedimento administrativo (fls. 42-86). Por isso, o termo inicial da revisão do benefício deve coincidir com a DER.DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 20/05/1987 a 28/02/1989 e de 12/02/1996 a 28/05/2010, CONDENAR A AUTARQUIA A REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER (28/05/2010).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência abril de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-92.2014.403.6130 - ANTONIO KOCHAM(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que não terão curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-17.2015.403.6130 - CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 12/02/2004, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetido ao regime das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais do autor, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 18/04/2005. Por r. decisão de fl. 17, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, declinando-se a competência à este Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos (mídia digital-fl. 16). Nos termos da r. decisão de fl. 29 foi afastada a possibilidade de prevenção, indicada no termo global de fls. 18/19; bem como indeferido o pedido de justiça gratuita, concedendo-se prazo para o recolhimento das custas judiciais. Pelo autor foram juntados documentos comprobatórios do recolhimento das custas devidas às fls. 31/32. Por despacho de fl. 35, o autor foi intimado a apresentar esclarecimentos; providência cumprida às fls. 36/39. Em cumprimento ao despacho de fl. 40, o autor requereu a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda e acostou documentos (fls. 41/107). Por r. decisão proferida às fls. 108/109 foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; o qual foi julgado improcedente, firmando-se a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 114). As partes foram cientificadas da decisão proferida no bojo do aludido conflito de competência, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 115). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 117/124). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinzenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 136/149). É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais

de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS- entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez não demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças salariais retroativas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reequilíbrio funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora foi empousada no cargo de Analista Previdenciário em 12 de fevereiro de 2004 (fl. 26). Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com a advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previa a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2004, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em fevereiro de 2004. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, o autor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei nº 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras

estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra inabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetáriaXI - Preliminarmente rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequilíbrio, incluindo os reflexos, com correção monetária.Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequilíbrio. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requerimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequilíbrio administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-20.2016.403.6130 - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora a possibilidade ou não de revisão periódica e administrativa da aposentadoria por invalidez seja matéria de lei expressa - artigo 101 do PBPS, Lei 8213/91 - considero prudente a manifestação do embargado, nos termos do art. 1.024, 4 do CPP, ante a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo quanto a posição processual da referida parte, caso acolhidos os embargos. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURICOLA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, uma vez que embora tenha restado consignado na fundamentação que o réu poderá submeter a autora à perícia médica periódica, a teor do art. 101, da Lei nº 8.213/91, tal não constou expresso no dispositivo. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.(ApReeNec 00036880820014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 755 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do embargado, nos termos da lei. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-27.2016.403.6130 - DANIEL DA SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL DA SILVA SANTOS contra a sentença proferida às fls. 238/239. A embargante aponta omissão na decisão que não apreciou seu pedido de gratuidade da justiça.Os embargos foram opostos tempestivamente - fls. 240/241.E o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Verificado qualquer desses vícios, é cabível o acolhimento dos embargos. Naturalmente, não é qualquer lapso que justificaria o acolhimento desse recurso. É necessário que haja de fato alguma omissão em relação à substância da decisão e não às alegações das partes. Não concorrendo a alegação para a resolução da causa, carece de razão esse instituto jurídico.É de se observar, entretanto, que no presente caso, assiste razão ao embargante.Embora a questão já tenha sido apreciada às fls. 105, onde foi deferido o pedido de assistência judicial gratuita, cabe complemento à decisão. Houve omissão, pois não dispôs o dispositivo sobre os efeitos da justiça gratuita.Além disso, considerando ser ponto pacífico que ao Magistrado é permitido, de ofício, alterar a sentença em caso de erro material, cabe manifestação sobre custas relativas ao réu, visto que o INSS também goza da isenção.Ademais, uma vez deferida a justiça gratuita, assiste à parte beneficiada por esse instituto, a obtenção do alívio das custas bem como, no caso do autor desta demanda, a suspensão da condenação pelo prazo de cinco anos, salvo alteração fática superveniente.Não só isso, mas considerando-se que nenhuma das partes efetivamente deu causa a extinção, ante o passamento do autor, fortalecem-se as razões do embargante.Dessa forma, reconheço que cabe a integração da sentença embargada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para que passe a constar, no dispositivo da sentença de fls. 238/239, o seguinte: Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Dessa forma, prejudicadas a expressão, às fls. 239:Custas na forma da lei. No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-53.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-46.2015.403.6130 ()) - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E SP250343 - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA E SP388818 - FELIPE BEGUELDO DIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/319- Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante, a fim de que regularize a sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor da petição de embargos de declaração não possui procuração nos presentes autos. Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.JULIANA SEGANFREDO, devidamente qualificada, propõe ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Relata a autora que, em 19/04/2012, firmou com a CEF o contrato acostado nas fls. 3-28 do documento 001 da mídia de fl. 9, por meio do qual obteve financiamento no valor de R\$159.664,30, a ser pago em 360 parcelas de R\$1.798,57.Aduz que pagou regularmente 40 parcelas, mas que, em decorrência de diminuição de sua renda, não conseguiu manter a adimplência do contrato. Segundo informa, no momento da celebração da avença, o valor da parcela correspondia a cerca de 25% de sua renda mensal, ao passo que hoje tal valor suplanta a sua renda.Diante disso, requer a revisão do contrato com base nos 5º e 6º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, para que o valor da parcela mantenha a relação prestação/salário que existia na época da celebração.Subsidiariamente, alega a regência do CDC sobre o contrato, pugnano pela sua revisão com fulcro na teoria da imprevisão.Pede, inclusive como tutela de urgência, sejam afastados todos os efeitos da mora contratual (juros, correção, multas, inscrição em cadastros restritivos ao crédito e cobrança administrativa).A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial desta subseção, sendo o feito declinado em favor deste juízo na fl. 07.Juntada cópia integral dos documentos que instruíram o processo no JEF (fl. 09).Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 12-14).Citada, a CEF apresentou contestação nas fls. 19-27, onde pugnou pela improcedência do pedido.Deduzido novo pedido de tutela de urgência (fls. 48-54), o mesmo foi indeferido na fl. 60.Indeferida a produção de provas (fl. 47).Na sequência, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA APLICABILIDADE DO CDCApós a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais.

TEORIA DA IMPREVISÃO teor da doutrina mais autorizada, a revisão dos contratos pela incidência da teoria de imprevisão exige a presença de pelo menos três requisitos, quais sejam: a) a ocorrência de fatos supervenientes à celebração de um contrato de trato sucessivo; b) que tais fatos venham a desequilibrar a relação contratual, tornando-a excessivamente onerosa para uma das partes; e c) que tais fatos sejam, na data da celebração, objetivamente imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. Na espécie, a posterior redução de renda da parte autora certamente configura um fato que dificulta o cumprimento da avença. Mas não considero tal fato imprevisível e tampouco vislumbro a excessiva onerosidade. Quanto à imprevisibilidade, é mister notar que o contrato celebrado possui a duração de 360 meses, ou seja, trinta anos. Convenhamos: não se pode considerar imprevisível a eventual redução de renda do contratante por tão longo período de tempo. Ademais, conforme se depreende dos fatos narrados na inicial, a demandante ocupava, à época da celebração, cargo público de provimento em comissão, o qual, por disposição constitucional, é de livre nomeação e exoneração a qualquer tempo, sem qualquer estabilidade ou indenização ao ocupante. Ora, ao ocupar cargo de tal natureza, certamente a autora tinha ciência de que não possuía qualquer estabilidade no cargo, podendo ser exonerada a qualquer momento. Por isso, não se pode dizer que a perda do referido cargo, e a consequente redução em sua renda, eram fatos imprevisíveis, especialmente - repetimos - quando se leva em conta que o contrato em tela possui a duração de 30 anos. Por outro lado, também não vislumbro a onerosidade excessiva. De fato, o excesso de onerosidade se caracteriza quando ocorre uma alteração fática incidente sobre a própria prestação avençada, e não sobre a possibilidade de cumprimento desta pelo contratante. É o caso, por exemplo, em que a divergência entre índices de correção monetária e juros acarretam um aumento desmedido no valor das prestações. Contudo, esta onerosidade não se revela quando a eventual alteração fática incide sobre fatores externos, como ocorre na espécie. Sendo assim, como a redução da renda mensal auferida pela autora é um fator externo ao contrato - além de plenamente previsível na espécie - entendo que não há espaço para a incidência da teoria da imprevisão. Cito, nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADEÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subordinação às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de execução, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00054024220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei DAS CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA OU COMPROMETIMENTO DE RENDA Pretende também a autora a revisão do contrato com base em uma suposta cláusula implícita de equivalência ou limitação da parcela a uma certa fração da renda familiar. Menciona, como fundamento, o disposto no art. 9.º, 5.º, do DL 2.164/84, com redação dada pela lei nº 8.004/90. Art. 9.º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)(...) 5.º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) No caso, a autora se refere métodos de reajuste que já tiveram vigência no SFH, mas que hoje são expressamente vedados pela legislação de regência. Primeiramente, menciona-se que o dispositivo citado claramente exige que o contrato seja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES), o que não é o caso dos autos, eis que não há qualquer menção neste sentido no contrato. Pelo contrário, o contrato, no parágrafo sexto da cláusula sexta, dispõe que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Os métodos PES (Plano de Equivalência Salarial) e PCR (Plano de Comprometimento de Renda), de fato, já foram incluídos em contratos do SFH celebrados antes de 04/09/2001 (data da vigência da MP nº 2.223/01), e, nos contratos celebrados antes desta data, tais cláusulas continuam vigentes e, podendo ensejar a revisão pretendida pela autora. Mas, como dito, o contrato da parte autora não está vinculado a tais planos, e possui cláusula expressa em sentido contrário. Ademais, cláusulas de reajuste contratual com base em renda familiar são legalmente vedadas em todos os contratos celebrados após a vigência da referida MP nº 2.223/01, sucedida pela lei 10.931/04, conforme se infere do seguinte dispositivo: Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes. Nessa toada, a previsão de reajustes baseados na renda familiar é vedada em todos os contratos celebrados após 04/09/2001. Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - AÇÃO AUTÔNOMA - ADEÇÃO - CDC - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PELA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - LEI 10.931/2001 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2. O pedido de manutenção na posse para retenção do imóvel em razão de benfeitorias realizadas com a iminência de execução extrajudicial a ser realizada deve ser requerida por meio de ação autônoma, nos termos previstos nos arts. 927 e seguintes do CPC/73. 3. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subordinação às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 6. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Impossibilidade de reajuste das prestações pelo PES/CP, tendo em vista que o contrato foi firmado na égide da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001 que vedou a contratação de financiamento imobiliário com cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial, cuja regra foi reafirmada por ocasião da edição da Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004. 8. Apelação desprovida. (AC 00076661320074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei Sendo assim, considerando que o contrato em tela é posterior à MP nº 2.223/01, e, aliás, possui expressa cláusula em sentido contrário, não se mostra cabível o reajuste contratual com base na alteração da renda familiar. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003776-33.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-24.2017.403.6130) - VANETE TERESINHA NUNES VIEIRA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual VANETE TERESINHA NUNES VIEIRA requer a restituição do automóvel HYUNDAI I.30 - 2.0 RENAVAL 00231859481 - cor prata, de placas ERB 7495 - SP. Relata que o veículo foi apreendido quando da prisão de THIAGO BARBOSA PENA. Em síntese, alega a requerente, que efetuou contrato verbal de compra e venda do veículo em tela com THIAGO e que a transação foi interrompida pela referida apreensão do comprador. Foi acostado o certificado de registro de veículo - RENAVAL - às fls. 07. O veículo se encontra no nome da requerente. À fs. 21/26 manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo para prestar esclarecimentos acerca da investigação e sobre as circunstâncias nas quais o veículo foi apreendido - fls. 10. Foi acostado aos autos ofício prestando esclarecimentos sobre as circunstâncias da investigação. Informou a autoridade que investigava saques fraudulentos em benefícios do seguro desemprego efetuados reiteradamente na agência VILA MARCONDES, da CAIXA por um indivíduo cuja descrição se encaixava com a do investigado. Abordaram, em local próximo, THIAGO, encontrando evidências, conforme relato contido no ofício, de materialidade e autoria. Em relação à propriedade do veículo, apenas foi informado que o RENAVAL estava em nome da requerente - 17/21. Foi requerido o envio do inquérito e a manifestação do Ministério Público para melhor deliberação sobre o caso - fls. 26. O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de restituição às fls. 28/32. Alegou o parquet que, ante as informações que o pagamento foi combinado, em contrato verbal, de maneira parcelada e que ainda não havia se completado o mesmo, exorbita o escopo probatório do processo penal, requerendo a remessa dos autos ao juízo cível. É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A parte acostou o documento de propriedade do veículo às fls. 07, alegando, na inicial, que o objeto da restituição estava em processo de compra e venda ainda não concretizado. Pela análise do ofício de fls. 17/21, não há possibilidade de definição da propriedade do bem, de maneira definitiva, motivo pelo qual se requereu o envio do inquérito policial. Com efeito, conforme se depreende do inquérito 0002923-24.2017.403.6130 e das manifestações das partes, cabe a razão ao Ministério Público. Ocorre que existe necessidade de cognição mais profunda do mérito enquanto a propriedade do bem, considerando já haver ocorrido a tradição do veículo. Tal cognição, não deve ser suportada pelo procedimento de restituição. Havendo alguma dúvida sobre a propriedade do bem a ser restituído, cabe ao juízo cível, em ação autônoma, a resolução da questão da propriedade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido de restituição formulado neste feito, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração (fls. 224), interpostos sob a alegação de que a decisão interlocutória de fls. 223 encontra-se evadida de erro material, haja vista que inexistia inércia por parte da Caixa. Alega que a última publicação existente nos autos, antes da r. decisão embargada, intimava a parte autora para inicial o cumprimento da execução. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à ora Embargante. De fato, compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 213, intimava a parte autora para iniciar a execução. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço o erro material e revogo a decisão de fl. 223. Intime-se a parte autora, por meio da imprensa oficial, para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Prefeitura Municipal de Osasco, conforme sentença (fl. 205/v). Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos (fls. 214/219), intime-se a CEF para que cumpra o determinado à fl. 213. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de valores atrasados relativos à instituição do benefício de aposentadoria e honorários advocatícios em favor de JOSEFA DA SILVA. Às fls. 258/259 o Eg. TRF da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados. As partes foram intimadas, nos termos da r. decisão de fl. 260, a se manifestar no prazo de cinco dias. A exequente silenciou e o INSS requereu a extinção, tendo em vista o cumprimento da obrigação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-32.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X WESLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO e WESLEY SOUSA LIMA, devidamente qualificados nos autos, como incurso, por três vezes em concurso formal, no art. 157, 2º, incisos I, II, III e V, c/c os arts. 29 e 70, todos do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, no dia 23/10/2017, junto à Rua Pérola do Oeste, altura do nº 804, bairro Jardim Ana estela, Carapicuíba/SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal pelos funcionários J.B.C e M. de O. da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (EBCT), assim como dois aparelhos de telefone celular de propriedade das mencionadas vítimas, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, com o concurso de mais de duas pessoas e com restrição de liberdade das vítimas. Aponta a denúncia que, na ocasião, os mencionados funcionários da EBCT estavam realizando entregas na Rua Pérola do Oeste quando foram abordados por agentes ainda não identificados que, mediante grave ameaça exercida com o uso ostensivo de arma de fogo. Os agentes, então, teriam demandado que os funcionários da EBCT entrassem na parte de trás do veículo. Ato contínuo, mantendo J.B.C e M. de O. sob restrição de liberdade, os agentes dirigiram o veículo por 1,3km até a Rua Rio Bonito. Ao chegar no local, os agentes passaram a descarregar o veículo dos Correios, transbordando as mercadorias para um outro veículo que se encontrava no local. Nas mesmas circunstâncias, os agentes também subtraíram dois aparelhos telefônicos celulares de propriedade de J.B.C e M. de O. Ao concluir o transbordo, os agentes se evadiram. No entanto, logo após e nas proximidades do local, os acusados RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO e WESLEY SOUSA LIMA foram abordados por policiais militares que haviam sido acionados por rádio. Naquele momento, segundo os policiais, os acusados teriam confessado a participação no roubo, realizando o transbordo das mercadorias no veículo dos demais coautores (não identificados). Ademais, os acusados também teriam sido reconhecidos pelas vítimas em sede policial. Diante disso, efetuou-se a prisão em flagrante dos acusados (fl. 2), a qual foi convertida em prisão preventiva após a realização da audiência de custódia (fls. 46-53 do apenso). O Ministério Público arrolou quatro testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 14/12/2017 (fls. 86-88). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 109 e 111). O acusado WESLEY DE SOUSA LIMA apresentou resposta à acusação nas fls. 112-117, mediante patrono constituído. Já RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO teve sua resposta apresentada pela DPU (fls. 130-133), embora tenha, em momento posterior, constituído advogado. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Nada obstante, este juízo decidiu pelo prosseguimento do feito nas fls. 118-118 e 139. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/04/2018 (fl. 150 e ss.), ocasião na qual foi promovido o reconhecimento dos réus, ouvidas as quatro testemunhas de acusação e interrogados os réus. Os depoimentos e interrogatórios se encontram registrados na mídia de fl. 162. Na fase do art. 402 do CPP, não houve pedido de provas. As partes deduziram suas alegações finais em audiência (também registradas na mídia de fl. 162). Os advogados da defesa pugnaram pela absolvição dos acusados, bem como pela revogação da prisão preventiva. O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pela absolvição do réu RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO, não se opondo contra a liberdade imediata deste, e pela condenação de WESLEY DE SOUSA LIMA. Ainda em audiência, foi revogada a prisão preventiva do réu RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO, mantendo-se a do réu WESLEY DE SOUSA LIMA. Após, vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. As questões preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas nas fls. 118-118 e 139. Passo a apreciar o mérito. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE dos delitos em testilha se encontra inicialmente demonstrada pela lista das mercadorias roubadas acostada nas fls. 34-44. Nessa linha, os depoimentos judiciais das vítimas e testemunhas de acusação (fl. 162), as quais, em linhas gerais, reiteraram as oitivas realizadas no inquérito policial (fls. 03-08), igualmente confirmam a prática do fato delitivo. Por fim, em seu interrogatório, o réu WESLEY, apesar de negar participação no fato, também atestou ter presenciado parte da prática criminosa. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. DA AUTORIA DELITIVA E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Com relação do réu WESLEY, a autoria resta demonstrada com base em seu reconhecimento efetuado em juízo por ambas as vítimas, bem como no depoimento destas. Com efeito, as vítimas fizeram uma prévia descrição do acusado (caucasiano com olhos claros), reconheceram-no sem sombra de dúvidas (fls. 157-158), e foram uníssonas ao descreverem a forma de sua participação no fato. Em seus depoimentos judiciais, as vítimas foram enfáticas ao afirmar que o réu WESLEY - que já havia disso previamente reconhecido em ato próprio - estava presente no veículo no momento dos fatos. A vítima J. B. C., inclusive, apontou com detalhes a participação de WESLEY, mencionando que este ficou sentado na parte traseira do veículo quando este estava sendo conduzido ao local do transbordo, e que lembrava especificamente dele pois o mesmo aparentava estar muito nervoso. A vítima M. de O., por sua vez, igualmente reconheceu WESLEY como um dos partícipes, embora não tenha precisado onde (na direção ou na parte traseira) o acusado estava sentado. Reconheceu-o, no entanto, no momento da retirada das mercadorias do veículo, quando teve a oportunidade de olhar os agentes. Em que pese a vítima em questão não ter precisado o exato número de pessoas no carro, isso pode ser atribuído ao fato - mencionado em seu depoimento - de que a vítima evitou encarar os bandidos por receio de ofendê-los. Nesse sentido, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão também indicam a participação de WESLEY no fato. Segundo apontaram, o réu teria sido abordado, a poucos metros do local onde o veículo da EBCT havia sido deixado, por estar correndo e subitamente diminuir o passo por ter avistado a viatura policial. Trata-se de comportamento suspeito, considerando que, por se tratar de local ermo, provavelmente não haveria motivo para correr; e a diminuição do passo ao avistar uma viatura policial certamente não condiz com a conduta de pessoa que não tivesse participação em fato ilícito. Tal comportamento, aliás, também foi mencionado pelas vítimas, que afirmaram que os moradores do local avistaram dois homens correndo muito. Em sua defesa, WESLEY afirma que havia sido contratado por uma pessoa de nome RAFAEL para realizar o transbordo de certa mercadoria. Mas alega que desconhecia a origem ilícita de tal mercadoria, e que apenas chegou ao local após a consumação do crime. Tal versão, contudo, não é crível porque, como dito, ambas as vítimas o reconheceram como um dos autores do crime. De igual modo, conforme menciona em seu interrogatório, havia outras pessoas presentes no momento da mencionada contratação (ocorrida em local público), mas, apesar disso, não foi apontada uma única testemunha - ou qualquer outro elemento de prova - a corroborar tal alegação. Também não procede a tese da defesa de que as vítimas teriam sua cognição afetada por orientação indevida dos policiais responsáveis pela prisão, ou que teriam reconhecido o acusado na busca de justiça com as próprias mãos ou por sede de vingança. Fosse este o caso, as vítimas teriam também reconhecido o outro acusado, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, não se pode olvidar que a jurisprudência é pacífica e tranquila no sentido de que a palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, até porque não se compreende porque alguém iria falsamente acusar outrem, que até então desconhecia, de delito considerado grave (precedentes HC 201100233235, STJ; RVC 00290896320114030000 TRF3) (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50922, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 1º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/09/2015). Presente, portanto, diante dos elementos acima abordados, a autoria de WESLEY. Por outro lado, não ficou plenamente comprovada a autoria por parte do acusado RAFAEL. Isso porque o acusado não foi reconhecido por qualquer das vítimas, inexistindo outros elementos suficientes para ligá-lo aos fatos. Deveras, os únicos elementos que indicam a autoria de RAFAEL seriam os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão - que não presenciaram os fatos e apenas afirmaram que o réu havia confessado na ocasião. Contudo, tal confissão não foi corroborada em juízo. Ademais, o mero fato de o réu ter sido abordado em circunstâncias suspeitas, desacompanhado de outros elementos de convicção, não é suficiente para sustentar uma condenação criminal. Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público pleiteou a absolvição do réu RAFAEL. Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que os agentes, sendo um deles o acusado WESLEY, abordaram e constrangeram as vítimas J.B.C. e M. de O. e ordenaram que eles entrassem na parte traseira do veículo da EBCT, onde permaneceram acompanhados de WESLEY durante todo o trajeto, sendo o veículo conduzido por outro agente. O veículo foi levado até a Rua Rio Bonito, onde as encomendas que estavam no veículo dos CORREIOS foi descarregadas para um outro veículo que estava no local. Na ocasião, os agentes também subtraíram dois aparelhos telefônicos celulares de propriedade das vítimas. Após, as vítimas foram trancadas dentro do veículo e os agentes se evadiram do local, tendo o réu WESLEY se evadido a pé. Pouco tempo após, e ainda nas proximidades, WESLEY foi abordado por policiais e preso em flagrante delito. Como é cediço, o STF, no que tange ao momento consumativo do roubo, unificou a jurisprudência, para entender que se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDeI no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015. Assim, os crimes de roubo praticados pelos agentes se consumaram (art. 14, I, CP), pois eles efetivamente ingressaram na posse das mercadorias e aparelhos telefônicos após exercerem grave ameaça. Não importa que a subtração tenha se dado conjuntamente com o aprisionamento das vítimas, funcionários dos Correios, porquanto estes prepostos não mais tinham a disponibilidade das coisas subtraídas após terem sido dominados pelos agentes. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois restou demonstrado que os agentes tiveram a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo e dos aparelhos telefônicos. Consigne-se que a grave ameaça [violência moral] é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. Pela prova oral produzida ficou demonstrado o emprego de ameaça exercida com arma

de fogo, na medida em que os depoimentos das vítimas foram uníssonos em atestar que a grave ameaça foi realizada mediante o uso ostensivo de arma de fogo. Ambas as vítimas, inclusive, fizeram descrição idêntica da arma em seus depoimentos, não restando dúvidas quanto ao seu emprego. Assim sendo, na esteira de entendimento consolidado na jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, é prescindível a pericia da arma de fogo para a incidência da majorante em apreço, desde que reste inequivocadamente demonstrada a sua utilização no caso concreto, por outros meios probatórios (STF, HC 94.236/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 19/09/2013; STJ, HC 213.069/RJ, Sexta-Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/09/2013). Também incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de pelo menos duas pessoas na realização do crime, razão pela qual merece o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Com efeito, restou claro, diante da prova oral amarealhada aos autos, que os coautores agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delituosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos a tentativa de subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, enquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tomando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecutável, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa. 16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecutável a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa. 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Não se pode olvidar que a mens legis da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum). No tocante à causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso V (restrição de liberdade da vítima), entendo esta inaplicável no caso concreto, tendo-se em vista, notadamente, o exíguo período de tempo transcrito durante a empreitada criminosa. Neste sentido merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. DIVISÃO DE TAREFAS. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. NÃO SE VERIFICA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. INEXISTEM CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO 2º. ARTIGO 157, DO CP. AFASTADAS AS MAJORANTES DOS INCISOS III E V. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443, STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. SÚMULA 718, STF. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não há falar-se em exasperação da pena em razão da restrição da liberdade da vítima. Referida causa de aumento de pena deve incidir apenas nos casos em que o réu mantém a vítima em seu poder por tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração do bem e, no caso dos autos, os autores do delito restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente dez a quinze minutos, apenas até os agentes encontrarem um local para consumir a subtração dos bens, o que é absolutamente coerente com o contexto da ação. (...) 7. Apelo defensivo parcialmente provido. (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) Em face de tais circunstâncias de aumento inculpidas nos incisos I, II e III do 2º do artigo 157 do Código Penal, todas alcançadas pelo dolo do réu, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. Por fim, destaque-se que os agentes, por meio de um único conjunto de condutas, perpetraram três crimes autônomos e independentes, pois atingiram três patrimônios distintos: o da EBCT (com a subtração das encomendas) e das vítimas J.B.C e M. de O. (com a subtração dos dois aparelhos telefônicos). Assim, trata-se de concurso formal de crimes, nos moldes do art. 70 do CP, conforme pacífica jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 224-B, caput, DA LEI Nº 8.069/90. CRIME FORMAL. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. Materialidade e autoria do crime de roubo comprovadas. 2. Afastada a alegação de nulidade processual por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Civil, servindo o reconhecimento por fotografia efetuada na fase policial como elemento de prova, sobretudo porque amparado em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, especialmente o depoimento de uma das vítimas. Precedentes do STJ. 3. O delito de corrupção de menores é formal, mostrando-se suficiente à consumação do crime que o menor de 18 (dezoito) anos tenha sido envolvido na prática criminosa por agente maior. 4. Desnecessária a existência de amizade entre o menor envolvido na prática criminosa e o agente corruptor, não exigindo a lei que exista vinculação afetiva entre ambos. Prescindível, ainda, a demonstração da efetiva deturpação do menor ou de sua prévia idoneidade moral, dado que o objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Aplicável a circunstância atenuante da menoridade (CP, art. 65, I), na fração de 1/6 (um sexto), visto que o apelante contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos. A pena, no entanto, fica mantida nessa fase intermediária, por força do disposto na Súmula nº 231 do STJ. 6. Não deve incidir a causa de aumento de pena relativa ao transporte de valores (CP, art. 157, 2º, III), por ser a vítima do crime de roubo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cuja função primordial não é o transporte de bens valiosos (dinheiro, joias preciosas etc.), e sim a entrega de correspondências. Precedente da Décima Primeira Turma. 7. Reduzido para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos I, II e V do 2º do art. 157 do Código Penal, porquanto a sentença, ao exasperar a pena no patamar máximo, não observou o disposto na Súmula nº 443 do STJ. 8. Configurado o concurso formal entre os crimes de roubo praticados na mesma oportunidade contra vítimas distintas (a EBCT e o carteiro), correta a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), não havendo que se falar em crime único, como requer a defesa, pois houve a violação de mais de um patrimônio. Precedentes. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a desta Turma, tem entendido que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo como de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material. Assim, é de aplicar-se o disposto no art. 70 do Código Penal. Todavia, incide, no caso, a regra

do parágrafo único do art. 70 do Código Penal, segundo a qual [n]ão poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 do Código Penal. 10. O quantum da pena imposta, mesmo com a detração de que trata o 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30.11.2012, dá ao acusado o direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. 11. Apelação da defesa parcialmente provida. (Ap. 00068835620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido condenatório. Passo à dosimetria da pena do réu WESLEY. Considerando que os três delitos foram cometidos por meio de uma mesma conduta, e que as circunstâncias foram exatamente as mesmas, a dosimetria para todos deve ser idêntica. Assim, para evitar repetições desnecessárias, tratarei apenas de uma única dosimetria, aplicando os mesmos resultados para todos os fatos. Ao final, as penas serão unificadas na forma do art. 70 do Código Penal. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Conforme informações carreadas aos autos, o réu não registra antecedentes criminais (fls. 96, 98, 102 e 104). Não constam dos autos informações que desabonem sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie e já estão abarcadas no próprio tipo penal. O comportamento das vítimas é irrelevante à gravidade do delito. Nesse quadro, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo as penas-base no mínimo legal de 4 anos, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena. Em face das causas de aumento do roubo previstas no artigo 157, 2º, I, II e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, incremento as penas em 2/5 (dois quintos) para cada um dos três fatos, o que leva à fixação das penas corporais finais em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 06 dias de reclusão. Concurso Formal de Crimes Tratando-se de três crimes autônomos praticados por uma única conduta, considerando que as consequências do roubo dos aparelhos telefônicos são muito menores do que as do roubo das encomendas, unifico as penas dos três fatos, na forma do art. 70 do CP, e promovo a sua majoração no mínimo legal de 1/6, resultando em uma pena única final de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão. Regime Inicial/Detração Consigno que, no caso concreto, os efeitos da detração penal na fixação de regime, nos termos do artigo 387, parágrafo 2, do CP, não resulta na aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena. Com efeito, subtraindo-se mentalmente da pena corporal fixada na sentença o montante de pena provisoriamente cumprida pelo réu (o qual está preso há pouco mais de 6 meses, cf. fls. 02 e 31 dos autos de prisão em flagrante) a pena de reclusão resultante desta operação é superior a 4 (quatro) anos. Portanto, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2º, b, do CP. Substituição da pena e Sursis Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, eis que não preenchido o pressuposto do caput do art. 77 do CP. Multa Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa para cada um dos crimes. Nos termos do art. 72 do Código Penal, no concurso de crimes, a pena de multa é aplicada separadamente para cada fato. Assim, tratando-se de três fatos distintos, fica a pena de multa fixada em 42 (quarenta e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO da imputação contida no art. 157, 2º, incisos I, II, III e V, combinado com os arts. 29 e 70, por três vezes, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, IV, do CPP, em face de não existir provas suficientes para a sua condenação; b) CONDENAR o réu WESLEY SOUSA LIMA nas penas do art. 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva, de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, tendo-se em vista que não houve pedido nesse sentido, e que não houve dilação probatória quanto a esta questão. O réu condenado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Pelo fato de a prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante para a garantia da ordem pública (fls. 52-53 do apenso), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva do condenado WESLEY SOUSA LIMA. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional fixado inicialmente - semiaberto. Oficie-se, com urgência, com cópia da presente sentença, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus WESLEY SOUSA LIMA (condenado) e RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO (absolvido); inscreva-se o nome do réu WESLEY SOUSA LIMA no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS n 0003801-22.2012.403.6130 EXEQUENTE: INSS EXECUTADO: IVO LOPES CORDEIRO DECISÃO Convento o julgamento em diligência. O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 221, alegando omissão quanto ao pedido de condenação da parte sucumbente aos honorários advocatícios. O pedido para condenação da diferença dos honorários em cumprimento de sentença, analisado em sede de embargos é passível, caso acolhido, de acarretar modificação gravosa para a parte embargada. Assim, ante a possibilidade de haver efeitos infringentes, é cabível sua manifestação, nos termos do art. 1.023 do CPC. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES (SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 27/07/2017 o patrono do autor foi intimado para requerer o que de direito e quedou-se inerte.

Em 11/10/2017 o patrono do autor foi intimado para se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS e quedou-se inerte.

Em 08/02/2018 o patrono do autor foi intimado novamente para se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS e quedou-se inerte.

Assim, intime-se pessoalmente o autor para que comparece em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se o necessário.

Nada sendo requerido, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista à União Federal para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-57.2013.403.6130 - GENESIO FELIX (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do

crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC,

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-40.2014.403.6130 - BENEDITO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC,

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-25.2015.403.6130 - ALEXANDRE NOBRE DA SILVA(SP332324 - SIMONE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer consubstanciada na averbação dos períodos de 01/01/1990 a 13/11/2014 laborados em atividade especial. O INSS informou que procedeu à averbação às fls. 376/377. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MILTON CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MILTON CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirmou a parte autora que ao efetuar o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício – **NB 42/179.888.395-0**, conforme documentos de ID 5122310 – pag. 11, teve o pedido negado, vez que parte do tempo com o qual contou não foi considerado como de contribuição. Foi considerado que havia apenas 25 anos, 03 meses e 06 dias contribuídos.

Há dois períodos desconsiderados pelo INSS, um no qual gozou de auxílio doença, no qual ficou afastado, outro, como tempo de contribuição, que alega como especial – ID 5122269.

Pleiteia assim o reconhecimento dos períodos de 29/10/2003 à 31/03/2005; 21/11/2005 à 16/09/2011; 06/02/2012 à 27/09/2013 e 10/03/2017 à 18/07/2016 como tempo de contribuição decorrentes da percepção de benefício de auxílio doença – ID 5122284 à 5122286. Além disso, requer sejam os períodos de 26/10/1982 à 30/09/195 e 01/01/1990 à 31/08/1990 considerados especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – ID 5122269 – pag. 15.

Peticona ainda a tutela antecipada em caráter de urgência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ID 5122269 e ID 5122272.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possível prevenção, tal como indicada na certidão de ID 5134739 e ID 5151655. Trata-se de pedidos diversos. Requer o pedido acostado aos autos na certidão de ID 5151664 a concessão de auxílio acidente enquanto a presente ação tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que os períodos também são diversos.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

O indeferimento do benefício – **NB 42/179.888.395-0**, requerido em 20/09/2016 (pag. 03 de ID 5122310), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Além do mais, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 5 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-89.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA

REPRESENTANTE: FABIANA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que não consta **cópia do prévio requerimento e negativa administrativos**. Assim, apresente os referidos documentos indispensáveis à propositura da ação.

As determinações acima deverão ser cumpridas no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Item "c" do ID 5670625: a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir cópia do processo administrativo NB 104.904.466-2. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação intentada por ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer o autor o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social ao idoso – **NB 88/517.452.743-9** – bem como a decretação da nulidade de cobrança administrativa sobre valores alegadamente recebidos indevidamente e danos morais pela cessação indevida do referido benefício.

Esclarece ele que o INSS efetuou o cancelamento do mesmo ante a alegação de cumulação indevida com o de auxílio acidente – **NB 94/000.502.344-0**. Esclarece ainda que o auxílio acidente foi concedido ainda em 11/10/1971 enquanto o amparo social – previsto na LOAS - o foi em 31/07/2006.

Segundo o autor, na data de 10/04/2012, informado da irregularidade da cumulação - irregularidade esta que desconhecia – renunciou ao auxílio acidente, optando por manter o benefício mais vantajoso, manifestando-se novamente, na data de 20/08/2013, nesse mesmo sentido e que, apesar disso, em sede administrativa, o INSS cancelou o pagamento do amparo social.

Alega ainda que não se valeu de má fé na manutenção dos dois recebimentos.

Além disso, segundo o pleiteante, a autarquia efetuou a cobrança dos alegados valores recebidos indevidamente, efetuando consignação no valor do benefício restabelecido – auxílio doença.

Juntou ele o processo administrativo no qual requereu o restabelecimento do benefício – ID 5320991, ID 5320968, ID 5320980 e ID 5320946.

Acostados aos autos também o extrato do CNIS – ID 5320867 e o ofício com os valores cobrados administrativamente pelo INSS – ID 5320863.

Requeridas a gratuidade judiciária e a tutela antecipada – ID 5320846 e ID 5320544.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dos requisitos para a concessão da tutela

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Resta assim uma análise preliminar do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ante o esforço probatório juntado aos autos e às alegações da parte. Configurando-se o sinal de bom direito, é caso de se conceder a tutela. Havendo, porém, algum requisito não atendido, não se pode falar em concessão.

Dos requisitos para a concessão do LOAS

O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93.

Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.

Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, a TNU, por meio da súmula 11, chegou a analisar a matéria, considerando poder ser provada a questão da miserabilidade por meio de outros meios que não o critério do artigo 20 da lei 8.742/93. Em que pese cancelada, posteriormente, foi aberto, no mesmo sentido, o precedente, no recurso especial 567.985/MT. Tal recurso trouxe a interpretação de que o referido artigo era inconstitucional. Ainda que sem declarar formalmente tal disposição fora do ordenamento jurídico, abriu precedentes para que outros critérios probatórios fossem considerados para que tal ponto fosse auferido.

Nesse sentido, para que o amparo social ao idoso seja concedido, é necessário, em resumo, que: Não possua o requerente renda suficiente para sua própria manutenção; que tenha atingido a idade de 65 anos, sendo assim considerado idoso; que, a princípio, não haja alguém em sua família com renda "per capita" superior ao limite legal ou que se prove, por outros meios, sua miserabilidade.

Do direito a escolha ao benefício mais vantajoso e da má fé.

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, veda a cumulação qualquer tipo de benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, trazendo como exceções apenas o benefício de assistência médica e a pensão especial que tenha caráter nitidamente indenizatório.

O recebimento cumulado de benefícios do regime da Previdência Social com o benefício de prestação continuada ou mesmo o recebimento deste com qualquer outro benefício da LOAS configura-se, conforme o depreendido no parágrafo anterior, irregular.

Nesse passo, cabe salientar que a Administração pode revisar seus atos, sejam eles eivados de ilegalidade ou mesmo inoportunos, sejam eles respectivamente vinculados ou não. Dessa forma, o exercício do controle da legalidade interno à administração é ponto pacífico.

No caso da cumulação de benefícios, entretanto, ainda que haja eventual ilegalidade em sua cumulação, antes que a administração, *sponte propria*, efetue sua cessação, é cabível à parte optar por aquele que lhe figure mais vantajoso. Tal direcionamento é acatado pelos tribunais, sendo esclarecedor o seguinte julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO. GARANTIA DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A concessão do benefício assistencial a quem já era detentor de pensão por morte representa afronta direta ao disposto no Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que prescreve que esse benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 2. A perícia médica judicial e o estudo socioeconômico elaborados na ação subjacente permitem a conclusão que o réu é portador de deficiência e não possui recursos para garantir a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, uma vez que, em razão da natureza de sua enfermidade, possui sérias restrições à vida autônoma, e a renda familiar é insuficiente para assegurar-lhe o necessário para o sustento. Portanto, faz jus ao benefício assistencial. 3. De outra parte, considerada a impossibilidade de cumulação desse benefício com a pensão por morte de que é titular, é de se estabelecer a rescisão parcial do julgado, para o fim de obstar essa cumulação e, em novo julgamento, garantir o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de restituição de valores, por ser tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo beneficiário. 4. Pedido de desconstituição do julgado a que se dá parcial procedência. Pedido originário parcialmente procedente. pensão, conforme expressamente optado pelo requerente (fls. 98). - Apelo do autor provido em parte.

Já em relação à má fé, é necessária a comprovação de dolo para sua caracterização. É remansoso nos meio jurídico previdenciário que, sobretudo em casos onde o beneficiário, por desconhecimento ou mesmo por incapacidade física ou psíquica de compreender o fato, não se configura a má fé no recebimento, salvo se faça prova ao contrário.

Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO. GARANTIA DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A concessão do benefício assistencial a quem já era detentor de pensão por morte representa afronta direta ao disposto no Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que prescreve que esse benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 2. A perícia médica judicial e o estudo socioeconômico elaborados na ação subjacente permitem a conclusão que o réu é portador de deficiência e não possui recursos para garantir a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, uma vez que, em razão da natureza de sua enfermidade, possui sérias restrições à vida autônoma, e a renda familiar é insuficiente para assegurar-lhe o necessário para o sustento. Portanto, faz jus ao benefício assistencial. 3. De outra parte, considerada a impossibilidade de cumulação desse benefício com a pensão por morte de que é titular, é de se estabelecer a rescisão parcial do julgado, para o fim de obstar essa cumulação e, em novo julgamento, garantir o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de restituição de valores, por ser tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo beneficiário. 4. Pedido de desconstituição do julgado a que se dá parcial procedência. Pedido originário parcialmente procedente.

Assim, é imperativo considerar os elementos acima para determinar a concessão ou não do benefício.

Do cabimento da liminar

Inicialmente, observo que a parte preenche o requisito da idade. Como se pode ver na documentação de ID 5320886, o pleiteante já conta, a presente data, com 81 anos de idade, sendo que, mesmo na data de concessão já contava com idade superior à requerida.

Por sua vez, má fé foi afastada no próprio processo administrativo. Ante a manifestação do autor, conforme ID 5320991 pag. 30 e 33, admite-se que o beneficiário desconhecia a proibição da acumulação. Desta forma, dentro do cabível na análise da tutela, é possível considerar a inexistência, a princípio, da mesma.

Entretanto, há dificuldade em se enxergar, em cognição sumária, o requisito da miserabilidade. Conforme se depreende da lei, aquele que concorre pelo benefício assistencial da LOAS deve provar que não tem como prover o próprio sustento e que, adicionalmente, não exista ninguém em seu círculo familiar que efetue esse provimento.

O critério legal é, como visto, a renda média per capita familiar de ¼ (um quarto) de salário mínimo. Entretanto, é possível, por meio de análise mais profunda, a produção de prova, atestando-se a situação de penúria, ainda que ultrapassado esse limite.

Há quem considere que a concessão do benefício anteriormente pela autarquia permite, ao menos perfunctoriamente, inferir que o requisito da miserabilidade se encontra presente, haja vista a própria concessão do benefício – NB 88/517.452.743-9 – por parte do INSS – ID 5320946, pag. 21.

No entanto, não vislumbro provas bastantes, a princípio, de que o autor esteja morando sozinho e que não tenha membro da família capaz de lhe prover sustento, de modo que o atendimento do critério legal acima ainda se mostra, até certo ponto, nebuloso.

A idade do requerente levam a crer, por sua vez, que há *periculum in mora* na não concessão do benefício, caso seja ele de direito. Haja vista a idade avançada do autor e o caráter alimentar do benefício, se faz necessária uma expedita averiguação do critério legal e jurisprudencial acima exposto, isto é, da situação de miserabilidade, para a concessão da tutela. Por conseguinte, tendo por imprescindível a produção antecipada de prova pericial na data mais próxima possível.

Assim, **POSTERGO** o pedido de **TUTELA ANTECIPADA** para após realização de perícia para averiguação das condições fáticas do autor.

Assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual considero necessária a determinação das perícias, como forma de auferir se o requerente possui, em termos fáticos, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** assim a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial a DRA. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA** - CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Adicionalmente, determino também a realização de estudo psicossocial requerido pelo autor e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **SRA. SONIA REGINA PASCHOAL**, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos supraformulados.

Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após a realização das perícias, tornem conclusos, para análise imediata do pedido de **TUTELA**.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. O autor deve **apresentar em petição**, o mais rápido possível, **o comprovante de residência atualizado e telefone** para agendamento de visita e a realização do estudo psicossocial.

Designo a data de **17/05/2018, às 16h30** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

Osasco, 19 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-92.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: LAUDELINA APARECIDA ALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das informações prestadas (ID 5435362), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SILVA, MIRIAM APARECIDA SILVA INOUE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisca de Jesus Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão integral de pensão por morte**.

A autora sustenta que recebe cota-parte da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, desde 11/10/2002, benefício identificado pelo NB 126.031.258-2; que a outra beneficiária se trata da companheira de seu marido à época do óbito, Sra. Diva Ilta Cruz Amorim; que a Sra. Diva não teria mais interesse no recebimento de sua cota-parte. Alega, ainda, haver requerimento por escrito da própria Sra. Diva abrindo mão de sua cota-parte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Sendo assim, **deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito:

a) Juntar cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 21/126.031.258-2,

b) Juntar cópia do requerimento para o recebimento de forma integral da pensão.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Finalmente, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário com o INSS – a teor do art. 116 do NCPC, a Sra. Diva Ilta Cruz Amorim.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação incluindo a corré no polo passivo. Em seguida, cite-se os réus, expedindo carta precatória se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Int.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Evangela Rodrigues Caldeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência, nos moldes da LOAS.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **determino a produção antecipada da prova pericial:**

- a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 14/06/2018, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.
- b) Designo, ainda, a perícia socioeconômica, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lenira Maria do Nascimento Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **07/06/2018 às 11h30**. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara, ortopedista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Isaias Pedro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juizado, o réu foi citado e ofereceu contestação (Id. 1759349).

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, **notadamente porque os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo** as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Antônio de Sousa Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o réu ofereceu contestação e foi realizada perícia médica judicial com apresentação do laudo. Intimados a se manifestarem, somente a parte autora se manifestou reiterando seu pedido de tutela antecipada.

Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria por invalidez (Id. 1431377).

Novos documentos foram apresentados, assim como quesitos complementares por parte do INSS. O Sr. Perito prestou os esclarecimentos requisitados, dos quais as partes tiveram ciência e se manifestaram.

Nesses termos os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência. Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Ante as manifestações das partes sobre o laudo e os esclarecimentos médicos apresentados, reputo que a causa encontra-se madura para julgamento. Tratando-se sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analisou o caso concreto.**

No caso em análise, o autor relatou ser **portador de retinose pigmentar, doença degenerativa que lhe causa baixa visão em ambos os olhos (CID H54.2 e H35.5).**

Realizada a perícia médica judicial, com oftalmologista, restou **atestada a incapacidade total e permanente** da parte autora, **inclusive para a vida independente** (Id. 1431320). Vale ressaltar as conclusões da perícia judicial:

“Diante desse quadro de cegueira legal em ambos os olhos e comprometimento do campo visual bilateral, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho. A doença é de caráter congênito e progrediu ao longo dos anos de sua vida laborativa, provocando a lesão irreversível do tecido retiniano e gerando a situação incapacitante, cuja data do início da incapacidade deve ser fixada em 30/6/2009, quando comprova por avaliação do Instituto da Visão (página 3 da primeira petição 28/3/16) a diminuição da acuidade visual em ambos os olhos (< 20/400). A data de início da doença deve ser fixada por volta de 1999, quando obteve o diagnóstico de retinose pigmentar, segundo seu relato. Entretanto, o início biológico da doença deve ser considerado desde o nascimento, uma vez que se trata de doença de caráter congênito e progressivo, muitas vezes não diagnosticada precocemente pela falta de atendimento especializado. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: O periciando é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência.”

Em que pesem os questionamentos do INSS, com apresentação de quesitos complementares inclusive, o Sr. Perito ratificou suas conclusões no sentido de atestar com muita clareza a situação de incapacidade total e permanente do autor, inclusive para a vida independente.

Em seu primeiro esclarecimento afirmou que: *“baseando-se única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica não há elementos para se modificar a conclusão do laudo pericial quanto a data do início da incapacidade, de 30/6/2009, quando comprova por avaliação do Instituto da Visão a diminuição da acuidade visual em ambos os olhos (< 20/400).”*

No mesmo sentido, o segundo esclarecimento: *“Dessa forma, ratifico a conclusão do laudo pericial: A data do início da incapacidade deve ser fixada em 30/6/2009, quando comprova por avaliação do Instituto da Visão a diminuição da acuidade visual em ambos os olhos (< 20/400), confirmada posteriormente com os exames complementares citados. O periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente”.*

Aos quesitos complementares do INSS respondeu que: a) *A retinose pigmentar tem caráter progressivo de frequência variável e as lesões presentes estão consolidadas e são irreversíveis;* b) *O autor apresenta deficiência visual avançada. Se o cargo exigir do candidato aptidões que a deficiência física impeça-o de realizar as atribuições, o processo seletivo não deve oferecer a reserva de vaga.*

Portanto, considerando todo o conjunto probatório dos autos restou demonstrada a existência da incapacidade total e permanente do autor, inclusive para a vida independente.

Os outros requisitos foram atendidos.

A carência é dispensada por se tratar de pessoa acometida de patologia que dispensa o número mínimo de recolhimentos, conforme resposta ao quesito de n. 14, que pergunta se o autor é acometido por uma das doenças descritas no art. 151, da Lei nº 8.213/91. O perito judicial respondeu: *“sim, cegueira legal em ambos os olhos”.*

Na data de início da incapacidade apontada pelo perito (30/06/2009) o autor estava vinculado ao RGPS. Isso porque estava em gozo de benefício previdenciário, identificado pelo NB 533.461.406-7, com início em 06/12/2008 e término em 16/12/2009.

Nesse contexto, e considerando o histórico dos benefícios concedidos na via administrativa, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 533.461.406-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/12/2009.

Ainda por força das conclusões do perito, a parte autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se que o referido adicional pode ser concedido de ofício, conforme a situação constatada em perícia e desde que constatada a necessidade de assistência permanente.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. ADICIONAL DE 25%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mantém-se a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial. 2. No caso, o marco inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do cancelamento administrativo, pois comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora remonta a essa época. **3. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial.** 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 5. Honorários periciais a serem pagos pela parte sucumbente, suprindo-se omissão da sentença de ofício. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00671990038616/RS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, decisão em 11.04.2007, DE 11.05.2007, **destacou-se**).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de CONDENAR O INSS a:**

a) restabelecer o benefício identificado pelo NB 533.461.406-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/12/2009, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, situação em que deverão ser observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e necessidade de realização de perícia médica.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB (17/12/2009) até a data de início do pagamento administrativo do benefício. Fica desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis, assim como dos períodos em que o autor manteve vínculo empregatício.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 e seguintes, mantenho a tutela de urgência.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Rita Macedo Advogados Associados - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando o recebimento de petição de impugnação acerca da exclusão do Simples nacional para fins de instauração de processo administrativo fiscal.

Narra, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório da unidade de Osasco DRF/OSA 002935128, de 12/09/17, recebido em seu domicílio eletrônico em 18/09/2017.

Alega que, em 11/10/2017, seu representante legal dirigiu-se a unidade da Receita Federal em Osasco para efetuar o protocolo de suas razões de defesa. Conforme as orientações do novo processo administrativo federal digital, o arquivo contendo a petição e os anexos haviam sido validados pelo Sistema de Validação de Arquivos da Receita Federal no dia anterior, em 10/10/17.

No entanto, afirma que foi atendido pela funcionária “Marineide” e lhe foi dito ser impossível a análise naquela data, visto que o representante não havia obtido senha de atendimento pela internet. A funcionária solicitou que o representante retirasse a senha ou voltasse do dia 18/10/2017, quando então poderia ser atendido mesmo sem ela em razão da data ser o prazo “fatal” para interposição da impugnação.

Aduz que o representante retomou a unidade no dia determinado quando foi surpreendido pela recusa do atendente da seção em efetivar o protocolo da impugnação ao pedido de exclusão, com a informação que só poderia fazê-lo mediante o pagamento de todos os tributos devidos já que, por ser empresa do Simples, não poderia aderir ao programa de parcelamento federal (PERT).

Postergada a apreciação da liminar pata após as informações (Id 3301262).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 3682517).

Manifestação da impetrante (Id 3755702).

A União manifestou interesse no feito (Id 3788608).

Instada a se manifestar (Id 3964371), a impetrada prestou novas informações (Id 4240861).

Manifestação da impetrante na petição de Id 4293380.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante insurge-se tão-somente do não recebimento da impugnação no dia 18/10/2017, prazo este fatal, da decisão que a excluiu do Simples Nacional.

Com base na documentação acostada depreende-se que a impetrante, em 10/10/2017, validou o protocolo de suas razões de defesa no Sistema de Validação de Arquivos da Receita Federal (fls. 26 do documento de Id 3165529).

A impetrante compareceu à DRF de Osasco em 11/10/2017 e foi informada por uma servidora sobre a impossibilidade de análise naquela data, uma vez que não havia obtido senha de atendimento pela internet. Solicitou que o representante da impetrante retirasse a senha ou voltasse do dia 18/10/2017.

Conforme documento de Id 3165529 – fls. 27, informação expedida em 18/10/2017 pela própria Receita Federal, comprova que a impetrante esteve no dia 18/10/2017 na Receita, conforme orientação da funcionária.

Ademais, a própria autoridade coatora informou que não recusa protocolo de documentos no último dia do prazo legal para entrega, independentemente da situação em que se encontram: se incorretos, incompletos etc. A impetrada, ressaltou, ainda, que “são passadas orientações aos contribuintes sobre cada caso concreto e, se mesmo assim estes insistirem no protocolo de documentos, serão recebidos com o carimbo ‘protocolado por insistência do contribuinte’, mas a recusa, no dia do prazo fatal, nunca ocorre”.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada receba a impugnação da decisão que excluiu a impetrante do Simples Nacional e promova a instauração de processo administrativo fiscal.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 2356

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-68.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-74.2015.403.6130 ()) - ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 70/72: Intimem-se os advogados da CEF da sentença proferida 66/66-verso.

Diante da extinção do feito, entendo prejudicado o pleito de fls. 70/71.

Intimem-se.

HABEAS DATA

0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a Impetrante para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 215 (digitalização dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008003-37.2015.403.6130 - BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 151 (digitalização dos autos), bem como atendimento dos termos do artigo 7º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, que trata de sentenças prolatadas submetidas à sistemática de reexame necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERICO CAMARGO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 5783620).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-25.2016.4.03.6130
AUTOR: LENY SANTANA LEAL
REPRESENTANTE: ILZA SANTANA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Leny Santana Leal**, neste ato representada por sua irmã e curadora Ilza Santana Leal, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores. Requer, ainda, a concessão dos benefícios sem o desconto de consignação em razão de empréstimo, pois, nega a existência de qualquer contrato de empréstimo consignado em nome de sua genitora.

Realizado exame médico judicial, o Sr. Perito concluiu ser a autora alienada mental desde seu nascimento (Id. 208629).

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável a autora (Id. 291208).

É o relatório do essencial.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

Art. 16. São **beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a parte autora comprova ser filha de DIONISIO BARBOSA LEAL, falecido em 20/09/1983 e de ISALTINA SANTANA LEAL, falecida em 02/04/2014. Conforme se verifica nos documentos apresentados, a Sra. Isaltina era aposentada por idade, recebendo o benefício identificado pelo NB 048.891.948-7; e recebia pensão por morte, na condição de viúva, em razão do falecimento do Sr. Dionísio, NB 097.692.790-0.

Portanto, o primeiro requisito restou demonstrado.

Para comprovação da condição de dependente da autora, foi realizada perícia médica judicial. Vale destacar as conclusões expressas no laudo (Id. 208629):

“O início de seu transtorno psiquiátrico, bem como a data de início de sua incapacidade, é seu nascimento, 08.06.1965, pois se trata de transtorno congênito”.

“Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, permanente e onniprofissional, com incapacidade para a vida diária, vida civil e alienação mental”.

Ou seja, a autora já se encontrava na condição de inválida desde a data do óbito de seu genitor, em 20/09/1983.

O INSS não opôs prova capaz de gerar dúvida sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao pleito da autora. Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015 para concessão dos benefícios requeridos.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **pensão por morte** em favor da parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do falecimento de seus genitores.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Leny Santana Leal
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	

Ressalto que deverão ser implantadas duas pensões por morte em nome da autora. Uma em razão do falecimento de seu genitor, e outra em razão do falecimento de sua genitora.

Todavia, **no que se referente ao pedido de devolução dos valores a título de empréstimo consignado e de declaração de inexistência dos contratos**, não encontro os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. Nesse ponto, entendo necessária a juntada das cópias dos contratos para análise mais criteriosa. Por isso, **determino que o INSS apresente cópia dos contratos registrados sob os nºs. 45922227 e 45921867, Banco Bonsucesso, conforme dados registrados no sistema DATAPREV/PLENUS – Histórico de Consignações. Prazo: 30 (trinta) dias.**

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela e para envio das cópias dos contratos supramencionados.**

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIOL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Recebo petição de Id 5365019 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS AURELIANO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Marcos Aureliano Machado da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Nama, em síntese que alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua da Amizade, 499, Bairro Jardim Nova Coimbra, Cotia/SP.

Alega, ainda, que deixou de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Tentou por diversas formas negociar o débito em questão.

Afirma que possui a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 21/03/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder o exercício de preferência, intimando a ré para que apresente planilha dos débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Em que pese o autor não tenha ainda efetuado depósito judicial, verifico que o seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para apagar as prestações em atraso, bem como com as despesas com a execução extrajudicial.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência **para suspender os efeitos do leilão do imóvel realizado no dia 21.03.2018 e para que a ré forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a planilha atualizada do débito.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLARICE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 2909825, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco/SP, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-37.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MICHAEL WILLIAMS FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 2807

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORU MIAMOTO

Fl. 431: Preliminarmente, expeça-se ofício à Agência do Banco Santander no endereço indicado à fl. 422, solicitando-se ao gerente que informe, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se a Senhora ELIS MIAMOTO, que na presente ação é representante da confinante MITORU MIAMOTO, é funcionária daquela agência.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência considerando tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.

Intime-se.

USUCAPIAO

000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTERIO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITO DAS ROSAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO X URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Adite-se a carta precatória nº 314/2017 para que conste a alteração do endereço da confinante conforme informado à fl.364.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire o aditamento supramencionado, devendo comprovar o protocolo da mencionada peça, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 361/362: Promova a parte autora, no prazo supramencionado, a juntada de certidão atualizada do registro de imóveis do bem objeto da presente ação, para comprovação da titulação do aludido imóvel, a fim de se promover a citação do proprietário registral do imóvel.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. USUCAPIÃO. MATRÍCULA DO IMÓVEL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Na ação de usucapião, é dever do autor juntar, com a petição inicial, certidão de propriedade do imóvel, obtida junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, o que tem por finalidade a perfeita identificação do(s) proprietário(s), permitindo sua citação e a formação do litisconsórcio passivo necessário (CPC/73, art. 942). 3. Exigência contida na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, art. 226). 4. Embora intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. 5. Apelação desprovida. (Ap 00086083420104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018 .FONTE REPLICACAO).

Outrossim, dê-se vista às partes acerca das manifestações de fls. 328/329 e 352, conforme já determinado e após tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 88 e 92, considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novo endereço do réu. Advirto a CEF que novo pedido nesse sentido será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Ademais, anoto que o feito encontra-se aguardando a indicação do atual endereço do réu desde setembro de 2016, após o retorno do e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Assim, concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra a determinação de fl. 69.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000404-33.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-87.2016.403.6133 () - M2TI LTDA - EPP X MARCELO ALEXANDRE ALVES(SP125755 - DAVID CARMO CARBONE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do veículo, limitado ao total em execução);
2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia do auto/termo de penhora do veículo; e,
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica embargante, bem como de cópia de seus atos constitutivos.

Regularizado, proceda-se ao pensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Fl. 121: Nada a deferir considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Não obstante a manifestação da parte autora acostada às fls. 142/142vº, de que não tem interesse na apreensão do veículo objeto da presente ação, que se encontra em poder do DETRAN, intime-se a exequente a se manifestar, EXPRESSAMENTE, acerca do pedido de desbloqueio e venda do aludido veículo em hasta pública (fl. 128).

Indefiro o pedido formulado à fl. 166/167 considerando que o executado não fora citado até a presente data.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 115).

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s).

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

O pedido de juntada de guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, formulado pela exequente às fls. 104/107 e 110/117, resta prejudicado, considerando que mencionadas guias devem ser juntadas aos autos da carta precatória distribuída à Justiça Estadual e não ao presente feito.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-56.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDREA LANNA FERNANDES ME(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDREA LANNA FERNANDES ME e outros, para a cobrança de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Em petição de fl. 142 a exequente noticia a realização de acordo extrajudicial requerendo, assim, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente, renunciando à pretensão formulada em razão do acordo extrajudicial realizado com os executados, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 140 pelos executados, desentranhe-se a petição de fl. 137, bem como o documento de fl. 138, e intime o seu patrono para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001519-60.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ - ME X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ

Manifeste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, acerca do teor da certidão acostada à fl. 48 dos autos.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003600-79.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO APARECIDO VIEIRA

Fl. 53: Concedo à exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, acerca dos documentos apresentados pelo executado (fls. 32/37).

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-40.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO CUADRADO GARCIA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDUARDO CUADRADO GARCIA, para a cobrança de crédito decorrente de Financiamento de Veículo.Em petição de fl. 26 a exequente noticia a realização de acordo extrajudicial requerendo, assim, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente, renunciando à pretensão formulada em razão do acordo extrajudicial realizado com o executado, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0002659-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIA DE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Considerando que o único objetivo da presente medida é a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, esgota-se com a cientificação da parte requerida, resta prejudicado o pedido de fls. 54/54 verso.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Após, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 105/107, considerando que a carta precatória para intimação do executado foi expedida em 25.10.2017 (fl. 101) tendo a exequente sido intimada para retirada em 17.11.2017.

Assim, concedo à exequente, excepcionalmente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 102, devendo retirar a carta precatória nº 329/2017 e comprovar a distribuição das mencionada peça, também, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003805-11.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-56.2013.403.6133 ()) - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO FURLAN MOGI DAS CRUZES - ME, RICARDO ANTONIO FURLAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente acerca da certidão da lavra do Oficial de Justiça."

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MIYACO YAMAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MIYACO YAMAGUCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A ação foi ajuizada inicialmente na Vara Cível da Comarca de Salesópolis/SP e encaminhado a este Juízo após a constatação, em audiência, de que a parte autora residia em Biritiba Mirim/SP.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Redistribuídos os autos, foi dada ciência às partes e concedido prazo para apresentação de memoriais.

No entanto, não houve prévia oportunidade das partes se manifestarem acerca de eventual interesse na instrução probatória.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, considerando ainda que a parte autora apresentou rol de testemunhas no pedido inicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que (ID 2893736) o ofício foi encaminhado pela Procuradoria Federal à Agência do INSS contendo informações para revisão da renda mensal do benefício do falecido somente em dezembro de 2009, ou seja, mais de um ano após o óbito, deve a parte autora apresentar, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, cópia do processo administrativo de concessão do NB 147.195.748-6 ou documento equivalente que demonstre ter o réu ciência da procedência da ação judicial que determinou a revisão do benefício originário (NB 001.451.636-5) e que, apesar disso, negou-se a proceder a revisão no benefício de pensão por morte.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que o autor atribuiu à causa valor inferior à alçada de competência deste Juízo. Foi oportunizado esclarecimento para ratificar ou retificar o valor atribuído, mas o autor NÃO SE MANIFESTOU NO PRAZO CONCEDIDO. O processo foi extinto sem julgamento do mérito em 28/02/2018 em razão do DECURSO DO PRAZO. Contudo, ainda que não haja mácula na sentença proferida, reconsidero a decisão que extinguiu o feito em homenagem à instrumentalidade das formas e a celeridade processual.

Dessa forma, esclarecido o valor atribuído à causa e constatada a competência deste Juízo para processamento do feito, passo a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica nas especialidades de otorrinolaringologia e oftalmologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-02.2018.4.03.6133
AUTOR: OZEAS CALUMBY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.809,89 (cinco mil, oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSVALDO JOSE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **OSVALDO JOSÉ MARIA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, sua averbação e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 162.083.324-4, DER 24/10/2012).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1262233)

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 1783846).

Audiência com oitiva de testemunhas (ID 2728626, 2728651, 2728690, 2728792, 2728813).

Com alegações finais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de averbação de período de atividade rural em regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto ao período de atividade rural, observo que a Constituição Federal de 1988 inovou ao igualar os trabalhadores urbanos e rurais. Antes de sua vigência, contudo, o trabalhador rural não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979.

Com a finalidade de regulamentar a situação dos trabalhadores rurais e efetivar as normas constitucionais, a lei 8.213/91, em seu art.143, traz uma regra de transição dispondo que “*o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*”.

Assim, a lei permite que os pequenos produtores, agricultores em regime de economia familiar, ainda que considerados segurados obrigatórios, requeiram aposentadoria por idade ou tenha esse período averbado para outros fins, independentemente de contribuição, desde que comprove sua condição de trabalhador rural nos termos indicados.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rural, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.

Cumpra mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, “in verbis”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com os demais elementos, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

A parte autora apresenta escritura de cessão de direitos hereditários (feita em 1952), tendo por cessionário seu pai, Sr José Maria, proprietário do sítio em que a família trabalhou, certidão de imóvel rural e parte do processo de inventário feito em 1966, em razão do falecimento de sua mãe, Sra Antonia de Souza Franco (óbito em 1959), em que consta a atividade de lavrador de seu pai. Foram apresentados também diversos documentos referentes a aquisição e venda de imóvel, em que consta a atividade de lavrador do autor, bem como certidão de casamento realizado em 1985 em que consta igualmente sua profissão de lavrador.

Ademais, foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram que o autor exerceu atividade de agricultor por muitos anos, de forma que não remanescem dúvidas quanto ao exercício da atividade laboral no período de 1969 a 1987.

Contudo, tratando-se de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, observo que o período que antecede a vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º), como é o caso dos autos.

Nesses termos é a Súmula 24 TNU, de 10/03/2005, a qual diz que “*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.*”

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período rural de 1969 a 1987, exceto para fins de carência, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **24 anos, 07 meses e 28 dias de carência, ou seja, insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida por **OSVALDO JOSÉ MARIA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em averbar o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1987.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-94.2018.4.03.6133
AUTOR: IRALDETE MARIA ADILIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.043,12 (vinte e oito mil, quarenta e três reais e doze centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 2808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à defesa acerca da expedição de cartas precatórias para a comarca de Cuiabá/MT para oitiva da testemunha Fabrício de Azevedo Carvalho, São Paulo/SP para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Magro, Cabedelo/PB para oitiva da testemunha Livônio Teles de Lima e Lages/SC para a oitiva de Sebastião Leandro de Andrade.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-94.2015.403.6133 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 195/197: Ciência ao autor, acerca da revisão do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 411/412).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

" Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DE PAULA - SP236755
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Manifeste-se o exequente acerca do depósito realizado."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-43.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUCIA VIEIRA - ME, MARIA LUCIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-52.2018.4.03.6133
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Vista às partes do parecer."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Diante do requerido na petição ID 5756698, promova a secretaria a reclassificação do assunto para fazer constar como Principal o código 6018 - DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal, considerando que o código 6017 é complementar.

Intime-se com urgência a Fazenda Nacional, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA

Fls. 180/181: Ante a constituição de patrono pelo acusado fl. 181, declaro insubsistente a nomeação de fl. 170vº da Defensoria Pública da União.

Intime-se a DPU.

Ato contínuo, anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pelo réu FABIANO SILVA JOSÉ, publique-se para que a defesa constituída apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a acusação na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e para que fique ciente da data designada para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, qual seja, 03.07.2018, às 15h30min.

Apresentada a resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001402-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JOSUE TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
DEPRECADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DESPACHO

Cumpra-se e devolva-se, servindo o presente de mandado, nos termos dos arts. 9º a 11-E da Resolução PRES. nº 88/2017.

Se necessário, solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-23.2013.403.6133 - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 162). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho -

CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH.Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR.Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-15.2013.403.6133 - TADAAKI KIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 169). É o relatório.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgada na sistematiza dos recursos repetitivos.Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH.Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR.Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-52.2013.403.6133 - DARLENE AFFONSO GOMES POCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 145). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-22.2013.403.6133 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 169). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-69.2014.403.6133 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 78) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 80). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permitia a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-46.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO SOUSA DA CRUZ(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 50) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 52). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permitia a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão

monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-25.2014.403.6133 - CLAUDIO CARDOSO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Devidamente citada a CEF apresentou contestação (fls. 59/68) requerendo a improcedência do pedido. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 114). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-69.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Devidamente citada a CEF apresentou contestação (fls. 75/84) requerendo a improcedência do pedido. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 92). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93

determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Concedo o benefício da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-48.2014.403.6133 - PAULO ROSIGNOL(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 26) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 27). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPA. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-84.2014.403.6133 - ISAO WATANABE(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 41) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 42). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPA. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades

mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-87.2014.403.6133 - SERGIO TADASHI SATO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 48) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 49). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-12.2014.403.6133 - KELSIA DE ABREU GRILLI (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 48 e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 49). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos

das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-64.2014.403.6133 - CLEUSA MARTINS DO NASCIMENTO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 46 e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 68). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-89.2014.403.6133 - JOSE WILSON CESTARE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 57). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização

juros de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-14.2014.403.6133 - FERNANDO FERREIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 52). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgada na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi acaído à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-09.2014.403.6133 - BENEDITO ANTONIO NOGUEIRA DE PAULA X CRISPIN GOMES DE PAULA X IZILDINHA APARECIDA DO PRADO X JESILDO FERREIRA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOAO ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA X REINALDO SATIRO DE OLIVEIRA X SILVIO DOREA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES DA COSTA CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Deferido o

benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 262). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-92.2014.403.6133 - ROBERTO DA SILVA BAIÃO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 34). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-17.2014.403.6133 - JAIR LOPES CARDOSO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 80). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-58.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS CAVASSANI AZONI X GILSON OLIVEIRA DE SOUZA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 63). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por

lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-43.2014.403.6133 - MANUEL FRANCISCO PENHA DINIZ X VALNI MARQUES AROUCHA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 56). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-28.2014.403.6133 - DANIEL PINTO DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO GABRIEL SILVA COSTA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 90). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados

pela TR-Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-80.2014.403.6133 - ROGERIO FIGUEIREDO RODRIGUES (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 62). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiada com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR-Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-65.2014.403.6133 - CELIO EVANGELISTA COSTA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 42). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste

artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-35.2014.403.6133 - DARCIVAN FEITOSA DE SA X JOSE ASSUNCAO PICANCO DE OLIVEIRA X ROSANA GATO COSTA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 97). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-20.2014.403.6133 - ADRIANA ELEONORA BATAGLINI FARIA X JOSE MILTON DE LIMA X JOSE NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS PASSOS LOPES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 109). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular,

saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-57.2014.403.6133 - JOSE FERREIRA DE SOUZA X LEUSON PAULO OLIVEIRA MONTEIRO X MARCOS PAULO RODRIGUES SOARES X PAULO CESAR MENDES (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 96). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-12.2014.403.6133 - CLAUDIO TAVARES FURLAN (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 46). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias

fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreua da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-67.2014.403.6133 - JOAO SOARES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 128). É o relatório.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreua da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-80.2014.403.6133 - EDMILSON JORMIRO ARAUJO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 85). É o relatório.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão

anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000228-66.2014.403.6133 - RUBENICE GONCALVES ESPINDOLA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 46). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-51.2014.403.6133 - IDER MARTINS DA COSTA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 44). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-60.2014.403.6133 - WILLIAMS RODRIGUES SIMOES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 126). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por

lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-31.2014.403.6133 - JOSE MAGRINI DA COSTA (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 89). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-56.2014.403.6133 - NILSON BARBOSA MARCELINO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 44). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder

Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-98.2014.403.6133 - SIND. TRAB. IND. PAPEL PAPELAO CORTICA M. CRUZES SUZANO POA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Custas recolhidas (fl. 210) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 211). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-64.2014.403.6133 - DAVID ADOLFO DE SIQUEIRA X JOAO GONCALVES X JOSE CARLOS APPARECIDO X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS X RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 100). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança

com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-34.2014.403.6133 - NEUTON FERREIRA LIMA FILHO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 71). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-19.2014.403.6133 - SILVIA DE CAMPOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 71). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade

mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR-Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-15.2014.403.6133 - GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real em moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 60). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleto Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH-Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR-Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-93.2014.403.6133 - FERNANDO BATISTA DE SOUZA (SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real em moeda. Custas recolhidas (fl. 29) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 71). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleto Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH,

que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-51.2015.403.6133 - ROBERTO BIANCHI (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 35). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-60.2015.403.6133 - ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 37). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho -

CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH.Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos sados devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR.Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-36.2015.403.6133 - MARISE DE AQUINO CAPELLI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 57). É o relatório.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgada na sistematiza dos recursos repetitivos.Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH.Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos sados devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR.Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-89.2015.403.6133 - FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 36). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-83.2015.403.6133 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES X GILSON ALBERTO DE SOUZA X SILVINA SINOHARA DA SILVA SOUZA X ELIEZER DANTAS TERRA NOVA X FRANCIMÁRIO BENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 112). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica

condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-85.2015.403.6133 - VILSON ANTONIO GOMES DA SILVA X ELIANA IRIA GOMES X ELAINE GOMES X UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA X MAYKON LUCIANO DA CUNHA SILVA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 103). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-55.2015.403.6133 - WILSON LEITE DA SILVA X RUBENS DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X LUSCIER LIMEIRA DE LIMA X FRANCIRLEI BERNARDO LIMA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 141). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser

mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistem índices que permitam a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-40.2015.403.6133 - PAULO JOSE LUZ X JOAO FLORENTINO DE SOUSA X EMERSON RIBEIRO DE CARVALHO X ISAIAS MORAES X ALFREDO SIMOES DE OLIVEIRA (SPI29090) - GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 117). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistem índices que permitam a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-17.2015.403.6133 - ADONIAS COSTA SILVA (SP269256) - QUEZIA FONTANARI PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 60). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades

mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-69.2015.403.6133 - ANTONIO DE MELLO MUNIZ(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 65). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi açado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-81.2015.403.6133 - JORGE CESAR(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 57). Devidamente citada a CEF apresentou contestação (fls. 62/80) requerendo a improcedência do pedido. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 114). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi açado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela

taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR/Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-06.2015.403.6133 - FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 52). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH/Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR/Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-15.2015.403.6133 - DALMIRO BUSTAMANTE SA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 60). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também

utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-97.2015.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO E SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 61). Devidamente citada a CEF apresentou contestação (fls. 71/76) requerendo a improcedência do pedido. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 87). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgando na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-82.2015.403.6133 - ALICIO NABAS MORENO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 62). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgando na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos

do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-67.2015.403.6133 - JOSE HELIO DE SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 66). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-52.2015.403.6133 - PAULO ROCHA DE OLIVEIRA NETO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 79). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-37.2015.403.6133 - NEUSA APARECIDA BOLANHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 68). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-07.2015.403.6133 - FLAVIO CARLOS DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 58). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi acaído à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-87.2015.403.6133 - JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 40). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi acaído à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação,

cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-40.2015.403.6133 - DIONIS RIBEIRO DE SOUZA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 60). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleto Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-24.2015.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 55). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleto Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do

outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-18.2015.403.6133 - JOSE MILTON DA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Defendido o benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 57). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiada com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-31.2015.403.6133 - CARLOS EDUARDO MIKIO IWANAMI (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 52). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança

com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004151-93.2015.403.6133 - ADILSON ALVES CORDEIRO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 25). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.^{2º} Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-92.2015.403.6133 - ILKA LOREN TURRA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 36). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade

mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR-Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-77.2015.403.6133 - WELLINTON DOS SANTOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 35). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH-Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR-Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-84.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 48). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização

juros de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004574-53.2015.403.6133 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 66). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi acaído à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juro de (três) por cento ao ano..A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-38.2015.403.6133 - JOSE DE FATIMA FRANCISCO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 61). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos

do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-23.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 53). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-33.2015.403.6133 - JOSE GERALDO GOMES (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 64). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-18.2015.403.6133 - HELIO PENA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 73). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005030-03.2015.403.6133 - FRANCISCO SATOSHI HAYASHI(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 63). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-63.2016.403.6133 - LUCIO RICARDO ALVAREZ DOS SANTOS(SPI32461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 45). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação,

cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPD: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-30.2016.403.6133 - LUIZ ITACIR MAZETTO(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 43). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPD. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiada com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPD: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-88.2016.403.6133 - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 56). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPD. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH,

subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-86.2016.403.6133 - AILTON ANGELO(SPI93920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 47). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-36.2016.403.6133 - JOAO MARQUES FILHO(SPI93920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 56). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de

1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-68.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-58.2015.403.6133 () - ALFEU JOSE DUARTE DORIA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Custas recolhidas (fl. 45) e determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 52). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-45.2016.403.6133 - SONIA YORIKO GOTO TAKIHI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 48). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados

nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-15.2016.403.6133 - CARLOS MAKOTO TAKIHI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 63). É o relatório.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-43.2016.403.6133 - IVANGELISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 55). É o relatório.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece

que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-28.2016.403.6133 - ALDAIR FRANCISCO DE MELLO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 52). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistematizada dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-95.2016.403.6133 - CONSTANTINO DUARTE FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 61). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº

1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-38.2016.403.6133 - EDENILSON MONTEIRO DE GODOI (SP251274 - FERNANDA GUTIERREZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 37). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-23.2016.403.6133 - CLAUDINEI SOARES DE ANDRADE(SP251274 - FERNANDA GUTTIERREZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 34). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi acaído à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-06.2016.403.6133 - CLAUDINEI VALERIO DA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 45). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi acaído à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da

parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-98.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 64). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002784-97.2016.403.6133 - FERNANDO JOSE ANSELMO BARBOSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 55). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser

mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-45.2016.403.6133 - ISAAC JOSE DE SOUSA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 61). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-30.2016.403.6133 - JOAQUIM MARINHO NETO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 56). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-28.2016.403.6133 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 58). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR. Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-11.2016.403.6133 - FABIO GOMES (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 54). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH. Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do

Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-36.2016.403.6133 - UBIRAJARA MARTINS MESQUITA (SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 71). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-55.2016.403.6133 - LAERCIO THOMAZELLA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 46). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de

indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-42.2017.403.6133 - ROSALDO DA CUNHA SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 64). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS (id3882410).

A parte autora não concordou e apresentou seus cálculos (id3882433), sendo R\$ 582.923,79 para o autor e R\$ 33.958,39 de honorários advocatícios. Sustenta que o benefício deve ser calculado no momento exato em que completou 35 anos de tempo de serviço (07/07/1989), em respeito ao direito adquirido e ao benefício mais vantajoso, aplicando-se o disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, c/c artigo 56, § 3º e 4º do Decreto 3.048/99. Requer a emissão dos ofícios requisitórios da parte incontroversa.

O INSS impugnou (id 5465436) sustentando que: (i) não há condenação do INSS para cálculo com utilização de Período Básico de Cálculo diferente que não seja na DIB (11/02/1998); (ii) caso seja utilizado o PBC pretendido, fixado em 7/7/1989, ele inclui salários-de-contribuição do período de julho a dezembro de 1986 que inexistem no CNIS, não podendo ser levados em consideração; (iii) devem ser utilizados os índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09, não havendo determinação de aplicação da Resolução CJF 267/13, que manda aplicar o INPC. Requer a revogação da justiça gratuita e a condenação nos honorários da sucumbência. Juntou os cálculos, sendo R\$ 190.593,72 de principal e R\$ 12.864,41 de honorários da sucumbência (id5465437).

Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a petição (id 5036923) por meio da qual sustenta: (i) que a revisão ainda não foi implantada; (ii) que o STF, no RE 870.947, tema 810, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária; (iii) o INSS utilizou para cálculo o percentual de 95% da RMI quando o correto é 100%. Requer a expedição imediata dos requisitórios relativos à parte incontroversa.

É o Relatório. Decido.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, quanto à correção monetária, o acórdão que transitou em julgada, de forma expressa, determina a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Feder em vigor na data daquele acórdão, o que ocorreu em 30/07/2015 (id 3882392, p.9/10).

Assim, ao contrário do afirmado pelo INSS, tem razão a parte autora, ao utilizar o INPC como índice de atualização, que é aquele adotado pela Resolução 267/2013, em vigor na data do aludido acórdão.

Ademais, tal critério está de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, assim como em linha com a jurisprudência do STJ, que no RESP 1.492.221 - PR também confirmou a aplicação das regras já estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por outro lado, nem a sentença, nem mesmo o acórdão, fixam o Período Básico de Cálculo. Apenas fixam a DIB em 11/02/1998. Tais decisões também não afastaram a aplicação das disposições do artigo 122 da Lei 8.213/91 e do artigo 56, § 3º e 4º do Decreto 3.048/99.

Ou seja, o autor tem direito ao cálculo do benefício na data em que completou 35 anos de tempo de serviço, a teor do artigo 122 da Lei 8.213/91, se mais vantajoso, consoante disposto no artigo 56, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Nada proíbe a liquidação da sentença. Porém, cabe ao autor fazer prova dos salários-de-contribuições que não constem do CNIS.

Observo que a prova regular de salário-de-contribuição como empregado é a Relação de Salários-de-Contribuição fornecida pela empregadora.

Assim, em relação aos salários-de-contribuição de julho a dezembro de 1986, além de a parte autora não ter juntado a este processo virtual cópia do documento que cita (seria fl.89 do processo original), ainda não apresenta a Relação de Salários-de-Contribuição e nem ao menos cópia da CTPS.

Ainda, incumbe à parte autora apresentar a documentação necessária a fazer prova dos salários de contribuição (CNIS, alegado documento de fl. 89 do processo físico, Relação de Salários de Contribuição e CTPS).

Tendo em vista a idade do autor e a existência de valores incontroversos, **expeçam-se os requisitórios/precatório da parte incontroversa**, observando-se a divisão dos honorários na forma requerida (id 3882437).

Após a apresentação da documentação pela parte autora, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação/contestação.

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: ARLSON ROBERTO DE SIQUEIRA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico erro material constante na decisão anterior de 23/04/2018, uma vez que a DIB fixada, em 19/06/2012, é evidentemente posterior à vigência da Lei 10.666/03, contudo, ao contrário do sustentando pela autora, esta Lei não derogou a regra das atividades concomitantes previstas no artigo 32 da Lei 8.213/91.

Ratifico, assim, os demais termos da citada decisão.

Publique-se e intime-se, juntamente com a decisão anterior.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, sendo R\$ 78.087,86 de principal e R\$ 11.712,41 de honorários da sucumbência (id5513495 e 5513503).

A parte autora discordou dos cálculos (id6035635) sustentando que: i) deve ser calculado o melhor benefício entre os três requerimentos (13/09/2005, 06/07/2012 e 09/09/2013); é o INSS quem detém as informações para efetivar os cálculos; iii) devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, devido a derrogação do artigo 32 da lei 8.213/91, pela Lei 10666/03. Requer que o INSS refaça os cálculos apresentando as simulações para que possa optar pelo mais vantajoso

É o Relatório. Decido.

Sem razão a parte autora.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, tanto a sentença (id3899533, p34), quanto o acórdão (id3899533, p.67), são claros em fixar a Data de Início do Benefício na DER de 19/06/2012, razão pela qual não há falar em cálculo do benefício com DIB em 09/09/2013.

Outrossim, na DER de 13/09/2005 a autora não teria direito à aposentadoria, pelo que o benefício devido é mesmo a aposentadoria especial com DIB na DER de 19/06/2012, como corretamente efetivado pelo INSS (id5513503).

Por outro lado, em sede de execução de sentença é cabível a comprovação de fatos novos e não o redimensionamento jurídico do decidido na fase de conhecimento de sentença, razão pela qual não é cabível o pretendido reconhecimento de exercício de atividades concomitantes.

Ademais, também não tem qualquer fundamento a tese da parte autora de que a Lei 10666/03 teria derogado o artigo 32 da Lei 8.213/91, que trata de atividades concomitantes, uma vez que a DIB fixada no título judicial é anterior à edição da Lei 10666/03.

Por fim, anoto que a parte autora, inclusive porque o INSS efetuou o cálculo do benefício que implantou, teria todas as condições de apresentar os valores que entende ser mais vantajosos.

Dispositivo.

Posto isso, **HOMOLOGO OS cálculos apresentados pelo INSS**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo **R\$ 78.087,86** o montante devido ao autor, e **R\$ 11.712,41** de honorários advocatícios, atualizado até 03/2018 (id 5513503).

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios.

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORACIR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, para a juntada no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos necessários para viabilizar a elaboração do cálculo pela executada (id 6095132).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência dos cálculos apresentados pela(s) parte(s).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO FERRARA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-51.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ABILIO PAGLIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARRÓS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 23 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-57.2018.4.03.6128
AUTOR: ALBERTO GARCIA ROOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.594.366-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000876-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MOBILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA, ALMIR APARECIDO EUGENIO, VANIA APARECIDA ANDERSEN EUGENIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 5000581-58.2017.4.03.6128, interpostos por **Movile Indústria Metalplástica Ltda, Almir Aparecido Eugênio e Vania Aparecida Andersen Eugênio** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, excesso de execução em relação ao valor cobrado, de R\$ 310.775,92, quando o correto seria R\$ 227.047,78. Sustentam que os juros e encargos cobrados são abusivos, com capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não se verifica de plano abusividade nas cláusulas e juros pactuados, ou cobrança cumulada da comissão de permanência, conforme planilhas juntadas na execução. A dívida também não se encontra garantida, já que os maquinários ofertados pelos embargantes não seguem a ordem prioritária do CPC e não foram ainda aceitas pela exequente-embargada. Assim, é indevido o efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a hipossuficiência econômica.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001030-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP, ANTONIO ZOILO SERRANO NETO, IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 0005307-34.2015.403.6128, interpostos por **Multi-Glue Serrano Indústria e Comércio de Colas Ltda-ME, Antonio Zoilo Serrano Neto e Ivani Antonio Rafael Serrano** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, excesso de execução de anatocismo e juros abusivos, superiores à média do mercado, acarretando onerosidade excessiva. Juntou laudo pericial indicado o excesso cobrado (ID 5401894).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não se verifica de plano abusividade nas cláusulas e juros pactuados, estando a taxa de juros anual claramente delineada nos contratos. Do auto de penhora (ID 5401937), não está legível a avaliação dos bens, de modo a se verificar que a integralidade da dívida estaria garantida. Assim, é indevido o efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a hipossuficiência econômica.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

DESPACHO

A manifestação constante no ID 5361957 alude à oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie o executado a formulação da oposição dos embargos à execução em **peça apartada**, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-16.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CLAUDIO FELISBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudio Felisberto da Cruz** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação da 14ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 42/171.481.093-0, de digitalização de documentos, e que sua aposentadoria seja implantada.

Em síntese, sustenta o impetrante que em 28/08/2016 foram os autos do processo administrativo encaminhados à Agência da Previdência Social de Atibaia-SP para cumprimento de diligência, não tendo sido dado andamento até a presente data, sendo que a portaria Ministerial 548, de 13/09/2011, fixa o prazo de 30 dias para tanto.

A liminar foi deferida para que se desse andamento ao processo administrativo (id 1607980).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1777705), informando que foi dado cumprimento à diligência determinada pela Junta de Recursos, sendo os autos encaminhados em 27/06/2017 para análise e julgamento.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 1817660).

A Procuradoria do INSS apresentou defesa do ato administrativo (id 1919319).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência determinada pela Junta de Recursos no processo administrativo NB 42/171.481.093-0.

Conforme informações prestadas, foi dado o devido andamento e remetidos os autos para julgamento da Junta de Recursos, não mais subsistindo o ato coator.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-44.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: WALDECIR BENEDITO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALDECIR BENEDITO DE FREITAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/169.601.785-5.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício, sendo interposto recurso administrativo que tramita desde 15/09/2014. Em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria, com a reafirmação da DER (acórdão 6200/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 14/12/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A liminar foi deferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 1612445).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1931942), informando que o benefício já foi implantado.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 982363).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 42/169.601.785-5.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-22.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIO LUIZ DI GIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Mario Luiz di Giacomo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 180.997.176-1, em 05/09/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 911320 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 1231609).

Foi juntado o PA (id 1404565).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância (id 1464580).

Réplica foi apresentada (id 1954042).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-
No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **03/04/1989 a 16/01/1991** (Voith Paper Máquinas Equipamentos), de **27/07/1992 a 01/04/2001** (SKF do Brasil), de **01/04/2001 a 10/10/2001** (International Component Supply) e de **19/11/2003 a 31/12/2003** (International Component Supply), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1404565 pág 53/56). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto aos demais períodos laborados para a empresa International Component Supply Ltda.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 1404565 pág 17/18), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, também nos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003** e de **01/01/2004 a 03/06/2016** (ruído de 91 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Não há que se afastar o enquadramento em razão de ausência de informação sobre metodologia, já que o documento é baseado em laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 05/09/2016, com o tempo especial de **25 anos, 07 meses e 21 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade Especial								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Voith Paper	Esp	03/04/1989	16/01/1991	-	-	-	1	9	14
2	SKF do Brasil	Esp	27/07/1992	01/04/2001	-	-	-	8	8	5
3	International Component Supply	Esp	02/04/2001	03/06/2016	-	-	-	15	2	2
##	Soma:				0	0	0	24	19	21
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.231		
##	Tempo total:				0	0	0	25	7	21

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 05/09/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIO LUIZ DI GIACOMO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/09/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-68.2012.403.6128 - DAVIDE DE ASSUNCAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-28.2013.403.6128 - BENEDITA DE SOUZA ROSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-97.2015.403.6128 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI LIMA PINTO OLIVEIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-18.2016.403.6128 - NILTON SOARES RIBEIRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-27.2017.403.6128 - JOSE DO CARMO DIAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004570-02.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-17.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-13.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004917-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002773-54.2014.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006909-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDNA MARIA CESAR LEO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUCIANO LEO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-82.2012.403.6128 - HUMBERTO PICARELLI NETTO X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOAO DA SILVA X VALDIR FRANCISCO DA SILVA X SUELI MENDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X VALDEMIR DA SILVA X Nanci MOREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANACERO X JOSE PINCINATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HUMBERTO PICARELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELIO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002629-17.2013.403.6128 - LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-32.2015.403.6128 - BENEDITO HENRIQUE BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO HENRIQUE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-89.2011.403.6304 - ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PEDRO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-57.2015.403.6128 - JOVENTINO ALVES CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOVENTINO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 313

EXECUCAO FISCAL

0008600-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls. 63/82: A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial visando permitir que empresas, em vulnerabilidade econômica, pudessem superar dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas atividades. É cediço que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial (art. 6º da Lei n. 11.101/2005). Excetuam-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. A jurisprudência tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação, uma vez que objetiva a Lei nº 11.101/2005 a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu artigo 47. A despeito de as execuções fiscais não serem suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, tem-se que devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Portanto, eventual pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, ou de reconhecimento de crédito preferencial, deve ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste contexto, determino que a Exequite dê ciência do crédito ora em execução àquele juízo universal, realizando a efetiva comprovação nestes autos. Aguarde-se ulterior manifestação da Exequite, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito quando do encerramento da recuperação judicial do Executado. Recolha-se com urgência o mandado de penhora expedido (fl. 62), independentemente de cumprimento. Por questões de ordem administrativa interna deste Juízo, sobreste-se os autos. Oportunamente, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4448225: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (ID 3563186), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO NERASTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5990156: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual Maria Josefa da Silva pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LINS, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000234-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232

RÉU: ILHAFLAT SERVICOS HOTELEIROS LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito especial interdito proibitório** proposta por Valquiria Cardoso Pinheiro de Oliveira, em face de **Ilhaflat Serviços Hoteleiros Ltda.**, com pedido de **tutela antecipada**, objetivando a **manutenção na posse do imóvel**, ante a ameaça de esbulho.

Narra que é locatária de um quiosque localizado na praia do Perequê (**área de marinha**), Avenida Princesa Isabel, nº 144, Ilhabela/SP, **desde o ano de 2013**.

Alega possuir a posse legítima do bem em razão de sucessivos contratos de alugueis celebrados com a requerida Ilhaflat Serviços Hoteleiros Ltda (LOCADORA), que se apresentou como proprietária do quiosque.

Foi notificada pela locadora Ilhaflat Serviços Hoteleiros Ltda., para que desocupasse o imóvel de pessoas e coisas ao término do contrato de locação. A locadora não teria interesse em renovar a locação após o encerramento do contrato.

Aduz que realizou pesquisas junto à SPU e que não encontrou nenhum registro imobiliário patrimonial (RIP) em nome da locadora, inclusive nenhum registro há sobre o quiosque ora alugado. Argumenta que o quiosque se insere no terreno de marinha, o qual é de propriedade da União e que por tais razões a empresa requerida ostentou propriedade de imóvel e negociou o mesmo em locação, embora não lhe pertencesse (tudo isso **sem nenhuma ciência da União**).

A inicial foi instruída com documentos (ID's 5485874, 5485894, 5486205, 5486274, 5486306, 5486345, 5486370, 5486370, 5486406, 5486504, 5486556, 5486648, 5486667, 5486682, 5488086).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, pois a notificação para a desocupação já foi recebida pela parte autora.

Os contratos de locação anexados à petição inicial demonstram que a parte autora adquiriu a suposta posse direta de forma continuada, legítima e de boa-fé (ainda que putativamente) nos termos do artigo 561, inciso I, do CPC. Não há, neste momento processual, fundamento para que seja afastada a boa-fé da parte autora, pois, com base em razões legítimas, acreditava estar agindo conforme as exigências contratuais e legais, inclusive, efetuando pagamentos de aluguel, taxas e preços públicos, no lugar daquele que se disse proprietário do imóvel (ora parte ré).

As pesquisas negativas perante a Secretaria de Patrimônio da União demonstram que a parte ré, ora locadora, não detém o domínio útil da área de marinha (que é de propriedade da União) e a notificação para que a parte autora desocupe o quiosque comprova que a turbação ou o esbulho está na iminência de se concretizar (artigo 560, do CPC).

Em face do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 562 c/c artigo 567, ambos do CPC, para manutenção da parte autora na posse do imóvel (quiosque na Avenida Princesa Isabel, nº 144, Ilhabela/SP), devendo a parte ré se abster que qualquer ato tendente ao esbulho ou à turbação da posse da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem e sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento.

Emende a parte autora a inicial para inclusão no pólo passivo da União Federal, a fim de justificar a competência deste Juízo. Anoto que a liminar concedida não pode ser oposta à União Federal, devendo a autora providenciar a regularização de sua ocupação, havendo permissivo legal, o que poderá ser melhor esclarecido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Expeça-se mandado liminar proibitório, conforme artigo 567, do CPC.

Sobrevindo a emenda, cite-se as rés.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

CARAGUATATUBA, 19 de abril de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2228

PETICAO

0000017-12.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0000066-53.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0000126-26.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0000144-47.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000112-42.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0001066-25.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-29.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANO CUSTODIO(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Fl. 339: Republique-se a sentença de fls. 325/333/vº, alterando-se o nível de sigilo dos autos para o número 2 (SIGILO DE FASES).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto aos materiais apreendidos descritos a fls. 89/90 do processo nº 000730-60.2013.403.6135, em apenso. SENTENÇA DE FLS 325/333/Vº: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou, em 28/08/2014, Luciano Custódio, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas nos art. 241-A, caput (publicação de pornografia infantil), e art. 241-B (armazenamento de pornografia infantil), ambos da Lei nº 8.069/90. Narra a denúncia (fls. 190/193), em síntese, que entre os dias 03 e 04 de agosto de 2011, o réu, com consciência e livre vontade, publicou, divulgou e passou a disponibilizar por meio de sistema informático ou telemático (internet) fotos e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Prosseguiu a denúncia informando que a investigação iniciou-se com notícia crime formulada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, indicando que foi verificado que o usuário do perfil do site de relacionamento pessoal Orkut - <http://www.orkut.com/profile.aspx?uid=14254446763639299260> - realizou postagem de fotos e vídeos (por meio de links) de cenas de pornografia infantil, divulgando e disponibilizando acesso de conteúdo pedófilo a toda rede internacional de computadores. Indicou que o referido perfil fora cadastrado em nome de LUCIANO CUSTÓDIO, nickname Luciano Pekenú, utilizando-se da conta de e-mail lucianolitoral2009@hotmail.com., e acessado pelo IP nº. 187.11.152.207 e IP nº. 189.69.74.67. Afirma que, após quebra de sigilo cadastral dos IPs, verificou-se que os acessos partiram da cidade de Caraguatuba/SP, sendo informando os nomes das titulares das linhas telefônicas vinculadas ao IP nº. 187.11.152.207 (Michele Custódio Barbosa - tel. 12-3888-3123) e IP nº. 189.69.74.67 (Zilda Nunes Custódio Barbosa - tel. 12-3883-2732), ambas instaladas e localizadas na Rua Rosa, nº. 09, Bairro do Travessão. Em diligências policiais foi verificado as titulares, são parentes de Luciano Custódio (sobrinha e irmã). Que após expedição e cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram encontrados e apreendidos diversos materiais relevantes à investigação, sendo o acusado preso em flagrante delito. Ouvidas em sede policial, as parentes de Luciano confirmaram que ele acessava à internet utilizando a conexão das suas linhas telefônicas, sendo que Michele declarou que já havia presenciado o indicado assistindo a vídeos de abuso sexual infantil. Alegou que, com a prisão em flagrante do acusado, foi instaurado novo apuratório (Inquérito nº 0000730-60.2013.403.6135 - IPL 0073/2013), em apenso, que apurou que desde data incerta e ao inenso até 13 de agosto de 2013, o acusado possuía e armazenava nos disco rígido de seu computador material pedopornográfico. Afirma que interrogado no inquérito policial em apenso, o acusado confirmou que recebia fotos e vídeos via internet e que a perícia provavelmente encontraria arquivos de conteúdo pedófilo, o que se confirmou com o teor do laudo pericial. Ao final, requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos imputados na denúncia. Arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 13/11/2014 (fls. 194/196). Folhas de antecedentes às fls. 208 e verso. O acusado foi citado (fls. 209/210) e apresentou resposta à acusação por advogado constituído (fls. 214/237), arrolando 7 (sete) testemunhas. Com a referida defesa, o acusado apresentou documentos pessoais e certificados de cursos realizados, certidão de antecedentes negativa do IIRGD/SP, bem como declaração de tomador de serviço e declarações abonatórias de familiares, relatando seus convívios pessoais, inclusive sob o mesmo teto. Por decisão de fls. 238/240, foi determinado o prosseguimento da ação penal, em razão dos argumentos apresentados pela defesa demandar dilação probatória e de inexistir hipóteses que ensejassem a absolvição sumária. Na mesma decisão foi determinada apresentação de laudo pericial complementar para melhores informações sobre o conteúdo ilícito encontrado. Às fls. 262/270 foi juntado laudo pericial complementar e mídia CD, que se encontra em envelope lacrado. Concluiu que no celular examinado há indícios de visualização de vídeo contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo criança e adolescente, porém o vídeo citado não se encontra mais no celular

examinado. Não foram localizados arquivos com este tipo de conteúdo nas mídias ópticas examinadas. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 280). Em audiência realizada em 21 de outubro de 2015, perante este Juízo, foram realizadas as oitivas da testemunha arroladas pela acusação, Daniel Thiago Prieto Dias, por videoconferência, Micheli Custódio Barbosa e Zilda Nunes Custódio Barbosa, e procedido ao interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 283/284). Em depoimento, Daniel Thiago Prieto Dias (CD 02 - fl. 288) declarou, em síntese, que se recordava vagamente do acusado e que teria feito uma informação técnica, e que no dia teria encontrado um arquivo de vídeo. Após cientificado do teor do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 107/109, e esclarecimentos referentes aos laudos periciais elaborados nos autos, a testemunha esclareceu que não foi o subscritor dos laudos periciais e que apenas prestou auxílio técnico no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão. Se recordou que localizou o arquivo no HD do notebook e que tal procedimento é realizado utilizando programa próprio sem qualquer modificação dos dados contidos. Explicou a questão do arquivo temporário, que surge apenas por visualizar o arquivo (foto ou vídeo) na internet. Tal procedimento é automático, o programa armazena automaticamente, à revelia do usuário, não havendo necessidade da vontade ou intenção de guardar o arquivo. Em relação ao compartilhamento, informou que só se compartilha se quiser, mas não soube responder se houve compartilhamento no caso, reiterando não ter sido o perito dos laudos. Com base em seu conhecimento técnico e experiência profissional, declarou que em relação a ter imagens no site de relacionamento, no caso Orkut, e conteúdo fornecido pela Google indicando a existência de conteúdo impróprio, ordinariamente é o próprio titular que faz as postagens e é o responsável, em face da necessidade de senha para acessar a conta. Porém, declarou que em situações excepcionais há casos de sequestro de login e conta por terceiros. Indicou que, pelo que se recorda, a imagem encontrada, de nome video.zip, estava armazenada em pasta de arquivo temporário e não estava apagada, explicando que há arquivos que são visualizados por qualquer pessoa utilizar o equipamento, e que os arquivos que foram apenas apagados (logicamente apagados), mas que permanecem fisicamente na memória do equipamento e podem ser extraídos por programas específicos. Micheli Custódio Barbosa, sobrinha do acusado, foi ouvida como informante, declarando, em síntese, que se recordava do depoimento prestado perante a Polícia Federal. Após lido o depoimento prestado na fase policial, confirmou inteiramente o declarado. Relatou que nunca viu nada anormal, nem com criança e que o acusado tinham muitas amigas no Orkut, algumas adolescentes. Uma vez viu vídeo pornográficos com mulheres adultas. Reiterou que nunca viu nada com criança, nunca soube ou viu nada que eu pudesse acusar de alguma coisa. Que o acusado frequentou sua residência mais ou menos em 2010 e depois disso não mais frequentou sua casa, perdendo contato com o mesmo posteriormente, não sabendo o que ele está fazendo atualmente. Zilda Nunes Custódio Barbosa, mãe do acusado, também foi ouvida como informante. Declarou, em síntese, que se recordava do depoimento prestado perante a Polícia Federal. Após lido o depoimento prestado na fase policial, confirmou inteiramente o declarado. Relatou que nunca viu e nunca soube qualquer envolvimento do acusado com assuntos relacionados aos fatos tratados na denúncia. Que o acusado tinha um notebook próprio e não tinha conexão de internet, e que ia muito na casa de sua filha, onde estava instalada a linha telefônica, para acessar a internet, não sabendo o conteúdo do que ele acessava. Terminadas as oitivas, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Após responder as perguntas de praxe sobre sua pessoa, antecedentes e vida laboral, reconheceu a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Declarou, em síntese, que recebia os arquivos no Orkut, assistia e apagava, e não sabia que havia armazenamento. Que tinha perfil/conta no Orkut. Fez pequena digressão de sua vida desde o falecimento do seu pai, que se matou, que perdeu emprego e se separou de sua mulher, e ficava o dia inteiro em casa utilizando seu computador pessoal. Que utilizou seu computador por cerca de 2 (dois) anos. No Orkut só tinha fotos de meninas com biquíni ou roupas íntimas, e que tinha conhecimento de que as estava compartilhando. Que assistiu vídeos pornográficos recebidos e que os excluiu, e muitos eram envolvendo pedofilia. Abria os vídeos por curiosidade e não sabia de antemão qual era o conteúdo. Alguns vídeos assistia, outros não. Que compartilhou no Orkut apenas uma pasta, que continha pornografia infantil. As outras fotos eram de sua família. Recebia mensagens e vídeos pelo MSN/Hotmail. Que pensava que tinha sido hackeado, mas sabe que isso não aconteceu. Depois do cumprimento do mandado de busca e apreensão e sua prisão nunca mais mexeu com computador, nem tem participação em qualquer rede social. Declarou-se extremamente arrependido, afirmou que sabe que errou, que tais fatos prejudicaram sua vida, e reiterou que nunca deu em cima de criança. Terminado o interrogatório, foi dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Encerrada a instrução probatória foi dada vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 308/310-verso), pugnando pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (publicação de pornografia infantil), entendendo que força é a condenação de LUCIANO CUSTÓDIO pela divulgação de imagens contendo pornografia infantil na rede mundial de computadores, alegando que os dados colhidos nos autos identificaram o acusado como responsável por tal prática. Por outro lado, em relação à acusação da prática do delito previsto no artigo 241-B (armazenamento de pornografia infantil), da Lei nº. 8.069/90, manifestou-se pela improcedência da ação penal, sustentando que a instrução processual não foi contundente e probante na constatação do crime. Alegou que, nos termos do depoimento da testemunha de acusação, Daniel Thiago Prieto Dias, foram encontrados apenas arquivos/imagens temporários nas mídias analisadas, que são os registros que permanecem temporariamente em computador, que ficam registrados a revelia do visualizador, não havendo intenção específica do usuário em armazená-los no seu terminal de computador, concluindo pela inexistência de dolo do acusado na conduta de armazenar imagens contendo cenas de pornografia infantil em seu terminal de computador, tendo apenas carregado as imagens para, após, transferi-las e/ou divulgá-las na rede mundial de computadores, pois essa foi a sua conduta fim, tendo a sua atividade criminosa se dirigido única e exclusivamente para essa finalidade. Alegações finais do réu às fls. 319/322 pugnando pela absolvição da conduta descrita no artigo 241-B, visto que os arquivos encontrados no computador do acusado não passavam de arquivos meramente temporários, sem que tivessem sido armazenados de forma dolosa. Alternativamente, requereu a absolvição da conduta descrita no artigo 241-B, na prática da conduta descrita no artigo 241-A, com aplicação do princípio da consunção, alegando que as condutas do Artigo 241-B não passaram de meios para a consumação das condutas do Artigo 241-A, evitando assim a dupla incriminação para uma só conduta. Ao final, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, a aplicação da causa atenuante da confissão, a absolvição em relação à conduta descrita no artigo 241-B, ou sua absolvição pelo tipo descrito no artigo 241-A, aplicação de pena restritiva de direitos, a fixação de regime aberto e o direito de recorrer em liberdade. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito. II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Luciano Custódio pela prática das condutas descritas nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Após regular instrução, pugnou pela condenação pela conduta descrita no artigo 241-A, e pela absolvição em relação ao delito descrito no artigo 241-B, por falta de dolo. A) MATERIALIDADE A materialidade delictiva descritos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 restou comprovada. Em relação ao delito tipificado no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, substanciado na ação de disponibilizar, publicar e divulgar por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia que contenha cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Dos documentos de fls. 36/38 e imagens contidas na mídia de fl. 39, verifica-se que o acusado em sua pessoal conta Orkut, disponibilizou, publicou e divulgou (enviou) diversas imagens (pelo menos 30 imagens) contendo cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente (art. 241-E, do ECA), conforme arquivos denominados: 100 - 2011/08/03-20:18:03-UTC - ed10ab784b0934379186e9089c3e80ed85550526, 101 - 2011/08/03-20:18:04-UTC - obba5de3b82b43d6185f91ca5fc7c16fa8fc5ef, 102 - 2011/08/03-20:18:10-UTC - 0cd5b20bed0e796b370196a3564c77a7d73d2d21, 103 - 2011/08/03-20:18:12-UTC - 5acce20d649946374c6b46dde9627ab6e3e82bbf, 137 - 2011/08/03-20:19:33-UTC - 4146780cfd6c34d399500546ee843625ddfd8286, 160 - 2011/08/03-20:24:46-UTC - 3265f8ee5ed913c79bac1d65fd46720a32af98e, etc.) pelo menos uma imagem contendo cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (art. 241-E, do ECA), conforme arquivo denominado 155 - 2011/08/03-20:24:37-UTC - bb5f7ba1be3e9433c43f602a0c5b4faafafaa0. Tais informações foram devidamente comprovadas durante a instrução processual, e também foi confessado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial. Não há sequer controvérsia sobre o fato narrado relativo ao crime do artigo 241-A (publicar pornografia infantil), caput, da Lei nº 8.069/1990. Passo à apreciação do descrito no 241-B (armazenar pornografia infantil), da Lei nº 8.069/90, substanciado na ação de armazenar, por qualquer meio, fotografia e vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. De fato, conforme teor da informação técnica nº. 012/2013-UTE/DPF/SJK/SP (fls. 08/10), foi localizado no HD do computador do acusado (Marca Samsung, modelo HM321HI), quando da realização do mandado de busca e apreensão, um arquivo de vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Tal arquivo estava localizado em pasta de arquivos temporários de internet. Após, o referido HD foi levado à perícia integral, junto com outros equipamentos e mídias apreendidos (01 aparelho celular marca LG e 50 mídias ópticas), realizada pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, sendo apresentado Laudo nº. 034/2004-UTE/DPF/SJK/SP (fls. 56/66). O referido laudo pericial localizou outras imagens e vídeos pedopornográficos, atestando que a maior parte destes arquivos estavam apagados, e foram recuperados durante a perícia. Alguns dos arquivos também estavam na lixeira utilizada pelo sistema operacional Windows. Concluiu, também a perícia que não foram localizados indícios de produção e/ou comercialização, que não há indício de compartilhamento/transmissão a partir do disco examinado e que dos mais de mil arquivos contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito recuperados, somente dois estavam ativos, ou seja, sem estarem entre arquivos apagados, temporários ou na lixeira. Tais arquivos ativos resultaram na prisão em flagrante do acusado, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos, e conforme relatório policial (fls. 70/71), LUCIANO franqueou-lhes a entrada e que indagado sobre a existência de material pedófilo indicou o notebook que utilizava, sendo o arquivo encontrado no disco rígido e que confessou ser proprietário do notebook que continha o filme, declarando tê-lo recebido pelo Messenger - MSN, excluindo-o depois de abri-lo. Aduziu que a perícia encontraria outros arquivos de conteúdo pedófilo excluídos pelo Juízo, durante a instrução processual, foi determinada a complementação da perícia, que foi devidamente cumprida, sendo apresentado laudo nº. 0128/2015-UTE/DPF/SJK/SP (fls. 262/270), com perícia realizada em um aparelho de celular marca LG, um cartão de memória (Micro SD), dois cartões SIM da operadora VIVO (números 8955 0311 1570 0602 B211 e 89551 01621 00014 86706 10) e cinquenta mídias ópticas (CD e DVD), com apresentação de conclusão: No celular examinado há indícios de visualização de vídeo contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, porém o vídeo citado não se encontra mais no celular examinado. Não foram localizados arquivos com este tipo de conteúdo nas mídias ópticas examinadas (fl. 267). Assim, pelos documentos técnicos acostados aos autos (Laudos Periciais da Polícia Federal), e considerando as informações no sentido de que o arquivo de vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente estava localizado em pasta de arquivos temporários de internet, não se pode considerar que pelo autor houve armazenamento de pornografia infantil (ECA, art. 241-B). Portanto, comprovada a materialidade delictiva somente do crime do art. 241-A, do ECA (publicidade de pornografia infantil), passo à análise da autoria. B) AUTORIA A autoria da prática do delito descrito no artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90 se encontra comprovada nos autos. O que não ocorre em relação à conduta descrita no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90 Segundo o conjunto probatório produzidos nos autos, restou comprovado que o réu Luciano Custódio, com livre e espontânea vontade, disponibilizou, publicou e divulgou por meio de sua página pessoal no site de relacionamento pessoal Orkut (sistema de informática ou telemático), várias fotografias contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A comunicação da Google, com relatório e imagens extraídas do referido perfil do réu no Orkut, sua confissão em Juízo, indicam e confirmam que o réu praticou tais condutas típicas. Assim sendo, o conjunto probatório colhido fornece certeza em relação à prática delictiva pelo réu do delito descrito no artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90, tendo agido por livre consciência, conforme conjunto probatório acostados aos autos. Portanto, a autoria de tal delito é incontroversa. O mesmo não pode se dizer da conduta de armazenar descrita no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. O conjunto probatório colhido não fornece certeza quanto à vontade do acusado no efetivo armazenamento de imagens e/ou vídeos pornográficos envolvendo criança ou adolescente. A testemunha Daniel Thiago Prieto Dias, perito da Polícia Federal, em depoimento prestado, confirmou que localizou imagens na pasta de arquivos temporários, declarando

que, ordinariamente, o próprio equipamento faz tal procedimento quando há qualquer visualização. Foram periciados o HD do notebook do réu, bem como aparelho de celular marca LG, um cartão de memória (Micro SD), dois cartões SIM da operadora VIVO (números 8955 0311 1570 0602 B211 e 89551 01621 00014 86706 10) e cinquenta mídias óticas (CD e DVD). No HD do notebook foi constatado que o réu acessou mais de mil imagens, e que quase todos foram recuperados pelo trabalho de perícia, sendo que somente dois estavam ativos no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Os demais eram arquivos apagados, temporários ou na lixeira. A prova técnica apurada e o alegado pelo acusado guardam grande coerência, sendo crível e coerente com as provas colhidas, a versão do acusado de que assistia as imagens e vídeos e, em seguida, os apagava. Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não houve ou não se verifica das provas colhidas nos autos, a intenção do acusado na conduta de armazenar imagens contendo cenas de pornografia infantil em seu terminal de computador. Nas outras mídias e equipamentos periciados, só foi localizado um vídeo no celular LG, com indícios de ter sido assistido, porém não se encontra mais no celular examinado. Assim, a partir do conjunto probatório colhido não se verifica, com a certeza necessária para uma condenação, a intenção do autor em armazenar qualquer tipo de arquivo contendo pedopornografia. Comprovada, portanto, apenas autoria das condutas previstas no artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90, deve o acusado ser absolvido da conduta de armazenar descrita no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90. Passo a analisar a tipicidade do delito descrito no artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90. C) TIPICIDADE Bem analisada a conduta do réu, tem-se a perfeita subsunção ao tipo previsto no artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90, pois disponibilizou, publicou e divulgou por meio de sua página pessoal no site de relacionamento pessoal Orkut (sistema de informática ou telemático), várias fotografias contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Grifou-se). O requerido, de forma livre e consciente, nos dias 03 e 04 de agosto de 2011, praticou as condutas penalmente típicas descritas no artigo 241-A.O dolo exigido pelo tipo penal é incontrolado nos autos, notadamente pelas provas colhidas nos autos. Passo a dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aprovando-se administrativos relevantes de cada uma delas: I) a fixação de pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (maus antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação). Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Observe que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delito praticado, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada para o tipo penal. A acusado é primário e não ostenta antecedentes (fls. 208 e verso, 225 e fl. 27 do apenso nº. 0000730-60.2013.403.6135). Portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de altamente reprováveis ante a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, sendo repugnante e irracional a publicidade de imagens de sexo explícito e de pornografia infantil, sobretudo considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir-lhes proteção integral e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227), foram os típicos à espécie penal, não extrapolando as elementares do crime de publicidade de pornografia infantil, que por si só já possui elevado grau de reprovabilidade. Quanto à personalidade do agente, não há elementos capazes de valorá-la negativamente. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, crianças e adolescentes desconhecidas, hipossuficientes e geralmente vítimas de abusos e violências. As consequências do compartilhamento das imagens são insitas ao tipo penal, não havendo nada a valorar. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo legalmente previsto, (reclusão, de 3 (três) anos), no que tange ao delito descrito no artigo 241-A, caput, da Lei nº. 8.069/90, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando às condições judiciais já analisadas, a pena de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Verifica-se o nível de renda do acusado é baixa, na época do delito desempregado e atualmente caminhar autônomo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, presente apenas a atenuante da confissão. O réu confessou em Juízo a prática do delito, estando presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, conforme fundamentação, como a pena está fixada no mínimo previsto na norma, não é possível fixar a pena aquém do mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causas de aumento e diminuição. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). Não é possível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação danos causados pela infração e falta de pedido expresso na denúncia. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: A) ABSOLVER o réu LUCIANO CUSTÓDIO, qualificado nos autos, em relação à acusação da prática do delito descrito no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90 (armazenamento de pornografia infantil), por falta de prova suficiente para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. B) CONDENAR o réu LUCIANO CUSTÓDIO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 241-A (publicidade de pornografia infantil), caput, da Lei nº. 8.069/90, à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituídas por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e, c) venham os autos conclusos para deliberação em relação a fiança recolhida nos autos (fls. 37 do apenso nº. 0000730-60.2013.403.6135). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANNE ANGELA FITZGERALD URSO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

Após a realização da Correição Ordinária, intime-se a defesa da ré, Janne Angela Fitzgerald Urso, para apresentação de memoriais, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Decorrido o prazo, por ato ordinatório, intime-se a defesa do réu Mauricio Gomes Gomes Damaso para apresentação de memoriais, conforme deliberado na audiência de 27/09/2017 (fls. 590/591)..Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se a defesa a apresentar a qualificação das testemunhas arroladas a fl. 78 (nº do documento de identidade ou CPF, e endereço), bem como informar se estas comparecerão à eventual audiência de instrução independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar/resposta à acusação apresentada (fls. 77/78).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-90.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X OVIDIO VIEIRA FERREIRA(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JOSE AGOSTINHO(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA, OVIDIO VIEIRA FERREIRA E JOSÉ AGOSTINHO, denunciando-os como incurso na conduta descrita do artigo 40 caput, 1º da Lei n.º 9.605/98 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2017 (fls. 451/453). Expedidas cartas precatórias para a citações e intimações dos réus, que foram devidamente cumpridas (fls. 497 e 522). Os acusados constituíram defensores de sua confiança (fls. 475/491), que apresentaram defesa preliminar (fls. 511/513). Alegaram, em síntese, interesse na suspensão condicional do processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações apresentadas, dependem de regular instrução probatória para confirmação do alegado. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito imputado aos acusados é igual a 01 (um) ano (artigo 34, caput da Lei n.º 9.605/98), mostra-se possível, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Houve a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF (fl. 449/450), bem como que os réus residem na cidade de São Paulo/SP e Ubatuba/SP, determino com relação a AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA e OVIDIO VIEIRA FERREIRA a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de São Paulo e com relação a JOSÉ AGOSTINHO a expedição para uma das Varas Estaduais de Ubatuba para realização de audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições, em caso de aceitação. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 446/448), da proposta de suspensão do processo (fl. 449/450) e da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para réplica, nos termos do artigo 350 do NCPC.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intemem-se as partes para que manifestem eventual interesse na Conciliação.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para réplica, nos termos do artigo 350 do NCPC.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intemem-se as partes para que manifestem eventual interesse na Conciliação.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para réplica, nos termos do artigo 350 do NCPC.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intinem-se as partes para que manifestem eventual interesse na Conciliação.

CARAGUATUBA, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003540-05.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-20.2013.403.6136 ()) - OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Autos: 0003540-05.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPProcesso Principal: 0003539-20.2013.403.6136Embargante: Osório de Almeida Nascimento CostaEmbargado: Fazenda NacionalEmbargos à Execução Fiscal (classe 74)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Osório de Almeida Nascimento Costa, em face da Fazenda Nacional, visando, em síntese, a declaração de prescrição de débitos, o cancelamento das certidões de dívida ativa e a condenação em honorários advocatícios. Em síntese, após o recebimento dos presentes embargos, vieram os autos conclusos com a informação de que a inscrição do crédito em cobrança fora cancelada. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do embargante fundada na falta superveniente de interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Tendo ocorrido, como relatado, a extinção da execução embargada por meio de sentença que reconheceu o cancelamento da inscrição do crédito em cobrança em sua dívida ativa, por certo ocorreu, nestes embargos, a perda superveniente do interesse processual do embargante. Ora, como por outro meio se conseguiu o que se pretendia (a extinção da ação de execução), não resta alternativa ao juiz senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, e determinar o seu posterior arquivamento. Por fim, com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, entendo que esta não se mostra justa, uma vez que, conforme alegado pelo próprio Embargante à fl. 157, o fundamento desta ação é exatamente o mesmo dos Autos 0008879-84.2003.403.6106, que culminaram com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme cópia juntada à fl. 153. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos em decorrência da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 05 de Abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001332-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)
Autos n.º 0001332-48.2013.403.6136 Exequirente: Fazenda Nacional (União) Executado: Spike Eletrônica S/A e outros Execução Fiscal (Classe 99) DECISÃO Decisão. Vistos. A parte exequente, intimada para se manifestar sobre a possibilidade de prescrição do redirecionamento da execução fiscal, pugnou pela exclusão do executado Manuel Herminio dos Santos Abrantes do polo passivo da execução e apensos. Ademais, vejo que Manuel Herminio dos Santos apresentou exceção de pré-executividade em três processos apensados, autos de n.º 0001355-91.2013.403.6136, 0001361-98.2013.403.6136 e 0001357-61.2013.403.6136, em que alega ilegitimidade passiva, vez que, segundo ele, não incorreu em infração ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, e ainda decadência e prescrição pretensão da pretensão executória. A parte exequente manifestou-se pugnando pela incoerência da prescrição e decadência, tanto no processo piloto quanto nos autos em apenso. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, da análise dos autos de n.º 0001335-91.2013.403.6136, 0001357-61.2013.403.6136 e 0001361-98.2013.403.6136, constato que os fatos geradores são dos períodos de 1993 e 1994, e os créditos tributários foram constituídos através de notificação pessoal (termo de confissão de dívida) em 27/01/1994, 27/01/1994 e 16/03/1994, respectivamente. Logo, não houve decadência. Em relação à prescrição, também ao se avaliar os autos de n.º 0001355-91.2013.403.6136, 0001357-61.2013.403.6136 e 0001361-98.2013.403.6136, verifica-se que os termos de confissão de dívida viabilizaram o parcelamento que suspendeu a exigibilidade

dos débitos, de 1994 até 1998. Diante do descumprimento e tendo sido intimada, a executada, para regularizar os débitos em 1998, as execuções fiscais foram distribuídas em 01/02/1999, com citação em 21/6/1999, 28/5/1999 e 28/5/1999, respectivamente, portanto, não houve prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, observo que desde 1998, depois da certidão do oficial de justiça no processo piloto, na tentativa de citação da executada, a qual notícia a dissolução irregular, vez que a empresa não mais se encontrava instalada, houve a inclusão no ano de 2000 do sócio Daniel Prado de Carvalho, tanto no processo principal e quanto nos apensados. Pois bem. Compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/responsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/responsável. (grifei) A dissolução irregular da executada Sijpe Eletrônica S/A. deve ser reconhecida. Com efeito, a certidão do oficial de justiça possui presunção juris tantum de veracidade hábil a autorizar o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Nesse sentido, não deve prosperar a simples alegação do excipiente de não ter contribuído para a dissolução irregular. No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para sua inclusão, não se verifica, em relação ao sócio Daniel Prado de Carvalho, a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Por outro lado, a mesma sorte não assiste à exequente em relação ao Sr. Manuel, vez que a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa desde 1998, e somente após dezesseis anos, em 2014, portanto, superado o quinquênio legal, requereu redirecionamento dos feitos executivos para o segundo sócio. Ademais, constato às fls. 148 e 156 a constrição de significativa quantia, das quais os executados ainda não foram intimados, vez que conforme certidão à fl. 178 a empresa não foi localizada no mencionado endereço. Diante disso, informe a exequente o endereço para a concretização da intimação em relação às quantias depositadas. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade relativa aos autos de n.º 0001335-91.2013.403.6136, 0001357-61.2013.403.6136 e 0001361-98.2013.403.6136; e acolho o pedido da exequente para exclusão do executado Manuel Heminio dos Santos Abrantes. Ao SUDP para que exclua Manuel Heminio dos Santos Abrantes do polo passivo. Tendo em vista a identidade do momento processual em que os processos nº 0001333-33.2013.403.6136, nº 0001355-91.2013.403.6136 nº 0001356-76.2013.403.6136, nº 0001357-61.2013.403.6136, nº 0001361-98.2013.403.6136 e nº 0001362-83.2013.403.6136 foram apensados a este processo piloto, determino a tramitação dos executivos fiscais apenas nestes autos pelo valor correspondente à soma dos créditos cobrados. No mais, perfectibiliza esta decisão, traslade-se cópia para os autos de n.º 0001355-91.2013.403.6136, 0001357-61.2013.403.6136 e 0001361-98.2013.403.6136, diante da existência da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de abril de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003594-68.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAUDIVINA PACHECO DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): RAUDIVINA PACHECO DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Conforme certificado às fls. 71/72, a executada faleceu em 30.04.2006, muito antes, portanto, do ajuizamento da presente execução, ocorrido em 2010.

O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, caso a execução fiscal seja proposta depois do falecimento do devedor, não é possível a retificação do polo passivo para inclusão de seu espólio ou dos herdeiros. Nestes casos, segundo o STJ, deve o feito ser extinto, seja em razão da ilegitimidade passiva (REsp 1.222.561/RS), seja em face da nulidade do processo administrativo que originou a CDA, por violação do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.073.494/RJ). No mesmo sentido, ainda, o AgRg no REsp 1515580/RS (Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2015) e o enunciado n. 392 da Súmula do STJ.

INTIME-SE, portanto, o exequente, para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 71/72. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-57.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. Cientifique-se a executada da manifestação de fls. 77 e documentos que a instruem .

2. A executada, mediante exceção de pré-executividade, informou que se encontra em recuperação judicial, requerendo a suspensão da execução até o fim do procedimento de recuperação judicial. Ouvida, a exequente discordou do pedido, afirmando que, nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial não tem o condão de suspender as execuções fiscais.

Pois bem. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.036 do CPC.

Nesse contexto, deve ser SUSPENSA a presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que primeiro ocorrer.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a suspensão determinada.

EXECUCAO FISCAL

0001118-52.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

Os bens oferecidos como garantia pela executada não obedecem à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Além disso, é fato notório, amplamente divulgado na imprensa local, que a empresa executada encerrou suas atividades relacionadas ao comércio varejista, razão pela qual não subsiste estoque rotativo de produtos, apto a garantir a execução.

Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980) e a impossibilidade de efetiva garantia do débito por meio dos bens oferecidos, determino à secretaria:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e

ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-10.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA) X INDUSTRIA METALURGICA J. NAPPI LTDA. (SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI)

Autos n.º 0001276-10.2016.403.6136 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Indústria Metalúrgica J. Nappi Ltda. Execução Fiscal (Classe 99) DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 83/85 pela executada, INDÚSTRIA METALÚRGICA J. NAPPI LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Fisco em decorrência da superação, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento desta ação, do período de 05 (cinco) anos previstos na legislação tributária para a configuração do fenômeno, urgindo, assim, a imediata extinção da cobrança. Juntou documentos às fls. 86/98. Intimada, à fl. 109-verso a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, suscitando a inoportunidade da prescrição quinquenal de sua pretensão de cobrança do crédito tributário, vez que referidas quantias foram objeto de sucessivos parcelamentos, o que acabou por ensejar repetidos efeitos de interrupção e suspensão do prazo prescricional, impedindo a ocorrência do fenômeno até o ajuizamento da ação e o despacho de sua inicial. Juntou documentos às fls. 110/170. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaquei) (Edcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 332, 1.º, do CPC), o que autoriza a sua análise nesta sede. Se assim é, de início, analisando as certidões da dívida ativa (CDAs) que embasaram a presente execução, verifiquei que TODAS (v. fls. 04/72) se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ [v. fls. 04/10], devendo os pagamentos a ele relativos terem sido efetuados, respectivamente, até 30/07/1999, 29/10/1999, e 31/01/2000; exações apuradas e arrecadadas com base nas regras do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte [SIMPLES] [v. fls. 11/25], devendo os pagamentos a elas relativos terem sido efetuados, respectivamente, até 10/07/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, e 12/01/1998; CSLL [v. fls. 26/32], devendo os pagamentos a ela relativos terem sido efetuados, respectivamente, até 30/07/1999, 29/10/1999, e 31/01/2000; COFINS [v. fls. 33/49], devendo os pagamentos a ela relativos terem sido efetuados, respectivamente, até 15/07/1999, 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 14/01/2000, e 15/02/2000. Por outro lado, estabelece o caput do art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que a jurisprudência consolidada do C. STJ entende que, (...) tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte [v., nesse sentido, nestes autos, as fls. 05, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 27, 29, 31, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69 e 71, nas quais consta a informação de que a declaração do respectivo tributo foi pessoal, isto é, realizada pela própria executada] desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). [...] O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período (v. acórdão no REsp n.º 883.046/RS, datado de 08/05/2007, publicado no DJ de 18/05/2007, de relatoria do Ministro Castro Meira). Tendo isso em vista, a partir das CDAs, noto que o vencimento mais antigo de mensalidade de tributo devido é o que se deu em 10/07/1997, e, o vencimento mais recente, o que se deu em 15/02/2000. Assim, tendo-se iniciado o transcurso do lapso prescricional da pretensão de cobrança de cada uma das parcelas tratadas neste feito, relativamente à parcela com vencimento mais antigo, tal passo, caso não ocorresse qualquer interrupção ou suspensão, deveria se iniciar em 11/07/1997 e perdurar até 11/01/2002, e, relativamente à parcela com vencimento mais recente, se iniciar em 16/02/2000 e perdurar até 16/02/2005. Entretanto, examinando a documentação apresentada pela exequente às fls. 110/170, vejo que a executada, em 29/03/2000, aderiu ao REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n.º 9.964/00 (adesão essa que, nos termos do inciso I, do art. 3.º, da lei em referência, sujeitou a beneficiada à confissão irrevogável e irretroatável de todos os seus débitos fiscais, dentre os quais, os apurados no bojo do processo administrativo de autos n.º 13830.450.614/2001-05), nele permanecendo até 01/01/2002, quando, então, foi excluída por inadimplência do pagamento das parcelas; e, em 16/07/2003, aderiu ao PAES, Parcelamento Especial, instituído pela Lei n.º 10.684/03 (adesão essa que, do que se extrai do disposto no 2.º, do art. 1.º, e no art. 12, ambos do referido diploma, sujeitou a empresa à confissão irretroatável e irrevogável de todos os seus débitos fiscais), nele permanecendo até 10/11/2009, optando, então, pelo regime da Lei n.º 11.941/09, ao qual, por fim, aderiu em 26/10/2009 (adesão essa que, por sua vez, nos termos do art. 5.º, do normativo, importava confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais existentes em seu nome e por ela indicados para compor o parcelamento, como foi o caso daqueles apurados no processo administrativo de autos n.º 13830.450.614/2001-05), nele permanecendo até 12/09/2014, quando, então, novamente foi excluída. Dessa forma, considerando que as adesões aos retro referidos parcelamentos se deram em 29/03/2000 (v. fl. 110) e em 16/07/2003 (v. fl. 111) (já que a adesão ocorreu em 26/10/2009 (v. fl. 117), em verdade, se trata apenas de uma mudança de programa de parcelamento, tanto é que se nota que ela se dá antes mesmo da efetiva exclusão da beneficiária do programa anterior, ocorrida apenas em 10/11/2009), por força da regra constante no inciso IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, em cada uma dessas duas ocasiões houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança das parcelas integrantes do crédito apurado por intermédio do processo administrativo fiscal de que trata estes autos. No ponto, anoto que a norma contida no art. 202, do CC, que estabelece que o curso do prazo prescricional somente pode ser interrompido uma única vez, não tem incidência em matéria tributária. Com efeito, sendo o Código Civil uma lei ordinária, dispondo a Constituição da República de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei), e, ainda, o próprio art. 109, do CTN, que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários (grifei), não há como se defender que a prescrição no âmbito do Direito Tributário esteja sujeita à disciplina trazida pelo Código Civil, de sorte que a interrupção do prazo prescricional tributário por uma das causas existentes no rol do parágrafo único, do art. 174, do CTN, não impede seja ele novamente interrompido por outra. Sendo assim, como o primeiro parcelamento perdurou até 01/01/2002, quando, então, a executada foi excluída do programa por falta de pagamento, tem-se que a partir do dia seguinte (02/01/2002, portanto), houve o recomeço da fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública proceder à cobrança de seus créditos tributários, prazo esse que, novamente interrompido em 16/07/2003 pela adesão da empresa a novo programa de parcelamento, somente tomou a recomeçar a correr a partir de 13/09/2014, com sua exclusão do benefício em 12/09/2014. Desse modo, tendo o prazo prescricional novo termo inicial em 13/09/2014 - dia imediatamente posterior ao da exclusão da executada do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 -, e tendo a presente ação sido ajuizada em 13/09/2016 (v. fl. 02), não há, evidentemente, que se fale em ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do Fisco. Por todo o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 83/85. Por fim, quanto ao pedido formulado pela União no último parágrafo de sua manifestação de fl. 109-verso, com base no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, determino a suspensão da presente ação de execução fiscal. Intimem-se. Catanduva, 11 de abril de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **WILSON BARBOSA YABUTA**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 5536571).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 1867

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Ação civil de improbidade administrativa

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: Osvaldo Domingos Júnior

ADV.: Dr. Fabrício Oravez Pincini, OAB/SP nº 248.117

Despacho/ mandados n. 405, 406, 407 e 408/2018-SD-daj

Fl. 108: defiro ao réu o prazo final de 5 (cinco) dias para delimitar a quantidade de testemunhas arroladas à fl. 96, nos termos do despacho de fl. 106, relacionando-as a cada fato ocorrido que se pretende provar, conforme parágrafo 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena deste Juízo decidir de imediato, limitando a oitiva a apenas uma testemunha por fato, de acordo com o parágrafo 7º do mesmo dispositivo.

Deverá o patrono do réu juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Fl. 10-verso, último parágrafo: defiro, intimando-se o réu, por mandado, a comparecer na audiência designada para o dia 13 (TREZE) DE JUNHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO FEDERAL (endereço supra), a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 455, 4º, III e IV, do CPC, intemem-se as testemunhas abaixo indicadas, arroladas pelo autor MPF, a comparecer na audiência de instrução e julgamento supra referida, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento:

I - Edson Nishiyama;

II - Antônio Ágide Mota Júnior;

III - Edcleia Ferreira de Melo.

Por fim, ressalta-se às partes que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpre-se, expedindo a Secretaria o necessário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

A) Nº 405/2018 - AO RÉU Osvaldo Domingos Júnior, END. R. MINAS GERAIS, 658, CENTRO, CATANDUVA/SP.
A) Nº 406/2018 - À TESTEMUNHA Edson Nishiyama, FUNCIONÁRIO DA CEF AGÊNCIA 0299 EM CATANDUVA/SP;
A) Nº 407/2018 - À TESTEMUNHA Antônio Ágide Mota Júnior, FUNCIONÁRIO DA CEF AGÊNCIA 1798 EM CATANDUVA/SP;
A) Nº 408/2018 - À TESTEMUNHA Edcleia Ferreira de Melo, FUNCIONÁRIA DA CEF AGÊNCIA 0299 EM CATANDUVA/SP.

MONITORIA

0001173-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face de Gilson Edson Paiva. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequite requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 127).É o relatório.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0000207-40.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO MANTELATO

Autos n.º: 0000207-40.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequite: Caixa Econômica FederalExecutado: José Roberto MantelatoAção Monitoria (Classe 28)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, em face de José Roberto Mantelato, ambos qualificados nos autos.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequite requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito, acrescentando que os honorários advocatícios também já foram devidamente quitados (fl. 36).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC). Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de infração pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Abril de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000080-05.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-37.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SPI44034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SPI181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Autos n.º 0000080-05.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Maria Aparecida Rodrigues PiresEmbargos à execução (classe 73).Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007).Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Rodrigues Pires, em face da sentença lançada às folhas 153/154, que julgou procedente o pedido veiculado nos presentes embargos e declarou extinta a execução embargada.Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de contradição na decisão, vez que afirma que haveria opção expressa da parte autora em manter o benefício mais vantajoso, renunciando às parcelas decorrentes do título executivo judicial. Contudo, esclarece que, a opção pelo benefício mais vantajoso não significa renúncia expressa aos valores devidos entre a data do início do benefício concedido judicialmente e a data do início do benefício concedido administrativamente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.No caso concreto, absolutamente descabida a alegação da ora embargante, vez que a sentença de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais a declaração unilateral (opção pelo benefício mais vantajoso) produziu, de forma imediata, a extinção do direito processual. Nesse sentido, transcrevo excerto da sentença: ... Não pode pretender, portanto, na medida em que a referida conduta se mostraria inegavelmente incompatível com a decisão transitada em julgado, executar eventuais parcelas do benefício judicial até a data da implantação do administrativo. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se fale na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 153/154 inalterada. P. R. I. Catanduva, 02 de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-92.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-16.2014.403.6136 ()) - ELAINE MAIO(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X GISLEINE CRISTINA MAIO SANCHES(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Autos 0000641-92.2017.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProcesso Principal: 0001403-16.2014.403.6136Embargante: Elaine Maio e OutroEmbargado: Caixa Econômica FederalEmbargos à Execução Fiscal (Classe 74)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Elaine Maio e Outro, em face da Execução de Título Extrajudicial que lhe move, em apartado, a Caixa Econômica Federal (Autos 0001403-16.2014.403.6136).Ocorre que, à fl. 143 daqueles autos, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir por parte da Exequite. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Explico.Da análise dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001403-16.2014.403.6136, vejo que, processado em seus regulares termos, foi o feito extinto. Sendo assim, concluo que, embora presente no momento do ajuizamento, o interesse processual veio a se perder durante o curso destes Embargos, o que leva à necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 485, VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a Execução nº 0001403-16.2014.403.6136. P.R.I. Catanduva, 09 de Fevereiro de 2018.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001475-03.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X VANIR MARTINHO BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X NANCY MARIA LEITE BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

Fl. 243: indefiro o pedido da exequite quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequite as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequite evidenciar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Ressalto que já houve a penhora de veículo às fls. 168/169, em relação ao qual, ainda que insuficiente à satisfação do crédito, a exequite Caixa Econômica Federal requereu o leilão à fl. 244. Outrossim, o mencionado requerimento de pesquisa feito pela CEF somente ocorre após sucessivas intimações para prosseguimento (fls. 199, 203, 213 e 241), sem que a parte tenha apresentado as certidões de imóveis a que se propôs juntar (fl. 201) - providência que coube aos próprios executados às fls. 222/237 em seu requerimento de impenhorabilidade, sobre o qual a exequite laconicamente se manifestou à fl. 244.

No mais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido dos executados às fls. 217/220.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-85.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SPI38258 -

MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)
Autos n.º: 0000161-85.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Caixa Econômica Federal/Executada: Marton Indústria de Móveis LTDA EPP e Outros/Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP E OUTROS, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 171). Houve concordância à fl. 173. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (arts. 924, II e 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a executar. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de Fevereiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006758-41.2013.403.6136 - WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-12.2014.403.6136 - NILSO APOLINARIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NILSO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução 0000212-96.2015.403.6136, reproduzido às fls. 328/334, mantendo em parte a sentença proferida naquele feito (fls. 322/324), que acolheu os cálculos do INSS de fls. 313/321, em relação aos quais foram expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso, já liberados ao autor (fls. 294 e 299), verifico que não há mais valores devidos nestes autos, eis que inclusive afastada a compensação dos honorários advocatícios devidos nos embargos com o montante recebido.

Destarte, reconsidero o despacho de fl. 337 e determino que venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-82.2014.403.6136 - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2015.403.6136 - MARIA APPARECIDA PENAROTTI CAPELETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA PENAROTTI CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-28.2015.403.6136 - LUIS GILBERTO BARRETA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GILBERTO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-60.2015.403.6136 - JOSE CAIRES DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-36.2005.403.6314 - DANIEL PELEGRIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-20.2014.403.6136 - AIRTON IGLESIAS(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-27.2014.403.6136 - SIDEREI GARDINI X SUELI GARDINI PELLEGRINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARDINI PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-83.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-82.2014.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-51.2015.403.6136 - JOSE CARLOS VALADARES X DOLORES MARTIN VALADARES X JOSE CARLOS VALADARES JUNIOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X PATRICIA MARTIN VALADARES COELHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARTIN VALADARES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALADARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-82.2016.403.6136 - ERCILIA LAURA BRUNETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA LAURA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-66.2016.403.6136 - DOMINGOS JESUS MARTINS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-45.2016.403.6136 - JOSE CARLOS BALDUINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-67.2016.403.6136 - APOLONIO ARROYO MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO ARROYO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

OPÇÃO DE NACIONALIDADE(122) Nº 5000177-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LEONARDO GODOY ANDROCIOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - SP390236

S E N T E N Ç A

Vistos,

Leonardo Godoy Androcioli ingressou com pedido de reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em São José na Costa Rica, acostando ao feito a Certidão de Registro de Nascimento lavrada pela Embaixada da República Federativa do Brasil em São José, filho de pai e mãe brasileiros, bem como é instruído com cópia da Certidão de Casamento do requerente.

O requerente nasceu em 17/09/1986, na cidade de São José na Costa Rica, sendo filho de pai e mãe brasileiros. É maior de idade e plenamente capaz, preenchendo todos os requisitos legais para homologação da nacionalidade brasileira prevista na Constituição Federal, nos termos do artigo 12, I, letra "c".

A AGU apresentou manifestação sob o id 5184950.

O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da condição de brasileiro nato (cf. id. 5219015).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base no artigo 12, parágrafo I, letra "c", da Constituição Federal; Lei 13.445/17; artigo 32, da Lei n.º 6.015/73, bem como artigos 719 a 725, ambos do Código de Processo Civil.

Não há outros interessados a serem citados.

No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileiro nato. Como bem argumentado pelo Advogado da União, o autor foi registrado em repartição consular, razão pela qual, a rigor, não necessitaria de ação para lhe conferir a nacionalidade brasileira.

No entanto, no "Traslado de Nascimento" realizado pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Londrina, constou que "o registro do nascimento só valerá como prova de nacionalidade brasileira, desde que o registrando opte, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira na justiça federal". Em decorrência desta observação e pela inexistência de impugnação pela União e a pela manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, faz-se necessária a homologação do pedido da opção da nacionalidade brasileira.

Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, tendo o requerente comprovado a residência no Brasil (id. 4912957), e sua filiação de pai e mãe brasileiros (id. 4912957), bem como, ventilando, agora, sua opção perante este juízo federal (art. 32, § 4º, Lei n.º 6.015/73), verifico que a medida que se impõe é a do reconhecimento de sua condição de brasileiro nato.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE** reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato, determinando-se, por mandado, ao registro civil proceder às anotações necessárias nos termos do § 4º, art. 32, da Lei n.º 6.015/73.

As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionado.

Sem honorários, diante da ausência de sucumbência.

P. R. I.

BOTUCATU, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Esclareça a parte autora se possui condições para se deslocar ao Fórum da Justiça Federal de Limeira para redesignação de perícia médica.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

AUTOR: RENATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Preende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Uma vez citado, o INSS apresentou contestação por meio do arquivo nº. 3023846, requerendo o julgamento improcedente do feito.

A parte autora apresentou réplica por meio da petição arquivo nº. 3442480, reiterando os argumentos apresentados em sua petição inicial.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. - A parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos.*

(Ap 00432443720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5.º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n.º 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4.ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMILIO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da natureza das patologias que acometem o autor, nomeio o médico ortopedista Dr. Marcello Teixeira Castiglia para a realização da perícia médica, a qual fica designada para o dia 15/05/2018 às 09h15, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Fixo os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.

LIMEIRA, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DECISÃO

A parte autora opõe embargos de declaração da decisão de id. 5616686.

Argumenta: “*Eis que temos a contradição da decisão que concedeu em parte a liminar, pois não fora observado o valor atualizado do imóvel, que perfaz a quantia de R\$213.598,61 (duzentos e treze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme atualização feita pelo indexador INPC/IBGE, indexador oficial para cálculos judiciais federais desde setembro de 2006, conforme disciplinado pelo ‘MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL’, precisamente em suas páginas 36-40.*” Entende, então, que “*o pagamento correto (tendo como base de cálculo 0,5% sobre o valor do imóvel devidamente atualizado, assim como consta na tese elencada acima) deverá perfazer a quantia mensal de R\$ 1.067,99 (mil e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos)*”.

Relatados, decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o *valor atualizado do contrato*.

O embargante demonstrou existência de variação na atualização monetária do valor do contrato desde sua assinatura. A decisão embargada considerou o valor histórico.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/05/2015 pelo valor de R\$ 183.000,00 Aplicando-se o INPC até o mês corrente, chega-se ao valor de R\$ 213.598,61, conforme apresentado, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, de forma que o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão figure com a seguinte redação:

“**ANTE O EXPOSTO**, presentes os requisitos legais, **defiro em parte** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, solidariamente, paguem à parte autora, mensalmente, o **valor de R\$ 1.067,99** a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Int.

AMERICANA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALTINA CIA PAPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEBORA CAROLINA PAULINO SANT ANA
REPRESENTANTE: MISAEL ALEXANDRE SANTANA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada da resposta da TECELAGEM JACYRA LTDA. (sucudida por Macias Ltda.), faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o cálculo que entende devido, sob pena de arquivamento.

Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos de ID 6250708 e 5230262. Prazo de 05 (cinco) dias. Ciência do despacho ID 5230647.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROSELENE DO CARMO MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANFLY BUENO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MAZER PAPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1952

EXECUCAO FISCAL

0011329-61.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X ALAOR STAGLIANON

Considerando o bloqueio e transferência de valores, nos termos do art. 854 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 968

EXECUCAO FISCAL

0002445-34.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA S/C LTDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 47: Defiro. Cite-se a parte executada nos endereços indicado pela parte exequente.

Sendo positiva a diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento.

Restando infrutífera, suspendo a presente execução, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 e determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquiem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Após a publicação, exclua-se o advogado HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, OAB/SP 279.986 do sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-32.2015.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA S/C LTDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Declaro a nulidade da citação de fl. 11.

Fl(s). 41/42: Defiro. Cite-se a parte executada nos endereços indicado pela parte exequente.

Sendo positiva a diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento.

Restando infrutífera, suspendo a presente execução, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 e determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquiem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Após a publicação, exclua-se o advogado HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, OAB/SP 279.986 do sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-69.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

1. RELATÓRIO Trata-se de petição da executada com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer seja determinado o cancelamento de protesto alegadamente indevido que a onera, referente ao título que especifica (CDA - L0997F063, protocolo n. 69-11/04/2018, com vencimento em 16/04/2018, efetuado no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Dracena/SP - fl. 47). Alega, em apertada síntese, que há garantia integral do Juízo na presente ação (fl. 24), motivada pela interposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 1009-35.2016.403.6137, que foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 28), cuja cópia da sentença se encontra às fls. 35/37 destes autos. Os Embargos se encontram em fase recursal e foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia n. 29/2017 - 1a. Vara), mantendo o duplo efeito em que recebido. Pela decisão de fl. 52 foi determinado o desapensamento dos feitos, porém mantida a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Narra, em apertada síntese, que neste interim, a exequente promoveu o protesto extrajudicial do mesmo título cuja discussão se encontra pendente de apreciação recursal, não havendo ainda o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, apto a permitir o prosseguimento da presente execução fiscal, fundamentada na CDA de fl. 04 destes autos. À petição foram juntados os documentos de fls. 47 e 48. É o relatório.

Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limina tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Observo que o pedido informado à fl. 47 tem data de vencimento em 16/04/2018 e o protocolo da petição de fls.

38/46 foi feito em 13/04/2018, contudo tal procedimento se utilizou do protocolo integrado junto à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP, protocolo n. 201861190007201-1/2018), sujeitando-se assim ao trânsito, tendo chegado a esta Subseção Judiciária de Andradina/SP apenas em 19/04/2018, momento em que determinada a sua apreciação. Primeiramente, ao contrário do que alega o autor, o protesto não se restringe às relações privadas, pois a Fazenda Pública foi autorizada pelo art. 25 da Lei n. 12.767/12, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/97, a protestar as certidões de dívida ativa de seus créditos, sejam oriundos da Administração Pública direta, seja da indireta, sendo tal possibilidade chanceada pela jurisprudência nacional, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimidade, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. (...) 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.767/12. LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 2. Ao contrário do alegado em sede de aclaratórios, o precedente jurisprudencial do STJ não versa sobre protesto posterior à Lei 12.767/2012, nem fundamentou o entendimento pela possibilidade de protesto na lei nova. 3. O acórdão do STJ evidencia o entendimento daquela E. Corte Superior, no sentido de que a Lei 12.767/2012 é meramente interpretativa, ou seja, mesmo na redação original da Lei 9.492/97 (art. 1º, caput), já era plenamente possível o protesto de CDA. 4. A lei 12.767/12 propôs-se apenas a encerrar intensa divergência interpretativa jurisprudencial existente à época. 5. Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado. 6. Embargos Declaratórios rejeitados. (TRF-3 - AC: 00096015820114036100 SP 0009601-58.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016) O STF, no julgamento da ADI 5135, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo. Emenda: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) Contudo, ainda que o protesto de CDA seja uma faculdade dada ao credor como alternativa ao ingresso em Juízo, e que a ela não exclui, tendo por benefícios, dentre outros, a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários e alívio a sobrecarga de processos do Judiciário em prol da razoável duração do processo, as hipóteses de má utilização do protesto de CDA permanecem sob o crivo de apreciação do Poder Judiciário à luz do caso concreto. No caso dos autos, houve a realização do depósito do montante integral do débito, o qual, além de condição de procedibilidade para o recebimento dos embargos à execução fiscal, produz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Havendo cobrança judicial garantida, cujos atos executivos encontram-se suspensos pelo recebimento de recurso, não se mostra razoável que o executado venha a sofrer os reveses de uma cobrança por via transversa, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe. Quanto ao periculum in mora entendido justificado, posto que a medida pode causar prejuízos ao executado para a contratação de crédito no mercado. Nesse sentido da possibilidade de sustação/cancelamento do protesto: AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. APOSTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões de dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 79234 - 0008746-66.1999.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2013) Verificando o conteúdo do documento de fl. 47 percebem-se os mesmos dados constantes da CDA executada nestes autos à fl. 04, especificamente Livro 997, fl. 63, inexistindo indicação de que se trate de outro título executivo extrajudicial. A imposição de multa diária se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos dos artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil, medida esta que se adota, em quantitativos mais afetos à proporcionalidade e razoabilidade da prestação determinada. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto do título indicado à fl. 47 destes autos

(CDA - L0997F063, protocolo n. 69-11/04/2018, com vencimento em 16/04/2018, efetuado no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Dracena/SP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a exequente comprovar nos autos o cumprimento da medida. INTIME-SE a exequente, com urgência, para ciência e cumprimento. Após, certificadas as ocorrências, cumpra-se a decisão de fl. 52, suspendendo-se o presente feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 1009-35.2016.403.6137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000674-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERIN & CIA LTDA - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN(SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infome que fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-40.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI D ANTONIO - SP363116
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DRACENA/SP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória de liminar em mandado de segurança (id 5455165).

Alega, em apertada síntese, que a decisão em comento contém **obscuridade** por, segundo afirma, (1) “criar novo requisito” para deferimento da prorrogação da carência do FIES, qual seja, que a carência esteja vigente e por (2) não especificar os regulamentos atinentes à pretensão do impetrante/embargante; conteria **omissão** por (3) não se manifestar acerca da pretensão de abatimento previsto no art. 6º-B, II, da Lei n. 10.260/01, por (4) desconsiderar jurisprudência do TRF da 5ª Região acerca do tema, bem como por (5) não ter observado a aplicação da norma mais favorável à pretensão do impetrante.

Juntou documento eletrônico consistente em mensagens de correio eletrônico (id 5533740).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte.

De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível.

Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **confida na própria decisão embargada**.

A claração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Os Embargos de Declaração sob apreciação, contudo, motivam-se apenas pelo inconformismo com a interpretação e solução adotadas. Incabível, portanto, o manejo dos aclaratórios. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
 - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.
 - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
 - A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto.
 - A prolação do Acórdão embargado levou em consideração, à época, o posicionamentos sufragado da matéria pela Quarta Turma desta Corte, em votação unânime, restando abordadas todas as questões necessárias ao julgamento do feito, observado o princípio do livre convencimento motivado, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Os declaratórios não se prestam ao papel de instância revisora do mérito dos julgados.
 - No tocante às alegações da embargada em impugnação, matéria cognoscível de ofício, anoto que apreciada pelo juízo a quo, fl. 189-verso.
 - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.
 - embargos de declaração rejeitados.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341368 - 0011874-17.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

Não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl). No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016.
 2. Restou devidamente consignado no decisum, que "(a) questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelamente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa".
 3. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
 4. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
 5. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
 6. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 2% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254181 - 0010759-75.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Afirmar que a decisão não se atentou para a jurisprudência do TRF da 5ª Região quanto ao tema em questão também não autoriza o cabimento de embargos de declaração. Eventual e suposta divergência entre o entendimento adotado e a jurisprudência configuraria contradição externa, insuscetível de ser corrigida na via dos embargos de declaração.

Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração.

Inobstante, nota-se que a foi adequadamente mencionada decisão daquela mesma Corte referindo-se a indivíduo graduado em 2012 e que iniciou a residência médica em 2013, portanto dentro do prazo de carência legalmente estipulado e não após sua cessação. (APELREEX 08016262920134058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma)

Não houve inovação ao deliberar que um dos requisitos para o deferimento da medida liminar seria a vigência da carência do contrato, pois nos autos acima citados o benefício da prorrogação foi aplicado à contrato que ainda se encontrava neste período e esta observância está clara quanto ao momento em que tal requerimento de prorrogação deva ser feito, especificamente na Portaria n. 1.377/2011, art. 3º-A, §1º que estipulou tal regra, *verbis*:

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013),

(...)

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado **deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento**. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

De todo modo, quanto às argumentações acerca deste Juízo não especificados regulamentos atinentes à pretensão do impetrante/embargante, simples leitura da decisão deixou claro que aqueles entendidos como pertinentes foram analisados pelo Juízo.

No que toca a pretensão de abatimento previsto no art. 6º-B, II, da Lei n. 10.260/01, não sendo pedida em sede de liminar, sua análise é relegada para o momento da prolação de sentença de mérito, vez que o item "VI" da petição inicial não fovece qualquer indicação de que pretenda a análise de tal possibilidade em sede liminar, não sendo tal lapso suprível mediante o manejo de aclaratórios, considerando-se o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Ainda, ao menos em sede liminar, não há como se analisar o critério sugerido pelo impetrante/embargante quanto à aplicação da norma mais favorável à sua pretensão porque a norma em questão - Lei n. 10.260/01 - é específica em determinar a carência de 18 meses para o início dos pagamentos pertinentes (art. 5º, IV) e, sendo a prorrogação uma exceção à regra, cujos critérios constam nos regulamentos, a satisfação destes para sua fruição, no presente momento, não parece desarrazoada, de modo que o impetrante não demonstrou, em sede de cognição sumária, liquidez e certeza quanto à sua pretensão.

Por fim, desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DECISÃO

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

DETERMINO o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, cumprindo-se o quanto deliberado anteriormente.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 20 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1028

EXECUCAO DA PENA

000055-33.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Trata-se de pedido de substituição da aplicação de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a concessão da suspensão do processo e consequente condenação, formulado por JANAINA APARECIDA COSTA, através de advogado constituído nos autos.

A requerente alega ser mãe da menor de idade Larissa Bianca Costa Pereira, nascida aos 10/03/2009, com a qual reside. Aduz também que, a despeito de já haver iniciado o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços comunitários, tal mister teria se tomado inviável no cotidiano da executada, haja vista a necessidade de se prestar os rotineiros cuidados à dependente supracitada. Instruiu o presente pedido com certidão de nascimento, acostada à fl. 08 dos autos. Por fim, requer a substituição da aplicação da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a concessão da suspensão do processo e consequente condenação.

Decido.

Inicialmente, observo que a audiência admonitória, realizada neste juízo em 06/02/2018, caracterizou-se em integral oportunidade concedida à executada, bem como a sua defesa constituída, a fim de que fossem informados todos os pormenores referentes ao possível e regular cumprimento da pena substitutiva, eis que a situação fática ora apresentada já existia por ocasião da realização do ato processual admonitório. Considerando que o instituto da prisão domiciliar não é aplicável no âmbito do cumprimento da pena em regime aberto, situação presente no caso em apreço, não vislumbro como pertinente eventual substituição. Verifico também que a requerente não se encontra presa, mas apenas sujeita ao cumprimento da pena substitutiva da reclusão, benefício concedido à executada exatamente por este juízo levar em consideração todos os requisitos objetivos e subjetivos legais, notadamente seus argumentos e informações trazidos por ocasião da audiência admonitória. Na mesma linha de ideia e pelos próprios fundamentos aqui apresentados, entendo não cabível ao caso em espécie eventual concessão de suspensão do processo e da consequente condenação.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO. Intimem-se. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-74.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ 28901336804

REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790,

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Registro e de Contratação de Médico Veterinário c.c. Restituição de Indébito c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por MICHELE DE FÁTIMA RODRIGUES QUEIROZ - MEI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP) e FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, objetivando a declaração da ilegalidade do registro/contratação de médico veterinário e inexigibilidade da cobrança das anuidades, em virtude de indevida inscrição efetivada junto ao CRMV-SP, bem assim a devolução dos valores pagos indevidamente. Requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão imediata do recolhimento das anuidades, bem como a dispensa de contratação de veterinário para fiscalizar suas atividades comerciais comuns.

Alega a autora, em breve síntese, que possui um "Pet Shop", cuja atividade principal é voltada ao comércio de artigos alimentares para animais (ração). Informa que foi surpreendida com a visita de representante do Conselho réu, tendo sido compelida a realizar cadastro de registro perante o CRMV-SP, recolher anuidades, além de ser obrigada a contratar médico veterinário para exercer suas atividades. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 01/15 (evento 6074145).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não permanecer registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e compelida à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

"Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.'

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais."

Ocorre que, em 26/04/2017, foi julgado o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, Recurso Especial nº 1.228.942-SP, que firmou a seguinte tese em tema repetitivo:

“À minguia de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Transcrevo a ementa que afetou o tema repetitivo 616 do STJ:

“ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à minguia de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo de alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior esteja pendente de trânsito em julgado, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem ser obrigada a contratar médico veterinário para atuar em sua empresa.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar as anuidades ao órgão CRMV/SP, onerando indevidamente o seu resultado econômico.

Assim, cumpre à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vencidas e vincendas das contribuições tributárias devidas ao CRMV/SP em decorrência do registro exigido, bem assim dispensar a autora da contratação de médico veterinário para o exercício de sua atividade comercial.

Com relação ao pedido de **repetição de indébito**, a certificação desse direito depende de regular dilação probatória e o exercício do contraditório por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação supra, para determinar à parte ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento de contribuições profissionais tributárias vencidas ou vincendas junto ao CRMV/SP referentes ao registro indevido, bem assim a contratação de médico veterinário responsável, salvo a constituição de multa e anuidades apenas para prevenir a decadência tributária, com a exigibilidade suspensa.

Servindo-se a presente decisão como ofício, **CITE-SE e OFICIE-SE ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV**, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão, bem assim para apresentação da defesa, no prazo legal, caso queira.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AVARÉ, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GRACIELLE JULIE IANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, em 05 cinco dias, emende a peça inicial a fim de corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Providências necessárias.

Pena extinção do feito sem mérito.

Registro/SP, 20 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ESTEFANIA PAREDES ARCENTALES - SP343515, ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS - SP343127
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), esclareça a prevenção apontada em relação ao feito anterior (doc. 3), bem como, se persistente o interesse no presente feito, emende a peça inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Penalidade: extinção do feito sem mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão retro, bem como indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e satisfação da dívida exequenda.

Advirto, desde já, que sua inércia importará na extinção do feito.

Publique-se.

, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOKEBELLY LOFF SANTANA - ME, JOKEBELLY LOFF SANTANA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão retro, bem como indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e satisfação da dívida exequenda.

Advirto, desde já, que sua inércia importará na extinção do feito.

Publique-se.

, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS GONCALVES DA VEIGA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão retro, bem como indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e satisfação da dívida exequenda.

Advirto, desde já, que sua inércia importará na extinção do feito.

Publique-se.

, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão retro, bem como indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e satisfação da dívida exequenda.

Advirto, desde já, que sua inércia importará na extinção do feito.

Publique-se.

, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DJALMA DE OLIVEIRA BISPO FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a certidão retro, bem como indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito e satisfação da dívida exequenda.

Advirto, desde já, que sua inércia importará na extinção do feito.

Publique-se.

, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER DELL ARINGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELENA PIGNATARI WERNER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se alteração da classe processual.

Após, intime-se o INSS para proceder à execução invertida no prazo de 45 dias.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE COSMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ANDRADE OLIVIERA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Anoto que os pedidos genéricos serão indeferidos.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA ALMENDRO ARENA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica, e requereu a produção de prova documental e técnica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, bem como a produção de qualquer outra prova.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Afonso.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELIO VIEGAS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Requereu a produção de prova documental, com expedição de ofício ao INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a produção de outras provas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001320-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRA PLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCA VACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jacy Rodrigues de Oliveira Bittencourt Machado, diante de declaração de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 5000427-98.2017.403.6141.

Alega, em suma, que é legítima possuidora do imóvel objeto da matrícula n. 70.423, do CRI de Praia Grande.

Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularizada a petição inicial, foi o MPF intimado, tendo se manifestado informando que não se opõe, no mérito, ao pedido da embargante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação do MPF – que o bem declarado indisponível nos autos da ação de improbidade está na posse da parte embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da indisponibilidade realizada no imóvel objeto da matrícula 70.423 do Registro de Imóveis de Praia Grande – apartamento 902 do Edifício localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 29507, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários, já que a parte ré não se opôs ao pedido da parte embargante. Custas ex lege.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.O.

São Vicente, 23 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 974

USUCAPIAO

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, inicialmente por Geraldo Alves Reis e Hilda Lucena reis.Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Goytacazes, 520, em São Vicente/SP.Com a inicial vieram documentos.Com o falecimento do autor Geraldo, foram habilitados seus herdeiros.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 379/380.Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi citada, e apresentou contestação. A União, intimada, juntou novos documentos acerca do imóvel e de sua localização.Foi designada perícia. Laudo anexado às fls. 512/553, com esclarecimentos às fls. 607/611.As partes se manifestaram acerca do laudo, bem como acerca dos esclarecimentos periciais.Manifestação do MPF às fls. 623/632.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal.DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E.

Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0002217-76.2015.403.6141 - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP352785 - PALOMA COSTA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Fls. 206/207 - dispõe o CPC vigente, no capítulo referente à sucessão das partes e dos procuradores: Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Assim, intemem-se os réus, inclusive a União, para informarem, em 15 dias, se consentem com a substituição pretendida. Int.

USUCAPIAO

0002364-05.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141 ()) - JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X ELIZETE MARIA DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA FRANCISCA DE PAULA X HELENA FRANCISCO DE PAULA SILVA X LUCAS FRANCISCO DE PAULA X VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Intemem-se pessoalmente os autores para que deem prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, III e 1º). Sem prejuízo, intime-se pela derradeira oportunidade a Prefeitura de São Vicente para que, em 10 (dez) dias e sob pena de crime de desobediência, forneça as informações requisitadas conforme os despachos de fls. 262 e 272 (fls. 268 e 297). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. MARIA SOLANGE PETRAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face de LUCIENE MARIA DA SILVA, CENTRO IMOBILIÁRIO LTDA, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare resolvido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em razão dos vícios de construção e demais defeitos existentes na casa adquirida, situada no município de Peruíbe - SP, que condene os réus a devolver todos os valores pagos a quem de direito, bem como à autora as despesas efetuadas em razão da compra, e ainda indenizá-la pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios. Alega, em síntese, que, em janeiro de 2014, adquiriu de Luciene Maria da Silva um imóvel residencial na cidade de Peruíbe, venda esta intermediada pela corrê Centro Imobiliário, com parte do valor da aquisição financiado pelo Caixa Econômica Federal. Todavia, afirma a existência de vício redibitório, pois desconhecia que o imóvel situa-se em área onde são frequentes os alagamentos por conta de chuvas e que, por conta disso, a casa não se encontra em condições de habitação. Pretende assim, a resolução do contrato, com a restituição do bem e a devolução dos valores pagos, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída a todos os réus, na medida em que conheciam os defeitos do imóvel, e, em especial, à primeira requerida, na qualidade de vendedora, à segunda requerida, que intermediou a venda, e à CEF, pois realizou inspeções e vistorias prévias à autorização do financiamento imobiliário, o que, por sua vez, gerou na autora a sensação de confiabilidade no negócio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/79. Pelas decisões de fls. 80, 81 e 185 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A autora emendou a inicial para acrescentar pedido subsidiário de abatimento de 50% no preço de aquisição do imóvel (fls. 83/85). O Centro Imobiliário Ltda. contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitou sua exclusão do polo passivo e a denunciação da lide a construtora Edlin e do município de Peruíbe (fls. 98/121 e 132). Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (fls. 122/131). Réplica às contestações da CEF e do Centro Imobiliário às fls. 135/161. Foi rejeitada a impugnação à concessão da justiça gratuita (fls. 165 e 166). A autora acostou aos autos outros documentos, dos quais tiveram ciência as rés contestantes (fls. 170/185 e 191). A corrê Luciene Maria da Silva contestou a ação, na qual sustentou, em síntese, a improcedência da ação e requereu a condenação da autora nas penas de litigância de má fé (fls. 194/231). Réplica à contestação de Luciene às fls. 238/252. Concedido prazo para especificação de provas, a corrê Luciene foi silente, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o Centro Imobiliário pugnou pelas provas oral e pericial, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas (fls. 255/262 e 265). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356). Impõe-se, todavia, preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas pelo corrê Centro Imobiliário. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para a procedência do pleito é o prévio conhecimento da situação de alagamentos no bairro em que se situa o imóvel adquirido, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la sua ilegitimidade e que justifica a sua presença na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Rejeito igualmente a denunciação da lide, uma vez fundada no artigo 70, III, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 125, II, do CPC/2015), cujos requisitos não estão preenchidos na hipótese destes autos. Com efeito, a responsabilidade da denunciante, segundo argui a autora, decorre da circunstância de a intermediação feita pela imobiliária ocultar o vício que já existia, ou seja, do prévio conhecimento desse fato pelo corrê em questão. Não há, contudo, relação contratual entre a Corrê Centro Imobiliário e a Prefeitura ou a empresa Edlin Empreendimentos Imobiliários, nem tampouco há lei que imponha, especificamente, essa obrigação. Assim, ainda que os defeitos existentes no imóvel decorram de ação ou omissão imputável aos denunciados, para a relação jurídico-processual estabelecida pela petição inicial não há pode ser admitida a denunciação da lide. Cumpre acrescentar, em relação a Edlin Empreendimentos Imobiliários, que, à vista dos documentos acostados à réplica, nos quais é noticiada a ocorrência de alagamentos no bairro onde situado o imóvel da autora em data anterior ao início da construção do loteamento vizinho, o argumento deduzido na contestação resta fragilizado. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas testemunhal e pericial pela autora e pela corrê Centro Imobiliário. Ocorre que, em relação à CEF, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento. Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constituiu procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta). Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, nem tampouco da situação do bairro em relação a enchentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

julgados (g.n.): CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho) Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade. Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável à vendedora e à empresa corretora de imóveis. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-68.2015.403.6141 - CREUSA VITORINO DANTAS(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo espólio de Gervásio Dantas Filho, representado por Creusa Vitorino Dantas, em face da União, por intermédio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da mora injustificada no reconhecimento da sua anistia. Narra que foi injustamente demitido entre 15/03/1990 e 30/09/1992 e que, apesar da Lei n. 8878/94 ter concedido anistia a todos os trabalhadores demitidos no período de março de 1990 a dezembro de 1992, somente quase duas décadas depois seu pedido de anistia foi deferido. Alega que sofreu emocionalmente durante todos esses anos, além de financeiramente. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente ajuizada a demanda por nove autores, foi proferida sentença de extinção do feito. Inconformados, os autores apresentaram apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF. Foi determinado o retorno dos autos à primeira instância, com desmembramento do feito. A partir de então, somente a autora Creusa - representando Gervásio - passou a constar do polo ativo. Citado, a União apresentou a contestação de fls. 365/384. Réplica às fls. 392/404. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A parte autora é legítima para ocupar o polo ativo, enquanto esposa e representante do falecido sr. Gervásio. Indo adiante, verifico que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Isto porque não há qualquer pedido referente à Codesp, na inicial. O pedido de indenização por danos morais está fundamentado exclusivamente em razão da mora da União em reconhecer a anistia do autor. No mais, não há que se falar em prescrição. De fato, a condição de anistiado do autor foi reconhecida somente em 2012 - ocasião em que teria cessado a mora da União causadora dos danos morais que alega ter sofrido. Assim, somente quando da decisão de fls. 39/48 se o prazo prescricional, que não se esgotou até o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, em razão da mora injustificada da União no reconhecimento da anistia do autor, falecido em 2010. O pedido formulado na inicial é improcedente. Não há como se condenar a União ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor, ora falecido, durante o período em que não foi reconhecida sua condição de anistiado. De fato, o autor formulou requerimento de anistia, nos termos previstos no Decreto 5115/2004. Seu pedido foi indeferido pois sua demissão teria se dado a pedido, situação que não se enquadra na Lei n. 8878/1994. Posteriormente, apresentou pedido de revisão da decisão à CEI - Comissão Especial Interministerial, o qual foi acolhido. Assim, não houve, ao contrário do que afirma o espólio autor, mora da União no seu caso. Os procedimentos previstos na legislação foram observados, com a interposição de recursos e pedido de revisão pelo autor. No seu caso específico, ademais, a demissão se deu com base em pedido seu, o que ensejou o indeferimento inicial de seu pedido de anistia. Tal indeferimento foi feito no regular exercício de suas competências. E, por assim serem, não geram direito à indenização por danos morais. De fato, é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. Em não sendo indevida a conduta, não há como se acolher o pedido do autor. Ademais, o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 221): ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI N.º 8.874/94. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EFEITOS FINANCEIROS POR VIA OBLÍQUA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão na Lei n.º 8.878/94 de cômputo do tempo de afastamento como de efetivo serviço, para qualquer efeito, tendo sido conferido ao anistiado somente o direito de retorno ao emprego anteriormente ocupado, vedando qualquer remuneração retroativa, ou progressões e promoções correspondentes ao intervalo de afastamento. 2. Admitir o cômputo do período de afastamento do serviço, como pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria, implicaria, por via transversa, conferir efeito financeiro à anistia concedida nos termos da Lei n.º 8.878/94, o que foi expressamente vedado. Embargos de declaração não providos. O recorrente alega, em preliminar, a nulidade do julgado, em face da violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Há também violação ao 1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC (arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73) (fl. 267). Argui que, a Corte Regional, mesmo à vista de embargos declaratórios, não se manifestou acerca da anulação dos atos que levaram às referidas demissões e o restabelecimento da situação aos status quo ante, bem como a mora da fazenda pública no tocante à obrigação previdenciária. Em consequência, é nula a decisão regional, na forma da jurisprudência sedimentada desta Eg. Corte (fl. 267). Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos arts. 1º e 2º da Lei 8.878/94, bem como os arts. 182, 186, 395, 402, 927, 944, 949, 950, 951 do Código Civil; arts. 159 e 956 do CPC/16; art. 28, da Lei n. 8.112/90, e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) a anistia concedida deve observar o recolhimento da contribuição previdenciária no período, vez que a questão discussão centra-se na possibilidade de condenação da União ao recolhimento da contribuição previdenciária; (b) inexistência de reexame de prova; (c) a irrisoriedade do ato equívale a verdadeira mora do Estado-Administração para com seus servidores (fl. 277). Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 500. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 525/532) da lavra do i. Subprocurador-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Na origem, trata-se de ação em que se pretendendo seja determinado à União o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no período em que esteve afastada de emprego público por força de demissão coletiva (outubro/91 a abril/2008). Requeiro ainda que o INSS seja compelido a averbar o período acima referido para fins previdenciários e expedir certidão de tempo de contribuição. Em Primeira instância o feito foi julgado improcedente. O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso autoral, por entender que o art. 6º da Lei n. 8.878/1994 vedaria a retroação de efeitos financeiros à data do retorno à atividade, o que não se limitaria ao pagamento de remuneração, mas também, a todo e qualquer efeito financeiro. Estabeleceu que o pagamento pela União de contribuições previdenciárias implicaria, de forma oblíqua, em conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. O recurso não merece prosperar. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta por Tania Pires de Oliveira contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação nos pagamentos das contribuições previdenciárias relativa a período não laborado em face de demissão decorrente de política adotada no Brasil entre os anos de 1990 a 1992. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a anistia foi concedida nos termos e limites da Lei n.º 8.878/94, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. Destarte, a pretensão da autora ao pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. (fl. 118, grifo acrescentado). 4. Registra-se que o acórdão

recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014, e AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2013. 5. Por essa razão, não há falar em pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao período em que não houve prestação de serviço, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.567.925/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 23.05.2016 - grifamos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 8878/94. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. O Tribunal de origem consignou que a parte autora não teria direito à contagem do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria de anistiado, com recolhimento posterior das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo não trabalhado por expressa vedação do art. 6º da Lei 8878/94. 2. A Lei 8.878/94 expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. A pretensão relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma obliqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. 3. É entendimento do STJ que nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012). A alteração do entendimento encontra (ria) óbice, também, na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 365.364/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe: 12.02.2016 - grifamos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Corte local consignou: Na situação em tela, tenho que tal indenização não é devida, pois não restou demonstrado qualquer constrangimento ou abalo psíquico que configurasse dano moral, de modo que não é devida indenização por danos extrapatrimoniais no presente caso. 2. Assim sendo, analisar a existência de dano e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Não cabe a esta Corte apreciar infringência a Portaria Interministerial, porquanto não pode ser definida como Lei Federal, mas como norma infralegal. 4. A demanda foi proposta em 2003, portanto constata-se a prescrição das parcelas requeridas advindas da declaração da ilegalidade do Decreto 1.499/1995. AgRg no REsp 476.117/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014 e AgRg no REsp 1397440/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2014. 5. Verifica-se que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Assim sendo, o acórdão foi reformado, para que o pleito da União fosse julgado procedente. AgRg no REsp 1468411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014, AgRg no REsp 1409651/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014 e AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/08/2014. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 304.325/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2015 - grifamos) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. INTERRUÇÃO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, em casos semelhantes, decidiu que prescreve em cinco anos a pretensão indenizatória por eventuais prejuízos causados pela demora na reintegração de servidor público anistiado, contados da data em que publicados os Decretos 1.498/95 e 1.499/95. 2. No que se refere à interrupção da contagem do prazo, não há como afastar o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que tanto a presente ação, quanto a demanda trabalhista foram ajuizadas após o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. De outro lado, não se pode confundir o reconhecimento pela Administração do preenchimento dos requisitos legais para o retorno ao serviço, com o reconhecimento à percepção de valores retroativos, resistido na via judicial, não havendo, portanto que se falar renúncia tácita ao curso prescricional pela União (AResp 497.337/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 09/04/2015). 4. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo Collor, posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 707.521/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/06/2015 - grifamos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecido da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do luto prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado (STJ, AgRg no REsp 478.039/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 476.117/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014 - grifamos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardado da União na concessão da anistia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/08/2014 - grifamos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida. 2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/05/2014 - grifamos) No caso, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dessa Corte Superior, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/Relator(STJ, REsp 1648285 RS 2017/0011386-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 06/06/2017)(grifos não originais) Também o E. TRF da 3ª Região se manifesta no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzuelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do qual foi demitido em 28.05.90. 2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgREsp n. 1468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgREsp n. 1452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgREsp n. 1443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13). 3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação do autor não provida. (TRF 3ª Região, AC 00055335920114036102, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial de 31/03/2016)(grifos não originais) Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora. Isto posto, com relação ao pedido do espólio autor de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da mora injustificada no reconhecimento de sua anistia, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o espólio autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-45.2015.403.6141 - CARLOS MARCOS DURAES(PR022584 - OSNIR MAYER) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União. lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SPI84631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X MARCELO CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO)

Vistos CLEBER GODOY DE CARVALHO e MARLENE SANTANA DE CARVALHO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, MARCELO CORREA, THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA, HM IMÓVEIS e HERIK FERREIRA DE MEDEIROS com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare resolvido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em razão dos vícios de construção e demais defeitos existentes na casa adquirida, situada no município de São Vicente - SP, condene os réus a devolver à autora as despesas efetuadas em razão da compra e ainda indenizá-la pelos prejuízos de ordem material e moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios. Alegam, em síntese, que, em junho de 2014, adquiriram de Marcelo Correia e de Thais Cristiane Zen Fonseca Correia um imóvel residencial na cidade de São Vicente, venda esta intermediada pelos corréus HM Imóveis e Herik Ferreira de Medeiros, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contrato este com cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A. Todavia, afirmam a existência de vícios ocultos que colocam em risco a saúde, a vida e a integridade física de sua família. Descrevem que em dezembro de 2014 o imóvel ficou inundado e cheirando a esgoto em decorrência de grave refluxo de água de esgoto das casas vizinhas, situação essa que permaneceu durante as semanas seguintes, mesmo com chuvas passageiras. Mencionam ainda a existência de infiltrações a partir do teto da casa. Além de não haver condições mínimas de habitação, perderam ainda diversos móveis e aparelhos eletrônicos em decorrência do alagamento do imóvel. Pretendem assim, a resolução do contrato, a devolução dos valores pagos e a indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída aos vendedores (Marcelo e Thais Cristiane), na forma do Código de Defesa do Consumidor, à imobiliária e ao Corretor (Herik e HM Imóveis), também pela aplicação do CDC e em razão da responsabilidade solidária com os vendedores, à CEF, pois realizou inspeções e vistorias prévias à autorização do financiamento imobiliário, o que, por sua vez, gerou nos autores a sensação de confiabilidade no negócio, e à Caixa Seguradora, em razão do seguro contratualmente estipulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/244. Pela decisão de fls. 246 e 247 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar aos corréus vendedores o pagamento de R\$ 1.200,00 a título de aluguel, a fim de permitir aos autores residirem em outro imóvel durante o trâmite da ação. Inconformados, os corréus Marcelo e Thais Cristiane interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 438/458, 543/545 e 546/553). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a falta de pressuposto processual. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (fls. 270/307). Herik Ferreira de Medeiros e H M Imóveis contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitaram sua exclusão do polo passivo e a decadência (fls. 308/349). Em sua contestação, a Caixa Seguradora S/A suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva (fls. 352/413). Marcelo Correia e Thais Cristiane Zen Fonseca Correia contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que invocaram a incompetência do Juízo e impugnaram a gratuidade de justiça requerida pelos autores (fls. 459/488). Réplica às fls. 491/542, nas quais impugnaram os autores a gratuidade de justiça requerida pelos corréus Marcelo e Thais Cristiane e requereram a condenação destes e dos corréus HM Imóveis e Erik nas penas de litigância de má fé. Concedido prazo para especificação de provas, os réus Marcelo, Thais Cristiane, HM Imóveis, Erik e CEF foram silêntes, a corré Caixa Seguradora requereu a produção de prova e pericial e os autores manifestaram expresso desinteresse em produzir outras provas (fls. 554/556, 562/569, 571 e 572). É o breve relatório. DECIDO. Não convencem os argumentos deduzidos pelos autores e pelos corréus Marcelo e Thais Cristiane para indeferir o benefício da gratuidade de justiça à parte adversária. Com efeito, infere-se dos autos que a renda do casal autor, à época da aquisição do imóvel, não era elevada e se agravou em razão do desemprego da Sra. Marlene. De outro lado, a condição de empresários do casal réu, por si só, não afasta a presunção de pobreza, inclusive à vista da fotografia do estabelecimento comercial de fl. 423, que não aparenta ser de grande porte. Concedo, pois, os benefícios da gratuidade de justiça aos autores e aos corréus Marcelo e Thais Cristiane. Anote-se. No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356). Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pelos corréus. Rejeito a preliminar de falta de provas das alegações do autor, vez que, à evidência, versa questão de mérito, pois a ausência de provas em favor da parte autora resulta em improcedência dos pedidos, e não na ausência de condição da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Com isso, por ora, a preliminar de incompetência do Juízo, invocada pelos corréus Marcelo e Thais Cristiane, resta esvaziada. Também rejeitada resta a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus HM Imóveis e Erik, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para a procedência do pleito é o prévio conhecimento da situação de inundação do imóvel adquirido, circunstância esta ignorada pelos réus ao suscitá-la sua ilegitimidade e que justifica a sua presença na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. A ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Seguradora também não merece prosperar porque a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e das demais provas colhidas nos autos. Nessa medida, todas as alegações lançadas a esse título confundem-se com o mérito da causa. No mesmo sentido (g.n.): Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Não há que se falar em inépcia da petição inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Frise-se que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando a ensejar o requerimento da prova pericial pela Caixa Seguradora. Saliente-se que essa corré, ao sintetizar os pedidos iniciais, descreve sem dificuldade o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestou no mérito; porém, ao suscitá-la a inépcia da inicial, sustenta não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos, o que não se pode admitir. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de prova pericial pela corré Caixa Seguradora. De rigor assentar inicialmente a incorrência da decadência, seja porque deduzida pelos corréus, e não pelos vendedores, seja porque o aludido artigo 446 do Código Civil impõe a necessária leitura e aplicação do artigo antecedente (artigo 445), no qual é esclarecido que o prazo em questão é de 1 ano para se requerer a redibição de bem imóvel. No que toca ao mérito propriamente dito, em relação à CEF, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento. Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constituiu procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta). Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, nem tampouco da situação do bairro em relação a eventuais enchentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporar ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho) Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de

causalidade. Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio inapetível aos vendedores e aos corretores de imóveis. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, 5º), tomem os autos conclusos para apreciação da prova requerida. Fl. 560: diante do reiterado descumprimento da decisão judicial proferida em julho de 2015, da qual tiveram ciência os réus Marcelo e Thaís Cristiane em setembro de 2016 (fls. 246, 247 e 433), já ratificada pela instância superior, fixo multa em R\$ 1.000,00 por mês, exigível desde outubro de 2016 dos referidos corréus. Anotem-se os benefícios da gratuidade de justiça ora concedido aos autores e aos corréus Marcelo e Thaís Cristiane. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Patrícia Gomes Menezes Cruz, por intermédio da qual pleiteia a condenação da União Federal e de Fúlvio Péricles de Andrade dos Santos Cruz, Tenente Coronel do Exército, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que foi acometida de doença incapacitante e que, na qualidade de esposa do Sargento Frederyco Antonio Araujo Menezes, solicitou autorização para realização de exame de cintilografia óssea. O pedido da autora não foi atendido tendo em vista que o contrato celebrado entre o 2º Batalhão de Infantaria Leve e a Clínica Mult Imagem estava em processo de renovação. Diante da informação fornecida pela unidade gestora do plano de saúde, a autora consultou a Clínica Mult Imagem acerca da possibilidade de realizar o exame mediante a assinatura de nota promissória ou depósito caução, até que fossem ultimados os procedimentos para renovação do contrato, e se comprometeu, em caso de negativa de cobertura, a pagar o valor correspondente. Realizado o exame independentemente de qualquer garantia e renovado o contrato, o 2º BIL foi consultado pela Clínica Mult Imagem sobre a possibilidade de arcar com o procedimento realizado pela autora. Nessa ocasião, o Comandante do 2º BIL à época, Tenente Coronel Fúlvio Péricles de Andrade dos Santos Cruz, encaminhou ofício ao Comando do Exército no Estado de São Paulo com a informação de que a autora não fazia jus a pretendida cobertura em virtude de não estar lotada naquela guarnição, bem como pelo fato de que não havia urgência para realização do exame. Afirma a autora que tais alegações não prosperam, tendo em vista que a cobertura do plano de saúde (FUSEX) é nacional e a vinculação de seus beneficiários se dá em razão do local do domicílio e não do exercício do cargo, já que, apesar da lotação no 8º Batalhão de Polícia do Exército, ambos - a autora e seu ex-marido - residiam na Baixada Santista. Narra que o segundo réu consignou afirmação inverídica no supracitado ofício, no sentido de que a autora teria sido orientada a comparecer ao Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP, a fim de que fosse encaminhada à clínica conveniada para realização do exame de cintilografia. Sustenta que o segundo réu também faltou com a verdade ao afirmar que a autora teria convencido a gestora da clínica Mult Imagem a realizar o exame no valor de R\$ 658,00, superior ao pago pelo convênio no importe de R\$ 498,00, e que também teria a autora afirmado indevidamente que o procedimento seria quitado pelo 2º BIL - FUSEX, tendo, inclusive, mencionado o nome de diversos militares para atingir seu objetivo. Alega, ainda, que ao oficiar de maneira infundada ao alto escalão do Exército, o segundo réu propagou inverdades que foram levadas a conhecimento de diversas autoridades militares, o que lhe causou vexame, humilhação e afronta a sua honra. Nesse passo, requer a condenação dos réus: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 80 (oitenta) salários mínimos; b) ao pagamento de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) a título de indenização por danos materiais, valor correspondente ao exame realizado e pago por seu ex-marido. Por fim, requer que o segundo réu, Tenente Coronel Fúlvio Péricles de Andrade dos Santos Cruz, seja condenado a se retratar publicamente no âmbito do Exército. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/94. Justiça gratuita deferida às fls. 120/121. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em relação ao apontado dano moral. Sustenta que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Quanto ao mérito, afirma que não houve ilícito na atuação de qualquer agente militar ou civil da Administração, razão pela qual não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Sustenta que o ofício encaminhado pelo corréu tinha por objetivo apenas compelir o titular do plano a efetuar o pagamento dos exames não cobertos pelo Fusex e que, em atenção ao princípio da disciplina e hierarquia, a cobrança tinha de ser realizada via Chefes do Estado-Maior da 2ª Região. Com a contestação da União vieram os documentos de fls. 150/166. Citado, o corréu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pelo mesmo fundamento da União Federal e sua ilegitimidade passiva, já que não existe a responsabilidade pessoal do agente público, a não ser em ação regressiva ajuizada pela Fazenda Pública. No mérito, repisa os argumentos ventilados pela União. Réplica às fls. 192/211. Determinado às partes que especificassem provas, apenas a autora requereu a produção de prova oral. Foram ouvidos o ex-marido da autora, Sargento Frederyco Antonio Araujo Menezes, na condição de informante, e a ex-funcionária da Clínica Mult Imagem, Sônia Marques da Silva, como testemunha da União Federal às fls. 284/293 e da autora às fls. 294/305. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora alega que a petição é ilegítima para pleitear indenização por danos materiais - restituição do valor pago pelo exame (fls. 32), eis que este foi quitado por seu ex-marido, o sargento Frederyco Antonio Araujo Menezes. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Indo adiante, verifico que a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais se confunde com o mérito da demanda e será analisada adiante. Anoto que o corréu Fúlvio é parte legítima para ocupar o polo passivo do feito, ainda que sua conduta tenha sido na qualidade de militar das Forças Armadas. Sua responsabilidade, porém, é subjetiva - diversa daquela da União Federal, que é objetiva. Entretanto, foi opção da autora incluir ambos no polo passivo, cada qual com seu tipo de responsabilidade, não havendo que se falar em falta de condição da ação - apenas em mérito, adiante analisado. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente em parte. Primeiramente, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento e a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador. No caso em tela, analisando os documentos juntados, bem como o depoimento das testemunhas, que não acrescentaram elementos relevantes aos já comprovados documentalmentemente, constato que não restou demonstrado que a conduta do Tenente Coronel do Exército, Fúlvio Péricles de Andrade dos Santos Cruz, foi suficientemente grave e indevida, de modo a ensejar a sua condenação ou a da União Federal ao pagamento de sanção pecuniária. Depreende-se do conjunto probatório que o corréu Fúlvio, e por consequência a União, encontravam-se no regular exercício de sua competência administrativa até o momento em que o corréu decidiu, por intermédio de ofício que tinha por finalidade compelir o titular do plano a efetuar o pagamento do exame de cintilografia, externar opinião pessoal a respeito da conduta da autora, sem qualquer apuração prévia. Contudo, ao agir dessa maneira o agente militar excedeu sua competência administrativa e violou dever jurídico. Nesse passo, destaco os trechos do documento de fls. 28 que comprovam o excesso perpetrado pelo corréu Sra. Patrícia Gomes compareceu à clínica e, após convencer a gestora da necessidade urgente do exame e com a promessa de um contrato em breve com o batalhão, conseguiu realizar o procedimento, no valor de R\$658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais). A dependente inclusive teria afirmado a Sra. Sônia Marques, da empresa Multi Imagem, que o pagamento seria certamente quitado pela UG FuSex do 2º BIL e utilizou o nome de militares do quartel para atingir seu objetivo. (grifo não original) A atuação do Tenente Coronel Fúlvio, ao encaminhar o ofício a seu superior hierárquico, extrapalou os padrões esperados de um comunicado que tinha por objetivo apenas informar o titular do plano de saúde acerca da necessidade de pagamento do exame. Nos trechos supracitados, o corréu atribuiu à autora, por meio de suposição, conduta que podia até mesmo indicar o cometimento de ato lesivo ao patrimônio público, por parte dela. Apesar disso, para o acolhimento do pedido formulado não basta a conduta indevida. Como já dito, deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação e do sofrimento sofridos pelos lesados, especialmente no que se refere ao corréu Fúlvio, em relação a quem a responsabilidade é subjetiva. Os documentos constantes dos autos indicam que a autora já apresentava intenso sofrimento decorrente do óbito de seu pai, além das consequências produzidas em sua família (fls. 77/78), e também do grave problema de saúde que lhe causou dificuldades de andar (fls. 21). Nesse passo, considero essencial para o desate da lide sopesar eventual dano promovido pela conduta do Tenente Coronel Fúlvio e o preexistente estado de sofrimento emocional da autora. Ressalto, por oportuno, que a despeito das ilações consignadas pelo corréu no ofício de fls. 28, a instauração de sindicância nada tem de irregular ou ilegal. Assim, verifico que não restou demonstrado que a conduta do Tenente Coronel do Exército, Fúlvio Péricles de Andrade dos Santos Cruz, foi, por si só, suficientemente grave e indevida, de modo que fosse possível incrementar o sofrimento já experimentado pela autora a ponto de justificar a sua condenação, ou a da União, ao pagamento de indenização em dinheiro. De fato, mais razoável, considerando as premissas estabelecidas e tendo por objetivo equalizar a questão apresentada em Juízo, é acolher o pedido formulado no item c, pág. 15, da petição inicial, já que configurado o excesso cometido pelo agente militar e ausente a prova de que tal ato, por si só, tenha majorado substancialmente o sofrimento já experimentado pela autora (sofrimento este que não tem qualquer relação com os fatos objeto da demanda, ressalto). Nesse contexto, cabe mencionar enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), realizado em Brasília, na sede do Conselho da Justiça Federal, nos dias 28 e 29 de setembro de 2015: ENUNCIADO 589 - A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação em natura, na forma de retratação pública ou outro meio. Parte da legislação: art. 927 do Código Civil - Da obrigação de indenizar. Justificativa: Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento em natura, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro. Curitiba: Jurua Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento em natura revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro. (grifo não original - <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>) Nesse modo, entendo que a retratação pública do Tenente Coronel Fúlvio Péricles de Andrade dos Santos Cruz, a ser efetivada no Boletim do Exército, é adequada e suficiente para coibir a repetição de atos desta natureza, bem como reparar o sofrimento experimentado pela autora. Isto posto, com relação ao pedido de reparação do dano material, JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil e condeno o Tenente Coronel Fúlvio Péricles de Andrade dos Santos Cruz a se retratar publicamente no âmbito do Boletim do Exército, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Publicada a retratação, a União, por intermédio de seu órgão de representação, deverá juntar aos autos a cópia do respectivo Boletim do Exército. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-04.2016.403.6141 - RAFAEL SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Cite-se a União.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-34.2016.403.6141 - GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES X ADRIANA ANDRADE ALVES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Givaldo Silva Andrade Alves e Adriana Andrade Alves ajuizaram a presente ação - distribuída como ação de consignação em pagamento, em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja autorizado o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor que entendem devido (R\$ 6933,21), bem como seja concedida tutela de urgência para suspensão do procedimento de execução extrajudicial e manutenção de sua posse sobre o imóvel.Aduzem que, por problemas financeiros e abusos por parte da ré, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustentam, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.Com a inicial vieram os documentos.Foi indeferido o pedido de tutela.Os autores efetuaram depósito judicial do montante que entendem devido para quitação da mora. Ainda, ingressaram com agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado provimento ao agravo.Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.Intimados, os autores se manifestaram em réplica.A CEF informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental, genericamente. Tais requerimentos foram indeferidos.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Assim, passo à análise do mérito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 168.095 do Registro de Imóveis de Praia Grande - fls. 109/110.Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.Em novembro de 2013, a CEF deferiu aos autores uma incorporação ao saldo devedor das parcelas em atraso - de 08 a 11.Na 35ª prestação, porém, sobreveio novo inadimplemento. 35ª de 300 prestações, já tendo sido deferida uma incorporação, ressalto.Agora, pretendem depositar em juízo apenas o valor das prestações em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial.O que não é cabível, já que ausente no caso em tela hipótese de cabimento de consignação em pagamento.Isto porque a recusa da CEF em receber os valores, no momento do ajuizamento, é legítima. Os autores foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis a quitar a mora, no prazo legal. Quedaram-se inertes.No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma.A incidência dessas regras, porém, não desonerará a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.No que se refere ao depósito efetuado, este é manifestamente insuficiente para quitar a mora.

Corresponde apenas a parte das prestações, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-15.2017.403.6141 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo espólio de Reginaldo Rosário da Costa, representado por Maria Cecília de Moraes Costa, em face da União, por intermédio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da mora injustificada no reconhecimento da sua anistia. Narra que foi injustamente demitido em 05/08/1991 e que, apesar da Lei n. 8878/94 ter concedido anistia a todos os trabalhadores demitidos no período de março de 1990 a dezembro de 1992, somente quase duas décadas depois seu pedido de anistia foi deferido. Alega que sofreu emocionalmente durante todos esses anos, além de financeiramente. Com a inicial vieram documentos. Citado, a União apresentou a contestação de fs. 136/147. Réplica às fs. 149/161. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No que se refere à alegação da União de impossibilidade jurídica do pedido (condição da ação que não mais é prevista como tal no novo CPC), verifico que se confunde com o mérito do pedido do autor, e como tal será analisada. Indo adiante, verifico que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Isto porque não há qualquer pedido referente à Codesp, na inicial. O pedido de indenização por danos morais está fundamentado exclusivamente em razão da mora da União em reconhecer a anistia do autor. No mais, não há que se falar em prescrição. De fato, a condição de anistiado do autor foi reconhecida somente em 2012 - ocasião em que teria cessado a mora da União causadora dos danos morais que alega ter sofrido. Assim, somente quando da decisão de fs. 39/48 se o prazo prescricional, que não se esgotou até o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, em razão da mora injustificada da União no reconhecimento da anistia do autor, falecido em 2011. O pedido formulado na inicial é improcedente. Não há como se condenar a União ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor, ora falecido, durante o período em que não foi reconhecida sua condição de anistiado. De fato, o autor formulou requerimento de anistia, nos termos previstos no Decreto 5115/2004. Seu pedido foi indeferido pois sua demissão teria se dado a pedido, situação que não se enquadra na Lei n. 8878/1994. Posteriormente, apresentou pedido de revisão da decisão à CEI - Comissão Especial Interministerial, o qual foi acolhido. Assim, não houve, ao contrário do que afirma o espólio autor, mora da União no seu caso. Os procedimentos previstos na legislação foram observados, com a interposição de recursos e pedido de revisão pelo autor. No seu caso específico, ademais, a demissão se deu com base em pedido seu, o que ensejou o indeferimento inicial de seu pedido de anistia. Tal indeferimento foi feito no regular exercício de suas competências. E, por assim serem, não geram direito à indenização por danos morais. De fato, é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. Em não sendo indevida a conduta, não há como se acolher o pedido do autor. Ademais, o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 221): ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI N.º 8.874/94. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EFEITOS FINANCEIROS POR VIA OBLÍQUA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão na Lei n.º 8.878/94 de cômputo do tempo de afastamento como de efetivo serviço, para qualquer efeito, tendo sido conferido ao anistiado somente o direito de retorno ao emprego anteriormente ocupado, vedando qualquer remuneração retroativa, ou progressões e promoções correspondentes ao intervalo de afastamento. 2. Admitir o cômputo do período de afastamento do serviço, como pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria, implicaria, por via transversa, conferir efeito financeiro à anistia concedida nos termos da Lei n.º 8.878/94, o que foi expressamente vedado. Embargos de declaração não providos. O recorrente alega, em preliminar, a nulidade do julgado, em face da violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Há também violação ao 1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC (arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73) (fl. 267). Argui que, a Corte Regional, mesmo à vista de embargos declaratórios, não se manifestou acerca da anulação dos atos que levaram às referidas demissões e o restabelecimento da situação aos status quo ante, bem como a mora da fazenda pública no tocante à obrigação previdenciária. Em consequência, é nula a decisão regional, na forma da jurisprudência sedimentada desta Egr. Corte (fl. 267). Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 1º e 2º da Lei 8.878/94, bem como os arts. 182, 186, 395, 402, 927, 944, 949, 950, 951 do Código Civil arts. 159 e 966 do CPC/16; art. 28, da Lei n. 8.112/90, e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) a anistia concedida deve observar o recolhimento da contribuição previdenciária no período, vez que a questão discutida centra-se na possibilidade de condenação da União ao recolhimento da contribuição previdenciária; (b) inexistência de reexame de prova; (c) a irrisoriedade do ato equivale a verdadeira mora do Estado-Administração para com seus servidores (fl. 277). Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 500. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 525/532) da lavra do i. Subprocurador-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Na origem, trata-se de ação em que se pretendendo seja determinado à União o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no período em que esteve afastada de emprego público por força de demissão coletiva (outubro/91 a abril/2008). Requereu ainda que o INSS seja compelido a averbar o período acima referido para fins previdenciários e expedir certidão de tempo de contribuição. Em Primeira instância o feito foi julgado improcedente. O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso autoral, por entender que o art. 6º da Lei n. 8.878/1994 vedaria a retroação de efeitos financeiros à data do retorno à atividade, o que não se limitaria ao pagamento de remuneração, mas também, a todo e qualquer efeito financeiro. Estabeleceu que o pagamento pela União de contribuições previdenciárias implicaria, de forma oblíqua, em conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. O recurso não merece prosperar. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta por Tania Pires de Oliveira contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação nos pagamentos das contribuições previdenciárias relativa a período não laborado em face de demissão decorrente de política adotada no Brasil entre os anos de 1990 a 1992. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a anistia foi concedida nos termos e limites da Lei n.º 8.878/94, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. Destarte, a pretensão da autora ao pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal (fl. 118, grifo acrescentado). 4. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014, e AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2013. 5. Por essa razão, não há falar em pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao período em que não houve prestação de serviço, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.567.925/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 23.05.2016 - grifamos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 8878/94. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. O Tribunal de origem consignou que a parte autora não teria direito à contagem do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria de anistiado, com recolhimento posterior das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo não trabalhado por expressa vedação do art. 6º da Lei 8878/94. 2. A Lei 8.878/94 expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. A pretensão relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. 3. É entendimento do STJ que nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012). A alteração do entendimento encontra (ria) óbice, também, na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Min. Olindo meneses (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe: 12.02.2016 - grifamos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Corte local consignou: Na situação em tela, tenho que tal indenização não é devida, pois não restou demonstrado qualquer constrangimento ou abalo psíquico que configurasse dano moral, de modo que não é devida indenização por danos extrapatrimoniais no presente caso. 2. Assim sendo, analisar a existência de dano e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Não cabe a esta Corte apreciar infringência a Portaria Interministerial, porquanto não pode ser definida como Lei Federal, mas como norma infralegal. 4. A demanda foi proposta em 2003, portanto constata-se a prescrição das parcelas requeridas advindas da declaração da ilegalidade do Decreto 1.499/1995. AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014 e AgRg no REsp 1397440/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2014. 5. Verifica-se que o acórdão recorrido estava em dissonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Assim sendo, o acórdão foi reformado, para que o pleito da União fosse julgado procedente. AgRg no REsp 1468411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014, AgRg no REsp 1409651/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014 e AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/08/2014. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 304.325/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2015 - grifamos) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI

8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. INTERRUÇÃO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, em casos semelhantes, decidiu que prescreve em cinco anos a pretensão indenizatória por eventuais prejuízos causados pela demora na reintegração de servidor público anistiado, contados da data em que publicados os Decretos 1.498/95 e 1.499/95. 2. No que se refere à interrupção da contagem do prazo, não há como afastar o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que tanto a presente ação, quanto a demanda trabalhista foram ajuizadas após o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. De outro lado, não se pode confundir o reconhecimento pela Administração do preenchimento dos requisitos legais para o retorno ao serviço, com o reconhecimento à percepção de valores retroativos, resistido na via judicial, não havendo, portanto que se falar renúncia tácita ao curso prescricional pela União (AREsp 497.337/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje 09/04/2015). 4. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo Collor, posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 707.521/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 18/06/2015 - grifamos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 14/11/2014 - grifamos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardado da União na concessão da anistia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26/08/2014 - grifamos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida. 2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22/05/2014 - grifamos) No caso, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dessa Corte Superior, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/Relator(STJ, REsp 1648285 RS 2017/0011386-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 06/06/2017) (grifos não originais) Também o E. TRF da 3ª Região se manifesta no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzuelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do qual foi demitido em 28.05.90. 2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgREsp n. 1468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgREsp n. 1452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgREsp n. 1443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13). 3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação do autor não provida. (TRF 3ª Região, AC 00055335920114036102, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial de 31/03/2016) (grifos não originais) Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora. Isto posto, com relação ao pedido do espólio autor de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da mora injustificada no reconhecimento de sua anistia, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o espólio autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 280, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 952

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002204-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 61, eis que tal decisão refere-se às ações monitorias, o que neste feito, não se aplica. No mais, antes de analisar o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, verifico que em consulta ao sistema Renajud, que ora determino a juntada, observa-se endereço diverso ao já diligenciado. Assim, como derradeira tentativa, expeça-se Carta Precatória para busca e apreensão do veículo objeto da lide à nova localidade encontrada. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000947-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY RYOJI ONOHARA

Vistos. Antes de analisar o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, verifico que em consulta aos sistemas Siel e Renajud, que ora determino a juntada, observa-se endereço diverso ao já diligenciado. Assim, como derradeira tentativa, expeça-se Carta Precatória para busca e apreensão do veículo objeto da lide à nova localidade encontrada. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003120-14.2015.403.6141 - THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da impossibilidade de realização de acordo noticiada às fls. 330, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERRE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004131-63.2013.403.6104 - MARIA TERESA DOS SANTOS X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000028-62.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LUANA DOMINGOS DE ASSIS

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006100-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVIA MARTINS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos,

Diante da juntada da expedição do alvará de folha retro, expeça-se carta de INTIMAÇÃO para o autor retirar o respectivo alvará.

Cumpra-se servindo o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

STIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 00061006520144036141 - MONITÓRIA

TOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

U: MIRIAM SILVIA MARTINS.

De ordem da Doutora JULIANA BLANCO WOJTOWICZ, Juíza Federal Substituta da Vara acima referida, fica Vossa Senhoria INTIMADO retirar o alvará de levantamento expedido nos autos.

CAL DE COMPARECIMENTO: Justiça Federal de Primeiro Grau, localizado na RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 415, CENTRO, SÃO VICENTE - SP.

TIMANDO(A)(S): MIRIAM SILVIA MARTINS.

DEREÇO(S): RUA DOS CARVALHOS, N.º 233, BAIRRO SAMAMBAIA, PRAIA GRANDE, SP, CEP 11.712-510.

MONITORIA

0000142-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

Diante da ausência de providência determinada às fls. 109 e 122 pela patrona da parte ré e ainda, considerando tramitar o feito em segredo de justiça, não podendo a este ter acesso pessoas estranhas à lide, determino o desentranhamento da petição de fls. 102 e ainda, a exclusão da causídica do sistema processual. Após, levando em conta o prazo decorrido desde a última tentativa de arresto, determino novas consultas e bloqueios junto aos sistemas Bacenjud e Renajud. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003013-67.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA - EIRELI X FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

Vistos,

Manifeste-se o autor (CEF) sobre as certidões negativas de folhas retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

MONITORIA

0003573-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME X JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

Não opostos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004134-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 70/79, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004192-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

MONITORIA

0002701-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Vistos,

Diante da não localização do executado determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

MONITORIA

0000493-66.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON SIMIONI

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Inicialmente consigno para memória dos autos a existência de Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução de nºs 0002656-19.2017.403.6141 e 0001669-17.2016.403.6141 conexos à este feito (fls. 978 e 979), que deverão ser reativados do arquivo sobrestado por ocasião do julgamento da presente ação. No mais, diante do juntada da guia de fls 984/987, aguarde-se o pagamento da segunda e última parcela dos honorários periciais e cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 976. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência a CEF dos documentos de folhas 73/74.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-11.2016.403.6141 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO, através do seu advogado constituído, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-59.2016.403.6141 - OSCAR MONTENEGRO BORRALHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor da petição de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-77.2017.403.6141 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.

Inicialmente, acolho a prova emprestada, no que couber, juntada aos autos pelo autor às folhas 66/126.

Antes de apreciar o requerimento de folhas 227/228, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe e comprove documentalmente os reparos efetuados em razão da concessão da tutela antecipada nos autos 00010672-52.2009.403.6104 (antigo nº 200961040106723) da 1ª Vara Federal de Santos.

Sem prejuízo, solicite-se à secretaria, por meio eletrônico, cópia dos laudos técnicos periciais apresentado nos autos 0002656-77.2010.403.6104 da 4ª Vara Federal de Santos.

Após, vista dos autos as partes, e voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-81.2017.403.6141 - MARIA JOSE NOGUEIRA MAMEDE X APARECIDA NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS X ELANIO NOGUEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente retifique-se no sistema processual o nome dos novos patronos do réu, indicados às fls. 609/614, 617/620 e 626. Após, a fim de evitar nulidades, republique-se as sentenças de fls. 710/711v e 733/734, para intimação da Companhia Excelsior de Seguros. No mesmo prazo, deverá o réu apresentar contrarrazões à apelação de fls. 750/761v. Int. e cumpra-se. SENTENÇA FLS. 710/711v: Vistos. Maria José Nogueira Mamede, que também assinava Maria José Nogueira da Silva, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros e Caixa Seguradora S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 46 (atual Rua Maria Rita Souza Brito Lopes Pontes), nº 86, correspondente ao lote 12 da Quadra 81 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, juntamente com seu falecido marido, Sr. Odilo Lino da Silva,

mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 24 de junho de 1985, através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de mares que adentram ao imóvel, tornando a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Pelas decisões de fls. 72, 73, 83, 89 e 91 foi excluída da lide a Caixa Seguradora S.A. e incluídos no polo ativo Aparecida Nogueira Garcia dos Santos e Elanio Nogueira da Silva, aos quais também foi concedida a gratuidade de justiça. A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 95/196. Réplica às fls. 204/258. Despacho saneador às fls. 259/266, 333 e 334, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial. Inconformadas, a ré interpôs agravos de instrumento e na forma retida e a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 304/334, 337/367 e 379/404 e autos apensos = nº 0001075-66.2017.403.6141 e 0001076-51.2017.403.6141), aos quais foi dado parcial provimento no tocante à distribuição do ônus da prova. O laudo pericial foi juntado às fls. 428/450. A Caixa Econômica Federal, instada por aquele Juízo Estadual, manifestou interesse na lide, o que deu ensejo à determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 451, 462/561, 575 e 576). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado (fls. 583/599, 602, 603 e 632/703). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 24/06/1985. Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações (24/06/1985), ou seja, há quase vinte anos da data da propositura da ação - 09/08/2004. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 22 de abril de 1996 em razão do falecimento do mutuário principal (fls. 13 e 472). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 22/04/1996 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fls. 609/614, 617/620 e 626: anote-se para fins de intimação pela publicação oficial. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de incluir no polo ativo Aparecida Nogueira Garcia dos Santos e Elanio Nogueira da Silva (fls. 74/82). P.R.I. SENTENÇA FLS. 733/734V. Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 710, 711 e 714/732). Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e é omissa em relação a fatos relevantes para o julgamento dos pedidos e definição da competência deste Juízo. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste apenas em parte à embargante. Não há que se falar em anulação da sentença em razão da incompetência deste Juízo, pois foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão de fls. 575 e 576, estando, de fato, pendente a apreciação de Recurso Especial, porém sem efeito suspensivo, conforme se observa às fls. 633/638, 646/651, 682/686 e 690/700 e nos extratos anexos. Frise-se que o despacho contido à fl. 584 impedia a remessa dos autos à Justiça Federal enquanto não houver decisão neste agravo e não até a solução final do recurso, como alegam os embargantes (fl. 714). Alega-se também omissão quanto à análise do critério principal para aferição da natureza jurídica da apólice de seguro nos termos do que foi decidido nos EDCI nos EDCI no REsp nº 1.091.363/SC, no que assiste razão aos embargantes. Isso porque a decisão de remessa dos autos pelo Juízo Estadual não analisou o requerimento de integração da Caixa Econômica Federal (CEF) à lide, mas tão somente entendeu, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF no processo. Todavia, ao contrário do que sustentam os embargantes, há interesse da CEF na lide, de modo que sua integração, na condição de assistente simples da ré, é medida imperativa. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, bem como pelos seus antecessores quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel em questão, (24/06/1985 e 01/11/1983, respectivamente), a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada posteriormente a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais. Diferentemente da interpretação trazida pelos autores à tese firmada nos autos do REsp acima destacado, existe interesse jurídico da empresa pública federal em integrar ações judiciais versando o seguro de contratos de financiamento imobiliário anteriores a 1988, como destacado pelo Relator em seu voto às fls. 695 e 696, os quais transcrevo, por sua clareza (g.n.): Entendo importante anotar também que no festejado voto da I. Min. Nancy Andrighi nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393, em que se sustenta - em parte - a tese defendida pelo I. Relator Sorteado e outros votos no mesmo sentido, a referência ao período que vai de 02/12/1988 a 29/12/2009 se refere à natureza das apólices porque somente nesse período coexistiram apólices públicas e privadas, daí porque excluir-se da exigência de qualquer comprovação para apólices emitidas fora do período, pois certamente são públicas. A referência, então, apenas reafirma que somente as apólices públicas têm relação com o FCVS e não traz nenhuma novidade como tem sido afirmado. A novidade trazida pela I. Ministra é, apenas, a exigência de demonstração da afetação ao fundo que, com a devida vênia, afasto em razão da Súmula 150 do STJ. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado, cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 473/487. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. De plano verifica-se a impertinência da argumentação em torno da convalidação da competência estadual porque não houve prolação da sentença antes de 28/11/2011. Assim, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 714/732 apenas a fim de aclarar a sentença de fls. 710/711 quanto à ratificação da competência da Justiça Federal e da integração da CEF no polo passivo, na condição de assistente simples da ré. Cumpra-se fl. 711-verso, último e penúltimo parágrafos, republicando-se a sentença em nome dos atuais advogados da Cia. Excelsior. O SEDI também deverá ser comunicado da inclusão da CEF como assistente simples da ré. A fim de evitar tumulto no feito, estes autos somente deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso de apelação, ou arquivo, se transitada em julgado a sentença, após a comprovação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2059856-07.2013.8.26.0000. Junte-se as cópias referidas na fundamentação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006103-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FISCHER ME X JULIANA FISCHER

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino o a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006104-05.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

Vistos,

Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006105-87.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO RODRIGO GALVAO - ME X DIEGO RODRIGO GALVAO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido,

independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006433-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ROSA FRANCA - ME X ELIAS ROSA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determina suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILO MENUCI(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determina suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determina suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determina suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000692-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDÃO CURI)

Aguarda-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006166-74.2016.403.6141, virtualizados para remessa ao TRF3 sob nº 5000314-13.2018.403.6141. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002927-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA X JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determina suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004191-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS ANTONIO GONCALVES(SP127452 - VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONCALVES)

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, determina suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON HERMINIO DA COSTA - ASSESSORIA - ME X AILTON HERMINIO DA COSTA

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FERNANDO GAGLIARDI(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

1- Fls. 69/72 e 119. Vistos, 2- DETERMINO o DESBLOQUEIO do veículo MODELO: M. BENZ/ATRON 2729 K 6X4 ANO:2013/2013, CHASSI: 9BM693388DB940246, PLACA FJD3279 restrito nos autos, observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da construção almejada. 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao RENAJUD. 4- No mais, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. 5- Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-60.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE AMIRATI CARDOSO(SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP334141 - CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)

Vistos.

Determino a transferência dos valores bloqueados nos autos para uma conta judicial à disposição desta vara na agência 0354 na CEF.

Após, oficie-se a CEF para que proceda à apropriação dos valores.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001670-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME X FERNANDO MARTINEZ X SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI)

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002202-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME X ANDREI MILLER OTANI MORETTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP X LUIZ AREIAS DOS SANTOS

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)

Vistos.

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 184/198 e 201.

Findo o prazo, voltem-me, imediatamente, conclusos.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002477-56.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X MARCIA TUTE DE SOUZA X VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA X EDSON JOSE DE SOUZA(SP292801 - LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS) X CINTIA NUNES BELIZARIO X EDVALDO X LEONORA

(Fls.275). Diante da juntada de folhas 288/289, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002506-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Vistos,

Diante do que consta dos autos, expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, conforme requerido às folhas requerido.

Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.

.....
STIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

.....
MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 4101.2018.00711

.....
M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A) em face de CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS, CPF 018.180.978-85.

EFETUE A DEMOLIÇÃO do imóvel e proceda a recomposição da área ao estado anterior à ocupação; ENDEREÇO KM 115+950, LADO ESQUERDO DA FERROVIA, BAIRRO ACARAÚ, SÃO VICENTE, SP, restituindo-o a autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes.

OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da ALL, contactar miriam.diamandi@cosan.com - tel 11-4517-1620 a fim de agendar dia e horário para a realização da diligência.

ESCLAREÇO, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Seguem anexo cópias de folhas 207/209.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: KM 115+950, LADO ESQUERDO DA FERROVIA, ACARAÚ, SÃO VICENTE.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004185-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA X EMILINA FERREIRA DE SOUSA

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 62. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA)

Vistos,

Antes de decidir sobre a petição de folha 143 (retro), manifeste-se o autor (CEF) sobre a petição de folha 115/141.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004901-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

Indefero as diligências requeridas na petição de folha retro, tendo em vista que tais providências são de cunho meramente administrativo cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo prazo, sem providências adotadas pela CEF, remetam-se os autos arquivo.

I-se, cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007449-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA CONCEICAO GOMES CUNHA

Diante do noticiado às fls. 73, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos documentos relativos às taxas de condomínio e eventual pedido de extinção por pagamento. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000019-95.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA ALVES DE JESUS(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA)

Diante do certificado às fls. 90, informe a CEF se houve a efetivação do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo resposta positiva, solicite-se à CEMAN a devolução do mandado expedido às fls. 89. Em caso negativo, aguarde-se o cumprimento da diligência. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000753-46.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento apresentada às fls. 115/126, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELY MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Guilhermina do Prado Guerra, inicialmente perante o Juízo Trabalhista de Sorocaba/SP, em face da União e o Estado de São Paulo, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a sucessão trabalhista entre a FEPASA, a RFFSA e a União, com o consequente reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus ao pagamento do percentual de 14% de reajuste, a partir de maio de 2003, em razão do Dissídio Coletivo TST-DC nº 92590/2003-000-00-00.0, por aplicação do disposto na Lei n.º 8.186/1991, Lei nº 9.343/96 e na Lei nº 10.478/02.

Alega a autora, em suma, que é pensionista de ex-trabalhador da Estrada de Ferro Sorocabana, posteriormente sucedida pela Fepasa (que, por sua vez, foi incorporada pela RFFSA, a qual foi sucedida pela União), tendo direito à complementação de sua pensão, de forma a equiparar seus proventos aos vencimentos da ativa.

Por meio do dissídio acima mencionado, foi concedido aos funcionários da RFFSA ativos e inativos aumento de 14%, o qual, porém, não foi repassado a sua complementação.

A inicial veio instruída com documentos.

Reconhecida a incompetência do Juízo Trabalhista, foram os autos remetidos à Justiça Estadual, e posteriormente ao JEF de Sorocaba.

Em razão do domicílio da autora, foram os autos novamente redistribuídos, desta vez para o JEF de São Vicente.

Como o valor da causa era superior ao limite de 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do JEF, e remetidos os autos à Vara Federal de São Vicente.

Neste Juízo, a inicial foi emendada, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contestação.

Também citada, a União apresentou sua contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

De fato, ambos os réus – Estado e União – são legítimos para o feito, já que a autora é pensionista de ex-trabalhador da EFS, que foi sucedida pela Fepasa – posteriormente incorporada pela RFFSA.

A complementação da pensão da autora é paga pelo Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos que anexou aos autos.

Por sua vez, como a RFFSA foi sucedida pela União, a legitimidade passiva desta também está presente. O E. STJ já definiu, inúmeras vezes, que a União deve participar das demandas que envolvam a Rede Ferroviária.

A legitimidade ativa também está presente, ao contrário que afirma a União. A autora é pensionista de ex-trabalhador, e, como tal, recebe complementação de pensão – da mesma forma que ele receberia complementação de aposentadoria.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, como pretende o Estado de São Paulo, eis que se trata de reajuste a ser pago mês a mês.

Passo ao mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

A parte autora é pensionista de antigo funcionário da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, incorporada pela Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, e recebe complementação em decorrência das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) assegura a complementação a seus funcionários, responsabilidade reafirmada em 1998 na cláusula nona do ato de incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA:

"Cláusula Nona - continuará sobre a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos e pensões, nos termos da legislação estadual específica."

A Lei Estadual n.º 9.343/96, no artigo 4º, § 1º, dispõe que:

"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996."

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes."

(...)"

Desses dispositivos decorre nítida a responsabilidade do Estado em complementar os proventos dos funcionários aposentados.

No caso da autora, seu falecido esposo iniciou seu vínculo com a EFS em 1952, o qual em 1978 foi extinto, com a Fepasa. Ou seja, nunca houve qualquer vínculo com a RFFSA, que incorporou a Fepasa somente em 1998.

Inaplicável, assim, o dissídio coletivo suscitado contra a RFFSA (processo n.º TST-DC-92590/2003-000-00-00.0) porque beneficia apenas funcionários admitidos originalmente pela RFFSA e não a parte autora ou seu falecido esposo, empregado da Estrada de Ferro Sorocabana, cujo direito à complementação limita-se ao previsto pelo artigo 192 do Decreto Estadual n.º 35.530/59.

Destarte, é irrelevante a cadeia de sucessões ocorrida pelas ferrovias, já que a responsabilidade pela complementação continuou afeta ao Estado de São Paulo.

Com efeito, o artigo 1.º da Lei n.º 8.186/91 se restringe "aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)".

Já a Lei n.º 10.478/2002 estende o direito à complementação de aposentadoria "aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA" (art. 1.º)".

O que não é o caso do falecido esposo da autora, que, friso novamente, iniciou seu vínculo com a EFS em 1952, e extinguiu em 1978 com a Fepasa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000208-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretária (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexo também, nesta oportunidade, cópia de processo judicial contendo o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 080.185.787-2.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDRELINA ANDRADE DO SACRAMENTO, MANOEL SANTANA DO SACRAMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JERSON GARMIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada, conforme aba associados.

No mais, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, bem com o pedido formulado, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON VERARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 5247634, pág 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado em nome próprio (máximo de 3 meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO VENTURA, MARCIA CLARICE VENTURA LEITE, MARCOS VENTURA
ESPOLIO: MANOEL VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 5273029, pág. 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Os documentos acostados pela parte autora não podem ser considerados para fins de negativa da CEF em fornecer os extratos, uma vez que não houve demonstração de realização de diligência diretamente na agência da CEF por parte do interessado, mediante preenchimento de formulário próprio e/ou requerimento, bem como recolhimento de taxa respectiva, se for o caso.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nestes autos.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 193.070,48, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Por outro lado, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO CARRASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que as questões deduzidas nos autos são provadas por meio de documentos.

Voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BRUNO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MESSIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/06/2018 às 14h30min.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a contestação do co-réu.

Cumpra-se..

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE BEZERRA SOUZA DE JESUS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BEZERRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BELCHIOR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder a digitalização da integralidade da sentença recorrida.

Se em termos, dê-se vista ao INSS, para respectiva conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início em razão da parte autora ser incapaz, determinei que o levantamento do montante principal seja efetivado por meio de alvará de levantamento.

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, **sob pena de preclusão.**

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOMINGOS CALCAGNETI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FELIPPE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSELITO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (firmados nos últimos três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VICTORIO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o requerido no item "f" do documento id 5401216, pág. 12, tendo em vista o disposto no artigo 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a exequente a virtualização de todos os documentos referentes à habilitação ocorrida nos autos físicos (requerimento, documentos juntados, concordância do INSS, deferimento e demais documentos que se fizerem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXBQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABOR INTENSO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ANTONIA RODRIGUES TRENTIN

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação foi realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIA ALVES DE PAIS

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

S E N T E N Ç A

Vistos.

Antonia Alves de Pais, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTIISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mario Augusto dos Santos Lopes), nº 949, correspondente ao lote 14 da Quadra 98-A do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, juntamente com seu falecido marido, Sr. Alfredo Bispo dos Santos, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 1º de novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, agravadas pela incidência de enchentes advindas do fluxo das chuvas e por invasão de marés que adentram ao imóvel, tomando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação.

Houve réplica.

Foi deferida a prioridade na tramitação em razão da idade da autora.

A sentença que acolheu a prescrição foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (documentos id 4482158, páginas 31/35, 4482162, páginas 35/37 e 47/49, 4482173, páginas 44, 45 e 54, e 4482180, página 2).

Foi proferido despacho saneador, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo retido (documento id 4482191, páginas 56/59, e 4482199, páginas 18/31 e 42/54).

O laudo pericial foi juntado e sobre o mesmo manifestaram-se as partes.

Encerrada a instrução, foram apresentados memoriais.

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de interesse da Caixa Econômica Federal. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (documentos id 4482224, páginas 43, 44 e 59, 4482229, páginas 1/31, 33/37, e 4482232, páginas 23/26 e 52/59).

A **União Federal** manifestou interesse na lide na condição de assistente da CEF (documentos id 4482229, páginas 49/51).

A CEF apresentou contestação e requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal ante o seu interesse.

Recebidos os autos eletronicamente neste Juízo, a União Federal ratificou os termos da contestação da CEF, e juntaram documentos as rés e a autora.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Preambulamente, em atenção à última manifestação da autora, cumpre frisar que foi improvido o agravo de instrumento que interpôs em face do deslocamento da competência para este Juízo. **Destarte, resta encerrada a discussão sobre a competência deste Juízo.**

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o reconhecimento da prescrição.

A autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – 1º/11/1983.**

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da autora refere-se a **vícios originados na construção do imóvel.** Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações (1º/11/1983), ou seja, **mais de vinte anos antes da propositura da ação – 18/08/2004.**

Além disso, **houve a comprovação da quitação do contrato em 18 de abril de 2001,** circunstância que, à evidência e ao contrário do que sustenta a autora, extingue o contrato de seguro acessório ao de financiamento imobiliário. Outrossim, verifico que o comprovante de residência acostado (documento id 5288205) refere-se a imóvel distinto do objeto destes autos.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à autora, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação. Nesse sentido, cito o REsp nº 1.551.482/SP e o REsp nº 878.843/MG.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Antecipo que o entendimento diverso do acolhido por este Juízo quanto à norma jurídica aplicável na contagem do prazo prescricional (artigo 177 ou 178, § 6º, II, do CPC) trata-se de divergência que **só pode ser solucionada mediante interposição do recurso adequado** – apelação. Neste passo, conforme consignado no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no agravo de instrumento interposto pela autora, **advirto** que a interposição de embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão dos autores e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Documento id 5287799: anote-se para fins de intimação pela publicação oficial.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAE WON KIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REGEANE SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição e documentos juntados em 21/03/2018: reputo desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Determino a aneção da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São VICENTE, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRE FERNANDES ALMAZAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição e documentos juntados em 19/03/2018: **recebo como emenda à inicial. Anote-se** no sistema processual a alteração do valor atribuído à causa.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Vistos.

HELEN ALVES FEITOSA NATAL, SOPHIA ALVES ANDRADE E ARTHUR ALVES ANDRADE, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta ação de consignação em pagamento, a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam que, em 21/10/2008, a primeira autora e seu falecido marido (Josimar Batista Andrade) celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Afirmam, ainda, que não foram intimados para que fosse possível purgar a mora, tampouco das datas de realização dos leilões.

Por fim, a parte autora requer a concessão da liminar para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato, bem como seja autorizado o valor do débito atualizado.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada a se manifestar sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens, a parte autora informou que o inventário não foi iniciado por falta de recursos.

Determinado à parte autora que anexasse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, foi por ela juntado documento idêntico e com mesma data de emissão ao já constante dos autos eletrônicos.

A parte autora comprovou, ainda, a designação de leilão para o dia 25/04/2017.

Intimada a apresentar informações, a CEF contestou o feito e apresentou documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Face a tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo. Foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do débito, e, com o seu depósito pela parte autora, suspendesse o procedimento de execução extrajudicial.

Ainda, a parte autora se manifestou em réplica.

Intimada a dar cumprimento à decisão do E. TRF, a CEF informou que o imóvel foi alienado a terceiros, em leilão. Juntou documentos.

Intimados, os autores impugnaram a alienação, aduzindo sua ilegalidade em razão da decisão do E. TRF. Requereu, ainda, a conversão do pedido de suspensão da execução em perdas e danos.

O E. TRF, ao julgar o agravo, revogou o efeito suspensivo e negou provimento ao recurso.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

As preliminares arguidas pela cef confundem-se com o mérito do feito.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora Helen e seu falecido esposo firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 18221 do Registro de Imóveis de Mongaguá.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em duas ocasiões, nas datas de 03/01/2011 e 17/03/2014, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº20 a 26 e 48 a 64, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 74ª PRESTAÇÃO, EM 21/12/2014, os mutuários deixaram de cumprir o avençado, permanecendo inadimplentes.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel em fevereiro de 2016.**

Agora, pretendem os autores depositar em juízo apenas o valor das prestações em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial.

O que não é cabível, já que ausente no caso em tela hipótese de cabimento de consignação em pagamento.

Isto porque a recusa da CEF em receber os valores, no momento do ajuizamento, é legítima.

Os autores foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis a quitar a mora, no prazo legal. Quedaram-se inertes.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de conversão do pedido inicial em perdas e danos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELO BUCCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 5468830, pág. 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000681-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: REINALDO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA BONILHA - SP86177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, deve o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo – por perda superveniente de interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANIA LUCIA SIMOES CAO QUELLE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORIPES ALVES DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Luiz.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE.564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Luiz de Jesus.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atual (máximo de três meses)

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Faculto à parte autora a juntada do procedimento administrativo de concessão e de revisão de seu benefício, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Deverá ainda **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada **no qual demonstre o valor da renda mensal inicial pretendida**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de apresentar ou não impugnação aos cálculos do exequente.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEDA MARIA FERREIRA BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 5532526, pág. 11, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal.

Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumpra-se notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2009, com coeficiente de cálculo de 100%.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora - já que correspondeu, no seu caso, a 0,7643.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

A utilização da idade como limitador por duas vezes não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF.

Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

-

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Anexada contestação padrão referente a outro tema, a parte autora se manifestou em réplica.

Foi reconsiderada a decisão que determinou tal anexação.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal.

Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprir notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2004.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário – princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

A utilização da idade como limitador por duas vezes não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 – declarada constitucional pelo E. STF.

Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 – ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA MADALENA HILARIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
RÉU: INSS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **esposa e filhos** é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o instituidor da pensão, Sr. Luiz Roberto Duarte, ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte, em junho de 2013.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar que os autores fazem jus a prorrogação prevista no art. 14, §1º, da Lei nº 8.213/91, em virtude de interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão.

Ressalto, por oportuno, que também não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o ajuizamento desta ação ocorreu após o decurso de cinco anos da data do óbito do Sr. Luiz Roberto Duarte.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Int.

São Vicente, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

1 – procuração;

2 - declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001073-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ABRAHAO EVANGELISTA DE PONTES, ZILDA MONTEIRO PONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Não vislumbro presente hipótese de concessão de liminar – até mesmo porque não demonstrado qualquer urgência na suspensão das medidas constritivas.

A parte embargante está regularmente na posse do imóvel, e não demonstrou sua intenção de transferência para terceiros (que seria impossibilitada pela restrição imposta por este Juízo).

Assim, manifestem-se os embargados sobre os presentes embargos.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EFIGENIA JOSE DE MELLO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Efigênia José de Mello Teodoro, inicialmente perante o Juízo Trabalhista de Sorocaba/SP, em face da União e o Estado de São Paulo, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a sucessão trabalhista entre a FEPASA, a RFFSA e a União, com o consequente reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus ao pagamento do percentual de 14% de reajuste, a partir de maio de 2003, em razão do Dissídio Coletivo TST-DC nº 92590/2003-000-00-00.0, por aplicação do disposto na Lei n.º 8.186/1991, Lei nº 9.343/96 e na Lei nº 10.478/02.

Alega a autora, em suma, que é pensionista de ex-trabalhador da Estrada de Ferro Sorocabana, posteriormente sucedida pela Fepasa (que, por sua vez, foi incorporada pela RFFSA, a qual foi sucedida pela União), tendo direito à complementação de sua pensão, de forma a equiparar seus proventos aos vencimentos da ativa.

Por meio do dissídio acima mencionado, foi concedido aos funcionários da RFFSA ativos e inativos aumento de 14%, o qual, porém, não foi repassado a sua complementação.

A inicial veio instruída com documentos.

Reconhecida a incompetência do Juízo Trabalhista, foram os autos remetidos à Justiça Estadual, e posteriormente ao JEF de Sorocaba.

Em razão do domicílio da autora, foram os autos novamente redistribuídos, desta vez para o JEF de São Vicente.

Como o valor da causa era superior ao limite de 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do JEF, e remetidos os autos à Vara Federal de São Vicente.

Neste Juízo, a inicial foi emendada, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contestação.

Também citada, a União apresentou sua contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

De fato, ambos os réus – Estado e União – são legítimos para o feito, já que a autora é pensionista de ex-trabalhador da EFS, que foi sucedida pela Fepasa – posteriormente incorporada pela RFFSA.

A complementação da pensão da autora é paga pelo Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos que anexou aos autos.

Por sua vez, como a RFFSA foi sucedida pela União, a legitimidade passiva desta também está presente. O E. STJ já definiu, inúmeras vezes, que a União deve participar das demandas que envolvam a Rede Ferroviária.

A legitimidade ativa também está presente, ao contrário que afirma a União. A autora é pensionista de ex-trabalhador, e, como tal, recebe complementação de pensão – da mesma forma que ele receberia complementação de aposentadoria.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, como pretende o Estado de São Paulo, eis que se trata de reajuste a ser pago mês a mês.

Passo ao mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

A parte autora é pensionista de antigo funcionário da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, incorporada pela Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, e recebe complementação em decorrência das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) assegura a complementação a seus funcionários, responsabilidade reafirmada em 1998 na cláusula nona do ato de incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA:

"Cláusula Nona - continuará sobre a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos e pensões, nos termos da legislação estadual específica."

A Lei Estadual n.º 9.343/96, no artigo 4º, § 1º, dispõe que:

"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes.

(...)"

Desses dispositivos decorre nítida a responsabilidade do Estado em complementar os proventos dos funcionários aposentados.

No caso da autora, seu falecido esposo iniciou seu vínculo com a EFS em 1955, o qual em 1983 foi extinto, com a Fepasa. Ou seja, nunca houve qualquer vínculo com a RFFSA, que incorporou a Fepasa somente em 1998.

Inaplicável, assim, o dissídio coletivo suscitado contra a RFFSA (processo n.º TST-DC-92590/2003-000-00-00.0) porque beneficia apenas funcionários admitidos originalmente pela RFFSA e não a parte autora ou seu falecido esposo, empregado da Estrada de Ferro Sorocabana, cujo direito à complementação limita-se ao previsto pelo artigo 192 do Decreto Estadual n.º 35.530/59.

Destarte, é irrelevante a cadeia de sucessões ocorrida pelas ferrovias, já que a responsabilidade pela complementação continuou afeta ao Estado de São Paulo.

Com efeito, o artigo 1.º da Lei n.º 8.186/91 se restringe "aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)".

Já a Lei n.º 10.478/2002 estende o direito à complementação de aposentadoria "aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA" (art. 1.º)".

O que não é o caso do falecido esposo da autora, que, friso novamente, iniciou seu vínculo com a EFS em 1955, e extinguiu em 1983 com a Fepasa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA UMBELINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.

Int.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIA MARTIN LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado ao INSS que prestasse informações, foram juntadas aos autos.

Dada ciência à autora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Osmar.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NIVALDO MARQUES, MARIA DAS GRACAS FURTADO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001067-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ARY INOCENCIO ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução que deveria ser distribuída e apensada aos autos da execução fiscal nº 0005569-08.2016.403.6141, em trâmite neste Juízo.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0005569-08.2016.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma.

Nesse passo, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000589-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VALDINO NERIS DE SOUZA, NAIR BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON MOREIRA GONCALVES - SP369490
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON MOREIRA GONCALVES - SP369490
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ERGEMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/05/2018, às 12:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA SILVA FIGUEIROA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documento id nº 5594619: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OLIVIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Olívia Bezerra em face da União Federal, por intermédio da qual pleiteia a anulação de ato administrativo de demissão e sua reintegração ao serviço público federal.

Sustenta, em apertada síntese, que elaborou denúncia à Corregedoria da ANVISA para apuração de irregularidades cometidas por servidores e despachantes aduaneiros e que, em represália, viu-se envolvida em investigação realizada pela Polícia Federal, tendo sido presa por determinação do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Alega, ainda, que a rejeição da denúncia oferecida em seu desfavor seria motivo bastante para invalidar a decisão do Ministro de Estado da Saúde que a demitiu do serviço público.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos do ato administrativo de demissão, com sua imediata reintegração ao serviço público federal e opção, pelo órgão de origem, de retorno à função ou afastamento cautelar até o julgamento deste feito.

Com a inicial vieram os documentos: 1783375, 1783383, 1783389, 1783398, 1783416, 1783431, 1783449, 1783458, 1783464, 1783474, 1783480, 1783485, 1783487, 1783497, 1783529, 1783541, 1783566, 1783578, 1783586, 1783602, 1783609, 1783623, 1783630, 1783640 e 1783653.

Justiça gratuita deferida na decisão id 1789213.

O pedido de tutela de urgência foi rejeitado na mesma ocasião.

A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à Anvisa.

Quanto ao mérito, afirma que absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se na prestação jurisdicional for negada a existência do fato ou afastada a autoria atribuída na denúncia, o que não é o caso dos autos.

Réplica no documento id 2170541.

Citada, a corré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que não houve nulidade ou desvio de finalidade da decisão administrativa, proferida por agente público competente, na forma legal e devidamente motivada, em processo administrativo que observou os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Com a contestação da Anvisa foram anexados os documentos id 4624816.

Réplica no documento id 4746708.

Determinado às partes que especificassem provas, apenas a autora requereu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a Anvisa é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, ainda que a decisão de exoneração seja da lavra do Ministro de Estado da Saúde, já que eventual reintegração da autora produzirá efeitos patrimoniais em seu orçamento.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Sustenta a autora que a rejeição de denúncia criminal que lhe imputava recebimento de vantagem indevida para liberação de licenças de importação deveria ter contribuído para que fossem afastados os dispositivos legais que ensejaram sua demissão do cargo público ou, pelo menos, para o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até o julgamento final da ação penal.

De fato, é incontroversa a rejeição da denúncia oferecida contra a autora na esfera criminal por ter, em tese, praticado os crimes descritos no Art. 288, caput; Art. 317, §1º, c/c Art. 71, caput; Art. 321, parágrafo único, c/c, Art. 71, caput e Art. 313-A, na forma do Art. 69, caput, todos do Código Penal.

Ocorre que, ao contrário do que sugere, extrai-se do conjunto probatório que a rejeição da denúncia alicerçou-se nos incisos I e II do Código de Processo Penal, não sendo o caso de efetiva comprovação da inexistência do fato ou de negativa de autoria. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. DA EXEGESE DO ART. 1.525, DO CÓDIGO CIVIL, C/C O ART. 66, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AMERAREJEIÇÃO DA DENÚNCIA NÃO ENSEJA REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO PÚBLICO DE QUE FOI DEMITIDO, POIS NÃO SE PROCLAMOU NO JUÍZO CRIMINAL, POR SENTENÇA DE MÉRITO, A NEGATIVA DE AUTORIA OU A INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 3.131/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/1996, DJ 05/08/1996, p. 26415 - grifo não original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. "FALTA RESIDUAL". EXISTÊNCIA. SÚMULA 18/STF.

ATO ADMINISTRATIVO DEMISSÃO MANTIDA.

1. Inviável a análise da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente limita-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente repercutem na esfera administrativa as sentenças penais absolutórias que atestem a comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria.

3. 'In casu', a sentença penal não repercute na esfera administrativa, pois 'o decreto absolutório foi fundado na 'segunda parte' da alínea 'a' do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. Ou seja, por não haver prova da existência do fato', (fls. 493-e, trecho do acórdão recorrido).

4. Ademais, a demissão ocorreu também por infração administrativa residual, suficiente em si mesma para manter o ato demissional, consistente em 'transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar n. 893/01)' (fl. 427-e).

5. Incidência da Súmula 18/STF, que assim determina: "Pela falta residual, não compreendida pela absolvição criminal, é possível a punição administrativa do servidor público." Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2011 – grifo não original).

Percebe-se claramente que as razões de decidir do magistrado criminal a respeito da atipicidade do fato estão muito mais ligadas ao reconhecimento da inépcia da denúncia do que aos fatos em si.

Todavia, convém ressaltar que, conforme entendimento doutrinário e também predominante no Superior Tribunal de Justiça, "as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos" (STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Observo, ainda, que o processo nº 0006191-38.2015.403.6104 aguarda o julgamento de recurso, de modo que a decisão que rejeitou a denúncia pode ser revista.

O provimento jurisdicional pleiteado pela autora pressupõe a demonstração clara de ilegalidade e/ou inobservância, por parte da Administração, do amplo direito de defesa e do devido processo legal, tendo em vista que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

Depreende-se das provas apresentadas pela parte autora que não ocorreu cerceamento de defesa ou falta de motivação, conforme se verifica da leitura dos autos do processo administrativo.

A autora exerceu seu direito de defesa e as decisões estão devidamente fundamentadas, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido a Súmula nº 20 do Supremo Tribunal Federal:

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Melhor sorte não assiste a autora neste feito. Todo o conjunto probatório foi por ela apresentado sem que se pudesse constatar a existência de qualquer ilegalidade por parte da Administração.

A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório e deixou de apresentar elementos que justifiquem a desconstituição da coisa julgada administrativa, seja por meio de prova documental, seja oral, tendo em vista que requereu o julgamento antecipado do feito. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. USO DE SENHA PESSOAL. EMISSÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS EM BENEFÍCIO DE EMPRESAS DEVEDORAS. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVAS INÚTEIS AO DESLINDE DA CAUSA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de ação ordinária interposta pelo autor - servidor da Receita Federal - objetivando a nulidade do ato que ensejou a sua demissão, a qual se deu em razão de ter-lhe sido imputada a prática de atos ilícitos, quais sejam: alterações cadastrais e emissão de certidões negativas e positivas com efeito de negativas em benefício de contribuintes que se encontravam em situação irregular junto à Receita Federal. II. O Juiz pode julgar a lide antecipadamente, desprezando o requerimento de produção de prova testemunhal e documental, ao constatar que o acervo documental encartado aos autos é suficiente para nortear e instruir a formação de sua convicção (cópia integral do procedimento administrativo instaurado contra o autor) e que as provas requeridas são inúteis ao deslinde da demanda. III. A conduta do servidor foi avaliada pela autoridade administrativa, dentro dos padrões de legalidade estrita, vez que o fato por ele praticado subsume-se ao tipo infracional previsto no art. 117, inciso IX da Lei n.º 8.112/90. IV. A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas não implica em desconstituir-se automaticamente a sanção administrativa aplicada ao servidor, pelo mesmo fato. A desconstituição automática somente ocorre quando a Justiça Criminal declara inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário, o que, no caso dos autos, não ocorreu. V. Caberia ao autor, nos moldes do art. 333, inc. I do CPC comprovar que os fatos a ele imputados não foram de sua autoria, mas efetuadas por outrem que, indevidamente, obteve a sua senha pessoal. Ademais, deve o servidor exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares, tais como aquelas que dispõem sobre segurança e controle de acesso aos sistemas informatizados do órgão. VI. Agravo legal improvido.

(grifo não original - AC 00052181820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, considerando que as esferas criminal e administrativa são independentes, repito, conclui-se que a Administração está vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, o que não ocorreu no caso vertente.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reintegração ao serviço público federal formulado por **Olívia Bezerra**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1974 a 25/12/1974 e de 26/12/1974 a 02/04/1985, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício a ex-empregadora – o que foi indeferido.

Concedido prazo para juntada de eventuais novos documentos, o autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1974 a 25/12/1974 e de 26/12/1974 a 02/04/1985, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltou), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/08/1974 a 25/12/1974 – durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância.

No mais, não comprovou o caráter especial de qualquer período.

De fato, as atividades exercidas no período de 26/12/1974 a 02/04/1985 não caracterizavam a especialidade pretendida pelo autor, conforme descrição constante do PPP.

Os agentes nocivos mencionados neste documento, ademais, também não caracterizam tal especialidade, já que não há menção a quais agentes químicos o autor esteve exposto – notadamente por ser sua função administrativa.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Somente tem o autor direito, portanto, ao reconhecimento do período de 02/08/1974 a 25/12/1974.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 02/08/1974 e 25/12/1974, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Suzana Costa de Mattos, diante da execução de título extrajudicial n. 5000214-92.2017.403.6141 (execução de hipoteca do SFH).

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que a Emgea é parte ilegítima para ocupar o polo ativo da execução, por não ter sido a devedora notificada acerca da cessão de crédito efetuada pela CEF. Ainda, alega que o direito de executar a hipoteca está prescrito, pelo decurso do prazo de mais de cinco anos desde o inadimplemento. Subsidiariamente, impugna o contrato, requerendo sua revisão em razão de cláusulas que considera abusivas.

Intimada, a CEF apresentou a manifestação, impugnando os presentes embargos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Determinado à embargante que cumprisse o disposto no artigo 917, § 1º do CPC, em razão dos pedidos subsidiários, esta requereu a remessa dos autos ao contador.

Indeferido seu requerimento, e concedido novo prazo para cumprimento, a embargante ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar de ilegitimidade ativa da Emgea para a execução é mérito dos presentes embargos – e como tal será analisada.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que a cessão de direitos para a EMGEA a torna legítima para executar o contrato, ao contrário do que afirma a embargante, sendo desnecessária sua prévia notificação.

Rejeito, portanto, tal alegação.

Por outro lado, analisando os documentos anexados à execução ora embargada, verifico que a dívida cobrada da executada é referente ao período de setembro de 1999 a novembro de 2003.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 1988, com previsão de pagamento em 240 prestações mensais. Dessa forma, o contrato se encerraria em 2008.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, o direito da Emgea de executar a hipoteca encontra-se prescrito.

O prazo para execução de hipoteca vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação é quinquenal, e não de 20 anos, como aduz a embargada.

Isto porque a hipoteca é contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, e, nessa qualidade, a prescrição que a rege é a mesma do principal.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02 ("Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular").

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 – devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento bem como desde o prazo previsto para encerramento do contrato, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para:

1. reconhecer a **prescrição** do direito da embargada de executar o contrato objeto da execução de título extrajudicial n. 5000214-92.2017.403.6141.
2. **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à embargante no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P,R,I.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Torno sem efeito o despacho retro, assinado pela MM. Juíza Federal, em razão de impedimento.

Tendo em vista os pontos controvertidos nestes autos, não se vislumbra a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BORGES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL SORBAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Indefiro o pedido formulado no item "8" do documento id 4183694, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora a juntada aos autos do termo de inventariança.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.F.E. - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER GOMES BISPO, FERNANDO FEITOSA DE LIMA, FABRICIO DE FARIA ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar o feito, ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para o dia 10/05/2018 às 15h30min.

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE REGONDANCO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139, MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Decreto a revelia da CEF.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando.

As pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do exequente, sobreste-se.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLUCE ALVES DE MORAIS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a CEF informar sobre composição administrativa.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a CEF informar sobre composição administrativa.

Int.

SãO VICENTE, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a CEF informar sobre composição administrativa.

Int.

SãO V

SãO VICENTE, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS

D E S P A C H O

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a CEF informar sobre composição administrativa.

Int.

SãO VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A CAO SOCIAL DE PERUIBE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica, em especial, sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Anoto que os pedidos genéricos serão indeferidos.

int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão retro.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo (especial).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

Anoto que os pedidos genéricos, serão indeferidos.

int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VITAL JOSE DO MONTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo (especial).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

Anoto que os pedidos genéricos, serão indeferidos.

int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000863-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR PINTO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, devendo a CEF noticiar nos autos a efetivação de acordo administrativo.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: FABRICIO DE FARIA ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA - SP341880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a quitação da dívida objeto da execução ora embargada, tenho por prejudicados os presentes embargos, sendo de rigor a sua extinção sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.

P.R.I.

São Vicente, 23 de março de 2018.

ANITA VILLANI

USUCAPLÃO (49) Nº 5000307-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764, HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260

RÉU: ROLF SIVERTSEN, ELISE VON TANGEN SIVERTSEN, ANTONIO CARNEIRO PONTES JUNIOR, LYDIA FERRERO CARNEIRO PONTES, MARIA CAPUTTO TOGNETTI, ATTILIO TOGNETTI, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Claudia Alves Giuffrida.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 107 do Condomínio Ed. Lord, localizado na Av. Bem. Pedro de Toledo, 462, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a autora intimada a se manifestar acerca dos documentos e alegações da União. Quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 107 do Edifício Lord) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0012361-70, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1992 a 28/04/1995, de 03/01/1994 a 28/04/1995 e de 01/10/1996 a 15/08/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 25/11/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1992 a 28/04/1995, de 03/01/1994 a 28/04/1995 e de 01/10/1996 a 15/08/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 25/11/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/02/1992 a 28/04/1995 e de 01/10/1996 a 30/04/2010, durante os quais exerceu a função de estivador, por si só considerada especial (primeiro período), e esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos (segundo período).

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

No que se refere ao período de 03/01/1994 a 28/04/1995, não comprovou o enquadramento em qualquer dos anexos aos Decretos, ao contrário do que afirma na inicial. Não é possível a extensão de atividades, como pretende.

No mais, com relação ao período posterior a 01/05/2010, não está demonstrado que o ruído a que exposto era superior aos limites de tolerância vigentes em cada época – 85 ou 90dB, já que o PPP menciona ruído inferior a 92, o que pode ser até mesmo zero.

Ainda, não estão elencadas as poeiras e gases minerais a que o autor esteve exposto, nem tampouco a habitualidade e permanência da exposição.

Vale mencionar, ainda, que desde março de 1997 a função de estivador não caracteriza mais, por si só, o tempo como especial.

O monóxido de carbono, ademais, não está mais elencados como agente caracterizador da especialidade pretendida pelo autor, no anexo ao Decreto 3048/99.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. O documento apresentado foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1992 a 28/04/1995 e de 01/10/1996 a 30/04/2010, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 01/02/1992 a 28/04/1995 e de 01/10/1996 a 30/04/2010.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 20/10/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Ressalto, por oportuno, que o autor conta com menos de 53 anos de idade – não se enquadrando, portanto, nas regras de aposentadoria proporcional. O autor nasceu em 1971, contando portanto com 46 anos de idade.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Luiz Cláudio Araújo da Conceição para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de atividade do autor, de 01/02/1992 a 28/04/1995 e de 01/10/1996 a 30/04/2010;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELI VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A teor da certidão retro, expeça-se mandado de citação para a CEF, encaminhando-se à Subseção Judiciária de Santos, para cumprimento com urgência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 31/08/2000, e de 01/09/2000 a 07/07/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício à ex-empregadora.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há que se falar na realização de perícia, eis que os períodos pleiteados pelo autor são de anos atrás, e a perícia somente avaliaria a situação atual.

Ademais, a empresa em que o autor trabalhava – Usiminas – encerrou as atividades de inúmeros setores, não havendo sequer como se avaliar as condições destes.

Por sua vez, desnecessária também a expedição de ofício, eis que os PPPs encontram-se anexados aos autos, devidamente preenchidos e assinados.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 31/08/2000, e de 01/09/2000 a 07/07/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/09/2000 a 13/02/2001, conforme PPP anexado aos autos, durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
<i>o contínuo</i>	até 30,0	até 26,7	<i>até 25,0</i>
<i>tos trabalho</i> <i>tos descanso</i>	<i>30,1 a 30,5</i>	<i>26,8 a 28,0</i>	<i>25,1 a 25,9</i>
<i>tos trabalho</i> <i>tos descanso</i>	<i>30,7 a 31,4</i>	<i>28,1 a 29,4</i>	<i>26,0 a 27,9</i>
<i>tos trabalho</i> <i>tos descanso</i>	<i>31,5 a 32,2</i>	<i>29,5 a 31,1</i>	<i>28,0 a 30,0</i>

ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
--	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante	440 550

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova a exposição a ruído superior ao limite, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período.

No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/09/2000 a 13/02/2001, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Eivaldo Alves Porto para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/09/2000 a 13/02/2001;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a CEF as informações esmiuçadas referentes às transações impugnadas pela autora - endereço em que cada uma foi realizada.

Após, dê-se vista à autora e tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANUEL JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia médica e social. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos.

O INSS não se manifestou.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, que ela não preenche o requisito 1, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, está apta para o exercício de algumas atividades laborativas e para os atos da vida independente.

Não há incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia.

O autor reside sozinho, pode ser reabilitado para o exercício de diversas atividades laborativa, e eventualmente até dirige, conforme consta do laudo social.

Assim, restando evidenciado que a parte autora não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial, não há como se deferir o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
LITISDENUNCIADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Edison Luiz Corelli de Oliveira, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 51.814,26.

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de **contrato de empréstimo**. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam o montante de R\$ 51.814,26.

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 51.814,26, atualizado até 18/09/2017.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 51.814,26, atualizado até 18/09/2017.

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 18/09/2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISMAEL FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/10/2001 a 22/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, mas não apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/10/2001 a 22/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido.

De fato, pretende o autor seja reconhecida a especialidade do período por ter exercido a função de eletricitista, estando exposto à tensão.

No que se refere à tensão, porém, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/07/1980 a 11/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/08/2006.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita.

Inconformado, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo.

Recolhidas as custas, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

O autor requereu a realização de perícia, o que restou indeferido. O INSS nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o período de 16/08/1980 a 28/04/1995 já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, o autor não tem interesse de agir, com relação a este período, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, neste ponto.

No mais, com relação ao período de 29/04/1995 a 11/08/2016, passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 11/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 11/08/2006.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – 80dB.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 06/03/1997 em diante, eis que o nível de ruído a que exposto era inferior ao limite, e, no que se refere às poeiras diversas, não há qualquer especificação de agentes químicos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem o autor.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 16/07/1980 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Com relação aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** somente para reconhecer o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação.

Deixo de determinar a conversão do período em comum e revisão do benefício por não ter sido formulado pedido neste sentido (mas tão somente pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial).

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor **conforme extrato anexo** obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois superior a R\$ 4.000,00 nos últimos três meses (dezembro/2017 a fevereiro/2018). **Recolha** o autor as custas iniciais.

Outrossim, **esclareça** o autor o valor que atribui à causa, uma vez que a RMI deve ser calculada segundo a DIB pretendida.

Int.

São VICENTE, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

No prazo de 5 dias, esclareça o valor atribuído à causa considerando que a RMI deve ser estimada com fundamento na DIB pretendida.

No silêncio, tomem conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor **conforme extrato anexo** obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois superior a R\$ 5.000,00 nos últimos três meses (dezembro/2017 a fevereiro/2018). **Recolha** o autor as custas iniciais.

Outrossim, **esclareça** o autor o valor que atribui à causa, uma vez que a RMI deve ser calculada segundo a DIB pretendida.

Int.

São VICENTE, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição retro: este Juízo compreende o objeto da ação (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e as planilhas apresentadas não contém qualquer erro aritmético. Todavia, repito: os valores lançados como **recolhidos** a título de PIS e de COFINS nas planilhas juntadas com a inicial **não** convergem com aqueles constantes das **guias de recolhimento** e demais documentos relativos a escrituração fiscal.

Assim, requeiro, pela derradeira oportunidade, os esclarecimentos, bem como, eventualmente, a comprovação do recolhimento da diferença de custas judiciais.

Int.

São VICENTE, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Indefiro o pedido formulado no item "2" do documento id 4019229, pág. 23, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMILSON MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que a autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido há no máximo três meses);

Com a retificação do valor atribuído à causa, deve a autora recolher o valor das custas complementares.

Por fim, esclareça o autor qual a ilegalidade contida no contrato firmado com a ré, bem como o sistema de amortização que pretende aplicar.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA MARIA SANTOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA AZEVEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA FREYESLEBEN COMITRE - SP358975
RÉU: RAISA BRAZAO LIMA MARTINS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ILONKA CANADI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190,

CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que apresente as declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2017 e 2018, caso esta última já tenha sido enviada à Receita Federal.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Indo adiante, ratifico a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração atualizada (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUTH ANGHINONI FIERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENDONCA LUZ PACINI RICCI - SP204129

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereço informado, intime-se a autora para que esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA BIALTAS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA FRANCISCO ALEIXO - SP255150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000925-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA DE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMON FABER MARCIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente .

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda do autor é superior a R\$20.000,00, descontado o valor de sua aposentadoria. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CINTIA LEMOS KIRSCH BOLOTA, CRISTIANO LEMOS KIRSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000377-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: FOX SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CINTIA LEMOS KIRSCH BOLOTA, CRISTIANO LEMOS KIRSCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO COGO - SP135132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução, extinguindo-a.

Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: IVAN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO AURELIO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal da parte autora, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que tem ela plenas condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, e considero justificado o não cumprimento integral da decisão anterior.

Recolha a autora as custas complementares.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO
Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART e OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 01/11/2016, por volta das 08:40h, os acusados foram presos em flagrante tentando subtrair para si bens móveis da agência da EBCT situada na Rua Domingos da Costa Grimalde nº 251, no município de Peruibe/SP. Conforme narrado, os acusados e mais três indivíduos não identificados invadiram a agência, renderam e levaram todos os funcionários para a agência ao lado, algemando-os com lacres de plástico. Acionada a Polícia Militar, os autores do delito evadiram-se do local em dois automóveis: um Ford EcoSport cor prata e um Volkswagen Fox cor preta. Após perseguição, apenas os acusados, que se encontravam no interior do automóvel de cor preta, foram presos no município de Praia Grande. No interior do veículo foram encontrados 01 (hum) revólver calibre 38 com numeração suprimida e municado com seis cartuchos intactos, bem como um fardamento completo dos Correios. Inicialmente, o feito foi distribuído à Justiça Estadual que, em plantão judicial, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 67/68). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi designada audiência de custódia, na qual foi mantida a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 87/88). O MPF ofereceu denúncia, que foi recebida às fls. 103/104. Folhas de antecedentes dos acusados encontram-se às fls. 110/120. Os réus foram devidamente citados (fls. 127/130). A defesa de JOSÉ RAIMUNDO formulou pedido de liberdade provisória, que foi indeferido (fls. 133/134). JOSÉ RAIMUNDO constitui defensor, que apresentou resposta à acusação às fls. 136/156. A defesa requereu, em suma, declaração de inépcia da inicial, absolvição sumária do acusado e revogação da prisão preventiva. Arrolou como testemunha as mesmas indicadas pela acusação. Em despacho de fls. 157, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses de OSCARINO. O pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JOSÉ RAIMUNDO foi indeferido, conforme decisão de fls. 163/164. OSCARINO, por sua vez, apresentou pedido de liberdade provisória, autuado em apartado, que foi indeferido conforme cópia da decisão de fls. 168/169. A DPU apresentou resposta à acusação em favor de OSCARINO às fls. 173/174, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito apenas após a instrução processual. Requereu a juntada do laudo pericial da arma apreendida e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Às fls. 179/180, foi proferida decisão afastando a hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução, e determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Laudo pericial da arma apreendida foi acostado às fls. 199/200, atestando que se trata de revólver calibre 38 Special, que estava apto a disparar, e apresentava vestígios produzidos por disparo recente. Realizada a audiência, pelo sistema de teleaudiência, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 202/208 e 260), restando pendente o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. Em audiência, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva de JOSÉ RAIMUNDO e apresentou documentos. O pedido foi deferido, nos termos da decisão de fls. 216/218, tendo sido a prisão

preventiva convertida em medidas cautelares diversas. Novamente, a DPU apresentou pedido de revogação da prisão de OSCARINO, que foi indeferido às fls. 256. A carta precatória expedida para a Comarca de Peruíbe foi devolvida às fls. 284/311, tendo sido ouvida duas testemunhas, restando ausente a testemunha Gilson. Às fls. 319/322, sobreveio a notícia de que JOSÉ RAIMUNDO descumpriu as medidas cautelares impostas. O MPF requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 325/328), o que foi deferido nos termos da decisão e fls. 329/330, tendo sido expedido mandado de prisão, ainda pendente de cumprimento. Ante tal decisão, a defesa de JOSÉ RAIMUNDO ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 348/353), que restou indeferido às fls. 358. A testemunha Ademilton foi ouvida por precatória na Comarca de Mongaguá (fls. 344/346 e 384). A testemunha Osmir não compareceu. O MPF insistiu na oitiva de Osmir e Gilson, tendo sido expedida nova precatória. Novamente, a DPU apresentou pedido de revogação da prisão de OSCARINO, tendo este Juízo, após manifestação do Parquet, indeferido o pedido (fls. 375). A testemunha Osmir foi ouvida mediante precatória às fls. 414/416. Diante da não localização da testemunha Gilson, as partes desistiram de sua oitiva, o que foi homologado às fls. 448. Assim, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas: Egton, Elias, Ademilton e Osmir. Intimidadas as partes, o MPF apresentou alegações finais às fls. 450/452, pugrando pela condenação dos réus. A defesa de JOSÉ RAIMUNDO ofertou os memoriais de fls. 455/458, requerendo a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, aplicação de pena mínima e fixação de regime aberto para cumprimento de pena. A defesa de OSCARINO, por sua vez, em sede de alegações finais, requereu o reconhecimento da desistência voluntária, com a consequente absolvição do réu; subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da atenuante decorrente da confissão, aplicação da causa de diminuição referente à modalidade tentada do delito, fixação de pena mínima e regime inicial aberto de cumprimento de pena (fls. 461/463). Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 157, 2º, I, II e III: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão de fls. 02/17, bem como pelo laudo pericial de fls. 199/200, que atestou tratar-se de um revólver calibre 38 a arma apreendida na prática delitiva. A autoria, por sua vez, também é inconteste. Os acusados foram presos em flagrante logo após a tentativa de roubo à agência dos Correios em Peruíbe, e foram reconhecidos pelas vítimas, funcionários dos Correios, tanto na fase extrajudicial como em Juízo (fls. 307/310). Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante foram ouvidos como testemunha (fls. 384 e 416) e disseram, em Juízo, que receberam informação via rede rádio da Polícia Militar de que dois veículos estavam envolvidos na tentativa de roubo sofrida pela agência dos Correios em Peruíbe, e ao avistarem um desses carros, o automóvel Fox cor preta passando pela rodovia, passaram a segui-lo, quando o condutor iniciou postura de fuga, aumentando a velocidade. Após perseguirem o carro por curto tempo, o veículo parou, e os réus desceram, jogaram-se no chão, e se entregaram. No mesmo momento, os acusados confirmaram que tentaram roubar os Correios. As testemunhas ainda relataram que encontraram no interior do veículo o revólver calibre 38 que restou apreendido e o fardamento de carteiro dos Correios que havia sido utilizado por um dos roubadores. JOSÉ RAIMUNDO, em seu interrogatório judicial (fls. 260), disse que estava desempregado, com dívidas, e por tal razão aceitou praticar o delito. Confessou sua participação, embora tenha dito que no momento dos fatos se arrependeu e falou para OSCARINO para desistirem, pois não estava se sentindo bem. JOSÉ disse ainda que estavam presentes apenas ele e OSCARINO, negando a presença de outras pessoas e de um segundo carro. Afirmo que o revólver apreendido era seu, e que o adquiriu em uma feira do rolo no Guarujá-SP. Contou que o fardamento dos Correios foi entregue por um ex-funcionário da agência, de nome João, que conheceu em um bar. OSCARINO, por sua vez, em seu interrogatório em Juízo (fls. 260), também confirmou a prática delitiva. Disse que desde a adolescência esteve envolvido em crimes contra o patrimônio, chegando a ficar preso por 15 (quinze) anos. Afirmo que RAIMUNDO não tinha experiência, e que se sentiu mal na hora da ação criminosa, e que, por isso, abandonaram o local sem nada subtraírem e sem machucar ninguém. Narrou que havia um segundo carro, uma EcoSport, na qual estava um amigo, Alessandro, vulgo Alemãozinho, que fugiu. Asseverou que o papel de Alessandro era apenas vigiar. Também confirmou que a pessoa de nome João foi quem arrumou os uniformes de carteiro utilizados. A versão dos réus de que desistiram da prática delitiva, pois JOSÉ RAIMUNDO não estava passando bem com a situação, não se coaduna com a prova dos autos. Conforme narrado pelas vítimas, funcionários dos Correios rendidos pelos réus, os acusados apenas desistiram de consumir o delito porque outros comparsas que estavam no exterior da agência deram aviso para saírem, tendo gritado sujou, sujou. Isso porque, conforme relatado pelos funcionários, algum carteiro que estava prestes a entrar na agência percebeu a ocorrência do crime e saiu, de modo que os demais criminosos que aguardavam do lado de fora, temendo que o funcionário chamasse a polícia, avisaram que sujou, a fim de que os réus interrompessem a ação e fugissem. Vale dizer, não houve desistência voluntária, nos termos em que prevista no art. 15 do Código Penal, eis que as provas revelam que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, pois apenas interromperam os atos executórios pelo fato de terem sido avisados por comparsas sobre a possibilidade de serem surpreendidos em flagrante. Outrossim, a vítima Egton, gerente da agência, contou em Juízo que os réus amarraram muitos funcionários enquanto esperavam abrir o cofre, o qual só pode ser aberto mediante programação de horário, e que, naquele dia, a abertura demoraria aproximadamente 15 (quinze) minutos. Desta feita, resta claro que os acusados não consumaram o delito pela demora para o cofre ser aberto, e pelo fato de que, neste lapso temporal, os demais criminosos que estavam no exterior da agência avisaram sobre o risco de serem pegos, gritando palavras como sujou, tratando-se, dessa forma, a hipótese, de crime tentado. Assim, por todos os elementos coligidos, em especial reconhecimento pessoal, depoimento das testemunhas, e confissão judicial dos réus, não resta dúvida de que JOSÉ RAIMUNDO e OSCARINO, juntamente com ao menos outras duas pessoas, praticaram tentativa de roubo qualificado em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os acusados, agindo de forma livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, tentaram subtrair dinheiro que estava no cofre da agência dos Correios em questão, restando demonstrados, conforme exposto acima, a materialidade, a autoria e o dolo dos réus. Na que tange às causas especiais de aumento de pena do delito em comento, cumpre esclarecer que os réus foram denunciados por roubo com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas (incisos I e II, 2º do art. 157 do Código Penal). Quanto ao uso de arma, diante das provas dos autos, não há dúvida de que a ameaça aos funcionários dos Correios foi realizada com emprego de arma de fogo. As testemunhas afirmaram que os dois réus estavam munidos com revólver; no veículo utilizado pelos acusados, foi encontrado um revólver calibre 38 (laudo pericial de fls. 199/200), e JOSÉ RAIMUNDO confirmou que o artefato lhe pertencia e que foi utilizado na ação criminosa. No que tange ao concurso de pessoas, a majorante também se mostra presente. Como visto, são dois os réus nesta ação, presos em flagrante na mesma circunstância e pelos mesmos fatos. Ademais, as provas dos autos deixam claro que agiram com outros roubadores não identificados. OSCARINO confirmou que havia um segundo carro esperando do lado de fora da agência, no qual estava Alemãozinho, vigiando o local. As testemunhas vítimas do crime confirmaram que eram três os roubadores no interior da agência, além daqueles que estavam na parte externa e que deram o alerta para fuga, sendo irrefutável que a empreitada criminosa foi praticada em concurso de pessoas. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, a denúncia merece ser acolhida. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da conunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação a cada réu. JOSÉ RAIMUNDO: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado não ostenta Maus antecedentes. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, não houve prejuízos à EBCT, pois nada foi subtraído. Quanto à personalidade e à conduta social do acusado, é mister destacar que ele foi preso em flagrante, teve sua prisão preventiva decretada e, posteriormente, foi beneficiado com a conversão de sua prisão em outras medidas cautelares. No entanto, ainda no curso da ação, sobreveio a notícia de que descumpriu ao menos uma das condições impostas, frustrando o compromisso assumido com este Juízo, o que levou à nova decretação de sua prisão, e à expedição de mandado de prisão preventiva, até o momento não cumprido. Vale dizer, JOSÉ RAIMUNDO encontra-se foragido da Justiça, e demonstrou, no curso do processo, descaso com as decisões judiciais, o que deve ser sopesado em seu desfavor. As circunstâncias da prática delitiva também merecem destaque. Com efeito, o acusado, juntamente com seus comparsas, premeditou a ação criminosa com cautela, revelou contato com ex-funcionário dos Correios, que lhe forneceu uniforme completo de Carteiro, o qual foi utilizado pelo réu no momento do crime, a fim de facilitar a entrada na agência, já que disfarçado, bem como permitir que o assalto fosse anunciado em momento oportuno. Isto é, nota-se maior preparação e ardl por parte do réu na empreitada criminosa. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. Verifico a presença da atenuante da confissão, e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento previstas no 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Considerando que a arma utilizada foi um revólver (arma de fogo), que por sua natureza possui alto poder lesivo, e que o concurso de pessoas envolveu ao menos quatro indivíduos, elevando, assim, o grau de intimidação às vítimas, majoro a pena em 2/5 (dois quintos), o que resulta 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por fim, considerando que delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, reconheço a tentativa, devendo ser aplicado o disposto no art. 14, II, do Código Penal. O conjunto probatório demonstra que os acusados vestiram-se com uniforme de carteiro, ingressaram armados em agência dos Correios, renderam os funcionários anunciando o assalto, amarraram as mãos de diversos funcionários com lacre conhecido como enforca-gato, ameaçaram o gerente, exigindo que fosse inserida a senha para abrir o cofre, o que foi feito, e apenas deixaram o local dos fatos por temor de serem presos em flagrante, após os comparsas não identificados darem o alerta para fuga, gritando sujou, sujou. Vale dizer, o iter criminoso foi percorrido quase que integralmente, de modo que reduzo a pena em 1/3 (um terço) em razão da tentativa. Assim, torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, isto é, diante da pena aplicada e, em especial, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. Como já observado, o acusado demonstrou não ter senso de responsabilidade e disciplina necessários ao cumprimento de pena em regime inicial aberto, eis que sequer cumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição à prisão preventiva, encontrando-se foragido. Assim, em que pese o disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar (aproximadamente quatro meses), pelos fundamentos supra, não se recomenda regime inicial mais brando do que o ora fixado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. No mais, considerando o regime inicial de cumprimento de pena fixado, o montante da pena aplicada, e o fato de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de JOSÉ RAIMUNDO, em especial, garantia da ordem pública, eis que solto deu indícios de que voltará a delinquir, pois desrespeitou decisão judicial que lhe concedeu medidas cautelares alternativas à prisão, mantenho sua prisão preventiva, restando válido o mandado já expedido. OSCARINO: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta Maus antecedentes (fls. 116v/118, 475, 479). Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, não houve prejuízos à EBCT, pois nada foi subtraído. Quanto à personalidade e à conduta social do acusado, não há nada nos autos que possa ser considerado em seu desfavor, uma vez que seu relato de que sempre esteve envolvido com práticas criminosas não pode ser

sopesado para fins de elevação da pena base quando já considerados seus maus antecedentes para tal fim.As circunstâncias da prática delitiva, por sua vez, merecem destaque. Com efeito, o acusado, juntamente com seus comparsas, premeditou a ação criminosa com cautela, revelou contato com ex-funcionário dos Correios, que lhe forneceu uniforme completo de Carteiro, o qual foi utilizado pelo réu no momento do crime, a fim de facilitar a entrada na agência, já que disfarçado, bem como permitir que o assalto fosse anunciado em momento oportuno. Isto é, nota-se maior preparação e ardil por parte do réu na empreitada criminosa. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, verifco presente a agravante da reincidência, o que resta demonstrado às fls. 477/478. A propósito, o caso é de reincidência específica, pois o delito que torna o acusado reincidente também é o do descrito no art. 157 do Código Penal. Contudo, o réu confessou a prática delitiva, porquanto deve incidir a atenuante da confissão espontânea. Assim, considerando o entendimento firmado pelo STJ, a exemplo do AGARESP 201602633936, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/09/2017, no sentido de que é possível a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão.Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento previstas no 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Considerando que a arma utilizada foi um revólver (arma de fogo), que por sua natureza possui alto poder lesivo, e que o concurso de pessoas envolveu ao menos quatro indivíduos, elevando, assim, o grau de intimidação às vítimas, majoro a pena em 2/5 (dois quintos), o que resulta 7 (sete) anos de reclusão.Por fim, considerando que delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, reconheço a tentativa, devendo ser aplicado o disposto no art. 14, II, do Código Penal. O conjunto probatório demonstra que os acusados vestiram-se com uniforme de carteiro, ingressaram armados em agência dos Correios, renderam os funcionários anunciando o assalto, amarraram as mãos de diversos funcionários com lacre conhecido como enforca-gato, ameaçaram o gerente, exigindo que fosse inserida a senha para abrir o cofre, o que foi feito, e apenas deixaram o local dos fatos por temor de serem presos em flagrante, após os comparsas não identificados darem o alerta para fuga, gritando sujou, sujou. Vale dizer, o iter criminoso foi percorrido quase que integralmente, de modo que reduz a pena em 1/3 (um terço) em razão da tentativa. Assim, tomo definitiva a pena de 4 (quatro) anos, e 8 (oito) meses de reclusão.Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu.A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal.Com base no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, isto é, diante da pena aplicada, da existência de critérios do art. 59 desfavoráveis ao réu, e da reincidência do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Assim, em que pese o disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos supra, não se recomenda regime inicial mais brando do que o ora fixado.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. No mais, considerando o regime inicial de cumprimento de pena fixado, o montante da pena aplicada, e o fato de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão de OSCARINO, em especial, dúvidas sobre seu real domicílio, ocupação lícita não comprovada (o réu admitiu que passou a vida envolvido com crimes contra o patrimônio), a fim de garantir a ordem pública, mantenho sua prisão preventiva.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO: a) JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2013011701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Por fim, considerando que foi apreendido em poder dos réus um revólver com numeração suprimida, e que tal fato, em que pese mencionado na denúncia, não foi objeto de acusação, tendo a presente ação tramitado apenas em relação ao delito contra o patrimônio, determino a extração de cópia integral dos autos para remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, local da apreensão, para as providências cabíveis quanto a eventual delito previsto na Lei 10.826/03, praticado, em tese, por JOSÉ RAIMUNDO, que assumiu a propriedade da arma em seu interrogatório judicial.Deixo de determinar a destinação do armamento, ante ao ora determinado.Quanto ao uniforme dos Correios que se encontra em depósito judicial, não havendo mais interesse para sua apreensão, autorizo sua restituição à EBCT, mediante termo nos autos. Oficie-se comunicando a presente decisão, a fim de que o fardamento seja retirado em Secretaria por pessoa autorizada. Custas ex lege.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-47.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-08.2014.403.6141 - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE LIMA GOMES(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA E PA017088 - MAYRA GOMES PINA E PA019664 - ALINE DE FATIMA GOMES DE MIRANDA)

Vistos. Fls. 162: Defiro o pedido da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer à audiência designada para o dia 08/05/2018 às 14:30 independente de intimação. No mais, considerando a idade avançada da corré Marlene Lima Gomes, aliado ao fato de residir em outro estado, determino a expedição de carta precatória à seção de Belém/PA, para que seja colhido o depoimento pessoal da ré, bem como a oitiva de sua testemunha arrolada às fls. 157, restando prejudicado seu depoimento na audiência próxima pautada. Int. e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: DESTAK ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME - SP205708

REQUERIDO: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Destak Artes Serigráficas Ltda. – ME em face de Apolo Sistemas Gráficos Com. Serv. Imp. Exp. Ltda. e da Caixa Econômica Federal. Em relação à primeira requerida objetiva a rescisão do contrato de compra e venda, que teve por objeto a aquisição do aparelho 'Impressora Digital Versa Press', série AK58013983CO. Em relação à Caixa Econômica Federal objetiva a rescisão da 'Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE' de nº 21.0260.650.000019-42, contratada com o fim exclusivo de financiamento daquela referida compra.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Pedido de gratuidade

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora.

Consoante jurisprudência sintetizada pelo verbete 481 da súmula do STJ, a gratuidade processual deve ser concedida às pessoas jurídicas que demonstrem concretamente a impossibilidade de responder pela regra da onerosidade processual.

Na espécie, contudo, a autora não logrou demonstrar documental e contabilmente tal impossibilidade.

Todavia, excepcionalmente deixo *por ora* de impor o pagamento das custas processuais devidas, diante do pronto declínio que se segue, *considerando que a discussão neste Juízo se encerra aqui e que a autora terá que recolher as custas devidas junto à Justiça Estadual.*

2 Competência da Justiça Federal

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Tal direcionamento foi justificado pela autora como sendo decorrente da contratação de financiamento para a compra do equipamento que ela pretende devolver à correqueira Apolo.

Alega a parte autora que, tendo constatado a existência de vício oculto original (redibitório) na impressora por ela adquirida, possui por decorrência direito à rescisão do contrato firmado junto à CEF, para o fim específico de financiar a compra.

A jurisprudência, contudo, é assente no sentido de que o vício redibitório alegado pelo adquirente diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao contrato autônomo de financiamento. Consequência disso é o necessário reconhecimento da ausência de interesse processual da instituição bancária e, pois, de sua ilegitimidade passiva em casos que tais.

Nesse sentido, empresto à fundamentação os termos dos seguintes precedentes havidos no âmbito do financiamento residencial, cuja *ratio decidendi* se aplica perfeitamente ao contrato de crédito bancário para aquisição de bens móveis:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO HIPOTECA. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTOS. A relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. A lei impinge ao alienante responsabilidade pelo vício redibitório, situação essa que não é a da empresa pública. Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vício redibitório, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. Apelação não provida. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos a Justiça Estadual de Santos. (AC 0009012-25.2009.4.03.6104, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 03/04/2018).

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para incluir réus José Caetano de Camargo e Maria Fátima Lozano Recio de Camargo no polo passivo da presente ação. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (AC 0011071-41.2013.4.03.6105, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 14/12/2017).

PROCESSO CIVIL. VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. ART. 478, DO CÓDIGO CIVIL. 1. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos. 2. O negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos junto à CEF, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel. 3. Nos casos de vício redibitório de imóvel em que o agente financeiro não financiou a construção, não se aplica a teoria da imprevisão constante do art. 478 do CC, a qual deve ser oposta contra os alienantes do imóvel. 3. Apelação desprovida. (AC 0016416-47.2006.4.03.6100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 16/08/2017).

Decorrentemente, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo do processo, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do decidido, fundamentado no art. 109, I, da Constituição da República e no art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Distribuidor do Juízo Estadual de Barueri.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para as anotações de estilo.

Após transcorrido o prazo para interposição de recurso ou após a renúncia expressa ao direito processual de recorrer, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Arfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-49.2018.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5292505.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Sebastião dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais apontados na petição.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E - HUB CONSULTORIA, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas ao RAT, ao FNDE – salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e SESCOOP, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas e indenizadas, salário-maternidade e paternidade, horas extras, auxílio-natalidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, “dia do trabalho”, licenças e folgas remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio, horas justificadas, adicional de assiduidade, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e faltas justificadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emendas da inicial (ids. 1147723 e 1428644).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2006672).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e também noticiou a interposição de agravo de instrumento (id.2294434).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 28/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **férias indenizadas** e **auxílio-natalidade**.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer: é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispensa que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educacão, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-maternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00117222920154036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e paternidade, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, por tempo de serviço e de assiduidade, dia do trabalho, licenças e folgas remuneradas, biênio, triênio e quinquênio, horas e faltas justificadas, 13º salário e descanso semanal remunerado.**

Região: Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREOQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESP 201402892141, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201602216501, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201603216040, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 17/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba inteira o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201501506488, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 08/09/2015).

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCÁRIO. DIA DO TRABALHADOR. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciantes, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (TRF3, ApReeNec 00090561720134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2015).

Com relação a não incidência da **contribuição a terceiros** (RAT, FNDE – salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e SESCOOP), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO DE FERIAS. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE: FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "b", item 6, da Lei n. 8.212/91 e do art. 144 da CLT. Precedentes. 5. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 6. **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 9. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 11. Apelações da União, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da Impetrante, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas. (TR3, ApRecNec 00154109220124036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **férias indenizadas e auxílio-natalidade**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos **exclusivamente a taxa Selic**, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre **verbas pagas a título de férias indenizadas e auxílio-natalidade**. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento n.ºs 5012481-89.2017.403.0000 e 5014923-28.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Safilo do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e deciso.

Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Id 5525308:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 5418391. Refere a embargante que a decisão porta obscuridade, por razão de que teria deixado de indicar quais parcelas especificadamente deveriam deixar de ser exigidas, se aquelas a título de juros de obra ou aquelas mensais devidas na fase de amortização do contrato de financiamento firmado pela parte autora.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão expressamente fixou que tanto as parcelas devidas a título de juros de obra quanto aquelas “parcelas vincendas do financiamento imobiliário” estão com sua exigibilidade suspensa. Isso em razão da constatação da existência de mora atribuível a ambas as requeridas na entrega do imóvel, do que decorre a conclusão de que a fase de amortização do contrato não poderia mesmo se ter iniciado sem que a fase de construção se tivesse findado.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende revisão dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RADICI PLASTICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Radici Plastics Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Pelo despacho id. 4397952, determinou-se à impetrante que esclarecesse a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 0004145-29.2013.403.6110.

Intimada, a impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Intimada para demonstrar a ausência de pressuposto processual negativo (litispendência), a parte autora deixou de promover a emenda.

Assim, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a hipótese é de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000479-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade de débitos tributários.

Conforme id. 5246808, a requerente peticionou, informando a desistência da ação. Requeveu a extinção do feito.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Diante do acolhimento do pedido da requerente, de um lado, e da ausência de sucumbência ao requerido, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Publique-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por Roqueville – Veículos Peças e Serviços Ltda. em face da União.

A autora expressamente renunciou ao direito discutido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Manifesta a parte autora expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017.

Em face da renúncia id. 2782380, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 5º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017).

Sem custas judiciais.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 160.000124667.

Conforme id. 2672944, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 487, III, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTENOR LUIZ DE SOUSA
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 160.000110573.

Conforme ids. 1827143 e 2160171, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa à suspensão da exigibilidade de débitos, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2042220).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2166452).

A União requereu o seu ingresso no feito (id. 2357797).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id. 2841147).

Em petição id. 2963273, a impetrante requereu a intimação do impetrado para que proceda à baixa definitiva do débito e manifestou a ausência de interesse remanescente no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência superveniente do interesse de agir (id. 5004774).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante e pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA MARIANI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Maria Mariani Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pelo despacho id. 2262191, determinou-se à autora que trouxesse cópia do processo administrativo pertinente ao benefício em tela, nos termos do RE 631240.

Intimada, a autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

No presente caso, em que pese ter sido a autora intimada a trazer cópia do processo administrativo pertinente ao benefício em tela, deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, o indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL SEVERINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum aforado por **Manoel Severino Bezerra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de se encontrar incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Alega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/600401076-0), em 17/01/2013, em razão da amputação do 5º dedo da mão direita. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 24/04/2013.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 4859418).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4859430). No mérito, afirma que o autor é autônomo e, portanto, não faz jus a benefícios acidentários. Defende que o dano sofrido pela parte autora não possui correspondência nos tipos de sequelas incapacitantes previstos no Anexo III, do Decreto nº 3.048/99.

O autor apresentou réplica (id. 4859452), rechaçando os argumentos da defesa.

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Estadual (id. 4859459), sendo os autos remetidos a esta Subseção e distribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No mérito, anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores em atraso desde a data cessação do benefício de auxílio-doença.

Primeiramente, ressalto que a presente demanda é de cunho previdenciário e não acidentário, tendo sido acertado o declínio de competência da Justiça Comum Estadual.

O benefício do auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de dois requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado e; b) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

Porém, no caso do auxílio-acidente, há um requisito especial, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91: ser segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 17/01/2013 a 28/04/2013 (CNIS – ids. 4859425 e 4859430), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Constata-se ainda que o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de janeiro/2010 a janeiro/2013 e de julho/2013 a setembro/2013 (CNIS – ids. 4859425 e 4859430).

Assim, sendo o autor contribuinte individual, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício de auxílio-acidente pretendido. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelo artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que é a qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902381037, Sexta Turma, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 25/11/2015).

Com efeito, constada a inexistência da qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, desnecessária a realização de perícia médica.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jose Ramos dos Santos Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida desde a data do requerimento (01/02/2016).

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 01/02/2016 (NB 177.881.803-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 25/07/1989 a 13/06/1995, de 17/07/1995 a 14/11/1998, de 16/11/1998 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 08/02/2006 e de 12/11/2007 a 01/11/2009. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita (id. 1534302).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2085019). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP – apresentado não comprova a permanência de exposição a ruído e agentes químicos, bem como que os limites de tolerância não ultrapassam os limites legais, levando-se em conta a utilização de EPI. Defende que, com relação aos agentes químicos, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos da defesa (id. 2523223).

Instadas a especificarem provas (id. 2641721), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/02/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas, na atividade de mecânico:

- Masa Comércio e Serviço de Terraplanagem Ltda., de 25/07/1989 a 13/06/1995 e de 17/07/1995 a 14/11/1998;
- Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda., de 16/11/1998 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 08/02/2006 e;
- Bauko Máquinas S.A., de 12/11/2007 a 01/11/2009.

Juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 1255987).

Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Masa Comércio e Serviço de Terraplanagem Ltda. e Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda. não mencionam se a exposição ao ruído e aos agentes químicos ocorreu de modo habitual e permanente. Também não apresentam informação completa e segura acerca dos agentes insalubres e da intensidade e concentrações a que a parte autora ficou exposta durante o exercício de suas atividades. Ao contrário, no campo “15.4 Intens./Conc.” consta “Não Informado” (id. 1255987). A atividade de mecânico em si, sem essas maiores especificações, não é hábil ao enquadramento do agente em categoria especial. **Não há** comprovação de especialidade, pois, nos períodos de 25/07/1989 a 13/06/1995, de 17/07/1995 a 14/11/1998, de 16/11/1998 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 08/02/2006.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Bauko Máquinas S/A indica a exposição ao nível sonoro de 92,00 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU.

(TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Em suma, neste cenário, pode ser reconhecida a especialidade apenas do período de 12/11/2007 a 01/11/2009.

Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, não tendo a parte autora se manifestado (id. 2641721).

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **30 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito apenas à averbação do período especial aqui reconhecido, não havendo direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Ramos dos Santos Filhos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 12/11/2007 a 01/11/2009 e a **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu

favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 5717254: anteriormente à apreciação da oposição, aguarde-se a comprovação do recolhimento, pelo autor-embargante, das custas processuais devidas, nos termos do que já determinado pela decisão Id 5418391.

Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora, somente o autor.

BARUERI, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-88.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aceito a competência, considerando que o valor da causa suplantava o teto dos Juizados Federais ao tempo do aforamento.

Ratifico todo o processado, inclusive as decisões proferidas.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri.

Oportunizo que as partes se manifestem em oportunidade final no prazo comum de 5 dias. A parte autora poderá manifestar-se também pontualmente sobre a preliminar de contestação de ausência de interesse processual, diante do confronto "data de concessão de seu benefício" *versus* "datas de incidência dos índices invocados".

Após, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-07.2018.4.03.6144

AUTOR: DELCIRA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Delcira Alves da Costa Romaneli em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/6010894976 a partir de 20/04/2013 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso não seja constatada a incapacidade total e permanente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata sofrer de artrite reumatoide, que lhe causa dores crônicas articulares nos cotovelos. Notícia que foi constatada a incapacidade total e temporária em perícia judicial no processo 0002816-44.2011.403.6306, percebendo auxílio-doença até 26/03/2013.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Avie imediatamente a Secretaria a retificação do registro do assunto do feito, que deverá expressar a pretensão a pretensão de percepção do "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".

2 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 29/06/2018, às 9:30h** – Dr. Jonas Aparecido, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos já por ela apresentados.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicito o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Conforme determinado no item 1, acima, avie imediatamente a Secretaria a retificação do registro do assunto do feito, que deverá expressar a pretensão a pretensão de percepção do "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2018

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5422349.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Genolino Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica a presença dos requisitos acima, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado e do regular contraditório.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, o que se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados da peça exordial.

3 Sobre os meios de prova**3.1 Considerações gerais**

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é imprescindível, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas de valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-29.2018.4.03.6144
AUTOR: GIULIA OLIVEIRA DA SILVA, ANA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, YASMIN OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: AVELANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 5365454.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Giulia Oliveira da Silva, Ana Luiza Oliveira da Silva e Yasmin Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Pugnaram pela concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereram os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verificam aqueles elementos, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, o que se dará em momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se às autoras para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum aforado por **Manoel Severino Bezerra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de se encontrar incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Allega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/600401076-0), em 17/01/2013, em razão da amputação do 5º dedo da mão direita. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 24/04/2013.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 4859418).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4859430). No mérito, afirma que o autor é autônomo e, portanto, não faz jus a benefícios acidentários. Defende que o dano sofrido pela parte autora não possui correspondência nos tipos de sequelas incapacitantes previstos no Anexo III, do Decreto nº 3.048/99.

O autor apresentou réplica (id. 4859452), rechaçando os argumentos da defesa.

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Estadual (id. 4859459), sendo os autos remetidos a esta Subseção e distribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No mérito, anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores em atraso desde a data cessação do benefício de auxílio-doença.

Primeiramente, resalto que a presente demanda é de cunho previdenciário e não acidentário, tendo sido acertado o declínio de competência da Justiça Comum Estadual.

O benefício do auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de dois requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado e; b) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

Porém, no caso do auxílio-acidente, há um requisito especial, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91: ser segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 17/01/2013 a 28/04/2013 (CNIS – ids. 4859425 e 4859430), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Constata-se ainda que o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de janeiro/2010 a janeiro/2013 e de julho/2013 a setembro/2013 (CNIS – ids. 4859425 e 4859430).

Assim, sendo o autor contribuinte individual, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício de auxílio-acidente pretendido. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelo artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que é a qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRRESP 200902381037, Sexta Turma, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 25/11/2015).

Com efeito, constada a inexistência da qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, desnecessária a realização de perícia médica.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-47.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE DIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DAMASCENO SANTOS - SP356502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 6117609.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Dias Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados da peça exordial.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Antes de apreciar o pedido de gratuidade, intime-se o autor para que traga aos autos a declaração de pobreza ou procuração com cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 583

EXECUCAO FISCAL

0021778-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031967-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ON LINE SAC SERVICOS EIRELI - EPP(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-32.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003152-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006988-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MCG PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP190235 - JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-18.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLUCA COMERCIAL EIRELI - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001492-10.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GROUPACK INDUSTRIAL LTDA(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003227-78.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELISANGELA PINTO CRASS(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jose Ramos dos Santos Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida desde a data do requerimento (01/02/2016).

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 01/02/2016 (NB 177.881.803-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 25/07/1989 a 13/06/1995, de 17/07/1995 a 14/11/1998, de 16/11/1998 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 08/02/2006 e de 12/11/2007 a 01/11/2009. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita (id. 1534302).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2085019). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP – apresentado não comprova a permanência de exposição a ruído e agentes químicos, bem como que os limites de tolerância não ultrapassam os limites legais, levando-se em conta a utilização de EPI. Defende que, com relação aos agentes químicos, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos da defesa (id. 2523223).

Instadas a especificarem provas (id. 2641721), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/02/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparcamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenzamento desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas, na atividade de mecânico:

- Masa Comércio e Serviço de Terraplanagem Ltda., de 25/07/1989 a 13/06/1995 e de 17/07/1995 a 14/11/1998;
- Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda., de 16/11/1998 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 08/02/2006 e;
- Bauko Máquinas S.A., de 12/11/2007 a 01/11/2009.

Juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 1255987).

Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Masa Comércio e Serviço de Terraplanagem Ltda. e Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda. não mencionam se a exposição ao ruído e aos agentes químicos ocorreu de modo habitual e permanente. Também não apresentam informação completa e segura acerca dos agentes insalubres e da intensidade e concentrações a que a parte autora ficou exposta durante o exercício de suas atividades. Ao contrário, no campo “15.4 Intens./Conc.” consta “Não Informado” (id. 1255987). A atividade de mecânico em si, sem essas maiores especificações, não é hábil ao enquadramento do agente em categoria especial. **Não há** comprovação de especialidade, pois, nos períodos de 25/07/1989 a 13/06/1995, de 17/07/1995 a 14/11/1998, de 16/11/1998 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 08/02/2006.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Bauko Máquinas S/A indica a exposição ao nível sonoro de 92,00 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU.

(TRF3. Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Em suma, neste cenário, pode ser reconhecida a especialidade apenas do período de 12/11/2007 a 01/11/2009.

Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, não tendo a parte autora se manifestado (id. 2641721).

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **30 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito apenas à averbação do período especial aqui reconhecido, não havendo direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Ramos dos Santos Filhos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 12/11/2007 a 01/11/2009 e a **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Maria Mariani Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pelo despacho id. 2262191, determinou-se à autora que trouxesse cópia do processo administrativo pertinente ao benefício em tela, nos termos do RE 631240.

Intimada, a autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

No presente caso, em que pese ter sido a autora intimada a trazer cópia do processo administrativo pertinente ao benefício em tela, deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, o indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Antonio Gonçalves de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 14/12/2009 (NB 1150.424.762-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 19/12/1986 a 03/04/1989, de 07/06/1989 a 28/03/1990 e de 02/07/1990 a 16/12/2002.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência, sendo os autos remetidos a este Juízo (id. 1340673).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2079952), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor do formulário trazido aos autos referente à empresa Instemon Instalações e Montagens. Destaca a ausência de comprovação, pelos formulários apresentados na via administrativa, da exposição do autor, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 2735147), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/12/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/02/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/02/2012.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insinifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas
2.5.4	Pintura Pintores de Pistola
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretoano, tetracloretoano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas, na atividade de pintor:

- Meka Montagens Industriais Ltda., de 19/12/1986 a 03/04/1989;
- Instemon Instalações e Montagens Ltda., de 07/06/1989 a 28/03/1990 e;
- Argamassas Quartzolit Ltda., de 02/07/1990 a 16/12/2002.

Juntou formulários, laudo técnico individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1340630).

2.5.1.1 Meka Montagens Industriais Ltda. – 19/12/1986 a 03/04/1989 e Instemon Instalações e Montagens Ltda. – 07/06/1989 a 28/03/1990

Verifico, do laudo técnico individual do formulário e do Perfil Profissiográfico Previdenciário acima referidos, que restou suficientemente demonstrada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, é devido o enquadramento da especialidade desses períodos (19/12/1986 a 03/04/1989 e 07/06/1989 a 28/03/1990) em razão da exposição aos referidos agentes químicos.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU.

(TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

2.5.1.2 Argamassas Quartzolit Ltda. – 02/07/1990 a 16/12/2002

Verifico, do formulário acima referido, que restou suficientemente demonstrada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Porém, tal exposição só pode ser considerada até 10/12/1997, data edição da Lei nº 9.528/97.

Isso porque o formulário juntado aos autos é expresso ao mencionar que a empresa não possui laudo-técnico pericial. Veja-se:

Como, a partir de 11/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, não é possível considerar o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 como especial sem a comprovação através de laudo técnico.

Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, não tendo a parte autora se manifestado (id. 2730992).

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade de todo o período com base nos documentos apresentados, mas tão-somente de 02/07/1990 a 10/12/1997.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **10 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo especial, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo comum, lapso igualmente insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, contudo, o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, não havendo direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antonio Gonçalves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 19/12/1986 a 03/04/1989, 07/06/1989 a 28/03/1990 e 02/07/1990 a 10/12/1997 e a **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque não há perspectiva de repercussão financeira imediata, não é caso de determinar o pronto cumprimento do julgado.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000739-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da data da perícia técnica, marcada pelo Perito para o dia 10/05/2018, a partir das 10 horas.

BARUERI, 24 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MMC MINIMERCADO EIRELI - EPP, CILENE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: MMC MINIMERCADO EIRELI - EPP
Endereço: ESTRADA LUCINDA DE JESUS SILVA, 685, C, COHAB SETOR A, ITAPEVI - SP - CEP: 06665-025
Nome: CILENE APARECIDA DA SILVA GONCALVES
Endereço: R CATUGI, 25, CS 1, COHAB SETOR A, ITAPEVI - SP - CEP: 06665-050

VALOR DA DÍVIDA: R\$142,812.10, atualizado em 13/09/2017 15:26:01

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$142,812.10,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA ESPADA RODRIGUES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ANA ESPADA RODRIGUES
Endereço: ALAMEDA ITAPECURU, 515, AP 215, BARUERI - SP - CEP: 06454-080

VALOR DA DÍVIDA: R\$48,311.73, atualizado em 12/09/2017 14:54:10

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$48,311.73,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do débito exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA EVENTOS, ADRIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ADRIANO JOSE DA SILVA EVENTOS

Endereço: RUA MARIA ZENAIDE SILVA DA PAIXAO, 64, RESIDENCIAL VALE DO SOL, ITAPEVI - SP - CEP: 06652-020

Nome: ADRIANO JOSE DA SILVA

Endereço: RUA MARIA ZENAIDE SILVA DA PAIXAO, 64, RESIDENCIAL VALE DO SOL, ITAPEVI - SP - CEP: 06652-020

VALOR DA DÍVIDA: R\$64,755.43, atualizado em 01/09/2017 13:39:32

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$64,755.43,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do débito exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BUFFET INFANTIL PRICOTEKA LTDA - EPP, PRISCILA DE PAULA EDUARDO, JULIO CESAR GODOY DE ABREU

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: BUFFET INFANTIL PRICOTEKA LTDA - EPP

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 446, NOVA ITAPEVI, ITAPEVI - SP - CEP: 06694-000

Nome: PRISCILA DE PAULA EDUARDO

Endereço: ESTRADA ANTONIO CASSIMIRO, 260, NOVA ITAPEVI, ITAPEVI - SP - CEP: 06675-100

Nome: JULIO CESAR GODOY DE ABREU

Endereço: ANTONIO CASSIMIRO, 260, NOVA ITAPEVI, ITAPEVI - SP - CEP: 06675-100

VALOR DA DÍVIDA: R\$127,024.35, atualizado em 13/09/2017 15:45:02

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$127,024.35,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001392-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Endereço: RUA RUBENS CAMEZ, 534, B, CENTRO, ITAPEVI - SP - CEP: 06653-005

VALOR DA DÍVIDA: R\$118,988.29, atualizado em 13/09/2017 15:47:08

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$118,988.29,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- 2.** Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES - ME, ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES - ME
Endereço: RUA IZOLA BELLI LEONARDI, 16, NOVA ITAPEVI, ITAPEVI - SP - CEP: 06694-110
Nome: ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES
Endereço: R ANDORRA, 44, JD SANTA RITA, ITAPEVI - SP - CEP: 06660-170

VALOR DA DÍVIDA: R\$114,777.26, atualizado em 14/09/2017 12:07:11

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$114,777.26,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o [link](#) de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS JOSE CARDOSO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: RUBENS JOSE CARDOSO
Endereço: RUA PARANA, 204, JARDIM BRASIL, ARAÇARIGUAMA - SP - CEP: 18147-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$55,417.53, atualizado em 14/09/2017 16:14:45

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$55,417.53,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AURETRANS LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA - EPP, AUREO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: AURETRANS LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA - EPP

Endereço: ALAMEDA ROCHA AZEVEDO, 189, CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO, ITAPEVI - SP - CEP: 06690-150

Nome: AUREO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

Endereço: PRACA DEZOITO DE FEVEREIRO, 27, CENTRO, ITAPEVI - SP - CEP: 06653-010

VALOR DA DÍVIDA: R\$78,935.91, atualizado em 15/09/2017 13:22:35

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$78,935.91,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JMG - AGENCIAMENTO E PRODUCOES LTDA, JOAO GUALTER CHANTRES GALDAO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: JMG - AGENCIAMENTO E PRODUCOES LTDA

Endereço: AV BRASIL 335-, 335, JD SAO LUIS, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06502-210

Nome: JOAO GUALTER CHANTRES GALDAO

Endereço: AVENIDA BRASIL, 335, JARDIM SAO LUIS, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06502-210

VALOR DA DÍVIDA: R\$62,109.47, atualizado em 19/09/2017 13:11:51

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$62,109.47,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE** A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME** O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDIVANIA RODRIGUES LIMA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: EDIVANIA RODRIGUES LIMA

Endereço: RUA JOAO XXIII, 685, JD SAO JUDAS, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$36,861.77,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVENASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, tendo por objeto a suspensão da retenção, nos proventos de aposentadoria da autora, do valor correspondente ao Imposto de Renda, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, para a pessoa portadora de neoplasia maligna. Requer, também, a restituição do indébito correspondente aos proventos percebidos a partir de abril de 2013.

Sustenta, em síntese, que a requerente foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, em 28/03/2013, motivo pelo qual faz jus à isenção referida. Afirma, também, que a isenção se aplica ao regime de previdência privada complementar.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas sob o **Id. 5442284**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 5442284: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, estabelece a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela pessoa portadora neoplasia maligna.

Por sua vez, a Lei 9.250/1995, que alterou a legislação do imposto de renda, no artigo 30, estabelece, para fins de reconhecimento das isenções previstas no inciso XIV do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a imprescindibilidade da comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Com efeito, os extratos de **Id 5346281** indicam a retenção do aludido tributo incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela requerente, a partir do ano-calendário de 2013.

Ademais, com a inicial, a autora apresentou cópia de exames laboratoriais, realizados entre abril e maio de 2013 (pp. 04-15 do **Id 5346281**), bem como declaração de médica especialista em mastologia, emitida em **31/01/2018** (p. 16 do **Id 5346281**), na qual consta que a requerente é "portadora do CID C50 e foi submetida a Mastectomia com esvaziamento axilar em 24/04/2013", bem como que foi submetida a tratamento com quimioterapia e radioterapia.

Em que pesem os argumentos deduzidos na peça de ingresso, considerando que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, não vejo presente, neste momento de cognição sumária, a necessária probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) para o deferimento da tutela provisória invocada, sendo conveniente a participação da parte requerida para elucidação dos fatos.

Nada despidendo observar, a respeito do aventado perigo da demora, que a parte autora não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Determino à REQUERENTE que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à juntada do **prontuário médico integral**, ficando advertida de que a não apresentação do documento implicará na apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia **20 de junho de 2018**, às **09:00h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré, Barueri-SP**, observado seguinte:

- 1 - Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dra. Arlete Rita**, especialista em oncologia, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.
- 2 - Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com a Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**.
- 3 - Faculto às partes a **apresentação de quesitos**, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.
- 4 - Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
- 5 - Após, dê-se carga dos autos ao(à) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.
- 6 - Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.
- 7 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
- 8 - Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Sem prejuízo, CITEM-SE as requeridas, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

No mais, DEFIRO a prioridade de tramitação requerida nos termos do artigo 71, da Lei n. 10.741/2003. Tendo em vista que já cadastrada a prioridade no sistema, desnecessária a remessa o SEDI para tal finalidade.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando-se que o imóvel, cuja transferência de domínio útil deu origem ao laudêmio que se pretende parcial restituição, está localizado no Município do Rio de Janeiro (RJ), conforme matrícula acostada sob o **ID 5331565**, INTIME-SE a Parte Autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da competência deste Juízo para processamento do feito, em atenção ao disposto no art. 47, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se a autora para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, juntando cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IZIDIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **José Izidio de Melo**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **RS 27.648,25 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**.

Foi elaborado cálculo de liquidação pela contadoria judicial em que se apurou o excesso em relação ao limite de alçada no valor de **RS 201,91 (duzentos e um reais e noventa e um centavos) - Id. 4885863**.

Nos termos da decisão de **Id. 4885865**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, a Parte Autora, intimada nos termos do despacho de **Id. 5470486**, renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 5762142**).

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 5762142**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHRISTIAN PAWLK BARTELS, ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CHRISTIAN PAWLK BARTELS

Endereço: AVENIDA MARTE, 376, AP 1403, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06541-005

Nome: ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS

Endereço: AVENIDA MARTE, 376, AP 1403, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06541-005

VALOR DA DÍVIDA: R\$90,667.76, atualizado em 18/07/2017 15:04:57

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$90,667.76,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. COSTA SOUSA CONSTRUCOES - EPP, MANOEL COSTA SOUSA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): **Nome: M. COSTA SOUSA CONSTRUCOES - EPP**
Endereço: RUA MANOEL PEREIRA DA SILVA, 130, JARDIM MUTINGA, BARUERI - SP - CEP: 06463-160
Nome: MANOEL COSTA SOUSA
Endereço: RUA MANOEL PEREIRA DA SILVA, 96, JARDIM MUTINGA, BARUERI - SP - CEP: 06463-160

VALOR DA DÍVIDA: R\$66,869.76, atualizado em 21/09/2017 12:02:57

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$66,869.76,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): **Nome: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP**
Endereço: PRACA DAS PALMEIRAS, 34, CD CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06453-013
Nome: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA
Endereço: ZACARIAS DOS SANTOS, 228, CA 16 BL 1, CAJUR, SOROCABA - SP - CEP: 18105-185

VALOR DA DÍVIDA: R\$179,243.55, atualizado em 21/09/2017 14:54:46

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$179,243.55,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: CALCADA ANTARES, 17, CONJ 21, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06541-065

Nome: VALMIR MARQUES CAMILO

Endereço: SMPW QUADRA 14 CONJUNTO 2, 3, PARK WAY, BRASÍLIA - DF - CEP: 71741-402

Nome: GUILHERME DE FREITAS CAMILO

Endereço: SMPW QUADRA 14 CONJUNTO 2, 3, PARK WAY, BRASÍLIA - DF - CEP: 71741-402

VALOR DA DÍVIDA: R\$466,029.75, atualizado em 22/09/2017 12:59:52

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$466,029.75,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PICCOLI LTDA - ME, NELSON ANTONIO PICCOLI, ALCIR PICOLI

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PICCOLI LTDA - ME

Endereço: R ALUISIO DE AZEVEDO-, 255, CH DO CARMO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Nome: NELSON ANTONIO PICCOLI

Endereço: RUA ALUIZIO DE AZEVEDO, 473, CH DO CARMO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

Nome: ALCIR PICOLI

Endereço: RUA ALOIZIO DE AZEVEDO, 151, CH DO CARMO CS 1, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$99,311.81, atualizado em 22/09/2017 18:37:30

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$99,311.81,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do débito exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, GIOVANNA ROSLER ANDRADE

DESPACHO

Verifico que a petição inicial não indica o nome de uma das partes executadas, requisito expresso no art. 319, I, do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do mesmo código.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AES EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, SILENE DA SILVA BORGES, ANDERSON EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: AES EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA DOS PAPAGAIOS, 01, CHAC DAS GARCAS, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06526-045
Nome: SILENE DA SILVA BORGES
Endereço: RUA SERRA DOS KARIRIS, 64, TRES MONTANHAS, OSASCO - SP - CEP: 06278-160
Nome: ANDERSON EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: RUA SERRA DOS CARIRIS, 64, TRES MONTANHAS, OSASCO - SP - CEP: 06278-160

VALOR DA DÍVIDA: R\$116,358.66, atualizado em 27/09/2017 14:49:19

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$116,358.66,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO do(a) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
- 2. Decorrido o prazo sem o pagamento**, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFIQUE** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIS MONGES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: ANDRE LUIS MONGES
Endereço: RUA NICOLAU LEONARDO, 141, CSI, JARDIM DA RAINHA, ITAPEVI - SP - CEP: 06656-480

VALOR DA DÍVIDA: R\$53,623.95, atualizado em 28/09/2017 17:14:24

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$53,623.95,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, PENHORE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: UNIAO CB3 SERVICOS E TECNOLOGIA S.A., GIOVANNI MEZA VILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: UNIAO CB3 SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.

Endereço: AL RIO NEGRO, 1084, ALPHAVILLE IND, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Nome: GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

Endereço: R DR SILVA MELO, 106, AP 14, JARDIM TAQUARA 2, São PAULO - SP - CEP: 04675-010

Nome: ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

Endereço: AV DR SILVA MELO, 106, JARDIM TAQUARAL, São PAULO - SP - CEP: 04675-010

VALOR DA DÍVIDA: R\$91,749.44, atualizado em 04/10/2017 14:44:33

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$91,749.44,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
- 6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
- 7. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZA VILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 1084, CJ 52, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Nome: GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

Endereço: AVENIDA DOUTOR SILVA MELO, 106, BL 02 AP14, JARDIM TAQUARAL, SÃO PAULO - SP - CEP: 04675-010

Nome: ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

Endereço: AVENIDA DOUTOR SILVA MELO, 106, AP 14, JARDIM TAQUARAL, SÃO PAULO - SP - CEP: 04675-010

VALOR DA DÍVIDA: R\$200,224.42, atualizado em 05/10/2017 13:42:41

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$200,224.42,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

- 1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
- 3. INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
- 4. NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 5. AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3 N TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CB3 N TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 1084, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Nome: GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

Endereço: AVENIDA DOUTOR SILVA MELO, 106, BL 02 AP14, JARDIM TAQUARAL, São PAULO - SP - CEP: 04675-010

Nome: ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

Endereço: AVENIDA DOUTOR SILVA MELO, 106, AP 14, JARDIM TAQUARAL, São PAULO - SP - CEP: 04675-010

VALOR DA DÍVIDA: R\$188,346.29, atualizado em 05/10/2017 13:53:24

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$188,346.29,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIME O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CAROLY PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, RENATA CAROLY DE MELLO ARONE DA SILVA, MARLON ARONE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: CAROLY PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

Endereço: ANA DE CAMARGO BRANCO, 206, VILA SAO JORGE, BARUERI - SP - CEP: 06402-020

Nome: RENATA CAROLY DE MELLO ARONE DA SILVA

Endereço: ANA DE CAMARGO BRANCO, 206, VILA SAO JORGE, BARUERI - SP - CEP: 06402-020

Nome: MARLON ARONE BARBOSA DA SILVA

Endereço: ANA DE CAMARGO BRANCO, 206, VILA SAO JORGE, BARUERI - SP - CEP: 06402-020

VALOR DA DÍVIDA: R\$98,997.26, atualizado em 27/09/2017 13:07:17

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$98,997.26,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do débito exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO FABIO - FAST FOOD - ME, MARCELO FABIO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): Nome: MARCELO FABIO - FAST FOOD - ME

Endereço: AVENIDA JOAQUIM TEIXEIRA, 232, SALAO 3, CIDADE SAO PEDRO - GLEBA A, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06535-115

Nome: MARCELO FABIO

Endereço: AVENIDA DAS CONCHAS, 31, CIDADE SAO PEDRO - GLEBA B, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06535-205

VALOR DA DÍVIDA: R\$59,556.67, atualizado em 15/09/2017 14:52:12

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$59,556.67,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha do débito exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, para o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, DETERMINO que o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;
3. **INTIME O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);
4. **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
5. **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);
6. **CIENTIFIQUE O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);
7. **CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ADRIANA URT MACIEL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: CANDICE LIARA PERIN - MS17448, ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 5427708.

Campo Grande, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIÁRIAS LTDA, EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI, MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos monitorios (ID 5429828), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527
RÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, LETICIA MARIM BENITES DE MIRANDA CAMPOS, ANDERSON MARIN BENITES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001868-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5366568, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE FARIAS TOMANQUEVEZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5296116, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001547-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: RODRIGO AIRES DOMINGUES, FLAVIA DE ARRUDA COSTA

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 38.252,56 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
Advogados do(a) AUTOR: ARLETE BARBOSA DE PAIVA - MS7524, VIVIANE LIMA SILVA - MS19221
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação da r. sentença prolatada nestes autos.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (ID nºs 5400630 e 5506325) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 200 combinado com o art. 487, III, 'b', ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO ANDREASI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme documento ID 5418670, a Advocacia-Geral da União requer a extinção da execução, "em face da ocorrência do pagamento".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001547-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTOR: RODRIGO AIRES DOMINGUES, FLAVIA DE ARRUDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 56.799,60 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido ID 5395687, formulado pela Exequirente, como sendo de desistência da ação e o HOMOLOGO, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4238996 ao endereço constante do documento ID 5452617, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO BRITO, EVELIN VILMA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O a remessa para publicação do despacho proferido nos autos:

DESPACHO

“Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018”

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO BRITO, EVELIN VILMA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O a remessa para publicação do despacho proferido nos autos:

DESPACHO

“Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018”

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIA VALOIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-35.2017.4.03.6000
AUTOR: CAMILO DE SOUZA SANDIN, CREUZA NOGUEIRA SANDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

Em seguida, intime-se a União para idêntica finalidade, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-35.2017.4.03.6000
AUTOR: CAMILO DE SOUZA SANDIN, CREUZA NOGUEIRA SANDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

Em seguida, intime-se a União para idêntica finalidade, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1452

ACAO CIVIL PUBLICA

0004458-18.2016.403.6002 - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES A M A(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK E RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E PR016515 - MARCELO LINHARES FREHSE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA contra a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, liminarmente, seja determinado às demandadas que efetuem o imediato pagamento do valor incontroverso, entre o preço mínimo divulgado e os praticados no mercado. No mérito, requer a condenação das rés a indenizar os tricultores associados à autora os valores pleiteados na inicial, conforme o Estatuto da Terra. Juntou documentos. Em sede de manifestação prévia (fls. 141/150), a UNIÃO alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora e ilegitimidade passiva da União. Impugnou os argumentos trazidos na inicial e ressaltou o direito à apresentação da contestação para após a citação. A CONAB apresentou manifestação prévia às fls. 151/153, tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade ativa e incompetência do Juízo. Postergou a apresentação da defesa de mérito para quando da contestação. Juntou documentos. A decisão de fls. 168-verso/169 indeferiu o pedido de liminar, determinou a ciência ao Ministério Público e a citação das rés. A União contestou a ação (fls. 191-verso/200, tendo alegado, preliminarmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva da União. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da autora. A CONAB contestou a ação (fls. 201-verso/209), tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da CONAB e incompetência do Juízo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da autora. A União manifestou-se pela não produção de provas (fl. 274). Instada (fl. 277), a CONAB informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 286-verso/287). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/213 e às fls. 286/292. A autora apresentou réplica às contestações (fls. 240-verso/261) e especificou provas, tendo requerido a produção de prova pericial e exibição de documentos (fls. 217-verso/218). Foi proferida sentença (fls. 292-verso/294) que declarou a ilegitimidade da parte autora e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. A autora apelou da sentença (fls. 298/322). Foram apresentadas contrarrazões pela União (fls. 325/339) e pela CONAB (fls. 341-verso/348). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 358/360). O acórdão de fls. 361/364 deu provimento à apelação. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos (fl. 418-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DAS PRELIMINARES ALEGADAS. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi exaustivamente discutida nos autos, tendo sido a sentença proferida que a reconheceu anulada pelo acórdão e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para instrução probatória. Imperioso, portanto, o afastamento de tal preliminar. A preliminar de incompetência do Juízo perdeu seu objeto, considerando-se a decisão que assim reconheceu e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 418-verso). Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, vez que a ação civil pública é instrumento processual adequado para os fins buscados pela autora com a presente ação. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da CONAB e da União, entendo que devem ser afastadas, pois a existência das relações jurídicas é questão a ser apreciada quando do mérito da ação. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos controvertidos verifico, nos presentes autos, os seguintes: a) a correção na fixação, pelas rés, dos preços mínimos estabelecidos legalmente; b) a existência de valores diferenciais incontroversos; c) os preços praticados no mercado conforme a qualidade do trigo; d) a adesão ou não, pelos associados da autora, aos sistemas idealizados pelo Poder Público. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Defiro o pedido de exibição de documentos, consistente, tão-somente, em planilha dos elementos que compuseram a formatação dos preços mínimos divulgados, respectivamente, para cada uma das safras, vez que para que seja possível a produção da prova pericial, é necessário que tenha sido exibida a planilha especificada. Verifico, no caso, ser necessária a produção de prova pericial, como já ressaltado inclusive pelo acórdão (fl. 362-verso) que julgou a apelação interposta. Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Engenheiro Agrônomo (a) Carlos Eduardo Roque dos Santos, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, as rés indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) Estão corretos os valores fixados pelas rés para os preços mínimos estabelecidos legalmente? B) Quais os valores diferenciais? C) Quais eram, à época, os preços praticados no mercado conforme a qualidade do trigo? D) Outras questões que o perito julgar pertinentes. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes, bem como o Parquet para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Nayrelle de Alencar) designou o exame pericial no autor para o dia 21 de maio de 2018, às 15h10, na Clínica Procardio (Rua Dom Aquino n. 1.805, Centro, nesta Capital, telefone: 3323-9150).

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o Engenheiro Civil Ricardo Fonseca Coppola informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução. Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar engenheiros civis habilitados que tenham interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia para o dia 11 de maio de 2018, às 14h. Intimem-se.

0008785-17.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DILEUZA PEREIRA LUNA X GUTEMBERG LUNA DA SILVA X LINDERNBERG LUNA DA SILVA X THIAGO LUNA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X THALISON CASTRO DA SILVA X WELLINGTON CASTRO DA SILVA X KAHENA CASTRO DA SILVA

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000397-91.2014.403.6000 - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA - FALECIDA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X ERIKA SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X MATHEUS SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar médicos habilitados que possuam interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perícia, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0013265-04.2014.403.6000 - WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Nayrelle de Alencar) designou o exame pericial no autor para o dia 21 de maio de 2018, às 15h40, na Clínica Procardio (Rua Dom Aquino n. 1.805, Centro, nesta Capital, telefone: 3323-9150).

0014705-35.2014.403.6000 - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar médicos habilitados que possuam interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perícia, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0003448-76.2015.403.6000 - DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar médicos habilitados que possuam interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apta e disposta a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0012389-15.2015.403.6000 - OSVALDO VICENTE DE ALMEIDA(MS017665 - PATRICIA DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). O perito judicial (Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior) designou o exame pericial no autor para o dia 24 de maio de 2018, às 7h, em seu consultório (Rua Dom Aquino n. 1.805, Centro, nesta Capital, telefone: 3323-9150).

0001186-22.2016.403.6000 - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar médicos habilitados que possuam interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apta e disposta a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0005972-12.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação das partes para se manifestarem acerca da decisão de fls.187-192.

0006640-80.2016.403.6000 - ROGILSON RAMIRES ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE Por se tratar de matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, sua análise se dará no momento da prolação da sentença. II - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO No tocante a prescrição alegada pelo INSS, entendo que as ações que pleiteiam a concessão de benefício assistencial não são abarcadas pela prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação (09/06/2016), por se tratarem de verbas de natureza sucessiva. Nesse sentido inclina a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, no sentido de condenar a mencionada autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, com efeito retroativo à data do laudo pericial realizado em juízo. 2. Preliminarmente, convém destacar que há entendimento dessa Eg. Terceira Turma no sentido de que a prescrição nas ações em que se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais ou previdenciários em razão de incapacidade, persistindo a morbidade, que somente poderá ser verificada com a realização de perícia médica, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, exatamente por se tratar de prestações de trato sucessivo. Passados cinco anos desde a cessação do benefício, o que ocorre é a prescrição quinquenal (AC595349/PB, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Julgamento: 27/07/2017, Publicação: DJE 01/08/2017). [...] (AC 00016716220174059999AC - Apelação Cível - 595390 - TRF5 - DJE - Data: 28/09/2017) Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição alegada em contestação. III - DA PRELIMINAR DA DECADÊNCIA Quanto à preliminar de decadência arguida pela autarquia ré, não vislumbro a ocorrência de tal instituto tendo em vista que por se tratar de um direito fundamental concedido aos portadores de deficiência ou idosos, há que se reconhecer o direito de pleitear o benefício a qualquer tempo, inclusive, em alguns casos, após negativas da autarquia previdenciária, desde que sejam, então, preenchidos os requisitos legais para tanto. Ademais, segundo o art. 103 da Lei n. 8.213/91 a decadência ocorre no ato de revisão de benefício já concedido, o que não é visualizado no presente caso, uma vez que o autor teve seu benefício indeferido conforme documento de fl. 24, razão pela qual rejeito a preliminar alegada. Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO A PARTIR DA SUSPENSÃO INDEVIDA. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilita de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício. 2. Afastada a preliminar de decadência, porquanto o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. 3. Ressalte-se que o prazo de decadência a que se refere o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão de benefício, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito, quando se trata de concessão de benefício previdenciário. Assim, nas ações ajuizadas com o objetivo de obter a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, como na hipótese dos autos, a pretensão ao benefício em si não prescreve, mas tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, se a ação foi ajuizada em 18.02.2008, estão prescritas as parcelas anteriores a 18.02.2003. [...] (APELREEX 0003355620164059999 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 34167 - TRF 5 - DJE - Data: 09/02/2017) IV - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na incapacidade da parte autora para os atos da vida comum e para a prática de labor, bem como sua situação sócio-econômica (estado de miserabilidade). VI - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 71/74 e 79). Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Os quesitos do Juízo para o médico são: a) A autora é portadora de alguma patologia? Qual? b) A patologia/lesão da autora possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? c) A autora pode ser considerada uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que a acomete a incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se, locomover-se? d) A autora pode ser enquadrada como uma pessoa deficiente? e) Em caso positivo, a parte autora necessita de cuidados especiais e permanentes? f) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social Rosa DELIA de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos, devendo a Secretaria observar que os quesitos do INSS estão acostados às fls. 64/65. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intimem-se os Peritos de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para fornecer as informações requisitadas no ofício de fls. 389, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010796-14.2016.403.6000 - FABIANO SANTOS VIEIRA (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar médicos habilitados que possuam interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apta e disposta a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0005174-17.2017.403.6000 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar médicos habilitados que possuam interesse em realizar as perícias, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apta e disposta a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0007698-84.2017.403.6000 - ALINE FERREIRA RODRIGUES(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo declinou do múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Adriano José Cola, CREA/MS n. 4.168, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-41.2007.403.6000 (2007.60.00.000358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003180-6)) JOSE OSMAR OLIVEIRA DE GOES (espólio) X GISLAINE CRISTINA DE GOES X FATIMA APARECIDA VIEIRA DE GOES(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008898-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO CESAR COELHO

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000477-0) - JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JAIRO DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VALDECI MATTOS TOLEDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDECI MATTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Intimação dos exequentes Hermínio Carlos Sarmento Lopes e Jairo de Oliveira para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria de fls.218-221, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. De uma análise da inicial e da peça de defesa, verifico a existência de ação com objeto similar e aparentemente prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal - nº 0004646-90.2011.403.6000 -, proposta pela CEF contra o requerido. Assim, considerando que naqueles autos também está em discussão a questão do local de residência do requerido Wenrill Pereira Rodrigues, entendo existir aparente conexão ou, no mínimo, relação de prejudicialidade entre as ações, de modo que a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, 3º, do NCP, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.... 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nesses termos, solicite-se a redistribuição do feito nº 0004646-90.2011.403.6000 ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento conjunto. Intimem-se. Campo Grande, 04 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5237

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007005-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ROBERTO SARAIVA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCOS CITRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KALINE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A

DESPACHO

Redesigno a audiência para 24 de maio de 2018, às 15h30min, na Central de Conciliação.

Citem-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000497-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: CARLOS CEZAR DE CARVALHO, SANDRA MARTINS DE BRITO

DESPACHO

1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designado o dia **24 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Compareçam os réus na data de audiência na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, **será apreciado o pedido liminar**.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

2) Citem-se os réus e intmem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

A data da audiência de conciliação é o **termo inicial para a defesa oferecer contestação**, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a CARLOS CEZAR DE CARVALHO, CPF n.º 596.363.511-04, e SANDRA MARTINS DE BRITO CARVALHO, CPF n.º 779.365.151-00, ambos residentes à Rua Brasil, n.º 1910, Quadra 02, Lote 15, Loteamento Estrela Pytã, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$ 19.778,16

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FCD33F14>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 5 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA PARISI BARROS - MS21732, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

4) É deferida a **gratuidade judiciária** à impetrante.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS, no endereço Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6544551C7>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 23 de abril de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL NOVA ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 5088351 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"Sentença Tipo "A"

USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS** visando à concessão de ordem que determine a exclusão dos valores a título do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias, instituída pela Lei 10.256/2001 e prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

Sustenta-se: o ICMS não integra o faturamento ou a receita do contribuinte; a incidência da contribuição substitutiva da folha de pagamento das agroindústrias sobre o ICMS não encontra previsão no artigo 195 da CF, viola o princípio da capacidade contributiva e atenta contra o livre exercício da atividade econômica; não se pode confundir "receita" com "ingresso", sob pena de violação ao artigo 110 do CTN, que veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos e conceitos utilizados pela CF/1988 para definição e limitação de competências tributárias.

A inicial vem instruída com procuração e documentos (Id 4024120, 4024121, 4024124, 4024125, 4024128, 4024132, 4024149, 4024154, 4024156 e 4024158).

A análise da liminar é postergada (Id 4130174).

A autoridade coatora presta informações (Id 4214218). Aduz: as normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente; os conceitos de faturamento e receita não se confundem; o ICMS compõe o preço da mercadoria e serviço, por isso, integra a receita bruta e o faturamento; a pretensão da impetrante não possui amparo legal; o julgamento proferido no RE 574.706 pelo STF vincula somente as partes do processo; o direito à compensação depende do trânsito em julgado.

A liminar é deferida (Id 4248396).

A União manifesta interesse no feito (Id 4809188).

O MPF afirma inexistir interesse público que justifique sua participação (Id 4353755).

Historiados, sentenciam-se.

A decisão que deferiu a liminar fundamentou-a nos seguintes termos:

"(...) 'A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas.' In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original)

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando demonstrados os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, instituída pela Lei 10.256/2001.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de 'faturamento' para fins de composição da base de cálculo da aludida contribuição. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" foi superada com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo 'receita' na alínea 'b' do inciso I.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

‘A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: ‘se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição’ - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, ‘a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas’. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.’

Nesse sentido:

‘O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [‘Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento’] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).’

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706):

‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.’

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)' – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Ainda que a decisão proferida pelo STF se refira, especificamente, às contribuições para o PIS e a COFINS, faz-se necessária a aplicação da tese ao caso concreto, por força da prevista legal contida no artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, onde há o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo Direito.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do tributo estadual – ICMS – na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pela Lei 10.256/2001.

Ante o exposto, DEFERE-SE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 10.256/2001.

Tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Declara-se **INEXIGÍVEL** a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias (artigo 22-A da Lei 8.212/1991) e **COMPENSÁVEIS** na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Dourados, MS, 15 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal"

Dourados, 24 de abril de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000593-89.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-44.2012.403.6002) GUERREIRO & GOMES LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Guerreiro &Gomes Ltda pede, em embargos à execução fiscal movida pelo IBAMA a inexigibilidade da obrigação tributária, com a nulidade da CDA e extinção da execução fiscal.Sustenta-se: não está sujeita à incidência de Taxa de fiscalização e controle ambiental(TCFA) cobrada pelo IBAMA porque se dedica ao comércio varejista de tintas. Documentos de fls. 10/19.As partes não requereram a produção de provas.Relatados, sentenciam-se a questão posta. Compulsando o contrato societário, o objeto da agremiação é o comércio de tintas e acessórios para pinturas em geral. Mesmo assim, foi cobrado pelo embargo quanto ao pagamento da TCFA. Não há previsão legal para a incidência tributária da taxa de controle e fiscalização ambiental o comércio de tintas como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais descritas no anexo VIII, da Lei nº 10.165/2000.O anexo, em seu item 15 versa sobre Indústria Química destaca a fabricação de produtos químicos e a fabricação de tintas do o item 18, comércio de produtos químicos. Foi silente quanto ao comércio de tintas. Assim, não se permite interpretação extensiva para alargar a hipótese de incidência, abrangendo o comércio varejista de tintas .Nesse sentir.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS NÃO SE ENCONTRA NO ROL DE ATIVIDADES SOBRE O QUAL INCIDE A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA), REPUTANDO-SE ILEGAL A COBRANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.165/00, em seu Anexo VIII, expressamente especificou as atividades consideradas potencialmente poluidoras para fins de incidência da TCFA, não havendo espaço para interpretação extensiva a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência. 2. O IBAMA considera materializada a hipótese de tributação a partir da combinação do código 15 (indústria química) com o código 18 (transporte, terminais, depósitos e comércio). Porém, o legislador, quando assim desejou, expressamente elencou a tinta e congêneres dentre os produtos produzidos pela indústria química. Indo adiante, caso também fosse esta a intenção da Lei, bastaria novamente listá-la dentre as substâncias objeto de transporte, depósito e comércio. Não o fez, contudo. Se o propósito da lei foi taxar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, parece lógica a existência de certa gradação/diferenciação dentre elas, pois há diferenças significativas entre o comércio ou o depósito e a industrialização de um determinado produto. Ora, a letra fria da lei não pode pôr na mesma situação quem transporta petróleo por dutos, por exemplo, e o pequeno comerciante varejista de tintas e assemelhados. 3. O simples comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios de pintura em geral não se enquadra nas atividades elencadas no item 18, do Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, não estando sujeito à incidência da TCFA. 4. O julgado colacionado pela agravante não tem o condão de modificar o entendimento exarado na decisão agravada. 5. Agravo improvido. (Ap 00005444820144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018 . FONTE REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.Declara-se a inexigibilidade da obrigação tributária, com a nulidade da CDA e extinção da execução fiscal contra ela movida.Após o trânsito em julgado, devolva-se o valor depositado. Condena-se o embargado em honorários, no importe de 10% do valor da CDA. Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001371-50.1998.403.6002 (98.2001371-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR GOMES ROCHA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de construção de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de construção de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de construção de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de construção de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002121-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de construção de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X INIMA GERALDO VIEDES

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de construção de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALTER BUENO DE MORAES

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-75.2004.403.6002 (2004.60.02.004365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JADIR JERRY CASARI

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005146-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME (MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declare suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-96.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO (MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X FISIOTERAPIA SANTOS E ALVES LTDA X LAUCINDO PIRES ALVES X ZELIA MARIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando os termos da petição de fls. 35, dando conta que o executado realizou parcelamento dos débitos, e ainda a solicitação de desbloqueio das contas bancárias e valores eventualmente penhorados em nome de LAUCINDO PIRES ALVES, CPF 164.463.801-00, esclareça a exequente se o parcelamento encontra-se em dia, bem ainda se o desbloqueio deverá atingir também as contas da pessoa jurídica (fls. 33). Intime-se. Cumpra-se.

0002783-88.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CILIANE BELLONI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades, (fls. 25-27). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. P.R.I.C.

0002799-42.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEOSON MARIANO SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra LEOSON MARIANO SILVA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001050-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004951-29.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS (MS004572 - HELENO AMORIM) X SILVANA COUTINHO DANTAS

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-66.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARILI SORILLA AGUILERA DIAS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou execução fiscal contra, MARILI SORILLA AGUILERA DIAS objetivando o recebimento de crédito. À fl. 38, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do Agravo de instrumento N° 5020490-40.2017.403.0000 interposto pela exequente no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para comunicação desta decisão. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001277-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X BRUNO REGIS DO NASCIMENTO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(RS064106 - AUGUSTO ROSSONI LUVISON) X TANIA MAIRA MENDES DOS SANTOS THIES

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-66.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESPOLIO DE ARTHUR BOIGUES(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

ESPÓLIO DE ARTHUR BOIGUES pede, em exceção de pré-executividade, o reconhecimento de vício material no lançamento suplementar do ITR do exercício de 2010 (fls. 14-26). Alega: a legislação de regência determina que seja apresentada a DIAT e DIAC para cada imóvel rural; no lançamento impugnado, foi considerada a soma de 16 propriedades rurais; o grau de utilização ensejaria alíquota diversa da aplicada. Intimada, a UNIÃO defende a inadequação da via eleita (fls. 97-98) Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, o suposto vício do lançamento, fundado em erro quanto à área rural, é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, já que se trata de matéria de ordem pública. No entanto, observa-se que o excipiente não apresentou as declarações de ITR do exercício de 2010, o que inviabiliza a análise da pretensão. Sendo assim, faculta-se ao excipiente a apresentação das declarações de ITR dos exercícios de 2010, no prazo de dez dias. De outro lado, é reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao pedido relativo ao grau de utilização da terra, pois demanda dilação probatória. No ponto, enquanto defende a apresentação individualizada do ITR para cada propriedade (uma com 60 ha e as demais com 30ha), o excipiente afirma grau diverso de utilização do apurado em extrato do lagro que faz referência a uma área total de 360ha (fls. 38). Com a apresentação de documentos pelo excipiente, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, também no prazo de dez dias. Após, conclusos para a análise da exceção de pré-executividade exclusivamente quanto à base de cálculo do ITR do exercício de 2010. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000651-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HELLEN THAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hellen Thaís dos Santos** contra ato da **Coordenadora do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD**.

Em síntese, aduz a impetrante que, aprovada na prova escrita para docente da UFGD, cujo resultado preliminar foi publicado em 12/04/2018, por meio do Edital de Divulgação CCS n. 50, de 12 de abril de 2018 (id 5593751), permaneceu no aguardo da homologação de sua aprovação e convocação para a próxima fase, que seria a prova didática. O resultado foi confirmado pelo Edital de Homologação CCS n. 18, seguindo-se a publicação do Edital de Convocação n. 28, ambos de 13 de abril de 2018 (ids 5593777 e 5593791).

Explica que o resultado, inicialmente previsto para ser divulgado em 12 de abril de 2018, foi postergado para “12 e/ou 13 de abril de 2018 – De acordo com Edital específico”, nos termos do Edital de Retificação n. 04, de 12 de abril de 2018 (id 5604637) e que mesmo tendo acompanhado as divulgações do Centro de Seleção da UFGD, nada havia sido publicado a desoras da data estipulada.

Por fim, afirma que compareceu ao local correto, no entanto foi impedida de participar da Prova Didática por estar 15 minutos atrasada.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é a proporcionalidade no ato da autoridade impetrada em negar sua participação na Prova Didática do concurso de magistério superior da UFGD, tendo em vista ter chegado ao local de prova com apenas 15 minutos de atraso. Sustenta a impetrante que houve ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), já que o Centro de Seleção da UFGD divulgou o Edital de Convocação no dia anterior à prova “com atraso”, fazendo com que os candidatos somente conhecessem o local de prova poucas horas antes do horário de sua realização.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar ter direito à que a autoridade impetrada permitisse sua participação na fase de Prova Didática, mesmo estando 15 minutos atrasada.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é “*O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições*” (AIRMS 201601175085, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 25/10/2016).

Assim, autorizar participação de candidato(a) que compareceu a destempo do horário previsto em edital para a prova violaria o princípio da isonomia (TRF3 - Ap 00030887620144036130, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 14/06/2016).

Em que pese ainda caber o exame em juízo da circunstância que ensejou o atraso do(a) candidato(a), entendo não ser justificável o atraso em virtude da impetrante não ser natural ou moradora de Dourados, visto que seria previsível uma demora maior para deslocamento e localização exata do local da prova se a autora não conhecia a cidade de Dourados e o campus da UFGD. Segundo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve “*o candidato ser providente no calcular sua rotina para o dia da apresentação no local das fases do certame*” (Ap 00078055620164036100, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 15/02/2018)

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos no caso, à realização da Prova Didática.

Considerando a ausência de tais elementos, não há como deferir a medida postulada.

Em relação ao requerimento de juntada nos autos pela impetrada de “*documento hábil comprovando o horário que foi divulgado, no sítio da UFGD, o local da prova*”, conquanto tenha previsão legal no artigo 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09, reputo desnecessário que tal dado seja colacionado ao processo, uma vez que a previsão editalícia referia-se apenas à data da publicação da convocação e nada mencionou quanto ao horário.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO À COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

(ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5324D13B6>

DOURADOS, 18 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro à executada o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a executada de que a quitação do débito deve ser feito diretamente à exequente, bem como o cancelamento do registro profissional é providência que deverá ser requerida à exequente.

Após tomadas as providências junto à exequente deverá ser comunicado nos autos para, se o caso, extingui-los.

Intimem-se as partes do conteúdo supra.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PRISCILA MACELANI ROSA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PROSYS INFORMATICA LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre A GUIA DE DEPÓSITO efetuada pelo executado conforme ID 4782152.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000192-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestações.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5838102.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000371-57.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

DESPACHO

Nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIN, com perícia marcada para dia 04/05/2018, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local a serem designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Oficie-se a instituição Desafio Jovem Peniel acerca da data designada.

Cumprida a finalidade, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000116-02.2018.4.03.6003

AUTOR: GABRIEL APARECIDO LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE: SUSY CRISTINA LIMA CAIRES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, deixo por ora de apreciar o requerimento de gratuidade formulado pelo autor, visto que desacompanhado da declaração de hipossuficiência ou de poderes específicos para tanto na procuração juntada (Art. 105, caput, do NCPC), facultando ao autor juntá-lo ou regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-16.2018.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora por força do declarado por ela (DOC ID 4466209).

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.604,00, sendo que do valor atribuído à causa R\$ 25.000,00 são referentes ao pedido de indenização por danos morais.

É a síntese do relatório.

Decido.

Consoante a Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reiterou o entendimento de que o valor da causa pode ser modificado de ofício pelo magistrado, principalmente nas hipóteses em que o pedido de indenização por dano moral estiver em evidente discrepância com o valor econômico da demanda, de modo a ensejar possíveis danos ao erário ou a adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.338 - RS (2016/0132273-4)

RECORRENTE: LUIZA GHELLER

ADVOGADO: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS085132

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZA GHELLER, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 259, inciso II).
2. A Terceira Seção desta Corte manifestou entendimento no sentido de que a condenação por dano moral deve ter como limite o total das parcelas vencidas, acrescidas de doze vencidas, relativas ao benefício pretendido.
3. No caso em apreço, o valor da causa, somado o montante relativo ao principal com idêntico valor a título de indenização por danos morais, não supera o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a atribuição do valor à causa para fixação da competência em ação em que se pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com dano moral, foi decidido o seguinte, in verbis:

No caso em apreço, a agravante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$58.312,00, dos quais R\$ 18.912,00 corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, de R\$ 39.400,00, corresponde aos danos morais.

Destarte, o que se depreende é que a autora, a fim de evitar o trâmite do feito em um dos Juizados Especiais Federais, fixou a pretensão relativa ao pedido de indenização por danos morais acima dos padrões considerados corretos pela jurisprudência, pois deveria

tê-lo fixado em R\$ 18.912,00, de modo que o valor total atribuído à causa seria de R\$37.824,00, inferior, pois, ao limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Portanto, acertada a decisão recorrida, já que a competência para processar e julgar a ação pertence ao Juizado Especial Federal.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 259, II do CPC/73 e 292, VI do CPC/15. Aduz, em síntese que o valor atribuído de danos morais não teve como propósito burlar regra de competência, sendo apenas estimativa do autor.

Argumenta, ainda, que sequer houve contestação do valor da causa pela autarquia recorrida, sendo que a fixação do dano será aferida na sentença.

Por fim, procura demonstrar divergência jurisprudencial com o REsp 1229870/SP, segundo o qual o valor da causa é aferido pelo somatório dos pedidos.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não se desconhece que o art. 259, II do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, estabelece que para a fixação da causa se considerará a soma dos pedidos.

Ocorre que tal valor admite alteração de ofício pelo magistrado, mormente em casos em que a postulação de dano moral encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, em razão da alteração da competência.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. (grifo nosso)

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juiz abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N° 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC N° 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. (grifo nosso)

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa.

Precedentes. (grifo nosso)

3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta.

4. Recurso especial provido (REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

II - Regimental improvido (AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000).

E tendo a Corte de origem consignado que o valor de danos morais apontados na inicial não era compatível com o valor da demanda, alterar esse posicionamento implica em reexame fático probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL VALOR DA CAUSA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ. (grifo nosso)

4. Recurso especial improvido (REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e

absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5°)

"(Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). (grifo nosso)

- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido (REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998).

E sendo o caso de aplicação de Súmula n. 7/STJ, tenho como inviável o dissídio jurisprudencial, já que não cabe dissídio quando as decisões estão assentadas em premissas fáticas distintas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 11/04/2017)

É o caso dos presentes autos.

O valor dado à causa, na parte que corresponde ao benefício da seguridade social, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Portanto, observa-se que é o elevado montante pleiteado a título de indenização por dano moral que desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Ocorre que, em demandas desta natureza, ou seja, nos pleitos de indenização por danos morais, principalmente quando envolve questão de menor complexidade, este Juízo se pauta nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para evitar que de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, em certa medida, de conforto à vítima.

Devido a essas ponderações, as indenizações por danos morais nas causas de menor complexidade e previdenciárias, em regra, não superam o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir-lhe o montante de R\$ 43.604,00 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais), sendo R\$ 35.604,00 referente às parcelas vencidas e vincendas, e o restante, R\$ 8.000,00, a estimativa de eventual indenização por danos morais.

Em consequência, considerando que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5465

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001541-86.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIR DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X EDSON DO CARMO HORACIO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X SANDRA REGINA DA SILVA(MS022287 - SUZIELY TAVARES DA SILVA) X LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA X CLOVES LIMA SILVA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X ALTAIR LEONEL DA SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES) X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL(MS015109 - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X MARCELO FERREIRA E SILVA X JAIR ANTONIO ROCHA X VALTEIR GARCIA DIAS(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA) X WALTER ALVES DA SILVA(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS X SANDRA ROSANA DA SILVA X AMILTON LEONEL DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FABIANO CARDOSO GOMES(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X JOSE EVANGELISTA BARBOSA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X JOSE FRANCISCO DIAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ROSALIA REZENDE DE PAULA TENORIO(MS013378 - GRAZIELA ENDERLE BANAK)

Tendo em vista o elevado número de folhas que acompanharam as petições n. 201860030000203 e 201860030001312 e com base no artigo 425, VI do CPC/2015, determino sejam estes documentos anexados aos autos em mídia digital Compact Disc, devendo a conferência ser efetuada pelas partes que os protocolou, no prazo de 05(cinco) dias. Caso a digitalização não esteja correta, deverá a parte no mesmo prazo juntar mídia com o arquivo regularizado. Desde já fica autorizada a parte a retirada, mediante recibo, dos documentos que acompanharam a referidas petições. Intime-se o réu Ademir Antonio Cruviel para regularizar sua representação processual, vez que a procuração de fl. 353 não se encontra assinada. Expeça-se carta precatória para citação do réu Jairo Antonio Rocha no endereço informado à fl. 84 e da ré Sandra Rosana da Silva para no endereço de fl. 184. Intimem-se os dativos dos réus Sandra Regina da Silva e José Francisco Dias para apresentar defesa no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca das contestações.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-41.2014.403.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/08/2018 às 16h para realização da audiência de colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Como já houve três tentativas frustradas para realização do ato, anoto que caso, pela quarta vez não ocorra, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0001792-75.2015.403.6003 - FLORINDA MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ter sido cadastrado perito médico ortopedista, DR JULIO DOMINGUES PAES NETO, nesta vara, designo perícia para o dia 06/06/2018 às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O senhor perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes suas considerações finais, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

0000431-86.2016.403.6003 - GISLEY EVANGELISTA AGUIAR(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 10/05/2018, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002660-19.2016.403.6003 - SONIA SILVA DE SOUZA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

12/04/2018 - 15h30minTERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAs doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0002660-19.2016.403.6003 em que são partes: Sonia Silva de Souza X INSS. Ausente a parte autora bem como seu(sua) ilustre advogado(a), Dr(a) Jayson Fernandes Negri, OAB/MS 11.397-A. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) Rodrigo Valderramas Franco. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: De início, considerando a ausência da parte autora no presente ato, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h30min, mantendo as demais disposições do despacho de fl. 72. Todavia, deverá a requerente justificar o motivo pelo qual não compareceu a esta audiência. Ademais, aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento na perícia anteriormente designada. Desse modo, designo perícia médica para o dia 18/05/2018, às 15h00min, a ser realizada pela perita nomeada à fl. 72, Dr.ª Evelyse Oliveira Venturin, nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder também aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0002699-16.2016.403.6003 - KELLY VITORIA GOMES DOS SANTOS X ELISA DOS SANTOS SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003083-76.2016.403.6003 - FABIO GONCALVES FERNANDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 13h30MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 31/32. Intimem-se.

0003142-64.2016.403.6003 - CICERA APARECIDA DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto 2018, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000094-63.2017.403.6003 - MARCOS PAULO DA SILVA LAGARES X IRACEMA DA SILVA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 04/05/2018, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, e apenas ao INSS faculto a apresentação de quesitos, sendo que os da parte autora já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000238-37.2017.403.6003 - MARILAYNE SOUZA ANDRADE X SIDNEIA DE SOUZA ANDRADE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as patologias alegadas são de ordem psiquiátrica nomeio o perito Cristiano Valentin, com data de perícia marcada para o dia 04/05/2018, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais cumpra-se integralmente a decisão retro.

0000913-97.2017.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: nada a delibear tendo em vista que o benefício está implantado e vem sendo pago. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Designo dia 04/05/2018, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpram-se as decisões de fl. 154/156. Caso a parte autor não puder comparecer na data designada, deverá o patrono justificar a ausência, em 10 (dez) dias.

0001361-70.2017.403.6003 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 13h30MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001001-38.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-77.2016.403.6003) THIAGO CESAR HOFF - ME(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0001001-38.2017.403.6003 Embargante: Thiago Cesar Hoff ME. Embargado: MPF/DECISÃO:1. Relatório. Thiago Cesar Hoff ME, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face do Ministério Público Federal, com o propósito de afastar a constrição judicial incidente sobre o veículo Renault Sandero EXP 1.6, ano/modelo 2008/2009, branco, de placa HTD-2856. O embargante informa que o MPF ajuizou a ação civil pública de improbidade administrativa nº 0002585-77.2016.403.6003 em 24/08/2016, na qual figura como réu, dentre outros, Altamiro Alexandre Ferreira Junior. Refere que foi deferida liminar na aludida demanda, culminado na imposição de restrição judicial sobre o veículo em questão na data de 26/09/2016. Aduz, todavia, que já havia adquirido a propriedade do bem em 09/09/2016, quando Altamiro Alexandre Ferreira Junior teria o entregado como parte do pagamento pela compra de outro automóvel. Alega que Altamiro outorgou procuração pública para um funcionário da empresa, conferindo-lhe poderes para vender, ceder e transferir o veículo. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/32. Indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se ao embargante que emendasse a exordial, a fim de juntar as cópias dos autos nº 0002585-77.2016.403.6003 necessárias ao deslinde da causa, bem como a via original da procuração (fls. 34/35). As fls. 42/122, o embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento e colacionou a documentação exigida na decisão anterior. Ademais, noticiou que o veículo não mais está alienado fiduciariamente. Citado (fl. 123), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 124/128, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, na medida em que tem natureza de órgão e é destituído de personalidade jurídica própria. Quanto ao mérito, sustentou que a efetiva transferência da propriedade do veículo pressupõe o registro junto ao Detran, o que não foi formalizado no caso em tela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Ministério Público Federal. Conquanto o embargante não seja dotado de personalidade jurídica própria, suas finalidades institucionais são condizentes com a condição de parte em diversos tipos de demandas judiciais. Nesse aspecto, deve-se sopesar que a restrição do veículo resultou do deferimento do pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo próprio MPF, no âmbito da ação civil pública por ele ajuizada. Destarte, resta evidente a legitimidade passiva do órgão ministerial, nos termos do art. 677, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 677, 4º. Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Corroborando o entendimento ora esposado, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO 00003065120084013903, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:114).?? EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1-Tratando-se de indisponibilidade de bens decretada no curso de ação cautelar ajuizada somente pelo Ministério Público Federal, não há falar em legitimidade passiva da União Federal para integrar o pólo passivo de embargos de terceiro opostos contra a referida medida constriativa. 2-Remessa necessária provida. (REOAC 01028065620144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Por tais razões, e alterando o entendimento até então adotado por este Juízo, considero o Ministério Público Federal como parte legítima para figurar no polo passivo destes embargos de terceiro. 2.2. Pedido de produção de prova testemunhal. De seu turno, verifica-se que o embargante requereu a produção de prova testemunhal, tendo apresentado o respectivo rol junto da petição inicial (fl. 11). De fato, tal meio de prova se revela útil e pertinente a elucidar os pontos controvertidos, que se resumem a) à ocorrência do negócio jurídico translativo da propriedade do veículo; e b) à data do referido negócio jurídico. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal. No que se refere ao agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada às fls. 47/59, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por fim, defiro o pedido de produção de prova oral. Considerando que as testemunhas arroladas pelo embargante residem em Campo Grande/MS, determino à Secretaria desta Vara que designe data para audiência por videoconferência com a referida Subseção Judiciária, expedindo-se o necessário para sua realização. Após, intimem-se as partes, que deverão especificar eventuais outras provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as quanto à pertinência e utilidade. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2017. Roberto Polini - Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/08/2017

MANDADO DE SEGURANCA

0014274-30.2016.403.6000 - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CHEFE DO SERVICO DE AUDITORIA DO SUS EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Medical Farma - Medicamentos e Perfumaria Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face do Chefe do Serviço de Auditoria do SUS em Mato Grosso do Sul, visando suspender imediatamente os efeitos dos Relatórios Preliminar e Final em virtude de não ter sido proferida decisão administrativa sobre a defesa apresentada. Alega que sofreu auditoria pelo Serviço de Auditoria em Mato Grosso do Sul, vinculado ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, que culminou com o Relatório Preliminar de Auditoria nº 16.887. Aduz que ela e seus sócios apresentaram justificativa e Defesa Administrativa no prazo de quinze dias que lhes foi concedido. Relata que a autoridade impetrada rejeitou as justificativas e não guardou o prazo de recurso ao Diretor do DENASUS/SGEP/MS, elaborando desde logo o Relatório Final, sem que estivesse encerrada a fase do controle prevista no art. 7º da Portaria GM/MS nº 743/2012 expedida pelo Ministério da Saúde. Afirma que a autoridade impetrada não se pronunciou sobre a Defesa Administrativa apresentada em face do Relatório Preliminar da Auditoria, não cumprindo assim, seu dever de decidir estabelecido na Lei nº 9.784/99. Consigna que logo em seguida a autoridade impetrada comunicou as irregularidades à Coordenação Geral de Planejamento e Operacionalização - COPLAO/DENASUS/SGEP/MS. Defende que houve ofensa à ampla defesa, nulidade da auditoria instaurada por meio de Notícia de Fato apócrifa e nulidade da intimação endereçada aos sócios da impetrante, quando o correto seria intimar o procurador regularmente constituído. Juntou documentos. A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Federal, que postergou a análise do pedido liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 203). Prestadas as informações (fls. 207/250), o Ministério Público Federal foi intimado para dizer se tinha interesse em se manifestar no processo (fls. 254), e a impetrante noticiou fatos supervenientes, reiterando o pedido liminar (fls. 258/263). O pedido liminar foi indeferido, sendo, determinada a manifestação das partes sobre eventual litispendência deste processo com o mandado de segurança nº 1001309-97.2016.4.01.3400 (fls. 264/268). Dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 271/276), os quais foram rejeitados (fls. 280/283). As fls. 287/291 a 4ª Vara Federal, declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Remetidos os autos para esta Subseção Judiciária, a impetrante renovou o pedido liminar (fls. 297/303, 304/307). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 309/311), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o Juízo dessa Subseção Judiciária para análise das eventuais medidas urgentes (fls. 312/314). É o relato do necessário. Indeferido o pedido liminar renovado às fls. 297/303, eis que não consta dos autos qualquer elemento novo que justifique a reconsideração da decisão de fls. 264/268. A impetrante, em justa síntese, repete os argumentos expostos na inicial, os quais já foram analisados quando apreciado o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do MPF, aguarde-se a decisão de mérito do Conflito Negativo de Competência nº 5022901-56.2017.4.03.0000, conforme consulta anexa. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

0001486-38.2017.403.6003 - PRISCILA JESEBEL CAMARGO HAMPPEL(MS014107A - DANILO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0001486-38.2017.403.6003 Classificação: MSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos Priscila Jesebel Camargo Hampel (fls. 50/51), apontando suposta omissão na sentença de fl. 47, que extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança por ela impetrado. A embargante aponta que é representada por advogado dativo que requereu, na petição inicial, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Refere que mesmo assim foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Argumenta que deve ser apreciado o pedido de justiça gratuita, bem como que devem ser arbitrados honorários advocatícios ao defensor dativo que atua neste feito. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que a sentença de fl. 47 é de fato omissa, de modo que os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, diante da declaração de fl. 08, a impetrante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Além disso, nota-se erro material a ser retificado de ofício, porquanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não é compatível com o mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Por fim, o defensor dativo que representa a impetrante nesta demanda deve ser devidamente remunerado, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os em parte para sanar omissão, bem como para retificar erro material, de modo a constar, na parte dispositiva da sentença, o seguinte trecho (partes incluídas ou alteradas em negrito): 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, por força do declarado à fl. 08. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 08, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado e realizado o pagamento do advogado dativo, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados à fl. 47. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001612-88.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-86.2017.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X EDSON DO CARMO HORACIO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X SANDRA REGINA DA SILVA(MS022287 - SUZIELY TAVARES DA SILVA) X LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA X CLOVES LIMA SILVA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X ALTAIR LEONEL DA SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES) X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL(MS015109 - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X MARCELO FERREIRA E SILVA(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X JAIRO ANTONIO ROCHA X VALTEIR GARCIA DIAS(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA) X WALTER ALVES DA SILVA(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS X SANDRA ROSANA DA SILVA X AMILTON LEONEL DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FABIANO CARDOSO GOMES(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X JOSE EVANGELISTA BARBOSA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X JOSE FRANCISCO DIAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ROSALIA REZENDE DE PAULA TENORIO(MS013378 - GRAZIELA ENDERLE BANAK)

Fl. 87, 137 e 120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória para citação do réu Jairo Antonio Rocha no endereço informado à fl. 213 verso. Deixo de analisar o juízo de retratação acerca do agravo de instrumento noticiado pelo réu Antonio Cruviel, ante a decisão de fl. 602, que dá conta que referido agravo ainda não foi protocolado perante o TRF da Terceira Região. Intime-se o réu Ademir Antonio Cruviel para regularizar sua representação processual, vez que a procuração de fl. 291 não se encontra assinada. Intimem-se os advogados dativos dos réus Sandra Regina da Silva e José Francisco Dias para apresentar defesa no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca das defesas preliminares dos pedidos de desbloqueios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista às partes para manifestação sobre o cálculo da contadoria.

0002342-75.2012.403.6003 - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 10.585,39 (dez mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5473

INQUERITO POLICIAL

0000195-66.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO RODRIGUES MOREIRA(MS022925 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA)

Tendo em vista a denúncia ofertada relativa aos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, determino que a Secretaria proceda a notificação do denunciado DIEGO RODRIGUES MOREIRA. Considerando que o réu constituiu defensor na ocasião da audiência de custódia, publique-se o presente despacho, ficando a defesa intimada a apresentar defesa prévia no prazo legal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-48.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Roosevelt de Figueiredo do Nascimento**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2886350 – Pág. 1).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 4372114 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 13 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000249-75.2017.4.03.6004

AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando que o autor apresentou o valor da causa REAL. Recebo a emenda inicial e **DETERMINO**:

1. **CITE-SE** a ré para, querendo, contestar a presente, no prazo legal, devendo, na oportunidade, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não havendo requerimento de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Quedando-se inertes quaisquer das partes, certifique-se o ocorrido.

5. Cumpridas todas as determinações, sendo necessária apreciação de pedido de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 2 de março de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-48.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ROSANGELA RIQUELME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo manifestação da parte contrária no prazo assinalado, fica esta, desde já, ciente de que deverá apresentar a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do decurso do prazo acima citado.

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Sem prejuízo, certifique-se a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pelo INSS (Doc. [5498273](#)).

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, virtualize as peças necessárias para elaboração dos cálculos pelo INSS.

Publique-se.

PONTA PORÁ, 17 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

ACAO PENAL

000002-45.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS(MG116260 - TIAGO LENOIR MOREIRA E MG174236 - GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO)

D E S P A C H O - Baixa em diligência Conforme extrato do Sistema Call Center/TRF-3, que ora determino a juntada, a mídia referente à oitiva da testemunha Thiago de Souza Rosa (fl. 123), feita por videoconferência, não foi gradada por erro do sistema. Sendo assim, primeiramente, intime-se a defesa para manifestar se deseja a presença do réu na nova oitiva da testemunha e se pretende seja feito novo interrogatório. Com a resposta, designe a secretária data para nova oitiva da referida testemunha e para novo interrogatório, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 9606

INQUERITO POLICIAL

0000386-08.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ELIEL LOUREIRO PEREIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FERNANDO FLORIANO DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MAICON JONATAN BOCCI

Autos n. 0000386-08.2018.403.60051) Presentes a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 105-111) oferecida pelo Ministério Público Federal contra ELIEL LOUREIRO PEREIRA, FERNANDO FLORIANO DA SILVA e MAICON JONATAN BOCCI. 2) Cite(m)-se e intime(m)-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverá(ão), ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado a Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS n. 11.603, ao réu FERNANDO FLORIANO DA SILVA, que ainda não constituiu defensor nos autos. 6) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.7) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.8) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.9) Nesta data, em consulta ao sistema RENAJUD, cujo extrato segue anexo, verifiquei que o veículo I/CITROEN DS4 TURBO 1656, Placa FKJ5988, encontra-se registrado em nome de New Star Comércio e Importação de Acesso. Sendo assim, antes da decisão acerca do pedido de uso formulado pela Polícia Federal, determino que seja procedida a intimação do legítimo proprietário para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação. 10) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, ____/____/____. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 159 ____/2018 - SCFD para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ELIEL LOUREIRO PEREIRA, brasileiro, nascido em 17/11/1996, natural de Campo Grande - MS, filho de Reginaldo Lopes Pereira e Elizandra Costa Loureiro Pereira, RG n. 2111870 SSP/SP, CPF n. 063.088.041-77, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 160 ____/2018 - SCFD para o fim de: a) citar e intimar o(a) MAICON JONATAN BOCCI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 08/12/1987, natural de Londrina - PR, filho de Alfredo Luis Bocci e Gislaíne Mandela Mesquita, RG n. 78883596 SSP/PR, CPF n. 073.205.029-41, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA (N. 241 /2018 - SCFD) AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, deprecando a CITAÇÃO do(a) acusado(a) FERNANDO FLORIANO DA SILVA, brasileiro, taxista, nascido em 29/01/1966, natural de Correntes - PE, filho de Floriano Angelo da Silva e Josefá Maria da Conceição, RG n. 21130007 SSP/SP, CPF n. 113.394.158-36, podendo ser encontrado na Rua Antônio Nunes, n. 05, Jardim das Laranjeiras, em São Paulo - SP, telefones 11 94798-1444 e 112734-2307, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a INTIMAÇÃO da pessoa acima mencionada de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS n. 11.603, para exercer o múnus de defensora dativa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO (N. 625 ____/2018 - SCFD) AO INTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE 1) ELIEL LOUREIRO PEREIRA, brasileiro, nascido em 17/11/1996, natural de Campo Grande - MS, filho de Reginaldo Lopes Pereira e Elizandra Costa Loureiro Pereira, RG n. 2111870 SSP/SP, CPF n. 063.088.041-77, atualmente recolhido no presídio masculino de Ponta Porá - MS; 2) MAICON JONATAN BOCCI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 08/12/1987, natural de Londrina - PR, filho de Alfredo Luis Bocci e Gislaíne Mandela Mesquita, RG n. 78883596 SSP/PR, CPF n. 073.205.029-41, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS; 3) FERNANDO FLORIANO DA SILVA, brasileiro, taxista, nascido em 29/01/1966, natural de Correntes - PE, filho de Floriano Angelo da Silva e Josefá Maria da Conceição, RG n. 21130007 SSP/SP, CPF n. 113.394.158-36, podendo ser encontrado na Rua Antônio Nunes, n. 05, Jardim das Laranjeiras, em São Paulo - SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO (N. 626 ____/2018 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE 1) ELIEL LOUREIRO PEREIRA, brasileiro, nascido em 17/11/1996, natural de Campo Grande - MS, filho de Reginaldo Lopes Pereira e Elizandra Costa Loureiro Pereira, RG n. 2111870 SSP/SP, CPF n. 063.088.041-77, atualmente recolhido no presídio masculino de Ponta Porá - MS; 2) MAICON JONATAN BOCCI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 08/12/1987, natural de Londrina - PR, filho de Alfredo Luis Bocci e Gislaíne Mandela Mesquita, RG n. 78883596 SSP/PR, CPF n. 073.205.029-41, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS; 3) FERNANDO FLORIANO DA SILVA, brasileiro, taxista, nascido em 29/01/1966, natural de Correntes - PE, filho de Floriano Angelo da Silva e Josefá Maria da Conceição, RG n. 21130007 SSP/SP, CPF n. 113.394.158-36, podendo ser encontrado na Rua Antônio Nunes, n. 05, Jardim das Laranjeiras, em São Paulo - SP, a fim de que seja anotada na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO (N. 01 /2018 - SCFD) À NEW STAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ACESSO, CNPJ N. 08.804.9790/0001-62, com endereço na Rua Serra de Botucatu, n. 878, CJ 601, em Tatuapé - São Paulo - SP, CEP n. 033317-000, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 9 desta decisão.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **EMIDIA FLORES RODRIGUES** contra a União em que pretende a concessão de tutela de urgência para que lhe seja fornecido medicamento.

Narra a inicial que:

1) após uma década de exames infrutíferos a autora descobriu, em fevereiro de 2018, ser acometida de “*Paramiloidose Familiar*”, “*moléstia de caráter genético que lhe causa limitação nos movimentos (neuropatia periférica), bem como descontrole e incontinência de suas vias excretoras, degeneração da função cardíaca e visual*”, sintomas que podem ser significativamente reduzidos mediante o uso do medicamento Tafamidis Meglumina – Vyndaqel;

2) a autora não possui condições financeiras de adquirir o medicamento, que se encontra disponível no comércio ao custo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por embalagem, motivo pelo qual solicitou seu fornecimento junto à Unidade Básica de Saúde do município em que reside;

3) o pedido junto à Unidade Básica de Saúde foi recusado sob a alegação de que o medicamento ainda não se encontra no rol daqueles fornecidos pelo SUS, não obstante o seu registro já ter sido aprovado pela ANVISA; e

4) há perigo de dano caso o medicamento não seja fornecido de imediato, uma vez que se trata de doença degenerativa e a autora conta com idade avançada.

Pede a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado à União que forneça “Tafamidis Meglumina – Vyndaqel”, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, por tempo indeterminado e de forma ininterrupta “enquanto perdurar a doença de Alzheimer”, sob pena de astreintes, com a final procedência da demanda e confirmação da liminar ora pleiteada.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741 de 2003.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Da gratuidade processual e do pedido de prioridade de tramitação

Considerando o comprovante de rendimentos da autora, bem como a prova de sua idade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

2. Do pedido de tutela de urgência.

A análise conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a concessão de tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. É a hipótese dos autos.

Os documentos médicos trazidos com a inaugural apontam que a autora seria portadora de gene associado ao quadro de “polineuropatia amilodótica” (documento ID 5497899, f. 17 dos autos em PDF) e que atualmente apresenta quadro “grave de neuropatia periférica, além de exibir depósito amilóide cardíaco e síndrome disubstrutiva por lesão intestinal decorrente do quadro” (atestado médico de 20/03/18 – documento ID 5497958, f. 20/21 dos autos em PDF). Contudo, a autora afirma na inicial que teria realizado **exames por mais de 10 (dez) anos** para identificar que doença a acometia, o que indicaria que há muito tempo vem sofrendo problemas de saúde.

Ademais, embora tenha sido afirmado na inicial que a União teria se recusado a fornecer o medicamento “Tafamidis Meglumina”, vê-se do documento ID 5497963 (f. 22/24 dos autos em PDF) que o medicamento estará disponível à população em “*até 180 dias sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde*”.

Em consulta à página eletrônica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (<http://conitec.gov.br/sus-incorpora-o-tafamidis-o-unico-medicamento-disponivel-para-tratar-a-paramiloidose-paf>) verifica-se que em 18/01/18 o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde publicou portaria de incorporação que prevê a disponibilidade, em até 180 (cento e oitenta) dias daquela publicação, do tratamento ora pleiteado.

Desse modo, tem-se que o medicamento será fornecido pelo Sistema Único de Saúde, porém sem data precisa e com o limite de 180 dias contados da publicação da portaria CONITEC supramencionada.

É necessário que a autora demonstre a **necessidade** do medicamento em prazo inferior ao previsto para ser fornecido gratuitamente pela rede pública de saúde; ademais, é necessário demonstrar a **utilidade** do fármaco para seu tratamento, considerando que, segundo o Relatório técnico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, disponível na página eletrônica supramencionada, verifica-se que “*o uso do tafamidis estaria indicado como tratamento prévio ao transplante hepático*” e, ademais, “*está indicado apenas para a fase I (inicial) da doença, não tendo indicação nas outras fases.*”

Com efeito, em decisão recente em Agravo de Instrumento nº 5024293-3.2017.4.03.0000, o Desembargador Federal Consuelo Yoshida ao deparar-se com situação semelhante a dos presentes autos observou que “(...) o Relatório de Recomendação para o medicamento em questão (tafamidis meglumina), elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC, em agosto/2017 aponta que o medicamento em questão ‘só é eficaz no estágio inicial da doença (fase I)’, o que demandaria prova pericial a apontar a necessidade e utilidade do medicamento, razão pela qual determinou a realização de perícia médica para apreciação do pedido de tutela de urgência (Diário eletrônico do TRF da 3ª Região, Judicial I – Tribunal, de 23/01/18, p. 502/504).

Frente a tais considerações, **postergo a análise da tutela de urgência** para momento posterior à realização de perícia médica judicial a fim de averiguar: (1) qual a(s) doença(s) que acomete(m) a autora, (2) o estágio dessa(s) enfermidade(s) e (3) a necessidade do medicamento ora pleiteado em prazo inferior àquele previsto para seu fornecimento na rede pública de saúde.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica na sede deste Juízo em **25/05/2018, às 14h30min**. Nomeio para tanto o perito médico **Dr. SERGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS**. Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. A autora é acometida de “Paramiloidose Familiar”? Possui outros problemas de saúde? Quais?

2. Qual o estágio da(s) enfermidade(s) apresentada pela autora?

3. É possível verificar desde quando a autora possui os problemas de saúde mencionados no item 1?

4. Qual(quais) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para o(s) problema(s) de saúde eventualmente apresentado(s) pela autora?

5. O medicamento “Tafamidis Meglumina – Vyndaqel” é recomendado para a(s) doença(s) e o(s) estágio(s) da(s) doença(s) que acomete(m) a autora? Existe outra alternativa disponível no Sistema Único de Saúde para a utilização do medicamento em questão?

6. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a necessidade do medicamento mencionado no item 5.

Intime-se o Perito de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art.3º, caput, da Resolução nº558/2007/CJF).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo legal, **incumbindo à parte autora trazer para a perícia toda a documentação médica e clínica referentes a sua saúde.**

3. Da inviabilidade de realização de audiência prévia de conciliação.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, razão pela qual é muito pouco provável que a ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Desse modo, **cite-se** a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Intime-se a União da presente decisão, bem como para apresentar quesitos, indicando assistente técnico para acompanhamento da perícia médica a ser designada.

Com a juntada da resposta, intime-se a autora para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo das determinações supra, **intime-se a autora** para apresentar quesitos complementares e/ou indicar assistente técnico, bem como para apresentar comprovante de residência, uma vez que tal documento não foi trazido com a inicial.

Cópia da presente servirá de Carta de Intimação nº 26/2018-SC ao médico perito Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-73.2010.403.6005 - NILO FILOMENO RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) autor (a) acerca da certidão de fls. 190-191.2. Sem manifestação conclusiva, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001429-24.2011.403.6005 - NELIDA SANCHES GALEANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do cumprimento de sentença que é o caso dos presentes autos cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retomo dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 069/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisum (em anexo).

0000258-61.2013.403.6005 - BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do cumprimento de sentença que é o caso dos presentes autos cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000077-26.2014.403.6005 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000395-09.2014.403.6005 - FERNANDO COLMAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000656-71.2014.403.6005 - DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do cumprimento de sentença que é o caso dos presentes autos cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002342-64.2015.403.6005 - CILEIDE MERQUIDES CEDRO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição fl. 44 concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. Após, tome os autos conclusos.

0002647-14.2016.403.6005 - TIAGO CANHETE COENE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001129-52.2017.403.6005 - JOSE RODAS SOARES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição fls. 52/53, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 45/46), no dia 25/05/2018, às 09h e 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Boretto. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 025/2018-SD, destinada ao Raul Grigoletti.

0001165-94.2017.403.6005 - JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP72040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002499-42.2012.403.6005 - GILVADETE DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000627-21.2014.403.6005 - WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000434-69.2015.403.6005 - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001357-61.2016.403.6005 - JOSEFA BARBOSA DE LUCENA ROLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 86, intime-se o INSS para que se manifestem termos de prosseguimento.

0002455-81.2016.403.6005 - FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002547-59.2016.403.6005 - BELMIRA SCHMIDT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do cumprimento de sentença que é o caso dos presentes autos cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5209

CARTA PRECATORIA

0000916-22.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SEVERINO ANACLETO RUBIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Considerando o teor da certidão de fl. 94, desenranhe-se a petição de fl. 92 e documentos que a acompanham, devolvendo-os à parte interessada, caso solicitado. Em seguida, retifique-se a numeração de folhas destes autos.Na sequência, intime-se a exequente para que apresente planilha de atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante do decurso de tempo transcorrido desde a última avaliação do bem, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel a ser levado à leilão, para posterior redesignação do ato.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2018.Dinamene Nascimento Nunes,Juíza Federal Substituta(No exercício da Titularidade)

0001685-93.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARISA RODRIGUES RUBIN X SEVERINO ANACLETO RUBIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Considerando o teor da certidão de fl. 85, desenranhe-se a petição de fl. 51 e documentos que a acompanham, devolvendo-os à parte interessada, caso solicitado. Em seguida, retifique-se a numeração de folhas destes autos.Na sequência, intime-se a exequente para que apresente planilha de atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante do decurso de tempo transcorrido desde a última avaliação do bem, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel a ser levado à leilão, para posterior redesignação do ato.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2018.Dinamene Nascimento Nunes,Juíza Federal Substituta(No exercício da Titularidade)

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X EMILIA CAMRGO TORRES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Diante do cumprimento da determinação pela exequente, intemem-se os executados para adimplemento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se do procedimento mencionado pela credora. Em caso de silêncio, determino desde já o prosseguimento da execução.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2018.Dinamene Nascimento Nunes,Juíza Federal Substituta(No exercício da Titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-18.2017.403.6006 - EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 56 e o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Trata-se de Ação Declaratória proposta por EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA, pelo meio da qual pretende, liminarmente, a suspensão de qualquer sanção em relação ao Auto de Infração Y041984811, e, no mérito, a anulação do auto de infração de trânsito atacado, além da condenação da União ao pagamento de danos materiais e morais. Narra que, no dia 11/05/2012, teria sido autuado pela Polícia Rodoviária Federal por, supostamente, estar conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool. Afirma que, em razão destes fatos, foi instaurado processo administrativo para a aplicação de penalidades em virtude da prática de infração de trânsito, sendo que a autoridade de trânsito competente notificou-o por edital. Declara que pretendia recorrer da autuação sofrida, porém a forma com que se deu a notificação cerceou seu direito de defesa. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência é necessário a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito. Isto, pois o autor junta aos autos cópias do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 20/06/2013, que demonstra a expedição do Edital de Notificação nº 144 pelo Detran/MS, notificando da instauração de processo administrativo para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores, dentre outros, o autor. Assim, como se observa, a notificação do autor foi realizada pela autoridade de trânsito estadual, não havendo a prática de nenhum ato pela União que implicasse em cerceamento de defesa do autor no processo administrativo pela prática de infração de trânsito. Ademais, o extrato de consulta da base de dados do Detran às fls. 17 indica que o autor residiria na Avenida Weimar G. Torres, 225, apto 01, não obstante o contrato de locação de fls. 19 e os recibos de aluguel de fls. 34/50 indicam que a numeração da residência seria 241. Por fim, observo que não há nos autos cópia do processo administrativo que para aplicação da penalidade pela infração de trânsito cometida, tampouco comprovação da data em que o endereço do autor foi atualizado no sistema. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Em prosseguimento, observo que o ato impugnado na fundamentação da peça vestibular ataca ato praticado por órgão estadual (Detran/MS), não obstante tenha a ação sido ajuizada exclusivamente em face da União. Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à legitimidade passiva da União. Com a manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tanto, tomem conclusos. Naviraí/MS, 19 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3388

INQUERITO POLICIAL

0000126-25.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANILSON RAMIRES DE CAMPOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGÉRIO CAZONE, ADRIANO LUZ SLOMOCHENSKI E WILSON APARECIDO DE SOUZA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para que declinem ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso os acusados requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, não apresentando a resposta no prazo legal, nomeie desde já como defensor dativo dos réus o Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Na hipótese de os acusados terem constituído defensor nos autos, citados os réus, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderão ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 11 de maio de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, 16h00min de Brasília), a audiência de instrução, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação CHARLES RUGULI MOREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e DANIEL GORO TAKEY e eventuais testemunhas da defesa, bem como interrogados os réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se desde já os acusados acerca da data e hora aprazadas. Como os réus ROGÉRIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI E WILSON APARECIDO DE SOUZA encontram-se presos, proceda-se à requisição à autoridade competente e solicite-se a escolta dos réus. Cientifique-se desde logo o superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos acerca da audiência, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para seu comparecimento ao ato. Intimem-se pessoalmente as testemunhas com domicílio nessa cidade. DEFIRO os requerimento dos itens 3 e 4, da cota ministerial de fl. 170. Tendo em vista a informação de que foi instaurado inquérito próprio para a investigação do delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013 (fl. 124), acolho a postergação para momento oportuno da análise acerca desse delito. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais dos réus (item 4, b). Aguarde-se o encaminhamento do laudo pericial dos veículos, dos cigarros e dos celulares apreendidos (item 4, d). Quanto a LAÉRCIO CARREIRA, considerando que a denúncia indica apenas seus possíveis endereços e ainda que tentativas frustradas de citação poderão retardar a marcha processual do feito, nos quais figuram três réus presos, determino o desmembramento em relação a esse denunciado. Desmembrados os autos, venham conclusos para análise do recebimento da denúncia em relação a ele. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 193/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: CITAÇÃO do réu ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, brasileiro, motorista, nascido em 13.02.1969, filho de Rubens Ramires e Gesi de Campos Ramires, portador do documento de identidade RG nº 4404633 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 616.987.099-00, residente na Rua Daniel Erlicher Filho, nº 2633, ou Rua Jácomo de Pádua, nº 282, Jardim Itália, ambos em Marialva/PR, telefones 047 98474-1153 (Rodrigo - filho), 044 99822-5973 (Whatsapp Rosana - esposa), 44 99774-3438 (Lohana - nora) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeado como seu defensor dativo o Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535. - INTIMAÇÃO do réu para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será interrogado pelo sistema de videoconferência. - Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para interrogatório do réu acima qualificado, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF Observação 1: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infovia. IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Mandado de Citação 102/2018-SC ao acusado ROGERIO CAZONE DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido em 20.06.1982, filho de Genesio Pereira da Silva e Amalia Cazon Pereira, portador do documento de identidade RG nº 9777247 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 054.425.569-04, atualmente recolhido do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeado como seu defensor dativo o Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535. - INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 3. Mandado de Citação 103/2018-SC ao acusado ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, brasileiro, motorista, nascido em 25.08.1982, filho de Irineu Slomochenski e Magda Rosani Barroso Slomochenski, portador do documento de identidade RG nº 6889998 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 037.430.739-35, atualmente recolhido do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeado como seu defensor dativo o Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535. - INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Mandado de Citação 104/2018-SC ao acusado WILSON APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, motorista, nascido em 30.01.1972, filho de Gabriel Roque de Souza e Juracy Ferreira de Souza, portador do documento de identidade RG nº 1018582 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 837.619.851-34, atualmente recolhido do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeado como seu defensor dativo o Dr. Paulo Egidio Marques Donati, OAB/MS 16535. - INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Ofício 0309/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento dos réus ROGÉRIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA, atualmente recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 6. Ofício 0310/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta dos réus ROGÉRIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA, atualmente recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 7. Carta Precatória 210/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha arrolada nos autos CHARLES RUGULI MOREIRA, policial rodoviário federal, matrícula 1200463, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 8. Ofício 0312/2018-SC à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Cientificar o superior hierárquico da testemunha DANIEL GORO TAKEY, policial rodoviário federal, matrícula 2320329, lotado e em exercício nessa Delegacia, acerca da audiência de instrução nestes autos e solicitar as providências cabíveis para seu comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, observando o horário local. 9. Mandado 107/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DANIEL GORO TAKEY, policial rodoviário federal, matrícula nº 2320329, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, presencialmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-32.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELJO PAIAO - G034432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 10 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LENIR MATEUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA ROSA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IRACI FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADAUTO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANEZIA CORREA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEVERIANO GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NORATO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LIDIA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEIDE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NELI FERREIRA AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDINO DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DANIEL CRISTOVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

1. **INTIME-SE** a União para para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Nada sendo apontado, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, 18 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: THASSIO CAMILO SAMURIO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000651-77.2013.4.03.6007, pois se trata de pedido de benefício assistencial de prestação continuada julgado improcedente e já arquivado. Também AFASTO a prevenção relativa aos autos 0000465-49.2016.4.03.6007, porque esse é o processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 18 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-91.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FATIMA MOLINA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000237-74.2016.4.03.6007, porque esse é o processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 18 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, MS, 18 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000132-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: MIGUEL ANGEL CACERES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MIGUEL ANGEL CACERES** em face da **UNIÃO**, visando a “declarar/constituir a naturalização brasileira extraordinária do requerente”.

Argumenta que reside no Brasil há mais de 32 anos, constituiu família com uma brasileira, com quem teve quatro filhos, também brasileiros.

Relata que requereu administrativamente a naturalização perante o Ministério da Justiça há mais de 10 meses, contudo, até o presente momento não obteve resposta.

Destaca que a urgência para antecipação da tutela estaria demonstrada pela possibilidade de ser preso e deportado. Ademais, o autor estaria impedido exercer certos atos da vida civil, como depósito padrão de sua assinatura (fichamento/abertura de firma) em Cartório, assim como levantar valores de consórcio.

Com a petição inicial vieram a nomeação para assistência judiciária gratuita e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000363-90.2017.403.6007 (ID 5344568), uma vez que este, apesar de indicar mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi extinto sem resolução de mérito, indeferindo-se a inicial, por ausência de interesse processual (ID5296698). Ademais, nos presentes autos, diante do requerimento efetivado perante o Ministério da Justiça e a aparente demora para análise do pleito, estaria caracterizado o interesse de agir, ao menos neste momento processual.

2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, ratificando a nomeação do patrono do demandante como advogado dativo (ID 5297056), nos termos da decisão proferida nos autos nº 0000363-90.2017.403.6007 (ID5296698).

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Em um primeiro momento, mister destacar que como forma de aquisição da nacionalidade secundária, a Constituição prevê o processo de naturalização, o qual dependerá tanto da manifestação de vontade do interessado como da aquiescência estatal, que, através de ato de soberania, **de forma discricionária, poderá ou não atender a solicitação do estrangeiro ou apátrida.**

Assim, a mera entrega de documentação pertinente, bem como o preenchimento dos requisitos legais, **não gera o direito subjetivo do estrangeiro de ser reconhecido como nacional, efetivando a sua naturalização.** Tal ato pressupõe, necessariamente, a aquiescência do Estado brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. *NATURALIZAÇÃO*. ART. 12, II, B, CF. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E PROIBIÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO PENAL. 15 ANOS DE RESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM 1973. NACIONALIDADE E SOBERANIA NACIONAL. JUÍZO POLÍTICO-DISCRICIONÁRIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Caso em que o autor discute *naturalização* extraordinária, em razão de residência no Brasil sem condenação nos últimos 15 anos, mas alegando que o pleito administrativo foi arquivado por condenação por crime de receptação em 1973, o que não seria válido à luz do artigo 12, II, CF, sendo ajuizada a presente ação para declaração da inexistência de tal restrição e para impedir o Ministério da Justiça de arquivar o respectivo processo de *naturalização*.

2. Ainda que preenchidos os requisitos constitucionais e legais, não tem o *estrangeiro* direito subjetivo à *naturalização*, pois a outorga da nacionalidade brasileira fica sujeita à discricionariedade política do Estado no exercício de sua soberania.

3. Não cabe ao Poder Judiciário conceder *naturalização*, revisar juízo de conveniência e oportunidade quanto à *naturalização*, ou mesmo declarar inexistente condenação impeditiva à *naturalização* para impedir arquivamento de pedido administrativo, pois, em quaisquer das hipóteses, a decisão judicial invadiria a esfera de competência discricionária do Executivo de formular juízo político em matéria intrinsecamente vinculada ao exercício da soberania nacional.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1899467 / SP; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Carlos Muta; e-DJF3 Judicial I DATA:22/07/2014; grifou-se).

Não bastasse isso, no caso em exame, **não vislumbro**, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente porque juntou aos autos apenas cópia de requerimento de naturalização encaminhado ao Ministério da Justiça, com Aviso de Recebimento no citado órgão (ID 5295152), sendo necessária prévia manifestação da União de modo a aferir se realmente o requerimento não foi processado ou, ainda, se foi indeferido e sob qual argumento.

De outro norte, o autor encontra-se residindo e trabalhando em território nacional há mais de 30 anos, não havendo nenhuma notícia de processo de deportação ou expulsão em curso ou algum fato novo que indique mudança nesta situação.

Por fim, quanto ao impedimento para o exercício dos atos da vida civil, em especial abertura de firma e levantamento de valores, do mesmo modo, não há indicação da urgência necessária à concessão da medida.

Acerca da negativa de abertura de ficha de assinatura, o Cartório de Notas e Protestos de Coxim/MS, apesar de não se claro, indicou que o demandante não teria apresentado os documentos de identificação exigíveis, na hipótese de estrangeiro (ID5295152).

Além disso, tanto no que se refere à abertura de firma quanto aos problemas enfrentados para liberação de valores em contrato de consórcio, bem como acerca da expedição de certidão de antecedentes pela Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, tais interesses deveriam ser discutidos e, eventualmente, tutelados perante o Juízo Estadual, em ação própria, não cabendo a este magistrado fazer qualquer análise de valor sobre matéria que foge a sua competência.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

4. Nos termos já mencionados, não há a possibilidade do Poder Judiciário conceder a naturalização a estrangeiro, por ser tal ato de aquiescência estatal discricionário e exclusivo do Estado brasileiro, não podendo ser suprido judicialmente. Assim, caberia apenas a determinação para eventual análise, pelo órgão competente, de aquisição ou não da nacionalidade pleiteada.

Assim, INTIME-SE o demandante para que, em 15 dias, emende a inicial, alterando o pedido, de forma a efetuar pedido possível de ser analisado e eventualmente deferido por este Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, 20 de abril de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIA DE PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TEREZA MARIA CAPELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DERVAY GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEMAR LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 19 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E Ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O